



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 42

Brasília - DF, quinta-feira, 3 de março de 2016



SEÇÃO



## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário .....	1
Presidência da República .....	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	7
Ministério da Cultura .....	8
Ministério da Defesa .....	9
Ministério da Educação .....	10
Ministério da Fazenda .....	10
Ministério da Integração Nacional .....	15
Ministério da Justiça .....	15
Ministério da Saúde .....	21
Ministério das Cidades .....	35
Ministério das Comunicações .....	35
Ministério de Minas e Energia .....	38
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	44
Ministério do Meio Ambiente .....	44
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão .....	44
Ministério do Trabalho e Previdência Social .....	52
Ministério dos Transportes .....	55
Ministério Público da União .....	55
Tribunal de Contas da União .....	55
Defensoria Pública da União .....	101
Poder Judiciário .....	102
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	102

## Atos do Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

#### DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e  
Ação Declaratória de Constitucionalidade**  
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

#### Acórdãos

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.159 (1)**  
ORÍGEN : ADI - 5159 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
PROCED. : DISTRITO FEDERAL  
**RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA**  
REQTE.(S) : PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA -  
PRP  
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)

### TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL  
PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou prejudicada a ação direta. Ausente, neste julgamento, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 01.10.2015.

**EMENTA:** *ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM PEDIDO CAUTELAR. LEI NACIONAL N. 12.875/2013. "DIREITO DE ANTENA". DISTRIBUIÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.165, DE 29.9.2015, QUE REVOGOU AS NORMAS IMPUGNADAS. ACÇÃO PREJUDICADA PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.*

Secretaria Judiciária  
JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO  
Secretário

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 64, de 2 de março de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e dá outras providências".

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Estabelece critérios e procedimentos para a avaliação especial de desempenho dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central, para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade.

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, o PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL e o PROCURADOR-GERAL FEDERAL,** no uso das atribuições que lhes conferem o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o art. 32, inciso XVIII, alínea "b", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, previsto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o art. 9º, parágrafo único, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, o art. 41, § 4º, da Constituição Federal, e

Considerando que os Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central serão confirmados nos respectivos cargos após três anos de efetivo exercício;

Considerando que a avaliação de desempenho deve pautar-se nos critérios objetivos indicados na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

Considerando que à Corregedoria-Geral da Advocacia da União compete coordenar o estágio confirmatório dos Advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional, que à Procuradoria-Geral Federal compete coordenar o estágio confirmatório dos Procuradores Federais e à Procuradoria-Geral do Banco Central compete coordenar o estágio confirmatório dos Procuradores do Banco Central, resolvem:

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a avaliação especial de desempenho dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais e Procuradores do Banco Central, para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade.

#### CAPÍTULO I

##### DO INÍCIO E DA DURAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 2º Ao entrar no exercício do cargo para o qual foi nomeado em decorrência de aprovação em concurso público, o Advogado da União, o Procurador da Fazenda Nacional, o Procurador Federal e o Procurador do Banco Central cumprirão período de estágio confirmatório de 3 (três) anos de efetivo exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade.

§ 1º A confirmação do integrante de carreira jurídica no cargo é condicionada ao cumprimento dos deveres e à observância das proibições e dos impedimentos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, além daqueles decorrentes do exercício de cargo público, e ainda:

I - ao Advogado da União e ao Procurador da Fazenda Nacional, do disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em especial nos seus arts. 27 a 31 e 51;

II - ao Procurador Federal, do disposto na Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, em especial no seu art. 38; e

III - ao Procurador do Banco Central, do disposto na Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, em especial nos seus arts. 17 e 17-A.

§ 2º Somente será considerado apto ao exercício do cargo, o integrante de carreira jurídica de que trata esta Portaria capaz de exercer suas funções em qualquer unidade de lotação ou de exercício da Advocacia-Geral da União, em observância ao disposto na Portaria Interministerial nº 517, de 22 de novembro de 2011, e Resolução CSAGU nº 1, de 14 de maio de 2002.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria, são adotadas as seguintes definições:

I - período de estágio: período de três anos de efetivo exercício, durante o qual o desempenho será avaliado, para fins de confirmação no cargo e aquisição de estabilidade;

II - avaliado: o integrante das carreiras de Advogado da União, de Procurador da Fazenda Nacional, de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central sujeito à avaliação de desempenho;

III - avaliação especial de desempenho: consiste na aferição do trabalho e da conduta do avaliado no exercício de cargo da respectiva carreira, durante o período de estágio;

IV - unidade de avaliação: a unidade na qual o avaliado exerce suas atividades; e

V - chefia imediata: o superior hierárquico responsável pela coordenação dos trabalhos executados pelo avaliado.

#### CAPÍTULO III

##### DA COORDENAÇÃO DO ESTÁGIO

Art. 4º A coordenação do estágio confirmatório será feita, respectivamente:

I - pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, no caso de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional;

II - pela Procuradoria-Geral Federal, no caso de Procurador Federal; e

III - pela Procuradoria-Geral do Banco Central, no caso de Procurador do Banco Central.

CAPÍTULO IV  
DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO ESPECIAL  
DE DESEMPENHO

Art. 5º Será constituída Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho - CPAED para cada carreira da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados, composta por um presidente e, no mínimo, dois membros, todos estáveis, da respectiva carreira.

§ 1º Os integrantes da CPAED serão designados pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, no caso de Advogados da União e de Procuradores da Fazenda Nacional, pelo Procurador-Geral Federal, no caso de Procuradores Federais e pelo Procurador-Geral do Banco Central, no caso de Procuradores do Banco Central.

§ 2º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União definirá os critérios para a escolha dos integrantes das CPAED.

Art. 6º A CPAED será constituída com a finalidade de auxiliar a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central nas avaliações de desempenho, por meio de:

- I - análise de manifestações técnicas ou jurídicas;
- II - diligências junto aos órgãos competentes para obtenção de subsídios necessários à execução de sua atividade;
- III - emissão de parecer final sobre a confirmação do avaliado no respectivo cargo e declaração da estabilidade; e
- IV - outras atribuições conferidas pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Procurador-Geral do Banco Central.

Art. 7º Os integrantes serão designados para compor a CPAED pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 8º O Corregedor-Geral da Advocacia da União, o Procurador-Geral Federal e o Procurador-Geral do Banco Central estabelecerão, respectivamente, no âmbito de suas competências, o período necessário de afastamento das atribuições ordinárias dos integrantes da CPAED, para fins de realização de suas funções.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

JAQUES WAGNER  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

**DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**

**SEÇÃO 1**

Publicação de atos normativos

**SEÇÃO 2**

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

**SEÇÃO 3**

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO  
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787

CAPÍTULO V  
DAS AVALIAÇÕES E DOS PROCEDIMENTOS GERAIS

*Seção I  
Das Disposições Preliminares*

Art. 9º A avaliação de desempenho do membro avaliado será feita por meio de:

I - avaliação periódica, iniciada a cada dez meses de efetivo exercício no cargo, pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central, com o auxílio da chefia imediata do avaliado e da CPAED; e

II - avaliação final, realizada pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central ao final dos três períodos de avaliação.

Art. 10. A avaliação final será realizada, considerando as três avaliações periódicas, com base nos critérios objetivos desta Portaria e observará o limite máximo de 234 (duzentos e trinta e quatro) pontos.

*Seção II  
Da Avaliação Periódica*

Art. 11. O membro será avaliado, quanto aos requisitos de estágio, ao completar:

I - dez meses de efetivo exercício - 1ª avaliação;

II - vinte meses de efetivo exercício - 2ª avaliação; e

III - trinta meses de efetivo exercício - 3ª avaliação.

Parágrafo único. A avaliação periódica observará os critérios definidos nesta Portaria e o limite máximo de 68 (sessenta e oito) pontos por avaliação.

Art. 12. São fases da avaliação periódica, sucessivamente:

I - avaliação pela chefia imediata, nos termos da Subseção I desta Seção;

II - avaliação pela CPAED, nos termos da Subseção II desta Seção; e

III - avaliação pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central, nos termos da Subseção III desta Seção.

*Subseção I  
Da Avaliação pela Chefia Imediata*

Art. 13. A avaliação pela chefia imediata seguirá os seguintes procedimentos:

I - notificação do avaliado para indicar seu avaliador e anexar duas manifestações técnicas ou jurídicas de autoria individual, produzidas no período sob avaliação, para análise dos requisitos elencados no art. 21;

II - aceitação da condição de avaliador pela chefia imediata;

III - realização da avaliação, segundo os critérios objetivos definidos no art. 17; e

IV - ciência do resultado da avaliação.

§ 1º O membro avaliado poderá indicar excepcionalmente manifestação subscreta em conjunto, desde que não haja manifestações individuais.

§ 2º Não havendo a produção de manifestações técnicas ou jurídicas no período de avaliação, em decorrência das atribuições da função exercida, o avaliado deverá justificar a situação, a ser confirmada pela chefia imediata.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a pontuação final levará em conta apenas os requisitos do art. 17, bem como o desconto decorrente de condenação em procedimento administrativo disciplinar ou ético, se houver.

§ 4º No caso de o avaliado não apresentar manifestações técnicas ou jurídicas e não haver justificação, nos termos do §2º, será descontada a pontuação total referente à avaliação das manifestações, conforme prevista no art. 22.

Art. 14. Nos afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares da chefia imediata, a avaliação será feita pelo respectivo substituto.

Parágrafo único. Caso a chefia imediata e seu substituto legal estejam impedidos ou impossibilitados de realizarem a avaliação, esta dar-se-á pela autoridade imediatamente superior, integrante ou vinculada à Advocacia-Geral da União.

Art. 15. A avaliação, nos casos de remoção ou quaisquer outras alterações de exercício do avaliado, incumbe à chefia imediata da unidade onde se verificar maior tempo de exercício do membro.

Art. 16. Alegada a suspeição ou verificada divergência entre a chefia indicada e a que se adequa aos requisitos constantes do artigo anterior, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Procuradoria-Geral Federal ou a Procuradoria-Geral do Banco Central decidirá a respeito.

Parágrafo único. Após a indicação pelo avaliado e aceitação pelo avaliador, não poderá ser alegada suspeição da chefia indicada.

Art. 17. A avaliação pela chefia imediata dos integrantes das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central, durante o período de estágio confirmatório, considerará os seguintes requisitos:

I - assiduidade, caracterizada pela presença ativa regular e sistemática, visando atender às necessidades do serviço da unidade de exercício, observados os seguintes fatores de avaliação:

a) frequência: comparece ao trabalho regularmente para cumprimento de suas atividades funcionais, comunica e justifica tempestivamente a necessidade de faltar ao trabalho ou de ausentar-se;

b) pontualidade: comparece pontualmente às obrigações decorrentes do serviço, em especial no que diz respeito ao cumprimento de prazos, às reuniões e audiências e à participação em grupos de trabalho;

c) permanência: permanece no trabalho o tempo suficiente para a execução das tarefas; e

d) disponibilidade: mostra-se disponível para o cumprimento das tarefas que lhe são atribuídas pelas autoridades competentes.

II - disciplina, caracterizada pela observância das normas legais e regulamentares e das orientações expedidas pelas autoridades competentes, respeito à hierarquia estabelecida e manutenção de padrão ético compatível com os valores da instituição, observados os seguintes fatores de avaliação:

a) cumprimento de normas: observa as normas legais e regulamentares, bem como os deveres, as proibições e os impedimentos previstos em lei;

b) observância de orientações: observa as súmulas da Advocacia-Geral da União, as orientações técnicas e os precedentes por ela fixados, bem como as orientações e atos normativos dos correspondentes Órgãos de Direção Superior, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central, publicados no Diário Oficial da União ou em Boletim de Serviço;

c) procedimento ético: adota conduta pautada pela integridade, honestidade e probidade, visando à preservação dos interesses institucionais e dos princípios que regem a Administração Pública;

d) sociabilidade: prima pelo bom relacionamento interpessoal, de modo a manter o ambiente profissional harmônico, no exercício de suas funções; e

e) presteza: atende ao público de forma prestativa, buscando solucionar as questões apresentadas ou indicar, sempre que possível, o órgão responsável.

III - capacidade de iniciativa, caracterizada pela habilidade para visualizar situações e apresentar alternativas, sugestões, ideias, ou adotar providências voltadas para a melhoria da qualidade do serviço, observados os seguintes fatores de avaliação:

a) espírito de cooperação: demonstra disposição para executar tarefas em equipe; interage na equipe com respeito; apresenta ideias e sugestões para o aprimoramento dos serviços, de forma criativa e oportuna;

b) atualização do conhecimento: participa de eventos promovidos pela instituição e partilha o conhecimento com a equipe de trabalho;

c) envolvimento nas decisões: apresenta bom senso e responsabilidade nas decisões, mesmo tomadas na ausência de instruções, fazendo o correto encaminhamento de matérias às autoridades ou áreas competentes;

d) solução de problemas: toma iniciativa na busca de solução para os problemas que possam comprometer o bom andamento dos trabalhos, inclusive aqueles relativos aos órgãos assessorados; e

e) relacionamento interinstitucional: contribui para o aperfeiçoamento do relacionamento com os órgãos assessorados, as instituições parceiras, e demais órgãos da Administração Pública.

IV - produtividade, caracterizada pelo volume e qualidade do trabalho produzido num dado intervalo de tempo, levando em conta sua natureza e complexidade e as condições de sua realização, observados os seguintes fatores de avaliação:

a) rendimento e qualidade: realiza o trabalho em volume proporcional à natureza e complexidade da matéria e aos recursos disponíveis, com observância dos prazos estipulados, com a qualidade necessária ao resguardo do interesse público;



b) organização e segurança: desenvolve as atividades de maneira organizada, executando os serviços com a segurança necessária; e

c) foco nos resultados: desempenha suas atribuições com foco nos projetos, nas metas fixadas e nos resultados perseguidos pela instituição, e sempre que possível, pelos órgãos assessorados.

V - responsabilidade, caracterizada pelo compromisso permanente com a execução do trabalho, zelando pelas informações e pela imagem da instituição, observados os seguintes fatores:

a) comprometimento: prioriza os interesses institucionais, buscando a efetiva implementação das políticas públicas, bem como o alcance dos objetivos institucionais;

b) senso de prioridade: atende às demandas com observância dos critérios de relevância e urgência, de acordo com a orientação fixada pelos órgãos e autoridades competentes;

c) sigilo das informações: guarda o devido sigilo referente às informações obtidas em razão do desempenho das atribuições do cargo;

d) valorização da imagem institucional: preserva os valores da instituição de forma permanente, bem como contribui para o fortalecimento da imagem institucional; e

e) postura: mantém conduta e utiliza traje compatíveis com a natureza do cargo, a fim de preservar a imagem da instituição, perante os órgãos assessorados ou que com ela se relacionam.

VI - capacitação técnica, caracterizada pela busca do aprimoramento das atividades institucionais, observados os seguintes fatores:

a) atualização: mostra-se atualizado nos conhecimentos técnicos ou jurídicos necessários ao desempenho de suas funções;

b) aprimoramento: contribui para o aprimoramento das atividades desenvolvidas em sua unidade ou de teses jurídicas adotadas pela instituição;

c) proatividade na redução da litigiosidade: contribui para a evolução normativa do órgão representado, na busca da eficiência e redução da litigiosidade; e

d) qualidade da produção técnica: elabora manifestações que demonstram habilidade de articulação do raciocínio, convencimento e pertinência vocabular e técnico-jurídica.

Art. 18. Ao avaliado que tenha atendido satisfatoriamente todos os fatores indicados no artigo anterior será atribuída pontuação máxima de 52 (cinquenta e dois) pontos, por período de avaliação.

Art. 19. Em relação ao avaliado que não tenha atendido satisfatoriamente a qualquer dos requisitos da avaliação pela chefia imediata, incidirá o seguinte desconto por fator:

I - 1 (um) ponto, caso atenda parcialmente ao fator analisado; e

II - 2 (dois) pontos, caso não atenda o fator analisado.

§ 1º Sempre que o avaliado sofrer desconto na pontuação, o avaliador deverá apresentar justificativa, indicando os fatos, as circunstâncias e os demais elementos de convicção.

§ 2º Na hipótese de desconto na pontuação referente ao requisito da Capacitação Técnica, o avaliador deverá juntar até 2 (duas) manifestações técnicas ou jurídicas que justifiquem a pontuação atribuída.

#### Subseção II

##### Da Avaliação pela Comissão Permanente de Avaliação Especial de Desempenho

Art. 20. A avaliação pela CPAED consistirá na análise das manifestações técnicas ou jurídicas anexadas pelo avaliado, bem como na hipótese do §2º do art. 19.

Parágrafo único. A critério da CPAED, poderá ser solicitada justificativa sobre os documentos apresentados ou a indicação de outras manifestações, para fins de complementação da avaliação.

Art. 21. Na avaliação das manifestações técnicas ou jurídicas serão considerados os seguintes requisitos de avaliação:

I - forma e estrutura;

II - legislação;

III - doutrina;

IV - jurisprudência;

V - articulação lógica do raciocínio;

VI - utilização correta das regras de linguagem;

VII - conclusão com a clara apresentação de solução do objeto da demanda; e

VIII - observância às orientações normativas da AGU, dos correspondentes Órgãos de Direção Superior, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central, publicados no Diário Oficial da União ou em Boletim de Serviço.

§ 1º Na análise dos aspectos relativos à forma e à estrutura das manifestações, deverão ser considerados os normativos internos aplicáveis ao caso.

§ 2º Na análise dos aspectos relativos à jurisprudência, doutrina e legislação, deverá ser observada a sua evolução e pertinência ao caso.

§ 3º Os Órgãos de Direção Superior, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central poderão sugerir ao Advogado-Geral da União, ouvido o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, outros requisitos de avaliação das manifestações técnicas ou jurídicas, visando atender às peculiaridades de sua atuação.

Art. 22. Ao avaliado que tenha atendido satisfatoriamente todos os requisitos indicados no artigo anterior será atribuída pontuação máxima de 8 (oito) pontos por manifestação.

Art. 23. Em relação ao avaliado que não tenha atendido satisfatoriamente a qualquer dos requisitos da avaliação incidirá, sobre cada manifestação, o desconto de 1 (um) ponto por requisito não atendido.

Parágrafo único. Sempre que o avaliado sofrer desconto na pontuação, a CPAED deverá apresentar justificativa.

Art. 24. Concluída a avaliação pela CPAED, o avaliado será notificado quanto ao seu resultado.

#### Subseção III

##### Da Avaliação pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Procuradoria-Geral Federal ou Procuradoria-Geral do Banco Central

Art. 25. Caberá à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, à Procuradoria-Geral Federal ou à Procuradoria-Geral do Banco Central proceder à avaliação periódica considerando as avaliações realizadas pela chefia imediata e pela CPAED.

§ 1º O resultado da avaliação periódica de cada avaliado será obtido pela constatação objetiva do preenchimento dos respectivos requisitos do estágio.

§ 2º Sempre que necessário, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Procuradoria-Geral Federal ou a Procuradoria-Geral do Banco Central poderá solicitar documentos ou informações para fins de complementação da avaliação periódica.

§ 3º Na hipótese de ser verificado desconto na pontuação da avaliação especial de desempenho do avaliado, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Procuradoria-Geral Federal ou a Procuradoria-Geral do Banco Central poderá autuar o Procedimento Especial de Acompanhamento de Estágio de que trata o art. 39.

Art. 26. Caberá ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, ao Procurador-Geral Federal e ao Procurador-Geral do Banco Central estabelecer os procedimentos internos para a realização da avaliação periódica.

Art. 27. O membro avaliado será cientificado do resultado da avaliação periódica por meio eletrônico que assegure a sua identificação, a autenticidade e a integridade das informações e a confirmação de leitura.

§ 1º O membro que se encontrar afastado ou em licença considerar-se-á cientificado no primeiro dia útil após o retorno.

§ 2º A identificação poderá ser feita por outro meio seguro, caso necessário.

Art. 28. A Corregedoria da Advocacia-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal ou a Procuradoria-Geral do Banco Central poderá solicitar a outros órgãos da Advocacia-Geral da União documentos e informações necessários à avaliação periódica.

#### Subseção IV

##### Da Impugnação e do Pedido de Reconsideração

Art. 29. O avaliado poderá apresentar impugnação às avaliações efetuadas pela chefia imediata e pela CPAED, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à ciência da avaliação.

§ 1º A impugnação, que não terá efeito suspensivo, será dirigida à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, à Procuradoria-Geral Federal ou à Procuradoria-Geral do Banco Central, que levará em consideração as razões apresentadas por ocasião da avaliação periódica.

§ 2º Apresentada a impugnação, o avaliador e a CPAED poderão reconsiderar a sua avaliação.

§ 3º O prazo para a reconsideração da avaliação pela chefia imediata será de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da impugnação.

§ 4º O prazo para a reconsideração da avaliação das manifestações técnicas ou jurídicas pela CPAED será de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da impugnação.

§ 5º Verificada a necessidade, o prazo previsto no §4º deste artigo poderá ser prorrogado pelo Corregedor-Geral da Advocacia da União, pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Procurador-Geral do Banco Central.

Art. 30. Da decisão da avaliação periódica caberá pedido de reconsideração ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, ao Procurador-Geral Federal ou ao Procurador-Geral do Banco Central, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência.

#### Seção III

##### Da Avaliação Final

Art. 31. A avaliação final será realizada após a última avaliação periódica, pela Corregedoria-Geral, quando se tratar de Advogado da União e de Procurador da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal, quando se tratar de Procurador Federal, ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central, quando se tratar de Procurador do Banco Central.

Art. 32. Serão descontados até 30 (trinta) pontos da pontuação final quando houver condenação do avaliado em procedimento administrativo de natureza disciplinar ou ética, na seguinte proporção:

I - 15 (quinze) pontos em caso de penalidade de advertência ou de infração ética;

II - 30 (trinta) pontos em caso de penalidade de suspensão.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção da medida prevista no art. 44.

Art. 33. A pontuação final do membro, relativa ao período de estágio, será obtida mediante o somatório da pontuação obtida nas três avaliações periódicas e da pontuação referente à inexistência de condenação em procedimento administrativo de natureza disciplinar ou ética.

§ 1º O avaliado que não atingir o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) do total dos pontos considerados, será automaticamente reprovado no estágio confirmatório.

§ 2º O atingimento do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos pontos válidos não obsta a reprovação no estágio confirmatório em razão de conduta que denote incompatibilidade do avaliado com o exercício do cargo, constatada em razão do procedimento previsto no art. 39, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 34. Na avaliação final poderá ser revista a pontuação atribuída ao avaliado, sempre que o resultado de qualquer das avaliações periódicas estiver em desacordo com o aferido em correição realizada pela Corregedoria-Geral da Advocacia da União ou em processo administrativo de natureza disciplinar.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput*, o avaliado será cientificado da decisão e poderá apresentar, em 5 (cinco) dias, pedido de reconsideração ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, ao Procurador-Geral Federal ou ao Procurador-Geral do Banco Central.

#### CAPÍTULO VI

##### DO PARECER SOBRE O DESEMPENHO

Art. 35. A CPAED deverá emitir parecer sobre a confirmação do avaliado no respectivo cargo e a aquisição de estabilidade e submetê-lo à aprovação do Corregedor-Geral da Advocacia da União, ao Procurador-Geral Federal ou ao Procurador-Geral do Banco Central, até quatro meses antes do término do período de estágio, sem prejuízo da continuidade de apuração dos respectivos requisitos.

§ 1º O parecer referido no *caput*, circunstanciado e fundamentado quanto aos requisitos do estágio, levará em consideração a avaliação final tratada no Capítulo V, Seção III.

§ 2º Será desfavorável à confirmação no cargo o parecer relativo ao membro avaliado que:

I - obtiver na avaliação final pontuação inferior a 60% (sessenta por cento) do total dos pontos considerados;

II - seja inapto física ou mentalmente para o exercício do cargo;

III - não reúna condições para exercer suas funções em unidade de lotação ou de exercício da Advocacia-Geral da União, de acordo com as necessidades da Administração, observado o disposto no art. 40, II;

IV - apresente deficiência incompatível com o exercício do cargo, no caso dos portadores de necessidades especiais, nos termos do art. 43, §2º, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999; ou

V - pratique conduta que denote incompatibilidade com o exercício do cargo, apurada em Procedimento Especial de Acompanhamento de Estágio, nos termos do art. 39, ou em procedimento disciplinar.



§ 3º Na hipótese de encontrar-se em curso a apuração de eventual falta funcional ou procedimento especial de acompanhamento de estágio, a circunstância deverá ser anotada, com indicação do fato sob apuração, ficando o parecer pendente de conclusão até a finalização do procedimento.

§ 4º O parecer de que trata este artigo:

I - poderá constituir documento único, relativamente aos membros que receberem manifestação conclusiva pela confirmação no respectivo cargo; ou

II - será individual, relativamente ao membro que receber manifestação conclusiva pela não confirmação, na hipótese do §3º deste artigo ou situações que possam prejudicar o andamento do processo relativo aos outros avaliados que foram nomeados pela mesma portaria.

§ 5º O parecer deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - a avaliação final;

II - documentos e informações sobre a existência de pendência judicial relativa ao ingresso do avaliado no respectivo cargo e o estado em que se encontra o feito;

III - registros e respectivos documentos sobre a disciplina e a conduta ética do avaliado;

IV - informações e respectivos documentos sobre licenças e afastamentos que tenham suspenso ou interrompido o exercício do cargo e, em consequência, o estágio, bem como as datas de reinício ou retomada do exercício e do estágio, se for o caso;

V - informações sobre a existência de processos e expedientes de interesse do avaliado que possam interferir na confirmação do estágio; e

VI - outras informações, ocorrências e documentos pertinentes.

Art. 36. O Corregedor-Geral da Advocacia da União encaminhará o parecer ao Conselho Superior da Advocacia-Geral da União, até 30 (trinta) dias após o final do período de estágio, para decisão sobre a confirmação no cargo e aquisição da estabilidade, no caso de Procurador da Fazenda Nacional e de Advogado da União.

§ 1º O Conselho Superior da Advocacia-Geral da União expedirá resolução confirmando o avaliado no cargo de Advogado da União ou de Procurador da Fazenda Nacional, declarando-o estável no serviço público, se for o caso, ou, na hipótese de não confirmação, encaminhará o caso ao Advogado-Geral da União.

§ 2º Em relação aos Procuradores do Banco Central, a decisão quanto à confirmação no cargo caberá ao Procurador-Geral do Banco Central.

Art. 37. O Procurador-Geral Federal encaminhará o parecer ao Advogado-Geral da União, até 30 (trinta) dias após o final do período de estágio, para decisão sobre a confirmação no cargo e aquisição da estabilidade, no caso de Procurador Federal.

Parágrafo único. Proferida a decisão, o Advogado-Geral da União expedirá portaria confirmando o avaliado no cargo de Procurador Federal, declarando-o estável no serviço público, se for o caso, ou, na hipótese de não confirmação, adotará as providências pertinentes.

Art. 38. A confirmação no cargo será feita em caráter condicional se o membro nele houver ingressado por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão judicial em razão do estágio confirmatório, e se resolverá com o julgamento definitivo do feito.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO DE ESTÁGIO

Art. 39. Os órgãos indicados no art. 4º poderão, a qualquer momento, durante o período de estágio, atuar Procedimento Especial de Acompanhamento de Estágio sempre que for verificada a inobservância dos requisitos do estágio de que tratam os arts. 17 e 21 ou situações que possam ensejar a avaliação da aptidão física e mental do membro.

Parágrafo único. O procedimento de que trata este artigo será regulamentado por ato próprio do Advogado-Geral da União, ouvidos o Corregedor-Geral da Advocacia da União, o Procurador-Geral Federal e o Procurador-Geral do Banco Central.

Art. 40. O Procedimento Especial de Acompanhamento de Estágio, para a avaliação da aptidão física e mental, será autuado de ofício, quando:

I - for constatado período de licença para tratamento da própria saúde ou por acidente em serviço por período superior a 180 (cento e oitenta) dias, cumulativo ao longo do tempo transcorrido desde o início do exercício no cargo; ou

II - for verificada situação em que o avaliado não reúna condições para exercer suas atividades em unidade de lotação ou de exercício da Advocacia-Geral da União, conforme disposto no art. 2º, § 2º.

§ 1º A avaliação da aptidão física e mental de que trata este artigo será processada por meio de perícia médica oficial, em processo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º No curso do procedimento de que trata este artigo, o membro poderá ser convocado, a qualquer momento, para nova avaliação.

§ 3º Concluído o procedimento de avaliação, com a manifestação conclusiva da junta médica oficial pela inaptidão, os órgãos responsáveis adotarão as medidas que entenderem necessárias.

§ 4º A inaptidão física e mental para o exercício do cargo, quando demonstrada a má-fé, a preexistência à investidura no cargo ou o descumprimento do art. 2º, § 2º, constitui motivo suficiente à exoneração.

§ 5º Incumbe aos órgãos de recursos humanos responsáveis por cada carreira comunicar aos órgãos referidos no art. 4º o deferimento ou a prorrogação de licença por prazo superior ao estabelecido neste artigo.

§ 6º O Procedimento Especial de Acompanhamento de Estágio, destinado à avaliação da aptidão física e mental do membro em estágio confirmatório, não se limita às hipóteses descritas neste artigo, devendo ser instaurado sempre que for verificada a possível inaptidão do avaliado para o exercício de suas funções institucionais.

Art. 41. No curso do Procedimento Especial de Acompanhamento de Estágio é assegurada ao membro avaliado:

I - ciência da autuação e demais atos de instrução e decisórios;

II - vista dos autos;

III - obtenção de cópias de documentos; e

IV - apresentação de defesa escrita.

Parágrafo único. O prazo para manifestação será de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à ciência.

Art. 42. A decisão final relativa ao Procedimento Especial de Acompanhamento de Estágio ou de eventual processo administrativo disciplinar poderá implicar revisão da avaliação especial de desempenho correspondente ao período em que se considerou descumprido o requisito de estágio, de modo a adequar a pontuação do avaliado ao resultado do processo.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no *caput*, o avaliado será cientificado da decisão e poderá apresentar, em 5 (cinco) dias, pedido de reconsideração ao Corregedor-Geral da Advocacia da União, ao Procurador-Geral Federal ou ao Procurador-Geral do Banco Central.

## CAPÍTULO VIII

### DA SUSPENSÃO DO ESTÁGIO

Art. 43. Não se considera efetivo exercício, para fins de avaliação de estágio confirmatório e aquisição de estabilidade, o período correspondente às seguintes ausências, licenças e afastamentos:

I - participação em curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo;

II - licença para tratamento da própria saúde, durante o período que exceder a trinta dias, cumulativo ao longo dos três anos de estágio;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família;

IV - licença por motivo de afastamento do cônjuge;

V - licença para o serviço militar;

VI - licença para atividade política;

VII - afastamento para servir a outro órgão ou entidade não integrante ou não vinculado à Instituição;

VIII - afastamento para exercício de mandato eletivo;

IX - afastamento para estudo;

X - afastamento para servir em organismo internacional;

XI - afastamento preventivo do exercício do cargo;

XII - afastamento para cumprir penalidade disciplinar de suspensão;

XIII - afastamento por motivo de prisão;

XIV - licença à gestante;

XV - licença ao adotante, por aborto e licença-paternidade, quanto ao período que exceder trinta dias;

XVI - licença por acidente em serviço, durante o período que exceder a trinta dias;

XVII - faltas injustificadas; e

XVIII - demais ausências, licenças ou afastamentos que impeçam a concreta avaliação de desempenho.

§ 1º A fluência do prazo de estágio será retomada a partir do término da ausência, licença ou afastamento.

§ 2º Considera-se como de efetivo exercício, para os efeitos de apuração do período de estágio, os afastamentos decorrentes das hipóteses de que trata o art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. A qualquer momento e independentemente da existência de avaliação, em havendo procedimento conclusivo no âmbito da Corregedoria-Geral da Advocacia da União que denote incompatibilidade do avaliado com o exercício do cargo, o Corregedor-Geral poderá submeter, de imediato, ao Conselho Superior da AGU parecer pela não confirmação.

§ 1º A incompatibilidade do avaliado com o exercício do cargo restará configurada, quando observado:

I - o descumprimento dos requisitos do estágio previstos no art. 17, apurados mediante o Procedimento Especial de Acompanhamento do Estágio previsto no art. 39, que indique tal condição;

II - o não cumprimento dos deveres, proibições e impedimentos, conforme dispõe o art. 2º, apurados mediante procedimento legalmente definido; ou

III - a inaptidão física e mental, apurada mediante o Procedimento Especial de Acompanhamento do Estágio previsto no art. 39.

§ 2º O procedimento descrito neste artigo também se aplica aos Procuradores Federais em período de estágio, sendo que, ao cabo do procedimento conclusivo, o Procurador-Geral Federal poderá submeter, de imediato, ao Advogado-Geral da União parecer pela não confirmação.

Art. 45. Na hipótese de se encontrar em curso a apuração de eventual falta funcional ou ética do membro avaliado, a circunstância deverá ser anotada, com indicação do fato sob apuração.

Art. 46. Todos os atos decisórios praticados durante o processo de avaliação serão comunicados ao interessado, via sistema de estágio confirmatório ou outro meio oficial.

Art. 47. Os resultados das avaliações e as decisões serão arquivadas pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 48. O uso do meio eletrônico para realização das avaliações dispensa a apresentação dos documentos originais.

Art. 49. As comunicações e os atos decorrentes desta Portaria serão realizados por meio do e-mail ou sistema institucionais da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central.

Art. 50. Incumbe à Secretaria-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União, pela sua Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, manter cronograma atualizado das ações previstas nesta Portaria, sob sua competência, e avisar aos órgãos responsáveis o momento da realização de cada ação, com antecedência de 30 (trinta) dias do término do prazo correspondente.

Art. 51. Aplica-se o disposto nesta Portaria aos estágios em andamento, excepcionando-se aqueles que se encontram no terceiro período avaliativo.

§ 1º Às avaliações periódicas já efetuadas com conceitos "acima do esperado" ou "dentro do esperado" em todos os requisitos, serão atribuídos 68 (sessenta e oito) pontos por avaliação.

§ 2º Às avaliações periódicas já efetuadas com conceito "abaixo do esperado", em algum dos requisitos, a Corregedoria-Geral da Advocacia da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central deverão estabelecer a correlação com os fatores descritos no art. 17, atribuindo a pontuação correspondente.

Art. 52. Os casos omissos serão resolvidos pelo Advogado-Geral da União.

Art. 53. Esta Portaria entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS  
Advogado-Geral da União

ISAAC SIDNEY MENEZES FERREIRA  
Procurador-Geral do Banco Central

RENATO RODRIGUES VIEIRA  
Procurador-Geral Federal

**PORTARIA Nº 112, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

Dispõe sobre o gerenciamento dos serviços gerais em unidades da Advocacia-Geral da União.

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 e considerando a necessidade de disciplinar o compartilhamento de imóveis utilizados por mais de uma unidade da Advocacia-Geral da União - AGU, resolve:

Art. 1º Deverá ser estabelecido acordo formal entre as unidades da Advocacia-Geral da União que compartilham a utilização de um mesmo imóvel, regulamentando sua administração, com a finalidade de gerenciar os serviços de limpeza, segurança, copeiragem, manutenção predial, transporte e outros serviços comuns prestados às unidades.

Art. 2º O acordo designará a unidade responsável e indicará servidor para exercer o encargo de administrador predial, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser renovado.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acordo para a indicação da unidade responsável dar-se-á preferência aquele que ocupar a maior área no imóvel, mantido o rodízio previsto no caput.

Art. 3º Fica autorizado o Secretário-Geral de Administração a editar os atos complementares necessários à execução do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

**SECRETARIA DE PORTOS  
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES  
AQUAVIÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 4.675, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000073/2013-18, *ad referendum* da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física, contábil e a demolição do prédio administrativo do Porto de Macapá, bem esse da União, que se encontra sob a guarda e responsabilidade da Companhia Docas de Santana - CDSA, de acordo com o Termo de Vistoria nº 01/2016, elaborado pela Comissão estabelecida pela Portaria nº 146/2015, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 2º Determinar que os materiais remanescentes da demolição ora autorizada sejam reaproveitados pelo Porto de Macapá ou alienados, com base na relação custo/benefício, norteando-se pelos ditames da Resolução nº 443-ANTAQ, de 7 de junho de 2005.

Art. 3º Determinar que, em caso de alienação de bens remanescentes, será de inteira responsabilidade do arrematante o ônus pela demolição, que deverá ocorrer em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Resolução, devendo o respectivo resultado ser comunicado à ANTAQ, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua realização, e o seu produto ser depositado em conta bancária especial para fins de utilização na aquisição de novos bens.

Art. 4º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Administrativas Regionais - SFC, articule-se junto à Unidade Regional de Belém - UREBL, visando acompanhar o efetivo cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E  
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS  
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS  
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

**DESPACHOS DO GERENTE**

Em 2 de março de 2016

Processo nº 50302.001240/2015-91.

Nº 9 - Empresa penalizada: Rumo Logística Operadora Multimodal S/A, CNPJ nº 71.550.388/0001-42. Objeto e Fundamento Legal: conhecimento o Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, nego provimento, determinando a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 8.640,00; pela prática da infração capitulada no inciso XI do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

Processo nº 50302.001238/2015-11.

Nº 10 - Empresa penalizada: Louis Dreyfus Commodities Brasil S/A, CNPJ nº 47.067.525/0123-86. Objeto e Fundamento Legal: conhecer o recurso interposto, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 5.500,00; pela prática da infração capitulada no inciso XI do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

**UNIDADE REGIONAL DE BELÉM****DESPACHOS DO CHEFE**

Em 30 de novembro de 2015

Processo nº 50305.001261/2015-85.

Nº 111 - Empresa penalizada: H. P. Logística e Navegação Ltda., CNPJ nº 10.526.719/0001-14. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 612,50; pelo cometimento da infração capitulada no inciso I do art. 24, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ-2009.

LUIZ DANIEL FERREIRA VEIGA

Substituto

Em 19 de janeiro de 2016

Processo nº 50305.001261/2015-85.

Nº 1 - Empresa penalizada: H. P. Logística e Navegação Ltda., CNPJ nº 10.526.719/0001-14. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração capitulada no inciso IV do art. 24, da Norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11 de dezembro de 2009.

JEIEL LOYOLA DE FERRY JÚNIOR

Substituto

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL  
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

**DECISÃO Nº 19, DE 1º DE MARÇO DE 2016**

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X e XLIII, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.037456/2015-65, deliberado e aprovado na 7ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 1º de março de 2016, decide:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela POLIMIG - Escola Politécnica de Minas Gerais, CNPJ nº 17.357.476/0007-72, pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 65.79(c) do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 65 (RBHA 65), para que inscreva os alunos relacionados no Anexo desta Decisão para a realização dos exames teóricos com vistas à licença de MMA, com habilitações em grupo motopropulsor - GMP e/ou célula - CEL, sem a exigência de curso homologado pela ANAC, assim como isentar os referidos alunos do cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 65.75(a)(3) do RBHA 65.

Parágrafo único. O Anexo de que trata este artigo encontra-se disponível na página "Legislação" (endereço eletrônico [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao)) desta Agência, na rede mundial de computadores.

Art. 2º Antes da inscrição dos alunos listados no Anexo desta Decisão, as seguintes exigências deverão ser cumpridas:

I - todos os alunos deverão ter concluído com aproveitamento o Curso Técnico em Manutenção de Aeronaves da POLIMIG - Escola Politécnica de Minas Gerais; e

II - uma outra escola de aviação civil homologada pela ANAC para ministrar cursos com vistas à obtenção de licença de MMA, com habilitações em grupo motopropulsor - GMP e célula - CEL, deverá:

a) avaliar o Curso Técnico em Manutenção de Aeronaves da POLIMIG - Escola Politécnica de Minas Gerais ministrado no período em que não estava homologada pela ANAC e que correspondeu ao período de formação dos alunos, assim como avaliar o plano de curso e a matriz curricular; e

b) realizar avaliação dos alunos.

Parágrafo único. Os relatórios com os resultados das avaliações de que tratam o inciso II deste artigo deverão ser enviados à ANAC.

Art. 3º Os alunos aprovados na avaliação de que trata o inciso II, "b", do art. 2º desta Decisão deverão ser inscritos para realização dos exames teóricos até o dia 1º de julho de 2016, após cumprimento de todas as exigências dispostas nesta Decisão.

Parágrafo único. Os alunos inscritos até a data apresentada no caput deverão realizar os exames teóricos no prazo permitido pela regulamentação.

Art. 4º O descumprimento de qualquer das exigências torna sem efeito a isenção concedida por esta Decisão.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Diretor-Presidente

**DECISÃO Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2016**

**A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.128611/2015-41, deliberado e aprovado na 7ª Reunião Deliberativa de Diretoria, realizada em 1º de março de 2016, decide:

Art. 1º Autorizar, até 11 de setembro de 2019, a sociedade empresária HENRIMAR TÁXI AÉREO LTDA. - EPP, CNPJ nº 00.977.675/0001-95, com sede social em Lauro de Freitas (BA), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroinspecção.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

Diretor-Presidente

**SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE****PORTARIA Nº 463, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

**O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, inciso XXI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e considerando o que consta do processo nº 00058.018286/2016-90, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para a seção 25.933 (a)(1)(ii) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25 (RBAC nº 25), Emenda 136, para o avião Embraer modelo EMB-390KC referente aos reversores de empuxo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ISHIKURA

**SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA  
AEROPORTUÁRIA**

**PORTARIAS DE 2 DE MARÇO DE 2016**

**O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 464 - Inscrever o Aeródromo Público de Jericoacoara / Polo Turístico de Jericoacoara, CE (SSVV) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.147797/2014-67. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 465 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Currais Novos/RN (SNKN) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.022607/2016-61. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

Nº 466 - Excluir o Aeródromo Público Jales/SP (SDJL) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.022561/2016-81. Fica revogada a Portaria DAC nº 627/SIE, de 21 de setembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 1999, Seção 1, página 19.

Nº 467 - Excluir o Aeródromo Público General Canrobert Pereira da Costa/MS (SSGC) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.022780/2016-60. Fica revogada a Portaria DAC nº 705/SIE, de 27 de outubro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 1999, Seção 1, página 29.



Nº 468 - Excluir o Aeródromo Público Jardim de Angicos/RN (SN-JA) do cadastro de aeródromos, fechando-o ao tráfego aéreo. Processo nº 00065.022960/2016-41.

Estas Portarias entram em vigor em 26 de maio de 2016.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

## SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

### PORTARIAS DE 2 DE MARÇO DE 2016

**O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 470 - Autorizar a base operacional da RS Escola de Aviação Civil, enquanto permanecer válida a autorização de funcionamento da entidade, situada à ERS 307, s/nº, saguão do Terminal de Passageiros do Aeroporto Municipal de Santa Rosa, em Santa Rosa (RS). Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos práticos de Piloto Privado de Avião e Instrutor de Voo de Avião da RS Escola de Aviação Civil, situada à ERS 307, s/nº, saguão do Terminal de Passageiros do Aeroporto Municipal de Santa Rosa, em Santa Rosa (RS). Processo nº 00065.170007/2013-66.

Nº 471 - Autorizar a mudança de endereço da base operacional da Aces High Escola Top de Aviação Civil Ltda., da Av. Presidente Kennedy, nº 1500, Bairro Ribeirânia, em Ribeirão Preto (SP), CEP 14096-350, para o Aeroporto Leite Lopes, s/nº, Hangar Gold Sky, Vila Elisa, em Ribeirão Preto (SP), CEP 14075-390. Autorizar o funcionamento da Base Operacional da Aces High Escola Top de Aviação Civil Ltda., enquanto permanecer válida a autorização de funcionamento da entidade, situada no Aeroporto Leite Lopes, s/nº, Hangar Gold Sky, Vila Elisa, em Ribeirão Preto (SP), CEP 14075-390. Processo nº 00065.081806/2015-21.

Nº 472 - Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos práticos de Piloto Privado de Planador, Instrutor de Voo de Planador e Piloto Rebocado de Planador do Aeroclube de Tatuí, situado à Via Municipal Karl Heinz Jahmann, s/nº, em Tatuí (SP), CEP 18270-000. Processo nº 00065.099814/2012-81.

Nº 473 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização de funcionamento da EACON - Escola de Aviação Congonhas, situada à Avenida Washington Luís nº 6055, Campo Belo, em São Paulo (SP), CEP 04.626-004. Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos de Piloto Privado Avião, Piloto Privado Helicóptero, Piloto Comercial Avião/IFR, Piloto Comercial Helicóptero, Voo por Instrumentos, Instrutor de Voo Avião, Instrutor de Voo Helicóptero e Piloto de Linha Aérea Avião, parte teórica, de Comissário de Voo, Despachante Operacional de Voo e de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (Habilitações Aviônicos, Célula e Grupo Motopropulsor), da EACON - Escola de Aviação Congonhas. Processo nº 00065.100512/2015-13.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço [www.anac.gov.br/legislacao](http://www.anac.gov.br/legislacao).

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

## SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS

### PORTARIA Nº 469, DE 2 DE MARÇO DE 2016

**O SUPERINTENDENTE DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.003540/2016-55, resolve:

Art. 1º Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária AERO AGRÍCOLA TRÊS FRONTEIRAS LTDA. - ME, nova denominação social da JURAIDES L. M. PANIAGO & CIA LTDA. - ME, CNPJ nº 32.950.644/0001-37, com sede social em Costa Rica (MS), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.

Parágrafo único. A exploração dos serviços referidos no caput fica condicionada à outorga de autorização operacional pela Diretoria da ANAC, após o atendimento dos requisitos técnico-operacionais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

## CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

### RETIFICAÇÃO

Na Resolução CAMEX nº 20, de 1º de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União em 2 de março de 2016, Seção 1, páginas 4-42,

I - No preâmbulo (página 4), **onde se lê:**

Considerando o que consta dos autos dos Processos MDIC/SECEX 52272.002497/2014-16 e 52002.000070/2016-17;

**Leia-se:**

Considerando o que consta dos autos dos Processos MDIC/SECEX 52272.002497/2014-16 e MDIC/CAMEX 52002.000070/2016-17;

II - No item 2.7 do Anexo I (página 6), **onde se lê:**

As empresas que comprovaram associação ou relacionamento com produtores/ exportadores identificados como partes interessadas tiveram seus pedidos de habilitação acatados, conforme abordado em detalhe no item 0 desta resolução.

**Leia-se:**

As empresas que comprovaram associação ou relacionamento com produtores/ exportadores identificados como partes interessadas tiveram seus pedidos de habilitação acatados, conforme abordado em detalhe no item 2.9 desta resolução.

III - No item 2.12.6 do Anexo I (página 9), **onde se lê:**

De acordo com o Parecer DECOM nº 6 e a Circular SECEX nº 9, mencionados no item Erro! Fonte de referência não encontrada. desta resolução, os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, com tachas(...)

**Leia-se:**

De acordo com o Parecer DECOM nº 6 e a Circular SECEX nº 9, mencionados no item 2.3 desta resolução, os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, com tachas(...)

IV - No item 5.2.2.1 do Anexo I (página 16), **onde se lê:**

O valor normal construído do Grupo Pou Chen, ponderado pelo volume de cada CODIP objeto da revisão exportado para o Brasil e determinado conforme metodologia explicitada no item 0 supra desta resolução(...)

**Leia-se:**

O valor normal construído do Grupo Pou Chen, ponderado pelo volume de cada CODIP objeto da revisão exportado para o Brasil e determinado conforme metodologia explicitada no item 5.2.1 supra desta resolução(...)

V - No item 5.2.2.2 do Anexo I (página 16), **onde se lê:**

A apuração do preço de exportação levou em consideração os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial (Grupo Pou Chen), conforme item 0 desta resolução.

**Leia-se:**

A apuração do preço de exportação levou em consideração os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial (Grupo Pou Chen), conforme item 2.9 desta resolução.

VI - No item 5.2.3.2 do Anexo I (página 16), **onde se lê:**

A apuração do preço de exportação levou em consideração os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial (Grupo Dean Shoes), conforme disposto no item 0 desta resolução.

**Leia-se:**

A apuração do preço de exportação levou em consideração os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial (Grupo Dean Shoes), conforme disposto no item 2.9 desta resolução.

VII - No item 5.2.4.2 do Anexo I (página 16), **onde se lê:**

A apuração do preço de exportação levou em consideração os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial (Grupo Shoetown-Evervan), conforme disposto no item 0 desta resolução.

**Leia-se:**

A apuração do preço de exportação levou em consideração os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial (Grupo Shoetown-Evervan), conforme disposto no item 2.9 desta resolução.

VIII - No item 5.2.5.1 do Anexo I (página 17), **onde se lê:**

O cálculo do valor normal teve como base a metodologia descrita apurada no item 0 desta resolução.

**Leia-se:**

O cálculo do valor normal teve como base a metodologia descrita apurada no item 5.2.1 desta resolução.

IX - No item 5.3.8 do Anexo I (página 27), **onde se lê:**

Levou-se em consideração, ainda, os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial, na formação do Grupo Pou Chen, conforme item 0 desta resolução.

**Leia-se:**

Levaram-se em consideração, ainda, os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial, na formação do Grupo Pou Chen, conforme item 2.9 desta resolução.

X - No item 5.3.8.1 do Anexo I (página 27), **onde se lê:**

O valor normal construído do Grupo Pou Chen, ponderado pelo volume de cada CODIP do produto objeto da revisão exportado para o Brasil e determinado conforme metodologia explicitada no item 0 supra desta resolução, alcançou(...)

**Leia-se:**

O valor normal construído do Grupo Pou Chen, ponderado pelo volume de cada CODIP do produto objeto da revisão exportado para o Brasil e determinado conforme metodologia explicitada no item 5.3.6 supra desta resolução, alcançou(...)

XI - No item 5.3.8.2 do Anexo I (página 27), **onde se lê:**

Com base nos elementos tratados no item 0 desta resolução(...)

**Leia-se:**

Com base nos elementos tratados no item 5.3.2 desta resolução(...)

XII - No item 5.3.9 do Anexo I (página 28), **onde se lê:**

Levou-se em consideração, ainda, os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial na formação do Grupo Dean Shoes, conforme item 0 desta resolução.

**Leia-se:**

Levaram-se em consideração, ainda, os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial na formação do Grupo Dean Shoes, conforme item 2.9 desta resolução.

XIII - No item 5.3.10 do Anexo I (página 28), **onde se lê:**

Levou-se em consideração, também, os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial, na formação do Grupo Chingluh, conforme item 0 desta resolução.

**Leia-se:**

Levaram-se em consideração, também, os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial, na formação do Grupo Chingluh, conforme item 2.9 desta resolução.

XIV - No item 5.3.11 do Anexo I (página 29), **onde se lê:**

Levou-se em consideração, ainda, os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial, na formação do Grupo Shoetown-Evervan, conforme item 0 desta resolução.

**Leia-se:**

Levaram-se em consideração, ainda, os elementos de prova para caracterização de única entidade comercial, na formação do Grupo Shoetown-Evervan, conforme item 2.9 desta resolução.

XV - No item 5.3.11.2 do Anexo I (página 29), **onde se lê:**

Com base nos elementos tratados no item 0 desta resolução, o grupo em comento foi considerado parte relacionada aos importadores mencionados, nos termos do inciso IX, do §10, do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Diante do exposto, conforme resultados da verificação in loco nos importadores relacionados, o preço de exportação foi apurado a partir da ponderação dos dados de revenda para o primeiro comprador independente dos importadores supracitados, nos termos do inciso I do art. 21 do Regulamento Brasileiro, conforme o item 0 desta resolução.

**Leia-se:**

Com base nos elementos tratados no item 5.3.2 desta resolução, o grupo em comento foi considerado parte relacionada aos importadores mencionados, nos termos do inciso IX, do §10, do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Diante do exposto, conforme resultados da verificação in loco nos importadores relacionados, o preço de exportação foi apurado a partir da ponderação dos dados de revenda para o primeiro comprador independente dos importadores supracitados, nos termos do inciso I do art. 21 do Regulamento Brasileiro, conforme o item 5.3.7 desta resolução.



XVI - No item 5.3.13 do Anexo I (página 30), **onde se lê:**

No que diz respeito às questões sobre relacionamento, esclarece-se que o item 0 e 0 desta resolução já faz menção acerca desse tema.

**Leia-se:**

No que diz respeito às questões sobre relacionamento, esclarece-se que os itens 5.3.3 e 5.3.4 desta resolução já fazem menção acerca desse tema.

XVII - No item 5.3.13 do Anexo I (página 30), **onde se lê:**

Quanto à utilização dos dados de exportação para aferição do valor normal, entende-se que esta argumentação encontra-se contemplada no item 0 desta resolução, não restando maiores comentários a cerca deste tema.

**Leia-se:**

Quanto à utilização dos dados de exportação para aferição do valor normal, entende-se que esta argumentação encontra-se contemplada no item 5.2.7 desta resolução, não restando maiores comentários acerca deste tema.

XVIII - No item 6.2 do Anexo I (página 33), **onde se lê:**

(...) O volume de vendas internas foi apurado a partir da PIA-Produto constante do banco de dados do IBGE, na forma descrita no item 0 desta resolução.

**Leia-se:**

(...) O volume de vendas internas foi apurado a partir da PIA-Produto constante do banco de dados do IBGE, na forma descrita no item 7.4 desta resolução.

XIX - No item 7 do Anexo I (página 33), **onde se lê:**

Como já informado no item 0 desta resolução, por se tratar de indústria fragmentada(...)

**Leia-se:**

Como já informado no item 4 desta resolução, por se tratar de indústria fragmentada(...)

XX - No item 8.8 do Anexo I (página 40), **onde se lê:**

(...) não sendo, portanto, fonte primária de informação, conforme item 0 desta resolução.

**Leia-se:**

(...) não sendo, portanto, fonte primária de informação, conforme item 4 desta resolução.

XXI - No item 8.8 do Anexo I (página 40), **onde se lê:**

No tocante à conversão de pares e peso de calçados, foram detalhadas as considerações sobre conversão de dados, conforme 0 desta resolução.

**Leia-se:**

No tocante à conversão de pares e peso de calçados, foram detalhadas as considerações sobre conversão de dados, conforme item 8.3 desta resolução.

## Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

### COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR COMISSÃO DELIBERATIVA

#### RESOLUÇÃO Nº 192, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 624ª Sessão, realizada em 01 de março de 2016, considerando que:

a) A Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE), integrante da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade da Marinha do Brasil, é uma instalação de pequeno porte e regime laboratorial que visa desenvolver a tecnologia de enriquecimento de urânio no radioisótopo U-235;

b) O Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) recebeu a Autorização de Utilização de Material Nuclear (AUMAN) no. 33, de 08 de novembro de 1996, para a operação da USIDE;

c) Por se tratar de uma instalação experimental, a renovação da AOI da USIDE encontra-se amparada pelo item 8.7.5.1.3, incluído na Norma CNEN-NE-1.04 "Licenciamento de Instalações Nucleares", pela Resolução CNEN nº 15, de 06 de dezembro de 2002, publicada no D.O.U. de 12 de dezembro de 2002, Pág. 49, S.1;

d) Em atendimento ao item 8.9.1 da Norma CNEN NE 1.04, de dezembro de 2004, o CTMSP solicitou prorrogação da AOI da USIDE, através do Ofício nº 52/CTMSP-MB, de 19 de janeiro de 2016; e

e) A Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE), pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei no 6.453, de 17 de outubro de 1977, com base nas condições atuais de operação, apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança, resolve:

Art. 1º Conceder a prorrogação da Autorização para Operação Inicial (AOI) da Primeira Cascata da Planta de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE) da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), da Marinha do Brasil, situado no Município de Iperó, Estado de São Paulo, pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses, dentro das seguintes condições:

I - O CTMSP continua autorizado a processar urânio na USIDE, sob a forma de hexafluoreto, buscando seu enriquecimento isotópico em urânio U-235; e

II - O inventário máximo de hexafluoreto de urânio na USIDE estabelecido anteriormente.

Art. 2º O CTMSP deverá atender a quaisquer pedidos de informação ou exigências impostas pela CNEN, estando a USIDE em operação ou parada, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 3º O CTMSP deverá comunicar, previamente, a CNEN, qualquer modificação nas instalações da USIDE, inclusive seus procedimentos de operação, manutenção e controle, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pelo próprio CTMSP.

Art. 4º A presente Autorização para Operação Permanente está sujeita às disposições da Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e a quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável, bem como dos tratados, convenções e compromissos internacionais aos quais o Brasil se obrigou ou se obrigará.

Art. 5º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou suspender a presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica dos trabalhadores da USIDE, do público ou do meio ambiente.

Art. 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RENATO MACHADO COTTA  
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES  
Membro da Comissão

PAULO FERNANDO LAVALLE HEILBRON FILHO  
Membro da Comissão

CLAUDIO DE SOUZA GIMENEZ  
Membro da Comissão

ISAAC JOSÉ OBADIA  
Membro da Comissão

#### RESOLUÇÃO Nº 193, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), criada pela Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.781, de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº 5.667, publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, adotada na 624ª Sessão, realizada em 01 de março de 2016, considerando que:

a) A Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE), integrante da Unidade de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto (UEAAA), de responsabilidade da Marinha do Brasil, através do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), é uma instalação de pequeno porte e regime laboratorial que visa desenvolver a tecnologia de enriquecimento de urânio no radioisótopo U-235;

b) O Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) encaminhou à CNEN a revisão, datada de setembro de 2012, do Questionário Técnico (QT) para a instalação Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE), e que esta revisão ainda é válida; e

c) A inspeção regulatória para Verificação de Inventário Físico, realizada em agosto de 2015, confirmou a declaração de inventário de material nuclear dessa Instalação, bem como sua operação, no que tange especificamente à contabilidade e ao controle de material nuclear, em conformidade com os requisitos estabelecidos pela Norma CNEN NN 2.02, "Controle de Materiais Nucleares", Resolução CNEN/CD nº 11/99 (Publicação no DOU 21.09.1999), resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização para Utilização de Material Nuclear (AUMAN), para a Planta Piloto de Demonstração Industrial para Enriquecimento de Urânio (USIDE), do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP), Marinha do Brasil, até a data de 31 de dezembro de 2017, observadas as seguintes condições:

I - O CTMSP continuará autorizado a processar urânio na USIDE, sob a forma de hexafluoreto de urânio (UF6), buscando seu enriquecimento isotópico em urânio U-235;

II - O inventário máximo de hexafluoreto de urânio na USIDE estabelecido anteriormente; e

III - O CTMSP deverá comunicar previamente à CNEN qualquer modificação nas instalações da USIDE que possam impactar na contabilidade e controle de material nuclear, nacional e/ou internacionalmente, submetendo em tempo hábil uma revisão atualizada do Questionário Técnico dessa Instalação. A falta de observância desta condição acarretará a imediata suspensão da AUMAN.

Art. 2º O CTMSP deverá atender a quaisquer exigências estabelecidas pela CNEN relativas à contabilidade e controle de material nuclear dessa Instalação, estando a USIDE operacional ou não, inclusive cumprindo todas as determinações decorrentes de Relatórios de Fiscalização (Inspeções/Auditorias).

Art. 3º A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou cancelar a presente autorização, sempre que julgar necessário para assegurar adequados contabilidade e controle do material nuclear na USIDE.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RENATO MACHADO COTTA  
Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES  
Membro da Comissão

PAULO FERNANDO LAVALLE HEILBRON FILHO  
Membro da Comissão

CLAUDIO DE SOUZA GIMENEZ  
Membro da Comissão

ISAAC JOSÉ OBADIA  
Membro da Comissão

### COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

#### EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.948/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.000519/2011-65

Requerente: Instituto Sírio- Libanês de Ensino e Pesquisa - ISLEP

CQB: 326/11

Próton: 2903/2016

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4952/16 publicado em 26/01/2016

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta, de 11 de janeiro de 2016, nomeando Fabiana Bettoni para compor a CIBio local, informando ainda a saída de Juliana Monte Real.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI



**Ministério da Cultura****SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO  
À CULTURA****PORTARIA Nº 126, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)  
14 7181 - NORTE - INCLUSÃO E TRANSFORMAÇÃO ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CASA DO SABER - CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL - CCP  
CNPJ/CPF: 09.226.079/0001-48  
MG - Lagoa Santa  
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016  
15 3725 - The Rocky Horror Show - Musical  
SHIRLEY ADRIANA MORENO - ME  
CNPJ/CPF: 18.870.892/0001-47  
RS - Igrejinha  
Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016  
14 0094 - MOZART E SALIERI - A INVEJA  
Da Personna - Produtora de Arte Dramática Ltda ME  
CNPJ/CPF: 38.742.557/0001-70  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/01/2016 a 31/07/2016

15 10445 - AMIGAS PERO NO MUCHO - Temporada Rio de Janeiro

LEANDRO VINICIUS SILVA CALHEIRA  
CNPJ/CPF: 024.543.155-13  
BA - Salvador  
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016  
15 3492 - No Voo da águia- Uma viagem sem Fim  
Grêmio Recreativo Escola de Samba Portela  
CNPJ/CPF: 42.255.075/0001-63  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 02/03/2016 a 30/06/2016  
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18)

15 4841 - Natal em Timon - ano I - Cultura e Cidadania de Natal)

INSTITUTO COCAIS  
CNPJ/CPF: 11.374.785/0001-89  
MA - Timon  
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016  
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)  
14 12036 - Steve Jobs 1955 - 2011  
FULLBRAND BRASIL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LT-

DA

CNPJ/CPF: 11.423.919/0001-04  
SP - São Paulo  
Período de captação: 02/03/2016 a 31/12/2016  
15 3717 - Exposição Rio 451 Memórias  
Instituto Fecundar de Cultura, Arte e Cidadania  
CNPJ/CPF: 05.351.973/0001-99  
RJ - Rio de Janeiro  
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016  
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)  
14 12140 - Palácio Itamaraty - Rio de Janeiro - Biblioteca, Mapoteca e Arquivo Histórico - Restauro e Adaptação  
Elysium Sociedade Cultural  
CNPJ/CPF: 81.907.552/0001-80  
GO - Goiânia  
Período de captação: 02/03/2016 a 31/12/2016

## ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)  
15 8241 - FUN MUSIC 2016 - FESTIVAL UNIVERSI-  
TÁRIO DE MÚSICA  
GIULIANO SAMARCO SANTOS - ME  
CNPJ/CPF: 10.396.119/0001-89  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)  
15 4695 - CapacitArte  
ASSOCIAÇÃO PRÓ-ESPORTE E CULTURA  
CNPJ/CPF: 01.285.504/0001-68  
SP - Ribeirão Preto  
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016  
ÁREA: 6 HUMANIDADES - (ART.26)  
15 8570 - Encontros Transformadores  
COM TATO - Agência Cultural Soc Ltda.  
CNPJ/CPF: 03.909.962/0001-56  
SP - São Paulo  
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

**PORTARIA Nº 127, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º )  
1510188 - Plano Anual 2016  
Centro de Estudos e Cultura Midrash  
CNPJ/CPF: 11.152.344/0001-32  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Reduzido: R\$ 523.228,17  
Valor total atual em R\$: R\$ 1.686.029,83  
ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º )  
158578 - ORQUESTRA DE CÂMARA DA EMR 2016 - Plano Anual  
Associação Cultural Professor Hans Ulrich Koch  
CNPJ/CPF: 02.044.699/0001-17  
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;  
Valor Reduzido: R\$ 35.710,14  
Valor total atual em R\$: R\$ 900.389,86

**PORTARIA Nº 128, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas APROVADA(S) COM RESSALVA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

## ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
08 7601	Ícones do Design Franco-Brasileiro - Livro e Exposição - Parte I	Media Mundi Brasil Ltda	02.172.409/0001-10	Publicação de um livro de arte que tem a intenção de mostrar os caminhos do design de mobiliário na França e no Brasil nos últimos 100 anos.	394.750,00	287.746,80	124.175,00
10 1354	Ivanov	Teatro Máquina	10.292.616/0001-37	Ivanov, projeto do grupo Teatro Máquina (CE), prevê a montagem (com dupla temporada de estreia em Fortaleza e João Pessoa em 2011) de um espetáculo teatral, cuja fase de preparação envolve a residência artística com o grupo Piollin (PB) e ações formativas em um processo colaborativo com grupos de teatro do interior do Ceará, através de intercâmbio e ensaios abertos ao longo do processo de montagem.	301.296,00	299.796,00	243.146,00
09 4175	Festival de Jazz e Blues de Guaramiranga 2010	Via de Comunicação Ltda	01.050.505/0001-23	Realizar a 11ª edição do Festival de Jazz e Blues, nas cidades de Guaramiranga e Fortaleza (CE), no período do carnaval de 2010.	1.179.745,00	1.141.145,00	822.000,00
10 5992	Natal na Praça 2010 em Porto Alegre	Faz - Assessoria Planejamento e Eventos Culturais Ltda	94.584.216/0001-95	A proposta tem o intuito de promover o espírito natalino chegará à Porto Alegre e, com ele, atrações criativas e muitas luzes criando um ambiente de magia visando chamar a atenção da população para a maior comemoração cristã do planeta.	805.020,00	612.612,00	124.000,00
02 1517	Sinfonia Braguinha	Borogodó Empreendimentos Culturais Ltda.	00.447.697/0001-43	Realizar 15 (quinze) apresentações do Projeto "Sinfonia Braguinha", para crianças. Com adaptação e encenação de Karen Acioly.	1.887.048,61	1.206.073,65	134.381,00
09 0552	Joaquim Nabuco: brasileiro, cidadão do mundo	Cultura & Arte Ltda	05.014.454/0001-35	Realizar no Museu Histórico Nacional, no Rio de Janeiro, uma grande exposição sobre a vida e a obra de Joaquim Nabuco para celebrar os 160 anos de seu nascimento em 1849	920.650,00	709.650,70	392.119,88
09 1435	Trios Brasileiros	Orpheus Serviços Ltda - EPP	04.429.146/0001-08	Trios Brasileiros é um projeto que pretende gravar e disponibilizar gratuitamente na Internet, 12 obras autorais e não editadas de 3 trios da música instrumental Brasileira	49.930,00	48.830,00	48.830,00
09 6963	Projeto Piedade - Turnê Nacional	Cooperativa Paulista de Teatro	51.561.819/0001-69	Realizar a turnê do espetáculo teatral "Piedade", realizado pela Bendita Trupe em São Paulo, nas cidades de Recife, Belo Horizonte, Porto Alegre e Vitória (03 sessões em cada uma destas cidades), Brasília (16 sessões) e Rio de Janeiro (02 meses - 08 semanas - 24 sessões), totalizando 52 apresentações.	621.300,00	618.300,00	124.000,00
06 3521	Pró-Biblioteca	Associação Rio-Grandense de Bibliotecários	87.945.754/0001-00	O objetivo do projeto Pró-Biblioteca é contemplar bibliotecas públicas, escolares da rede pública de ensino e bibliotecas de instituições sem fins lucrativos voltadas para a população carente.	1.680.000,00	2316.800,00	2.286.740,00





## Ministério da Defesa

### COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA

#### PORTARIAS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR DO INSTITUTO DE CARTOGRAFIA AERONÁUTICA, no uso de suas atribuições, de acordo com a delegação de competência contida na Portaria nº 7/DGCEA, de 4 de janeiro de 2016, combinada com o previsto no art. 122 do Anexo I a Portaria nº 957/GC3, de 9 de julho de 2015, resolve:

Nº 51 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto BANCO SAFRA, situado no Município de São Paulo - SP. Processo nº 67617.022795/2013-62. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 52 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto PONTA DAS CANAS, situado no Município de Ilhabela - SP. Processo nº 67617.004636/2015-48. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 53 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto CONDOMÍNIO FARIA LIMA PINHEIROS, situado no Município de São Paulo - SP. Processo nº 67617.000853/2014-88. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 54 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto HARAS SÃO PEDRO DO ALTO (SDBT), situado no Município de Porto Feliz - SP. Processo nº 67260.001298/2013-16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 55 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto REC BERRINI (SDBR), situado no Município de São Paulo - SP. Processo nº 67260.014282/2012-84. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 56 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto SUMMERVILLE (SIAL), situado no Município de Ipojuca - PE. Processo nº 67220.014680/2012-77. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 57 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto JÚLIO SIMÕES - MATRIZ, situado no Município de Mogi das Cruzes - SP. Processo nº 67617.003305/2015-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 58 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto FAZENDA SANTA VITÓRIA (SDXX), situado no Município de Queluz - SP. Processo nº 67260.016714/2012-91. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 59 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto ECOFABRIL (SNRF), situado no Município de Jundiá - SP. Processo nº 67260.016786/2012-39. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 60 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto JEQUITIMAR (SJQC), situado no Município de Guarujá - SP. Processo nº 67260.015516/2012-19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 61 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto LOTUS HOTEL, situado no Município de Toledo - PR. Processo nº 67613.016739/2014-18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 62 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto HELICENTRO ZONA SUL, situado no Município de Belo Horizonte - MG. Processo nº 67612.002868/2015-10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 63 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto SESC (SSZZ), situado no Município de Itaparica - BA. Processo nº 67220.009499/2014-19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 64 - Aprovar o Plano Básico de Zona de Proteção de Heliponto (PBZPH) para o heliponto RYHAD PALACE HOTEL, situado no Município de Araucária - PR. Processo nº 67213.022969/2015-99. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima e seus anexos constituem arquivos em mídia digital que são disponibilizados no Portal AGA do DECEA na rede mundial de computadores ([www.decea.gov.br/aga](http://www.decea.gov.br/aga)).

Ten Cel Av GEANDRO LUIZ DE MATTOS

### COMANDO DA MARINHA SECRETARIA-GERAL DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### PORTARIA Nº 9/DADM, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Inscrição de Organização Militar (OM) no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA MARINHA no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 16 da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, da Receita Federal do Brasil (RFB), resolve:

Art. 1º Determinar a inscrição no CNPJ, na condição de filial, da Polícia Naval de Rio Grande, Natureza Jurídica 101-5 Órgão Público do Poder Executivo Federal, Código e Descrição da Atividade Econômica Principal (CNAE - Fiscal Principal) 84.22-1/00 - Defesa, Código e Descrição da Atividade Econômica Secundária (CNAE - Fiscal Secundária) 84.11-6/00 - Administração Pública em Geral, sediado na Rua Almirante Garnier, nº 84, Vila Militar, Rio Grande - RS, CEP 96201-230.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

V Alte (IM) SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE

### DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

#### PORTARIA Nº 77/DPC, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Altera as Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval - NORMAM-07/DPC.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei nº 9537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Alterar as "Normas da Autoridade Marítima para Atividades de Inspeção Naval - NORMAM-07/DPC", aprovadas pela Portaria nº 105/DPC, de 16 de dezembro de 2003, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 12 de fevereiro de 2004; alterada pela Portaria nº 82/DPC, de 6 de outubro de 2004, publicada no DOU de 15 de outubro de 2004 (1ª Modificação); pela Portaria nº 36/DPC, de 26 de abril de 2005, publicada no DOU de 3 de maio de 2005 (2ª Modificação); pela Portaria nº 47/DPC, de 29 de abril de 2008, publicada no DOU de 7 de maio de 2008 (3ª Modificação); pela Portaria nº 144/DPC, de 16 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2008 (4ª Modificação); pela Portaria nº 177/DPC, de 23 de novembro de 2009, publicada no DOU de 26 de novembro de 2009 (5ª Modificação); pela Portaria nº 195/DPC, de 8 de agosto de 2014, publicada no DOU de 11 de agosto de 2014 (6ª Modificação); e pela Portaria nº 317/DPC, de 19 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, conforme abaixo especificado. Esta alteração é denominada 8ª Modificação.

I - No Capítulo 1 - "INTRODUÇÃO":

a) No item 0102 - "PROPÓSITO DA IN":

1. Substituir o título do item pelo seguinte:

"0102 - DEFINIÇÕES"; e

2. No atual item 0102 - "DEFINIÇÕES":

2.1 Substituir pelo seguinte texto:

"a) Perícia - são todas as ações executadas por peritos. Peritos são os Inspectores Navais e os Vistoriadores Navais. As perícias podem ser dos seguintes tipos:

1) Perícias de Fiscalização - Inspeções Navais;  
2) Perícias de Verificação e Regularização - Vistorias; e  
3) Perícias Específicas - são os vários tipos de perícias constantes das NORMAM e executadas para um fim específico. Exemplos:

I) Perícia para operação de embarcações estrangeiras em AJB;

II) Perícia para obtenção de Declaração de Conformidade para transporte de petróleo;

III) Perícia de laudo para estabelecimento do Cartão de Tripulação de Segurança (CTS); e

IV) Perícias para emissão de laudos periciais em casos de acidentes etc.

b) Inspeção Naval - atividade de cunho administrativo, que consiste na fiscalização do cumprimento da Lei 9.537/97, das normas e regulamentos dela decorrentes e, dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que se refere exclusivamente à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e em hidrovias interiores, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio.

c) Vistoria ação técnico-administrativa, eventual ou periódica, pela qual é verificado o cumprimento de requisitos estabelecidos em normas nacionais e internacionais, referentes à prevenção da poluição ambiental e às condições de segurança e habitabilidade de embarcações e plataformas.";

b) No item 0103 - "INSPEÇÃO NAVAL":

1. Substituir o título do item pelo seguinte:

"0103 - PROPÓSITO DA IN"; e

2. No atual item 0103 - "PROPÓSITO DA IN":

2.1 Substituir pelo seguinte texto:

"As ações de IN constituem perícias de fiscalização da Segurança do Tráfego Aquaviário nas Águas Jurisdicionais Brasileiras, visando:

a) a segurança da navegação;

b) a salvaguarda da vida humana; e

c) a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio.";

II - Substituir o Capítulo 2 - "EXECUÇÃO DA IN" pelo Capítulo 2 - "EXECUÇÃO DA INSPEÇÃO NAVAL (IN)" que acompanha esta Portaria;

III - Substituir o Capítulo 3 - "DOS FATOS DECORRENTES DA INSPEÇÃO NAVAL" pelo o que acompanha esta Portaria; e

IV - Substituir o ANEXO 3-B "AUTO DE INFRAÇÃO" pelo o que acompanha esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OBS: Os Anexos que acompanha esta Portaria encontram-se disponíveis na página da internet da Diretoria de Portos e Costas.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO  
Vice-Almirante  
Diretor

### TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

#### PAUTA DE JULGAMENTO

Processos em pauta para julgamento na sessão do dia 10 de março de 2016 (quinta-feira), às 13h30min:

Nº 26.538/2011 - Fato da navegação envolvendo a plataforma "LONE STAR", de bandeira panamenha, e um trabalhador, ocorrido no campo de Marlim Sul, bacia de Campos, Campos dos Goytacazes, Rio de Janeiro, em 28 de maio de 2011.

Relatora : Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha

Revisor : Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

PEM : Dra. Juliana Moura Maciel Braga

Representado : Gerson José de Lima Júnior (Auxiliar de Plataforma)

Advogado : Dr. Renan de Araujo de Souza (DPU/RJ)

Nº 28.183/2013 - Acidente da navegação envolvendo a moto aquática "MAZZA" e a L/M "GIOVANA VII", ocorrido na bacia do rio do Meio, Bertioga, São Paulo, em 30 de dezembro de 2012.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras

Revisor : Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira

Representados : Marco Antonio Mazzini

(Conductor da moto aquática "MAZZA")

Advogado : Dr. Alexandre Augusto Dias Ramos Huffell Viola

(OAB/RS 60.284 - OAB/SP 294.445-A)

: Mauro Aurélio Moreno (Conductor da L/M "GIOVANA VII")

Advogado : Dr. Dimas Farinelli Ferreira (OAB/SP 120.038)

Nº 28.260/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o B/P "REI DA VITÓRIA", ocorridos nas proximidades da ilha da Moela, Santos, São Paulo, em 17 de março de 2013.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

Revisor : Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : José Amorim (Adquirente/Mestre)

Advogada : Dra. Lelayne Thyse Flausino (OAB/SC 28.797)

Nº 28.765/2014 - Fato da navegação envolvendo o bote "AMDIER", ocorrido no Saco do Pesqueiro, Rio Grande, Rio Grande do Sul, em 21 de fevereiro de 2011.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha

Revisor : Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro

Representado : Gelbison Costa Dutra (Conductor)

Advogado : Dr. Charles Pachciarek Frajdenberg (DPU/RJ)

OBS: ESTA PAUTA SUBSTITUI A ANTERIORMENTE PUBLICADA.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 2 de março de 2016

**Ministério da Educação****FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE****PORTARIA Nº 218, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta no Processo nº 23113.020137/2013-31 do Departamento de Recursos Materiais - DRM, datado de 26/07/2013; o parecer do Procurador Geral da UFS, folha 1169, do Processo nº 23113.020137/2013-31; resolve:

Art. 1º - Aplicar a pena de multa à firma DNA DISTRIBUIDORA NACIONAL DE AÇO - CNPJ nº 13.691.690/0001-14, conforme previsto no Termo do Contrato nº 212/2014, cláusula sétima - das penalidades, item 7.1.3, no valor de R\$ 498,27 (quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º - Está Portaria entrará em vigor nesta data, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS****PORTARIA Nº 378, DE 1º DE MARÇO DE 2016**

O Reitor, da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 23087.006862/2013-61, resolve:

Prorrogar pelo período de 06-03-2016 a 05-03-2017, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Adjunto A, Nível 1, realizado através do Edital nº 158/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 025/2015, de 04-03-2015, publicado no DOU de 06-03-2015, Seção 3, fl(s). 83.

PAULO MÁRCIO DE FARIA E SILVA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE****PORTARIA Nº 344, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando da atribuição que lhe confere O ART. 39, XXI, DO REGIMENTO GERAL DA UFRN, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o que estabelece o artigo 12 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e CONSIDERANDO, por fim, o Edital nº 011/2014; resolve: Prorrogar, por um ano, a validade do Concurso Público de Provas e Títulos para o cargo de Professor de Magistério Superior, de que trata o Edital nº 011/2014-PROGESP, publicado no DOU nº 185 de 25/09/2014, homologado através da Resolução nº 31/2015-CONSEPE, DOU nº 53, de 19/03/2015, Seção 1, página 20 e Resolução nº 37/2015-CONSEPE, DOU nº 59, de 27/03/2015, Seção 1, página 39.

ÂNGELA MARIA PAIVA CRUZ

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS****PORTARIA Nº 1.955, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

O Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas do Centro de Ciências da Saúde, Luiz Eurico Nasciutti, nomeado pela Portaria nº 242 de 16 de janeiro de 2015, usando de atribuições de sua competência, resolve retificar a Portaria nº 512 de 19/01/2016, publicada no DOU 16 do dia 22/01/16.

Onde lê-se: -edital nº 455  
Leia-se: -edital nº 445

LUIZ EURICO NASCIUTTI

**PORTARIA Nº 1.956, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

O Diretor do Instituto de Ciências Biomédicas do Centro de Ciências da Saúde, Luiz Eurico Nasciutti, nomeado pela Portaria nº 242 de 16 de janeiro de 2015, usando de atribuições de sua competência, resolve retificar a Portaria nº 721 de 29/01/2016, publicada no DOU 21 do dia 01/02/16.

Onde lê-se: -edital nº 455 ...  
Leia-se: -edital nº 445...

LUIZ EURICO NASCIUTTI

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 176, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037525/2015-48, resolve:

Art. 1º Anular a Portaria nº 162/DDP/2016, publicada no Diário Oficial da União de 02 de março de 2016, seção 1, página 53, que trata do resultado do concurso público para o campo de conhecimento Educação Física/Esporte Adaptado e Paralímpico.

Art. 2º Tornar público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Educação Física, do Centro de Desportos, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de Dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Educação Física/Esporte Adaptado e Paralímpico

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma)

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	BRUNA BARBOZA SERON	8,28
2º	GABRIELA FISCHER	8,06
3º	DANIELLE BIAZZI LEAL	7,97
4º	JULIANA BEN	7,38

Lista de Pessoas com Deficiência:  
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO  
Lista de Pessoas Negras:  
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

**PORTARIA Nº 186, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064919/2015-79, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitiba, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de Dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Medicina Veterinária/Anestesiologia Animal

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE

Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	VANESSA SASSO PADILHA	8,77
2º	MARÍLIA TERESA DE OLIVERIA	8,41
3º	ARIANA LOPES CORREIA DE PAIVA	8,08

Lista de Pessoas com Deficiência:  
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO  
Lista de Pessoas Negras:  
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 420, DE 1º DE MARÇO DE 2016**

A PRÓ-REITORA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria R nº. 1.224, de 29 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2016, e considerando o disposto no Decreto 6.944, de 21/08/2009, publicado no Diário Oficial da União de 24/08/2009, resolve:

Art. 1º Prorrogar por mais 1 (um) ano, a partir de 09 de março de 2016, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de cargos técnico-administrativos, referente ao Edital nº.89, de 18 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2014, com resultado homologado por meio do Edital nº.23, de 06 de março de 2015 e publicado no Diário Oficial da União de 9 de março de 2015, seção 3, página 68, os cargos abaixo relacionados:

Assistente de Laboratório - Ciências Biológicas
Auxiliar em Administração
Auxiliar em Administração - Pessoas com Deficiência
Auxiliar em Administração - Vagas reservadas aos Negros e Pardos
Técnico de Laboratório/Movimento Humano
Técnico de Laboratório/Pavimentação-Estradas-Ferrovias
Técnico de Laboratório/Zootecnia
Técnico em Eletromecânica
Analista de Tecnologia da Informação-Área 1-Desenvolvimento de Sistemas e Aplicações
Analista de Tecnologia da Informação-Área 2-Infraestrutura de Redes e Serviços
Engenheiro/Florestal
Médico/Infectologista
Médico/Oftalmologista - Geral
Médico/Urgências e Emergências Clínicas e/ou Cirúrgicas
Pedagogo

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

**Ministério da Fazenda****CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA****RETIFICAÇÃO**

No Despacho do Secretário-Executivo nº 23/16, de 18 de fevereiro de 2016, publicado no DOU de 19 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 24 e 85, o Laudo PSP0162015R22016, na coluna "CNPJ", onde se lê: "19.888.162/0001-36, leia-se: 23.479.438/0001-08".

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO****PAUTA DA 225ª SESSÃO DE JULGAMENTO A SER REALIZADA DE 17 DE MARÇO DE 2016**

Pauta dos Recursos a serem julgados na 225ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, a ser realizada no Ministério da Fazenda, sito à Av. Presidente Antonio Carlos, 375, sala 1111 - Centro - Rio de Janeiro, na seguinte data e horário:

17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 10 HORAS.

1)RECURSO Nº 1070 - Processo SUSEP nº 007-00161/95 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

2)RECURSO Nº 1457 - Processo SUSEP nº 005-00744/98 - Recorrentes: Pilar Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. e José Carlos Macedo dos Santos; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

3)RECURSO Nº 4880 - Processo Susep nº 15414.004838/2007-62 - Apenso: Recurso nº 4878 - Processo Susep nº 15414.004837/2007-18 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

4)RECURSO Nº 5284 - Processo SUSEP nº 15414.002618/2008-85 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

5)RECURSO Nº 5542 - Processo SUSEP nº 15414.100341/2005-11 - Recorrente: Santos Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

6)RECURSO Nº 5545 - Processo SUSEP nº 15414.100154/2006-18 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

7)RECURSO Nº 5560 - Processo SUSEP nº 15414.200140/2007-76 - Recorrente: Aspecir Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

8)RECURSO Nº 5598 - Processo SUSEP nº 15414.004289/2006-45 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

9)RECURSO Nº 5632 - Processo SUSEP nº 15414.004309/2007-69 - Recorrente: Executivo Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

10)RECURSO Nº 5769 - Processo SUSEP nº 15414.005059/2005-12 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha. Relator de Vista: Conselheiro André Leal Faoro.

11)RECURSO Nº 6052 - Processo SUSEP nº 15414.003358/2009-46 - Recorrente: Munich Re do Brasil Resseguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

12)RECURSO Nº 6107 - Processo SUSEP nº 15414.003918/2009-62 - Recorrente: Munich Re do Brasil Resseguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

13)RECURSO Nº 6253 - Processo SUSEP nº 15414.200141/2007-11 - Recorrente: Júlio Cesar de Oliveira Machado; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

14)RECURSO Nº 6285 - Processo SUSEP nº 15414.001565/2011-81 - Recorrente: Munich Re do Brasil Resseguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

15)RECURSO Nº 6314 - Processo SUSEP nº 15414.001600/2009-47 - Recorrente: Zurich Minas-Brasil Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

16)RECURSO Nº 6356 - Processo SUSEP nº 15414.002856/2011-96 - Recorrente: Horizonte Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.





17)RECURSO Nº 6371 - Processo SUSEP nº 15414.100575/2009-83 - Recorrente: American Life Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

18)RECURSO Nº 6411 - Processo SUSEP nº 15414.000212/2010-82 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

19)RECURSO Nº 6423 - Processo SUSEP nº 15414.100264/2011-39 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos.

20)RECURSO Nº 6501 - Processo SUSEP nº 15414.100527/2011-18 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos.

21)RECURSO Nº 6567 - Processo SUSEP nº 15414.100587/2011-22 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos.

22)RECURSO Nº 6596 - Processo SUSEP nº 15414.100454/2011-56 - Recorrente: Assurant Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos.

23)RECURSO Nº 6611 - Processo SUSEP nº 15414.004791/2010-32 - Recorrente: Distrito Federal; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

24)RECURSO Nº 6647 - Processo SUSEP nº 15414.100001/2012-19 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos.

25)RECURSO Nº 6675 - Processo SUSEP nº 15414.200546/2011-35 - Recorrente: APLUB Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro.

26)RECURSO Nº 6727 - Processo SUSEP nº 15414.200194/2012-07 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos.

27)RECURSO Nº 6748 - Processo SUSEP nº 15414.002455/2012-17 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

28)RECURSO Nº 6758 - Processo SUSEP nº 15414.003164/2011-65 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

29)RECURSO Nº 6764 - Processo SUSEP nº 15414.001708/2011-54 - Recorrente: J.Malucelli Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

30)RECURSO Nº 6773 - Processo SUSEP nº 15414.300103/2008-48 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

31)RECURSO Nº 6777 - Processo SUSEP nº 15414.200367/2012-89 - Recorrente: APLUB Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

32)RECURSO Nº 6783 - Processo SUSEP nº 15414.200174/2011-47 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

33)RECURSO Nº 6802 - Processo SUSEP nº 15414.100438/2011-63 - Recorrente: Tokio Marine Brasil Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

34)RECURSO Nº 6838 - Processo SUSEP nº 15414.100541/2012-94 - Recorrente: ACE Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

35)RECURSO Nº 6841 - Processo SUSEP nº 15414.002805/2012-45 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

36)RECURSO Nº 6852 - Processo SUSEP nº 15414.400068/2011-61 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

37)RECURSO Nº 6855 - Processo SUSEP nº 15414.100375/2009-21 - Recorrente: Ace Seguradora S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

38)RECURSO Nº 6863 - Processo SUSEP nº 15414.200240/2012-60 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

39)RECURSO Nº 6868 - Processo SUSEP nº 15414.005765/2011-11 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

40)RECURSO Nº 6876 - Processo SUSEP nº 15414.003166/2011-54 - Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

41)RECURSO Nº 6945 - Processo SUSEP nº 15414.002180/2011-31 - Recorrente: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

42)RECURSO Nº 6947 - Processo SUSEP nº 15414.000954/2013-51 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

43)RECURSO Nº 6948 - Processo SUSEP nº 15414.001579/2012-85 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

44)RECURSO Nº 6949 - Processo SUSEP nº 15414.100140/2012-34 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

45)RECURSO Nº 6954 - Processo SUSEP nº 15414.003285/2014-50 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

46)RECURSO Nº 6960 - Processo SUSEP nº 15414.000193/2012-56 - Recorrente: Generali Brasil Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

47)RECURSO Nº 7004 - Processo SUSEP nº 15414.000463/2012-29 - Recorrente: Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

48)RECURSO Nº 7014 - Processo SUSEP nº 15414.400021/2012-89 - Recorrente: Federal de Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

49)RECURSO Nº 7020 - Processo SUSEP nº 15414.200077/2012-35 - Recorrente: HSBC Vida e Previdência (Brasil) S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

50)RECURSO Nº 7027 - Processo SUSEP nº 15414.005645/2011-13 - Recorrente: Horizonte Capitalização S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

#### OBSERVAÇÕES:

1 - Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado à Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação, conforme previsto no § 3º do artigo 19 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016.

2 - Os pedidos de retirada de pauta deverão ser apresentados pelos recorrentes ou representantes legais até o dia 11 de março de 2016, observando-se o disposto nos incisos I e II do § 3º do artigo 19 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016. Tais pedidos, acompanhados das respectivas documentações, inclusive das comprobatórias da representação processual, deverão ser encaminhados via correspondência eletrônica ao endereço secretaria.crsnsp@fazenda.gov.br e também protocolizados na Secretaria Executiva do CRSNSP (Av. Presidente Antonio Carlos, 375, Sobreloja 2, sala 3, Centro, Rio de Janeiro), observado o prazo acima.

3 - Os recorrentes ou representantes legais que desejarem fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento deverão encaminhar à Secretaria Executiva do CRSNSP (secretaria.crsnsp@fazenda.gov.br), preferencialmente até o dia 11 de março de 2016, o correspondente pedido de inscrição.

Rio de Janeiro, 2 de março de 2016.  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente do Conselho

CECÍLIA VESCOVI DE ARAGÃO BRANDÃO  
Secretária Executiva

### SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.624, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 578, 579 e 595 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, no art. 22 do Anexo da Diretriz do Mercosul/CCM nº 32, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009, e em observância aos princípios da Estrutura Normativa SAFE da Organização Mundial de Aduanas (OMA), resolve:

Art. 1º Os arts. 4º, 10, 12, 32 e 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§2º-A. É permitido ao interveniente de que trata o inciso I do caput atuar também como adquirente ou encomendante de bens importados por terceiros, mas, nesse tipo de operação, não será tratado como OEA nem irá desfrutar dos benefícios desse Programa.

" (NR)

"Art. 10 .....

III - a declaração de exportação do exportador OEA selecionada para conferência será processada pelas unidades da RFB de forma prioritária, permitido o seu disciplinamento por meio de ato específico emitido pela Coana; e

" (NR)

"Art. 12 .....

III - a declaração de importação do importador OEA selecionada para conferência será processada pelas unidades da RFB de forma prioritária, permitido o seu disciplinamento por meio de ato específico emitido pela Coana;

" (NR)

"Art. 32 .....

§ 1º Na data de publicação desta Instrução Normativa, a empresa participante do projeto piloto que atender aos requisitos de admissibilidade de que trata o art. 14 será certificada provisoriamente, até 30 de junho de 2016, na modalidade OEA-C Nível 2.

" (NR)

"Art. 33 .....

II - o prazo de 3 (três) anos, contado da:

a) data da habilitação à Linha Azul, na hipótese em que a habilitação tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2013; ou

b) data da apresentação do último relatório de auditoria de controle interno, na hipótese em que a apresentação tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2013.

" (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

### SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 2, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ALUGUEL DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMÓVEL LOCADO PARA ALOJAMENTO DE TRABALHADORES EM LOCALIDADE ONDE A PESSOA JURÍDICA NÃO POSSUI SEDE OU FILIAL.

As despesas relativas a alugueis de prédios, máquinas e equipamentos admitem a apuração de créditos para os fins previstos no art. 3º, IV da Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidos todos os requisitos normativos e legais, entre eles, o de serem efetivamente utilizados nas atividades da empresa. Para tanto, é irrelevante se a locação e a utilização dos bens se dão em localidade onde a pessoa jurídica possui sede ou filial. Para os fins mencionados, os imóveis locados para alojamento de trabalhadores não são considerados como "utilizados nas atividades da empresa" e, portanto, não admitem crédito na hipótese aventada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, IV; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 3º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, II, "b".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. ALUGUEL DE PRÉDIOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. UTILIZAÇÃO NAS ATIVIDADES DA EMPRESA. IMÓVEL LOCADO PARA ALOJAMENTO DE TRABALHADORES EM LOCALIDADE ONDE A PESSOA JURÍDICA NÃO POSSUI SEDE OU FILIAL.

As despesas relativas a alugueis de prédios, máquinas e equipamentos admitem a apuração de créditos para os fins previstos no art. 3º, IV da Lei nº 10.833, de 2003, desde que atendidos todos os requisitos normativos e legais, entre eles, o de serem efetivamente utilizados nas atividades da empresa. Para tanto, é irrelevante se a locação e a utilização dos bens se dão em localidade onde a pessoa jurídica possui sede ou filial. Para os fins mencionados, os imóveis locados para alojamento de trabalhadores não são considerados como "utilizados nas atividades da empresa" e, portanto, não admitem crédito na hipótese aventada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, IV; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31, § 3º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 80, II, "b".

FERNANDO MOMBELLI  
Coordenador-Geral



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 1ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM GOIÂNIA  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art.5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e conforme artigo 243, inciso I do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art.12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 e maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, combinado com o art. 20 da Instrução Normativa INSS/DC nº 091, de 30 de junho de 2003, o contribuinte A PRESTACIONAL SERVIÇO TOTAL LTDA, CNPJ nº 24.846.073/0001-67, tendo em vista que foi constatada a inadimplência em mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativo às parcelas concedidas;

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão pode ser verificado nos autos do processo de número 10120.016248/2008-45, o qual está sob guarda provisória do Secat/DRF/GOI, no endereço especificado no art. 3º;

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Nona Avenida, Qd. A-34, Lts. 01 a 11, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO - CEP 74.805-010.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva;

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art.5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e conforme artigo 243, inciso I do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art.12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 e maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, combinado com o art. 20 da Instrução Normativa INSS/DC nº 091, de 30 de junho de 2003, o contribuinte CONFECÇÕES ENTREPONTOS LTDA, CNPJ nº 26.888.289/0001-10, tendo em vista que foi constatada a inadimplência em mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativo às parcelas concedidas;

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão pode ser verificado nos autos do processo de número 10120.016410/2008-25, o qual está sob guarda provisória do Secat/DRF/GOI, no endereço especificado no art. 3º;

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Nona Avenida, Qd. A-34, Lts. 01 a 11, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO - CEP 74.805-010.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva;

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,  
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art.5º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003.

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GOIÂNIA/GO, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e conforme artigo 243, inciso I do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 7º da Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, no art.12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3 de 25 de agosto de 2004, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 5º da Lei nº 10.684, de 30 e maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, combinado com o art. 20 da Instrução Normativa INSS/DC nº 091, de 30 de junho de 2003, o contribuinte CRISTIVEL CRISTINA VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 01.758.275/0001-51, tendo em vista que foi constatada a inadimplência em mais de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, relativo às parcelas concedidas;

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão pode ser verificado nos autos do processo de número 13116.002460/2007-00, o qual está sob guarda provisória do Secat/DRF/GOI, no endereço especificado no art. 3º;

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da publicação deste Ato Declaratório Executivo (ADE), apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia-GO, no seguinte endereço: Nona Avenida, Qd. A-34, Lts. 01 a 11, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO - CEP 74.805-010.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva;

Art. 5º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA HANNUM RESENDE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 2ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BELÉM  
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE  
TRIBUTÁRIA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,  
DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016**

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro de exploração relativo ao projeto de MODERNIZAÇÃO TOTAL do empreendimento na área de atuação da Sudam, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 3º, Inciso I da Portaria DRF/BEL nº 131, de 13 de outubro de 2014, declara:

Art. 1 Fica reconhecido o direito à empresa EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, CNPJ 15.294.432/0001-20, à redução de 75% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro de exploração, relativo ao projeto de modernização total do empreendimento, na área de atuação da Sudam, com prazo de fruição do benefício contado a partir de 2014 e término em 2023, com direito ao gozo a partir de 21 de fevereiro de 2015, conforme estabelece a IN SRF nº 267, art. 60, §1 e §2.

Art. 2 Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO DA ROCHA LEITE

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,  
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015**

Reconhece o direito à redução do Imposto de Renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro de exploração relativo ao projeto de IMPLANTAÇÃO do empreendimento na área de atuação da Sudam, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 302, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, combinado com o artigo 3º, Inciso I da Portaria DRF/BEL nº 131, de 13 de outubro de 2014, declara:

Art. 1 Fica reconhecido o direito à empresa MINERAÇÃO PARAGOMINAS S/A, CNPJ 12.094.570/000177, à redução de 75% do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e adicionais não restituíveis, incidente sobre o lucro de exploração, relativo ao projeto de implantação do empreendimento, na área de atuação da Sudam, com prazo de fruição do benefício contado a partir de 2008 e término em 2017, com direito ao gozo a partir de 30 de maio de 2013, conforme estabelece a IN SRF nº 267, art. 60, §1 e §2.

Art. 2 Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO DA ROCHA LEITE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 3ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM FORTALEZA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34,  
DE 1º DE MARÇO DE 2016**

Reconhece opção pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o Pis/Pasep e para a Cofins, para pessoa jurídica integrante da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), sucessora do Mercado Atacadista de Energia Elétrica (MAE), que a seguir menciona.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições conferidas pelos artigos 224, inciso VII, art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovada pela Portaria MF nº 203, de 21 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/5/2012, c/c a Portaria SRFB nº 1.751, de 17 de dezembro de 2015 (DOU de 18/12/2015, seq 2, página 24), e de acordo com o disposto no art. 47 da Lei nº10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nos arts. 21 e 99 da Instrução Normativa SRF 247, de 21 de novembro de 2002 (DOU de 26/11/2002), considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo n.º 10380.728.943/2015-11, resolve:

Art.1º Reconhecer a opção feita pela pessoa jurídica VEN-TOS DE SANTO ONOFRE III ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A, CNPJ Nº19.023.342/0001-55, pelo Regime Especial de Tributação relativamente à contribuição para o Pis/Pasep e para a Cofins, de que trata o art. 47 da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e nos termos do disposto nos arts. 21 e 99 da supracitada instrução normativa.

Art. 2º Referida opção produzirá efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir do mês subsequente ao de sua formalização, conforme disposto no inciso II, artigo 99 da referida instrução normativa.

Art. 3º Aplica-se ao presente regime especial as demais normas aplicáveis às contribuições referidas no art. 47, caput, observados seus incisos I e II, §6º, art. 47 da Lei nº 10.637/2002.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 4ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM MACEIÓ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015**

Declara nula por multiplicidade a inscrição de Pessoa Jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Declarar NULA, por multiplicidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição da pessoa jurídica abaixo identificada.

Interessado: J S DE ALMEIDA NETTO  
CNPJ: 02.681.752/0001-90  
Efeitos a partir da publicação  
Processo: 13421-000.078/2004-57

PLÍNIO ALVES FEITOSA FILHO





**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 6ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM POÇOS DE CALDAS**

**PORTARIA Nº 19, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Disciplina o atendimento ao contribuinte, o agendamento e disponibilização de senhas no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Poços de Caldas, definindo procedimentos específicos e outras providências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM POÇOS DE CALDAS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224 e 240 do Regimento Interno da Secretaria Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos art. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e no art. 1º, §2º, da Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, visando a padronização de procedimentos relativos ao atendimento, agendamento e disponibilização de senhas, resolve:

Art. 1º O gerenciamento do atendimento, a definição das grades de agendamento e da disponibilização de senhas presenciais, no âmbito do Centro de Atendimento ao Contribuinte, compete ao Chefe desta seção ou, em sua falta, a seu substituto.

Art. 2º O atendimento aos contribuintes pelo CAC será efetuado no horário de 13h às 17h.

Art. 3º O atendimento se dará mediante prévio agendamento de senha, pela internet ou por outro meio disponibilizado pela RFB, e por retirada de senha presencial no setor de triagem do CAC.

Parágrafo único. Desde que atenda o disposto na Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010, a fixação do número de senhas disponibilizadas para agendamento ou para retirada presencial será definida pelo chefe do CAC levando-se em consideração:

- I - Dados gerenciais do SAGA;
- II - Complexidade dos serviços efetuados;
- III - Capacitação dos atendentes;
- IV - Sazonalidades que possam causar aumento na demanda de determinados serviços durante o ano;
- V - Capacidade operacional de atendimento;
- VI - Disponibilidade de atendimento dos serviços através da página da RFB na internet.

Art. 4º As grades de agendamento deverão cumprir o determinado no §1º do artigo 1º da Portaria RFB nº 2.445, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º Poderá haver restrição à disponibilização de senhas agendadas e presenciais para Pessoa Jurídica, quando o serviço solicitado estiver disponibilizado nas páginas da RFB e/ou da PGFN na internet.

§ 2º Comprovada, pelo contribuinte, a impossibilidade de realização, através das páginas da RFB e/ou PGFN na internet, de serviço que não possua senha disponibilizada por agendamento e/ou presencialmente, poderá ser distribuída, em caráter excepcional, senha presencial para este atendimento.

Art. 5º As senhas presenciais serão distribuídas no período de 13 às 14h.

§ 1º O número de senhas presenciais a serem disponibilizadas deverá levar em conta o número de senhas previamente agendadas e a capacidade operacional de atendimento no CAC.

§ 2º O número de senhas agendadas e o número de senhas disponíveis para distribuição presencial deverão ser informados, em local de livre acesso aos contribuintes, até 30 (trinta) minutos antes do início do horário de atendimento.

§ 3º O número de senhas para distribuição presencial deverá ser disponibilizado por agrupamentos de serviços, conforme definidos no SAGA, os quais devem ser informados ao contribuinte nos mesmos moldes do parágrafo anterior.

§ 4º Além do previsto no art. 8º, a distribuição de senhas após às 14h poderá ser efetuada, a critério do chefe do CAC.

§ 5º As senhas para o Autoatendimento Orientado não serão incluídas no número de senhas previsto no § 1º e terão como limite de disponibilização a capacidade operacional de atendimento do CAC.

Art. 6º O atendimento de serviços relativos às Pessoas Físicas poderá ser efetuado mediante prévio agendamento ou pela retirada de senhas presenciais no período estipulado no caput do artigo 5º.

Art. 7º O atendimento de serviços relativos às Pessoas Jurídicas deverá ser efetuado mediante prévio agendamento, pela internet ou por outro meio disponibilizado pela RFB.

§ 1º A liberação de senhas presenciais para serviços relativos às Pessoas Jurídicas somente poderá ser efetuada quando o caso for urgente ou excepcional.

§ 2º A urgência ou excepcionalidade deverá ser comprovada através de documentos hábeis para este fim, os quais deverão ser apresentados ao chefe do CAC ou a funcionário por ele designado.

Art. 8º Ao contribuinte que compareça no CAC para pedir ou para atender à intimação e exista prazo legal para que tais providências sejam cumpridas, deverá ser fornecida senha presencial, mesmo após as 14 h, desde que comprovado o vencimento do prazo na data do comparecimento no CAC.

Parágrafo único. Mesmo que o prazo mencionado no caput não vença na data do comparecimento no CAC, poderá ser liberada senha presencial em razão da localização do domicílio do contribuinte ou outro fator que possa gerar dificuldade ao comparecimento do mesmo em outra data, desde que haja tempo hábil para efetuar-se o atendimento.

Art. 9º O atendimento de contribuinte que busque esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação previdenciária será efetuado pelo Plantão Fiscal, mediante prévio agendamento de senha, pela internet ou por outro meio disponibilizado pela RFB.

§ 1º O atendimento a que se refere o caput é de responsabilidade do CAC e será efetuado:

I - nos termos dos artigos 3º, 5º a 7º desta Portaria,

II - de 2ª a 6ª feiras, no horário de 15 às 16h.

§ 2º O atendimento relativo à dúvida e/ou orientação acerca de interpretação da legislação aduaneira e fazendária, incluindo a relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física, além de orientações relativas a estes assuntos que não sejam de ordem estritamente operacional, procedimental e/ou documental, não é de competência do CAC, e será efetuado nos termos de norma editada por esta DRF.

Art. 10. Não haverá atendimento telefônico no âmbito do CAC.

Art. 11. O CAC poderá prestar serviços, sob a forma de Autoatendimento Orientado, com a disponibilização de estrutura de informática, espaço físico e orientações individualizadas aos cidadãos e pessoas jurídicas para acesso:

I. a informações e serviços disponíveis no sítio da RFB na Internet;

II. ao ambiente virtual de atendimento e-CAC;

III. a folhetos informativos e boletins.

§ 1º O Autoatendimento Orientado será efetuado no horário estipulado no artigo 2º.

§ 2º O Autoatendimento Orientado será efetuado mediante senha disponibilizada presencialmente e a distribuição das mesmas levará em consideração a capacidade operacional de atendimento do CAC, podendo ser interrompido a critério do chefe do CAC.

§ 3º A orientação ao contribuinte poderá ser efetuada por servidor, funcionário ou estagiário lotados no CAC.

§ 4º As pessoas físicas terão prioridade no Autoatendimento Orientado.

§ 5º Não será exigido prévio agendamento para o Autoatendimento Orientado de Pessoas Jurídicas.

§ 6º O Autoatendimento Orientado não abrangerá o acesso a serviços disponíveis no ambiente virtual e-CAC que exijam certificação digital.

§ 1º As pessoas físicas terão preferência e prioridade no Autoatendimento Orientado.

Art. 12. Fica revogada a Portaria DRF/PCS nº 30, de 26 de maio de 2015.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

DANIEL OLIVEIRA RIBEIRO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 8ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM OSASCO  
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO  
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18,  
DE 1º DE MARÇO DE 2016**

Declara inapta a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

A Chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da drf/osasco no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inc. V do art. 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26/10/2011, publicada no DOU de 28/10/2011 e tendo em vista o disposto no processo administrativo 10805.721697/2014-58 e com fundamento no inc. II do art. 37, no inc. I e § 3º do art. 39 e no art. 43 da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Retificado o Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 16 de 29 de fevereiro de 2016, publicado no DOU em 01/03/2016, nos seguintes termos: no art. 1º, onde se lê "a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 03.895.295/0013-33", leia-se "a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica de número 03.895.295/0001-08".

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA ARAKAKI

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM RIBEIRÃO PRETO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,  
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2015**

Declara a BAIXA DE OFÍCIO de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e alterações posteriores, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, com fulcro no artigo 27, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, com a redação dada pela IN RFB nº 1.511, de 6 de novembro de 2014, pela falta de regularização da sua situação nos cinco exercícios subsequentes após a empresa ter sido declarada inapta em 18 de abril de 2006, por prática irregular no comércio exterior, de acordo com os registros contidos no processo administrativo nº 13856.000245/2004-50.

NOME	CNPJ	PROCESSO
CARLOS ALBERTO RICCI	02.535.907/0001-80	10813.720286/2015-27

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

**DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL  
DE BRASIL DE FISCALIZAÇÃO  
DE COMÉRCIO EXTERIOR**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016**

Declara a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-II da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, fundamentado no Art.80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no Art. 29, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014, de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, com as alterações promovidas pela Portaria DELEX nº 84/2015, publicada no DOU de 18/03/2015, e atendendo ao que consta no processo nº 10314.725360/2015-22, DECLARA BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ por inexistência de fato do contribuinte:

Contribuinte: SL IND. E COM. DE PRODUTOS METALURGICOS E PLASTICOS LTDA - ME  
CNPJ: 03.938.457/0001-30  
Processo nº: 10314.725360/2015-22

RONALDO DAL FABBRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016**

Declara a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-II da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, fundamentado no Art.80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no Art. 29, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014, de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, com as alterações promovidas pela Portaria DELEX nº 84/2015, publicada no DOU de 18/03/2015, e atendendo ao que consta no processo nº 10314.725361/2015-77, DECLARA BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ por inexistência de fato do contribuinte:

Contribuinte: VENCESLAU & BARBOSA COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP  
CNPJ: 20.303.024/0001-27  
Processo nº: 10314.725361/2015-77

RONALDO DAL FABBRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016**

Declara a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-II da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, fundamentado no Art.80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no Art. 29, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014, de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, com as alterações promovidas pela Portaria DELEX nº 84/2015, publicada no DOU de 18/03/2015, e atendendo ao que consta no processo nº 19515.720692/2015-29, DECLARA BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ por inexistência de fato do contribuinte:

Contribuinte: GAMBÍ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
CNPJ: 03.800.740/0001-09  
Processo nº: 19515.720692/2015-29

RONALDO DAL FABBRO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,  
DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016**

Declara a baixa da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil RONALDO DAL FABBRO (matrícula 671827), CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO/DIFIS-II da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior - Delex, fundamentado no Art.80, parágrafo 1º, inciso I da lei 9.430/96 e no Art. 29, parágrafo 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no exercício da competência delegada pelo art.4º, inciso V da Portaria DELEX nº 05/2014, de 03/02/2014, publicada no DOU de 03/02/2014, com as alterações promovidas pela Portaria DELEX nº 84/2015, publicada no DOU de 18/03/2015, e atendendo ao que consta no processo nº 19515.720955/2015-08, DECLARA BAIXADA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ por inexistência de fato do contribuinte:

Contribuinte: ITALMEC FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA - EPP  
CNPJ: 57.039.166/0001-39  
Processo nº: 19515.720955/2015-08

RONALDO DAL FABBRO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL  
DA 10ª REGIÃO FISCAL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM CAXIAS DO SUL****RETIFICAÇÃO**

No Anexo I do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 18, de 29 de fevereiro de 2016, publicado no D. O. U. de 02 de março de 2016, Seção 1, página 61, no número do processo relacionado referente ao RE 10106/148 Onde se lê: 11020.002905/0001-71 Leia-se: 11020.002905/2010-82.

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PELOTAS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,  
DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

Declara a nulidade da inscrição que menciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Anulada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição nº 19.417.973/0001-59, em nome de ANTONIO CARLOS NUNES DA COSTA 57248508004, da jurisdição desta Unidade, por ter sido constatada a ocorrência de vício no ato de inscrição, conforme apurado no processo administrativo nº 11040.720999/2015-41.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia retroativa à data da inscrição anulada.

CARLOCI DIFORENA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,  
DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

Declara a nulidade da inscrição que menciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º Anulada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição nº 18.287.469/0001-19, em nome de DAIANE SOTORIVA 02035275008, da jurisdição desta Unidade, por ter sido constatada a ocorrência de vício no ato de inscrição, conforme apurado no processo administrativo nº 11040.721272/2015-81.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia retroativa à data da inscrição anulada.

CARLOCI DIFORENA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM PORTO ALEGRE****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,  
DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Concede Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Gráfica

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, exercendo a atribuição contida no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e com fundamento em pedido formalizado no processo administrativo nº 11080.726302/2015-70, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição no REGISTRO ESPECIAL instituído pela Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, ao contribuinte GRÁFICA E EDITORA ACÁCIA LTDA - ME, CNPJ nº 22.212.130/0001-20, situado na Avenida Maria Josefa da Fontoura nº 740, em Porto Alegre, para realizar operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de gráfica (GP), sob número GP-10101/517.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento da legislação tributária que rege a matéria, em especial das exigências estabelecidas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009, sob pena de cancelamento do registro, na forma do Artigo 7º da mesma Instrução Normativa, além das demais sanções cabíveis.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE RAMPELOTTO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM SANTA CRUZ DO SUL****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,  
DE 2 DE MARÇO DE 2016**

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005 e o que consta no processo 13005.720192/2016-41 declara:

I - Fica concedido registro à empresa SPECIAL BRAZILIAN TABACOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 94.554.771/0001-74, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005.

II - Esta autorização, que se aplica a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica, implica no cumprimento das obrigações contidas na IN RFB nº 595/2005, podendo ser cancelada, nos termos do seu artigo 7º.

III - Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

LEOMAR PADILHA

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA****PORTARIA Nº 117, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e tendo em vista o disposto na Portaria MEFP nº 547, de 23 de julho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, e na Portaria nº 91, de 24 de abril de 1992, do Ministro de Estado da Agricultura e da Reforma Agrária, resolve:

Art. 1º Declarar o valor nominal reajustado dos Títulos da Dívida Agrária, a partir de janeiro de 1989, para o mês de março de 2016:

VALOR DE REFERÊNCIA Base maio/92 Cruzeiros	VALOR NOMINAL REAJUSTADO Reais
79.297,75	96,43

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

**PORTARIA Nº 116, DE 1º DE MARÇO DE 2016**

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 394 (trezentos e noventa e quatro) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 433.130,66 (quatrocentos e trinta e três mil, cento e trinta reais e sessenta e seis centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/12/2001	01/12/2021	13	1.527,43	19.856,59
CTN	01/02/2002	01/02/2022	4	1.490,13	5.960,52
CTN	01/10/2002	01/10/2022	105	1.254,50	131.722,50
CTN	01/12/2002	01/12/2022	54	1.126,63	60.838,02
CTN	01/03/2003	01/03/2023	141	1.008,52	142.201,32
CTN	01/09/2003	01/09/2023	77	942,23	72.551,71
	TOTAL		394		433.130,66

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS  
E AUTORIZAÇÕES****PORTARIA Nº 1.321, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.000438/2016-79, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A., CNPJ n. 01.857.539/0001-24, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 21 de dezembro de 2015:

I - Mudança do endereço da sede para: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4.440, 6º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP; e

II - Alteração do artigo 2º e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY





## Ministério da Integração Nacional

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 22, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, INTERINO, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto nos arts. 10º e 11, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 28, da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013 e no art. 43, inciso VIII, do Decreto nº 89.496, de 29 de março de 1984, resolve que:

Art. 1º. O prazo previsto no art. 4º, § 1, da Portaria MI nº 240/2015, de 1º de outubro de 2015, fica prorrogado até 01 de junho de 2016, a contar da publicação da presente Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ANTONIO VIEIRA FERNANDES

### SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

#### PORTARIA Nº 66, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios do Estado de Alagoas.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Considerando o Decreto nº 46.208, de 30 de dezembro de 2015, do Estado de Alagoas,

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59051.001317/2016-86, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de seca, COBRADE: 1.4.1.2.0, a situação de emergência nos municípios listados na tabela.

Nº	Município
1	Água Branca
2	Arapiraca
3	Batalha
4	Belém
5	Belo Monte
6	Cacimbinhas
7	Canapi
8	Carneiros
9	Coité do Nóia
10	Craíbas
11	Delmiro Gouveia
12	Dois Riachos
13	Estrela de Alagoas
14	Feira Grande
15	Girau do Ponciano
16	Igaci
17	Inhapi
18	Jacaré dos Homens
19	Jaramataia
20	Lagoa da Canoa
21	Major Isidoro
22	Maravilha
23	Mata Grande
24	Minador do Negrão
25	Monteirópolis
26	Olho d'Água das Flores
27	Olho d'Água do Casado
28	Oliveira
29	Ouro Branco
30	Palestina
31	Palmeira dos Índios
32	Pão de Açúcar
33	Pariconha
34	Piranhas
35	Poço das Trincheiras
36	Quebrangulo
37	Santana do Ipanema
38	São José da Tapera
39	Senador Rui Palmeira
40	Taquarana
41	Traipu

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARMIN AUGUSTO BRAUN

#### PORTARIA Nº 67, DE 2 MARÇO DE 2016

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
AM	Santa Isabel do Rio Negro	Estiagem - 1.4.1.1.0	057	15/02/16	59051.001321/2016-44
BA	Andorinha	Enxurradas - 1.2.2.0.0	029	22/01/16	59051.001176/2016-00
BA	Conde	Inundações - 1.2.1.0.0	015	28/01/16	59051.001324/2016-88
BA	Antônio Gonçalves	Enxurradas - 1.2.2.0.0	006	22/01/16	59051.001150/2016-53
BA	Riachão do Jacuípe	Inundações - 1.2.1.0.0	498	25/01/16	59051.001166/2016-66
BA	Senhor do Bonfim	Enxurradas - 1.2.2.0.0	012/2016	22/01/16	59051.001314/2016-42
GO	Cavalcante	Inundações - 1.2.1.0.0	02/2016	29/01/16	59051.001318/2016-21
SP	Itapeçerica da Serra	Deslizamentos de solo e/ou rocha - 1.1.3.2.1	2.540	28/12/15	59051.001029/2016-21

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

### SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO Nº 4, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º, XV do Anexo I do Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1 - Aprovar Consulta Prévia da empresa WPR São Luís Gestão de Portos e Terminais Ltda., CNPJ: 18.729.181/0001-57, com o objetivo de implantar um Terminal de Uso Privado Misto, localizado em São Luís, no Estado do Maranhão (MA), com a participação do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia-FDA, no valor de R\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de reais).

Art. 2 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA  
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM  
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos  
e de Atração de Investimentos

FÁTIMA LÚCIA PELAES  
Diretora de Administração.

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS  
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

#### RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA-SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e, no uso das atribuições que lhe confere o art. 6º, II e III do anexo I o Decreto nº 8.275, de 27 de junho de 2014 e o art. 10, II e III do Regimento Interno da SUDAM e,

Considerando as atribuições regimentais do Gabinete, em especial as atribuições da Assessoria de Suporte Técnico aos Colegiados-ASCOL, constante no art. 13, VI do Regimento Interno da Sudam e

Considerando ainda a necessidade de normatizar os procedimentos da Diretoria Colegiada da SUDAM, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno da Diretoria Colegiada da SUDAM, na forma do anexo a esta Resolução.

Art. 2º - Deve ser disponibilizado no site da SUDAM o anexo desta Resolução.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA  
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM  
Diretor de Gestão de Fundos, Incentivos  
e de Atração de Investimentos

FÁTIMA LÚCIA PELAES  
Diretora de Administração

KEILA ADRIANA RODRIGUES DE JESUS  
Diretora de Planejamento e Articulação de Políticas

## Ministério da Justiça

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 357, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.010215/2006-44, do Ministério da Justiça, resolve:

Revogar a Portaria nº 1.183, de 18 de junho de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 19 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de FELIX HURTADO VARGAS, de nacionalidade boliviana, filho de Nicolás Hurtado e de Peregrina Vargas, nascido em Cochabamba, Bolívia, em 20 de novembro de 1980, tendo em vista a existência de filho brasileiro, a teor do art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 358, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017103/2009-78, do Ministério da Justiça, resolve:

Revogar a Portaria nº 2.299, de 1º de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de LILIANA MARIA ANDAGUA SANCHEZ, de nacionalidade peruana, filha de Luis Andagua e de Maria Sanchez, nascida em Lima, Peru, em 4 de novembro de 1982, tendo em vista a existência de filha brasileira, a teor do art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 359, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64915, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por IEDA ALVES DE SA MATIAS, portadora do CPF nº 245.510.662-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 360, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº2006.01.53087, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de RAIMUNDO PEREIRA FILHO, filho de MARIA DO CARMO ARAÚJO, formulado por ANTONIA CANDIDA CARVALHO, portadora do CPF nº. 771.490.842-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

## PORTARIA Nº 361, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma da 92ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belém/PA, no dia 10 de dezembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52048, resolve:

Declarar anistiado político ANTONIO PIRES COSTA, portador do CPF nº 094.193.902-25, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.576,00 (um mil e quinhentos e setenta e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 10.12.2015 a 19.09.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 311.969,20 (trezentos e onze mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 15.11.1973 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

## PORTARIA Nº 362, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre critérios e os procedimentos a serem observados para pedidos de credenciamento, seu processamento, manutenção, cancelamento e perda de qualificações e autorizações de funcionamento de organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, no âmbito das competências do Ministério da Justiça.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no art. 32 do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, no Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000, resolve:

## CAPÍTULO I

## DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os critérios e os procedimentos a serem observados para pedidos de credenciamento, seu processamento, manutenção, cancelamento e perda de qualificações e autorizações de funcionamento de organizações da sociedade civil de interesse público, no âmbito das competências do Ministério da Justiça.

Art. 2º Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos estabelecidos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, com regulamentação do Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, para a qualificação como tal, e requeira ser assim qualificada pelo Ministério da Justiça;

II - Organização Estrangeira - OE: pessoa jurídica de natureza privada, estrangeira, destinada exclusivamente à consecução de fins de interesse coletivo, que para funcionar no Brasil demande autorização, processada pelo Ministério da Justiça, por delegação do Presidente da República;

III - credenciamento: concessão, pelo Ministério da Justiça, da qualificação de OSCIP ou da autorização de funcionamento no País de OE;

IV - certidão de qualificação: documento que atesta a permanência do credenciamento da entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), expedido para fins do Art. 9º, inciso I do Decreto 3.100/99;

V - perda do credenciamento: ato de perda da qualificação ou da autorização de funcionamento no País, decorrente de procedimento administrativo que constata que a organização da sociedade civil credenciada como OSCIP deixou de atender aos requisitos legais, da qualificação ou da autorização de funcionamento no País;

VI - cancelamento do credenciamento a pedido: ato do Ministério da Justiça de acolhimento do pedido da organização da sociedade civil credenciada para extinguir, sua qualificação ou autorização de funcionamento.

VII - cancelamento do credenciamento de ofício: ato do Ministério da Justiça extinguindo o credenciamento em razão da ausência de comunicação, devidamente justificada, de qualquer alteração de finalidade ou do regime de funcionamento, que implique mudança das condições do credenciamento.

CAPÍTULO II  
DO CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

## Seção I

## Do Pedido de Qualificação de OSCIP

Art. 3º O pedido de qualificação como OSCIP, com fulcro na Lei nº 9.790, de 1999, e no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, será dirigido ao Ministério da Justiça, assinado pelo atual representante legal da organização, e deverá conter cópias dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório, que deverá obedecer ao disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999;

II - ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório;

III - declaração de estar em regular funcionamento há, no mínimo, 3 anos, de acordo com as respectivas finalidades estatutárias;

IV - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, assinado pelo contador e pelo representante legal, referente ao ano anterior ao pedido de qualificação e em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade;

V - declaração de isenção do imposto de renda, assinada por seu representante legal;

VI - inscrição atualizada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

§ 1º A entidade que tiver como finalidade a promoção da educação ou da saúde, na forma complementar, prevista em Lei, deverá fazer, no estatuto social, menção expressa de que os serviços prestados serão gratuitos.

§ 2º As cópias dos documentos previstos no caput deverão ser autenticadas, caso não seja possível a comparação da cópia com o documento original pelo servidor, conforme disposto no §1º do art. 10 do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

Art. 4º A decisão do diretor do Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, quanto ao pedido de qualificação de OSCIP, a ser proferida no prazo de trinta dias contados do recebimento do requerimento, será publicada no Diário Oficial da União, em até quinze dias após ter sido tomada.

§ 1º No caso de indeferimento:

I - as razões do indeferimento deverão constar do ato de publicação;

II - após a publicação do ato, o DEJUS enviará à entidade, preferencialmente por via eletrônica, a notificação da decisão, acompanhada da cópia da análise;

III - a entidade terá até sessenta dias, a partir da publicação do ato, para apresentar a documentação faltante, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão; e

IV - transcorrido o prazo do inciso III sem manifestação, novo pedido deverá ser instruído com a documentação referida no art. 3º.

§ 2º No caso de deferimento, o DEJUS emitirá e enviará o respectivo certificado à entidade, no prazo de quinze dias após a publicação do ato.

## Seção II

## Do Pedido de Autorização de Funcionamento de OE

Art. 5º O pedido de autorização de funcionamento de filial, agência ou sucursal no País de OE será dirigido ao Ministério da Justiça, assinado pelo atual representante legal da entidade, e deverá conter cópia dos seguintes documentos:

I - prova escrita de que a organização foi constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do estatuto devidamente registrado;

III - relação dos membros da administração da organização, com nome, nacionalidade, profissão e domicílio;

IV - ato de deliberação da organização para funcionamento no Brasil;

V - relatório com indicação das fontes de recursos para sua manutenção e dos respectivos bens a ela destinados;

VI - procuração de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VII - apresentação de relatório no qual conste a finalidade da organização, o local em que atua e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pela organização; e

VIII - documentação do representante da organização no Brasil.

§ 1º Caso o representante da entidade seja estrangeiro, é necessária a apresentação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, a fim de verificar o visto permanente, comprovando que está legalmente apto para o exercício das funções de representação.

§ 2º Os documentos deverão ser autenticados em conformidade com a lei nacional da organização requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução juramentada no Brasil.

§ 3º Caso a documentação que instrua o pedido de autorização esteja incompleta ou haja necessidade de esclarecimento sobre seu conteúdo e sua forma, o DEJUS solicitará diligências ao representante legal da organização no Brasil, que deverá cumpri-las no prazo de sessenta dias, sujeito a indeferimento e arquivamento do processo, em caso de inobservância.

§ 4º As cópias dos documentos produzidos no país deverão ser autenticadas, caso não seja possível a comparação da cópia com o documento original pelo servidor, conforme disposto no §1º do art. 10 do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009.

Art. 6º A decisão quanto ao pedido de autorização de funcionamento de filial, agência ou sucursal de OE será publicada no Diário Oficial da União.

§ 1º No caso de indeferimento, poderá ser apresentado, em até quinze dias a partir da publicação do ato, o pedido de reconsideração, que será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 2º No caso de deferimento do pedido, após publicação do ato, o DEJUS enviará cópia da portaria de autorização de funcionamento à organização.

Art. 7º Não será concedida autorização de funcionamento à organização estrangeira quando suas atividades puderem comprometer a soberania nacional e o interesse público.

Art. 8º A organização autorizada a funcionar no país ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no território nacional.

## Seção III

Do Pedido de Autorização de Funcionamento de OE de Adoção Internacional

Art. 9º A organização estrangeira de interesse coletivo que pretenda atuar no país em processos de adoção internacional deverá:

I - cadastrar-se no Departamento de Polícia Federal, conforme regulamentação vigente;

II - solicitar a autorização de funcionamento perante o Ministério da Justiça, nos termos do art. 7º desta Portaria;

III - credenciar-se a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que exerce a função de Autoridade Central do país, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005 e art. 1º, inciso VII, do Anexo I, do Decreto nº 8.162, de 18 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Não será autorizada a funcionar no Brasil a organização estrangeira cujo país de origem não tenha ratificado a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

## Seção IV

## Das Disposições Comuns ao Credenciamento

Art. 10. A documentação relativa ao pedido de credenciamento poderá ser encaminhada por via postal, apresentada diretamente para autuação no protocolo geral ou peticionada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça.

Art. 11. O DEJUS, em trinta dias contados da autuação no protocolo geral, analisará o pedido de credenciamento, desde que devidamente instruído.

Art. 12. Quaisquer alterações quanto à finalidade, dirigentes ou endereço da entidade, durante a tramitação do credenciamento, deverão ser comunicadas ao Ministério da Justiça, sob pena de indeferimento do pedido.

## Seção V

## Da Manutenção do Credenciamento

rt. 13. Para garantir a manutenção dos respectivos credenciamentos, as organizações da sociedade civil deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - se OSCIPs:

a) manter atualizados, junto ao Ministério da Justiça, os dados relativos à finalidade ou regime de funcionamento, que possam implicar em mudança das condições de qualificação, sob pena de cancelamento; e

II - se OEs:

a) manter representante no território nacional, com poderes para responder formalmente pela organização;

b) informar ao Ministério da Justiça as modificações nos dados, relativas à finalidade ou ao regime de funcionamento, que impliquem em mudança das condições da autorização de funcionamento, sob pena de cancelamento; e

Parágrafo único. Para efeito do Art. 9º, inciso I do Decreto 3.100/99, a certidão de qualificação da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será disponibilizada pelo DEJUS.

## Seção VI

## Da Perda e do Cancelamento do Credenciamento

Art. 14. A ausência de comunicação de alterações da finalidade ou do regime de funcionamento que implique mudança das condições do credenciamento da organização da sociedade civil ou a comunicação desacompanhada de justificativa e documentação comprobatória ensejará o cancelamento do credenciamento da entidade.

Parágrafo único. A comunicação do cancelamento do credenciamento previsto no caput será realizada por via eletrônica ou por ofício à entidade.

Art. 15. As organizações poderão solicitar o cancelamento de seu credenciamento, em requerimento assinado pelo seu representante legal, acompanhado da seguinte documentação:

I - se OSCIP:

a) ata de eleição da atual diretoria registrada em cartório; e

b) declaração quanto ao recebimento de recursos públicos:

1. negativa, informando o não recebimento de recursos públicos durante o período em que esteve qualificada como OSCIP; ou

2. positiva, caso tenha recebido recursos públicos durante o período em que esteve qualificada como OSCIP, devendo comprovar a transferência do respectivo acervo patrimonial à outra entidade que tenha, de preferência, o mesmo objeto social, nos termos do inciso V do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999;

II - se OE:

a) procuração vigente de nomeação do representante no Brasil; e

b) ato de deliberação da organização para encerramento das atividades no Brasil.

§ 1º No caso de dissolução da entidade qualificada como OSCIP, deverá apresentar declaração comprovando a transferência do respectivo patrimônio líquido a outra entidade, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta, nos termos do inciso IV do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999.





§2º A transferência prevista no item 2, alínea "b" do inciso I, bem como a prevista no §1º, comprovar-se-á com a declaração de aceitação da OSCIP beneficiada pela transferência.

Art. 16. A organização da sociedade civil qualificada como OSCIP que deixar de atender aos requisitos legais perderá o credenciamento, em decorrência de:

I - decisão judicial; ou

II - processo administrativo, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, instaurado pelo Ministério da Justiça, de ofício, para a apurar denúncia recebida de órgão público, organização da sociedade civil ou cidadão, vedado o anonimato.

§ 1º Ao Ministério da Justiça compete apurar as denúncias relativas aos requisitos de credenciamento.

§ 2º Denúncias recebidas pelo Ministério da Justiça que não envolvam requisitos de credenciamento serão encaminhadas aos órgãos estatais competentes, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser informados os denunciadores acerca de tal encaminhamento.

§ 3º A representação administrativa com origem em processo de outro órgão, somente será instaurada no Ministério da Justiça, após decisão final daquele procedimento.

§ 4º O Ministério da Justiça poderá aproveitar a instrução processual e as decisões resultantes dos processos administrativos instaurados pelos órgãos estatais responsáveis pela celebração dos Termos de Parceria, quando observados o contraditório e a ampla defesa, nas representações administrativas de perda do credenciamento.

Art. 17. A autorização de funcionamento no País de filial, agência ou sucursal de OE estará sujeita à perda no caso de:

I - autorizada, não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à autorização;

II - atuação em desconformidade com suas finalidades sociais;

III - irregularidades constatadas mediante procedimento administrativo decorrente de denúncia ou pedido de perda de autorização.

Art. 18. Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda do credenciamento de organização da sociedade civil, qualificada, ou autorizada pelo Ministério da Justiça.

#### CAPÍTULO III

##### DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 19. Para fins de cumprimento do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, as informações das entidades qualificadas como Organizações da Sociedade de Interesse Público - OSCIP serão disponibilizadas no Portal Mapa das Organizações da Sociedade Civil, em articulação com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e a Secretaria de Governo da Presidência da República.

Parágrafo único. A Secretaria Nacional de Justiça providenciará a transferência dos dados do extinto Cadastro Nacional de Entidades Sociais - CNES para o Portal Mapa das Organizações da Sociedade Civil, para garantir o acesso à informação e o controle social.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Em caso de perda ou cancelamento da qualificação de OSCIP, o Ministério da Justiça deverá informar:

I - à Controladoria-Geral da União, para a adoção das medidas cabíveis, no âmbito de suas competências, em relação ao cumprimento do disposto no art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.790, de 1999; e

II - à Secretaria de Governo da Presidência da República, para fins de atualização do Portal MAPA das Organizações da Sociedade Civil.

Art. 21. As orientações quanto aos procedimentos relativos aos pedidos de credenciamento, seu processamento, manutenção e perda serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Justiça.

Art. 22. As organizações estrangeiras de interesse coletivo que já estejam atuando no país sem a devida autorização de funcionamento antes da entrada em vigor desta Portaria deverão solicitá-la ao órgão competente no prazo de noventa dias contados de sua publicação.

Art. 23. Ficam arquivados os processos administrativos em tramitação no DEJUS que envolvam requerimentos de certificação, manutenção e perda de Título de Utilidade Pública Federal.

Art. 24. Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, publicada no D.O.U. de 29 de julho de 1999;

II - a Portaria do Secretário Nacional de Justiça nº 252, de 27 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 31 de dezembro de 2012.

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### PORTARIA Nº 363, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação da atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Rio Grande do Norte nas ações de polícia judiciária.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Acordo de Cooperação Federativa da Força Nacional de Segurança Pública nº 021/2012, publicado no DOU Nº 227 de 26.11.2012, celebrado entre a União e o Estado do Rio Grande do Norte; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, contida no Ofício nº 018/2016-GE, de 01 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em caráter episódico e planejado, em consonância com a legislação em vigor, a partir da data de vencimento da Portaria nº 1.380/MJ, de 26 de agosto de 2015, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para atuar em ações de polícia judiciária em apoio ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, no cumprimento das Metas da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do ente federado solicitante, o qual deverá disponibilizar infraestrutura necessária para instalação de base administrativa, bem como permitir o acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de profissionais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

#### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 2 de março de 2016

Nº 69 - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e suas alterações, autoriza que se afaste do país a Perita Criminal Federal KÁTIA MICHELIN, lotada no Instituto Nacional de Criminalística da Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal (DPF), para participar do "31ª Meeting of the Interpol DNA Monitoring Expert Group (MEG) combined with the National Symposium on Forensic DNA", em Pequim, China, no período de 14 a 21 de maio de 2016, inclusive trânsito, com ônus. (Processo nº 08211.001441/2015-40).

Nº 70 - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e suas alterações, autoriza que se afaste do país a Delegada de Polícia Federal DOMINIQUE DE CASTRO OLIVEIRA, lotada na Superintendência Regional de Polícia Federal no Distrito Federal, para participar do "Curso de Combate ao Crime Organizado", em Roma, Itália, no período de 30 de abril a 14 de maio de 2016, inclusive trânsito, com ônus. (Processo nº 08211.000386/2016-51).

Nº 71 - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e suas alterações, autoriza que se afastem do país o Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental LUIZ GUILHERME MENDES DE PAIVA, Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas, e o servidor LEON DE SOUZA LOBO GARCIA, Diretor de Articulação e Coordenação de Políticas sobre Drogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, para participarem da 59ª Sessão da Comissão de Entorpecentes do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (CND/UNODC), preparatória à Sessão Especial da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre o Problema Mundial das Drogas (UNGASS-2016), em Viena/Austria, bem como de reuniões com autoridades do Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências (SICAD) e do European Monitoring Centre for Drugs and Drug Addiction (EMCDDA), em Lisboa/Portugal, nos períodos de 12 a 24 de março de 2016 e de 15 a 24 de março de 2016, respectivamente, inclusive trânsito, com ônus. (Processo nº 08129.001415/2016-31).

Nº 72 - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e suas alterações, autoriza que se afaste do país o Delegado de Polícia Federal ELMER COELHO VICENZI, Chefe do Serviço de Repressão a Crimes Cibernéticos da Coordenação-Geral de Polícia Fazendária da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado do Departamento de Polícia Federal (DPF), para participar do "Digital Crimes Consortium - DCC 2016", em Viena, Áustria, no período de 5 a 12 de março de 2016, inclusive trânsito, com ônus. (Processo nº 08211.000396/2016-97).

Nº 73 - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e suas alterações, autoriza que se afaste do país o Delegado de Polícia Federal RICARDO FILIPPI PECORARO, Chefe do Serviço de Segurança Aeroportuária da Diretoria Executiva do Departamento de Polícia Federal (DPF), para participar do "Taller sobre Transporte Transfronterizo de Efectivo con Financiación del Proyecto Grupo de Acción Financiera de Latinoamérica - Unión Europea (GAFILAT-UE)", em Manágua, Nicarágua, no período de 7 a 11 de março de 2016, inclusive trânsito, com ônus limitado. (Processo nº 08211.000411/2016-05).

Nº 74 - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e suas alterações, autoriza que se afaste do país o Perito Criminal Federal BRUNO WERNECK PINTO HOELZ, lotado no Instituto Nacional de Criminalística da Diretoria Técnico-Científica do Departamento de Polícia Federal (DPF), para participar do "Digital Crimes Consortium - DCC 2016", em Viena, Áustria, no período de 5 a 13 de março de 2016, inclusive trânsito, com ônus. (Processo nº 08059.000034/2016-14).

Nº 75 - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e suas alterações, autoriza que se afaste do país o Delegado de Polícia Federal JOSÉ RITA MARTINS LARA, Diretor da Academia Nacional de Polícia da Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal (DPF), para participar da "Segunda Reunión del Consejo de Administración de la Escuela Iberoamericana de Policía (Iberpol)", em Bogotá, Colômbia, no período de 10 a 12 de março de 2016, inclusive trânsito, com ônus. (Processo nº 08211.000417/2016-74).

Nº 76 - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e suas alterações, autoriza que se afaste do país o Papiloscopista Policial Federal WALDEMAR DA SILVEIRA FILHO, lotado no Departamento de Polícia Federal (DPF), para participar do "1º Curso Internacional de Inteligência Contraterrorista", em Madri, Espanha, no período de 2 a 23 de abril de 2016, inclusive trânsito, com ônus. (Processo nº 08211.000423/2016-21).

Nº 77 - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e suas alterações, autoriza que se afaste do país o Delegado de Polícia Federal RODRIGO DA SILVA BITTENCOURT, lotado na Academia Nacional de Polícia da Diretoria de Gestão de Pessoal do Departamento de Polícia Federal (DPF), para participar do Treinamento Internacional de Segurança Cibernética do Comitê Interamericano contra o Terrorismo da Organização dos Estados Americanos (CICTE/OEA), em Miami/Flórida, Estados Unidos da América, no período de 13 a 19 de março de 2016, inclusive trânsito, com ônus. (Processo nº 08211.000402/2016-14).

Nº 78 - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e suas alterações, autoriza que se afastem do país os Agentes de Polícia Federal ALBERTO JOSÉ TEIXEIRA BARBOSA e ANTÔNIO JOSÉ LEMOS CANELHAS, lotados no Departamento de Polícia Federal (DPF), para participarem do "Treinamento Inicial de Piloto em Simulador de Voo para a Aeronave Agusta Westland - Modelo AW139", objeto do Contrato nº 56/2015 - COAD/DLOG/DPF, em Sesto Calende/Varese, Itália, no período de 27 de março a 27 de abril de 2016, inclusive trânsito, com ônus. (Processo nº 08103.000484/2016-16).

Nº 79 - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e suas alterações, autoriza que se afaste do país o Perito Criminal Federal IVO DE CARVALHO PEIXINHO, lotado no Departamento de Polícia Federal (DPF), para participar do "1ª Interpol Digital Security Challenge", em Singapura, Singapura, no período de 18 a 26 de março de 2016, inclusive trânsito, com ônus. (Processo nº 08211.000357/2016-90).

Nº 80 - O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1.387, de 7 de fevereiro de 1995, e suas alterações, autoriza que se afaste do país o servidor WILLIAM MARCEL MURAD, Diretor de Inteligência da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, para participar do Briefing sobre o plano de segurança para os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do Rio de Janeiro, bem como de reuniões com autoridades da área de segurança pública do Reino Unido, a realizar-se em Londres, Reino Unido, no período de 7 a 13 de março de 2016, inclusive trânsito, com ônus. (Processo nº 08131.000582/2016-16).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO



**CONSELHO ADMINISTRATIVO  
DE DEFESA ECONÔMICA  
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL**  
Em 2 de março de 2016

Nº 261 - Processo Administrativo nº 08700.004633/2015-04. Representante: Cade ex-offício. Representados: Banco Standard de Investimentos S.A. ("Banco Standard de Investimentos"), The Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ, LTD ("Bank of Tokyo-Mitsubishi UFJ"), Banco Barclays S.A. ("Barclays"), Citicorp ("Citigroup"), Banco de Investimentos Credit Suisse AG ("Credit Suisse"), Deutsche Bank S.A. Banco Alemão ("Deutsche Bank"), HSBC Bank PLC ("HSBC"), JP-Morgan Chase Bank ("JP Morgan Chase"), Bank of America Merrill Lynch Banco Multiplo S.A. ("Merrill Lynch"), Banco Morgan Stanley S.A. ("Morgan Stanley"), Nomura International Plc ("Nomura"), Royal Bank of Canada ("RBC"), Royal Bank of Scotland Plc Ltd. Co. ("RBS"), Standard Chartered Bank (Brasil) S.A. ("Standard Chartered"), UBS AG ("UBS"); Alexandre Gertel Nogueira, Alexandre Santos, Christoph Durst, Christopher Ashton, Colin Devereux, Daniel Evans, Daniel Yuzo Shimada Kajiya, Eduardo Hargreaves, Fábio Ramalho, Felipe Leitão, Fernando Pais, Frank Cahill, James Witt, James Wynne, John Erratt, José Aloisio Teles Junior, Marco Christen, Mark Clark, Martin Tschachtli, Matthew John Gardiner, Michael Weston, Niall O'Riordan, Pablo Frisanco Oliveira, Paul Nash, Renato Lustosa Giffoni, Ralf Klonowski, Richard Gibbons, Richard Usher, Rohan Ramchandani, Sergio Correa Zanini. Advogados: Marcelo Procópio Calliari, Daniel Oliveira Andreoli, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Renê Guilherme da Silva Medrado, André Rossetto Daudt, Luís Henrique Perroni Fernandes, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Marcos Paulo Veríssimo, Eduardo Caminati Anders, André Alencar Porto, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovanne Cordovil, Carolina Saito, Onofre Carlos de Arruda Sampaio, André Cutait de Arruda Sampaio, Marcio Dias Soares, Ana Carolina Folgosi Bittar, Maria Cecília Andrade, Ana Carolina Estevão, Francisco Ribeiro Todorov, Renata Vieira Lins Arcoverde, Fernnanda Sá Rodrigues, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Schermann Christie Miranda e Silva, Raquel Bezerra Cândido Amaral, Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias, Cristianne Saccab Zazur, Ana Carolina Cabana Zoricic, Ana Paula Martinez, Alexandre Ditzel Faraco, Marcos Drummond Malvar, Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcellos, José Alexandre Buaiz Neto, Vicente Coelho Araújo, Marco Aurélio Martins Barbosa, Priscila Brolio Gonçalves, Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Patrícia Agra Araujo, Patrícia Dabus Buazar Avila, Leonardo Felisoni Torre, Aurélio Marchini Santos, Luiza Andrade Machado, Vicente Bagnoli e outros. Acolho a Nota Técnica 15/2016/CGAA8 e, com fulcro no § 1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido pela admissão da Associação de Comércio Exterior do Brasil (AEB) como terceira interessada apta a intervir no presente feito nos termos delimitados na referida Nota Técnica. Concedo, ainda, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, para que ela se manifeste quanto à Nota Técnica de instauração de Processo Administrativo, que pode ser acessada nos autos públicos do processo.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

**COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE  
ANTITRUSTE 6****DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL**  
Em 2 de março de 2016

Nº 262 - Processo Administrativo nº 08012.002867/2007-57 (Autos Principais de Acesso Restrito, relacionados aos autos públicos nº 08700.010769/2014-64). Representante: Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. Representados: Alberto Carlos Souto Soares, Alexandre de Moura Mendonça, Aldo Marconi Rocha Machado, Amadeu Vieira Filho, Anderson Paiva Quintão, Antonio Henrique de Melo Reis, Eduardo Jorge Pereira, Fernando Rennó Campos, Fernando Santos Araújo, Fernando José Longo Campos, Flavio Marcus Pereira Lara, José Omar Campos, Luiz Augusto Vasconcelos Soares, Marcilio Massaud Mesquita, Márcio Croso Soares, Marcelo Dias, Marcio Teixeira Lott, Mario Lucio Nunes, Mario Rodrigues Breda Filho, Rodrigo Costa Mendes, Sebastião Vitor de Sá Neto, Tomaz Lisita Filho, Wagner Luis Saab Amorim, Walter Gomes Junior, Posto Fórum, Posto Brilhante, Posto Alto Sion, Posto União, Posto Camões, Posto Fazenda Velha, Posto Miramar, Posto Boa Vista, Posto Seguro Ltda., Posto Delma, Posto Floramar, Posto Vilarinho, Posto Dona Clara, Posto Maria Amélia, Posto Trovão, Posto Ouro Fino II, Posto Aeroporto, CCA Comercial de Combustíveis Automotivos Ltda., Posto Cassino, Posto Alamo, Posto Castelo Nuevo, Posto Pica Pau (Posto França e Campos Ltda.), Posto Jéssica, Posto Mississippi, Posto Campo Florido, Posto Mario Werneck, Posto Hugo Werneck, Posto Santa Bárbara, Posto Extra, Posto Ponte Nova, Posto Sion, Posto Via Brasil, Posto Buritis, Posto Mustang, Posto Nova Contagem, Posto Tropical, Posto Oklahoma, Posto Atlanta, Posto Jardim das Oliveiras, Posto Parada Obrigatória, Posto Dom Bosco, Posto Petrobrel, Posto Santa Lucia, Posto Grajaú, Posto Ouro Fino, Posto Raja, Posto Belvedere, Posto Mangabeiras, Posto CM, W.R. Simone Comercial Ltda., Posto Inter Oil, Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Minas Gerais - Minaspetro, Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., AleSat Combustíveis S.A., Raízen Combustíveis S.A. (sucessora da Shell Brasil Ltda.) e Petrobras Distribuidora S.A. Advogados: Alessandra França de Araújo

Uzueli, Arthur Villamil Martins, Ricardo Silva das Neves, Gustavo de Castro Afonso, João Pedro da Costa Barros, José Roberto de Mendonça Júnior, Daniel Augusto de Moraes Urbano, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Oliveira Callado, André Alencar Porto, Fábio Francisco Beraldi, Fabricio Cobra Arbex, Paulo Sergio Uchôa Fagundes Ferraz de Camargo, Guilherme Rodrigues Dias, Barbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira, Leonardo Varella Giannetti, Marcelo Leonardo, Carlos Roberto Silva Junho, Aline França Campos, João Bosco Leopoldino da Fonseca, Maurício Leopoldino da Fonseca, Breno Queiroz de Andrade, José Vinícius Bicalho Costa Júnior, Rodrigo Suzana Guimarães, Guilherme Orlando Anchieta Melo, Raquel Linhares Sad, Ronald Amaral, Leonardo Coelho do Amaral, Leonardo de Lima Naves, Osmar Mendes Paixão Côrtes, Ilza Aparecida Marques Zilli, Amarílio Machado Dias, Fernando Augusto Pereira Caetano, Guido Rogério Macedo Silveira Filho, Carlos Francisco de Magalhães, Nelson Nery Junior, Gabriel Nogueira Dias, André Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Ana Patrícia de Azevedo Borba, Claudia Travi Pitta Pinheiro e outros. Em atendimento à decisão judicial juntada aos autos sob o número SEI 0172037, revogo o Despacho SG nº 192/2015, publicado no D.O.U. de 12 de fevereiro de 2016. Ficam todos os Representados intimados desta decisão.

RAVVI AUGUSTO DE ABREU COUTINHO MADRUGA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL****DESPACHO DO DIRETOR-GERAL**  
Em 25 de fevereiro de 2016

Nº 720/2016-GAB//DPF  
REFERÊNCIA: Memorando nº 034 - DELP/CGCSP, de 19/02/2016.  
Protocolo nº 08105.000132/2016-41.  
ASSUNTO:Reconsideração de ofício Processo GESP 2015/8183.  
INTERESSADO:HP VIGILÂNCIA LTDA  
DESPACHO:  
1. Acolho as considerações expostas no Memorando nº 034/16 - DELP/CGCSP, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para revisar de ofício a penalidade, convertendo o cancelamento punitivo em aplicação da pena de multa no valor de 5.000 UFIR.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

**DIRETORIA EXECUTIVA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE  
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 393, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4884 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:  
Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TÁTICO SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 13.002.664/0001-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 213/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 587, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7288 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:  
Conceder autorização à empresa VALORSAT TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 16.882.626/0001-09, sediada em Santa Catarina, para adquirir:  
Da empresa cedente INVIOSAT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.168.167/0001-05:  
6 (seis) Revólveres calibre 38  
Da empresa cedente INVIOSAT SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.168.167/0001-05:  
108 (cento e oito) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 606, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/47731 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa E D M SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 15.176.927/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 244/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 623, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2869 - DPF/LDA/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa J.H. EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.418.955/0001-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 363/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 662, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/3794 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA, CNPJ nº 12.819.074/0007-29 para atuar na Paraíba.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 672, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/6278 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

Conceder autorização à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0003-04, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:  
6 (seis) Revólveres calibre 38  
96 (noventa e seis) Munições calibre 38  
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 679, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5426 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HIGIENOPOLIS CLASSIC FLAT, CNPJ nº 00.066.062/0001-04 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 692, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5782 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CEFOR CENTRO DE FORM E ESP EM SEG PRIV LTDA, CNPJ nº 01.173.638/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 403/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



**ALVARÁ Nº 715, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7004 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa ATENTO SAO PAULO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 06.069.276/0001-02, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

11 (onze) Revólveres calibre 38

178 (cento e setenta e oito) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 716, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7665 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASPAS-ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE PASARGADA, CNPJ nº 03.760.219/0001-87 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 721, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/48648 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEBARAN ALFA, CNPJ nº 12.953.709/0001-90 para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 196/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 722, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/48945 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.875.027/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 419/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 727, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/638 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa V7 SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.662.451/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Amazonas, com Certificado de Segurança nº 322/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 733, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/8687 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0001-69, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

14 (quatorze) Espingardas calibre 12

28 (vinte e oito) Revólveres calibre 38

504 (quinhentas e quatro) Munições calibre 38

294 (duzentas e noventa e quatro) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

DANIEL MARQUES CAVALCANTE

**ALVARÁ Nº 735, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4568 - DPF/NIG/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TIRADENTES SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 10.467.705/0001-77, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 380/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 742, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/5347 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FEDERAL SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 00.914.803/0003-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 407/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 752, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/50112 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MOBRA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 87.134.086/0002-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 434/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 754, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/6560 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE, CNPJ nº 76.710.649/0001-68 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 758, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/7492 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa WORKS CORPORATION SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI - EPP, CNPJ nº 12.817.803/0001-12, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0003-01:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0005-73:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0003-01:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Da empresa cedente PRESSSEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 08.818.229/0005-73:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 764, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5083 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGITEC - SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 03.144.992/0001-19, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 269/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 33.499, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.002694/2015-56 - SR/DPF/RS, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa SOCIEDADE ANTONIO VIEIRA COLEGIO ANCHIETA, CNPJ/MF nº 92.959.006/0004-51, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**PORTARIA Nº 33.500, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002418/2011-56-CGCSP/DIREX e 08097.002038/2009-43-DPF/ARS/RS, resolve:

Cancelar a Autorização do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida por meio da Portaria nº 1570, publicada no D.O.U. de 03/08/2005, à empresa RS RIO SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 06.126.003/0001-52, localizada no Estado do RIO DE JANEIRO.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS****PORTARIA Nº 36, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

Autorizar a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, as pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com os artigos 111 e 116, ambos da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e leis do Brasil:

MARIA LUISA PIGNOTTI ONTIVEROS, natural do México, nascida em 04 de abril de 1998, filha de Dario Pignotti e de Luz Maria Ontiveros Cruz, residente no Distrito Federal (Processo: 08280.029006/2015-66);

MARIAM MOHAMAD SHAFFI, natural da Índia, nascida em 29 de agosto de 2008, filha de Mohamad Shaffi Mohamad Faruque e de Nausheen Mohamad Faruque, residente no Estado do Paraná (Processo: 08389.015970/2015-07);

NKONGOLO ANDY KASANDA, natural do Congo, nascido em 25 de fevereiro de 2008, filho de Lumembu Leonard Kasanda e de Ange Batuamba Kazadi, residente no Estado do Paraná (Processo: 08491.001293/2014-83) e



WAEH MAHMOUD, natural da Síria, nascido em 25 de fevereiro de 2006, filho de Sahban Mahmoud e de Rania Moustafa, residente no Estado de São Paulo (Processo: 08505.004904/2016-19).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

## DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

### DESPACHO DA CHEFE

Em 15 de outubro de 2015

A Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

Declara que em cumprimento ao Mandado do Juiz de Direito, Titular da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, Estado do Pará, proceda-se alteração no nome de CHITOSE HONDA DE SOUZA, incluída na portaria de naturalização nº 307, de 19 de maio de 1986, publicada no Diário Oficial da União de 20 de maio de 1986, para CHITOSE JULIA HONDA DE SOUZA, nos termos do art. 56 e 58 da Lei nº 6.015/73. Belém do Pará, aos 26 de abril de 2010. Processo nº 3.668/84-8360.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

## DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

### DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados;

Processo Nº 08461.005241/2014-33 - DMITRY ZYRYANOV, até 18/05/2016.

Processo Nº 08000.027407/2014-08 - SAUL AVILA SAMUDIO, até 16/04/2016.

Processo Nº 08000.025951/2013-26 - ANTHONIUS FRANCISCUS VAN DE LANGENBERG até 04/05/2016.

Processo Nº 08000.006375/2014-07 - DAVID NICOLSON DUNBAR, até 04/03/2016.

Processo Nº 08000.000072/2016-34 - MAREK ADRIAN PODHORODECKI, até 01/09/2016.

Processo Nº 08000.000386/2016-37 - MARVIN TIBOR KERNER, até 18/02/2017.

Processo Nº 08000.000780/2016-75 - JUHA AATOS VAJALA, até 17/01/2017.

Processo Nº 08000.001527/2016-39 - INSOK CHO, até 11/03/2017.

Processo Nº 08000.001979/2016-11 - MARIUS WILLEM SCHIPPER, até 01/03/2018.

Processo Nº 08000.002464/2016-38 - MAURI UOLEVI KYLLOENEN, até 17/02/2017.

Processo Nº 08000.002478/2016-51 - ION GEORGEL POPA, até 06/02/2018.

Processo Nº 08000.002525/2016-67 - JUAN CONDORI HUAMAN, até 03/02/2017.

Processo Nº 08000.002928/2016-14 - KYOUNGHAN YOON, até 17/03/2017.

Processo Nº 08000.002976/2016-02 - EDILSON PRIETRO MENENDEZ, até 24/02/2017.

Processo Nº 08000.003140/2016-17 - TOMISLAV SAKIC, até 03/02/2018.

Processo Nº 08000.004043/2016-41 - CHRISTOPH IPSEN, até 04/05/2017.

Processo Nº 08000.004046/2016-85 - RAFAEL POSADA MARTINEZ, até 31/03/2018.

Processo Nº 08000.027587/2015-09 - PAWEL WOJCIECH NOWICKI, até 17/12/2017.

Processo Nº 08000.028270/2015-81 - ROBERT TALON ENGADA, até 01/11/2017.

Processo Nº 08000.038756/2015-28 - JOJO GARRIDO MENDEZ, até 06/04/2018.

Processo Nº 08000.038925/2015-20 - ARNE GUNNAR ANTONSEN, até 28/02/2018.

Processo Nº 08000.023904/2014-29 - MAREK ROMAN BOSIACKI, até 07/10/2016.

Processo Nº 08000.0041429/2014-72 - VLADIMIR LARION, até 30/01/2017.

Processo Nº 08000.001587/2015-71 - NAUL ANAK SEMELANG, até 22/07/2017.

Processo Nº 08000.001589/2015-60 - PAME MAGOLLADO TUTISURA, até 22/07/2017.

Processo Nº 08000.001590/2015-94 - STEVEN BUSTALINO GENOSO, até 21/08/2017.

Processo Nº 08461.005156/2014-75 - BOBBY ANTHONY JARREAU, até 26/08/2016.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País. Outrossim, informo que o estrangeiros deverão ser autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.004047/2016-20 - IAN JOSEPH SWINDELLS

Processo Nº 08000.011593/2014-55 - HANS TACHADO NEMENZO, até 16/04/2016.

Defiro os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados;

Processo Nº 08707006787/2015-62 - DIEGO FLOREZ ABLAN, até 22/02/2017.

Processo Nº 08000.035034/2015-11 - JACOB CHASE NAYLOR, até 17/12/2016.

Determino o ARQUIVAMENTO, dos pedidos de prorrogação diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.026597/2014-38 - MATTHEW JOHN ROBERTSON

Processo Nº 08000.011053/2015-52 - MASASHIRO OKUMO

Processo Nº 08000.000922/2014-32 - ANJAN BASU

Processo Nº 08000.028804/2014-99 - ANDRZEJ SZYMICHOVSKI

Processo Nº 08000.023371/2014-85 - TORBEN ECHERS

Processo Nº 08000.023609/2014-72 - IOANNIS KOSTALAS

Processo Nº 08000.025607/2014-18 - MANSOUR MAMDOUH MANSOUR ISMAEIL

Processo Nº 08000.027748/2014-75 - SOM RAJ RAICHAND

Processo Nº 08000.025605/2014-29 - MOHAMED ALY FARGHALY MOHAMED

Processo Nº 08000.025624/2015-36 - BENJAMIN ERIC RASCO

Processo Nº 08000.026163/2014-38 - IBRAHIM HUSSEIN IBRAHIM ABOU KHASHABA

Processo Nº 08000.003939/2015-22 - YEVHEN SKIBINSKYY

Processo Nº 08000.006299/2014-21 - AARON NICHOLAS BURON

Processo Nº 08000.012480/2015-58 - TIMOTY JOHN ALLAN

Processo Nº 08000.014570/2014-01 - FEDERICO BARROS ROSAMAPERO JR

Processo Nº 08000.015937/2015-86 - DAVID IAN TURNBULL

Processo Nº 08000.015938/2015-21 - TRENT MICHAEL BRAGG

Processo Nº 08000.016653/2015-15 - ALLEN JOHN REHMER

Processo Nº 08000.017162/2015-83 - GENIE LEE MORACE

Processo Nº 08000.004124/2014-80 - ALAN FRANCIS STAUNTON

Processo Nº 08000.004531/2014-97 - MIKHAIL TER GORYAN

Processo Nº 08000.005250/2014-51 - KAZIMIERZ MAZUR

Processo Nº 08000.008066/2014-63 - MANUEL GALAN LARA

Processo Nº 08000.010165/2015-96 - ROBERT GRIBBEN

Processo Nº 08000.011220/2014-84 - MARTIN ESTEN OLESEN

Processo Nº 08000.011764/2014-46 - SHENGFA LONG

Processo Nº 08000.012069/2014-00 - DEAN NALLANA

Processo Nº 08000.012481/2015-01 - MICHAEL THEOGERSEN

Processo Nº 08000.012970/2015-54 - ANTE MARIJANICA

Processo Nº 08000.014453/2014-39 - JOSE MANUEL FERNANDES DE SOUZA PEDROSO

Processo Nº 08000.014473/2014-18 - BRIAN ROY WESTPHAL

Processo Nº 08000.014727/2014-90 - ANASTASIOS SARIPANAGIOTIDIS

Processo Nº 08000.017865/2014-21 - SEIL PARK

Processo Nº 08000.019135/2015-45 - JACKY MYRIAM LOUIS HEYNEN

Processo Nº 08000.001398/2014-17 - Mark Richard Mc Connell

Processo Nº 08000.003152/2015-61 - ADRIAAN STRAMROOD

Processo Nº 08000.021453/2014-95 - SCOTTY LEE RHOADS

Processo Nº 08000.022058/2014-20 - GEORGIOS METAXAS

Processo Nº 08000.022862/2014-17 - TANISH ENDIRA

Processo Nº 08000.023163/2014-86 - ARIEL ADAPON SARLARZON

Processo Nº 08000.023385/2014-07 - WILSON CABRERA CERA

Processo Nº 08000.024093/2014-83 - NUPUR KHURANA

Processo Nº 08000.026169/2014-13 - HANY MOHAMED AHMED ABDALLA

Processo Nº 08000.026444/2014-91 - JULIAN MORA MARTINEZ

Processo Nº 08000.026589/2014-91 - EMMANUEL RAHPHAEL HUOT

Processo Nº 08000.026597/2014-38 - MATTHEW JOHN ROBERTSON

Processo Nº 08000.026623/2014-28 - DEREK MARK CLARK

Processo Nº 08000.026637/2014-41 - JOSE GENIL BISCOCHO

Processo Nº 08000.026976/2014-28 - IGOR BASTEK

Processo Nº 08000.027122/2014-69 - PETER GILBERT ELISABETH VLAEMINCK

Processo Nº 08000.027367/2014-96 - ROMAN SOLODOVNYK

Processo Nº 08000.027547/2014-78 - DALIBOR TOLJ

Processo Nº 08000.027556/2014-69 - NEXEL NIM MUYONG

Processo Nº 08000.027559/2014-01 - CRISTOBAL JR. ADORADOR CUERPO

Processo Nº 08000.027560/2014-27 - JOHN CHRISTOPHER SANTELICES BARCELON

Processo Nº 08000.027562/2014-16 - ALBERT RETTULA ABRINA

Processo Nº 08000.027571/2014-15 - DOMAGOJ MARGAN

Processo Nº 08000.027572/2014-51 - JUDY MUNOZ ALLMAN

Processo Nº 08000.027575/2014-95 - VLATKO BIBICA

Processo Nº 08000.027576/2014-30 - BRANIMIR TAVCAR

Processo Nº 08000.027615/2014-07 - ANTONIO RIVAS ERIAS

Processo Nº 08000.027665/2014-86 - DARIUSZ KAZIMIERZ KWIECIEN

Processo Nº 08000.027702/2014-56 - MARKO TOTIC

Processo Nº 08000.027703/2014-09 - DANIEL HERMANO BORROMEO

Processo Nº 08000.028238/2014-15 - WILLIAM MILTON THARPE

Processo Nº 08000.028339/2014-96 - KRISTOPHER HALL

Processo Nº 08000.028422/2014-65 - YULIANG CUI

Processo Nº 08000.028488/2014-55 - TADD MITCHELL HEBERT

Processo Nº 08000.029442/2014-53 - BENJAMIN CAMAYA TIMOTEO

Processo Nº 08000.030180/2014-70 - JAROSLAW WINCENTY KRZYZANOWSKI

Processo Nº 08000.030187/2014-91 - DAVID KEITH WRIGHTSON

Processo Nº 08000.030331/2014-90 - ANTONIUS JOANNES NICOLAAS BITTER

Processo Nº 08000.035669/2014-38 - LARS THORSEN

Processo Nº 08000.035955/2014-01 - MARK BARRY PETCH

Processo Nº 08000.035957/2014-92 - JAMIE HANNON ROBERTSON

Processo Nº 08000.035962/2014-03 - BRADLEY JOSEPH GILLIS

Processo Nº 08000.036070/2014-11 - ALEXANDER LANCY DAYAN ALAS

Processo Nº 08000.036689/2014-26 - ADAM DAVID NICHOLS

Processo Nº 08000.037465/2014-31 - JERZY RYSZARD ZAWADZKI

Processo Nº 08000.038176/2014-50 - DAVID JOHN NEAVE

Processo Nº 08000.038246/2014-70 - XIANGLIANG LI

Processo Nº 08000.038247/2014-14 - FUZHENG WANG

Processo Nº 08000.038250/2014-38 - NI YIWEI

Processo Nº 08000.038402/2014-01 - JAMES THIRUNILATH NICKLOUS

Processo Nº 08000.040001/2014-11 - JOHN BROOKS JONES

Processo Nº 08000.040585/2014-16 - XU XUEJUN

Processo Nº 08000.040586/2014-61 - QINGMIN QU

Processo Nº 08000.040810/2014-14 - JERRID MEAUX

Processo Nº 08000.042075/2014-83 - GREGORY ANGE ETIENNE NEGRO

Processo Nº 08461.003988/2014-57 - JURAJ CURKOVIC

Processo Nº 08461.006393/2014-53 - BARRY BURKETT CULPEPPER JR

Processo Nº 08461.006670/2014-28 - MOHAMED KARIM BEN ARFA

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.024311/2014-80 - CHAKKRIT SONSAAP

Processo Nº 08000.027129/2014-81 - CAREL FREDERIK HAVEMAN

Processo Nº 08000.024291/2014-47 - BRUNO DOTTOR

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.010187/2015-56 - HECTOR CUEVAS ZALDIVAR

Processo Nº 08000.010681/2015-11 - MOHAMAD ISMAIL

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.032818/2015-98 - GIANPAOLO ALESSIATO

Processo Nº 08102.011615/2015-10 - PAOLO PASTORETTO

Processo Nº 08000.041916/2014-35 - MICHAEL SCHYTZ JUUL

Processo Nº 08212.007671/2015-11 - BYUNGHO KOM

Processo Nº 08492.011387/2015-31 - LUIS MANUEL DA SILVA GONCALVES

MULLER LUIZ BORGES





DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.031636/2015-08 - WILLIAM AMMON ELLIS, até 19/11/2016

Processo Nº 08000.031637/2015-44 - JORDAN CHRISTOPHER BREINOLT, até 19/11/2016

Processo Nº 08000.031638/2015-99 - DAVID CONNER FLINT, até 19/11/2016

Processo Nº 08000.031639/2015-33 - JOSHUA MARCUS KARTCHNER, até 19/11/2016

Processo Nº 08000.031640/2015-68 - MEGAN NICOLE BROWN, até 19/11/2016

Processo Nº 08000.031641/2015-11 - BRAYDEN ALEXANDER MUIR, até 19/11/2016

Processo Nº 08000.031642/2015-57 - CYNTHIA ANN CARLSRUH, até 18/10/2016

Processo Nº 08000.031643/2015-00 - MELODIE R JACKSON, até 19/11/2016

Processo Nº 08000.031644/2015-46 - ARON JAMES BARNUM, até 19/11/2016

Processo Nº 08000.031645/2015-91 - HUNTER ROY JOHNSON, até 19/11/2016

Processo Nº 08000.031646/2015-35 - LAYTON TAYLOR CALL, até 19/11/2016

Processo Nº 08000.031647/2015-80 - WESTON UCHYTYL, até 19/11/2016

Processo Nº 08000.031648/2015-24 - BEAU ALAN BARTON, até 19/11/2016

Processo Nº 08000.031652/2015-92 - CHANCE T MERRITT, até 19/11/2016

Processo Nº 08000.031653/2015-37 - RYAN JAMES THIBAUDEAU, até 19/11/2016

Processo Nº 08460.031362/2015-21 - DIODOTCE FERNANDES MARTINS DAS MERCES DE LIMA, até 14/08/2016

Processo Nº 08505.081100/2015-44 - MIREIA RECIO MITTER, até 31/10/2016

Processo Nº 08505.081144/2014-93 - CARLOS MANUEL JORGE CANDELE, até 26/08/2016

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

## DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

### DESPACHOS DO DIRETOR

Em 29 de fevereiro de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO o pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público da entidade a seguir relacionada, em razão de que a mesma atendeu aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE POTIRENDABA - ASPRUP, com sede na cidade de POTIRENDABA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 56.360.399/0001-76 - (Processo MJ nº 08071.000341/2016-29).

Em 1º de março de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto nos arts. 1º e 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO NASCER E VIVER COM DIGNIDADE - ANVID, com sede na cidade de CORONEL BICACO, Estado do Rio Grande do Sul - CGC/CNPJ nº 21.610.218/0001-38 - (Processo MJ nº 08071.000342/2016-73);

II. ASSOCIAÇÃO NOVA ESCOLA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 23.741.834/0001-53 - (Processo MJ nº 08000.004855/2016-97);

III. ASSOCIAÇÃO PRÓ-ESPORTE E CIDADANIA - APECI, com sede na cidade de IGARAPAVA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 23.895.050/0001-80 - (Processo MJ nº 08000.004787/2016-66);

IV. INSTITUTO DE INCENTIVO A EXTRAÇÃO DE ALIMENTOS E ESTÍMULO AMBIENTAL- ROSALVA CALDEIRA DE OLIVEIRA - INSTITUTO ROSALVA, com sede na cidade de MONTE AZUL, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 16.698.124/0001-22 - (Processo MJ nº 08071.000477/2016-39);

V. INSTITUTO SOCIAL SALVANDO VIDAS - SALVIDA, com sede na cidade de RIBEIRÃO PRETO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 18.642.354/0001-03 - (Processo MJ nº 08000.004832/2016-82).

Em 2 de março de 2016

Despacho nº 70/2016/COCIND/DEJUS/SNJ  
Processo MJ nº: 08000.003105/2016-06  
Filme: "RESSURREIÇÃO" - Reconsideração  
Requerente: SET - Serviços Empresariais Ltda. - EPP  
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Deferir o pedido de reconsideração do filme, alterando sua classificação para "não recomendado para menores de 12 anos", por conter violência.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

## SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

### PORTARIA Nº 31, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Institui à Insígnia de reconhecimento pelos bons serviços prestados à Secretaria Nacional de Segurança Pública.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, Substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 12 do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007; pelo art. 1º, da Portaria nº 686, de 10 de junho de 2014, do Ministério da Justiça; e pelo art. 40, da Portaria 1.821, de 13 de outubro de 2006, do Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, o Distintivo de Serviço da SENASP, destinado a identificar as pessoas físicas civis ou militares, nacionais ou estrangeiras, que tenham contribuído pelo período mínimo de 1 (um) ano, atuando em prol da Segurança Pública Nacional, na estrutura organizacional da SENASP.

I - Distintivo de Serviço da SENASP: escudo peninsular português, dourado, filetado em dourado, chefe cortado de uma faixa dourada em baixo relevo, com o interior possuindo o dístico "SENASP", dourado e em alto relevo; campo dourado, contendo ao centro o Brasão das Armas da República Federativa do Brasil, dourado e em alto relevo e abaixo o dístico "MJ", dourado e em alto relevo.

Art. 2º O profissional que comprovar sua atuação na SENASP, pelo período mínimo de um ano, fará jus à Insígnia prevista no art. 1º.

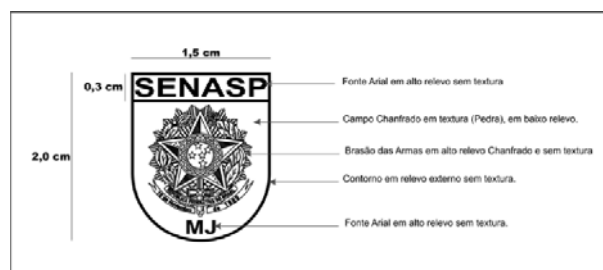
Art. 3º Normas complementares, se necessárias, serão estabelecidas por ato do Secretário Nacional de Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELLO BARROS DE OLIVEIRA

ANEXO

Distintivo SENASP



## SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

### DESPACHOS DA DIRETORA

Em 2 de março de 2016

Nº 132 - Processo: 08012.000931/2012-22. Ante os indícios de infração ao disposto nos artigos 4º, I; 6º IV; 37, §§ 1º, 2º e 3º; e 39, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, que tratam de publicidade abusiva; acolho a Nota Técnica nº 17/2016/CPA - SENACON/CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (CGCTPA), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo, no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), notificando-se a CRS BRAND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para apresentar defesa, na forma do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012. Determino a expedição de ofício, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos PROCONS Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

Nº 138 - Processo: 08012.008711/2012-47. Ante os indícios de infração ao disposto nos artigos 4º, I; 6º, III, IV; 9º; 37, §1º, §2º, §3º; e 39, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor, que tratam de publicidade abusiva, acolho a Nota Técnica nº 18/2016/CPA - SENACON/CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (CGCTPA), cujo relatório e fundamentação passam a fazer parte integrante da presente decisão e determino, assim, a instauração de processo administrativo, no âmbito deste Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), notificando-se as empresas Sanrio do Brasil Comércio e Representações Ltda., Editora Salvat do Brasil Ltda., Distribuidora Nacional de Publicações, Publisher Comércio Internacional Ltda para apresentar defesa, na forma do disposto nos artigos 42 e 44 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, alterado pelo Decreto nº 7.738, de 28 de maio de 2012. Determino a expedição de ofício, nos termos do art. 106 da Lei n. 8.078/90, aos Ministérios Públicos, aos PROCONS Estaduais e Municipais de Capitais e ao Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências que entenderem pertinentes.

LORENA TAMANINI ROCHA TAVARES

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 293, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Habilita o Município de Aparecida de Goiânia (GO), a receber incentivo financeiro de custeio destinado às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.559/GM/MS, de 1º de agosto de 2008, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando a Portaria nº 1.792/GM/MS, de 22 de agosto de 2012, que institui incentivo financeiro de custeio destinado às Centrais de Regulação organizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 2.655/GM/MS, de 21 de novembro de 2012, que altera a Portaria nº 1.792/GM/MS, de 22 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município de Aparecida de Goiânia (GO), a receber recurso financeiro para custeio da Central de Regulação Ambulatorial organizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, ao Fundo do Município de Aparecida de Goiânia (GO) o valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do montante anual estabelecido no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os recursos orçamentários objeto desta Portaria correrão por conta do Programa de Trabalho: 10.302.2015.8721 - Implementação da Regulação, Controle e Avaliação da Atenção à Saúde.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO COSTA

## ANEXO

UF	IBGE	Entidade	Estados/Municípios	Central de Regulação	Tipo de Central de Regulação	Porte	Valor (R\$) Ano
GO	520140	SMS	APARECIDA DE GOIANIA	CENTRO SUL	AMBULATORIAL	II	216.000,00
GO	520140	SMS	APARECIDA DE GOIANIA	CENTRO SUL	INTERNAÇÃO	II	637.200,00
Total							853.200,00

## Ministério da Saúde

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 294, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Estabelece recursos do Bloco de Média e Alta Complexidade a ser disponibilizado ao Estado do Ceará.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando os Ofícios nº 2016/1056, de 12 de fevereiro de 2016, e nº 2016/1208, de 19 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Saúde do Ceará;

Considerando a Resolução nº 04/2016, de 17 de fevereiro de 2016, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Ceará-CIB/CE; e

Considerando a necessidade de impulsionar e maximizar a cobertura assistencial para tratamentos especializados nos hospitais terciários, Unidades Próprias do Estado do Ceará, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso no montante de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), a ser disponibilizado ao Estado do Ceará.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º, em parcela única, para o Fundo Estadual de Saúde do Ceará.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0007.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

#### PORTARIA Nº 295, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Renova o prazo para adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo;

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que, entre outras questões, institui o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, "que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de

fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999"; altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para a condução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução, no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando que o PROSUS é uma importante ferramenta de apoio ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a necessidade de renovação do prazo para a adesão ao PROSUS, resolve:

Art. 1º Esta Portaria renova o prazo para adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que atuam na área da saúde e que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS), de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, nos termos do art. 7º da Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. As entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas ou contratadas nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal terão até o dia 15 de março de 2016 para aderirem ao PROSUS, observando-se as disposições contidas nos arts 23 a 43 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

#### PORTARIA Nº 296, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Suspende a transferência do incentivo financeiro referente à Unidade Odontológica Móvel (UOM) nos Municípios com ausência de alimentação do SIA/SUS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 2.371/GM/MS, de 7 de outubro de 2009, que institui no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o componente móvel da Atenção à Saúde Bucal - Unidade Odontológica Móvel (UOM);

Considerando a Portaria nº 334/SAS/MS, de 7 de outubro de 2009, que atualiza no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), a Tabela do Tipo de Estabelecimento, alterando o Tipo de Estabelecimento 40 - Unidade Móvel Terrestre, criando o Subtipo de Estabelecimento 40.01 - Odontológica;

Considerando o disposto na Portaria nº 3.462/SAS/MS, de 11 de novembro de 2010, que estabelece critérios para alimentação dos Bancos de Dados Nacionais dos Sistemas de Informação da Atenção à Saúde;

Considerando os esforços do Ministério da Saúde pela transparência nos repasses de recursos para a Atenção Básica e a responsabilidade pelo monitoramento da utilização dos recursos da Atenção Básica transferidos para Municípios e Distrito Federal; e

Considerando a avaliação realizada pela Coordenação-Geral de Saúde Bucal/DAB/SAS/MS, dos dados extraídos do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), relativos à produção odontológica nas Unidades Odontológica Móvel (UOM), no período de abril a setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica suspensa a transferência do incentivo financeiro referente à Unidade Odontológica Móvel (UOM) dos Municípios que não alimentaram de modo regular o Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) durante o período de abril a setembro de 2015, conforme relação constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º A suspensão das transferências ora formalizada perdurará até a adequação das irregularidades na alimentação do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS) por parte dos Municípios.

Art. 3º Os Municípios poderão solicitar os créditos retroativos, conforme fluxo estabelecido na Portaria nº 2.488 GM/MS, de 21 de outubro de 2011 (Anexo I, subitem 3 do capítulo "Sobre o processo de implantação, credenciamento, cálculo dos tetos das equipes de atenção básica e do financiamento do bloco de atenção básica").

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir da competência outubro de 2015.

MARCELO CASTRO

### ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	UOM
160023	AP	FERREIRA GOMES	1
290210	BA	ARACI	1
290270	BA	BARRA	1
290323	BA	BARRO ALTO	1
290450	BA	BROTAS DE MACAUBAS	1
291130	BA	GENTIO DO OURO	1
292430	BA	PIATÁ	1
293345	BA	WANDERLEY	1
230940	CE	NOVO ORIENTE	1
320405	ES	PEDRO CANÁRIO	1
520465	GO	CAMPINACU	1
520753	GO	FAINA	1
521490	GO	NOVA ROMA	1
310450	MG	ARINOS	1
312030	MG	CRISTÁLIA	1
313700	MG	LADAINHA	1
510269	MT	CANABRAVA DO NORTE	1
510550	MT	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE	1
150310	PA	GURUPA	1
260180	PE	BETÂNIA	1
260392	PE	CARNAUBEIRA DA PENHA	1
260875	PE	LAGOA GRANDE	1
330115	RJ	CARDOSO MOREIRA	1
240895	RN	RIO DO FOGO	1
431532	RS	QUEVEDOS	1
350540	SP	BARRA DO TURVO	1

#### PORTARIA Nº 297, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a Portaria nº 2.288/GM/MS, de 30 de dezembro de 2015, que suspende a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira janeiro 2016, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de fevereiro de 2016, relacionados no anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

### ANEXO

UF	CODIGO IBGE	MUNICÍPIO
AL	270290	Girau do Ponciano
BA	290630	Canavieiras
BA	292640	Riacho de Santana
BA	292800	Santaluz
MA	210210	Breio
PA	150345	IPIXUNA DO PARÁ

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

#### PORTARIA Nº 528, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 20 de julho de 2015, da Presidente da República, publicado no DOU de 21 de julho de e tendo em vista o disposto nos incisos XI e XIII do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõe o inciso XIV, o § 1º do inciso XV e o inciso III e § 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2016; e tendo em vista ainda as disposições contidas nos arts. 28 e 29 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 11, de 22 de março de 2011, resolve:





Art. 1º Delegar competência ao Diretor da Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitário - DIMON, para autorizar em caráter excepcional a dispensação do medicamento Talidomida.

Art. 2º Fica revogada as Portarias nº 1.727, de 20 de dezembro de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

#### DIRETORIA COLEGIADA

##### ARESTO Nº 404, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 24 de junho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D. O. U. de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

Empresa: TEXAS KING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.-ME  
CNPJ: 11.445.237/0001-00  
Processo: 25351.246516/2014-12  
Expediente do Recurso: 474717/14-8  
Parecer: 193/2014-COREF/SUCOM  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

##### ARESTO Nº 405, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 30 de julho de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D. O. U. de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

Empresa: BR-MAC COM. IMPORTADORA DE MATERIAS PRIMAS QUIMICAS FARMACEUTICAS E EQUIP. LTDA.  
CNPJ: 08.102.987/0001-67  
Processo: 25351.569951/2008-13  
Expediente do Recurso: 0709205/14-9  
Parecer: 268/2015-COARE/SUINP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

##### ARESTO Nº 406, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 15 de setembro de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D. O. U. de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

Empresa: SANVAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
CNPJ: 61.068.755/0001-12  
Processo: 25351.611647/2014-66  
Expediente do Recurso: 0223167/15-1  
Parecer: 151/2015-COREF/SUCOM  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

##### ARESTO Nº 407, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 03 de dezembro de 2015, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D. O. U. de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

Empresa: CARLA VALERIA ROCHA DA SILVA ME  
CNPJ: 09.211.873/0001-18  
Processo: 25351.368651/2013-78  
Expediente do Recurso: 0803128/14-2  
Parecer: 791/2015-COARE/SUINP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

##### ARESTO Nº 408, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 21 de janeiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D. O. U. de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

Empresa: WTT - TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP  
CNPJ: 04.844.094/0001-36  
Processo: 25351.292126/2015-15  
Expediente do Recurso: 0500369/15-5  
Parecer: 636/2015-COARE/SUINP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.  
Empresa: LPS AGROFARMA LTDA EPP  
CNPJ: 04.852.370/0001-08  
Processo: 25351.028268/2015-53  
Expediente do Recurso: 0124981/15-9  
Parecer: 526/2015-COARE/SUINP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, RETORNANDO À ÁREA TÉCNICA PARA REANÁLISE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VOTO 001/2016 - DIGES, DE 13 DE JANEIRO DE 2016.  
Empresa: FRANCISCO DE BARROS 00154713066  
CNPJ: 19.251.317/0001-29  
Processo: 25351.054818/2015-92  
Expediente do Recurso: 0161244/15-1  
Parecer: 525/2015-COARE/SUINP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.  
Empresa: LABORATÓRIO AURA DE BOTUCATU LTDA ME  
CNPJ: 19.865.495/0001-40  
Processo: 25351.008084/2015-81  
Expediente do Recurso: 0081964/15-6  
Parecer: 512/2015-COARE/SUINP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

##### ARESTO Nº 409, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 28 de janeiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D. O. U. de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR  
Diretor-Presidente

##### ANEXO

Empresa: MINASFARMA NORTE DISTRIBUIDORA COM. LTDA - ME.  
CNPJ: 01.635.446/0001-55  
Processo: 25351.009627/2010-91  
Expediente do Recurso: 0756315/14-9  
Parecer: 878/2015-COARE/SUINP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.  
Empresa: MIX SAÚDE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME  
CNPJ: 02.281.937/0002-99  
Processo: 25351.575192/2015-08  
Expediente do Recurso: 0910574/15-3  
Parecer: 870/2015-COARE/SUINP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.  
Empresa: GALENA QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA  
CNPJ: 52.442.774/0001-90  
Processo: 25767.606080/2015-56  
Expediente do Recurso: 922099/15-2  
Parecer: 368/2015-COREP/SUPAF  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.  
Empresa: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.  
CNPJ: 61.190.096/0001-92  
Processo: 25351.430.274/2014-13  
Expediente do Recurso: 212054/15-2  
Parecer: 184/2015-COREF/SUCOM  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

##### ARESTO Nº 410, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência através dos Circuitos Deliberativos CD\_DN 127/2016 e 128/2016 de 18 de fevereiro de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D. O. U. de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR  
Diretor-Presidente

#### ANEXO

Empresa: LA DALLA PORTA JÚNIOR  
CNPJ: 11.145.401/0001-56  
Processo: 25351.031828/2011-70  
Expedientes: 0521912/14-4 e 0542527/14-1  
Parecer: 563/2014-COARE/SUINP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.  
Empresa: NOVA DROGARIA ITAÚNA LTDA  
CNPJ: 30.352.769/0001-30  
Processo: 25351.180168/2002-19  
Expedientes: 095968/11-5  
Parecer: 003/2015-COARE/SUINP  
Decisão: POR UNANIMIDADE, REVER DE OFÍCIO A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA PARA QUE SEJA TORNADA SEM EFEITO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

##### DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 2 de março de 2016

Nº 19 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, considerando o disposto no art. 29 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, bem como o fluxo aprovado em Reunião Ordinária Pública nº 2/2015, de 22 de janeiro de 2015, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo e dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

## ANEXO

Processo nº: 25351.719139/2015-05  
Agenda Regulatória 2015-2016: Subtema nº 16.1 - Atualização da Farmacopeia Brasileira, de seus Compêndios e Produtos  
Tema Mercosul: não  
Assunto: Proposta de iniciativa sobre revisão da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 63, de 28 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as regras utilizadas para nomenclatura das Denominações Comuns Brasileiras - DCB, e da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 64, de 28 de dezembro de 2012, que publica a Lista das Denominações Comuns Brasileiras - DCB da Farmacopeia Brasileira  
Área responsável: Coordenação da Farmacopeia - COFAR/GGEMD  
Regime de Tramitação: Comum  
Diretor Relator: José Carlos Magalhães da Silva Moutinho

Nº 20 - A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV, do art. 15, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, bem como o disposto no inciso IX e nos §§ 1º e 3º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, considerando o disposto no art. 29 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Programa de Melhoria do Processo de Regulamentação da Agência, instituído por meio da Portaria nº 422, de 16 de abril de 2008, resolve aprovar proposta de iniciativa em Anexo bem como dar conhecimento e publicidade ao processo de elaboração de proposta de atuação regulatória da Agência, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de fevereiro de 2016, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

## ANEXO

Processo nº: 25351.799162/2016-59  
Agenda Regulatória 2015-2016: Não é tema da Agenda Regulatória  
Assunto: Proposta de iniciativa sobre regulamentação da comunicação de roubo, furto e extravio de produtos sujeitos à vigilância sanitária.  
Área responsável: Gerência Geral de Fiscalização de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária (GGFIS)  
Regime de Tramitação: Comum  
Diretor Relator: Diretor José Carlos Magalhães Moutinho.

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTERNA  
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
E FINANCEIRA  
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA  
DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS**

**DESPACHOS DO COORDENADOR**

Em 2 de março de 2016

Nº 16 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ME. AUTUADO: A. M. RODRIGUES MACEDO FARMÁCIA-  
CNPJ/CPF: 00.139.551/0001-30.  
25351.492131/2011-89 - AIS: 689580/11-8 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), além da proibição da propaganda irregular.  
AUTUADO: A POLYVALENTE DESENTUPIDORA HI-DRO E SANEAMENTO LTDA ME.  
CNPJ/CPF: 04.488.871/0001-57.  
25743.752352/2011-45 - AIS: 670242/11-2 - GGPAF/AN-  
VISA. Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).  
AUTUADO: AB ENZIMAS BRASIL COMERCIAL LT-  
DA. CNPJ/CPF: 05.663.089/0001-90.  
25759.448055/2011-65 - AIS: 626345/11-3 - GGPAF/AN-  
VISA. Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).  
AUTUADO: A.B.D. EMPREENDIMENTOS LTDA.  
CNPJ/CPF: 08.680.860/0004-78.  
25351.561065/2011-77 - AIS: 787717/11-0 - GGFIS/ANVI-  
SA.

Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), além da proibição da propaganda irregular.  
AUTUADO: AEROSNACK ALIMENTOS LTDA.  
CNPJ/CPF: 05.979.199/0003-27.  
25759.600809/2011-20 - AIS: 843152/11-3 - GGPAF/AN-  
VISA. Penalidade de Advertência.  
AUTUADO: AVN EDITORA LTDA.  
CNPJ/CPF: 03.756.147/0001-02  
25351.593614/2011-81 - AIS: 832884/11-6 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), além da proibição da propaganda irregular.  
AUTUADO: B W U SERVIÇOS MARITIMOS LTDA -  
ME. CNPJ/CPF: 06.960.980/0001-50.  
25767.204449/2010-12 - AIS: 270346/10-7 - GGPAF/AN-  
VISA. Arquivamento por nulidade.  
AUTUADO: BEAUFOR IPSEN FARMACÊUTICA LT-  
DA. CNPJ/CPF: 07.718.721/0001-80.  
25759.339384/2011-40 - AIS: 472342/11-2 - GGPAF/AN-  
VISA. Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).  
AUTUADO: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS  
LTDA. CNPJ/CPF: 97.422.620/0108-90.  
25351.190610/2011-16 - AIS: 265569/11-1 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS  
LTDA. CNPJ/CPF: 97.422.620/0018-07  
25351.561105/2011-45 - AIS: 787754/11-4 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais), além da proibição da propaganda irregular.  
AUTUADO: BOMPREGO S A SUPERMERCADOS DO  
NORDESTE. CNPJ/CPF: 13.004.510/0026-37.  
25351.606217/2011-69 - AIS: 850744/11-9 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: BRASILIAN ENERGY DRINKS IMPORTA-  
DORA DE BEBIDAS LTDA. CNPJ/CPF: 11.081.389/0001-63.  
25759.034871/2013-75 - AIS: 0049605/13-7 - GGPAF/AN-  
VISA. Penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).  
AUTUADO: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACÊUTI-  
CA LTDA. CNPJ/CPF: 56.998.982/0001-07.  
25759.762273/2011-94 - AIS: 856317/11-9 - GGPAF/AN-  
VISA. Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).  
AUTUADO: BULA VERDE FARMÁCIA COMÉRCIO  
DE PRODUTOS NATURAIS LTDA. CNPJ/CPF: 00.348.731/0002-03.  
25351.488707/2011-59 - AIS: 684673/11-4 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), além da proibição da propaganda irregular.  
AUTUADO: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA.  
CNPJ/CPF: 33.131.079/0001-49.  
25759.040564/2013-04 - AIS: 0057465/13-1 - GGPAF/AN-  
VISA. Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).  
AUTUADO: CAROLINA FONTANESI POLI - ME.  
CNPJ/CPF: 08.325.711/0001-48.  
25351.371576/2011-60 - AIS: 519474/11-1 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).  
AUTUADO: CARVALHO SOUZA MEDICAMENTOS LT-  
DA. CNPJ/CPF: 05.267.321/0001-70.  
25351.634246/2011-61 - AIS: 890437/11-5 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).  
AUTUADO: CHÃO VERDE LTDA.  
CNPJ/CPF: 01.049.682/0001-90.  
25755.799886/2010-61 - AIS: 902248/10-1 - GGPAF/AN-  
VISA. Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

AUTUADO: CIFARMA CIENTÍFICA FARMACÊUTICA  
LTDA. CNPJ/CPF: 17.562.075/0001-69.  
25351.525702/2011-54 - AIS: 737296/11-5 - GGFIS/ANVI-  
SA. Arquivamento por insubsistência.  
AUTUADO: COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉR-  
CIO LTDA. CNPJ/CPF: 60.935.608/0001-30.  
25767.737850/2009-54 - AIS: 927295/09-0 - GFIMP/AN-  
VISA. Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).  
AUTUADO: COZINHA PAPILOTE PRODUTOS ALI-  
MENTICIOS LTDA. CNPJ/CPF: 01.365.698/0001-01.  
25351.007681/2014-61 - AIS: 0010332/14-2 - GGPAF/AN-  
VISA. Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).  
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BEN LTDA.  
CNPJ/CPF: 83.754.234/0108-90.  
25351.520807/2011-04 - AIS: 730317/11-3 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BEN LTDA.  
CNPJ/CPF: 83.754.234/0106-29  
25351.520811/2011-55 - AIS: 730336/11-0 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
CNPJ/CPF: 83.754.234/0032-58.  
25351.552014/2011-31 - AIS: 774791/11-8 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
/CPF: 83.754.234/0047-34.  
25351.550914/2011-17 - AIS: 773261/11-9 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
CNPJ/CPF: 83.754.234/0019-80.  
25351.580607/2011-29 - AIS: 814281/11-5 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
CNPJ/CPF: 83.754.234/0067-88.  
25351.560868/2011-04 - AIS: 787444/11-8 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
/CPF: 83.754.234/0044-91.  
25351.550768/2011-00 - AIS: 773046/11-2 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
CNPJ/CPF: 83.754.234/0040-68.  
25351.602954/2011-11 - AIS: 846214/11-3 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
CNPJ/CPF: 83.754.234/0012-04.  
25351.580610/2011-57 - AIS: 814284/11-0 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
CNPJ/CPF: 83.754.234/0006-66.  
25351.574090/2011-53 - AIS: 805193/11-3 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
CNPJ/CPF: 83.754.234/0004-02.  
25351.574305/2011-56 - AIS: 805463/11-1 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
CNPJ/CPF: 83.754.234/0003-13.  
25351.520797/2011-50 - AIS: 730294/11-1 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).  
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.  
CNPJ/CPF: 83.754.234/0061-92.  
25351.635239/2011-23 - AIS: 891948/11-8 - GGFIS/ANVI-  
SA. Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).





SA.	AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. CNPJ/CPF: 83.754.234/0073-26. 25351.551983/2011-18 - AIS: 774754/11-3 - GGFIS/ANVI- SA.	SA.	AUTUADO: DROGARIA FÁTIMA LTDA. CNPJ/CPF: 05.406.887/0001-36. 25351.277714/2011-31 - AIS: 386018/11-3 - GGFIS/ANVI- SA.	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).	TO DE	AUTUADO: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - INSTITU- TECNOLOGIA EM IMUNOBIOLOGICOS. CNPJ/CPF: 33.781.055/0015-30. 25351.584587/2012-51 - AIS: 0836653/12-5 - GGFIS/AN-
SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).	SA.	AUTUADO: DROGARIA LESSA LTDA-ME. CNPJ/CPF: 04.708.390/0001-00. 25351.605955/2011-42 - AIS: 850408/11-3 - GGFIS/ANVI- SA.	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).	LANCHONETE LTDA.	Penalidade de Advertência AUTUADO: GALEÃO COFFE SHOP COM.REST.BAR CNPJ/CPF: 03.461.437/0002-00. 25752.339572/2010-12 - AIS: 441880/10-8 - GGPAF/AN-
SA.	AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. CNPJ/CPF: 83.754.234/0007-47. 25351.575363/2011-12 - AIS: 806775/11-9 - GGFIS/ANVI- SA.	EPP.	AUTUADO: DROGARIA SAO CARLOS UNIDAS LTDA CNPJ/CPF: 04.784.418/0001-98. 25351.466544/2011-45 - AIS: 652965/11-8 - GGFIS/ANVI- SA.	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).	S.A.	AUTUADO: GR S.A. CNPJ/CPF: 02.905.110/0244-93. 25763.386566/2013-93 - AIS: 0543956/13-6 - GGPAF/AN-
SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
SA.	AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. CNPJ/CPF: 83.754.234/0060-01. 25351.635272/2011-13 - AIS: 891988/11-7 - GGFIS/ANVI- SA.	SA.	AUTUADO: DROPER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO CNPJ/CPF: 11.122.660/0001-61. 25351.419938/2011-10 - AIS: 586899/11-8 - GGFIS/ANVI- SA.	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).	VISA.	CNPJ/CPF: 27.240.464/0001-21. 25748.069608/2011-23 - AIS: 096649/11-5 - GPROP/AN-
SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
VISA.	AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. CNPJ/CPF: 83.754.234/0029-52. 25351.596138/2011-54 - AIS: 836381/11-1 - GGFIS/ANVI- SA.	VISA.	AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA. CNPJ/CPF: 00.352.294/0017-88. 25749.692195/2013-27 - AIS: 0991210/13-0 - GGPAF/AN-	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).	VISA.	Penalidade de Advertência. AUTUADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A. CNPJ/CPF: 15.559.082/0001-86. 25351.678940/2013-36 - AIS: 0972322/13-6 - GGPAF/AN-
VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).	VISA.	Arquivamento por nulidade. AUTUADO: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A. CNPJ/CPF: 15.559.082/0001-86. 25351.650441/2013-51 - AIS: 0931421/13-1 - GGPAF/AN-
SA.	AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. CNPJ/CPF: 83.754.234/0052-00. 25351.603262/2011-11 - AIS: 846680/11-7 - GGFIS/ANVI- SA.	VISA.	AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ES- TRUTURA AEROPORTUÁRIA. CNPJ/CPF: 00.352.294/0011-92. 25756.091105/2014-87 - AIS: 0123734/14-9 - GGPAF/AN-	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).
SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).	VISA.	AUTUADO: INTERMEDIC TECHNOLOGY IMPORTA- ÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 01.390.500/0001-40. 25743.174979/2011-18 - AIS: 243250/11-1 - GGPAF/AN-
SA.	AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. CNPJ/CPF: 83.754.234/0046-53. 25351.550985/2011-79 - AIS: 773364/11-0 - GGFIS/ANVI- SA.	SA.	AUTUADO: FARMÁCIA BENEDITO LTDA. CNPJ/CPF: 70.096.433/0001-78. 25351.601054/2011-33 - AIS: 843446/11-8 - GGFIS/ANVI- SA.	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).	VISA.	AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IN- DÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. CNPJ/CPF: 54.516.661/0027-32. 25759.179192/2012-57 - AIS: 0258147/12-7 - GGPAF/AN-
SA.	AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA. CNPJ/CPF: 83.754.234/0079-11. 25351.560845/2011-87 - AIS: 787418/11-9 - GGFIS/ANVI- SA.	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).
SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).	VISA.	AUTUADO: KING OIL GERENCIAMENTO DE RESI- DUOS LTDA - ME. CNPJ/CPF: 59.409.367/0001-06. 25767.310645/2010-05 - AIS: 405705/10-8 - GGPAF/AN-
VISA.	AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A. CNPJ/CPF: 83.754.234/0048-15. 25351.603068/2011-66 - AIS: 846381/11-6 - GFIMP1/AN-	SA.	AUTUADO: FARMÁCIA DEHON LTDA. CNPJ/CPF: 81.876.674/0001-56. 25351.257124/2011-15 - AIS: 357877/11-1 - GGFIS/ANVI- SA.	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).	VISA.	Arquivamento por nulidade. AUTUADO: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DA MA- RINHA. CNPJ/CPF: 00.394.502/0071-57. 25351.300969/2011-26 - AIS: 418187/11-5 - GGFIS/ANVI-
VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).	SA.	Penalidade de Advertência. AUTUADO: LABORATORIO TIARAJU ALIMENTOS E COSMETICOS LTDA. CNPJ/CPF: 08.352.440/0001-10. 25351.318614/2011-91 - AIS: 442935/11-4 - GGFIS/ANVI-
SA.	AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A. CNPJ/CPF: 83.754.234/0034-10. 25351.560882/2011-77 - AIS: 787468/11-5 - GGFIS/ANVI- SA.	SA.	AUTUADO: FARMACIA FENELON LTDA. CNPJ/CPF: 82.200.205/0001-85. 25351.483802/2011-21 - AIS: 677864/11-0 - GGFIS/ANVI- SA.	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).	SA.	Arquivamento por insubsistência. AUTUADO: LATICÍNIOS MATINAL LTDA. CNPJ/CPF: 47.081.427/0001-25. 25351.631703/2010-14 - AIS: 833608/10-3 - GGFIS/ANVI-
SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).	SA.	Arquivamento por insubsistência. AUTUADO: LEANDRO PESSI & CIA LTDA. /CPF: 01.379.286/0001-20. 25351.026228/2014-98 - AIS: 0036783/14-4 - GGPAF/AN-
SA.	AUTUADO: DROGARIA BRASIL DE FRUTAL LTDA. CNPJ/CPF: 18.582.700/0005-20. 25351.488705/2011-07 - AIS: 684686/11-6 - GGFIS/ANVI- SA.	SA.	AUTUADO: FARMACIA HARMONIA LTDA - ME. CNPJ/CPF: 40.882.664/0001-46. 25351.605871/2011-67 - AIS: 850279/11-0 - GGFIS/ANVI- SA.	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).	VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais).
SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).	VISA.	AUTUADO: LOG-IN LOGISTICA INTERMODAL S/A. CNPJ/CPF: 42.278.291/0009-81. 25757.730959/2014-56 - AIS: 1075387/14-7 - GGPAF/AN-
SA.	AUTUADO: DROGARIA BRASIL DE FRUTAL LTDA. CNPJ/CPF: 18.582.700/0001-05. 25351.464363/2011-36 - AIS: 649879/11-5 - GGFIS/ANVI- SA.	SA.	AUTUADO: FARMASHOPPING LTDA. CNPJ/CPF: 02.368.130/0002-98. 25351.608764/2011-18 - AIS: 854520/11-1 - GGFIS/ANVI- SA.	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais).	VISA.	Arquivamento por nulidade. AUTUADO: MENDAYS 2007 PRESTAÇÃO DE SERVI- ÇOS LTDA. CNPJ/CPF: 08.600.212/0001-11. 25752.474840/2011-47 - AIS: 664932/11-7 - GGPAF/AN-
SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais).	VISA.	Arquivamento por nulidade. AUTUADO: MENDAYS 2007 PRESTAÇÃO DE SERVI- ÇOS LTDA. CNPJ/CPF: 08.600.212/0001-11. 25752.474840/2011-47 - AIS: 664932/11-7 - GGPAF/AN-
SA.	AUTUADO: DROGARIA CENTRAL. CNPJ/CPF: 00.205.839/0001-66. 25351.188293/2011-18 - AIS: 262458/11-3 - GGFIS/ANVI- SA.	SA.	AUTUADO: FLAVIO & VANUSA COM. DE MEDICA- MENTOS LTDA. CNPJ/CPF: 09.093.843/0001-54. 25351.189496/2011-11 - AIS: 264156/11-9 - GGFIS/ANVI- SA.	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).	VISA.	Arquivamento por nulidade. AUTUADO: MENDAYS 2007 PRESTAÇÃO DE SERVI- ÇOS LTDA. CNPJ/CPF: 08.600.212/0001-11. 25752.474840/2011-47 - AIS: 664932/11-7 - GGPAF/AN-
SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).	SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 9.000,00 (Nove mil reais).	VISA.	Arquivamento por nulidade. AUTUADO: MENDAYS 2007 PRESTAÇÃO DE SERVI- ÇOS LTDA. CNPJ/CPF: 08.600.212/0001-11. 25752.474840/2011-47 - AIS: 664932/11-7 - GGPAF/AN-

Penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).	AUTUADO: MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. CNPJ/CPF: 92.265.552/0001-40. 25351.525695/2011-93 - AIS: 737287/11-6 - GGFIS/ANVI-SA.	AUTUADO: PLENA FORMA SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA. CNPJ/CPF: 03.878.935/0001-63. 25351.784758/2011-41 - AIS: 1019068/11-6 - GGFIS/AN-VISA.	AUTUADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ/CPF: 02.012.862/0021-03. 25751.197336/2010-92 - AIS: 260863/10-4 - CCASA/AN-VISA.
Penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais).	AUTUADO: NEVES & PAULINO LTDA ME. CNPJ/CPF: 08.823.797/0001-39. 25351.603076/2011-20 - AIS: 846403/11-1 - GGFIS/ANVI-SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais), além da proibição da propaganda irregular. AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA. CNPJ/CPF: 77.857.183/0001-90. 25743.413213/2011-81 - AIS: 577722/11-4 - GGPAF/AN-VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais).	AUTUADO: NOGUEIRA E FONSECA LTDA. CNPJ/CPF: 04.173.851/0003-59. 25761.309790/2011-04 - AIS: 430268/11-1 - GGPAF/AN-VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).	AUTUADO: TCP - TERMINAL DE CONTÊINERES DE PARANAGUÁ S.A. CNPJ/CPF: 03.020.098/0001-37. 25743.314226/2011-01 - AIS: 436634/11-4 - GGPAF/AN-VISA.
Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).	AUTUADO: NORSKAN OFFSHORE LTDA. CNPJ/CPF: 04.023.447/0001-37. 25763.453034/2011-11 - AIS: 633684/11-1 - GGPAF/AN-VISA.	AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRA. CNPJ/CPF: 77.857.183/0001-90. 25743.448137/2011-93 - AIS: 626443/11-3 - GGPAF/AN-VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais).
Penalidade de Advertência.	AUTUADO: NOVA ALIMENTOS REFEIÇÕES INDUS-TRIAIS LTDA-ME. CNPJ/CPF: 11.352.086/0001-38. 25351.007723/2014-12 - AIS: 0010389/14-6 - GGPAF/AN-VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).	AUTUADO: TECER - TERMINAIS PORTUÁRIOS DO CEARÁ LTDA. CNPJ/CPF: 08.247.312/0001-06. 25763.150599/2012-29 - AIS: 0216997/12-5 - GGPAF/AN-VISA.
Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).	AUTUADO: NOVARTIS BIOCENCIAS S/A. CNPJ/CPF: 56.994.502/0098-62. 25759.073105/2013-50 - AIS: 0103861/13-3 - GGPAF/AN-VISA.	AUTUADO: PRESTA SERVIÇOS TECNICOS LTDA. CNPJ/CPF: 10.446.523/0001-10. 25749.274001/2014-08 - AIS: 0376595/14-4 - GGPAF/AN-VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais).
Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).	AUTUADO: OFICINA DE ERVAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP. CNPJ/CPF: 03.731.921/0001-12. 25351.593650/2011-41 - AIS: 832938/11-9 - GGFIS/ANVI-SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).	AUTUADO: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA. CNPJ/CPF: 29.355.260/0001-61. 25752.669639/2010-61 - AIS: 885239/10-1 - GGPAF/AN-VISA.
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além da proibição da propaganda irregular.	AUTUADO: ORGANIZAÇÃO MORAES MELO LTDA. CNPJ/CPF: 03.065.945/0001-80. 25351.606812/2011-81 - AIS: 851585/11-9 - GGFIS/ANVI-SA.	Arquivamento por insubsistência. AUTUADO: SANTA INES COMERCIO DE MEDICA-MENTOS LTDA. CNPJ/CPF: 10.646.285/0001-96. 25351.681451/2011-14 - AIS: 956808/11-5 - GGFIS/ANVI-SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
Penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).	AUTUADO: PERSSIMED INTERNACIONAL COMPANYY LTDA. ME. CNPJ/CPF: 03.450.260/0001-57. 25351.700989/2011-16 - AIS: 984494/11-5 - GGFIS/ANVI-SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais).	AUTUADO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NA-CIONAL S/A. CNPJ/CPF: 60.665.981/0007-03. 25759.648720/2011-08 - AIS: 911112/11-3 - GGPAF/AN-VISA.
Penalidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais), além da proibição da propaganda irregular.	AUTUADO: PETRODIS COMERCIO E SERVIÇOS TEC-NICOS LTDA. CNPJ/CPF: 01.980.857/0001-88. 25752.292135/2011-19 - AIS: 405736/11-8 - GGPAF/AN-VISA.	AUTUADO: RADIO JORNAL CIDADE DE JUIZ DE FO-RA LTDA. CNPJ/CPF: 25.929.621/0001-85. 25351.784553/2011-97 - AIS: 1018804/11-5 - GGFIS/AN-VISA.	Arquivamento por insubsistência. AUTUADO: UNITED MEDICAL LTDA. CNPJ/CPF: 68.949.239/0001-46. 25759.585536/2011-44 - AIS: 821391/11-7 - GGPAF/AN-VISA.
Penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).	AUTUADO: PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LT-DA. CNPJ/CPF: 00.877.954/0001-87. 25752.379745/2011-11 - AIS: 531422/11-4 - GGPAF/AN-VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).	AUTUADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. CNPJ/CPF: 58.295.213/0011-40. 25757.223035/2011-39 - AIS: 311184/11-9 - GGPAF/AN-VISA.	AUTUADO: SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMA-CÊUTICA LTDA. CNPJ/CPF: 03.560.974/0001-18. 25759.004662/2015-10 - AIS: 0008135/15-3 - GGPAF/AN-VISA.	AUTUADO: VANDA VALESE MARTINS. CNPJ/CPF: 05.963.969/0001-81. 25351.228382/2011-01 - AIS: 318636/11-9 - GGFIS/ANVI-SA.
Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).	AUTUADO: PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA. CNPJ/CPF: 09.060.964/0039-72. 25761.430811/2011-44 - AIS: 602578/11-1 - GGPAF/AN-VISA.	Arquivamento por insubsistência. AUTUADO: SEDAR INDUSTRIA FARMACEUTICA LT-DA. CNPJ/CPF: 10.874.048/0001-82. 25351.610173/2011-45 - AIS: 856499/11-0 - GGFIS/ANVI-SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
Penalidade de multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).	AUTUADO: PLAMAX SERVIÇOS E COLETORA DE RE-SIDUOS LTDA - ME. CNPJ/CPF: 04.282.145/0001-83. 25760.614476/2010-00 - AIS: 810828/10-5 - GGPAF/AN-VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).	AUTUADO: VFARMA COMÉRCIO E REPRESENTA-ÇÕES LTDA. CNPJ/CPF: 04.344.742/0001-95. 25351.492439/2011-25 - AIS: 690033/11-0 - GGFIS/ANVI-SA.
Penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais).	AUTUADO: SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTI-COS LTDA. CNPJ/CPF: 44.015.477/0001-16. 25759.556236/2011-48 - AIS: 780957/11-3 - GGPAF/AN-VISA.	Arquivamento por insubsistência. AUTUADO: SEDA INDUSTRIA FARMACEUTICA LT-DA. CNPJ/CPF: 10.874.048/0001-82. 25351.610173/2011-45 - AIS: 856499/11-0 - GGFIS/ANVI-SA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
	AUTUADO: SITEC SERVIÇOS DE FUMIGAÇÃO LTDA - EPP. CNPJ/CPF: 05.057.909/0001-08. 25767.317839/2010-10 - AIS: 414880/10-1 - GGPAF/AN-VISA.	Arquivamento por insubsistência. AUTUADO: SIEMENS LTDA. CNPJ/CPF: 44.013.159/0065-80. 25759.295139/2013-61 - AIS: 0413847/13-3 - GGPAF/AN-VISA.	AUTUADO: VITALLY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 02.553.589/0001-80. 25759.511962/2013-19 - AIS: 0731426/13-4 - GGPAF/AN-VISA.
	AUTUADO: SOCIÉDADE BENEFICENTE DE SENHO-RAS HOSPITAL SIRIO LIBANÊS. CNPJ/CPF: 61.590.410/0001-24. 25759.475763/2011-69 - AIS: 666374/11-5 - GGPAF/AN-VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).	Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).
		Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).	AUTUADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ/CPF: 07.575.651/0001-59. 25743.677775/2011-04 - AIS: 951865/11-7 - GGPAF/AN-VISA.
		Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).	Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).
		Arquivamento por insubsistência. AUTUADO: SM EMPREENDIMENTOS FARMACÊUTI-COS LTDA. CNPJ/CPF: 44.015.477/0001-16. 25759.556236/2011-48 - AIS: 780957/11-3 - GGPAF/AN-VISA.	AUTUADO: VRG LINHAS AÉREAS S/A. CNPJ/CPF: 07.575.651/0001-59. 25743.312621/2011-00 - AIS: 434310/11-7 - GGPAF/AN-VISA.
		Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).	Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).
		Arquivamento por insubsistência. AUTUADO: XU LI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EX-PORTAÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 02.111.299/0001-87. 25752.279009/2011-86 - AIS: 387907/11-1 - GGPAF/AN-VISA.	Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).
		Penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).	AUTUADO: ANA PAULA DIAS DE OLIVIEIRA. CNPJ/CPF: 065.482.839-37. 25351.645654/2010-17 - AIS: 851946/10-3 - GGFIS/ANVI-SA.
		Penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais).	Penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI





Nº 17 - A Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias - CADIS da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV, do art. 184, do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados: AUTUADO: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 56.998.701/0016-00. 25759.450409/2011-19 - AIS: 629642/11-4 - GGPAF/AN-	VISA.	CNPJ/CPF: 61.451.290/0001-84. 25759.519958/2011-33 - AIS: 729172/11-8 - GGPAF/AN-	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS). AUTUADO: GRAN SAPORE BR BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 67.945.071/0498-11 25761.092956/2011-85 - AIS: 128400/11-2 - GGPAF/AN-
VISA.	(DOZE MIL REAIS). AUTUADO: CASA DO NEUROCIRURGIAO LTDA - ME. CNPJ/CPF: 04.269.889/0001-68. 25759.511588/2011-52 - AIS: 717590/11-6 - GGPAF/AN-	VISA.	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: GUARÁ BUFFET RECEPÇÕES E RESTAURANTE LTDA. CNPJ/CPF: 08.874.882/0001-26. 25745.213298/2011-47 - AIS: 297377/11-4 - GGPAF/AN-
VISA.	(SEIS MIL REAIS). AUTUADO: DENISE R. QUINTANILHA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS. CNPJ/CPF: 08.475.613/0001-97. 25351.734958/2010-42 - AIS: 462197/10-2 - GGFIS/AN-	VISA.	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS). AUTUADO: HOLLISTER DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 00.938.703/0001-65. 25767.169744/2013-69 - AIS: 0241472/13-4 - GGPAF/AN-
VISA.	(CINCO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. AUTUADO: DISACRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 05.888.612/0001-86. 25351.737427/2011-50 - AIS: 436938/11-6 - GGFIS/ANVI-	VISA.	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: HOSPIRA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ/CPF: 06.283.144/0001-89. 25759.166301/2011-21 - AIS: 231346/11-4 - GGPAF/AN-
VISA.	SA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). AUTUADO: DROGARIA NILFARMA LTDA. ME. CNPJ/CPF: 35.976.133/0001-82. 25351.690178/2010-42 - AIS: 912890/10-5 - GGFIS/AN-	VISA.	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AUTUADO: IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA. CNPJ/CPF: 33.043.951/0001-05. 25752.096627/2011-31 - AIS: 133654/11-1 - GGPAF/AN-
VISA.	VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). AUTUADO: DROGARIAS PACHECO S/A. CNPJ/CPF: 33.438.250/0001-67. 25351.318293/2011-79 - AIS: 442539/11-1 - GGFIS/ANVI-	VISA.	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AUTUADO: INDÚSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA. CNPJ/CPF: 55.643.555/0001-43. 25351.088342/2012-90 - AIS: 0126156/12-8 - GGFIS/AN-
VISA.	SA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. AUTUADO: E. C. CHRISTOFOLETTI LTDA. EPP. CNPJ/CPF: 03.720.586/0001-57. 25351.397638/2011-64 - AIS: 556163/11-9 - GGFIS/ANVI-	VISA.	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). AUTUADO: INSTITUTO DE APOIO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO. CNPJ/CPF: 03.507.661/0001-04. 25757.142986/2011-38 - AIS: 198764/11-0 - GGPAF/AN-
VISA.	SA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). AUTUADO: ALLIANCE S/A. CNPJ/CPF: 04.084.579/0001-79. 25759.494080/2013-62 - AIS: 0704296/13-5 - GGPAF/AN-	VISA.	VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: INTRA-LOCK IND. COM. IMP. EXP. DE PRODUTOS IMPLANTOLÓGICOS LTDA. CNPJ/CPF: 72.953.003/0001-50. 25759.641221/2011-87 - AIS: 900536/11-6 - GGPAF/AN-
VISA.	VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). AUTUADO: ANTIBIÓTICOS DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 05.439.635/0004-56. 25756.577659/2010-06 - AIS: 761787/10-9 - GGPAF/AN-	VISA.	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). AUTUADO: IRB NICOLICH ME. CNPJ/CPF: 15.440.996/0001-23. 25759.019604/2014-95 - AIS: 0027290/14-6 - GGPAF/AN-
VISA.	VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: ARAUJO MATEUS EXP.IMP. COM. E REPR. LTDA. CNPJ/CPF: 15.211.402/0001-02. 25742.217152/2010-15 - AIS: 285865/10-7 - GGPAF/AN-	VISA.	PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUTUADO: JARINA TEIXEIRA MOREIRA - ME. CNPJ/CPF: 07.144.079/0001-73. 25763.224222/2011-22 - AIS: 312753/11-2 - GGPAF/AN-
VISA.	VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AUTUADO: BAHIA CATERING LTDA. CNPJ/CPF: 02.320.714/0001-02. 25742.357729/2011-11 - AIS: 498234/11-7 - GGPAF/AN-	VISA.	VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AUTUADO: L. PESSI. CNPJ/CPF: 09.578.751/0001-64. 25351.617038/2015-52 - AIS: 0884160/15-8 - GGPAF/AN-
VISA.	VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AUTUADO: BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRURGICAS LTDA. CNPJ/CPF: 21.551.379/0008-74. 25759.584483/2013-71 - AIS: 0836506/13-7 - GGPAF/AN-	VISA.	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: L. PESSI. CNPJ/CPF: 09.578.751/0001-64. 25351.638737/2015-72 - AIS: 0913475/15-1 - GGPAF/AN-
VISA.	VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: BIOMERIEUX BRASIL S/A. CNPJ/CPF: 33.040.635/0001-71. 25752.187216/2011-42 - AIS: 261032/11-9 - GGPAF/AN-	VISA.	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 9.000,00 (NOVE MIL REAIS). AUTUADO: LA FINESTRA SUL CIELO BRASIL IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. CNPJ/CPF: 05.519.580/0001-41. 25351.784566/2011-96 - AIS: 1018843/11-6 - GGFIS/AN-
VISA.	VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: BRASIL COSMÉTICOS LTDA. CNPJ/CPF: 04.909.739/0001-71. 25351.228796/2011-81 - AIS: 319125/11-7 - GGFIS/ANVI-	VISA.	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. AUTUADO: LAS - LATIM AMERICAN SOLUTIONS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CNPJ/CPF: 09.183.319/0001-74. 25759.695831/2013-31 - AIS: 1000829/13-2 - GGPAF/AN-
VISA.	VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). AUTUADO: CAQ CASA DA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ/CPF: 08.687.838/0001-07. 25759.046955/2014-11 - AIS: 0064995/14-3 - GGPAF/AN-	VISA.	SA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUTUADO: MED PRESS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. ME. CNPJ/CPF: 74.448.994/0001-40.
VISA.	VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). AUTUADO: GR S/A. CNPJ/CPF: 02.905.110/0207-49. 25761.269139/2011-49 - AIS: 374615/11-1 - GGPAF/AN-	VISA.	

SA. 25351.486085/2011-89 - AIS: 681066/11-7 - GGFIS/ANVI- SA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). AUTUADO: MEDLOG COMERCIO DE PRODUTOS MED- DICOS E HOSPITALARES LTDA. - ME CNPJ/CPF: 12.403.227/0001-67.	VISA. 25351.561038/2011-05 - AIS: 787664/11-5 - GGFIS/ANVI- SA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGAN- DA IRREGULAR. AUTUADO: MÉLDICA IND.E COM. DE PROD. NATU- RAIS E ALIMENTÍCIOS. CNPJ/CPF: 03.615.680/0001-46. 25351.324142/2011-18 - AIS: 450717/11-7 - GGFIS/ANVI- SA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: MENDONÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP. CNPJ/CPF: 35.990.183/0001-14. 25748.319595/2010-28 - AIS: 416698/10-1 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AUTUADO: METRO QUADRADO MONTAGENS E PROMOCOES LTDA. CNPJ/CPF: 00.883.861/0001-65. 25752.229375/2011-76 - AIS: 320086/11-8 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). AUTUADO: MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. CNPJ/CPF: 92.265.552/0001-40. 25351.299851/2011-10 - AIS: 416637/11-0 - GGFIS/ANVI- SA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS). AUTUADO: NATURA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA. CNPJ/CPF: 60.883.329/0001-70. 25759.533731/2011-73 - AIS: 748576/11-0 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AUTUADO: NUTRALOGISTIC COMERCIO E REPRE- SENTAÇÃOOP LTDA. CNPJ/CPF: 05.852.509/0001-86. 25351.513871/2011-00 - AIS: 720849/11-9 - GGFIS/ANVI- SA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGAN- DA IRREGULAR. AUTUADO: NUTRIPHILL COMERCIO LTDA. CNPJ/CPF: 04.573.797/0001-77. 25351.784564/2011-38 - AIS: 1018840/11-1 - GGFIS/AN- VISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. AUTUADO: PERKINELMER DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 00.351.210/0001-24. 25759.466574/2011-04 - AIS: 653006/11-1 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AUTUADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. CNPJ/CPF: 58.295.213/0011-40. 25757.250449/2011-73 - AIS: 348597/11-8 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AUTUADO: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. CNPJ/CPF: 58.295.213/0011-40. 25757.251292/2011-57 - AIS: 349724/11-1 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: PLANTAMED COMÉRCIO DE FITOTERÁ- PICFO E COMPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME. CNPJ/CPF: 07.246.704/0001-98. 25351.034805/2011-51 - AIS: 049063/11-6 - GGFIS/ANVI- SA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR. AUTUADO: PLUNA - LINHAS AÉREAS URUGAYAS S.A. CNPJ/CPF: 33.537.622/0001-02. 25751.101182/2011-55 - AIS: 139952/11-7 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). AUTUADO: POLYMEDICAL IMPORTACAO E COM DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. CNPJ/CPF: 85.032.019/0001-72. 25743.354094/2011-11 - AIS: 492990/11-0 - GGPAF/AN- VISA.	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AUTUADO: POLYMEDICAL IMPORTACAO E COM DE PRODUTOS MEDICOS LTDA. CNPJ/CPF: 85.032.019/0001-72. 25743.354328/2011-28 - AIS: 493277/11-3 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AUTUADO: PORTO DO RECIFE S/A. CNPJ/CPF: 04.417.870/0001-11. 25757.232844/2011-91 - AIS: 324824/11-1 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS ME- DICO HOSPITALARES LTDA. CNPJ/CPF: 00.028.682/0001-40. 25759.355054/2013-78 - AIS: 0498531/13-1 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: PYRAMID MEDICAL SYSTEMS COMÉR- CIO LTDA. CNPJ/CPF: 00.861.337/0001-93. 25759.108588/2011-32 - AIS: 150119/11-4 - GGPAF/AN- VISA. ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. CNPJ/CPF: 60.509.239/0001-13. 25351.576499/2011-63 - AIS: 808673/11-7 - GFIMP/AN- VISA. ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA. AUTUADO: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ/CPF: 73.663.650/0001-90. 25752.136247/2011-70 - AIS: 188904/11-4 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). AUTUADO: RANBAXY FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ/CPF: 73.663.650/0001-90. 25752.136204/2011-15 - AIS: 188861/11-7 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). AUTUADO: SANTOS SUPPLY EXPORTAÇÃO E CO- MÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA NAVIOS LTDA. CNPJ/CPF: 07.715.341/0001-92. 25767.147226/2013-56 - AIS: 0208892/13-4 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). AUTUADO: SÃO FRANCISCO RESGATE LTDA. CNPJ/CPF: 02.337.399/0001-26. 25759.053186/2014-18 - AIS: 0073233/14-8 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUTUADO: SONOVA DO BRASIL PRODUTOS AUDIO- LÓGICOS LTDA. CNPJ/CPF: 92.792.530/0001-38. 25759.620430/2013-38 - AIS: 0888572/13-9 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: SPECTRUN BIO ENGENHARIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. CNPJ/CPF: 54.446.810/0001-03. 25759.084713/2014-26 - AIS: 0115368/14-4 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). AUTUADO: SPECTRUN BIO ENGENHARIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. CNPJ/CPF: 54.446.810/0001-03. 25759.084709/2014-79 - AIS: 0115364/14-1 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). AUTUADO: TAM- LINHAS AÉREAS S/A L. CNPJ/CPF: 02.012.862/0069-58. 25755.206032/2011-22 - AIS: 287060/11-6 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: TRIP TRANSPORTE AEREO REGIONAL DO INTERIOR PAULISTA LTDA. CNPJ/CPF: 02.428.624/0001-30. 25761.515014/2011-54 - AIS: 722583/11-1 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). AUTUADO: TRIUNFO LOGÍSTICA LTDA. CNPJ/CPF: 29.355.260/0001-61. 25752.120410/2011-56 - AIS: 165903/11-1 - GGPAF/AN- VISA.	PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS). AUTUADO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NA- CIONAL S/A. CNPJ/CPF: 60.665.981/0001-18. 25759.152344/2011-96 - AIS: 211967/11-6 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 36.000,00 (TRINTA E SEIS MIL REAIS). AUTUADO: UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NA- CIONAL S.A. CNPJ/CPF: 60.665.981/0002-07. 25351.576251/2011-54 - AIS: 808333/11-9 - GGFIS/ANVI- SA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PRO- PAGANDA IRREGULAR. AUTUADO: UNORTH MEDICAL HOSPITALARES LT- DA ME. CNPJ/CPF: 12.230.703/0001-95. 25351.461829/2011-06 - AIS: 646143/11-3 - GFIMP/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). AUTUADO: VALDEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. CNPJ/CPF: 43.365.816/0001-21. 25759.533808/2011-16 - AIS: 748659/11-6 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: VAREJÃO POPULAR DOS MEDICAMEN- TOS LTDA. CNPJ/CPF: 04.518.595/0001-22. 25351.164795/2011-30 - AIS: 229212/11-2 - GGFIS/ANVI- SA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA. CNPJ/CPF: 57.182.230/0001-36. 25759.675749/2009-35 - AIS: 876737/09-8 - PA-VIRACO- POS-SP/ANVISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). AUTUADO: VOPAK BRASIL S/A. CNPJ/CPF: 44.167.450/0001-49. 25767.201927/2013-66 - AIS: 0287166/13-1 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS). AUTUADO: WEBJET LINHAS AEREAS S.A. CNPJ/CPF: 05.730.375/0001-20. 25751.558957/2011-93 - AIS: 784723/11-8 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). AUTUADO: 3M DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF: 45.985.371/0001-08. 25752.136293/2011-52 - AIS: 189007/11-7 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS). AUTUADO: JOÃO PEDRO MARCELINO DA SILVA. CNPJ/CPF: 098.988.974-22. 25759.053268/2014-31 - AIS: 0073313/14-0 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUTUADO: PEDRO HENRIQUE SOARES. CNPJ/CPF: 065.508.719-21. 25759.073218/2014-21 - AIS: 0099829/14-0 - GGPAF/AN- VISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUTUADO: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA. CNPJ/CPF: 032.305.798-52. 25759.751314/2013-56 - AIS: 1081109/13-5 - GGPAF/AN- VISA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUTUADO: LUIZ RENATO DARDIS. CNPJ/CPF: 149.599.668-90. 25759.149917/2014-71 - AIS: 0203179/14-5 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUTUADO: DANIELA PEREIRA NUNES RIBEIRO. CNPJ/CPF: 003.392.799-58. 25759.192968/2014-48 - AIS: 0262412/14-5 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUTUADO: JOSÉ GARCIA BELO JUNIOR. CNPJ/CPF: 699.740.201-15. 25759.193356/2014-18 - AIS: 0263044/14-3 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUTUADO: RICHARD DE ALBANESI PROFESSIORI. CNPJ/CPF: 293.733.198-09. 25759.192998/2014-00 - AIS: 0262465/14-6 - GGPAF/AN- VISA. PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. AUTUADO: VICTOR ROGER LOPES DE MELO. CNPJ/CPF: 994.803.011-72. 25759.188545/2014-09 - AIS: 0256436/14-0 - GGPAF/AN- VISA.
---	---	--	---





PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
AUTUADO: CAMILA ANNA HOFBAUER PARRA.  
CNPJ/CPF: 303.038.238-95.  
25759.179842/2014-56 - AIS: 0244555/14-7 - GGPAF/AN-

VISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
AUTUADO: MARCELA CASTRO GOUVEIA.  
CNPJ/CPF: 342.615.668-77.  
25759.192983/2014-46 - AIS: 0262452/14-4 - GGPAF/AN-

VISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
AUTUADO: CHRISTIANE AFFONSO DE DONATO PIA-

ZZA.

CNPJ/CPF: 128.439.428-02.  
25759.171115/2014-18 - AIS: 0231932/14-2 - GGPAF/AN-

VISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
AUTUADO: MAYRA SCHMITT.  
CNPJ/CPF: 031.091.579-18.  
25759.073226/2014-95 - AIS: 0099840/14-1 - GGPAF/AN-

VISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
AUTUADO: DIESSICA JANAINA FERREIRA.  
CNPJ/CPF: 066.132.199-16.  
25351.226105/2011-69 - AIS: 315274/11-0 - GGFIS/ANVI-

SA.

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00  
(DOIS MIL REAIS), ALÉM DA PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA  
IRREGULAR.

AUTUADO: GETULIO ANTONIO SOARES JUNIOR.  
CNPJ/CPF: 526.852.760-68.  
25759.073209/2014-39 - AIS: 0099844/14-3 - GGPAF/AN-

VISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
AUTUADO: EDUARDO DE SOUZA BARRETO.  
CNPJ/CPF: 045.398.235-23.  
25759.040287/2014-53 - AIS: 0056337/14-4 - GGPAF/AN-

VISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
AUTUADO: CASSIO DA SILVA GONÇALVES.  
CNPJ/CPF: 380.730.563-72.  
25759.053223/2014-28 - AIS: 0073293/14-1 - GGPAF/AN-

VISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
AUTUADO: MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA.  
CNPJ/CPF: 863.666.026-20.  
25759.061716/2014-21 - AIS: 0084302/14-4 - GGTA/AN-

VISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
AUTUADO: MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA.  
CNPJ/CPF: 863.666.026-20.  
25759.061716/2014-21 - AIS: 0084302/14-4 - GGTA/AN-

VISA.

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.  
AUTUADO: MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA.  
CNPJ/CPF: 863.666.026-20.  
25759.061716/2014-21 - AIS: 0084302/14-4 - GGTA/AN-

VISA.

LUCIANA ALVES DA SILVA  
Substituta

### RETIFICAÇÃO

No Despacho do Coordenador nº 09, de 12 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 08, de 13 de janeiro de 2016, Seção 01 pág. 34.

Onde se lê:  
AUTUADO: DAKO DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE  
PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ/CPF: 10.924.831/0001-03  
25759.531385/2013-62 - AIS: 0759300/13-7 - GGPAF/AN-

VISA.

Penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), além do cancelamento do alvará do estabelecimento.

Leia-se:  
AUTUADO: DAKO DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE  
PRODUTOS PARA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ/CPF: 10.924.831/0001-03  
25759.531385/2013-62 - AIS: 0759300/13-7 - GGPAF/AN-

VISA.

Penalidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

### SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

#### PORTARIA Nº 156, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20  
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 11 16 SP 03  
II - denominação: Hospital Santo Amaro;  
III - CNPJ: 48.697.338/0001-70;  
IV - CNES: 2754843;  
V - endereço: Avenida Quinto Bertoldi, Nº 40, Bairro: Vila Maia, Guarujá/SP, CEP: 11.410-908.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08  
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 01 03 PR 06  
II - denominação: Sociedade Hospitalar Angelina Caron;  
III - CNPJ: 07.088.017/0001-91;  
IV - CNES: 0013633;  
V - endereço: Rodovia do Caqui, Nº 1.150, Bairro: Araçatuba, Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 14 SC 01  
II - denominação: Instituto da Visão Assad Rayes;  
III - CNPJ: 01.142.636/0001-30;  
IV - CNES: 3676277;  
V - endereço: Rua Dom Joaquim, Nº 885, Bairro: Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88.015-310.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

PÂNCREAS: 24.04  
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 32 03 PR 05  
II - denominação: Sociedade Hospitalar Angelina Caron;  
III - CNPJ: 07.088.017/0001-91;  
IV - CNES: 0013633;  
V - endereço: Rodovia do Caqui, Nº 1.150, Bairro: Araçatuba, Campina Grande do Sul/PR, CEP: 83.430-000.

Art. 5º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 11 16 PB 01  
II - responsável técnico: Wladimir Herbert Silva Siqueira, oftalmologista, CRM 4467.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 16 SP 09  
II - responsável técnico: Alexandre Xavier da Costa, oftalmologista, CRM 148674.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:

RIM: 24.08  
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 01 03 PR 09  
II - responsável técnico: Carlos Gustavo Wing Chong Marmanillo, nefrologista, CRM 9539;  
III - membro: Gabriel Luiz Varaschin, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 22596;  
IV - membro: Filipe Carlos Caron, cirurgião cardiovascular, CRM 24313;  
V - membro: Fabiana Loss de Carvalho Contieri, nefrologista, CRM 11472;  
VI - membro: Carla Martinez Menini, cirurgiã geral, CRM 19467;  
VII - membro: Matheus Martin Macri, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 20197;  
VIII - membro: Eduardo Ferreira de Oliveira Filho, anesthesiologista, CRM 8314;  
IX - membro: Everson Keiti Takayama, anesthesiologista, CRM 15632;  
X - membro: Walmir Thibes Rodrigues, anesthesiologista, CRM 8509;  
XI - membro: Ezequiel Milani Machado, anesthesiologista, CRM 18483;  
XII - membro: Marilú Christine Ruiz Goehr Azevedo, cardiologista, CRM 14123;  
XIII - membro: Ronei Antônio Sandrini, radiologista, CRM 11875;

XIV - membro: Sílvia Cristiane Gusso Scremin, radiologista, CRM 13860;  
XV - membro: Maurício Tamura Saraiva do Brasil, radiologista, CRM 14088;  
XVI - membro: Bruno de Figueiredo Pimpão, urologista, CRM 22657;  
XVII - membro: Mario Luiz Luvizotto, nefrologista, CRM 6120;  
XVIII - membro: Rodrigo Theodoro Belila, nefrologista, CRM 22019;  
XIX - membro: Fabíola Pedron Peres da Costa, nefrologista, CRM 19082;  
XX - membro: José Sampaio Neto, cirurgião geral, CRM 24905.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 14 SC 01  
II - responsável técnico: Assad Rayes, oftalmologista, CRM 4908;  
III - membro: Tatiana Rocha Rayes, oftalmologista, CRM 13841.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pâncreas à equipe de saúde a seguir identificada:

PÂNCREAS: 24.04  
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 32 03 PR 07  
II - responsável técnico: Matheus Martin Macri, cirurgião geral, CRM 20197;  
III - membro: Gabriel Luiz Varaschin, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 22596;  
IV - membro: Filipe Carlos Caron, cirurgião cardiovascular, CRM 24313;  
V - membro: Fabiana Loss de Carvalho Contieri, nefrologista, CRM 11472;  
VI - membro: Carla Martinez Menini, cirurgiã geral, CRM 19467;  
VII - membro: João Eduardo Leal Nicoluzzi, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 14148;  
VIII - membro: Cleverton Gonçalves da Silva, anesthesiologista, CRM 11624;  
IX - membro: Walmir Thibes Rodrigues, anesthesiologista, CRM 8509;  
X - membro: Ezequiel Milani Machado, anesthesiologista, CRM 18483;  
XI - membro: Marilú Christine Ruiz Goehr Azevedo, cardiologista, CRM 14123;  
XII - membro: Ronei Antônio Sandrini, radiologista, CRM 11875;  
XIII - membro: Sílvia Cristiane Gusso Scremin, radiologista, CRM 13860;  
XIV - membro: Maurício Tamura Saraiva do Brasil, radiologista, CRM 14088;  
XV - membro: Bruno de Figueiredo Pimpão, urologista, CRM 22657;  
XVI - membro: Mario Luiz Luvizotto, nefrologista, CRM 6120;  
XVII - membro: Rodrigo Theodoro Belila, nefrologista, CRM 22019;  
XVIII - membro: Fabíola Pedron Peres da Costa, nefrologista, CRM 19082;  
XIX - membro: Eduardo Ferreira de Oliveira Filho, anesthesiologista, CRM 8314;  
XX - membro: Everson Keiti Takayama, anesthesiologista, CRM 15632;  
XXI - membro: Carlos Gustavo Wing Chong Marmanillo, nefrologista, CRM 9539;  
XXII - membro: José Sampaio Neto, cirurgião geral, CRM 24905.

Art. 9º As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos § 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 157, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Concede renovação de autorização a Banco de Tecido Ocular Humano.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015, bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como análise técnica desta Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:

BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13  
BAHIA

I - Nº do SNT 3 51 13 BA 05  
II - denominação: Hospital Geral Roberto Santos;  
III - CNPJ: 13.937.131/0053-72;  
IV - CNES: 0003859;  
V - endereço: Estrada do Saboeiro, S/Nº, Bairro: Naranjinha, Salvador/BA, CEP: 41.180-780.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 158, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Inclui membros em equipes de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.451/SAS/MS, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 233, de 19 de dezembro de 2014, Seção 1, página 233, o membro a seguir:

**RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20**  
**RIO GRANDE DO SUL**

I - Nº do SNT 1 71 12 RS 13  
II - Responsável Técnico: Edison Moraes Rodrigues Filho, médico intensivista, CRM 17530;  
III - membro: Flávia Heinz Feier, cirurgiã geral e do aparelho digestivo, CRM 30123;  
IV - membro: Ivanos Tomazzoni, urologista, CRM 24380;  
V - membro: Jaime Adolfo Gallegos Monterroso, urologista, CRM 15976.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 159, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Substitui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica substituído o responsável técnico, Leandro Dias Cezar, cirurgião geral, CRM 26530, constante na Portaria nº 1.451/SAS/MS, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 19 de dezembro de 2014, Seção 1, página 233, conforme nº de SNT 1 71 12 RS 13, e nomear como responsável técnico pela equipe, Edison Moraes Rodrigues Filho, médico intensivista, CRM 17530.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 160, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Exclui responsável técnico de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica excluído o responsável técnico, Leandro Dias Cezar, cirurgião geral, CRM 26530, constante na Portaria nº 1.451/SAS/MS, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 19 de dezembro de 2014, Seção 1, página 233, conforme nº de SNT 1 71 12 RS 13.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 161, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Exclui membro de equipe de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Ficam excluídos da equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.451/SAS/MS, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 246, de 19 de dezembro de 2014, Seção 1, página 233, os membros a seguir:

**RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20**  
**RIO GRANDE DO SUL**

I - Nº do SNT 1 71 12 RS 13  
II - membro: Eduardo Soares Schindwein, cirurgião geral, CRM 18036;  
III - membro: Fábio Tomazzoli Santarosa, cirurgião geral, CRM 24955;  
IV - membro: Felipe de Lucena Moreira Lopes, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 38877;  
V - membro: Ian Leipnitz, cirurgião geral, CRM 21389;  
VI - membro: Leandro Dias Cezar, cirurgião geral, CRM 26530.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 162, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

**RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20**  
**CÓRNEA/ESCLERA: 24.07**  
**RIO DE JANEIRO**

I - Nº do SNT: 2 11 16 RJ 01  
II - denominação: Hospital Universitário Gafree e Guinle;  
III - CNPJ: 34.023.077/0002-80;  
IV - CNES: 2295415;  
V - endereço: Rua Mariz e Barros, Nº 775, Bairro: Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.270-004.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênica aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

**RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20**  
**MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01**  
**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT: 2 21 16 SP 01  
II - denominação: Hospital Santos Dumont - Unimed São José dos Campos;  
III - CNPJ: 60.214.517/0016-91;  
IV - CNES: 6492398;  
V - endereço: Avenida Tivoli, Nº 336, Bairro: Vila Bethânia, São José dos Campos/SP, CEP: 12.245-481.

**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT: 2 21 16 SP 02  
II - denominação: Hospital e Maternidade do Braz;  
III - CNPJ: 61.342.507/0001-18;  
IV - CNES: 5174465;  
V - endereço: Rua Bresser, Nº 1.954, Bairro: Mooca, São Paulo/SP, CEP: 03.164-160.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

**RIM: 24.08**  
**SANTA CATARINA**

I - Nº do SNT: 2 01 00 SC 04  
II - denominação: Hospital Santa Isabel;  
III - CNPJ: 60.922.168/0052-26;  
IV - CNES: 2558246;  
V - endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 300, Bairro: Centro, Blumenau/SC, CEP: 8.010-906.

**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT: 2 01 99 SP 61  
II - denominação: Hospital Albert Einstein;  
III - CNPJ: 60.765.823/0001-30;  
IV - CNES: 2058391;  
V - endereço: Avenida Albert Einstein, Nº 627, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.651-901.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

**FÍGADO: 24.09**  
**SANTA CATARINA**

I - Nº do SNT: 2 02 02 SC 01  
II - denominação: Hospital Santa Isabel;  
III - CNPJ: 60.922.168/0052-26;  
IV - CNES: 2558246;  
V - endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 300, Bairro: Centro, Blumenau/SC, CEP: 8.010-906.

**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT: 2 02 99 SP 62  
II - denominação: Hospital Albert Einstein;  
III - CNPJ: 60.765.823/0001-30;  
IV - CNES: 2058391;  
V - endereço: Avenida Albert Einstein, Nº 627, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.651-901.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de pulmão ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

**PULMÃO: 24.10**  
**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT: 2 04 99 SP 02  
II - denominação: Hospital Albert Einstein;  
III - CNPJ: 60.765.823/0001-30;  
IV - CNES: 2058391;  
V - endereço: Avenida Albert Einstein, Nº 627, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.651-901.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

**CÓRNEA/ESCLERA: 24.07**  
**MINAS GERAIS**

I - Nº do SNT: 2 11 02 MG 18  
II - denominação: Iso Olhos - Instituto de Saúde Ocular;  
III - CNPJ: 02.662.035/0001-11;  
IV - CNES: 2697254;  
V - endereço: Rua Eduardo Marques, Nº 50, Bairro: Martins, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-442.

**RIO DE JANEIRO**

I - Nº do SNT: 2 11 14 RJ 01  
II - denominação: Hospitais Integrados da Gávea - Clínica São Vicente;  
III - CNPJ: 31.635.857/0001-01;  
IV - CNES: 2297833;  
V - endereço: Rua João Borges, Nº 204, Bairro: Gávea, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.451-100.

**SANTA CATARINA**

I - Nº do SNT: 2 11 00 SC 02  
II - denominação: Hospital Santa Isabel;  
III - CNPJ: 60.922.168/0052-26;  
IV - CNES: 2558246;  
V - endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 300, Bairro: Centro, Blumenau/SC, CEP: 8.010-906.

**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT: 2 11 99 SP 65  
II - denominação: Hospital Albert Einstein;  
III - CNPJ: 60.765.823/0001-30;  
IV - CNES: 2058391;  
V - endereço: Avenida Albert Einstein, Nº 627, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.651-901.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

**TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22**  
**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT: 2 12 99 SP 37  
II - denominação: Fundação Doutor Amaral Carvalho;  
III - CNPJ: 50.753.755/0001-35;  
IV - CNES: 2083086;  
V - endereço: Rua Dona Silvéria, Nº 150, Bairro: Centro, Jahu/SP, CEP: 17.210-080.





Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:  
**MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01**  
**MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02**  
**RIO DE JANEIRO**

I - Nº do SNT: 2 21 13 RJ 13  
 II - denominação: Centro Pediátrico da Lagoa;  
 III - CNPJ: 28.602.407/0001-08;  
 IV - CNES: 3008568;  
 V - endereço: Avenida Lineu de Paula Machado, Nº 64, Bairro: Lagoa, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.470-040.

Art. 9º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:  
**RIM/PÂNCREAS: 24.05**  
**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT: 2 31 99 SP 64  
 II - denominação: Hospital Albert Einstein;  
 III - CNPJ: 60.765.823/0001-30;  
 IV - CNES: 2058391;  
 V - endereço: Avenida Albert Einstein, Nº 627, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.651-901.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:  
**CÓRNEA/ESCLERA: 24.07**  
**RIO DE JANEIRO**

I - Nº do SNT 1 11 16 RJ 03  
 II - responsável técnico: Gustavo Amorim Novais, oftalmologista, CRM 52771651.

**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT 1 11 16 SP 08  
 II - responsável técnico: José Roberto Tebet, oftalmologista, CRM 051156.

Art. 11 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:  
**TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22**  
**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT 1 12 16 SP 07  
 II - responsável técnico: Luiz Mário Bellegard, ortopedista e traumatologista, CRM 39987.

Art. 12 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico às equipes de saúde a seguir identificadas:  
**MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01**  
**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT: 1 21 16 SP 05  
 II - responsável técnico: Leila Maria Magalhães Pessoa de Melo, hematologista e hemoterapeuta, CRM 95885;  
 III - membro: Carla Cecília Mulin, hematologista e hemoterapeuta, CRM 110613.

I - Nº do SNT: 1 21 16 SP 06  
 II - responsável técnico: Leandro de Pádua Santo Silva, hematologista e hemoterapeuta, CRM 111329;  
 III - membro: Flávio Zuardi Junior, hematologista e hemoterapeuta, CRM 97717;  
 IV - membro: Priscila Dalvia, hematologista e hemoterapeuta, CRM 120453.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim à equipe de saúde a seguir identificada:  
**RIM: 24.08**  
**SANTA CATARINA**

I - Nº do SNT 1 01 00 SC 05  
 II - responsável técnico: Denise Rodrigues Pedrosa, nefrologista, CRM 5431;  
 III - membro: Ariane Karen de Sousa, nefrologista, CRM 17041;  
 IV - membro: Bruna Isabel Tontini, nefrologista, CRM 14955;  
 V - membro: Roberto Benvenuti, nefrologista, CRM 4356;  
 VI - membro: Humberto Rebello Narciso, nefrologista, CRM 1147;  
 VII - membro: Adilson Paulo Pilger, anestesiolista, CRM 6319;  
 VIII - membro: Adolfo Gerdelmann Andrade, anestesiolista, CRM 665;  
 IX - membro: Alessandro Duarte Gonçalves, anestesiolista, CRM 15001;  
 X - membro: Camila Zanin Carneiro, anestesiolista, CRM 20398;  
 XI - membro: Christiano Magno de Barros Sousa, anestesiolista, CRM 20396;  
 XII - membro: Douglas Lopes Branco, anestesiolista, CRM 10972;  
 XIII - membro: Dubes Sônego, anestesiolista, CRM 1184;  
 XIV - membro: Fábio Sant'Anna Cardoso, anestesiolista, CRM 11796;  
 XV - membro: Itamar de Oliveira Vieira, nefrologista, CRM 1866;  
 XVI - membro: Luis Cláudio Franclacci, nefrologista, CRM 8945;  
 XVII - membro: Itamar Thomé Vieira, nefrologista, CRM 14651;  
 XVIII - membro: Vera de Lúcia Di Jura, nefrologista, CRM 15010;  
 XIX - membro: John Edney dos Santos, urologista, CRM 8697;  
 XX - membro: Rodrigo Monnerat, urologista, CRM 7107;  
 XXI - membro: Waldemaro José Ferreira, urologista, CRM 3406;  
 XXII - membro: Daniel Engel da Cunha, urologista, CRM 10510;  
 XXIII - membro: José Carlos Arenhart, urologista, CRM 2501;  
 XXIV - membro: Fernando Henrique dos Santos Poli Silva, anestesiolista, CRM 16193;  
 XXV - membro: Jaqueline Akemi Okada, anestesiolista, CRM 8513;  
 XXVI - membro: Lívia Carolina Paulillo Bazan Poli, anestesiolista, CRM 18053;  
 XXVII - membro: Márcio Antônio de Almeida Barreira,

anestesiolista, CRM 16979;  
 XXVIII - membro: Marco Antônio de Almeida Rodrigues, anestesiolista, CRM 12265;  
 XXIX - membro: Marcus Vinícius Campos Rosa, anestesiolista, CRM 4204;  
 XXX - membro: Mônica Wrobel Fiorini, anestesiolista, CRM 14558;  
 XXXI - membro: Paulo Oscar Baier Filho, anestesiolista, CRM 8020;  
 XXXII - membro: Philipp Mendes Lawall, anestesiolista, CRM 20105;  
 XXXIII - membro: Rafael Braz Pinto, anestesiolista, CRM 20131.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:  
**FÍGADO: 24.09**  
**SANTA CATARINA**

I - Nº do SNT 1 02 02 SC 06  
 II - responsável técnico: Marcelo Augusto Scheidemantel Nogara, gastroenterologista, CRM 5776;  
 III - membro: Joares Luiz Nogara, clínico e gastroenterologista, CRM 550;  
 IV - membro: Julio Cesar Wiederkehr, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 8927;  
 V - membro: Maira Silva de Godoy, gastroenterologista, CRM 13193;  
 VI - membro: Camila Pilati Drago, gastroenterologista, CRM 18054;  
 VII - membro: Mauro Rafael da Igreja, cirurgião geral, CRM 9239;  
 VIII - membro: Nelson Luiz Gonçalves, cirurgião geral e do aparelho digestivo, CRM 4342;  
 IX - membro: Adilson Paulo Pilger, anestesiolista, CRM 6319;  
 X - membro: Adolfo Gerdelmann Andrade, anestesiolista, CRM 665;  
 XI - membro: Alessandro Duarte Gonçalves, anestesiolista, CRM 15001;  
 XII - membro: Camila Zanin Carneiro, anestesiolista, CRM 20398;  
 XIII - membro: Christiano Magno de Barros Sousa, anestesiolista, CRM 20396;  
 XIV - membro: Douglas Lopes Branco, anestesiolista, CRM 10972;  
 XV - membro: Dubes Sônego, anestesiolista, CRM 1184;  
 XVI - membro: Fábio Sant'Ana Cardoso, anestesiolista, CRM 11796;  
 XVII - membro: Fernando Henrique dos Santos Poli Silva, anestesiolista, CRM 16193;  
 XVIII - membro: Jaqueline Akemi Okada, anestesiolista, CRM 8513;  
 XIX - membro: Lívia Carolina Paulillo Bazan Poli, anestesiolista, CRM 18053;  
 XX - membro: Márcio Antônio de Almeida Barreira, anestesiolista, CRM 16979;  
 XXI - membro: Marco Antônio de Almeida Rodrigues, anestesiolista, CRM 12265;  
 XXII - membro: Marcus Vinícius Campos Rosa, anestesiolista, CRM 4204;  
 XXIII - membro: Mônica Wrobel Fiorini, anestesiolista, CRM 14558;  
 XXIV - membro: Paulo Oscar Baier Filho, anestesiolista, CRM 8020;  
 XXV - membro: Phillip Mendes Lawal, anestesiolista, CRM 20105;  
 XXVI - membro: Rafael Braz Pinto, anestesiolista, CRM 20131.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:  
**CORAÇÃO: 24.11**  
**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT 1 03 11 SP 41  
 II - responsável técnico: Fábio Biscegli Jatene, cirurgião cardiovascular, CRM 33865;  
 III - membro: Marcelo Biscegli Jatene, cirurgião cardiovascular, CRM 49952;  
 IV - membro: Paulo Manuel Pego Fernandes, cirurgião cardiovascular, CRM 45214;  
 V - membro: Bruno Biselli, cardiologista, CRM 131775;  
 VI - membro: Alexander Alves da Silva, anestesiolista, CRM 96862;  
 VII - membro: Fábio Antônio Gaiotto, cirurgião cardiovascular, CRM 81565;  
 VIII - membro: Ramez Anbar, cirurgião cardiovascular, cardiologista, CRM 73647;  
 IX - membro: Mônica Samuel Ávila, cardiologista, CRM 121983;  
 X - membro: André Micheletto Laurino, cirurgião cardiovascular, CRM 106005;  
 XI - membro: Fernando David Goehler, anestesiolista, CRM 66291;  
 XII - membro: Enis Donizetti Silva, anestesiolista, CRM 58650;  
 XIII - membro: Sílvia Moreira Ayub Ferreira, cardiologista, CRM 75810;  
 XIV - membro: Diogo Ostermack Curi Lage, cirurgião cardiovascular, CRM 133046.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:  
**CÓRNEA/ESCLERA: 24.07**  
**MINAS GERAIS**

I - Nº do SNT 1 11 02 MG 40  
 II - responsável técnico: Mário José Carvalho, oftalmologista, CRM 27017;  
 III - membro: Patrícia Lemos Carraro, oftalmologista, CRM 43018;  
 IV - membro: Lelise Gláucia Cristiana dos Reis Borges, oftalmologista, CRM 44321.

**RIO DE JANEIRO**

I - Nº do SNT 1 11 14 RJ 01  
 II - responsável técnico: Carlos Gustavo Bonfadini Rocha, oftalmologista, CRM 52786314.

**SANTA CATARINA**

I - Nº do SNT 1 11 00 SC 04  
 II - responsável técnico: José Roberto Maranhão Castro, oftalmologista, CRM 7460;  
 III - membro: Vilmar Muller, oftalmologista, CRM 2896;  
 IV - membro: Luiz Felipe Hagemann, oftalmologista, CRM 8014;  
 V - membro: Rodrigo Thiesen Muller, oftalmologista, CRM 13196.

**SÃO PAULO**

I - Nº do SNT 1 11 01 SP 53  
 II - responsável técnico: Luciene Barbosa de Sousa, oftalmologista, CRM 59853.

Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:  
**TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22**  
**RIO DE JANEIRO**

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 30  
 II - responsável técnico: Lourenço Pinto Peixoto, ortopedista e traumatologista, CRM 52735272.

Art. 18 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:  
**MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01**  
**MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02**  
**RIO DE JANEIRO**

I - Nº do SNT: 1 21 13 RJ 37  
 II - responsável técnico: Luis Fernando da Silva Bouzas, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52337789;  
 III - membro: Marcos Oliveira da Cunha, hematologista, CRM 52498290;  
 IV - membro: Decio Lerner, oncologista, CRM 52539750;  
 V - membro: Rita de Cássia Barbosa da Silva Tavares, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52596132;  
 VI - membro: Renato de Castro Araujo, hematologista, CRM 52786098.

Art. 19 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos § 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 163, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Concede autorização a Banco de Tecido Ocular Humano.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997 e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009;

Considerando a Resolução - RDC/ANVISA nº 55, de 11 de dezembro de 2015 bem como a licença de funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária local; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Estado de Saúde bem como análise técnica desta Secretaria de Atenção à Saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização ao Banco de Tecido Ocular Humano do estabelecimento de saúde a seguir identificado:  
**BANCO DE TECIDO OCULAR HUMANO: 24.13**  
**PARANÁ**

I - Nº do SNT 3 51 16 PR 01  
 II - denominação: Pontifícia Universidade Católica do Paraná;  
 III - CNPJ: 76.659.820/0003-13;  
 IV - CNES: 0015482;  
 V - endereço: Avenida São José, Nº 300, Bairro: Prado Velho, Curitiba/PR, CEP: 80.050-350.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 164, DE 2 MARÇO DE 2016

Renova a autorização e a habilitação do estabelecimento de saúde para realização dos exames de histocompatibilidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.312/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que estabelece as normas de cadastramento dos Laboratórios de Histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 1.313/GM/MS, de 30 de novembro de 2000, que define os laboratórios que poderão ser cadastrados para realização dos exames de histocompatibilidade;

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que define em seu anexo XVII o Regulamento Técnico dos Laboratórios de Histocompatibilidade e Imunogenética - LHI;

Considerando a Portaria nº 844/GM/MS, de 02 de maio de 2012, que estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e que define em seu Art. 4º que todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAET/SAS/MS deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral; e

Considerando a análise favorável da Secretaria de Estado da Saúde, em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica renovada a autorização e habilitação do estabelecimento de saúde a seguir, para realização dos exames de histocompatibilidade Tipo II, relacionados na Portaria nº 1.314/GM/MS, de 30 de novembro de 2000.

CÓDIGO: 24.18 - Exames de histocompatibilidade por meio de sorologia e/ou biologia molecular - Tipo II  
RIO DE JANEIRO

RAZÃO SOCIAL	
Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Si- queira Cavalcanti - HEMORIO	CNPJ: 42.498.717/0010-46 CNES: 2295067

Art. 2º Fica cadastrado o estabelecimento de saúde abaixo relacionado, para realização do exame de histocompatibilidade relativo à identificação de doador voluntário de medula óssea - 05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas 1ª fase (por doador tipado).

CÓDIGO: 24.25 - Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.  
RIO DE JANEIRO

RAZÃO SOCIAL	
Instituto Estadual de Hematologia Arthur de Si- queira Cavalcanti - HEMORIO	CNPJ: 42.498.717/0010-46 CNES: 2295067

Art. 3º A renovação de autorização concedida por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos, renovável por períodos iguais e sucessivos, em conformidade com o estabelecido na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 4º O cadastramento concedido por meio desta Portaria terá validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 165, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Inclui membros em equipes de transplante.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e a manifestação favorável dos respectivos gestores estaduais de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 761/SAS/MS, de 27 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 165, de 28 de agosto de 2014, Seção 1, página 75, o membro a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 10 SP 19

II - membro: Bernardo Kaplan Moscovici, oftalmologista, CRM 120495.

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 1.330/SAS/MS, de 22 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 245, de 23 de dezembro de 2015, Seção 1, página 104, os membros a seguir:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07  
PARANÁ

I - Nº do SNT 1 11 99 PR 24

II - membro: Arthur Buffara Van Den Berg, oftalmologista, CRM 31365;

III - membro: Melissa Megumi Tomimatsu, oftalmologista, CRM 21623;

IV - membro: Rodrigo Bueno do Prado, oftalmologista, CRM 24659;

V - membro: Roberta Matschinske Van Den Berg, oftalmologista, CRM 24718.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 772/SAS/MS, de 26 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 164, de 27 de agosto de 2015, Seção 1, página 54, o membro a seguir:

TECIDO MUSCULOESQUELÉTICO: 24.22  
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 12 15 MG 10

II - membro: Eduardo Frois Temponi, ortopedista e traumatologista, CRM 46580.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 166, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na

Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da SPDM Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, CNPJ nº 61.699.567/0001-92; e

Considerando o Parecer Técnico nº 13/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.121283/2014-67/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, CNPJ nº 61.699.567/0001-92, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 167, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Santa Casa de Misericórdia de Serrinha, com sede em Serrinha (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Santa Casa de Misericórdia de Serrinha, CNPJ nº 16.096.554/0001-74; e

Considerando o Parecer Técnico nº 15/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.130019/2014-14/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Santa Casa de Misericórdia de Serrinha, CNPJ nº 16.096.554/0001-74, com sede em Serrinha (BA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 168, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, do Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga, com sede em Itaporanga (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade, nos termos do art. 42 da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, do Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga, CNPJ nº 50.059.054/0001-09; e

Considerando o Parecer Técnico nº 023/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.124684/2014-79/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, do Hospital e Maternidade Nossa Senhora das Graças de Itaporanga, CNPJ nº 50.059.054/0001-09, com sede em Itaporanga (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 169, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal, com sede em Pontal (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal, CNPJ nº 55.110.753/0001-41;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 26/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.116319/2014-91/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pontal, CNPJ nº 55.110.753/0001-41, com sede em Pontal (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

#### PORTARIA Nº 170, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Cancela o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde da entidade Núcleo Espírita Nosso Lar, com sede em São José/SC.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o disposto no Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014, que Regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o disposto na Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que dispõe sobre o processo de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área da Saúde (CEBAS-SAÚDE); e

Considerando o Parecer Técnico nº 006/2015 - FTS nº 90 - DCEBAS/SAS/MS, relativo ao Processo de Supervisão nº 25000.159763/2012-39, que concluiu não serem atendidos requisitos obrigatórios para a manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na Área da Saúde, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde concedido pela Portaria nº 668/2012 do Núcleo Espírita Nosso Lar/SC - CNPJ nº 79.885.794/0001-78, com o registro da data de 01/01/2011 como início do fato gerador do descumprimento de requisito obrigatório à certificação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME



**PORTARIA Nº 171, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, do Instituto Espírita Nosso Lar, com sede em São José do Rio Preto (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, do Instituto Espírita Nosso Lar, CNPJ nº 60.007.648/0001-11;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 21/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.121191/2014-87/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, do Instituto Espírita Nosso Lar, CNPJ nº 60.007.648/0001-11, com sede em São José do Rio Preto (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 172, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, da Associação Beneficente de Corumbá, com sede em Corumbá (MS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Associação Beneficente de Corumbá, CNPJ nº 03.381.498/0001-78; e

Considerando a Nota Técnica nº 02/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.127527/2014-15/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, da Associação Beneficente de Corumbá, CNPJ nº 03.381.498/0001-78, com sede em Corumbá (MS).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 173, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, da Sociedade Portuguesa de Beneficência, com sede em Santos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Sociedade Portuguesa de Beneficência, CNPJ nº 58.194.622/0001-88;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 22/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.123084/2014-93/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, da Sociedade Portuguesa de Beneficência, CNPJ nº 58.194.622/0001-88, com sede em Santos (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 174, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, com sede em Franca (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, CNPJ nº 47.969.134/0001-89;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 18/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.123684/2014-51/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso II do art. 29 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, da Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca, CNPJ nº 47.969.134/0001-89, com sede em Franca (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 175, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, do Hospital Bernardina Salles de Barros, com sede em Júlio de Castilhos (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, do Hospital Bernardina Salles de Barros, CNPJ nº 91.024.562/0001-20; e

Considerando o Parecer Técnico nº 05/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.119309/2014-15/MS,

que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, do Hospital Bernardina Salles de Barros, CNPJ nº 91.024.562/0001-20, com sede em Júlio de Castilhos (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 176, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú, com sede em Tambaú (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade, nos termos do art. 42 da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú, CNPJ nº 72.052.350/0001-02; e

Considerando o Parecer Técnico nº 14/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.124480/2014-38/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Tambaú, CNPJ nº 72.052.350/0001-02, com sede em Tambaú (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 177, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Santa Casa de Misericórdia de Siqueira Campos, com sede em Siqueira Campos (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade, nos termos do art. 42 da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutiva, da Santa Casa de Misericórdia de Siqueira Campos, CNPJ nº 81.818.973/0001-34; e

Considerando o Parecer Técnico nº 20/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.125600/2014-14/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Santa Casa de Misericórdia de Siqueira Campos, CNPJ nº 81.818.973/0001-34, com sede em Siqueira Campos (PR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 178, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá, com sede em Cuiabá (MT).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade, nos termos do art. 42 da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá, CNPJ nº 03.468.485/0001-30; e

Considerando o Parecer Técnico nº 09/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.126619/2014-88/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Cuiabá, CNPJ nº 03.468.485/0001-30, com sede em Cuiabá (MT).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 179, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, do Hospital de Misericórdia de Altinópolis, com sede em Altinópolis (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade, nos termos do art. 42 da Lei 12.873 de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, do Hospital de Misericórdia de Altinópolis, CNPJ nº 56.889.595/0001-32; e

Considerando o Parecer Técnico nº 019/2016-CGAGPS/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.124674/2014-33/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, do Hospital de Misericórdia de Altinópolis, CNPJ nº 56.889.595/0001-32, com sede em Altinópolis (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 180, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto São Francisco, com sede em Ulianópolis (PA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 36/2016-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.033056/2015-66/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Instituto São Francisco, CNPJ nº 19.422.783/0001-20, com sede em Ulianópolis (PA).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 181, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Prorroga o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 11, nos §2º e §3º do art. 45 e no parágrafo único do art. 46 da Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 886/SAS/MS, de 17 de setembro de 2015, que prorroga, para 29 de fevereiro de 2016, em caráter excepcional, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 11, nos §2º e §3º do art. 45 e no parágrafo único do art. 46 da Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que tratam dos prazos para habilitação dos serviços na alta complexidade em oncologia, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, por 12 meses, a contar de 29 de fevereiro de 2016, os prazos estabelecidos no parágrafo único do art. 11, nos §2º e §3º do art. 45 e no parágrafo único do art. 46 da Portaria nº 140/SAS/MS de 27 de fevereiro de 2014, que tratam dos prazos para habilitação dos serviços na alta complexidade em oncologia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 182, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Habilita o Hospital de Clínicas Municipal/São Bernardo do Campo/São Paulo como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.169/GM/MS, de 15 de junho de 2004, que institui a Política Nacional de Atenção Cardiovascular de Alta Complexidade;

Considerando a Portaria nº 210/SAS/MS, de 15 de junho de 2004, que define as Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 433/SAS/MS, de 15 de maio de 2012, que suspende os parâmetros populacionais para habilitação, em Média e Alta Complexidade, das áreas de Cardiologia, Oftalmologia, Nefrologia e Neurocirurgia, sendo mantidos os critérios técnicos definidos nas portarias das respectivas áreas, bem como avaliação técnica da Coordenação-Geral de Média e Alta Complexidade (CGMAC) e o contexto das Redes de Atenção à Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e conforme Deliberações CIB nº 12/2015, de 23 de abril de 2015, e nº 22/2015, de 26 de junho de 2015, e

Considerando a avaliação da Coordenação-Geral da Média e Alta Complexidade do Departamento de Atenção Especializada e Temática da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGMAC/DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estabelecimento de saúde a seguir como Unidade de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular (0801), para realizar procedimentos nos serviços especificados:

Hospital/Município/UF	CNES	CNPJ
Hospital de Clínicas Municipal/São Bernardo do Campo/São Paulo	7373465	46.523/0001-47
- Cirurgia Cardiovascular e Procedimentos em Cardiologia Intervencionista (0803)		

Art. 2º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria deverá onerar o teto do Estado e/ou Município de acordo com o vínculo da unidade e modalidade de gestão, considerando a Portaria nº 1.363/SAS/MS, de 29 de dezembro de 2015, que habilita o Hospital Anchieta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 184, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Habilita em procedimentos cirúrgicos, diagnósticos e terapêuticos em regime de Hospital Dia o Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia - IPEPO, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no Art. 3º da Portaria nº 44/GM/MS de 10 de janeiro de 2001, que define as regras para habilitação de unidade prestadora de serviços do SUS, em regime de Hospital Dia; e

Considerando os pareceres favoráveis dos respectivos gestores locais do SUS, resolve:

Art. 1º Fica habilitada a unidade de saúde a seguir no código 12.02 - Procedimentos cirúrgicos, diagnósticos ou terapêuticos, em 02 leitos, em regime de Hospital Dia, nos termos da Portaria nº 44/GM/MS de 10 de janeiro de 2001.

UF	MUNICÍPIO	CNES	CNPJ	ENTIDADE	GESTÃO
SP	São Paulo	7572468	67.187.070/0001-71	Instituto Paulista de Estudos e Pesquisas em Oftalmologia - IPEPO	Municipal

Art. 2º A habilitação concedida por esta Portaria não acarretará alteração no teto financeiro do Estado e/ou Município.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 185, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Exclui e habilita leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do Hospital da Mulher, com sede em Macapá (AP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal,

Considerando a Resolução nº 10/15 - CIR Central/AP, datada de 14 de dezembro de 2015 e Resolução nº 043/15 - CIB/AP, datada de 14 de dezembro de 2015, que aprovam a "reabilitação" de leitos de UTI Neonatal no Hospital da Mulher/AP; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar - DAHU/SAS/MS, resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN, do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2020068	Hospital da Mulher - SES - Macapá/AP		
26.02		05	8346

Art. 2º Fica habilitado o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal - UTIN do hospital a seguir relacionado:

CNES	Hospital	Nº leitos	Proposta SAIPS
2020068	Hospital da Mulher - SES - Macapá/AP		
26.10		05	8346

Art. 3º Fica determinado que a referida unidade poderá ser submetida à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde/MS e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 186, DE 2 DE MARÇO DE 2016**

Altera tipos, subtipos e definições de estabelecimentos de saúde e cria a possibilidade de cadastramento de Sedes de Operadoras de Planos de Saúde e Sedes de Consórcios Públicos na Área de Saúde no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.646/GM/MS, de 2 de outubro de 2015, que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);

Considerando a Portaria nº 115/SAS/MS, de 19 de maio de 2003, que inclui na tabela de tipos de estabelecimento de saúde/unidade do SUS e do CNES o tipo de estabelecimento de saúde/unidade 63 Unidade Autorizadora de Tratamento Fora de Domicílio - TFD Isolada e dá outras providências;





Considerando a Portaria nº 195/SAS/MS, de 9 de março de 2007, que inclui no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) o tipo de estabelecimento Secretaria de Saúde;

Considerando a Portaria nº 299/SAS/MS, de 11 de setembro de 2009, que atualiza, no SCNES, a tabela de tipo de estabelecimento, incluindo ao tipo de estabelecimento 07 Hospital Especializado os subtipos de estabelecimento;

Considerando a Portaria nº 500/SAS/MS, de 24 de dezembro de 2009, que altera o artigo 3º da Portaria nº 299/SAS/MS, de 11 de setembro de 2009; e

Considerando a necessidade de qualificação contínua do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), resolve:

Art. 1º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 68 Secretaria de Saúde para Central de Gestão em Saúde, com os seguintes subtipos e conceitos:

CÓD	TIPO DE ESTABELECIMENTO	CÓD	SUBTIPO	DESCRIÇÃO
68	Central de Gestão em Saúde	01	Secretaria de Estado da Saúde (SES)	Estabelecimento integrante da estrutura do poder executivo estadual que tem por finalidade realizar a formulação, implementação, planejamento e administração das políticas, sistemas e práticas de saúde, bem como direção do SUS nesta esfera.
				Estabelecimento integrante da estrutura do poder executivo estadual que atua de forma complementar à estrutura da Secretaria de Estado da Saúde no âmbito de uma região adscrita de seu território.
		02	Regional de Saúde	Estabelecimento integrante da estrutura do poder executivo estadual que atua de forma complementar à estrutura da Secretaria de Estado da Saúde no âmbito de uma região adscrita de seu território.
				Estabelecimento integrante da estrutura do poder executivo municipal que atua de forma complementar à estrutura da Secretaria Municipal de Saúde no âmbito de uma adscrição específica de seu território.
		03	Secretaria Municipal de Saúde (SMS)	Estabelecimento integrante da estrutura do poder executivo municipal que tem por finalidade realizar a formulação, implementação, planejamento e administração das políticas, sistemas e práticas de saúde, bem como direção do Sistema Único de Saúde nesta esfera.
				Estabelecimento de cunho administrativo onde é sediada operadora de plano de assistência à saúde, nos termos da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, ou instituição que administre plano de saúde de caráter público, como os fundos, institutos e fundações de saúde dos servidores públicos.
04	Distrito Sanitário	Estabelecimento de cunho administrativo onde é sediada associação pública ou pessoa jurídica de direito privado que se configure como um consórcio público na área de saúde, nos termos da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.		

Art 2º Fica alterado na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES o conceito para o tipo 07 Hospital Especializado, com os seguintes subtipos:

CÓD	TIPO DE ESTABELECIMENTO	CÓD	SUBTIPO
07	Hospital Especializado	01	Pediatria
			Cardiologia
			Ortopedia
			Oncologia
		05	Maternidade
			Psiquiatria

Art 3º Fica alterada na tabela de tipos de estabelecimentos de saúde do CNES a descrição do tipo 60 Cooperativa para 60 Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde.

Parágrafo único. Entende-se por Cooperativa ou Empresa de Cessão de Trabalhadores na Área de Saúde o estabelecimento de cunho administrativo que disponibiliza seus profissionais de saúde, contratados sob qualquer regime jurídico, cooperados ou sócios, para atuarem em outro(s) estabelecimento(s) de saúde de forma temporária.

Art. 4º Fica definida a obrigatoriedade do cadastramento no CNES e manutenção ou atualização cadastral de todos os tipos de estabelecimentos de saúde citados nesta Portaria.

Art. 5º Fica definida a obrigatoriedade de cadastramento e atualização do Cadastro de Gestores no site do CNES, devendo ser informado o nome da Secretaria de Saúde, endereço completo, telefone, fax, e-mail para contato e endereço de correio eletrônico, assim como dados do(a) Secretário(a) de Saúde, técnicos(as) responsáveis pelas áreas/sistemas de informação e os demais dados requeridos sobre estes.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos operacionais nos sistemas de informação conforme cronograma de disponibilização de versões do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS).

Art. 7º Ficam revogadas as Portarias nº 195/SAS/MS, de 9 de março de 2007, publicada no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2007, seção I, páginas 163 e 164, Portaria nº 299/SAS/MS, de 11 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 175, de 17 de setembro de 2009, seção I, página 43, Portaria nº 500/SAS/MS, de 24 de dezembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 247, 28 de dezembro de 2009, seção I, página. 40, e a Portaria nº 115/SAS/MS, de 19 de maio de 2003, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 20 de maio de 2003, seção I, página. 100.

ALBERTO BELTRAME

### SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

#### PORTARIA Nº 101, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
YUNILEIDY BERMUDEZ DUENAS	G004034-K	I700120	25000.075163/2014-81

#### PORTARIA Nº 102, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
JORGE FELIX GARCIA ALONSO	V971898B	3500468	25000.222457/2013-27

#### PORTARIA Nº 103, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 57/SGTES/MS, de 5 de dezembro de 2013.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 57/SGTES/MS, de 5 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.214615/2013-75	RONIEL RIVERO RUBIO	4200124	SC	TREVISÓ

#### PORTARIA Nº 104, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 31/SGTES/MS, de 31 de outubro de 2013.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 31/SGTES/MS, de 31 de outubro de 2013, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.197380/2013-40	NOEL REINA INFANTE	3500247	SP	CARAPICUIBA

## Ministério das Cidades

### CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### DELIBERAÇÃO Nº 147, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Altera o prazo estipulado no art. 2º da Resolução CONTRAN nº 572, de 16 de dezembro de 2015, para os condutores de ciclomotores obterem o documento de habilitação correspondente ao veículo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, ad referendum do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o que consta no processo administrativo nº 80000.031984/2015-02, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução CONTRAN nº 572, de 16 de dezembro de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica concedido prazo até 31 de maio de 2016, para os condutores de ciclomotores obterem o documento de habilitação correspondente ao veículo, a Autorização para Conduzir Ciclomotores - ACC ou a Carteira Nacional de Habilitação na categoria 'A'."

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

## Ministério das Comunicações

### AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna públicas as decisões dos Recursos Administrativos interpostos nos processos a seguir indicados.

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53000.020498/2010	8710	29/09/2015	Não conhecimento
53572.000781/2012	8473	24/09/2015	Negado provimento
53572.000502/2013	8480	24/09/2015	Negado provimento
53572.000836/2013	8477	24/09/2015	Negado provimento
53572.000488/2014	8476	24/09/2015	Negado provimento

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

## GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

## ATOS DE 2 DE MARÇO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado de:

Nº 50.565 - AMARILDO RAVAZOLI, CPF nº 030.077.509-11.

Nº 50.566 - ANGELO JOAO BRESOLIN, CPF nº 197.754.669-20.

Nº 50.567 - ANTONIO BALDUINO BACKES, CPF nº 368.643.589-68.

Nº 50.569 - JAIR ROCHA DE PONTE, CPF nº 177.372.309-04.

Nº 50.568 - Expede autorização à ECOBAT RECICLAGEM LTDA, CNPJ nº 10.395.471/0001-08 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CELSO FRANCISCO ZEMANN  
Gerente

## GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

## ATOS DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 50.515 - Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à: GRUPO FRAJOLA DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ nº 03.852.994/0001-62.

Nº 50.516 - Expede autorização para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão para Reportagem Externa e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à TV SUBAE LTDA, CNPJ nº 13.884.226/0001-44. Nº 50.517 - TELEVISÃO OESTE BAIANO LTDA, CNPJ nº 16.395.923/0001-20.

Nº 50.518 - Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à: ASSOCIAÇÃO DE TAXI COMUM DO AEROPORTO INTERNACIONAL DEP LUI, CNPJ nº 03.809.844/0001-76. Nº 50.519 - MONITRONICS SEGURANÇA ELETRONICA LTDA ME, CNPJ nº 05.691.380/0001-71.

HERMANO BARROS TERCIUS  
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS  
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## ATO Nº 50.570, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) CELICIO ASSIS DE LIMA, CPF nº 041.147.101-59 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CÉLIO JOSÉ DA COSTA  
Gerente

## GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ

## DESPACHOS DO GERENTE

O GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DO PARÁ, MARANHÃO E AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29/04/2013, aplica, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades listadas adiante nos respectivos processos em que figuram, pela infração aos dispositivos normativos relacionados a seguir:

Processo	Nome	Serviço	Dispositivos Infringidos	Município/UF	Sanção aplicada	Despacho nº	Data da Decisão
53575000523/2012	Zamapa Mineração S/A	Serviço Limitado Privado	Art. 131 c/c art. 163 da Lei 9.472/97	Macapá/AP	Multa no Valor de R\$1.458,04	4.459	06/09/2013
53569002186/2012	Maria das Graças Malheiros de Souza	Serviço Móvel Marítimo	Art. 53 da Res.259/01 e art. 37, II da Res. 73/98.	Santarém/PA	Sanção de Suspensão	5.408	13/10/2014
53575000365/2012	Brasnet Online Telecomunicações Ltda	Serviço de Comunicação Multimídia	Arts. 27 e 28 da Res.272/2001.	Macapá/AP	Multa no Valor de R\$640,00	6.170	12/11/2014
53575000364/2012	Compuservice Empreendimentos Ltda	Serviço de Comunicação Multimídia	Art.163 da Lei 9.472/97	Macapá/AP	Multa no valor de R\$5.995,57	6.156	12/12/2014
53575000139/2013	Associação Rádio comunitária Araguari	Serviço de Radiodifusão Comunitária	Art. 3º, I, c/c art. 5º da Res. 571/11 e art. 18 da Res.303/02.	Ferreira Gomes/AP	Multa no Valor de R\$949,05	7.134	22/12/2014
53575000306/2014	Bao Provedor Ltda - ME	Serviço de Radioenlaces Associado ao SCM	Art. 163 da Lei 9.472/97.	Macapá/AP	Multa no Valor de 3.775,94	7.150	22/12/2014
53575000303/2014	Compuservice Empreendimentos Ltda	Serviço de Comunicação Multimídia	Art. 21 da Res.614/13	Macapá/AP	Multa no Valor de R\$4.401,18	7.153	22/12/2014
53575000361/2012	Braz Acesso Ltda - ME	Serviço de Comunicação Multimídia	Art.4º c/c art. 55, I, "a" da Res. 242/00 e art.33 da Res.272/01.	Macapá/AP	Advertência	7.136	22/12/2014
53575000612/2012	R & G comercial Ltda	Comércio Varejista	Art.55, IV, alínea "c" c/c art. 4º da Res. 242/00.	Macapá/AP	Multa no Valor de R\$4.100,00	7.135	22/12/2014
53569002603/2013	Carmo Lourinho Portilho	Serviço de Radio Difusão Sonora em FM	Art.4º c/c art. 55, V, "b" da Res. 242/00; Arts. 162, §2º e 163 da Lei 9.472/97.	Igarapé-Miri/PA	Multa no Valor de R\$3.074,49	763	09/02/2015

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

## SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

## ATOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 375 - Processo nº 53500.016189/2015 Expedir autorização à LC COMUNICAÇÃO E SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ/MF nº 09.215.578/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 376 - Processo nº 53508.006461/2015 Expedir autorização à VIEGAS INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA., CNPJ/MF nº 11.415.297/0001-72, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 381 - Processo nº 53500.000584/2016 Outorgar Autorização de Uso de Radiofrequência à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA DOS BATISTAS, entidade autorizada a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Timbaúba dos Batistas, Estado do Rio Grande do Norte, mediante a utilização da radiofrequência de 87,9 MHz, correspondente ao canal 200 da faixa de FM, na execução do referido serviço.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATOS DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 385 - Processo nº 53500.016669/2015 Expedir autorização à WLA TELECOM LTDA ME, CNPJ/MF nº 21.776.496/0001-60, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 386 - Processo nº 53500.018239/2015 Expedir autorização à JOSÉ LUIS PIECH BEDINOTO - ME, CNPJ/MF nº 00.954.811/0001-21, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 389 - Processo nº 53500.016471/2015 Expedir autorização à CONECTV LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.347.928/0001-40, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 391 - Processo nº 53500.018313/2015 Expedir autorização à MAGIC WINDOWS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.504.930/0001-24, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATO Nº 399 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53560.200233/2015 Expedir autorização à T.M DA SILVA PROVIDOR - ME, CNPJ/MF nº 10.360.411/0001-41, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATO Nº 498, DE 1º DE MARÇO DE 2016

Autorizar JOAO BATISTA VERNINI, CPF Nº 939.992.678-87 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Botucatu/SP, no período de 03/03/2016 a 01/05/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

## ATOS DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 50.534 - Processo nº 53528.000608/2016-27. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DGNET PROVIDOR DE INTERNET LTDA, CNPJ nº 04.192.994/0001-46, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 27 de Outubro de 2020, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 50.535 - Processo nº 53528.000598/2016-20. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à NETDIGIT TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 09.520.389/0001-70, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 4 de Junho de 2019, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 50.537 - Processos nº 53500.014962/2015 e 53504.001242/2016-81 - Expede autorização à M R DIAS ELETRONICA ME, CNPJ nº CNPJ nº 06.225.245/0001-01 para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

Nº 50.538 - Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, CNPJ nº 00.352.294/0001-10 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente





### ATOS DE 2 DE MARÇO DE 2016

Nº 50.558 - Processo nº 53500.010730/15. Associação de Radiodifusão Comunitária de Bagre - ARCB - RADCOM - Bagre/PA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50.559 - Processo nº 53500.029340/13. Associação de Moradores de Tijucas do Sul (ASMOTISUL) - RADCOM - Tijucas do Sul/PR - Canal 252. Autoriza o Uso de RF.

Nº 50.562 - Processo nº 53500.005054/10. ADCX - Associação de Dfusão Comunitária de Xerém - RADCOM - Duque de Caxias/RJ - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

Nº 50.563 - Processo nº 53500.023415/10. Associação Cultural Jardim Represa - RADCOM - São Bernardo do Campo/SP - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES  
Superintendente

### SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

#### DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de fevereiro de 2016

Nº 35 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº 260/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.006677/2007-01, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência e de mudança do sistema irradiante para coordenadas fora da localidade de outorga interposto pelo SISTEMA RADIODIFUSÃO DE SERTÃO-ZINHO LTDA., permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de São Gonçalo, estado do Rio de Janeiro, nos termos da legislação vigente.

Nº 89 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 27453/2015/SEI-MC, constante do processo 53500.003489/2014-19, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela RÁDIO PETRÓPOLIS FM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Petrópolis, estado do Rio de Janeiro, nos termos da legislação vigente.

Nº 113 - O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 27986/2015/SEI-MC, constante do processo 53000.009200/2009-31, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela RÁDIO FM DE IPORA LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Canápolis, estado de MG, nos termos da legislação vigente.

Nº 136 - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 71, inciso XVI, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, resolve acolher o disposto na NOTA TÉCNICA Nº 1984/2016/SEI-MC, constante do processo 53000.063581/2009-01, de sorte a indeferir o requerimento de aumento de potência interposto pela REDE JHJ DE RADIODIFUSÃO LTDA - ME, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no município de Parnaíba, estado do Piauí, nos termos da legislação vigente.

ROBERTO PINTO MARTINS

### DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

#### DESPACHOS DA DIRETORA

Em 1º de fevereiro de 2016

Nº 114 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53000.009939/2013-29, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da AURORA FM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada no município de Caxias-MA, utilizando o canal nº 277 (duzentos e setenta e sete), classe B1, nos termos da Nota Técnica nº 1492/2016/SEI-MC.

Em 24 de fevereiro de 2016

Nº 208 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 72, § 1º, inciso V, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e considerando o que consta no processo nº 53900.005052/2016-61, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RADIO TIGRE FM LTDA, permissionária do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada no município de Novo Oriente - CE, utilizando o canal nº 230 (duzentos e trinta), classe C, nos termos da Nota Técnica nº 3012/2016/SEI-MC.

FLAVIA OLIVEIRA CORREA

### TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A

#### ATO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O Presidente da Telecomunicações Brasileiras S/A-TELEBRAS, autoriza, em atendimento ao teor do Artigo 4º do Decreto 908, de 31 de agosto de 1993, publicado no DOU de 1º de setembro de 1993, a publicação do Acordo Coletivo de Trabalho abrangendo o período de 1º/11/2015 a 31/10/2016, em anexo, celebrado entre a TELEBRAS e o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal-SINTELL/DF.

JORGE RICARDO BITTAR

#### ANEXO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO A TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, VINCULADA AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, COM SEDE EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 09 - BLOCO "B" - 3º ANDAR - SALAS 301 A 305, EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE, TORRE B, CNPJ No 00.336.701/0001-04, DORAVANTE DENOMINADA TELEBRAS E DE OUTRO LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL, COM SEDE EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, NO SETOR DE AUTARQUIAS SUL, QUADRA 06 - BLOCO "K" - SOBRELHOJA - (EDIFÍCIO BELVEDERE), CNPJ N. 00.721.209/0001-44, DORAVANTE DENOMINADO SINTELL-DF, OBSERVADAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ABAIXO. CAPÍTULO I - DA ABRANGÊNCIA - CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA - O presente Acordo abrange a todos os empregados da TELEBRAS, em efetivo exercício em 31/10/2015 ou que venham a ser admitidos durante a sua vigência. § 1º Aos empregados que se desligaram a partir de 1º/11/2015 será assegurado o pagamento das vantagens e benefícios, observando-se a proporcionalidade do período trabalhado. § 2º A duração de trabalho dos empregados abrangidos no "caput" desta cláusula é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, na forma estabelecida nos contratos individuais de trabalho. § 3º A data-base da categoria é 1º de novembro. CAPÍTULO II - DA REMUNERAÇÃO - CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL. As tabelas salariais da TELEBRAS, decorrentes do Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS) e do Plano de Carreira e Remuneração (PCR), vigentes em 31/10/2015, serão reajustadas pelo percentual de 9,93% (nove vírgula noventa e três por cento), na data-base de 1º/11/2015. § 1º: O Valor de Referência, o Valor de Gratificação e o Valor do DAS-6, do DAS-5 e do DAS-4, constantes do Anexo I, da Diretriz nº 224/2015, com vigência a contar de 22/7/2015, serão reajustados pelo percentual de 9,93% (nove vírgula noventa e três por cento), na data-base de 1º/11/2015. § 2º. Fica ajustado entre as partes, com aprovação da Assembleia Geral dos trabalhadores realizada em 26/2/2016, que: O valor do salário reajustado no percentual citado no caput desta cláusula será inserido na Folha de Pagamento do mês de fevereiro de 2016, cujo pagamento efetivo ocorrerá no primeiro dia útil do mês de março de 2016. As diferenças a serem apuradas dos salários e demais verbas trabalhistas, inclusive dos valores dos benefícios estabelecidos neste acordo coletivo de trabalho, retroativos a 1º de novembro de 2015, serão pagas em três parcelas sucessivas, a contar de março de 2016. Ou seja, a primeira parcela será inserida na Folha de Pagamento do mês de março de 2016, cujo efetivo pagamento será feito no primeiro dia útil do mês de maio de 2016; e a terceira parcela será inserida na Folha de Pagamento do mês de maio de 2016, cujo efetivo pagamento será feito no primeiro dia útil do mês de junho de 2016. CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO SALARIAL - A TELEBRAS efetuará o pagamento do salário dos seus empregados no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da competência. CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS - CLÁUSULA QUARTA - VALOR DO VALE-ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO - A TELEBRAS manterá a concessão de vales-alimentação/refeição a todos os seus empregados, mensalmente, inclusive no período de férias, reajustados em 9,93% (nove vírgula noventa e três por cento), resultando o valor facial de R\$ 43,22 (quarenta e três reais e vinte e dois centavos), vigente a partir de 1º/11/2015, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas, sendo a participação do empregado de 7,75%, descontada em folha de pagamento, o que fica autorizado e com a anuência do SINTELL-DF. § 1º De caráter indenizatório e de natureza não salarial, o vale-alimentação/refeição será utilizado para ressarcimento de despesas com aquisição de refeições e alimentos, de acordo com a legislação vigente relativa ao Programa de Alimentação do Traba-

lhador - PAT. § 2º A quantidade mensal de vales para cada empregado será igual ao número de dias úteis do mês ou 22 (vinte e dois) dias, prevalecendo o que for maior. § 3º Ao empregado que porventura trabalhe nos sábados, domingos e feriados, cuja jornada supere duas horas ininterruptas e não exceda a quatro horas ininterruptas será concedido crédito de meio vale alimentação/refeição, no valor de R\$ 21,61 (vinte e um reais e sessenta e um centavos) por dia trabalhado. Se a jornada ultrapassar quatro horas ininterruptas será concedido crédito de vale alimentação/refeição no valor facial de R\$ 43,22 (quarenta e três reais e vinte e dois centavos) por dia trabalhado. CLÁUSULA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL - A TELEBRAS pagará ao substituto eventual no exercício de função gratificada, desde que para isso tenha sido formalmente designado, a gratificação devida ao titular daquela, ou a diferença, conforme o caso, a partir do 3º (terceiro) dia de substituição, retroativo ao 1º (primeiro) dia. CLÁUSULA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DA 1ª PARCELA DO 13º SALÁRIO - A primeira parcela do décimo terceiro salário, solicitada na escala anual de férias, será paga em conjunto com o pagamento das férias. Parágrafo único. Para os empregados não contemplados com a antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião das férias, o pagamento será efetuado até julho. CLÁUSULA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO COM CRECHE/ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR - Fica mantida a concessão da indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar para filhos de empregados com idade até 6 (seis) anos, matriculados em estabelecimentos de livre escolha dos empregados, em conformidade com o sistema de despesas compartilhadas empregado - empresa, reajustado em 9,93% (nove vírgula noventa e três por cento), da seguinte forma: I - nas mensalidades até R\$ 180,59 (cento e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), valor válido a partir de 1º de novembro de 2015, aplicar-se-á à Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2014, na TELEBRAS; II - sobre o que exceder ao valor acima e até R\$ 465,40 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), a TELEBRAS participará das despesas relativas à diferença em 50% (cinquenta por cento); III - sobre a parcela que exceder ao limite de R\$ 465,40 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), a responsabilidade do pagamento será total do empregado. § 1º O benefício previsto nesta cláusula não poderá ser percebido, cumulativamente, pelo casal empregado da TELEBRAS. § 2º Por se tratar de indenização de despesas com creche/assistência pré-escolar, esta concessão não se reveste de natureza salarial. § 3º A TELEBRAS estenderá o disposto no "caput" desta cláusula, sem limite de idade, aos dependentes portadores de necessidades especiais. CLÁUSULA OITAVA - LICENÇA ADOÇÃO - A TELEBRAS concederá, na forma da legislação pertinente, licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário, à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. § 1º Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. § 2º Aplica-se, no que couber, o disposto no "caput" e § 1º desta cláusula ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. CLÁUSULA NONA - FOLGA ANUAL - A TELEBRAS concederá anualmente 1 (um) dia de folga entre a data de aniversário do empregado e o 5º (quinto) dia útil imediatamente subsequente, após negociação com o gerente imediato. CLÁUSULA DÉCIMA - LICENÇA ACOMPANHAMENTO - A TELEBRAS concederá até 2 (dois) dias úteis por semestre, a título de licença para acompanhamento de dependente que necessite de internação hospitalar, mediante declaração ou atestado do médico. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - LICENÇA FALECIMENTO - A TELEBRAS concederá 4 (quatro) dias úteis de licença remunerada, em caso de falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente, irmão ou pessoa declarada como dependente no cadastro de benefícios da TELEBRAS. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - LICENÇA CASAMENTO - A TELEBRAS concederá 5 (cinco) dias úteis de licença remunerada em virtude de casamento. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FÉRIAS - Faculta-se a concessão de férias por três períodos, não inferiores a dez dias corridos, inclusive aos empregados maiores de cinquenta anos de idade, desde que haja prévio ajuste entre o empregado e seu gerente imediato. § 1º Em caráter excepcional e por necessidade de serviço as férias normais, exceto as compulsórias, poderão ser interrompidas pelo Presidente da TELEBRAS. § 2º A antecipação da remuneração de férias, prevista nos artigos 142 e 145 da CLT, poderá ser descontada em até 9 (nove) parcelas mensais consecutivas, a partir do mês do retorno das férias. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO DOENÇA - A TELEBRAS complementar a remuneração do empregado afastado por motivo de doença ou acidente de trabalho, inclusive 13º salário, de modo a que continue percebendo, durante o afastamento, a remuneração líquida em exercício. § 1º Com acompanhamento e avaliação de médico indicado pela TELEBRAS, a complementação será assegurada até 12 (doze) meses de afastamento do trabalho, por doença. As licenças que ultrapassarem a este limite, a critério da TELEBRAS, poderão ficar condicionadas a avaliação médica quanto à manutenção da complementação salarial. § 2º Quando o empregado não fizer jus ao auxílio-doença, pago pela Previdência Social, ou à suplementação, paga pela SISTEL, a TELEBRAS pagará a remuneração líquida do empregado afastado. § 3º Para evitar hiato na percepção dos valores atribuíveis ao empregado e para melhor adequação operacional, a TELEBRAS atenderá ao pagamento da remuneração líquida do empregado licenciado pelo valor total, ressarcindo-se posteriormente, pelos valores de responsabilidade da Previdência Social e da SISTEL. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA À SAÚDE - A TELEBRAS com a finalidade de proporcionar e manter as condições de assistência à saúde fornecerá auxílio, de caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial de despesas com plano de saúde, plano odontológico e medicamentos, em conformidade com a Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde,



vigência 1º/11/2014, no âmbito da TELEBRAS. § 1º As Tabelas constantes na Tabela de Benefícios - Assistência à Saúde, vigência 1º/11/2014, aplicadas no âmbito da TELEBRAS, serão reajustadas pelo percentual de 9,93% (nove vírgula noventa e três por cento), na data-base de 1º/11/2015. § 2º Os filhos e enteados, solteiros, universitários ou cursando escola técnica de segundo grau, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, poderão ser inscritos como dependentes do empregado, observadas as condições dispostas no instrumento normativo. § 3º Para fins de reembolso do Plano de Saúde e do Plano Odontológico será utilizada a mesma tabela de limites, observando o valor único para os 2 (dois) planos. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CAPACITAÇÃO E REALOCAÇÃO FUNCIONAL - A TELEBRAS se compromete a não adotar a iniciativa de dispensar seus empregados, ao ensejo da introdução de novas tecnologias ou processos automatizados, assegurando aos afetados pelos fatores supra o direito à nova capacitação e realocação funcional. Parágrafo único. O empregado, após treinado e realocado, estará submetido aos padrões de desempenho compatíveis com a sua nova atividade e sujeito às mesmas normas administrativas aplicáveis aos demais empregados. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALVAGUARDA DOS APOSENTADOS - A TELEBRAS assegura estabilidade provisória no emprego, por 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo para aposentadoria pela Previdência Social, aos empregados que tiverem o mínimo de 5 (cinco) anos de vinculação empregatícia com a TELEBRAS, exceto nos casos de justa causa ou de avaliação de desempenho insatisfatória. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - LICENÇA-MATERNIDADE - A TELEBRAS adere ao "Programa Empresa Cidadã", criado pela Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e, por via de consequência, prorroga por sessenta dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII, do caput do artigo 7º, da Constituição Federal/1988. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS/VANTAGENS - Ficam mantidas as condições anteriormente vigentes para os empregados admitidos até 30/11/1996, em relação aos seguintes Benefícios e Vantagens: I - Adicional Noturno; II - Remuneração das Horas Extraordinárias; III - Participação no Custeio do Plano de Saúde. CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS - Para as requisições recebidas na Área responsável pelo processamento dos benefícios de saúde, até o dia 5 do mês de processamento, a TELEBRAS efetuará o pagamento dos créditos relativos aos reembolsos no 1º dia útil do 3º decêndio do mês (a partir do dia 21) do mês de processamento. Parágrafo único. As demais requisições, entregues até o dia 15, o processamento ocorrerá na folha de pagamento do mês de referência. CAPÍTULO IV - DAS RELAÇÕES COM O SINDICATO - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - A TELEBRAS se compromete a manter licenciados, sem ônus para o SINTTEL-DF, até o limite de 2 (dois) Diretores liberados para a entidade sindical, representativa da categoria profissional, ou outros que os substituam, na vigência do presente Acordo. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS SINDICAIS - A TELEBRAS analisará individualmente a conveniência de dispensar empregados para participar em cursos de interesse do SINTTEL-DF, desde que o pleito seja encaminhado diretamente à Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores, com a devida antecedência. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - QUADROS DE AVISO - A TELEBRAS afixará em seus quadros de aviso os comunicados do SINTTEL-DF, mediante análise e avaliação prévia da Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRÂNSITO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Os dirigentes do SINTTEL-DF terão livre trânsito nas dependências da TELEBRAS, desde que observadas as normas de circulação de pessoal e outros regulamentos disciplinares, previstos para os demais empregados. Parágrafo único. Nas áreas da TELEBRAS consideradas restritas, os dirigentes sindicais só terão acesso se acompanhados do gerente da respectiva área. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISTRIBUIÇÃO DE COMUNICADOS - O SINTTEL-DF poderá distribuir seus comunicados, folhetos e jornais aos empregados, exclusivamente na portaria da sede da TELEBRAS. § 1º A distribuição dos comunicados poderá ser feita internamente, em caráter excepcional e eventual, com autorização da Diretoria Administrativo-Financeira e de Relações com Investidores, desde que caracterizada a sua urgência. § 2º Na hipótese de ser afetado o andamento normal e regular do trabalho, quando da distribuição dos comunicados, a TELEBRAS se reserva o direito de rever o pactuado nesta cláusula, ainda na vigência do presente Acordo. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DESCONTO PARA O SINDICATO - A TELEBRAS depositará as contribuições devidas em favor do Sindicato até o 20 (segundo) dia útil subsequente ao do pagamento do salário dos empregados. Mensalmente, a TELEBRAS fornecerá ao Sindicato uma listagem que contenha o nome do trabalhador sindicalizado e o valor de sua contribuição. CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - A TELEBRAS promoverá o processo de eleição para escolha de 1 (um) representante dos empregados no seu Conselho de Administração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - BANCO DE HORAS - O Banco de Horas é regulamentado pelos seguintes critérios abaixo enumerados: I. A partir do ato solene de assinatura deste instrumento, é mantida a instituição e implementação no âmbito da TELEBRAS do sistema de BANCO DE HORAS, que possibilita aos EMPREGADOS armazenarem horas trabalhadas a maior ou a menor, durante a semana, nos moldes deste acordo. II. Fica estabelecido que a compensação a maior ou a menor, em relação à jornada contratual, será no período de noventa dias, a contar da data de vigência do presente ACT. III. No final do período estabelecido no item anterior (90 dias), o saldo de horas - seja ele positivo (horas a crédito do empregado) ou negativo (horas a débito do empregado) - deverá ser apurado. Qualquer que seja o saldo positivo, isto é, horas excedentes prestadas e não compensadas até o final do período, estas serão remuneradas

como extraordinárias nos termos da legislação pertinente e deste ACT. Se, no entanto, houver saldo negativo este somente será descontado do empregado (a) ao final do próximo período de noventa dias, ou (b) na forma do item V abaixo, o que ocorrer primeiro. IV. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, por iniciativa de qualquer das partes, no caso de saldo positivo, as horas não compensadas serão remuneradas como extraordinárias na rescisão contratual. V. Em caso de desligamento de qualquer dos empregados abrangidos pelo presente acordo, no caso de saldo negativo, as horas não trabalhadas por ele serão descontadas na rescisão contratual. VI. As horas laboradas excedentes da jornada contratual e compensadas de acordo com os critérios deste acordo não terão caráter de labor extraordinário e para o efeito de compensação serão computadas nas bases de uma por uma. VII. O saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação de dias comuns de trabalho, dias pontes de feriados prolongados em final ou início de semana, sempre com prévio consentimento do Gerente imediato. VIII. Se houver interesse do empregado, mediante sua expressa solicitação e prévio consentimento do gerente imediato, o saldo positivo de horas poderá ser utilizado para compensação em períodos adicionais de férias (início ou final). IX. O sistema de flexibilização de jornada de trabalho ora estabelecido não prejudicará o direito dos empregados quanto ao intervalo legal mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas e nem quanto ao intervalo legal mínimo de trinta e três horas entre as semanas (jornada final de uma semana e jornada inicial da semana seguinte). X. A vigência do Banco de Horas será de dia, mês e ano a dia, mês e ano e abrangerá a todos os empregados admitidos no período deste ACT, os quais integrarão automaticamente o sistema de BANCO DE HORAS. O prazo de validade do Banco de Horas é de dois anos, a contar de sua assinatura, devendo ser revisto a cada fechamento de ciclo de noventa dias, por acordo entre as partes e instrumentalizado por Termo de Aditamento ao presente Acordo Coletivo de Trabalho. XI. Ocorrendo a necessidade de saídas antecipadas ou entradas tardias, as horas não laboradas por tais motivos serão computadas no BANCO DE HORAS, desde que previamente comunicadas a ocorrência e com a anuência do Gerente imediato. XII. O saldo de horas será administrado pela TELEBRAS por intermédio de um controle individual, sendo disponibilizado mensalmente aos empregados. XIII. Por meio de ponto eletrônico, com interface ao SAP, além das horas normais de trabalho, serão registradas as horas excedentes diárias ou horas negativas, ambos os casos somente com permissão prévia pelo Gerente imediato. XIV. Ficam excluídos do BANCO DE HORAS: a. Os Dirigentes da TELEBRAS, bem como os ocupantes de cargos comissionados: Gerentes, Assessores Especiais e Assessores III, Grupo de Funções "B" e "C", bem como aqueles que estão isentos de marcação de ponto, a critério da TELEBRAS; b. Os empregados enquadrados no artigo 62, I, da CLT (inclusive aqueles que estão sob o regime de trabalho à distância), igualmente por não estarem sujeitos a controle de horário; c. Os terceiros e entre eles, os estagiários, por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS; d. Os prestadores de Serviços, igualmente por não terem nenhum vínculo empregatício com a TELEBRAS; XV. O trabalho permitido excedente da duração diária normal não poderá ultrapassar duas horas. O limite de saldo para fins de compensação, dentro do período de noventa dias, não poderá exceder a quarenta horas. XVI. Somente no caso de necessidade de serviço e, ainda assim, com prévia autorização do Gerente imediato, poderá o empregado laborar em hora(s) excedente(s) à jornada normal, para crédito no BANCO DE HORAS. XVII. A compensação de horas deverá atender às necessidades e interesses do empregado e da TELEBRAS, por intermédio do Gerente imediato. XVIII. As eventuais divergências oriundas do BANCO DE HORAS serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA - A TELEBRAS destinará recursos financeiros para pagamento de cursos de língua estrangeira, em benefícios daqueles empregados nas áreas onde houver necessidade de tal habilidade na execução das suas tarefas na TELEBRAS. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - A TELEBRAS envidará esforços para que as informações e providências relativas ao Certificado do Seguro de Vida em Grupo sejam disponibilizadas periodicamente aos seus empregados. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITO DE DEFESA - A TELEBRAS assegura aos seus empregados o direito de defesa prévia, que deverá ser exercido no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, a partir da ocorrência passível de punição disciplinar. Parágrafo único. A defesa será encaminhada ao Gerente imediato, que dará andamento consoante às normas da TELEBRAS. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LIVRE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES - A TELEBRAS disponibilizará, quando solicitadas pelo SINTTEL/DF, as informações e dados constantes de seus relatórios periódicos, desde que de domínio público. Parágrafo único. Em nenhum caso serão disponibilizadas informações individuais de um empregado, a não ser para ele mesmo, por sua solicitação expressa. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FUNÇÕES GRATIFICADAS DE OCUPAÇÃO POR EMPREGADOS DO QUADRO EFETIVO - A TELEBRAS passa por um momento importante no seu processo de reestruturação e que demandará algum tempo de amadurecimento para que se estabeleça quantitativo mínimo de cargos de função gratificada a serem ocupados pelos empregados do seu quadro efetivo, mormente em razão das novas contratações decorrentes do concurso público. Diante disso, a TELEBRAS e o SINTTEL-DF negociarão um cronograma que contemple previsão de estabelecer tal quantitativo, mas que não se afaste das determinações eventualmente emanadas dos órgãos de controle, com prazo de até três meses a contar da data de homologação do resultado final do 3º Concurso Público/2015, ressalvadas disposições em contrário. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VIGÊNCIA - O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará no período de 1º de novembro de 2015 a 31 de outubro de 2016, salvo a cláusula vigésima oitava (Banco de Horas) que deverá ser revista após o fechamento de cada ciclo de noventa dias. Parágrafo único. As

eventuais alterações da cláusula vigésima oitava (Banco de Horas) deste ACT após o seu período de vigência, fruto da negociação coletiva entre a TELEBRAS e o SINTTEL-DF, serão instrumentalizadas por Termo de Aditamento ao presente Acordo Coletivo de Trabalho e farão parte integrante deste para todos os fins de direito. E por estarem assim ajustados, a TELEBRAS e o SINTTEL-DF, celebram o presente Acordo Coletivo de Trabalho em 3 (três) vias de igual teor, depositando uma via na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/DF para fins de registro e arquivo, em cumprimento ao artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Brasília, 29 de fevereiro de 2016. Pela TELEBRAS: JORGE RICARDO BITTAR - Presidente - CPF: 269.220.537-53; FLÁVIO LUIZ LAMMEL - CPF: 495.839.729-91 - Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores; Pelo SINTTEL/DF: BRÍGIDO ROLAND RAMOS - Presidente - CPF: 042.415.411-00; IVO-MAR MAGALHÃES BARBALHO - Diretor - CPF: 289.524.136-87.

## Ministério de Minas e Energia

### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 26 de fevereiro de 2016

Nº 495 - Processos nº 48500.005900/2011-08. Interessada: Ventos de Santo Dimas Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar a alteração de razão social da empresa Ventos de Santo Dimas Energias Renováveis Ltda. para Ventos de Santo Dimas Energias Renováveis S.A., titular da Resolução Autorizativa nº 4.562, de 25 de fevereiro de 2014.

Nº 496 - Processos nº 48500.005865/2011-19. Interessada: São Benedito Energias Renováveis S.A. Decisão: Registrar a alteração de razão social da empresa São Benedito Energias Renováveis Ltda. para São Benedito Energias Renováveis S.A. titular da Resolução Autorizativa nº 4.563, de 25 de Fevereiro de 2014.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 29 de fevereiro de 2016

Nº 508 - Processo: 48500.004015/2014-46. Decisão: i) alterar o Despacho nº 1.684, de 30 de maio de 2014, que aprovou a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Irani, no trecho entre a cota 525m e a nascente, no que tange a potência do aproveitamento AHE Lontra para 2.150 kW; ii) alterar o Despacho nº 3.547, de 8 de setembro de 2014, no que tange a potência do aproveitamento AHE Lontra para 2.150 kW.

Nº 509 - Processo: 48500.004666/2014-36. Decisão: i) alterar o Despacho nº 1.684, de 30 de maio de 2014, que aprovou a Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Irani, no trecho entre a cota 525m e a nascente, no que tange a potência do aproveitamento AHE Ribeiro para 2.550 kW; ii) alterar o Despacho nº 3.642, de 8 de setembro de 2014, no que tange a potência do aproveitamento AHE Ribeiro para 2.550 kW.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

HÉLVIO NEVES GUERRA

#### RETIFICAÇÃO

No íntegra do Despacho nº 355, de 15 de fevereiro de 2016, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.003310/2006-02, cujo resumo foi publicado no DOU, em 26 de fevereiro de 2015, seção 1, página 58, v. 153, n. 38, onde se lê "Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG), localizada no rio Turvo, integrante da sub-bacia 86, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no município de Campo Mourão, no estado Paraná", leia-se: "Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.RS.035481-3.01, localizada no rio Turvo, integrante da sub-bacia 86, na bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no município de Muitos Capões, no estado do Rio Grande do Sul".

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

#### DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 2 de março de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 3 de março de 2016.





Nº 548 - Processo nº 48500.002548/2013-11. Interessados: S.P.V.R. - Geração e Comercialização de Energia Elétrica Ltda. Usina: PCH Agudo. Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG3, sendo 1 (uma) de 670 kW e 2 (duas) de 1.615 kW, totalizando 3.900 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Campos Novos, Estado de Santa Catarina.

Nº 549 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Hidrelétrica Frederico João Cerutti S.A. Usina: CGH Frederico João Cerutti SA. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 600 kW cada, totalizando 1.200 kW de capacidade instalada. Localização: Municípios de Erval Seco e Seberí, Estado do Rio Grande do Sul.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

CAMILLA DE ANDRADE G. FERNANDES  
Substituta

### SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

#### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 24 de fevereiro de 2016

Nº 485 - Processo nº: 48500.004693/2015-90. Interessado: Hidroelétrica Panambi S.A.-HIDROPAN. Decisão: anuir ao pedido da Interessada para redução do capital social em função da cisão societária motivada pela transferência de ativos de geração, de propriedade da distribuidora, e demais imóveis inservíveis para a Hidropan Participações S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

Em 25 de fevereiro de 2016

Nº 491 - Processo nº: 48500.000114/2016-11. Interessadas: Transmissora José Maria Macedo e Eletricidade S.A. (Mutuante) e Esperança Transmissora de Energia S.A. (Mutuária) Decisão: anuir a celebração de contrato de mútuo a ser celebrado entre as Interessadas, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), com prazo máximo de vigência de 12 (doze) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

### SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de março de 2016

Nº 550 - Processo: 48500.005567/2015-52. Interessado: Companhia Luz e Força Santa Cruz - CLFSC. Decisão: Prorrogar por um mês a TFSEE fixada pelo Despacho n. 061, de 14 de fevereiro de 2015. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

DAVI ANTUNES LIMA

### SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

#### DESPACHO DOS SUPERINTENDENTES

Em 1º de março de 2016

Nº 546 - Processo nº 48500.000106/2016-74. Interessados: Rio Corrente S.A.. Decisão: anuir a repactuação do risco hidrológico da Rio Corrente S.A., referente à Pequena Central Hidrelétrica Mambá II, conforme o Termo de Repactuação nº 126/2016 que consta em Anexo a este Despacho e a Nota Técnica 68/2016-SRM-SRG/ANEEL, de 01/03, com eficácia condicionada ao atendimento do §10 do art. 1º da LEI Nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e art. 11 da Resolução Normativa nº 684, de 11 de dezembro 2015. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: [www.aneel.gov.br/biblioteca](http://www.aneel.gov.br/biblioteca).

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ  
Superintendente de Regulação Econômica  
e Estudos do Mercado

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA  
Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração

### AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS DIRETORIA III SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

#### DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE Em 2 de março de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, às empresas abaixo relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
Nº 236	BASF S.A. - CNPJ nº 48.539.407/0001-18					
	48600.000407/2016 - 70	EMGARD CL 40	ISO 32	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16100
	48600.000407/2016 - 70	EMGARD CL 40	ISO 46	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16100
	48600.000407/2016 - 70	EMGARD CL 40	ISO 68	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	16100
Nº 237	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93					
	48600.000530/2016 - 91	TEXACO URSA SUPER TD	SAE 15W-40	API CG-4, MB 228.3	ÓLEO LUBRIFICANTE	6401
Nº 238	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86					
	48600.003087/2015 - 29	SELENIA PERFORM GF 5	SAE 5W30	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	17203
	48600.003086/2015 - 84	SELENIA PERFORM S	SAE 5W40	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	17202
Nº 239	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81					
	48600.000411/2016 - 38	QUARTZ INEO FIRST	SAE 0W-30	ACEA C1/C2-2012, PSA PEUGEOT CITROEN B 71 2312.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17282

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

### SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

#### AUTORIZAÇÃO Nº 90, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta do processo nº 48610.003958/2015-95, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a PETROLUZ DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 03.016.811/0001-79, habilitada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B, autorizada a construir os tanques nº 10 e nº 11 nas instalações localizadas na Avenida Governador Julio Domingos de Campos, 5111B - Lot. Jardim Eldorado Várzea Grande - MT. CEP: 78150-000.

A ampliação do parque de tancagem compreenderá os tanques nº 10 e nº 11 listados a seguir, perfazendo o total de 10.569,56 m³.

Tanque nº	Diâmetro (m)	Altura / Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Classe (Produto)	Tipo	Observação
01	5,73	6,00	154,00	II	Vertical	Autorizados a Operar (Autorização ANP nº 489/2014)
02	7,64	6,00	275,00	II	Vertical	
03	8,50	6,00	340,00	I	Vertical	
04	5,73	6,00	154,00	I	Vertical	
05	9,54	11,52	751,28	I	Vertical	
06	2,50	11,15	53,70	IIIB	Horizontal	
07	2,51	12,71	63,35	IIIB	Horizontal	
08	13,34	17,44	2.286,83	I	Vertical	
09	13,34	17,44	2.291,40	II	Vertical	
10	13,37	15,00	2.100,00	II	Vertical	
11	13,37	15,00	2.100,00	I	Vertical	Ampliação a construir

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

#### AUTORIZAÇÃO Nº 91, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 02, de 19 de janeiro de 2005, e o que consta do Processo nº 48610.001024/2010-12, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 60.546.680/0025-56, com autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de asfaltos localizadas na Avenida Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 3061 - Município de Jacareí - SP - CEP: 12321-150.

As referidas instalações compreendem os tanques horizontais listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de 1.701,00 m³:

Parque de Tancagem com pleito de Autorização a ser concedida pela ANP.				
Tanque Nº	Diâmetro (m)	Altura (m)	Volume (m³)	PRODUTO
01	4,50	7,50	120,00	Classe III
02	4,50	7,50	120,00	Classe III
03	4,50	7,50	120,00	Classe III
05	4,50	7,50	120,00	Classe III
06	4,50	7,50	120,00	Classe III
07	3,60	6,00	61,00	Classe III
08	3,60	6,00	61,00	Classe III
10	3,60	6,00	94,00	Classe III
11	4,50	7,50	120,00	Classe III
20	3,80	7,50	85,00	Classe III
21	3,80	7,50	85,00	Classe III
22	3,80	7,50	85,00	Classe III
23	3,80	7,50	85,00	Classe III
24	3,80	7,50	85,00	Classe III
25	3,80	7,50	85,00	Classe III
26	3,80	7,50	85,00	Classe III
27	3,80	7,50	85,00	Classe III
28	3,80	7,50	85,00	Classe III

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## AUTORIZAÇÃO Nº 92, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92 de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Resolução ANP n.º 58 de 20 de Outubro de 2014, e tendo em vista o que consta do processo n.º 48610.006536/2015-71, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a filial da empresa Petroalcool Distribuidora de Petróleo Ltda. inscrita no CNPJ sob o nº 85.491.074/0002-01, situada na Rua Pioneira Pierina Carniel Mazzer, nº 183 - Bairro Parque Industrial, Município Maringá/PR. CEP: 87.065-070, autorizada a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos derivados de petróleo, etanol combustível, biodiesel, óleo diesel B e outros combustíveis automotivos.

Art. 2º Os efeitos da presente autorização ficam condicionados à manutenção das condições, comprovadas pela empresa, para o exercício da atividade de distribuição acima mencionada, à época de sua outorga.

Art. 3º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 2 de março de 2016

Nº 241 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/MG0233161	AILTON GONÇALVES DA SILVA 10862036666	21.937.657/0001-50	IBIRITE	MG	48610.001451/2016-88
GLP/SP0233162	ANDREA DEL HOYO VARGAS ME	04.946.431/0002-87	VERA CRUZ	SP	48610.001737/2016-63
GLP/AL0233164	BOM GÁ REVENDA DE GLP LTDA EPP	24.011.763/0001-04	LAGOA DA CANOA	AL	48610.001781/2016-73
GLP/GO0233165	DEPÓSITO DE GÁS DA FAMÍLIA LTDA - ME	23.834.055/0001-00	INHUMAS	GO	48610.001774/2016-71
GLP/PE0233166	DFTI GÁS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - ME	22.626.010/0001-70	RECIFE	PE	48610.001647/2016-72
GLP/PE0233167	FABRICIO DA SILVA LOPES 09042071451	23.584.169/0001-31	PETROLINA	PE	48610.001736/2016-19
GLP/CE0233168	FRANCISCA IANCA DO NASCIMENTO - ME	23.869.499/0001-73	MARCO	CE	48610.001665/2016-54
GLP/RN0233169	FRANCISCO CANINDE DOS SANTOS	22.858.851/0001-02	MOSSORO	RN	48610.001782/2016-18
GLP/AL0233170	G VICENTE JUNIOR GÁS ME	23.831.650/0001-84	CAMPO ALEGRE	AL	48610.001755/2016-45
GLP/MG0233171	GESSI MARIA GERALDO - ME	16.943.545/0002-52	IAPU	MG	48610.011441/2015-70
GLP/PE0233172	GILMARIA LUCIMAR PEREIRA - ME	23.025.997/0001-30	LAGOA GRANDE	PE	48610.000992/2016-99
GLP/SP0233173	GORETE SANCHES ROMÃO SILVA - GÁS - ME	24.042.732/0001-02	SOROCABA	SP	48610.001749/2016-98
GLP/TO0233174	HALLY COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS E ÁGUA EIRELI	22.594.726/0001-32	PALMAS	TO	48610.013447/2015-81
GLP/MG0233175	HENRIQUE ALVES CIRIACO 08922643650	23.340.396/0001-11	SAO PEDRO DO SUACUI	MG	48610.001648/2016-17
GLP/SC0233176	IDEAL COMERCIO DE GAS LTDA - ME	08.310.746/0001-03	BALNEARIO RINCAO	SC	48610.001310/2016-65
GLP/AM0233177	J SANTOS PEREIRA ME	20.643.832/0001-33	MANAUS	AM	48610.001777/2016-13
GLP/MA0233178	JAIME DE MORAES PARENTE 03278362454	13.959.299/0001-58	SAO LUIS	MA	48610.001649/2016-61
GLP/PR0233179	JANETE APARECIDA MOREIRA FERREIRA 01595845909	23.359.957/0001-24	CURITIBA	PR	48610.001765/2016-81
GLP/SC0233180	KEILA MINATTI 07800195988	23.935.453/0001-05	TIJUCAS	SC	48610.001491/2016-20
GLP/SC0233181	KELVIS RINEIRO BATISTA 08921544976	21.891.438/0001-87	ICARA	SC	48610.001449/2016-17
GLP/MG0233182	L. J. REVENDA E TRANSPORTE DE GÁS LTDA	23.936.836/0001-06	DIVINOPOLIS	MG	48610.000962/2016-82
GLP/SC0233183	LEANDRO MEDEIROS - ME	23.397.625/0001-34	LONTRAS	SC	48610.013499/2015-58
GLP/CE0233184	LILIAN CORREA DA SILVA - ME	18.066.652/0002-75	CAUCAIA	CE	48610.001728/2016-72
GLP/RN0233185	LUANA MARAYZA DE OLIVEIRA MAXIMINO	19.142.838/0001-48	BARCELONA	RN	48610.001770/2016-93
GLP/AP0233186	LUCAS MARTINS LIMA	00.457.013/0001-94	SANTANA	AP	48610.001771/2016-38
GLP/ES0233187	LUCIANA PEIXOTO 03106703733	23.431.654/0001-75	SERRA	ES	48610.001756/2016-90
GLP/SE0233188	LUCIANO SANTOS NASCIMENTO - ME	20.020.634/0001-13	CAMPO DO BRITO	SE	48610.001758/2016-89
GLP/MG0233189	MANOEL LOURENÇO DORNELAS DEPÓSITO DE GÁS - ME	23.296.741/0001-67	BETIM	MG	48610.001775/2016-16
GLP/GO0233190	MARCOS RIBEIRO DA SILVA 59952547153	18.327.531/0001-59	GOIANIA	GO	48610.000969/2016-02
GLP/SP0233191	MARIO DOMINGUES SUBTIL NETO	16.652.252/0001-35	BAURU	SP	48610.001644/2016-39
GLP/MG0233192	MARLUCE GERALDA DA SILVA 08920824614	23.912.243/0001-00	PRADOS	MG	48610.001753/2016-56
GLP/SC0233193	MGI MASSARANDUBA COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA	23.860.785/0001-78	MASSARANDUBA	SC	48610.001753/2016-50
GLP/RN0233194	MOSSORO GAS LTDA	24.200.958/0022-19	SERRA DO MEL	RN	48610.001769/2016-69
GLP/SP0233195	M.R.G. GAS E AGUA EIRELI - ME	23.410.232/0001-13	BARUERI	SP	48610.001767/2016-70
GLP/MA0233196	NICOLAU DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	35.196.823/0013-52	SAO JOSE DE RIBAMAR	MA	48610.001789/2016-30
GLP/PR0233197	RAFAEL RIBEIRO FELIX	23.911.826/0001-08	APUCARANA	PR	48610.001646/2016-28
GLP/AL0233198	RICARDO LESSA DE OLIVEIRA 51792923449	19.664.026/0001-62	ATALAIA	AL	48610.001656/2016-63
GLP/GO0233199	SERGIO MELO DE MORAIS	22.850.491/0001-00	GOIANIA	GO	48610.001645/2016-83
GLP/PE0233200	SEVERINO BEZERRA CAVALCANTI EIRELI ME	23.975.446/0001-37	OURICURI	PE	48610.001738/2016-16
GLP/MG0233201	WDT DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME	23.891.106/0001-28	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.001452/2016-22

Nº 242 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/BA0072800	ABENÇOADO PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	10.637.093/0001-13	BREJOES	BA	48610.008069/2009-76
SC0000758	AUTO POSTO AGUIA LTDA	03.665.798/0001-89	CURITIBANOS	SC	48610.006049/4900-12
AM0168042	AUTO POSTO BONS AMIGOS LTDA	06.015.395/0001-82	MANAUS	AM	48610.001214/2004-83
PR/GO0079225	BORGES DAHER COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	04.187.151/0002-32	ANAPOLIS	GO	48610.016119/2009-99
RS0008758	BRESOLIN AUTO SERVIÇOS LTDA.	00.905.667/0001-33	GUAPORE	RS	48610.006710/2001-81
BA0018311	COMERCIAL DE PETROLEO MARAU LTDA	02.363.581/0001-51	WENCESLAU GUIMARAES	BA	48610.019714/2001-29
PR/RS0061064	DE LA TORRES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	06.034.346/0003-59	ESTEIO	RS	48610.009446/2008-11
AL0190202	JOSÉ ROBERTO DA SILVA COMBUSTÍVEL EPP	07.430.222/0001-93	CRAIBAS	AL	48610.007637/2005-98
BA0167070	JP CARVALHO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	05.923.932/0001-20	EUCLIDES DA CUNHA	BA	48610.000386/2004-31
PR/AM0062162	M. D. N. COMBUSTÍVEIS LTDA	03.718.127/0002-10	MANAUS	AM	48610.011991/2008-60
PR/SP0085769	NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO	12.227.293/0001-23	AVANHANDAVA	SP	48610.011754/2010-13
PA0021758	PEDRO A. CHAGAS	04.140.752/0001-09	JACUNDA	PA	48610.002563/2002-51
ES0005637	POSTO DE COMBUSTÍVEL HORLA LTDA	30.674.485/0001-60	SERRA	ES	48610.003507/2001-52
PR/RS0079246	POSTO GTM2 LTDA	11.204.929/0001-59	VACARIA	RS	48610.016127/2009-35
PR/CE0096842	POSTO QUINZINHO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.780.877/0001-91	QUIXADA	CE	48610.007918/2011-99
GO0007498	POSTO SANTA LUZIA LTDA	02.191.054/0001-07	LUZIANIA	GO	48610.006298/2001-15
ES0010867	QUEIROZ E CESAR LTDA	27.280.403/0001-98	PANCAS	ES	48610.010798/2001-35
SC0224781	S. M. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.319.540/0001-07	TUBARAO	SC	48610.002448/2008-71

Nº 243 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0173449	A BRUNHOLI COMBUSTÍVEIS - EIRELI - ME	20.053.672/0001-72	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.013104/2015-17
PR/AM0133283	AMAZON COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	10.988.014/0012-71	MANAUS	AM	48610.002171/2013-44
PR/SC0173652	AUTO POSTO AG4 LTDA	23.683.616/0001-00	CURITIBANOS	SC	48610.013516/2015-57





PR/PB0174447	AUTO POSTO ALVES E SILVA COMBUSTIVEL LTDA ME	18.728.496/0002-60	SAO JOSE DO BONFIM	PB	48610.001732/2016-31
PR/SP0174477	AUTO POSTO CENTRAL ESTANCIA DE AVARE LTDA.	23.971.795/0001-80	AVARE	SP	48610.001413/2016-25
PR/BA0174450	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS BARCELONA LTDA	05.303.939/0001-49	CARAVELAS	BA	48610.001725/2016-39
PR/PE0174465	AUTO POSTO DE COMBUSTIVEIS BERCO DA POESIA LTDA - ME	23.857.003/0001-41	SAO JOSE DO EGITO	PE	48610.001740/2016-87
PR/GO0169446	AUTO POSTO LUZIANA LTDA - ME	19.914.893/0001-09	LUZIANA	GO	48610.001933/2015-57
PR/SP0174446	AUTO POSTO ROMA DE ITATIBA EIRELI	22.675.386/0001-74	ITATIBA	SP	48610.001729/2016-17
PR/SP0172955	AUTO POSTO 1488 LTDA	22.687.749/0001-91	SAO PAULO	SP	48610.001594/2015-17
PR/PR0173125	BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	50.780.980/0007-56	CEU AZUL	PR	48610.0012060/2015-16
PR/GO0170475	CEU AZUL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	19.914.952/0001-49	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.004874/2015-79
PR/SP0174470	CONGONHAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	24.129.437/0001-98	SANTO EXPEDITO	SP	48610.001858/2016-13
PR/BA0173750	COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA	81.800.849/0046-43	MUCURI	BA	48610.000022/2016-93
PR/RS0174485	DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0087-51	ELDORADO DO SUL	RS	48610.001843/2016-47
PR/RS0174480	DITRENTO POSTOS E LOGISTICA LTDA	07.473.735/0100-63	VACARIA	RS	48610.001859/2016-50
PR/MT0174471	FARIAS & ASSIS LTDA - ME	19.332.374/0001-32	NOVO SAO JOAQUIM	MT	48610.001855/2016-71
PR/BA0174476	IRMAOS MACIEL COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME	14.395.518/0001-86	CAPIM GROSSO	BA	48610.001411/2016-36
PR/GO0174449	NG COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	10.233.537/0001-55	RIO VERDE	GO	48610.001743/2016-11
PR/SC0174478	PORTAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME	20.445.608/0001-37	SAO JOSE DO CEDRO	SC	48610.001417/2016-11
PR/GO0173020	POSTO ALAMO LTDA - ME	12.953.814/0001-20	ANAPOLIS	GO	48610.011928/2015-52
PR/PA0173255	POSTO CHAGAS COMERCIO - EIRELI - ME	02.266.867/0001-19	JACUNDA	PA	48610.012362/2015-86
PR/SP0174479	POSTO UZZY LTDA	04.769.478/0001-31	ADAMANTINA	SP	48610.001420/2016-27
PR/MG0174475	RABELO COMBUSTIVEIS EIRELI	23.751.531/0001-11	UBERLANDIA	MG	48610.001409/2016-67
PR/BA0174474	RAFAELA ALMEIDA EVANGELISTA - EPP	22.803.404/0001-56	SENHOR DO BONFIM	BA	48610.001394/2016-37
PR/MA0174130	SEBITE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	07.921.394/0003-21	BARREIRINHAS	MA	48610.001043/2016-26
PR/MT0174445	SPIRONELLO & SPIRONELLO LTDA - EPP	19.404.135/0001-40	NOVA MUTUM	MT	48610.001727/2016-28

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

## SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

### DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 2 de março de 2016

Nº 240 - A SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCUMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 254, de 08 de julho de 2014, considerando a Resolução ANP nº 47/2012 e o Regulamento Técnico ANP nº 07/2012, que dispõem sobre os critérios e procedimentos para credenciamento de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento, no âmbito dos Contratos para Exploração, Desenvolvimento e Produção de Petróleo e Gás Natural, torna público o seguinte ato:

1 Credenciar a Unidade de Pesquisa abaixo qualificada, habilitando-a a realizar atividades de pesquisa e desenvolvimento com recursos provenientes da Cláusula de Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento, em conformidade com as normas técnicas pertinentes, devendo estar relacionadas às linhas de pesquisa abaixo.

2 Cabe à unidade credenciada confirmar ou atualizar as informações referentes a este credenciamento a cada 12 (doze) meses, a contar da data de publicação deste Despacho.

Credenciamento ANP Nº	680/2016
Unidade de Pesquisa	Laboratório de Desenvolvimento de Soluções de Visão Computacional e Realidade Aumentada
Instituição Credenciada	Instituto de Pesquisas Eldorado - IPE
CNPJ/MF	02.437.460/0001-07
Processo ANP	48610.012097/2015-36
Localização	Campinas - SP
Linhas de Pesquisa	Pesquisa e Desenvolvimento em Sistemas de Visão Computacional e Realidade Aumentada

TATHIANY RODRIGUES MOREIRA DE CAMARGO

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

### RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria nº 61, de 26 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 01/03/2016, Seção 1 pag 53, Onde se lê:

Art. 31, §2º, III do Código de Águas Minerais	Valor anterior	Valor atualizado
	R\$ 18.679,06	R\$ 21.667,51
Art. 31, §2º, I do Código de Águas Minerais	R\$ 28.018,59	R\$ 32.501,26

Leia-se:

Art. 31, §2º, III do Código de Águas Minerais	Valor anterior	Valor atualizado
	R\$ 23.348,83	R\$ 27.084,39
Art. 31, §2º, I do Código de Águas Minerais	R\$ 37.358,12	R\$ 43.335,02

## SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 27/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
862.112/2011-RONY FELIX RODOVALHO-OF.  
Nº58/2016  
860.678/2013-ARY HENRIQUE DE SOUZA JUNIOR-OF.  
Nº49/2016  
861.090/2013-CAMPINORTE MINERAÇÃO S.A-OF.  
Nº14/2016

861.385/2014-NEWTON PAYOT SABARAENSE-OF.  
Nº51/2016

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

861.016/2007-CALTA CALCARIO TAGUATINGA LTDA.-OF. Nº234/2016

861.017/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-OF. Nº233/2016

861.018/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-OF. Nº231/2016

861.020/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-OF. Nº235/2016

861.021/2007-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-OF. Nº236/2016

861.588/2010-MINERAÇÃO M.R.V LTDA.-OF. Nº221/2016

861.798/2010-MINERADORA SANTA BARBARA LTDA ME-OF. Nº229/2016

861.892/2010-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº237/2016

860.037/2012-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.-OF. Nº228/2016

861.342/2012-AREIA BARRA AZUL EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA-OF. Nº232/2016

860.414/2013-CASCALHEIRA SALVADOR COMÉRCIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-OF. Nº50/2016

861.375/2014-SUL AMERICANA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. Nº13/2016

860.033/2015-EDWARD MAGALHÃES CHAVES-OF. Nº222/2016

860.037/2015-MARCOS CORREIA DA SILVA-OF. Nº224/2016

Fase de Requerimento de Lavra  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)  
860.307/2006-MARINDIA ZANON EPP-OF. Nº54/2016

861.392/2006-SRI MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº52/2016

860.893/2009-FERNANDO DA SILVA ALVES-OF. Nº219/2016

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)  
860.465/1986-OURO BRANCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº57/2016-60 dias

Nega provimento a defesa apresentada(810)  
860.602/2013-AREIA MENEZES LTDA ME

Fase de Concessão de Lavra  
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)  
861.155/2003-MARIZA ÁGUAS MINERAIS LTDA- Fonte: PRIMAVERA; Marca: MARIZA; Embalagens: 300mL e 500mL (com gás) e 300mL e 500mL (sem gás).- HIDROLÂNDIA/GO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
860.672/1993-AGUA MINERAL ALTOS DOS PINHEIROS LTDA-OF. Nº56/2016

860.582/1995-REBICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº223/2016

860.188/1999-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PANOFF LTDA-OF. Nº48/2016

860.982/1999-AGUA MINERAL ITIQUIRA LTDA-OF. Nº20/2016

860.820/2000-CAIAPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÀGUA MINERAL LTDA-OF. Nº55/2016

860.882/2001-RINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA-OF. Nº53/2016

Fase de Licenciamento  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)  
860.730/2009-PEDREIRA CAMPO LIMPO LTDA-OF. Nº59/2016

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

## SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

### DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Relação nº 34/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)  
866.083/2009-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-OF. Nº218/2015

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1736)  
866.083/2009-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-OF. Nº217/2015

Fase de Concessão de Lavra  
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)  
866.078/2001-ESTANCIA HIDROMINERAL GUARANI LTDA EPP- AI Nº 629/2015

866.237/2002-NATURAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA ME- AI Nº 661/2015

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)  
860.033/1978-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARICÁ SERRANA LTDA-OF. Nº207 e 208/2015

860.938/1982-MINERAÇÃO APOENA S A-OF. Nº189 - 190 e 191/2015

866.239/1989-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-OF. Nº254/2015

866.078/2001-ESTANCIA HIDROMINERAL GUARANI LTDA EPP-OF. Nº220 - 221 e 223/2015

866.237/2002-NATURAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº239 e 240/2015-Sup

866.731/2004-INDÚSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS SUL MATOGROSSENSE LTDA-OF. Nº180/2015-Sup

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)  
862.319/1980-NEW STONE MINERAÇÃO LTDA EPP- AI Nº635/2015

866.005/1989-MORRINHO MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº637/2015

866.097/1996-PETROCAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL S.A- AI Nº644/2015

866.014/2002-ENGARRAFADORA DE ÁGUA DAS PALMEIRAS LTDA- AI Nº643/2015

866.063/2003-C E C GEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA- AI Nº646/2015

866.495/2003-POR DO SOL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA- AI Nº642/2015

866.036/2005-ÁGUA MINERAL DO VALE LTDA EPP- AI Nº641/2015

866.617/2006-CERÂMICA FKM LTDA- AI Nº640/2015

Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)  
816.065/1970-CAIEIRA NOSSA SENHORA DA GUIA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº163/2015

821.010/1972-MINERAÇÃO ITAIPÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº235/2015

861.811/1979-COOPROPOL COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE METAIS E PEDRAS PRECIOSAS DE NOVA LACERD-OF. Nº194/2015

866.269/1990-NX GOLD S.A-OF. Nº165/2015

Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1738)  
816.065/1970-CAIEIRA NOSSA SENHORA DA GUIA MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº162/2015

821.010/1972-MINERAÇÃO ITAIPÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº236/2015

860.033/1978-EMPRESA DE MINERAÇÃO ARICÁ SERRANA LTDA-OF. Nº206/2015

861.811/1979-COOPROPOL COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE METAIS E PEDRAS PRECIOSAS DE NOVA LACERD-OF. Nº195/2015	866.187/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	851.303/2012-TRATERRA TERRAPLENAGEM E REFLORESTAMENTO LTDA- Alvará nº11976/2014 - Cessionário:850.168/2015-MUG MINERAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 20.129.131/0001-80
866.239/1989-PEDREIRA TANGARÁ LTDA-OF. Nº253/2015	Nº199/2015-Sup 866.015/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
866.269/1990-NX GOLD S.A-OF. Nº164/2015	Nº199/2015-Sup 866.016/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.453/2000-MINERAÇÃO GRADAUS LTDA-OF. Nº548/2016
867.007/1992-COPACEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCÁRIO E CEREAIS LTDA-OF. Nº188/2015	Nº199/2015-Sup 866.017/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	Despacho publicado(256)
866.078/2001-ESTANCIA HIDROMINERAL GUARANI LTDA EPP-OF. Nº224/2015	Nº199/2015-Sup 866.018/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.836/2010-PEDRO & VIANA LTDA EPP-Intimo o titular do presente processo para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias sobre o Ofício nº. 710/2016-DNPM/PA.
866.134/2001-INDUSTRIA DE AGUA MINERAL SANTA CLARA LTDA ME-OF. Nº209/2015	Nº199/2015-Sup 866.019/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	Indefere pedido de reconsideração(263)
866.237/2002-NATURAL DISTRIBUIDORA DE ÁGUA MINERAL LTDA ME-OF. Nº238/2015-Sup	Nº199/2015-Sup 866.020/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.674/2012-JOSÉ LINO DE SOUZA
866.731/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS SUL MATOGROSSENSE LTDA-OF. Nº179/2015-Sup	Nº199/2015-Sup 866.021/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - BARRAGENS AÇÃO EMERGENCIAL(2072)	Nº199/2015-Sup 866.022/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
860.938/1982-MINERAÇÃO APOENA S A-OF. Nº192/2015- No prazo de 60(sessenta) dias	Nº199/2015-Sup 866.023/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.985/2010-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DA AMAZONIA-OF. Nº2330/2015
Fase de Lavra Garimpeira	Nº199/2015-Sup 866.024/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.113/2014-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-OF. Nº547/2016
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1695)	Nº199/2015-Sup 866.025/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.114/2014-COOPERATIVA DE PEQUENOS MINERADORES DE OURO E PEDRAS PRECIOSAS DE ALTA FLORESTA-OF. Nº547/2016
866.354/2006-COOPERATIVA DE EXTRATORES DE METAIS E PEDRAS PRECIOSAS- AI Nº669/2015	Nº199/2015-Sup 866.026/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.333/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI-OF. Nº562/2015
Fase de Licenciamento	Nº199/2015-Sup 866.027/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.628/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº2332/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)	Nº199/2015-Sup 866.028/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.629/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº2332/2015
866.834/2005-PEDREIRA SHALON LTDA-OF. Nº219/2015	Nº199/2015-Sup 866.029/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.630/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº2332/2015
866.988/2010-INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS FAAT LTDA-OF. Nº202/2015-Sup	Nº199/2015-Sup 866.030/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.631/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº2332/2015
866.867/2013-INDÚSTRIA DE PRODUTOS CERÂMICOS FAAT LTDA-OF. Nº202/2015-Sup	Nº199/2015-Sup 866.031/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.632/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº2332/2015
Relação nº 36/2016	Nº199/2015-Sup 866.032/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.633/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº2332/2015
Fase de Lavra Garimpeira	Nº199/2015-Sup 866.033/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.634/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº2332/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1740)	Nº199/2015-Sup 866.034/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.635/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº2332/2015
866.870/2005-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	Nº199/2015-Sup 866.035/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.636/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº2332/2015
866.871/2005-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	Nº199/2015-Sup 866.036/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.637/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-OF. Nº2332/2015
866.041/2006-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	Nº199/2015-Sup 866.037/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.640/2014-IVELIZE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA-OF. Nº551/2016
866.662/2007-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	Nº199/2015-Sup 866.038/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.695/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DA TABOCA E DO MUN. DE SÃO FELIX DO XI-OF. Nº565/2016
866.310/2009-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	Nº199/2015-Sup 866.039/2013-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF.	850.762/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO AMAZONAS, PARÁ E RONDÔNIA-OF. Nº550/2016
866.311/2009-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	MARCIO CORREIA DE AMORIM	851.103/2014-LORENO RENATO GOMES DE VARGAS-OF. Nº552/2016
866.312/2009-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ	Não conhece requerimento protocolizado(1220)
866.313/2009-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE	850.927/2013-LÍDIA SIEBRA DE OLIVEIRA
866.314/2009-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	Relação nº 17/2016	Indefere por Interferência Total(1339)
866.315/2009-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	Fase de Requerimento de Pesquisa	650.164/1998-WALDIMIRO MORAIS MARTINS
866.316/2009-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)	850.673/2014-ROZELY PAULINA DE OLIVEIRA
866.317/2009-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	850.699/2010-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA-OF. Nº568/2016	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2112)
866.318/2009-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	850.700/2010-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA-OF. Nº568/2016	851.122/2011-COOPA COOPERATIVA MISTA DE EXPL. MIN. AGROP. E COLONIZADORA DE PATROCÍNIO LTDA-OF. Nº557/2016
866.319/2009-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	850.070/2015-B&A FOSFATO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº574/2016	851.144/2011-ROGÉRIO CALDERON-OF. Nº561/2016
866.320/2009-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	Despacho publicado(156)	850.485/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE-OF. Nº2331/2015
866.872/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	850.018/2003-SÉRGIO ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO-Intimo o (as) titular (es) do(s) processo(s) relacionado(s) para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias sobre os ofícios que seguem indicados:850.836/2010, 851.047/2011, 851.054/2011, 851.066/2011, 851.071/2011, 851.072/2011 e 851.076/2011 - OF. Nº. 706/2016 - DNPM/PA; 850.022/2008 - OF. Nº. 707/2016 - DNPM/PA; 850.555/2009 - OF. Nº. 708/2016 - DNPM/PA; 850.018/2003 - OF. Nº. 709/2016 - DNPM/PA.	850.487/2014-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO COOGAVEPE-OF. Nº2331/2015
866.873/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	850.168/2015-MUG MINERAÇÃO LTDA-Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos referente à parte do Alvará nº11976/2014, correspondente a área de 44,36 hectares do processo 851.303/2012.	850.332/2015-RODOLFO SOUSA DE CRUZ-OF. Nº563/2016
866.874/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)	Fase de Disponibilidade
866.875/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	851.137/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO	Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
866.876/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	850.266/2010-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA	850.076/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
866.877/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	850.417/2010-PUMA METALS MINERAÇÃO LTDA	850.279/2004-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA
866.878/2010-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	Fase de Autorização de Pesquisa	850.612/2005-CNM COMPANHIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
866.179/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup	Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)	Não conhece proposta de habilitação protocolizado fora do prazo ou em desacordo com a legislação(1116)
866.180/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup		850.100/2007-TS TECNOLOGIA E SISTEMAS S/A
866.181/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup		Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.182/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup		851.240/2012-IEDA DE PAULA
866.183/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup		Relação nº 18/2016
866.184/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup		Fase de Requerimento de Pesquisa
866.185/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup		Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
866.186/2012-VALDINEI MAURO DE SOUZA-OF. Nº199/2015-Sup		850.825/2005-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.- DOU de 22/06/2006





Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira  
Torna sem efeito despacho de indeferimento(575)  
650.176/1998-WALDÍMIR MORAI S MARTINS- Publica-  
do DOU de 12/11/2015  
Torna sem efeito o arquivamento do processo(1672)  
650.176/1998-WALDÍMIR MORAI S MARTINS- DOU de  
12/11/2015  
Fase de Licenciamento  
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)  
850.269/2013-MINERADORA NOVA UNIÃO LTDA EPP-  
Registro de Licença Nº21/2015-Onde se lê: Vencimento em  
01/03/2015 Leia-se: Vencimento em 10/04/2016.  
850.710/2015-CLAUDIO GOMES CHAGAS- Registro de  
Licença Nº114/2015-Onde se lê: Vencimento em  
19/11/2035

CARLOS BOTELHO DA COSTA

**SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Relação nº 29/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pes-  
quisa(196)  
826.522/2009-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME- DOU de  
22/02/2016  
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesqui-  
sa(1409)  
826.875/2011-ADELAR BALESTRIN-AI Nº132/2016  
Fase de Requerimento de Licenciamento  
Torna sem efeito a nulidade do Registro de Licença(1821)  
826.974/2014-BLASCZYK LIMPEZA E CONSERVAÇÃO  
LTDA EPP- Publicado DOU de 22/02/2016-Registro de Licença  
nº38/2015

HUDSON CALEFE

**SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Relação nº 25/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/  
defesa ou pagamento 30 dias(638)  
815.076/2011-ARMANDO GREGÓRIO EBELE SCHAE-  
FER-AI Nº328/2016  
815.080/2011-GERVÁSIO RAMOS-AI Nº329/2016  
815.081/2011-GERVÁSIO RAMOS-AI Nº327/2016  
815.082/2011-IVAN CARLOS FANTONI-AI Nº326/2016  
815.083/2011-TERRAPLENAGEM CHICO BOOS LTDA  
ME-AI Nº325/2016  
815.086/2011-RICARDO GARBELOTE TEIXEIRA-AI  
Nº324/2016  
815.088/2011-RICARDO GARBELOTE TEIXEIRA-AI  
Nº323/2016  
815.089/2011-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PE-  
DRAS LTDA.-AI Nº322/2016  
815.090/2011-CARBONIFERA METROPOLITANA SA-AI  
Nº320/2016  
815.103/2011-CEL SO BRAMBILA-AI Nº321/2016  
815.106/2011-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-AI  
Nº319/2016  
815.114/2011-CONSÓRCIO CONSTRUCAP FERREIRA  
GUEDES MAC(LOTE 29)-AI Nº318/2016  
815.115/2011-CONSÓRCIO CONSTRUCAP FERREIRA  
GUEDES MAC(LOTE 29)-AI Nº317/2016  
815.122/2011-DÁRIO RUBENS GOLL-AI Nº316/2016  
815.133/2011-NEORI DELL' ANTONIO-AI Nº315/2016  
815.144/2011-RIO NOVO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA  
ME-AI Nº311/2016  
815.145/2011-RIO NOVO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA  
ME-AI Nº310/2016  
815.159/2011-PEDRO JOSÉ DOS SANTOS-AI  
Nº309/2016  
815.160/2011-PEDREIRA SÃO ROQUE LTDA ME-AI  
Nº307/2011  
815.161/2011-PEDRO JOSÉ DOS SANTOS-AI  
Nº308/2016  
815.162/2011-ROGÉRIO LUIS BALTT-AI Nº314/2016  
815.164/2011-ROGÉRIO LUIS BALTT-AI Nº313/2016  
815.166/2011-ROGÉRIO LUIS BALTT-AI Nº312/2016  
815.168/2011-ROGÉRIO LUIS BALTT-AI Nº302/2016  
815.175/2011-TERFAL MAT. CONST. LTDA-AI  
Nº305/2016  
815.176/2011-CAROLINA AMALIA BARCELLOS SILVA-  
AI Nº304/2016  
815.572/2011-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI  
Nº332/2016  
815.578/2011-TRANSMAC COMÉRCIO E TRANSPOR-  
TES LTDA ME-AI Nº331/2016  
815.582/2011-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUS-  
TRIAIS LTDA ME-AI Nº330/2016  
815.601/2011-MINERAÇÃO VEIGA LTDA-AI  
Nº346/2016  
815.615/2011-MINERAÇÃO LUIZA LTDA-AI Nº335/2016  
815.641/2011-PEDRO PAZ-AI Nº341

815.655/2011-CLAUDINEI REIS-AI Nº335/2016  
815.685/2011-RAQUEL DA SILVA TORMENA-AI  
Nº340/2016  
815.691/2011-ADELIR DA SILVA VARGAS-AI  
Nº336/2016  
815.800/2011-DOLORES CORREIA-AI Nº339/2016  
815.801/2011-ADILSON ALFREDO BECK-AI  
Nº344/2016  
815.805/2011-LEOPOLDO CLAUDINEI JANUÁRIO-AI  
Nº342/2016  
815.807/2011-DOLORES CORREIA-AI Nº338/2016  
815.813/2011-ROGÉRIO LUIS BALTT-AI Nº345/2016  
815.817/2011-DOLORES CORREIA-AI Nº337/2016  
815.818/2011-MARIA LUISA FRANCISCO BENDINI-AI  
Nº334/2016  
815.820/2011-CESAR SAMUEL GAZANIGA-AI  
Nº333/2016  
815.821/2011-EDILAR CHIESA-AI Nº343/2016  
815.006/2012-RAQUEL DA SILVA TORMENA-AI  
Nº347/2016  
815.053/2012-GERSON PEDRO WINTER-AI Nº354/2016  
815.054/2012-GERSON PEDRO WINTER-AI Nº313/2016  
815.055/2012-GERSON PEDRO WINTER-AI Nº352/2016  
815.058/2012-TERRAPLENAGEM KOHLER LTDA-AI  
Nº351/2016  
815.059/2012-ALEXANDRE RODRIGUES-AI Nº350/2016  
815.062/2012-MARCIO LUIZ MARTINS-AI Nº349/2016  
815.065/2012-MOISES RAMOS-AI Nº348/2016  
815.156/2012-GEO CASTRO CONSULTORIA LTDA-AI  
Nº362/2016  
815.161/2012-TRANSPORTADORA SÃO ROQUE LTDA-  
AI Nº361/2016  
815.163/2012-MINERAÇÃO RIO DO OURO LTDA-AI  
Nº360/2016  
815.164/2012-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-  
DA-AI Nº359/2016  
815.174/2012-LUZIA TOMELIN WONSIEWSKI-AI  
Nº358/2016  
815.175/2012-ILSON LUIZ FANTONI-AI Nº357/2016  
815.176/2012-IVAN CARLOS FANTONI-AI Nº356/2016  
815.177/2012-LOS COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME-  
AI Nº355/2016

Relação nº 26/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/  
defesa ou pagamento 30 dias(638)  
815.136/2011-DJC CONSTRUTORA E INCORPORADO-  
RA LTDA-AI Nº303/2016  
815.165/2011-CODEJAS CIA DE DESENVOLVIMENTO  
DE JARAGUÁ DO SUL S A-AI Nº306/2016  
815.611/2011-RAQUEL DA SILVA TORMENA-AI  
Nº4132016  
815.667/2011-EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA ADRI-  
MAR LTDA.-AI Nº431/2016  
815.703/2011-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº433/2016  
815.806/2011-CEMAR TRANSPORTES E SERVIÇOS LT-  
DA ME-AI Nº432/2016  
815.030/2012-TRANSPORTES ZEMAI LTDA ME-AI  
Nº380/2016  
815.031/2012-TRANSPORTES ZEMAI LTDA ME-AI  
Nº376/2016  
815.033/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUS-  
TRIAIS LTDA ME-AI Nº375  
815.038/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUS-  
TRIAIS LTDA ME-AI Nº374/2016  
815.040/2012-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE  
FERRO VELHO LTDA-AI Nº372/2016  
815.049/2012-MALWEE MALHAS LTDA-AI Nº377/2016  
815.050/2012-MOMENTO ENGENHARIA AMBIENTAL  
LTDA-AI Nº379/2016  
815.052/2012-PEDRO GIOVANE MONDINI-AI  
Nº378/2016  
815.060/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA FANTONI LTDA-  
AI Nº398/2016  
815.061/2012-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA  
SILVA ME-AI Nº397/2016  
815.066/2012-PACOPEDEIRA PAVIMENTADORA E CO-  
MÉRCIO DE PEDRAS LTDA.-AI Nº386/2016  
815.067/2012-GENTIL REINALDO CORDIOLI FILHO-AI  
Nº384/2016  
815.068/2012-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI  
Nº399/2016  
815.069/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI  
Nº385/2016  
815.071/2012-SULCATARINENSE MINERAÇÃO, ARTE-  
FATOS DE CIMENTO, BRITAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA-AI  
Nº383/2016  
815.072/2012-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI  
Nº382/2016  
815.073/2012-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI  
Nº381/2016  
815.076/2012-ROGÉRIO LUIS BALTT-AI Nº396/2016  
815.078/2012-TRANSMAC COMÉRCIO E TRANSPOR-  
TES LTDA ME-AI Nº371/2016  
815.086/2012-ELISEU JOSÉ COELHO-AI Nº394/2016  
815.092/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUS-  
TRIAIS LTDA ME-AI Nº395/2016  
815.093/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUS-  
TRIAIS LTDA ME-AI Nº405/2016

815.094/2012-MINÉRIOS BRASIL ARGILAS INDUS-  
TRIAIS LTDA ME-AI Nº392/2016  
815.106/2012-DAVID ZUNINO-AI Nº393/2016  
815.111/2012-TJF EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA  
LTDA.-AI Nº370/2016  
815.113/2012-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI  
Nº369/2016  
815.116/2012-DEIVIDI MATOS DE BORBA-AI  
Nº368/2016  
815.124/2012-LOURENCO AURELIO PICCOLI-AI  
Nº367/2016  
815.137/2012-NILSON PEREIRA JUNIOR-AI Nº366/2016  
815.150/2012-MARIO DADAM-AI Nº365/2016  
815.151/2012-CERÂMICA VILA RICA LTDA-AI  
Nº364/2016  
815.153/2012-MINERAÇÃO NILSON LTDA-AI  
Nº363/2016  
815.154/2012-IBERICA CONSTRUÇÕES CIVIS E VIÁ-  
RIAS LTDA ME-AI Nº373/2016  
815.180/2012-JANIO PERÃO 02776852908-AI  
Nº391/2016  
815.181/2012-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA-AI  
Nº406/2016  
815.183/2012-CONSTRUTORA VISEU LTDA.-AI  
Nº387/2016  
815.184/2012-INFRA S L - INFRAESTRUTURA E EM-  
PREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº410/2016  
815.185/2012-INFRA S L - INFRAESTRUTURA E EM-  
PREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº408/2016  
815.186/2012-INFRA S L - INFRAESTRUTURA E EM-  
PREENDIMENTOS LTDA.-AI Nº409/2016  
815.191/2012-A. J. POTTER & CIA LTDA-AI  
Nº388/2016  
815.199/2012-FIRMA INDIVIDUAL NILTON DA SILVA O  
NILTINHO ME-AI Nº389/2016  
815.200/2012-RAQUEL DA SILVA TORMENA-AI  
Nº407/2016  
815.203/2012-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENA-  
GEM LTDA-AI Nº390/2016  
815.205/2012-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRU-  
ÇÃO LTDA EPP-AI Nº412/2016  
815.206/2012-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRU-  
ÇÃO LTDA EPP-AI Nº414/2016  
815.207/2012-BALNEÁRIO MATERIAIS DE CONSTRU-  
ÇÃO LTDA EPP-AI Nº415/2016  
815.208/2012-TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES  
CAIBI LTDA-AI Nº416/2016  
815.209/2012-SIDENEI PETROSKI-AI Nº417/2016  
815.210/2012-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA  
LTDA-AI Nº418/2016  
815.212/2012-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA  
SILVA ME-AI Nº400/2016  
815.213/2012-IVAN CARLOS FANTONI-AI Nº401/2016  
815.214/2012-ANTÍDIO ALEIXO LUNELLI-AI  
Nº402/2016  
815.219/2012-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME-AI  
Nº403/2016  
815.220/2012-EDSON ANTONIO NERY DE CASTRO-AI  
Nº404/2016

VICTOR HUGO FRONER BICCA

**SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Relação nº 28/2016

Fase de Autorização de Pesquisa  
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)  
864.105/2014-MABRAZ DEMOLIÇÕES E CONSTRU-  
ÇÕES LTDA -Alvará Nº6.071/2014  
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)  
864.025/2007-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA  
864.155/2009-RIALMA FERTILIZANTES INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO S A  
864.294/2009-RIALMA FERTILIZANTES INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO S A  
864.114/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A  
864.131/2013-VALE FERTILIZANTES S A  
864.132/2013-VALE FERTILIZANTES S A  
864.201/2013-FÁBIO BORGES SOARES  
864.012/2014-PEDREIRA TAQUARALTO LTDA  
864.013/2014-PEDREIRA TAQUARALTO LTDA

Relação nº 29/2016

Fase de Requerimento de Lavra  
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pes-  
quisa(1280)  
864.414/2006-MINERAÇÃO VALE DO ARAGUAIA LT-  
DA. - Publicado DOU de 19/12/2014, Relação nº 196/2014, Seção  
01, pág. 245- Onde se lê : "Área de 1.656,97 para 48,90 - Dolomito",  
Leia-se: "Área de 1.656,97 Hectares para 49,80 Hectares - Dolo-  
mito".

FABIO LUCIO MARTINS JUNIOR

**Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior****INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**  
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

## RETIFICAÇÃO

1- No Art. 1º, item 4 CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS, da Portaria Inmetro / Dimel nº 0133, de 21 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2014, página 130, seção 1, onde se lê:

Tabela 1 - Características Metrológicas

Modelo	Classe de Exatidão	Carga Máxima (Max)	Valor de Divisão de Verificação (e)	Valor de Divisão Real (d)	Carga Mínima (Min)	Dimensões do Dispositivo Receptor de Carga
ME	(1)	g	1	0,1	10	Ø 90 mm
ME		120	1	0,1	10	
ME		220	1	0,1	10	
ME		250	1	0,1	10	

Leia-se:

Tabela 1 - Características Metrológicas

Modelo	Classe de Exatidão	Carga Máxima (Max)	Valor de Divisão de Verificação (e)	Valor de Divisão Real (d)	Carga Mínima (Min)	Dimensões do Dispositivo Receptor de Carga
ME...	1	52 < Max < 250	1	0,1	10	Ø 90

**Ministério do Meio Ambiente****INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

## PORTARIA Nº 17, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Delega competência ao Coordenador de Administração e Logística e, em sua ausência, ao seu substituto legal para assinar, em nome do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade junto aos órgãos de trânsito, ao Tribunal Marítimo, à Rede Funcional da Diretoria de Portos e Costa na Capitania dos Portos à Agência Nacional de Telecomunicações. (Processo nº 02070.001161/2016-98)

O DIRETOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, usando da competência atribuída pela Portaria nº 69, de 12 de novembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 13 de novembro de 2007, e Portaria nº 18, de 06 de fevereiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 08 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Coordenador de Administração e Logística e, em sua ausência, ao seu substituto legal para, sem prejuízo de suas atribuições:

I - assinar, em nome do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade junto aos órgãos de trânsito, em todo o território nacional, pela transferência de propriedade de veículo automotor da frota do ICMBio, objeto de alienação em processo regular de aquisição, desfazimento, cessão, doação ou de recebimento destes bens, podendo requerer segundas vias de documentos e demais providências afetas.

II - assinar, em nome do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade junto ao Tribunal Marítimo e a Rede Funcional da Diretoria de Portos e Costa na Capitania dos Portos em todo o território nacional, suas agências e delegacias, para registro e transferência de propriedade de embarcações da frota do ICMBio, objeto de alienação em processo regular de aquisição, desfazimento, cessão, doação ou de recebimento destes bens, podendo requerer segundas vias de documentos e demais providências afetas.

III - assinar, em nome do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade junto à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em todo o território nacional, inscrição, licenciamentos, transferência, cancelamento e licença inicial de estações de rádio-comunicação, podendo requerer segundas vias de documentos e demais providências afetas.

IV - designar servidores para representar o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na representação junto ao Detran, Capitania dos Portos e Anatel no acompanhamento, licenciamento, transferência de veículos e embarcações, podendo requerer segundas vias de documentos e demais providências afetas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria ICMBio nº 107, de 15 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União - Seção 01, nº 158, de 19.08.2014.

ROGÉRIO GUIMARÃES

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão****SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL**

## PORTARIA Nº 21, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 41, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 5º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e considerando a necessidade de viabilizar a execução de despesas que se enquadram nos critérios estabelecidos para o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de resultado primário de programação constante da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no que concerne ao Ministério dos Transportes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	G	R	M	I	F	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias					
											T	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00				
	2087	Transporte Terrestre									1.859.074					
		Projetos														
26 782	2087 7W67	Construção do Viaduto do Gancho nos Municípios de Natal e São Gonçalo do Amarante - na BR-406/RN									1.859.074					
26 782	2087 7W67 0024	Construção do Viaduto do Gancho nos Municípios de Natal e São Gonçalo do Amarante - na BR-406/RN - No Estado do Rio Grande do Norte									1.859.074					
										F	4	3	90	0	100	1.859.074
TOTAL - FISCAL																1.859.074
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																1.859.074

ÓRGÃO: 39000 - Ministério dos Transportes

UNIDADE: 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	G	R	M	I	F	VALOR	Outras Alterações Orçamentárias					
											T	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00				
	2087	Transporte Terrestre									1.859.074					
		Projetos														
26 782	2087 7W67	Construção do Viaduto do Gancho nos Municípios de Natal e São Gonçalo do Amarante - na BR-406/RN									1.859.074					
26 782	2087 7W67 0024	Construção do Viaduto do Gancho nos Municípios de Natal e São Gonçalo do Amarante - na BR-406/RN - No Estado do Rio Grande do Norte									1.859.074					
										F	4	2	90	0	100	1.859.074
TOTAL - FISCAL																1.859.074
TOTAL - SEGURIDADE																0
TOTAL - GERAL																1.859.074

## PORTARIA Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e

considerando a necessidade de viabilizar a execução de programações no âmbito de diversas unidades do Ministério da Cultura, financiadas com fonte de recursos condicionada à aprovação de proposta de desvinculação de receitas, e a possibilidade de utilização de Recursos Ordinários ora alocados no Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no que concerne aos Ministérios da Cultura e da Fazenda.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK





## ANEXOS

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda

UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							393.206.666
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							393.206.666
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	900	393.206.666
<b>TOTAL - FISCAL</b>									0
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									393.206.666
<b>TOTAL - GERAL</b>									393.206.666

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura

UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							1.813.000
		Operações Especiais							
28 846	0910 000L	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica							1.813.000
28 846	0910 000L 0001	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional	F	3	2	80	0	100	1.813.000
	2027	Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							96.725.835
		Atividades							
13 392	2027 20KH	Ações Integradas de Cultura e Educação							6.612.325
13 392	2027 20KH 0001	Ações Integradas de Cultura e Educação - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.612.325
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							17.103.129
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional	F	3	2	40	0	100	17.103.129
			F	3	2	50	0	100	3.000.000
			F	3	2	80	0	100	260.000
			F	3	2	90	0	100	7.378.831
			F	4	2	90	0	100	3.464.298
13 392	2027 20ZG	Formulação e Gestão da Política Cultural							22.704.888
13 392	2027 20ZG 0001	Formulação e Gestão da Política Cultural - Nacional	F	3	2	90	0	100	22.704.888
13 391	2027 20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro							50.000
13 391	2027 20ZH 0001	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Nacional	F	3	2	90	0	100	50.000
13 392	2027 20ZM	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural							2.355.000
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.355.000
13 392	2027 211F	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais							8.623.315
13 392	2027 211F 0001	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	90	0	100	8.623.315
			F	3	2	91	0	100	7.000
13 571	2027 212H	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais							1.000.000
13 571	2027 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.000.000
13 391	2027 213W	Preservação, Digitalização e Difusão de Acervos Audiovisuais na Cinemateca Brasileira							1.000.000
13 391	2027 213W 0001	Preservação, Digitalização e Difusão de Acervos Audiovisuais na Cinemateca Brasileira - Nacional	F	3	2	50	0	100	3.000.000
13 392	2027 215G	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva							28.819.325
13 392	2027 215G 0001	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva - Nacional	F	3	2	30	0	100	28.819.325
			F	3	2	40	0	100	10.359.287
			F	3	2	50	0	100	1.000.000
			F	3	2	90	0	100	5.039.278
			F	3	2	90	0	100	11.266.315
			F	4	2	30	0	100	1.154.445
		Projetos							
13 392	2027 13E1	Implantação do Canal de Cultura							962
13 392	2027 13E1 0001	Implantação do Canal de Cultura - Nacional	F	4	2	90	0	100	962
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais							6.456.891
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	40	0	100	6.456.891
			F	3	2	90	0	100	2.925.000
			F	4	2	40	0	100	1.223.000
			F	4	2	40	0	100	2.308.891
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							66.675.704
		Atividades							
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							61.866.701
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	61.866.701
			F	3	2	91	0	100	50.087.119
			F	4	2	90	0	100	5.434.788
			F	4	2	91	0	100	1.624.075
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							4.720.719
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							960.000
13 131	2107 4641	Publicidade de Utilidade Pública							960.000
13 131	2107 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.849.003
			F	3	2	90	0	100	3.849.003
			F	3	2	90	0	100	3.849.003
<b>TOTAL - FISCAL</b>									165.214.539
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									165.214.539



ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42201 - Fundação Casa de Rui Barbosa

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0910		Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							2.000
		Operações Especiais							
28 846	0910 000L	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica							2.000
28 846	0910 000L 0001	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional							2.000
			F	3	2	80	0	100	1.300
			F	3	2	90	0	100	700
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							1.574.786
		Atividades							
13 391	2027 20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro							284.977
13 391	2027 20ZH 0001	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Nacional							284.977
			F	3	2	90	0	100	248.600
			F	4	2	90	0	100	36.377
13 392	2027 20ZM	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural							1.289.809
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional							1.289.809
			F	3	2	90	0	100	1.285.961
			F	5	2	90	0	100	3.848
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							4.980.603
		Atividades							
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							4.870.603
13 122	2107 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro							4.870.603
			F	3	2	90	0	100	4.537.845
			F	4	2	90	0	100	332.758
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							110.000
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							110.000
			F	3	2	90	0	100	110.000
TOTAL - FISCAL									6.557.389
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									6.557.389

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42202 - Fundação Biblioteca Nacional - BN

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							11.718.843
		Atividades							
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							1.652.000
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional							1.652.000
			F	3	2	90	0	100	1.652.000
13 391	2027 20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro							834.502
13 391	2027 20ZH 0001	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Nacional							834.502
			F	3	2	90	0	100	786.400
			F	4	2	90	0	100	48.102
13 392	2027 20ZM	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural							300.000
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional							300.000
			F	3	2	90	0	100	300.000
13 392	2027 211F	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais							8.932.341
13 392	2027 211F 0001	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional							8.932.341
			F	3	2	90	0	100	8.932.341
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							16.827.858
		Atividades							
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							16.727.858
13 122	2107 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro							16.727.858
			F	3	2	90	0	100	16.535.450
			F	4	2	90	0	100	192.408
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							100.000
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							100.000
			F	3	2	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL									28.546.701
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									28.546.701

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42203 - Fundação Cultural Palmares

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							2.296.812
		Atividades							
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							1.619.574
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional							1.619.574
			F	3	2	50	0	100	150.000
			F	3	2	90	0	100	1.469.574
13 392	2027 20ZM	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural							464.398
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional							464.398
			F	3	2	90	0	100	464.398
		Projetos							
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais							212.840
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional							212.840
			F	3	2	90	0	100	212.840





2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura						9.371.647
		Atividades						
13 122	2107 2000	Administração da Unidade						9.301.647
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100
			F	4	2	90	0	100
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação						424.259
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional	F	3	2	90	0	100
								70.000
TOTAL - FISCAL								11.668.459
TOTAL - SEGURIDADE								0
TOTAL - GERAL								11.668.459

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura

UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento								19.723.966
		Atividades								
13 391	2027 20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro							14.289.178	
13 391	2027 20ZH 0001	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Nacional	F	3	2	40	0	100	14.289.178	
			F	3	2	50	0	100	873.615	
			F	3	2	80	0	100	185.390	
			F	3	2	90	0	100	1.540.727	
			F	3	2	91	0	100	9.754.604	
			F	4	2	40	0	100	10.766	
			F	4	2	40	0	100	791.780	
			F	4	2	50	0	100	7.634	
			F	4	2	90	0	100	1.124.662	
13 392	2027 211F	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais							5.434.788	
13 392	2027 211F 0001	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	90	0	100	5.434.788	
									5.434.788	
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura								58.569.002
		Atividades								
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							57.754.602	
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	57.754.602	
			F	4	2	90	0	100	55.532.295	
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							2.222.307	
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional	F	3	2	90	0	100	814.400	
			F	3	2	91	0	100	814.400	
									773.680	
									40.720	
TOTAL - FISCAL									78.292.968	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									78.292.968	

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura

UNIDADE: 42205 - Fundação Nacional de Artes

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento								28.608.649
		Atividades								
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							6.742.461	
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.742.461	
									6.742.461	
13 392	2027 211F	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais							21.866.188	
13 392	2027 211F 0001	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	90	0	100	21.866.188	
			F	4	2	90	0	100	21.529.475	
									336.713	
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura								19.301.326
		Atividades								
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							19.051.326	
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	19.051.326	
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							250.000	
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional	F	3	2	90	0	100	250.000	
									250.000	
TOTAL - FISCAL									47.909.975	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									47.909.975	

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura

UNIDADE: 42206 - Agência Nacional do Cinema

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento								9.837.561
		Atividades								
13 392	2027 20ZI	Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória n.º 2.228-1/2001)							6.203.399	
13 392	2027 20ZI 0001	Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória n.º 2.228-1/2001) - Nacional	F	3	2	60	0	100	6.203.399	
									6.203.399	
13 571	2027 212H	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais							3.634.162	
13 571	2027 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional	F	3	2	90	0	100	3.634.162	
									3.634.162	
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura								17.889.272
		Atividades								
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							10.978.000	
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	10.978.000	
			F	4	2	90	0	100	9.978.000	
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							1.000.000	
									915.367	



13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional	F	3	2	90	0	100	915.367
13 131	2107 4641	Publicidade de Utilidade Pública							915.367
13 131	2107 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.000.000
		<b>Projetos</b>							1.000.000
13 122	2107 155V	Aquisição de edifício sede da Agência Nacional do Cinema - ANCINE							4.995.905
13 122	2107 155V 3341	Aquisição de edifício sede da Agência Nacional do Cinema - ANCINE - No Município do Rio de Janeiro - RJ	F	5	2	91	0	100	4.995.905
<b>TOTAL - FISCAL</b>									27.726.833
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									27.726.833

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42207 - Instituto Brasileiro de Museus

ANEXO I										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO ( ACRÉSCIMO )										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
2027										Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento	22.147.153
										<b>Atividades</b>	
13 392	2027 20ZG	Formulação e Gestão da Política Cultural							2.977		
13 392	2027 20ZG 0001	Formulação e Gestão da Política Cultural - Nacional	F	3	2	91	0	100	2.977		
13 392	2027 211F	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais							17.000.000		
13 392	2027 211F 0001	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	90	0	100	17.000.000		
										<b>Projetos</b>	
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais							5.144.176		
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	90	0	100	5.144.176		
			F	3	2	91	0	100	3.563.998		
			F	3	2	90	0	100	13.435		
			F	4	2	90	0	100	1.566.743		
2107										Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura	5.142.649
										<b>Atividades</b>	
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							5.142.649		
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	100	5.142.649		
<b>TOTAL - FISCAL</b>									27.289.802		
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0		
<b>TOTAL - GERAL</b>									27.289.802		

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Fazenda  
UNIDADE: 25101 - Ministério da Fazenda - Administração Direta

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0089										Previdência de Inativos e Pensionistas da União	393.206.666
										<b>Operações Especiais</b>	
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							393.206.666		
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - Nacional	S	1	1	90	0	100	393.206.666		
<b>TOTAL - FISCAL</b>									0		
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									393.206.666		
<b>TOTAL - GERAL</b>									393.206.666		

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42101 - Ministério da Cultura - Administração Direta

ANEXO II										Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
0910										Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais	1.813.000
										<b>Operações Especiais</b>	
28 846	0910 00OL	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica							1.813.000		
28 846	0910 00OL 0001	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional	F	3	2	80	0	900	1.813.000		
2027										Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento	96.725.835
										<b>Atividades</b>	
13 392	2027 20KH	Ações Integradas de Cultura e Educação							6.612.325		
13 392	2027 20KH 0001	Ações Integradas de Cultura e Educação - Nacional	F	3	2	90	0	900	6.612.325		
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							17.103.129		
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional	F	3	2	80	0	900	17.103.129		
			F	3	2	50	0	900	3.000.000		
			F	3	2	80	0	900	3.000.000		
			F	3	2	90	0	900	260.000		
			F	3	2	90	0	900	7.378.831		
			F	4	2	90	0	900	3.464.298		
13 392	2027 20ZG	Formulação e Gestão da Política Cultural							22.704.888		
13 392	2027 20ZG 0001	Formulação e Gestão da Política Cultural - Nacional	F	3	2	90	0	900	22.704.888		
13 391	2027 20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro							50.000		
13 391	2027 20ZH 0001	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Nacional	F	3	2	90	0	900	50.000		
13 392	2027 20ZM	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural							50.000		
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional	F	3	2	90	0	900	2.355.000		
13 392	2027 211F	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais							2.355.000		
13 392	2027 211F 0001	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	90	0	900	8.623.315		
			F	3	2	91	0	900	8.623.315		
			F	3	2	90	0	900	8.616.315		
13 571	2027 212H	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais							7.000		
13 571	2027 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional	F	3	2	90	0	900	1.000.000		
13 391	2027 213W	Preservação, Digitalização e Difusão de Acervos Audiovisuais na Cinemateca Brasileira							1.000.000		
13 391	2027 213W 0001	Preservação, Digitalização e Difusão de Acervos Audiovisuais na Cinemateca Brasileira - Nacional	F	3	2	90	0	900	3.000.000		





13 392	2027 215G	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva	F	3	2	50	0	900	3.000.000
13 392	2027 215G 0001	Implementação da Política Nacional de Cultura Viva - Nacional	F	3	2	30	0	900	28.819.325
			F	3	2	40	0	900	28.819.325
			F	3	2	50	0	900	10.359.287
			F	3	2	90	0	900	1.000.000
			F	4	2	30	0	900	5.039.278
			F	3	2	90	0	900	11.266.315
			F	4	2	30	0	900	1.154.445
		Projetos							
13 392	2027 13E1	Implantação do Canal de Cultura							962
13 392	2027 13E1 0001	Implantação do Canal de Cultura - Nacional	F	4	2	90	0	900	962
									962
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais							6.456.891
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	40	0	900	6.456.891
			F	3	2	90	0	900	2.925.000
			F	3	2	90	0	900	1.223.000
			F	4	2	40	0	900	2.308.891
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							66.675.704
		Atividades							
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							61.866.701
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	900	61.866.701
			F	3	2	91	0	900	50.087.119
			F	4	2	90	0	900	5.434.788
			F	4	2	91	0	900	1.624.075
			F	4	2	91	0	900	4.720.719
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							960.000
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional	F	3	2	90	0	900	960.000
									960.000
13 131	2107 4641	Publicidade de Utilidade Pública							3.849.003
13 131	2107 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	F	3	2	90	0	900	3.849.003
									3.849.003
			F	3	2	90	0	900	3.849.003
									165.214.539
									0
									165.214.539

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42201 - Fundação Casa de Rui Barbosa

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0910	Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais							2.000
		Operações Especiais							
28 846	0910 000L	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica							2.000
28 846	0910 000L 0001	Contribuições e Anuidades a Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais sem Exigência de Programação Específica - Nacional	F	3	2	80	0	900	2.000
			F	3	2	90	0	900	1.300
									700
	2027	Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							1.574.786
		Atividades							
13 391	2027 20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro							284.977
13 391	2027 20ZH 0001	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Nacional	F	3	2	90	0	900	284.977
			F	4	2	90	0	900	248.600
									36.377
13 392	2027 20ZM	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural							1.289.809
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional	F	3	2	90	0	900	1.289.809
			F	5	2	90	0	900	1.285.961
									3.848
	2107	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							4.980.603
		Atividades							
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							4.870.603
13 122	2107 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	900	4.870.603
			F	4	2	90	0	900	4.537.845
									332.758
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							110.000
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional	F	3	2	90	0	900	110.000
									110.000
			F	3	2	90	0	900	110.000
									6.557.389
									0
									6.557.389

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42202 - Fundação Biblioteca Nacional - BN

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )

Outras Alterações Orçamentárias  
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2027	Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							11.718.843
		Atividades							
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							1.652.000
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional	F	3	2	90	0	900	1.652.000
									1.652.000
13 391	2027 20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro							834.502
13 391	2027 20ZH 0001	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Nacional	F	3	2	90	0	900	834.502
			F	4	2	90	0	900	786.400
									48.102
13 392	2027 20ZM	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural							300.000
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional	F	3	2	90	0	900	300.000
									300.000
13 392	2027 211F	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais							8.932.341
13 392	2027 211F 0001	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	90	0	900	8.932.341
									8.932.341



2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura						16.827.858
		Atividades						
13 122	2107 2000	Administração da Unidade						16.727.858
13 122	2107 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	2	90	0	900
			F	4	2	90	0	900
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação						192.408
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional						100.000
			F	3	2	90	0	900
								100.000
								28.546.701
								0
								28.546.701

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42203 - Fundação Cultural Palmares

ANEXO II									Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento								2.296.812
		Atividades								
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							1.619.574	
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional	F	3	2	50	0	900	1.619.574	
			F	3	2	90	0	900	150.000	
13 392	2027 20ZM	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural							1.469.574	
13 392	2027 20ZM 0001	Produção e Difusão de Conhecimento na Área Cultural - Nacional	F	3	2	90	0	900	464.398	
									464.398	
		Projetos								
13 392	2027 14U2	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais							212.840	
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	90	0	900	212.840	
									212.840	
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura								9.371.647
		Atividades								
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							9.301.647	
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	900	9.301.647	
			F	4	2	90	0	900	8.877.388	
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							424.259	
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							70.000	
			F	3	2	90	0	900	70.000	
									70.000	
									11.668.459	
									0	
									11.668.459	

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42204 - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

ANEXO II									Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento								19.723.966
		Atividades								
13 391	2027 20ZH	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro							14.289.178	
13 391	2027 20ZH 0001	Preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro - Nacional	F	3	2	40	0	900	14.289.178	
			F	3	2	50	0	900	873.615	
			F	3	2	80	0	900	185.390	
			F	3	2	90	0	900	1.540.727	
			F	3	2	91	0	900	9.754.604	
			F	4	2	40	0	900	10.766	
			F	4	2	40	0	900	791.780	
			F	4	2	50	0	900	7.634	
			F	4	2	90	0	900	1.124.662	
13 392	2027 211F	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais							5.434.788	
13 392	2027 211F 0001	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	90	0	900	5.434.788	
									5.434.788	
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura								58.569.002
		Atividades								
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							57.754.602	
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	900	57.754.602	
			F	4	2	90	0	900	55.532.295	
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							2.222.307	
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional							814.400	
			F	3	2	90	0	900	814.400	
			F	3	2	91	0	900	773.680	
									40.720	
									78.292.968	
									0	
									78.292.968	

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42205 - Fundação Nacional de Artes

ANEXO II									Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento								28.608.649
		Atividades								
13 392	2027 20ZF	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira							6.742.461	
13 392	2027 20ZF 0001	Promoção e Fomento à Cultura Brasileira - Nacional	F	3	2	90	0	900	6.742.461	
									6.742.461	
13 392	2027 211F	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais							21.866.188	
13 392	2027 211F 0001	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	90	0	900	21.866.188	
			F	4	2	90	0	900	21.529.475	
									336.713	





2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							19.301.326
		Atividades							
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							19.051.326
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	900	19.051.326
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação							250.000
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional	F	3	2	90	0	900	250.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									47.909.975
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									47.909.975

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42206 - Agência Nacional do Cinema

ANEXO II								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							9.837.561
		Atividades							
13 392	2027 20ZI	Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória n.º 2.228-1/2001)							6.203.399
13 392	2027 20ZI 0001	Fomento ao Setor Audiovisual (Medida Provisória n.º 2.228-1/2001) - Nacional	F	3	2	60	0	900	6.203.399
13 571	2027 212H	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais							3.634.162
13 571	2027 212H 0001	Pesquisa e Desenvolvimento nas Organizações Sociais - Nacional	F	3	2	90	0	900	3.634.162
2107		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cultura							17.889.272
		Atividades							
13 122	2107 2000	Administração da Unidade							10.978.000
13 122	2107 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional	F	3	2	90	0	900	10.978.000
13 128	2107 4572	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação	F	4	2	90	0	900	9.978.000
13 128	2107 4572 0001	Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação - Nacional	F	4	2	90	0	900	1.000.000
13 131	2107 4641	Publicidade de Utilidade Pública							915.367
13 131	2107 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional	F	3	2	90	0	900	915.367
13 122	2107 155V	Projeto							1.000.000
13 122	2107 155V 3341	Aquisição de edifício sede da Agência Nacional do Cinema - ANCINE	F	3	2	90	0	900	1.000.000
13 122	2107 155V 3341	Aquisição de edifício sede da Agência Nacional do Cinema - ANCINE - No Município do Rio de Janeiro - RJ	F	5	2	91	0	900	1.000.000
<b>TOTAL - FISCAL</b>									27.726.833
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									27.726.833

ÓRGÃO: 42000 - Ministério da Cultura  
UNIDADE: 42207 - Instituto Brasileiro de Museus

ANEXO II								Outras Alterações Orçamentárias	
PROGRAMA DE TRABALHO ( REDUÇÃO )								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2027		Cultura: dimensão essencial do Desenvolvimento							22.147.153
		Atividades							
13 392	2027 20ZG	Formulação e Gestão da Política Cultural							2.977
13 392	2027 20ZG 0001	Formulação e Gestão da Política Cultural - Nacional	F	3	2	91	0	900	2.977
13 392	2027 211F	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais							17.000.000
13 392	2027 211F 0001	Funcionamento de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	90	0	900	17.000.000
13 392	2027 14U2	Projeto							5.144.176
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	90	0	900	5.144.176
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	3	2	91	0	900	3.563.998
13 392	2027 14U2 0001	Implantação, Instalação e Modernização de Espaços e Equipamentos Culturais - Nacional	F	4	2	90	0	900	13.435
<b>TOTAL - FISCAL</b>									1.566.743
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									5.142.649
<b>TOTAL - GERAL</b>									27.289.802
<b>TOTAL - SEGURIDADE</b>									0
<b>TOTAL - GERAL</b>									27.289.802

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO

### PORTARIA Nº 35, DE 1º DE MARÇO DE 2016 (\*)

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto aos requisitos e procedimentos a serem observados para a concessão de licença para tratar de interesses particulares, de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 36 do Anexo I ao Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e considerando o disposto no art. 91 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 8º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º A concessão de licença para tratar de interesses particulares no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC observará o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A licença para tratar de interesses particulares será concedida no interesse da Administração, por um período de até três anos consecutivos, podendo ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor, ou por necessidade do serviço.

§ 1º O total de licenças para tratar de assuntos particulares não poderá ultrapassar seis anos, consecutivos ou não, considerando toda a vida funcional do servidor.

§ 2º Eventual pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo servidor com, no mínimo, dois meses de antecedência do término da licença vigente.

Art. 3º A licença para tratar de interesses particulares será autorizada, vedada a delegação:

I - pelo Secretário-Executivo ou autoridade equivalente, no caso de órgãos setoriais do SIPEC; ou

II - pelo dirigente máximo da autarquia ou fundação, no caso de órgãos seccionais.

Art. 4º Não poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares a servidor que esteja em estágio probatório.

Art. 5º O servidor que esteja usufruindo a licença para tratar de interesses particulares observará os deveres, impedimentos e vedações da legislação aplicável ao conflito de interesses.

Art. 6º No primeiro dia útil seguinte ao término do período de licença para tratar de assuntos particulares, o servidor apresentará-se à unidade setorial de gestão de pessoas do seu órgão ou entidade de lotação para retomar o exercício das suas atribuições funcionais, devendo preencher o Termo de Apresentação constante do Anexo I.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao servidor que, anteriormente à concessão da licença, encontrava-se em exercício em órgão ou entidade diverso do seu órgão ou entidade de lotação, por motivo de cessão, requisição, exercício descentralizado ou com fundamento em outro instituto previsto na legislação.

§ 2º No caso de o servidor não se apresentar na forma do caput, a chefia da unidade setorial de gestão de pessoas do órgão ou entidade de lotação do servidor deverá:

I - suspender a reimplantação da remuneração do servidor na folha de pagamento de pessoal do Poder Executivo Federal;

II - transcorridos 31 (trinta e um) dias consecutivos, preencher o Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado, constante do Anexo II, e encaminhá-lo, juntamente com outros documentos que reputar necessários, à autoridade competente para a instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 7º Ao servidor que, na data de publicação desta Portaria, esteja no gozo de licença para tratar de interesses particulares em período superior ao estipulado no § 1º do art. 2º, será assegurado o término do referido período, sendo-lhe vedadas novas concessões ou prorrogações.

Art. 8º Os pedidos de licença para tratar de assuntos particulares fundamentados no art. 2º -A da Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012, apresentados até a entrada em vigor desta Portaria, poderão ser autorizados pelas autoridades de que trata o art. 3º desta Portaria, pelo prazo máximo de um ano.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Portaria Normativa nº 4, de 6 de julho de 2012; e  
II - a Portaria Normativa nº 1, de 25 de fevereiro de 2015.

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA

#### ANEXO I

Termo de Apresentação

[Qualificação: nome, cargo, CPF, SIAPE e endereço], venho, por meio deste, perante o (a) [órgão ou entidade], tendo em vista o término do período de licença para tratar de interesses particulares concedida pela Portaria nº xx, de xx/xx/xx, apresentar-me para retomar o exercício das minhas atribuições funcionais.

[Local, data e assinatura do servidor]

[Local, data e assinatura da chefia imediata]

#### ANEXO II

Termo de Não Apresentação de Servidor Licenciado

[Qualificação: nome, cargo - chefe da unidade XX do órgão ou entidade XX, CPF, SIAPE e endereço], declaro que, tendo transcorrido 31 (trinta e um) dias desde o término do período de licença para tratar de interesses particulares concedida ao (a) servidor (a) XX [nome, cargo, CPF, SIAPE], sem que ele (ela) tenha se apresentado para reiniciar o exercício das suas atribuições funcionais, encaminho a documentação anexa para a adoção das providências cabíveis com vistas à instauração de processo disciplinar, por abandono de cargo, nos termos do art. 138 da Lei nº 8.112, de 1990.

[Local, data e assinatura da chefia imediata]

(\*) Republicada por ter saído, no DOU de 2-3-2016, Seção 1, pág. 87, com incorreção no original.

## Ministério do Trabalho e Previdência Social

### GABINETE DO MINISTRO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

#### RESOLUÇÃO Nº 799, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Aprova a inclusão das empresas participantes de consórcios que detenham a concessão ou permissão do transporte coletivo urbano como público-alvo do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte).

O PRESIDENTE DO CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma do art. 5º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 64, inciso I, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 4º do Regimento Interno deste Colegiado, aprovado pela Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999, resolve, ad referendum do Conselho Curador do FGTS:

Art. 1º Alterar o item 2 da Resolução nº 567, de 27 de junho de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### "2 PÚBLICO-ALVO DO PRÓ-TRANSPORTE

Constitui público-alvo do Programa: os estados, municípios e o Distrito Federal; os órgãos públicos gestores; as respectivas concessionárias ou permissionárias; as empresas participantes de consórcios que detenham a concessão ou permissão do transporte público coletivo urbano; e as sociedades de propósitos específicos - SPEs. (NR)

2.1 (...)

2.2 (...)

2.3 As empresas participantes de consórcio são pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pela operação do serviço de transporte coletivo urbano. (NR)

2.4 As sociedades de propósitos específicos são organizações jurídicas constituídas por algum dos entes mencionados no caput deste item. (AC)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO

Ministro de Estado

Presidente do Conselho

### FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO, DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

#### RETIFICAÇÃO

No campo "Descrição das metas globais" do anexo da Portaria da Fundacentro nº 71, de 24 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 02 de março de 2016, Seção 1, pág. 87, onde se lê "Alcançar 4 milhões de pessoas [...]" e "Desenvolver e publicar 180 estudos e pesquisas [...]", leia-se: "Alcançar 1 milhão de pessoas [...]" e "Desenvolver e publicar 45 estudos e pesquisas [...]".

### SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

#### DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 2 de março de 2016

A Coordenadora\_Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.004406/2013-19	200266390	Rondônia Transportes Ltda.	AM
2	46263.002474/2012-48	023874805	Carbono Química Ltda.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46259.009178/2012-37	200.022.997 - TRet nº 200.296.167	Abrange Comércio e Serviços Ltda.	SP

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46204.012577/2010-59	20931166	Pedreira Dois Irmãos Ltda	BA
2	47904.005404/2011-31	20972237	Construtora BSM Ltda.	BA
3	47904.006076/2011-90	20964471	Joao Alberto Francisco da Cruz	BA
4	47904.002305/2011-05	21034303	ACL Patrimonial Ltda	BA
5	46778.002406/2010-17	20866003	Alibom Industria e Comercio de Alimentos	BA
6	47904.007193/2011-71	20976330	Arcos Dourados Comercio de Alimentos Ltda	BA
7	47904.007152/2011-84	21013861	Associação Atlética Banco do Brasil	BA
8	46778.002423/2010-54	20865708	Banco Bradesco S.A	BA
9	47904.007228/2011-71	20898460	Banco Bradesco S/A	BA
10	46281.000957/2008-11	17001277	Banco do Brasil S.A	BA
11	47904.007462/2011-07	20898509	Banco do Brasil S.A	BA
12	47904.007463/2011-43	20899017	Banco do Brasil S.A	BA
13	47904.007465/2011-32	20899033	Banco do Brasil S.A	BA
14	47904.007466/2011-87	20899041	Banco do Brasil S.A	BA
15	47904.007467/2011-21	20899050	Banco do Brasil S.A	BA
16	47904.007468/2011-76	20899068	Banco do Brasil S.A	BA
17	47904.007469/2011-11	20898495	Banco do Brasil S.A	BA
18	46778.001079/2008-61	17011931	Braskem S/A	BA
19	47904.007490/2011-16	21035164	C Q C - Central Química de Camaçari Ltda.	BA
20	47904.000398/2011-25	19517190	Cemic - Ceramica Mandarim Industria e Comercio Ltda - ME	BA
21	47904.000399/2011-70	19598271	Cemic - Ceramica Mandarim Indústria e Comercio Ltda - ME	BA

22	47904.000396/2011-36	19598297	Cemic - Cerâmica Mandarim Industria e Comercio Ltda - ME	BA
23	47904.000397/2011-81	19598301	Cemic - Cerâmica Mandarim Industria e Comercio Ltda - ME	BA
24	46778.002961/2010-49	20947992	Cia de Ferro Ligas da Bahia - Ferbasa	BA
25	47904.007165/2011-53	21012369	Cia de Ferro Ligas da Bahia Ferbasa S/A	BA
26	46778.002421/2010-65	20865694	Clinica Vida Atendimento Médicos Ltda	BA
27	46778.002952/2010-58	20909608	Comercial Calçados Vicente Ltda	BA
28	46778.002953/2010-01	20909616	Comercial Calçados Vicente Ltda	BA
29	46778.002910/2010-17	20947917	Comercial de Calçados Stillus Ltda	BA
30	47904.007452/2011-63	19542844	Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba	BA
31	47904.007453/2011-16	19542852	Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba	BA
32	47904.007154/2011-73	21010153	Construtora Norberto Odebrecht S/A	BA
33	47904.007155/2011-18	21082561	Construtora Norberto Odebrecht S/A	BA
34	47904.007356/2011-15	21082553	Construtora Norberto Odebrecht S/A	BA
35	47904.001131/2011-55	19523980	Dalnorde Comercio Importação e Exportação de Alimentos Ltda	BA
36	47904.007738/2011-49	21051623	Dinamica Serviços e Empreendimentos Ltda	BA
37	47904.007737/2011-02	21051631	Dinâmica Serviços e Empreendimentos Ltda	BA
38	46778.002419/2010-96	20864698	Dipawa Nordeste Industria, Com e Construtora Ltda	BA
39	47904.000808/2011-38	20949197	Empreendimento Hoteleiro Agape Ltda	BA
40	46778.002701/2010-73	20868570	Empresa de Aguas Itay Ltda	BA
41	47904.006305/2011-76	20898878	F S Vasconcelos e Cia Ltda	BA
42	47904.000400/2011-66	19591918	Florama Industria e Comercio de Produtos Cerâmicos Ltda	BA
43	46778.002119/2010-15	20909543	GTM Com Varejista De Artigos Do Lar Ltda	BA
44	47904.007137/2011-36	21035784	Hospital Salvador Serviços de Saúde Ltda	BA
45	46783.000707/2009-01	19511281	J. Coelho - ME	BA
46	46778.002707/2010-41	20869436	Jambo Turismo Ltda	BA
47	46778.003036/2010-35	19592892	Jotanes Construtora Ltda	BA
48	47904.007098/2011-77	20959095	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
49	47904.007099/2011-11	20959109	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
50	47904.007101/2011-52	20959125	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
51	47904.007102/2011-05	20959133	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
52	47904.007103/2011-41	20959141	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
53	47904.007104/2011-96	20959150	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
54	47904.007105/2011-31	20959168	L. Marquezzo Construções e Empreendimentos Ltda	BA
55	46782.001381/2009-31	9449736	Lojas Insinuante Ltda	BA
56	47904.000342/2011-71	19593783	Marcelino Flores de Oliveira	BA
57	47904.010636/2011-19	21046751	Maria Cleuza Costa & Cia Ltda	BA
58	47904.000807/2011-93	20909721	Med Center Circa - Clinica Metropolitana Ltda	BA
59	47904.001659/2011-24	19541007	Metalmax Industria e Comercio de Moveis Ltda	BA
60	47904.001557/2011-17	20977964	Minercon Mineração e Construções S/A	BA
61	47904.007390/2011-90	21013896	OAS Empreendimentos S/A	BA
62	47904.007720/2011-47	21035210	Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.	BA
63	46778.002483/2010-77	20865120	Oxitenor Nordeste S. A. Industria e Comercio	BA
64	47904.007764/2011-77	20981180	Plumatex Colchoes Industrial Limitada	BA





65	46778.002708/2010-95	20869398	Pojuca S/A	BA
66	46778.002709/2010-30	20869428	Pojuca S/A	BA
67	46778.002710/2010-64	20869410	Pojuca S/A	BA
68	46778.002711/2010-17	20869401	Pojuca S/A	BA
69	47904.000845/2011-46	20870000	Pojuca S/A	BA
70	46778.002507/2010-98	20866925	Postes Nordeste S.A	BA
71	46778.002565/2010-11	20908750	Postes Nordeste S.A	BA
72	46778.002566/2010-66	20865511	Postes Nordeste S.A	BA
73	46778.002567/2010-19	20865520	Postes Nordeste S.A	BA
74	46204.004561/2007-77	13371444	Quintella Transportes Ltda	BA
75	47904.007201/2011-89	20976925	R Carvalho Construções e Empreendimentos Ltda	BA
76	47008.001360/2008-88	17030218	Raimundo Oliveira de Sousa de Remanso - ME	BA
77	46778.002911/2010-61	20947941	Real Baby Confecções Ltda	BA
78	46778.003056/2010-14	20868260	Sansuy S/A Indústria de Plásticos	BA
79	46778.003057/2010-51	20868278	Sansuy S/A Indústria de Plásticos	BA
80	46778.003058/2010-03	19592990	Sansuy S/A Indústria de Plásticos	BA
81	46778.002521/2010-91	20866100	Sertel Serviços de Instalações Térmicas Ltda.	BA

82	46778.002522/2010-36	20866135	Sertel Serviços de Instalações Térmicas Ltda.	BA
83	47904.001669/2011-60	19541619	TC Comercial Limitada	BA
84	47904.001667/2011-71	19541597	TC Comercial Ltda	BA
85	46778.002400/2010-40	20866089	Tecnway Manutenção e Montagens Ltda ME	BA
86	46778.002401/2010-94	20866046	Tecnway Manutenção e Montagens Ltda ME	BA
87	46778.002402/2010-39	20866054	Tecnway Manutenção e Montagens Ltda ME	BA
88	46778.002405/2010-72	20866070	Tecnway Manutenção e Montagens Ltda ME	BA
89	47904.001664/2011-37	20852312	Universo dos Cosméticos Ltda	BA
90	46778.002111/2010-41	20864507	V L Pinheiro - Logística	BA
91	47904.000846/2011-91	20949049	Vale Manganês S/A	BA
92	46778.002112/2010-95	20861818	Victoria Qualidade Industrial Ltda	BA

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

## DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 1º de março de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, notifica o (a) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Maracaju e Sidrolândia - MS, CNPJ 11.497.992/0001-20, do inteiro teor do OFÍCIO 1823/2015/CGRS/SRT/MTPS, encaminhado à entidade em 15/12/2015, o qual restou devolvido por motivo de mudança de endereço da entidade, conforme o disposto no aviso de recebimento AR210542837JS. Portanto, se dentro do prazo de 20 (vinte) dias a entidade não apresentar os documentos solicitados, o processo de pedido de registro sindical 46312.002982/2012-01 será ARQUIVADO, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 237/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.005598/2014-38, nos termos do art. 18, incisos III e VIII, da Portaria 326/2013 e as impugnações 46000.005601/2014-13 e 46000.005631/2014-20, com fundamento na Ratificação do pedido de registro conforme art. 19 da Portaria 326/2013 e, por conseguinte, DEFERIR o registro sindical ao SINDIMONT - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Montagem e Manutenção Industrial no Estado de Sergipe - PE, CNPJ 08.329.593/0001-46, Processo 46221.002365/2011-36, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores nas indústrias de montagens e manutenção industrial, construção de dutos e gasodutos, trabalhadores das empresas que prestam serviços terceirizados no ramo de montagens e manutenção industrial, pertencentes à base territorial do estado de Sergipe e empresas terceirizadas na área de montagens e manutenção industrial na área da PETROBRÁS no Estado de Sergipe/SE, nos termos do art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de atualização do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, resolve EXCLUIR a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de montagens e manutenção industrial, construção de dutos e gasodutos, trabalhadores das empresas que prestam serviços terceirizados no ramo de montagens e manutenção industrial, e empresas terceirizadas na área de montagens e manutenção industrial na área da PETROBRÁS da representação dos seguintes sindicatos: a) SINTEPAV/SE - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado de Sergipe/SE, CNPJ 04.137.821/0001-25, Processo 46000.012536/00-61; b) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Laranjeiras, Carta Sindical L004 P061 A1941; c) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Estância, Carta Sindical L008 P033 A1941; d) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Marum, Carta Sindical L004 P065 A1941; e ainda EXCLUIR a categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de montagens e manutenção industrial, trabalhadores das empresas que prestam serviços terceirizados no ramo de montagens e manutenção industrial, e empresas terceirizadas na área de montagens e manutenção industrial na área da PETROBRÁS da representação do SINTRACON-SE - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, CNPJ 74.065.251/0001-90, Carta Sindical L004 P058 A1941, conforme determina o art. 30 da Portaria 326, de 11 de março de 2013.

O Secretário de Relações de Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 236/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve RETIFICAR o despacho de concessão de registro de alteração estatutária do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de São José do Rio Preto e Região - SP, CNPJ 56.359.243/0001-75, Processo 46268.000225/2011-97, publicado no DOU de 29/01/2016, n.º 20, Seção I, página 157, para que onde se lê: "nos Municípios de Adolfo, Bady Bassitt, Bálsamo, Buritama, Cedral, Guapiaçu, Ipiguá, Jaci, José Bonifácio, Lourdes, Macaubal, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Onda Verde, Orindiuva, Palestina, Paulo de Faria, Planalto, Poloni, São José do Rio Preto, Tanabi, Turiúba, Ubarana, União Paulista e Zacarias, Estado de São Paulo/SP"; leia-se: "nos Municípios de Adolfo, Bady Bassitt, Bálsamo, Buritama, Cedral, Guapiaçu, Ipiguá, Jaci, José Bonifácio, Lourdes, Macaubal, Mendonça, Mirassol, Mirassolândia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Onda Verde, Orindiuva, Palestina, Pau-

lo de Faria, Planalto, Poloni, Potirendaba, São José do Rio Preto, Tanabi, Turiúba, Ubarana, União Paulista e Zacarias, Estado de São Paulo/SP", com base no artigo 53 da Lei 9.784/1999.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento à decisão judicial prolatada no processo 0000422-07.2015.5.22.0003, interposto na 3ª Vara do Trabalho de Teresina/PI do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, e, com respaldo no art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46214.003660/2014-41
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Pio IX - Piauí
CNPJ	03.796.510/0001-05
Fundamento	NT 235/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46207.004872/2012-73
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM AGÊNCIAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPROPAG/ES
CNPJ	04.162.705/0001-66
Fundamento	NT 238/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica 239/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46208.003484/2008-89 do STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Pires do Rio GO, CNPJ 09.198.131/0001-08, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na Nota Técnica 240/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46208.009652/2008-40 do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais do Município de Montividiu do Norte/GO, CNPJ 08.913.474/0001-36, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 241/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46222.011344/2011-00 do STTR DE NOVO PROGRESSO - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Novo Progresso, CNPJ 03.024.512/0001-86, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 26 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.004762/2012-31
Entidade	SSPMU - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ulbaí
CNPJ	10.849.177/0001-10
Fundamento	NT 242/2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na Nota Técnica 243/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46223.000391/2009-95 do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Itaipava do Grajaú - Maranhão, CNPJ 05.356.903/0001-23, com respaldo no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, por força de Decisão Judicial, Processo 0001741-43.2015.5.10.0003, Mandado de Intimação de Despacho/Decisão 138/2016, 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46234.000257/2014-22
Entidade	SAAESUL/MG - Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar da Região Sul do Estado de Minas Gerais
CNPJ	19.715.628/0001-00
Abrangência	Intermunicipal

Base Territorial: Minas Gerais: Aguanil, Albertina, Alfenas, Alpinópolis, Alterosa, Andradas, Arceburgo, Areado, Bandeira do Sul, Boa Esperança, Bom Jesus da Penha, Bom Repouso, Borda da Mata, Botelhos, Brasópolis, Bueno Brandão, Cabo Verde, Cachoeira de Minas, Caldas, Camanducaia, Cambuí, Cambuquira, Campanha, Campestre, Campo do Meio, Campos Gerais, Capetinga, Capitólio, Careaçú, Carmo da Cachoeira, Carmo de Minas, Carmo do Rio Claro, Carvalhópolis, Carvalhos, Cássia, Claraval, Conceição da Aparecida, Conceição das Pedras, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Congonhal, Consolação, Coqueiral, Cordislândia, Córrego do Bom Jesus, Cristais, Cristina, Delfim Moreira, Delfinópolis, Divisa Nova, Dom Viçoso, Elói Mendes, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Extrema, Fama, Fortaleza de Minas, Gonçalves, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Heliadora, Ibiraci, Ibitiúra de Minas, Ilícinea, Inconfidentes, Ipuíuna, Itajubá, Itamogi, Itapeva, Itaú de Minas, Jacuá, Jacutinga, Jesuânia, Juruáia, Machado, Maria da Fé, Marmelópolis, Monsenhor Paulo, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Munhoz, Muzambinho, Natércia, Nepomuceno, Nova Resende, Olímpio Noronha, Ouro Fino, Paraguaçu, Paraisópolis, Passos, Pedralva, Perdões, Piranguçu, Piranguinho, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pouso Alegre, Pratópolis, Ribeirão Vermelho, Santa Rita de Caldas, Santa Rita do Sapucaí, Santana da Vargem, São Bento Abade, São Gonçalo do Sapucaí, São João Batista do Glória, São João da Mata, São José da Barra, São José do Alegre, São Pedro da União, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião do Paraíso, São Tomás de Aquino, Sapucaí-mirim, Senador Amaral, Senador José Bento, Serrania, Silvianópolis, Soledade de Minas, Tocos do Moji, Toledo, Três Corações, Três Pontas, Turvolândia, Varginha, Virgínia e Wenceslau Braz  
Categoria Profissional: Categoria profissional dos Auxiliares de Administração Escolar - Trabalhadores e profissionais de educação em Estabelecimentos Privados de Ensino que exerçam suas atividades laborais não docentes em estabelecimentos ou instituições privadas de ensino que ministrem educação básica e superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial, cursos livres, excetuando-se os de idiomas

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

## PORTARIA Nº 14, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.002423/2016-45, resolve conceder autorização a empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.370.282/0001-70, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados que laboram no Centro de Operações Londrina (COE LONDRINA), estabelecimento situado à Rodovia Celso Garcia Cid, km 2, Município de Cambé, Paraná, para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PESSATTI



**PORTARIA Nº 15, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.002424/2016-90, resolve conceder autorização a empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.370.282/0001-70, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados que laboram na Usina Hidrelétrica Governador José Richa (UHE GJR), estabelecimento situado à Rodovia PR 592, km05, Município de Capitão Leônidas Marques, Paraná, para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PESSATTI

**PORTARIA Nº 16, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.002418/2016-32, resolve conceder autorização a empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.370.282/0001-70, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados que laboram na Usina Hidrelétrica Mauá (UHE MUA), estabelecimento situado à Rodovia PR 160, km 202 + 33 km de acesso secundário Fazenda Monte Alegre, Município de Telêmaco Borba, Paraná, para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PESSATTI

**PORTARIA Nº 17, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.002422/2016-09, resolve conceder autorização a empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.370.282/0001-70, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados que laboram no Posto de Atendimento Uberaba (PA UBERABA), estabelecimento situado à Rua Arthur Staudé, 70, Município de Curitiba, Paraná, para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PESSATTI

**PORTARIA Nº 18, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.002415/2016-07, resolve conceder autorização a empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.370.282/0001-70, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados que laboram na Usina Hidrelétrica Governador Pedro Virioto Parigot de Souza (UHE GPS), estabelecimento situado à Rodovia PR 340, km 25, Bairro Alto, Município de Antonina, Paraná, para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará

sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PESSATTI

**PORTARIA Nº 19, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.002416/2016-43, resolve conceder autorização a empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.370.282/0001-70, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados que laboram na Usina Hidrelétrica Governador Ney Braga (UHE GNB), estabelecimento situado à Rodovia PR 662, Município de Reserva do Iguaçu, Paraná, para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PESSATTI

**PORTARIA Nº 20, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.002417/2016-98, resolve conceder autorização a empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.370.282/0001-70, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados que laboram na Usina Hidrelétrica Governador Bento Munhoz da Rocha (UHE GBM), estabelecimento situado à Rodovia PR 170, km 95, Município de Pinhão, Paraná, para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PESSATTI

**PORTARIA Nº 21, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.002419/2016-87, resolve conceder autorização a empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.370.282/0001-70, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados que laboram na Usina Term. Araucária (UTE ARC), estabelecimento situado à Rua Duque de Caxias, 700, Município de Araucária, Paraná, para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PESSATTI

**PORTARIA Nº 22, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.002421/2016-56, resolve conceder autorização a empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.370.282/0001-70, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados que laboram no Posto de Atendimento Campo Comprido (PACCO), estabelecimento situado à Rodovia BR 277, Rodovia do Café, km 5,5, Município de Curitiba, Paraná, para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da

CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PESSATTI

**PORTARIA Nº 23, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.002420/2016-10, resolve conceder autorização a empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., inscrita no CNPJ nº 04.370.282/0001-70, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados que laboram no Centro de Operação, Geração e Transmissão (COGT), estabelecimento situado à Rua Padre Agostinho, 2600, Município de Curitiba, Paraná, para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PESSATTI

**PORTARIA Nº 24, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.002425/2016-34, resolve conceder autorização a empresa COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 04.368.865/0001-66, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados que laboram na Divisão de Operação e Controle da Telecom (VOPC), estabelecimento situado à Rua José Izidoro Biazetto, 158, Pólo km 3, Bloco A1, Mossungue, Município de Curitiba, Paraná, para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PESSATTI

**PORTARIA Nº 25, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, e considerando o que consta dos autos do processo nº 46212.002426/2016-89, resolve conceder autorização a empresa COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ nº 04.368.865/0001-66, para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação dos seus empregados que laboram no Setor de Monitoramento de Sistemas Telecom (ST-MOST), estabelecimento situado à Rua Padre Agostinho, 2600, Bigorrihlo, Município de Curitiba, Paraná, para 30 (trinta) minutos, nos termos do § 3º do artigo 71 da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o pleito de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial nº 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo. Esta autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da citada Portaria, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO PESSATTI





## SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

## PORTARIA Nº 5, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Portaria n.º 02 de 25/05/2006, da Secretaria de Relações do Trabalho - MTE, de conformidade com a documentação juntada no processo n.º 46219.011262/2013-78, constante das fls. 02, 05-11, 67-103, 119-121, 146-148, 188-190, 312-368, e ante os termos da proposta de fls. 373, através da Seção de Relações do Trabalho, homologa O QUADRO DE CARREIRA DOCENTE e o QUADRO DE CARREIRA TÉCNICO ADMINISTRATIVO da FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE VOTUPORANGA, mantida pelo INSTITUTO DE CIÊNCIA, EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE VOTUPORANGA (ICETEC), associação civil de direito privado sem fins lucrativos, CNPJ nº 04.961.123/0001-40, com sede administrativa e jurídica na Rua Haddock Lobo, nº 846, sala 502, São Paulo/SP, CNPJ nº 04.961.123/0001-40 e filial estabelecida na Avenida Vale do Sol, nº 4.876, Vale do Sol, Votuporanga/SP, CNPJ nº 04.961.123/0002-20.

LUIZ CLAUDIO MARCOLINO

## Ministério dos Transportes

## DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## PORTARIA Nº 366, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 24, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicada no D.O.U de 13/07/2015, e tendo em vista o contido no processo nº 50600.003563/2016-34, resolve:

Art.1º CRIAR o Contorno de São João do Rio do Peixe como integrante da BR-405/PB, conforme aprovação da Diretoria Colegiada no dia 25/02/2016, por meio do Relatório nº 33/2016-DPP, incluído na Ata nº 23/2015.

Código: 405BPP9010;  
Local de Início: Entr. BR-405 (km 31,0);  
Local de Fim: Entr. BR-405/PB-393(Contorno São João do Rio do Peixe);  
Km Inicial:0,0;  
Km Final:4,8;  
Extensão: 4,8 km;  
Superfície: PLA;  
Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

## Ministério Público da União

## ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

## PORTARIA Nº 15, DE 2 DE MARÇO DE 2016

Altera a Portaria PGR/MPU nº 652, de 30/10/2012, que regulamenta o pagamento da gratificação por encargo de curso ou concurso no âmbito do Ministério Público da União

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o disposto no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, e no art. 287, § 1º, da Lei Complementar nº 75/1993, e o que consta do Processo Administrativo PGR/MPF nº 1.00.000.006155/2015-99, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 6º da Portaria PGR/MPU nº 652, de 30/10/2012, publicada no Diário Oficial da União nº 211, de 31/10/2012, Seção 1, página 187, que passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 6º .....

IV - conteudista: atividade relacionada à elaboração do conteúdo e dos objetos de aprendizagem em linguagem adequada a ambientes virtuais;

V - elaborador de material didático: atividade relacionada à elaboração do material didático-pedagógico de curso presencial;

VI - examinador de banca: atividade relacionada à participação à participação em banca examinadora;

VII - assistente: atividade relacionada ao planejamento, organização, acompanhamento e apoio aos participantes e instrutores durante a realização dos cursos;

VIII - intérprete: atividade relacionada à interpretação não verbal, do código utilizado para efetivar a comunicação com portadores de deficiência auditiva participantes dos cursos.

....." (NR)

Art. 2º O Anexo IV da Portaria PGR/MPU nº 652/2012 passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

## ANEXO

"Anexo IV, da Portaria PGR/MPU Nº 652/2012" (NR)

GRUPO DE ATIVIDADE	Nº	ATIVIDADE	ATIVIDADES E RETRIBUIÇÕES		LIMITE MÁXIMO	PERCENTUAL
			UNIDADE DE REFERÊNCIA			
Eventos de Treinamento, Desenvolvimento e Educação	1	Instrutor em ação presencial	Hora	-	-	(*) 0,68% a 1,54%
	2	Elaborador de material didático em eventos presenciais	Hora	-	-	(*) 0,34% a 0,77%
	3	Tutor em eventos a distância	Hora	-	-	(*) 0,34% a 0,77%
	4	Conteudista em eventos a distância	Hora	-	-	(*) 0,68% a 1,54%
	5	Desenhista instrucional em eventos a distância	Hora	-	-	(*) 0,34% a 0,77%
	6	Examinador de banca de monografia	Hora	-	-	0,77%
	7	Assistente	Hora	1 Assistente por ação de treinamento	-	0,35%
	8	Intérprete	30 minutos	-	-	0,77%
Processo Seletivo de Estagiários	9	Coordenador Geral do Processo Seletivo	Hora	1 Coordenador por seleção, com limite de 20 horas	-	0,60%
	10	Assistente em Processo Seletivo	Hora	20 horas por assistente	-	0,50%
	11	Examinador de prova objetiva	Questão	40 questões por concurso	-	0,40%
	12	Examinador de prova discursiva	Questão	2 questões por concurso	-	1,10%
	13	Avaliador de prova discursiva	Questão	-	-	0,10%
	14	Fiscal de Prova	Hora	1 Fiscal para cada 20 candidatos, com limite de 5 horas	-	0,50%
	15	Plantonista de Saúde	Hora	1 Plantonista por seleção, com limite de 5 horas	-	0,60%

(\*) Percentual de cálculo conforme retribuição por nível de escolaridade - Anexo III.

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

## DECISÕES

PROTOCOLO 3972/2015/PJGM

NOTÍCIA DE FATO (PI)

EMENTA. BLITZES DIÁRIAS DENTRO DO VII COMAR. MOTOCICLISTAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Notícia de submissão apenas de motociclistas a blitzes diárias dentro do VII COMAR. Regularidade do procedimento, motivado pelo alto índice de acidentes com militares condutores de motocicletas. Arquivamento determinado pelo PJGM.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2016.  
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Procurador-Geral da Justiça Militar

PROTOCOLO 4170/2015/PJGM

NOTÍCIA DE FATO (PI)

EMENTA. SUPOSTAS HUMILHAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. NOTIFICAÇÃO DO NOTICIANTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO ASSINALADO. ARQUIVAMENTO.

Notícia-crime de assédio e perseguição a militares. Ausência de dados concretos, como o nome de supostas vítimas e testemunhas. Notificação do noticiante, a fim de que complementasse a delação. Ausência de manifestação no prazo assinalado. Impossibilidade de instauração de investigação criminal. Arquivamento determinado pelo PJGM.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2016.  
MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA  
Procurador-Geral da Justiça Militar

## Tribunal de Contas da União

## RESOLUÇÃO Nº 276, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre o acesso a peças de processos de controle externo no âmbito dos gabinetes de autoridades do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sobre o acesso à informação previsto na Constituição Federal;

considerando a Resolução-TCU nº 254, de 10 de abril de 2013, que dispõe sobre a classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito do TCU;

considerando a Política Corporativa de Segurança da Informação do TCU (PCSI/TCU) disposta em normativo específico do Tribunal;

considerando os procedimentos para constituição, organização e tramitação de processos e documentos relativos à área de controle externo, nos termos definidos em normativo específico do TCU;

considerando a implantação do processo eletrônico de controle externo (e-TCU) no âmbito do Tribunal;

considerando a necessidade de regulamentar o acesso de autoridades e integrantes dos respectivos gabinetes a peças de processos de controle externo; e

considerando os estudos e os pareceres constantes do processo TC 021.512/2013-2, resolve:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O acesso a peças de processos de controle externo por parte das autoridades do Tribunal de Contas da União (TCU) e integrantes dos respectivos gabinetes observará os critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - peça sigilosa: peça de processo cujo grau de confidencialidade se enquadre em alguma das hipóteses previstas nos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 5º da Resolução TCU 254/2013;

II - peça pública: peça de processo que não se enquadre no conceito de peça sigilosa de que trata o inciso anterior;

III - responsável por agir: unidade do Tribunal ou pessoa a quem incumbe realizar determinado ato, em dado momento, relativamente a um processo ou documento;

CAPÍTULO II  
DO ACESSO DE MINISTRO E MINISTRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL

Art. 3º Ministro e ministro-substituto terão acesso:

- I - a qualquer peça pública; e
- II - a qualquer peça:
  - a) de processo de sua relatoria;
  - b) de sua autoria ou de autoria de seu gabinete;
  - c) de processo em pauta de sessão colegiada do Tribunal;
  - d) de processo no qual atuar como relator de recurso;
  - e) de processo do qual tenha pedido vista;
  - f) de processo sob responsabilidade por agir de seu gabinete;
  - g) de processo ao qual se refira comunicação ou homologação de cautelar a ser proferida em sessão colegiada do Tribunal.

§ 1º Os servidores lotados ou alocados temporariamente no gabinete do Presidente, do Corregedor, de ministro e de ministro-substituto terão acesso às peças de processo a que se refere o inciso II;

§ 2º O chefe de gabinete do Presidente, do Corregedor, de ministro e de ministro-substituto e os servidores com atividade de assessoria, por ele indicados, lotados ou alocados temporariamente nessas unidades, terão acesso também às peças de processo a que se refere o inciso I;

§ 3º O chefe de gabinete poderá conceder a terceirizado ou estagiário alocado no gabinete acesso às peças de processo a que se refere o inciso II, desde que sejam públicas;

§ 4º Em caso de processos apensados, a regra de acesso mais abrangente se estende reciprocamente entre o processo principal e os a ele apensados.

Art. 4º Ministro e ministro-substituto, ou pessoa por eles designada, poderão conceder acesso a qualquer peça de processo de controle externo de sua relatoria a outra autoridade ou servidor.

CAPÍTULO III  
DO ACESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCU

Art. 5º O Ministério Público junto ao TCU terá acesso:

- I - a qualquer peça pública; e
- II - a qualquer peça:
  - a) de processo no qual tenha atuado, inclusive por meio do exercício de representação;
  - b) de processo sob sua responsabilidade por agir;
  - c) de processo em pauta de sessão colegiada do Tribunal;
  - d) de processo do qual tenha pedido vista;
  - e) de processo originador de cobrança executiva em que tenha responsabilidade por agir;
  - f) de processo ao qual se refira comunicação ou homologação de cautelar a ser proferida em sessão colegiada do Tribunal;
  - g) de processo instaurado em decorrência de deliberações adotadas nos processos abrangidos pela alínea "a" deste inciso;
  - h) de processo para os quais registre em sistema informatizado sua possível intenção de interpor recurso.

§ 1º Os servidores lotados ou alocados temporariamente em gabinete de membro do Ministério Público junto ao TCU terão acesso às peças de processo a que se refere o inciso II;

§ 2º O chefe de gabinete de membro do Ministério Público junto ao TCU e os servidores com atividade de assessoria, por ele indicados, lotados ou alocados temporariamente nessas unidades, terão acesso também às peças de processo a que se refere os incisos I;

§ 3º O chefe de gabinete poderá conceder a terceirizado ou estagiário alocado no gabinete acesso às peças de processo a que se refere o inciso II, desde que sejam públicas;

§ 4º Em caso de processos apensados, a regra de acesso mais abrangente se estende reciprocamente entre o processo principal e os a ele apensados.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º A Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação (STI) procederá, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, aos ajustes necessários nas soluções de tecnologia da informação (soluções de TI) decorrentes do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. No prazo mencionado no **caput**, a Secretaria de Soluções de Tecnologia da Informação (STI) deverá adotar procedimento de registro e rastreamento dos acessos a peças sigilosas, com a indicação da pessoa, da data da ocorrência e do processo pertinente.

Art. 7º O uso inadequado do disposto nesta Resolução fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução, dispor sobre o acesso de servidores, terceirizados e estagiários da Secretaria do Tribunal a peças de processos de controle externo, bem como dirimir os casos omissos.

Art. 9º Aplica-se a peças de processos administrativos, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AROLDO CEDRAZ  
Presidente do Tribunal

### PLENÁRIO

#### ATA Nº 4, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016 (Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin  
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa  
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti Costa, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausente o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias.

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 3, referente à sessão ordinária realizada em 3 de fevereiro (Regimento Interno, artigo 101).

#### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)).

#### COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

##### Da Presidência:

Convocação de sessão extraordinária para apreciação do processo nº TC-030.926/2015-7, que trata de Incidente de Uniformização de Jurisprudência acerca da prescrição da pretensão punitiva das sanções no âmbito desta Corte, para o dia 2 de março próximo, às 10 horas.

##### Da Ministra Ana Arraes:

Edição da Resolução 3/2015 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, que aprova diretrizes para o controle externo dos recursos públicos destinados à Educação. A Presidência informou que encaminhará os avisos às autoridades indicadas, com o conhecimento do Plenário.

#### SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 3 e 16 de fevereiro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 003.112/2001-9  
Interessado: Não há  
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.  
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário  
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 010.532/2014-5  
Interessado: Não há  
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.  
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara  
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Processo: 014.323/2014-1  
Interessado: Não há  
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.  
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário  
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 003.063/2012-7  
Interessado: Não há  
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.  
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário  
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 011.144/2015-7  
Interessado: Não há  
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.  
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - IN- TCU 74/15  
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 001.348/2016-7  
Interessado: Não há  
Motivo do sorteio: Conflito de Competência  
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência  
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 002.497/2014-0  
Interessado: Não há  
Motivo do sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)  
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário  
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 016.991/2015-0  
Interessado: Não há  
Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.  
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário  
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS

Processo: 024.827/2009-7  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde  
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.  
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário  
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 027.757/2008-6  
Interessado: Não há  
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.  
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara  
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 035.857/2015-3  
Interessado: Não há  
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.  
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário  
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO

Recurso: 015.604/2007-6/R002  
Recorrente: Reinaldo Ezequiel da Costa  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 015.604/2007-6/R003  
Recorrente: Airtton Quintella de Castro Menezes  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 020.062/2007-8/R004  
Recorrente: Danilo Roger Marçal Queiroz  
Motivo do sorteio: Recurso de revisão  
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 020.643/2009-1/R005  
Recorrente: José Amsterdam de Miranda Sandres Sobrinho  
Motivo do sorteio: Recurso de revisão  
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 024.118/2009-0/R002  
Recorrente: Wallace Gutemberg Teixeira E Silva  
Motivo do sorteio: Recurso de revisão  
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 025.638/2009-4/R002  
Recorrente: Wagner Pereira da Silva  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 026.792/2009-9/R001  
Recorrente: URBEMA  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 017.123/2010-0/R004  
Recorrente: Jorci Mendes de Almeida  
Motivo do sorteio: Recurso de revisão  
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 017.123/2010-0/R005  
Recorrente: JANDER GENER CESAR GUERREIRO  
Motivo do sorteio: Recurso de revisão  
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES

Recurso: 027.053/2010-5/R001  
Recorrente: MÁRCIA BASSIT LAMEIRO DA COSTA MAZZOLI  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 036.509/2011-6/R002  
Recorrente: MEIRE VALÉRIA DA SILVA NASCIMENTO  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 009.226/2012-5/R001  
Recorrente: Nilson Andrade Santos  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 010.203/2012-5/R001  
Recorrente: MARLY DO CARMO BARRETO CAMPOS  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 010.203/2012-5/R002  
Recorrente: BASILIO MACHADO SCHESTER SEGUNDO/EDER SANTOS VALENCA/JOSÉ DOUGLAS ALVES ANDRADE  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 011.602/2012-0/R002  
Recorrente: Mauro Ivan Ramos Rodrigues  
Motivo do sorteio: Recurso de revisão  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 012.013/2012-9/R002  
Recorrente: Orlando de Oliveira Filho  
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 012.612/2012-0/R005  
Recorrente: ECOPLAN ENGENHARIA LTDA.  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 015.685/2012-8/R003  
Recorrente: Jose Antonio Bacchin  
Motivo do sorteio: Recurso de revisão  
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 016.576/2012-8/R001  
Recorrente: DILMA BERLARMINO RIBEIRO DOS ANJOS  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 016.581/2012-1/R001  
Recorrente: JOSÉ TOMÉ BISPO FILHO  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 016.583/2012-4/R001  
Recorrente: MARIA APARECIDA SANTOS MARTINS  
Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
Relator sorteado: BRUNO DANTAS





Recurso: 026.715/2012-0/R001  
 Recorrente: José Leite Gonçalves Cruz  
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
 Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 026.715/2012-0/R002  
 Recorrente: Maria Betilde Sampaio Correia  
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
 Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 026.715/2012-0/R003  
 Recorrente: Odair José de Matos  
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
 Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 026.715/2012-0/R004  
 Recorrente: Izabel Cristina Bastos Nóbrega Cruz  
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
 Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 042.020/2012-3/R001  
 Recorrente: Ademir Galvão Andrade  
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
 Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 006.318/2013-4/R001  
 Recorrente: Francisco Anilton Pinheiro Maia  
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
 Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 008.876/2013-4/R001  
 Recorrente: Miguel Rodrigues Fernandes  
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
 Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 001.279/2014-9/R001  
 Recorrente: Sergio Ricardo de Albuquerque Boguea  
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 013.546/2014-7/R001  
 Recorrente: Izildinha de Souza Miranda  
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 019.366/2014-0/R001  
 Recorrente: CAROLINA GABAS STUCHI/Denise Ratmann  
 Arruda Colin  
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
 Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 021.717/2014-1/R001  
 Recorrente: MELLINA TORRES FREITAS  
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
 Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.166/2014-0/R001  
 Recorrente: Leonardo Ribeiro de Lacerda  
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
 Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 028.166/2014-0/R002  
 Recorrente: José Damasceno Fernandes  
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
 Relator sorteado: ANA ARRAES

Recurso: 032.204/2014-0/R001  
 Recorrente: CLAUDIO SÉRGIO DA SILVEIRA SILVA  
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 000.291/2015-3/R001  
 Recorrente: Adimilson de Sousa Marques  
 Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração  
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 010.285/2015-6/R001  
 Recorrente: ELIZABETH PAULA CHAVES CANTIELLO  
 MACHADO  
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 010.285/2015-6/R002  
 Recorrente: MARIA BEATRIZ PORCIUNCULA PORAN-  
 GABA COSTA  
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
 Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 020.764/2015-4/R001  
 Recorrente: Secretaria do Tesouro Nacional/SECRETARIA  
 DE ORÇAMENTO FEDERAL - MP  
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
 Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 025.175/2015-7/R001  
 Recorrente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚS-  
 TRIA  
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 025.175/2015-7/R002  
 Recorrente: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PE-  
 CUÁRIA DO BRASIL  
 Motivo do sorteio: Pedido de reexame  
 Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

#### SUSTENTAÇÕES ORAIS

A Presidência indeferiu, acolhendo a sugestão do relator, o pedido de sustentação oral apresentado nos autos do TC-000.585/2015-7 pelo Dr. Melillo Dinis do Nascimento, procurador constituído do Senador Cristóvão Buarque e do Deputado Joe Valle, que não foram admitidos como parte nos autos.

Na apreciação do processo nº TC-025.772/2006-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Sr. Newton Arouca produziu sustentação oral em seu próprio nome.

Na apreciação do processo nº TC-009.566/1999-6, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. José Rollemberg Leite Neto produziu sustentação oral em nome da Construtora Gautama Ltda.

#### PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº TC-015.959/2014-7 (Ata nº 1/2016) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 261.

#### REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC- 017.154/2007-0 (Ata nº 14/2015) e o Tribunal aprovou por unanimidade, o Acórdão nº 259.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC- 025.772/2006- 7 (Ata nº 6/2015) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 269.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC- 007.670/2012-5 (Ata nº 46/2015) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 271.

#### ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Ministro Raimundo Carreiro assumiu a Presidência dos trabalhos durante a apreciação dos processos nºs TC-001.963/2015-5, TC-005.043/2011-5, TC-005.111/2014-5, TC-007.670/2012-5, TC-009.514/2010-4, TC-009.566/1999-6, TC-010.084/2015-0, TC-011.043/2013-0, TC-011.461/2014-4, TC-011.689/2015-3, TC-012.626/2011-2, TC-014.414/2015-5, TC-015.747/2013-1, TC-016.022/2015-7, TC-016.180/2015-1, TC-017.019/2014-1, TC-019.602/2014-6, TC-019.749/2014-7, TC-020.579/2015-2, TC-020.739/2015-0, TC-023.298/2015-4, TC-023.874/2014-7, TC-025.027/2008-0, TC-025.275/2015-1, TC-025.772/2006-7, TC-027.419/2015-0, TC-029.266/2011-4, TC-031.456/2015-4, TC-031.756/2015-8, TC-033.758/2015-8, TC-033.940/2015-0, TC-034.785/2014-0 e TC-034.998/2014-4.

O Ministro Walton Alencar Rodrigues assumiu a Presidência dos trabalhos durante a apreciação dos processos nºs TC-000.528/2008-4, TC-032.999/2014-3 e TC-035.047/2011-9.

#### PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-022.106/2015-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes e o 1º revisor, o Ministro Augusto Nardes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Vital do Rêgo.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-002.142/2015-5, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-003.957/2014-4, TC-003.993/2014-0, TC-003.997/2013-8, TC-010.227/2013-0, TC-012.735/2007-4, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-005.917/2015-8 e TC-007.001/2013-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-031.682/2015-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; TC-002.225/2015-8 e TC-015.266/2003-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-003.168/2014-0 e TC-023.209/2015-1, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e TC-000.481/2016-5 e TC-017.219/2015-9, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

#### ATO NORMATIVO APROVADO (ANEXO II)

RESOLUÇÃO TCU Nº 276 - "Dispõe sobre o acesso a peças de processos de controle externo no âmbito dos gabinetes de autoridades do Tribunal de Contas da União"

#### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 201 a 258.

RELAÇÃO Nº 6/2016 - Plenário  
 Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 201/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os subitens 3.2, 9.2, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 1.930/2015-TCU - Plenário, onde se lê: "...Mercantil Moreira Construções Ltda...", leia-se: "...Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda...", mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.505/2010-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.470/2007-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.2. Responsáveis: Antonio Carlos Cruz de Oliveira (631.108.065-68); Hideraldo Luiz Caron (323.497.930-87); Luis Munhoz Prosel Junior (459.516.676-15); Mauro Barbosa da Silva (370.290.291-00); Mauro Ernesto Campos Lima (160.271.757-53); Mercantil Moreira Construções e Telecomunicações Ltda. (00.002.121/0001-72); Rogerio Araujo de Miranda Lobo (606.659.556-34); Saulo Filinto Pontes de Souza (096.808.535-00)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.7. Representação legal: Ivan de Souza Teixeira (14906/OAB-BA) e outros, representando Antonio Carlos Cruz de Oliveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 202/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos II, IV, § 1º, 41 e 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, do Regimento Interno, em adotar as seguintes medidas, retornando os autos à SeinfraHidroFerroviária para a continuidade do acompanhamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.238/2015-2 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria de Portos

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Medidas:

1.6.1. informar a Secretaria de Portos da Presidência da República que dentro do escopo adotado para o exame do 1º estágio do acompanhamento da licitação referente ao arrendamento do Terminal de Passageiros de Salvador, que se aprofundou na análise de dados referentes às estimativas de demanda e de receita do empreendimento, nos termos do art. 7º, inciso I, da IN-TCU 27/1998, não se observou nenhuma irregularidade ou não-conformidade que justificasse a paralisação do processo licitatório;

1.6.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria de Portos da Presidência da República, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários e à Companhia Docas do Estado da Bahia.

ACÓRDÃO Nº 203/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, e considerando estes autos de relatório de auditoria no qual, o Ministro Relator determina, através de Despacho (peça 15), o apensamento do TC 003.733/2015-7 ao TC-028.595/2014-9;

Considerando o expediente inominado (peça 20), no qual grande número de deputados federais por Minas Gerais vem solicitar que seja desapensado o processo 003.733/2015-7 do de nº 028.595/2014-9 e também, a votação do TC 003.733/2015-7 pelo Plenário a fim de receber julgamento definitivo;

Considerando os pareceres convergentes pela manutenção do apensamento do presente relatório de auditoria ao processo de contas anuais da Ceasa/MG;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 143, inciso III, em conhecer do expediente impetrado como petição, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de apensamento dos presentes autos ao TC-028.595/2014-9, dando-se ciência desta deliberação aos insígnies petionários, na pessoa do parlamentar que encabeça a lista de assinaturas, de acordo com o parecer da Secex/MG.

**1. Processo TC-003.733/2015-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)**

- 1.1. Responsável: Gamaliel Herval (008.163.296-72)
- 1.2. Órgão/Entidade: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).
- 1.6. Representação legal: Fernando Alves de Abreu (42.253/OAB-MG) e outros, representando Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 204/2016 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e considerando os pedidos de parcelamento das multas formulados pelos Senhores Wilson César Parpinelli (peça 92), Luiz Cândido Escobar (peça 93) e Edson Giroto (peça 94), ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento das multas impostas aos responsáveis, por intermédio do Acórdão 3.014/2015 - Plenário, respectivamente, em 6 (seis), 5 (cinco) e 16 (dezesesseis) parcelas atualizadas monetariamente de acordo com a deliberação original, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando aos responsáveis que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, conforme o artigo 217, §2º, do Regimento Interno:

**1. Processo TC-010.756/2011-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)**

- 1.1. Responsáveis: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (15.457.856/0001-68); André Puccinelli (005.983.059-04); Edson Giroto (015.143.168-03); Flávio da Costa Britto Neto (596.253.687-87); Luiz Candido Escobar (498.135.108-97); Solucon Construção e Comércio Ltda. - Me (07.834.128/0001-08); Wilson César Parpinelli (704.735.011-04).
- 1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
- 1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso do Sul.
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).
- 1.7. Representação legal: Edmir Fonseca Rodrigues (6.291/OAB-MS), representando Luiz Candido Escobar, Wilson César Parpinelli e Edson Giroto.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 205/2016 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Pedro Paulo Vereza Henriques, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do acórdão 2.923/2010-TCU-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 10.000,00 Data de origem da multa: 3/11/2010  
Valor recolhido: R\$ 13.122,57 Data do recolhimento: em parcelas.

**1. Processo TC-012.238/2005-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)**

- 1.1. Apensos: 019.895/2006-1 (SOLICITAÇÃO); 029.147/2011-5 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Celita Cortes Tavares (725.352.297-49); Jose Gomes Temporao (487.471.497-87); Luiz Alberto Ladezenski (741.904.407-44); Maria da Graça Oliveira Rangel (436.034.837-15); Nelson dos Santos (489.802.347-91); Pedro Paulo Vereza Henriques (260.507.307-68); Reinhar Braun (740.262.167-72); Santa Bárbara Engenharia S/a (17.290.057/0001-75); Valdemar da Silva Fagundes (222.083.561-87)
- 1.3. Interessado: Instituto Nacional do Câncer (00.394.544/0171-50)
- 1.4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 206/2016 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, em conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Sr. José Estanislau de Brito, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, e em adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/RJ:

**1. Processo TC-000.704/2016-4 (REPRESENTAÇÃO)**

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Valadares - MG
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Medidas:
  - 1.6.1. dar ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG e ao representante;
  - 1.6.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Governador Valadares/MG de que, nas licitações realizadas mediante pregão, constitui poder-dever da Administração a tentativa de negociação para reduzir o preço final do contrato, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, mesmo que eventualmente o valor da oferta tenha sido inferior à estimativa da licitação (art. 24, §§ 8º e 9º, do Decreto 5.450/05)" (Acórdão 2637/2015-TCU-Plenário).

**ACÓRDÃO Nº 207/2016 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2 do Acórdão 159/2015 - TCU - Plenário, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer emitido pela SecexDefes:

**1. Processo TC-010.291/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)**

- 1.1. Órgão/Entidade: Secretaria Extraordinária de Segurança Para Grandes Eventos
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 208/2016 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente Solicitação e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela SeinfraRod:

**1. Processo TC-003.353/2016-8 (SOLICITAÇÃO)**

- 1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Medidas:
  - 1.5.1. encaminhar ao solicitante, por intermédio de seu procurador, nos termos da minuta de ofício em anexo da instrução de peça 5, cópia desta instrução e dos processos TC 022.727/2014-0, TC 020.842/2014-7 e TC 025.322/2015-0; e
  - 1.5.2. apensar este processo ao TC 025.322/2015-0, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014.

Ata nº 4/2016 - Plenário  
Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 2/2016 - Plenário  
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

**ACÓRDÃO Nº 209/2016 - TCU - Plenário**

VISTOS e relacionados estes autos de recurso de revisão interposto pelo Sr. Paulo Murilo Lima de Barros contra o Acórdão 5506/2013-2ª Câmara, lavrado em tomada de contas especial.

Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que a presente espécie recursal somente é cabível quando essas situações especialíssimas estiverem devidamente caracterizadas;

Considerando que o recorrente não apresentou qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida e tampouco atendeu aos requisitos específicos de admissibilidade aplicáveis aos recursos de revisão, na forma prevista no art. 35 da Lei 8.443, de 1992;

Considerando que o responsável se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Considerando que o recorrente trouxe argumentos e teses jurídicas voltadas à rediscussão do mérito, o que se mostra incabível no atual estágio processual, especificamente diante do não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos para a modalidade recursal; e

Considerando o posicionamento uniforme da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União pelo não conhecimento do presente recurso.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "b", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Paulo Murilo Lima de Barros e em dar ciência desta decisão ao recorrente e à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco.

**1. Processo TC-032.311/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

- 1.1. Apensos: 010.163/2006-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Paulo Murilo Lima de Barros (176.462.435-15); Paulo Roberto Nery (075.307.905-44) e Sortel Elevadores Ltda. (41.088.691/0001-04)
- 1.3. Recorrente: Paulo Murilo Lima de Barros (176.462.435-15)
- 1.4. Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco
- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

- 1.9. Representação legal: Augusto Garibaldi Pinto (27693/OAB-PE) e outros, representando Paulo Murilo Lima de Barros; Daniela Aniceto de Sousa Oliveira (18140/OAB-PE), representando Companhia Hidro Elétrica do São Francisco; Antonio Fernando Dantas Montalvão (4425/OAB-BA), representando Paulo Murilo Lima de Barros e Paulo Roberto Nery.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 210/2016 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la improcedente e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

**1. Processo TC-001.531/2016-6 (REPRESENTAÇÃO)**

- 1.1. Órgão: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF) e outros, representando Gemelo do Brasil, Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 4/2016 - Plenário  
Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2016 - Plenário  
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

**ACÓRDÃO Nº 211/2016 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 3º, § 2º, da Resolução TCU nº 178/2005, com redação dada pela Resolução TCU nº 235/2012, em rever de ofício o Acórdão 2999/2014-TCU-Plenário, para tornar insubsistente a multa aplicada em seu item 9.6 à Sra. Tânia Regina Wendel Mergulhão, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório, e em notificar o espólio da Sra. Tânia Regina Wendel Mergulhão, quanto ao teor desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

**1. Processo TC-012.400/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)**

- 1.1. Responsáveis: Aguiel dos Anjos (380.994.707-53); Ana Lúcia de Souza Ferrão (633.947.587-68); Celso Luiz Lima da Silva (366.074.797-15); Enilda Nunes da Silva (639.573.027-49); Ernandes Rodrigues dos Santos (359.005.477-87); Geraldo Luiz do Nascimento (748.652.857-68); José Carlos Soares de Souza (377.935.947-20); João Luiz Perez Brasil (615.492.907-20); Juscelino Silva de Palda (555.351.787-72); Luiz Antônio da Rocha (413.164.797-49); Lúcia Laxe da Cunha (859.326.477-87); Marina Dalva Peixoto Santos (789.349.235-04); Paulo Antônio da Silva (281.691.237-04); Tânia Regina Wendel (404.020.887-00); Valmir Albino Moreira (367.034.277-04); Valmir de Azevedo Ferreira (232.230.657-68); Vera Lúcia Pinheiro Correa (481.469.007-04); Wilson Joaquim da Penha (391.791.177-91); Zelinda Virgínia da Rocha Viana Muniz (496.678.667-34); Zuerber Orcídio da Silva Tito (305.940.497-68)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Niterói/RJ - Inss/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.





## ACÓRDÃO Nº 212/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações dirigidas ao Município de Vila Velha/ES nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 3041/2013-TCU-Plenário; considerar parcialmente cumprida a determinação dirigida à Caixa no item 9.2 do Acórdão 3041/2013-TCU-Plenário; arquivar os autos após as comunicações processuais.

## 1. Processo TC-005.481/2015-5 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de Vila Velha - ES
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 213/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso II e III, do Regimento Interno, em: considerar atendidos os itens 9.1.2 e 9.5.2, do Acórdão 2.516/2011-Plenário; considerar em atendimento o item 9.4 do Acórdão 2.516/2011-Plenário; considerar não atendido o item 9.9.2 do Acórdão 2.516/2011-Plenário; considerar insubsistentes os itens 9.1.1 e 9.3 do Acórdão 2.516/2011-Plenário; arquivar o presente processo após dar conhecimento desta deliberação, acompanhando da instrução da unidade técnica que o fundamenta (peça 21), à Casa Civil da Presidência da República, ao Instituto Nacional de Estudos Espaciais (Inpe) e aos Ministérios do Meio Ambiente, da Integração Nacional e da Ciência e Tecnologia.

## 1. Processo TC-017.347/2015-7 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Casa Civil da Presidência da República; Fundação Nacional do Índio; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais; Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (vinculador); Ministério da Integração Nacional (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)

- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 214/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de relatório de levantamento que teve como objetivo conhecer a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para o exercício de 2014 - LDO 2014 (Lei 12.919/2013) e identificar pontos de atenção para o controle externo.

Considerando os pareceres convergentes da Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) e do Ministério Público;

Considerando, ainda, que a manifestação da Secretaria de Orçamento Federal (SOF) para as propostas apresentadas pela unidade técnica logrou esclarecer e atender previamente algumas situações;

Considerando, finalmente, que a simples indicação das ações do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e do Plano Brasil sem Miséria (PBSM) não permite aos integrantes do Legislativo e ao próprio cidadão conhecerem o que de fato constituem as metas e prioridades da administração federal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), e art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, em arquivar os presentes autos, após fazer as recomendações/providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação, conforme proposta da unidade técnica (peça 21).

## 1. Processo TC-017.169/2014-3 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Congresso Nacional (vinculador); Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.6.1. Recomendar à Secretaria de Orçamento Federal, com base no art. 20 do Anexo I do Decreto 8.189/2014 e no art. 8º da Lei 10.180/2001, e à Casa Civil da Presidência da República, com fulcro na Lei 10.683/2003, art. 2º, inciso I, que, em conjunto, apresentem análise a respeito das oportunidades de melhoria quanto à definição de metas e prioridades nas leis de diretrizes orçamentárias, para fins de orientar a elaboração dos orçamentos anuais e permitir o acom-

panhamento e o monitoramento pelos controles externo e social, considerando as limitações identificadas em sucessivos Relatórios e Pareceres Prévios das Contas de Governo acerca da indefinição ou adoção de metas e prioridades genéricas para a administração pública federal, encaminhando o resultado ao Tribunal no prazo de noventa dias;

1.6.2. Dar ciência à Secretaria de Orçamento Federal, na qualidade de órgão específico do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal, e à Casa Civil da Presidência da República, na qualidade de órgão responsável pela coordenação e integração das ações de governo, acerca da falta de regulamentação do prazo para a publicação da Receita Corrente Líquida (RCL), que, a critério do Poder Executivo, poderia ser objeto de proposição nos futuros projetos de lei de diretrizes orçamentárias;

1.6.3. Encaminhar cópia desta deliberação, acompanhado do relatório da unidade técnica que o fundamenta (peça 21), à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal e à Casa Civil da Presidência da República.

## ACÓRDÃO Nº 215/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 9), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela sociedade empresária Microlaser - Comércio e Serviços Ltda., ante a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*; dar ciência desta deliberação à representante e à Prefeitura Municipal de Fazenda Nova - GO; arquivar o presente processo.

## 1. Processo TC-000.407/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fazenda Nova - GO
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 216/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar cumprida a determinação 9.7.1 do Acórdão 3.231/2011-TCU-Plenário, e determinar o arquivamento dos presentes autos, após encaminhar cópia desta deliberação ao MCTI e à empresa CPM Braxis Outsourcing S/A.

## 1. Processo TC-022.804/2010-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Responsáveis: CPM Braxis S/A (00.717.511/0001-29); Elenice da Silva Sousa Santos (256.241.301-63); Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (101.740.101-25); Jones Borralho Gama (183.275.161-91); Kátia Rejane Trindade Farias (658.476.951-87); Raul Pequeno Sá Carvalho (934.581.423-04); Roberto Vanderlei de Andrade (052.564.704-00)
- 1.2. Interessados: CPM Braxis S/A (00.717.511/0001-29); Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (vinculador)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
- 1.7. Representação legal: Erica Camelo de Souza (11277-E/OAB-DF) e outros, representando Cpm Braxis S/A.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 217/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 6), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências relacionadas no subitem 1.6 desta deliberação.

## 1. Processo TC-026.110/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Jaques Fernando Reolon (22.885/DF-OAB), Álvaro Miranda Costa Júnior (29.760/DF-OAB) e outros, representando NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.

## 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

- 1.6.1. Dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica (peça 6) à empresa representante e à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;
- 1.6.2. Enviar cópia deste processo ao SLTI/MPOG, para que avalie a viabilidade da criação e disponibilização de ferramenta de pesquisa de preços no Portal de Compras Governamentais;
- 1.6.3. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

## ACÓRDÃO Nº 218/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 64), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

## 1. Processo TC-028.683/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (00.348.003/0001-10)
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
- 1.6. Representação legal: Douglas Wallison dos Santos e outros, representando Memora Processos Inovadores Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.7.1. Dar ciência desta deliberação à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária e à representante;
  - 1.7.2. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

## ACÓRDÃO Nº 219/2016 - TCU - Plenário

Considerando que o assunto objeto da presente representação, processo de concessão das rodovias federais BR-476/153/282/480/PR/SC, está sendo abordado nos autos do TC 023.298/20154;

Considerando que o edital de licitação desta concessão ainda não foi lançado e aguarda deliberação deste Tribunal acerca do TC 023.298/2015-4;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts., 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos; indeferir o pedido de medida cautelar formulada por Carlos Humberto Prola Júnior, Procurador da República no Município de Chapecó/SC, e determinar o apensamento destes autos ao TC 023.298/2015-4, nos termos do art. 40, inciso III da Resolução TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, acrescentando à instrução que consta da peça 32 do TC 023.298/2015-4, as propostas descritas na peça 9, alínea "c", do item 75 dos presentes autos, bem como o envio de cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica (peça 9) ao representante.

## 1. Processo TC-035.875/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 220/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 11, §2º da Instrução Normativa 71/2012, em conhecer da presente Solicitação, para no mérito deferir o pleito do Excelentíssimo Ministro de Estado dos Transportes, Senhor Antonio Carlos Rodrigues, concedendo, em caráter excepcional, a dilação de 150 (cento e cinquenta) dias do prazo para a conclusão dos trabalhos referente à de Tomada de Contas Especial instituída pela Portaria DG/DNIT 1.639, de 21/10/2015, e promover seu arquivamento nos termos do inciso V do art. 169 do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-035.985/2015-1 (SOLICITAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 4/2016 - Plenário  
Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 5/2016 - Plenário  
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 221/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o subitem 9.2 do Acórdão 2267/2015-Plenário, relativamente às novas redações dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 5306/2013-TCU-2ª Câmara, para que:

ONDE SE LÊ:

9.2. (...) para que comprovem perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a contar das datas indicadas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno;

(valores)

9.3. (...) para que comprovem perante o Tribunal (...)

LEIA-SE:

9.2. (...) para que comprove perante o Tribunal o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a contar das datas indicadas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno;

DATA	VALOR (R\$)
13/1/2003	9.800,00
15/1/2003	2.000,00
22/1/2003	1.589,50
30/1/2003	8.200,00
24/2/2003	9.789,50
20/3/2003	11.429,50
24/3/2003	1.700,00
27/3/2003	8.200,00
TOTAL	52.708,50

9.3. (...) para que comprove perante o Tribunal (...)

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex/RN e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-029.041/2011-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 029.746/2013-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.747/2013-9 (COBRANÇA EXECUTIVA); 029.748/2013-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Cristiane Michele da Silva Oliveira (772.442.903-06); Francisco Gilson de Oliveira (465.210.974-15)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Baraúna - RN

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.7. Representação legal: Donnie Allison dos Santos Moraes (OAB 7.215/RN)

ACÓRDÃO Nº 222/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 5/2015 e no contrato 100/2015 promovidos pela Prefeitura Municipal de Livramento (PB), que têm como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia na pavimentação de duas ruas, sendo elas a Félix José de Farias e a Manoel Maciel, ambas na sede municipal. A fonte dos recursos é o Contrato de Repasse 1004365-30/2013, Sifai 784296, celebrado em 23/12/2013 entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e o município mencionado. Esse contrato de repasse, embora tenha sido o suporte da licitação e da contratação, entretanto, está suspenso devido a pendências do município perante a Caixa Econômica Federal.

Considerando que não se encontrou nenhum fato ou alegação de direito que denotasse eventual interesse público no processamento da presente representação. Ao contrário, constata-se que a discussão desses autos se cinge ao interesse eminentemente subjetivo da empresa representante para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

Considerando que, não deve ser conhecida a presente representação, uma vez que não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, cabendo informar ao interessado que o Tribunal de Contas da União não é o foro adequado para a discussão de questões envolvendo o direito subjetivo de empresas privadas perante o Poder Público Federal, cabendo ao Poder Judiciário a solução do tipo de demanda em tela, enquanto o objetivo de atuação desta Corte de Contas sempre está relacionada a fato ou ato que, em alguma medida, se configure ameaça aos bens públicos e/ou aos princípios que regem a administração pública federal.

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecimento da presente representação tendo em vista não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno/TCU;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; e

c) dar ciência deste Acórdão à empresa Ravy Construções, Serviços e Projetos Ltda., CNPJ 15.168.739/0001-84, encaminhando-lhe cópia do acórdão.

1. Processo TC-000.844/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ravy Construções, Serviços e Projetos Ltda., CNPJ 15.168.739/0001-84

1.2. Órgão/Entidade: Município de Livramento - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 223/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Tomada de Preços 4/2015 e no contrato 99/2015 promovidos pela Prefeitura Municipal de Livramento (PB), que têm como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia na pavimentação de cinco ruas, sendo elas as ruas Geni Caluete, João Pereira Filho, João Torres Vilar, Horácio José de Sousa e Teodomiro Ferreira Portela (trecho), todas na sede municipal.

Considerando que a fonte dos recursos é o Contrato de Repasse 1003839-81/2013, Sifai 782573, celebrado em 23/12/2013 entre o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal (Caixa), e o município mencionado. Esse contrato de repasse, embora tenha sido o suporte da licitação e da contratação, estava suspenso devido a pendências do município perante a Caixa Econômica Federal e teve a sua vigência prorrogada até 31/7/2015, data anterior à assinatura do termo contratual para a prestação de serviços a serem prestados pela representante.

Considerando que, não se encontrou nenhum fato ou alegação de direito que denotasse eventual interesse público federal no processamento da presente representação. Ao contrário, constata-se que a discussão desses autos culmina no interesse eminentemente subjetivo da empresa representante para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos.

Considerando que, não deve ser conhecida a presente representação, uma vez que não foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU, cabendo informar ao interessado que o Tribunal de Contas da União não é o foro adequado para a discussão de questões envolvendo o direito subjetivo de empresas privadas perante o Poder Público Federal, além de comunicar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a prática de contratação de serviços pela Prefeitura Municipal de Livramento (PB) sem o respaldo de um contrato de repasse de recursos vigente à época.

ACORDAM, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecimento da presente representação tendo em vista não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno/TCU;

b) dar ciência deste Acórdão à empresa Ravy Construções, Serviços e Projetos Ltda., CNPJ 15.168.739/0001-84, e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, encaminhando-lhes cópia do acórdão;

c) arquivar o presente processo após a adoção das providências acima com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.847/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ravy Construções, Serviços e Projetos Ltda., CNPJ 15.168.739/0001-84

1.2. Órgão/Entidade: Município de Livramento - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 224/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pela empresa Eurexpress Travel Ltda. (peça 1), em que questiona a vantajosidade e a economicidade da Instrução Normativa 7/2012 editada pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP), vigente até 11/2/2015, que regulamentava a contratação de serviços de aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais no âmbito da Administração Pública Federal.

Considerando que realizadas as análises das peças processuais, foi proferido o Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário (peça 43), contra o qual a representante interpôs Pedido de Reexame (peça s 57-58), sequer conhecido, consoante o disposto no Acórdão 2.574/2013-TCU-Plenário (peça 70), mantendo-se os termos da decisão original.

Considerando que o Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário determinou à Selog o monitoramento das demais determinações, dirigidas à SLTI/MP, ao próprio MP e à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac). Em decorrência, foi autuado processo de Monitoramento, TC 000.676/2014-4.

Considerando que paralelamente às questões discutidas nos presentes autos, foram autuadas representações contra o Credenciamento 1/2014, promovido pela Central de Compras do Ministério do Planejamento, com vistas à aquisição de passagens diretamente das principais companhias aéreas que operam em trechos nacionais no País, TC 019.518/2014-5, e o Pregão Eletrônico SRP 2/2015, também conduzido pela Central, para contratação de serviços de agenciamento de viagens para voos não atendidos pelas empresas aéreas credenciadas, domésticos e internacionais, destinados aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, TC 005.042/2015-1.

Considerando que de forma mais pontual, ainda sobre aquisições de passagens aéreas pela Administração, a questão vem sendo tratada processo a processo, a exemplo dos TC 034.147/2013-6, TC 001.043/2014-5, TC 023.094/2015-0, que culminaram nos Acórdãos 554/2015, 1.314/2014, 3.360/2015, todos do Plenário, além do TC 016.740/2015-7, ainda sem julgamento de mérito.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em arquivar os presente autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno/TCU, uma vez que cumpriu sua finalidade, seus desdobramentos estão sendo tratados no processo de Monitoramento, TC 000.676/2014-4 e as demais discussões quanto ao tema no âmbito do TCU estão devidamente autuadas, em trâmite ou encerradas, em processos próprios e específicos, atinentes a cada caso concreto, e apensar definitivamente este processo no TC-000.676/2014-4.

1. Processo TC-003.273/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 012.184/2013-6 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Representante: Eurexpress Turismo Ltda. (03.600.863/0001-98)

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP)

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12.907/OAB-DF) e outros, representando Associação Brasileira de Agências de Viagens do DF.

ACÓRDÃO Nº 225/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), mediante o Ofício 830/15-SECPL, de 19/5/2015, informando, sobre a apreciação, pelo Acórdão APL-TC 00120/15, da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Sapé/PB, relativa ao exercício de 2012 (peça 1).

Considerando que mediante consultas efetuadas no site do TCE/PB, verificou-se que a referida deliberação decidiu comunicar à Secex/PB sobre possíveis irregularidades envolvendo convênios federais, consistentes na transferência de ajustes para a conta corrente 102.233-4, da agência 625-4 do Banco do Brasil, de livre movimentação pela prefeitura (peça 2, p. 1-4 e 29-33).

Considerando que, em parte dos convênios noticiados, a irregularidade já está sendo tratada nesta Corte no TC 038.930/2012-9, não havendo razão para conhecer-se novamente da matéria.

Considerando que quanto aos demais convênios, após diversas pesquisas não foi possível identificar os instrumentos de transferência voluntário dos recursos federais

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, em:

a) Não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie pelo § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014;

b) Determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; e

c) Dar ciência ao representante; e

d) Apensar definitivamente este processo ao TC-038.930/2012-9.

1. Processo TC-018.060/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sapé - PB

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

1.6. Representação legal: não há.





Ata nº 4/2016 - Plenário  
Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2016 - Plenário  
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 226/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 250 a 252 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar parcialmente atendidas as recomendações contidas no item 1.7 do Acórdão 3.108/2011 - Plenário, adotar as seguintes medidas e arquivar este processo, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.055/2011-0 Monitoramento (em Relatório de Levantamento)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidades: Secretaria de Orçamento Federal; Secretaria do Tesouro Nacional; Ministério da Educação; Ministério das Cidades e Ministério do Turismo

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Reiterar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fulcro no art. 11, inciso I, da Lei 10.180/2001, as recomendações constantes dos itens 1.7.1, 1.7.2 e 1.7.3 do Acórdão 3.108/2011 - Plenário, transcritas a seguir, no sentido de orientar os órgãos setoriais do Sistema de Administração Financeira Federal, inclusive por meio da inclusão de rotinas de comunicação no Siafi, sobre:

"1.7.1. a obrigatoriedade de se observar o disposto no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar 101/2000 quando da inscrição de despesas em restos a pagar não processados;

1.7.2. a necessidade de se inscrever a despesa em restos a pagar não processados pelos valores previstos nos respectivos contratos;

1.7.3. a importância de se inscrever a despesa em restos a pagar não processados observando-se o emprego de recursos financeiros definidos no cronograma de desembolso contido no Plano de Trabalho do respectivo convênio ou contrato de repasse."

1.8. Recomendar:

1.8.1. à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional que, conjuntamente, verifiquem a possibilidade de iniciar processo de revisão das normas que tratam da inscrição e manutenção de despesas em restos a pagar não processados, em especial das disposições dos §§ 2º e 3º do art. 68 do Decreto 93.872/1986, com as alterações dadas pelo Decreto 7.654/2011, com a finalidade de verificar a adequação da flexibilidade de inscrição e reinscrição de despesa em restos a pagar não processados concedida por esses dispositivos, bem como a possibilidade de aprimoramento de suas disposições;

1.8.2. ao Ministério do Turismo que elabore e apresente a este Tribunal plano de ação com medidas que visem o controle e a diminuição do montante de restos a pagar não processados inscritos e reinscritos por esse órgão ao término do exercício de 2014, com atenção especial ao cumprimento das disposições do Decreto 8.407/2015, com as alterações dadas pelo Decreto 8.551/2015;

1.8.3. ao Ministério das Cidades, ao Ministério da Educação e ao Ministério do Turismo que regularizem o cadastro no Siafi dos empenhos inscritos em restos a pagar não processados no que se refere à informação do número do processo, contrato, termo ou outro instrumento similar, com a finalidade de garantir a transparência do gasto público, em atendimento ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.9. Encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional; à Secretaria de Orçamento Federal; à Controladoria-Geral da União; ao Ministério da Fazenda; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Ministério da Educação; ao Ministério das Cidades, ao Ministério do Turismo e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional.

ACÓRDÃO Nº 227/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo a medida cautelar pleiteada, em face da ausência de indícios capazes de caracterizar o perigo da demora, uma vez que o contrato já foi assinado, tampouco a plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que os argumentos apresentados se mostraram insubsistentes, entendimento este que está de acordo com a análise contida nos pareceres emitidos nos autos, arquivando-se o processo após cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-000.734/2016-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: M.I. Montreal Informática S.A. (CNPJ: 42.563.692/0001-26)

1.2. Unidade: Defensoria Pública da União (DPU)

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Selog

1.6. Representação legal: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e outros

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 228/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 243 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU e art. 35 da Resolução-TCU 259/2014, ACORDAM em considerar atendida a determinação constante nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.795/2015 - Plenário, autorizando, em consequência, o encerramento destes autos, conforme os pareceres emitidos:

1. Processo TC-010.975/2015-2 (MONITORAMENTO EM REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade: CELG Distribuição S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/GO

1.6. Representação legal: Karina Neuls (OAB/DF 29.267)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 229/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-014.664/2015-1 (PEDIDO DE REEXAME)

2. Recorrente: 6Brasil Projetos e Construções Ltda.

3. Unidade: Caixa Econômica Federal

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

4.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo

Carreiro

5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

6. Unidade Técnica: Serur

7. Advogados constituído nos autos: Igor Renato Coutinho Vilela (OAB/MG nº 111.686) e Aurélio Rezende Silveira (OAB/DF nº 42.293)

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame apresentado por 6Brasil Projetos e Construções Ltda. (peça 14) em face do Acórdão nº 1.640/2015-Plenário.

Considerando que, por meio do Acórdão nº 1.640/2015-Plenário, este Tribunal decidiu não conhecer da documentação apresentada pela 6Brasil Projetos e Construções Ltda. como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 103, § 1º, parte final, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que a jurisprudência desta Corte não alberga automaticamente o representante como parte nos autos;

Considerando que para interpor pedido de reexame é necessário demonstrar razão legítima para intervir no processo e se habilitar como interessado em etapa anterior, conforme previsto na Portaria TCU nº 35/2014;

Considerando, desse modo, que a representante não possui legitimidade para recorrer, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 146 e 282 do Regimento Interno;

Considerando que o exame de admissibilidade da Serur (peça 19) propõe o não conhecimento do recurso;

Considerando que o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 21) corrobora o posicionamento da unidade técnica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 146, 282 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação à recorrente.

ACÓRDÃO Nº 230/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, e art. 43 da Resolução 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar formulado, sem prejuízo de adotar a providência abaixo, arquivando-se o processo após cientificar a representante, com o envio de cópia da respectiva instrução:

1. Processo TC-020.163/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Transglobal Serviços Ltda. (01.362.266/0001-47)

1.2. Interessada: W. Pereira Navegação Ltda. (14.172.647/0001-05)

1.3. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secex/AM

1.7. Representação legal: Taisa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros representando a Petrobras; Alberto Simonetti Cabral Neto (OAB/AM 2.599) e outros representando W. Pereira Navegação Ltda. e Luiz Carlos Bettiol (OAB/DF 222) e outros representando a Transglobal Serviços Ltda.

1.8. Constituir processo específico para exame da questão levantada pela unidade técnica na instrução de peça 105, parágrafos 20/24, realizando as diligências propostas no parágrafo 31, alínea "c".

ACÓRDÃO Nº 231/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo o requerimento de medida cautelar formulado pela Complexx Tecnologia Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.696/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Complexx Tecnologia Ltda. (01.353.487/0001-59)

1.2. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 232/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 237 e 250 a 252 e 276 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de cautelar e arquivá-la, notificando a representante e a unidade jurisdicionada:

1. Processo TC-034.812/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: I. A. Lima - ME (CNPJ 14.777.617/0001-22)

1.2. Unidade: 21ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RO - MJ

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 4/2016 - Plenário

Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2016 - Plenário  
Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 233/2016 - TCU - Plenário

VISTOS estes embargos de declaração opostos por Alfeu Mezavilla contra o acórdão 2.632/2015 - Plenário, que negou provimento a seu recurso de reconsideração;

considerando que o art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92 determina que embargos de declaração devem ser opostos no prazo de 10 (dez) dias;

considerando a intempestividade dos embargos, uma vez que o embargante foi notificado da deliberação em 06/11/2015 e somente protocolou seu recurso nesta Corte em 25/11/2015, 17 (dezessete) dias após a notificação;

considerando que o embargante não apresentou nenhum fato que justificasse o conhecimento dos embargos intempestivos, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92;

considerando que o responsável não demonstrou a existência de omissão, mas tão-somente rediscutiu o mérito do processo;

considerando que a Secretaria de Recursos - Serur examinou todos os questionamentos feitos pelo recorrente no recurso de reconsideração;

considerando que, expressamente, foram acolhidos como razões de decidir, no voto condutor da deliberação embargada, os fundamentos postos pela Serur e pelo Ministério Público junto ao TCU para que o recurso de reconsideração fosse improvido;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em não conhecer destes embargos de declaração e em dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-012.596/2013-2 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: I.

1.2. Embargante: Alfeu Mezavilla Lopes (CPF 208.911.807-53).

1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/Centro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 234/2016 - TCU - Plenário

Vistos estes embargos de declaração opostos por Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.-ME (peça 242) contra o acórdão 2.932/2015 - Plenário, que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra o acórdão 2.162/2013 - Plenário, por intempestividade.

considerando que o embargante alega, neste passo, que se equivocou ao mencionar a decisão questionada nos embargos de declaração apreciados por meio do acórdão 2.932/2015 - Plenário, uma vez que queria contestar o acórdão 1.140/2015 - Plenário, o que teria feito tempestivamente;

considerando que o acórdão 1.140/2015 - Plenário retificou o acórdão 2.162/2013 - Plenário;

considerando que a aludida retificação tão somente corrigiu erro material concernente à grafia do nome das empresas condenadas ("...onde se lê 'Sobieski & Sobieski Ltda-ME', leia-se 'Sobieski e Sobieski Ltda-ME',... onde se lê 'Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.', leia-se 'Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda-ME', mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada");

considerando que o embargo apreciado pelo acórdão 2.932/2015 - Plenário, ora atacado, em nada fez referência ao conteúdo do acórdão 1.140/2015 - Plenário, e sim à deliberação proferida por meio do acórdão 2.162/2013 - Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em não conhecer destes embargos de declaração, dar ciência desta deliberação à recorrente e arquivar o presente processo.

## 1. Processo TC-044.445/2012-1 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

- 1.1. Aposos: TC 024.833/2013-4 e TC 026.208/2011-3.
- 1.2. Classe de Assunto: I
- 1.3. Recorrente: Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.-ME (CNPJ 10.268.780/0001-09).
- 1.4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Iguaçu/PR.
- 1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.7. Unidade Técnica: não atuou.
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 235/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações feitas à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro-SPU/RJ nos subitens 1.9.1 a 1.9.5 do acórdão 2.438/2012-Plenário e parcialmente cumpridas as determinações contidas nos subitens 1.9.6 e 1.9.7 do mesmo acórdão; em encaminhar cópia desta deliberação, assim como da instrução à peça 14, à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro-SPU/RJ; em apensar este processo ao TC 003.227/2011, nos termos do inciso I do art. 169 do Regimento Interno, c/c o art. 5º, inciso II, da Portaria Segecex 27/2009, e em fazer a determinação e dar a ciência relacionadas abaixo.

## 1. Processo TC-016.425/2015-4 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidade: Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. dar ciência à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro- SPU/RJ sobre o não cumprimento, em sua totalidade, dos subitens 1.9.6 e 1.9.7 do acórdão 2.438/2012-Plenário, e determinar àquela unidade a conclusão dos procedimentos cabíveis para atendimento integral daqueles subitens em 180 dias;
- 1.8. determinar à Secex/RJ que monitore o cumprimento integral dos subitens 1.9.6 e 1.9.7 do acórdão 2.438/2012-Plenário, nos termos do art. 243 do Regimento Interno.

## ACÓRDÃO Nº 236/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III do Regimento Interno, em considerar atendidos os itens 9.1.1 e 9.2.1; em considerar em atendimento o item 9.1.2; em considerar não atendido o item 9.2.2; em considerar não monitoráveis os itens 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7 e 9.9, todos do acórdão 3.413/2012-Plenário; em arquivar este processo e em fazer a determinação e dar as ciências relacionadas abaixo.

## 1. Processo TC-016.686/2015-2 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar à SecexAmb que acompanhe, por meio das contas dos próximos exercícios do Ibama, a situação da implantação do Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA), até conclusão do cronograma encaminhado pelo Ibama ao TCU por meio do Ofício 79/2015/GP-IBAMA, que prevê que o referido sistema estará totalmente implantado até 2018;

1.8. dar conhecimento deste acórdão à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).

## ACÓRDÃO Nº 237/2016 - TCU - Plenário

Visto este monitoramento do cumprimento das seguintes determinações, constantes dos subitens 1.7.1 a 1.7.3 do acórdão 400/2015-Plenário:

"1.7.1. determinar à Superintendência Regional do Incra/MT que:

1.7.1.1. adote, no prazo de 90 (noventa) dias, providências para ressarcimento dos débitos de R\$ 26.141,52 (vinte e seis mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e R\$ 146.769,80 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) decorrentes, respectivamente, do pagamento por serviços de mobilização da construção do centro de comercialização e da inexecução parcial de estradas, no âmbito do convênio 42/2005, e, se necessário, instaure tomada de contas especial, independentemente de o referido convênio ainda estar vigente;

1.7.1.2. na hipótese de instauração de tomada de contas especial em relação ao mencionado débito de R\$ 146.769,80, referente à inexecução parcial das estradas no convênio 42/2005, avalie a possível responsabilidade solidária da empresa Aroeira Consultoria e Planejamento Ltda., caso se confirme que era atribuição da referida empresa efetuar o acompanhamento técnico das obras de construção e recuperação de estradas;

1.7.1.3. ao analisar a prestação de contas final do convênio 20/2006, caso verifique que a quantidade de combustíveis e lubrificantes adquirida segundo as notas fiscais apresentadas é significativamente superior ao consumo estimado para as obras executadas diretamente pela prefeitura conveniente, considere como despesa comprovada mediante as referidas notas fiscais apenas o valor da quantidade correspondente ao consumo estimado;

1.7.1.4. informe sobre o cumprimento das determinações contidas nos subitens anteriores no próximo relatório de gestão e/ou processo de prestação de contas anual, bem como sobre a situação atual das obras das escolas do convênio 042/2005;

1.7.2. determinar à Controladoria-Geral da União - CGU que se manifeste no relatório de auditoria de gestão do próximo processo de prestação de contas do Incra/MT, se for o caso, a respeito do cumprimento das determinações anteriores;

1.7.3. determinar à Secex/MT que encaminhe cópia deste acórdão, acompanhada de cópia da instrução à peça 32, à Superintendência Regional do Incra/MT e à Controladoria-Geral da União - CGU";

considerando que, no convênio 42/2005, remanescem possíveis débitos nos valores de R\$ 146.769,80 e de R\$ 26.141,52;

considerando que, no convênio 20/2006, no tocante às questões relacionadas à inexecução parcial de estradas vicinais e à diferença no quantitativo de combustíveis, apuradas pelo controle interno, o Incra/SR-MT tem adotado providências para cobrar dos responsáveis a devolução dos valores irregularmente despendidos;

considerando que a Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso - SR (13) MT encaminhou, em 29.1.2016, expediente dando notícia da instauração da tomada de contas especial relativa ao convênio 42/2005;

considerando, finalmente, que as determinações sugeridas pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT são suficientes para regularizar as situações ainda pendentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 8º, §1º, da Lei 8.443/1992, 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em fazer as determinações abaixo indicadas e em arquivar estes autos.

## 1. Processo TC-031.641/2012-1 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Apenso: TC 013.822/2010-1 (Representação).
- 1.2. Classe de Assunto: V.
- 1.3. Unidades: Controladoria-Geral da União - CGU e Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado de Mato Grosso - Incra/MT.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso - Secex/MT.
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
  - 1.8.1. considerar cumpridas as determinações dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do acórdão 400/2015 - Plenário;

1.8.2. considerar parcialmente cumpridas as determinações do subitem 1.7.1.3 do acórdão 400/2015 - Plenário;

1.8.3. considerar prejudicado o cumprimento dos subitens 1.7.1.4 e 1.7.2 do acórdão 400/2015 - Plenário, uma vez que tais questões já estão sendo acompanhadas nestes autos;

1.8.4. determinar à Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso que:

1.8.4.1. conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências para ressarcimento dos débitos abaixo indicados, decorrentes da inexecução parcial de estradas vicinais e da diferença no quantitativo de combustíveis, apuradas pela Controladoria-Geral da União no âmbito do convênio 20/2006 (Siafi 595802), e, caso a prefeitura de Confresa/MT não recolha a dívida aos cofres da União e/ou desconstitua totalmente seu fato gerador, instaure tomada de contas especial:

Fato gerador	Valor original (R\$)	Data
Inexecução parcial de estradas vicinais.	35.000,00	17/09/2008
	28.943,58	17/09/2008
	32.072,19	05/12/2008
	19.000,00	09/12/2008
	98.000,00	11/12/2008
Diferença no quantitativo de combustíveis.	11.539,58	10/06/2008
	91.999,00	17/09/2008
	98.000,00	11/12/2008

1.8.4.2. conclua, no prazo de 90 (noventa) dias, a tomada de contas especial para ressarcimento dos débitos abaixo indicados, decorrentes da inexecução parcial dos serviços contratados para construção e recuperação de estradas nos Projeto de Assentamento PA Independente I e Fatura e da antecipação de pagamento por serviços de construção do Centro de Comercialização no âmbito do convênio 42/2005 (Siafi 539240):

Fato gerador	Valor original (R\$)	Data
Inexecução parcial dos serviços contratados.	146.769,80	31/12/2007(*)
Antecipação de pagamento por serviços de construção do Centro de Comercialização.	26.141,52	31/12/2007(*)

(\*) data da última liberação dos recursos, conforme consulta no sistema Siafi (peça 75).

1.8.4.3. na condução dos trabalhos da tomada de contas especial em relação aos débitos indicados no subitem 1.8.4.2, avalie a possível responsabilidade solidária da empresa Aroeira Consultoria e Planejamento Ltda., caso se confirme que era atribuição da referida empresa efetuar o acompanhamento técnico das obras de construção e recuperação de estradas;

1.8.4.4. adote providências para recebimento definitivo das escolas objeto do convênio 42/2005, independente da necessidade de assinar novo termo ou acordo com a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso, a fim de verificar a conformidade das obras com o plano de trabalho aprovado, levando em consideração aspectos físicos e financeiros do empreendimento;

1.8.4.5. informe sobre o cumprimento das determinações dos subitens anteriores no próximo relatório de gestão e/ou processo de prestação de contas anual, bem como sobre a situação atual das obras das escolas do convênio 042/2005;

1.8.5. determinar à Controladoria-Geral da União que se manifeste, no relatório de auditoria de gestão do próximo processo de prestação de contas do Incra/MT, se for o caso, a respeito do cumprimento das determinações anteriores;

1.8.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada de cópia da instrução à peça 76, à Superintendência Regional do Incra/MT e à Controladoria-Geral da União - CGU;

1.8.7. arquivar os autos.

## ACÓRDÃO Nº 238/2016 - TCU - Plenário

Considerando que o recorrente abaixo indicado ingressou com pedido de reexame contra o acórdão 2.913/2015-Plenário, prolatado neste monitoramento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e nos termos do artigo 146 e 282 do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, por ausência de legitimidade e interesse recursal; e em dar ciência às partes e à unidade interessada do teor desta decisão, encaminhando-lhes cópia da mesma, acompanhada da instrução da unidade técnica.





1. Processo TC-039.688/2012-7 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Classe de Assunto: I.
- 1.2. Recorrente: município de São Vicente - SP.
- 1.3. Unidade: município de São Vicente - SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Raimundo Carreiro.
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
- 1.8. Representação legal: não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 239/2016 - TCU - Plenário

Visto este processo de auditoria realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF para verificar a conformidade no pagamento de magistrados e servidores e outros assuntos referentes à área de pessoal;

considerando que o subitem 9.3.3. do acórdão 621/2010-Plenário determinou o TJDF que, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, "reveja todos os valores pagos a título de VPNI, decorrente de parcelas incorporadas de quintos ou décimos, atualizando-os apenas em razão das revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais, ocorridas nos últimos cinco anos, com exclusão de todos os demais reajustes, também realizados neste período, nos termos do art. 62-A da Lei nº 8.112/90, bem como do respectivo parágrafo único, abstendo-se de atualizá-la nas alterações dos valores da remuneração dos cargos em comissão e das funções de confiança", entre outras deliberações;

considerando que o acórdão 2.900/2014-Plenário, que julgou pedidos de reexame interpostos pelos magistrados do TJDF, pela Associação de Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - Assejus e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e Ministério Público da União no Distrito Federal - Sindijus/DF, determinou a inclusão do subitem 9.3.15 no acórdão 621/2010-Plenário, segundo o qual cabe ao TJDF a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa aos seus servidores e magistrados previamente à implementação de medidas que os afetem diretamente;

considerando a interposição de pedidos de reexame por Danilo Morais Lacerda, Maria das Graças Ribeiro de Rezende, Maria de Aparecida Guimarães Santos e Marineusa de Oliveira e Oliveira, contra o acórdão 621/2010-Plenário;

considerando que este Tribunal, naquela oportunidade, exerceu a chamada jurisdição objetiva, em uma relação que envolveu apenas a unidade jurisdicionada a esta Corte;

considerando que, em face do item recorrido, não se exige a aplicação do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta Corte, posto que o exercício de tais prerrogativas deverá ser amplamente observado pela unidade jurisdicionada a quem se dirigiu as determinações do acórdão recorrido;

considerando que este Tribunal expediu determinação genérica e abstrata, acerca de situação não individualizada, que o órgão ficou encarregado de apurar concretamente, e que a causa submetida ao juízo a quo não poderá ser objeto de análise em via recursal;

considerando que a natureza da mencionada deliberação não é desconstitutiva, não há que reconhecer aos recorrentes sucumbências nos presentes autos e, assim, não há interesse em intervir dos recorrentes e legitimidade recursal;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos pelo não conhecimento dos recursos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 146, 278 e 282 do Regimento Interno, em não conhecer dos pedidos de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, e em dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

1. Processo TC-001.205/2008-8 (PEDIDO DE REEXAME)
- 1.1. Classe de Assunto: I.
- 1.2. Recorrentes: Maria de Aparecida Guimarães Santos (CPF 114.496.161-00), Danilo Morais Lacerda (CPF 547.904.766-34), Maria das Graças Ribeiro de Rezende (CPF 417.548.911-87) e Marineusa de Oliveira e Oliveira (CPF 076.158.091-34).
- 1.3. Interessados: Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal (CNPJ 01.225.986/0001-60), Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF (CNPJ 26.446.781/0001-36) e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (CNPJ 00.531.954/0001-20).

1.4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou nesta fase.

1.7. Relator da deliberação recorrida: ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

1.9. Representação legal: Maria de Aparecida Guimarães Santos (OAB/DF 14.192) e outros, Jonas Modesto da Cruz (OAB/DF 13.743) e outros, Tatiane Alves da Silva (OAB/DF 26.438), Kelly Cristiane Marques Gonçalves (OAB/DF 21.193) e Aracéli Alves Rodrigues (OAB/DF 26.720) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 240/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em encaminhar cópia desta deliberação, assim como das peças 22 e 29 ao Ministério da Educação, ao FNDE e às Secretarias de Educação do Estado de Pernambuco e dos municípios de Buíque, Olinda, Sertânia, São Lourenço da Mata, Tupanatinga e Águas Belas; em encaminhar cópia das peças 19 e 20 ao FNDE e à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco; em apensar o presente processo ao TC 025.384/2015-5, consolidador da FOC e fazer as determinações e dar as ciências relacionadas abaixo.

1. Processo TC-023.877/2015-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Responsáveis: Aloizio Mercadante Oliva (CPF 963.337.318-20); Antônio Idilvan de Lima Alencar (CPF 381.675.653-00).

1.3. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação (vinculador); Prefeitura Municipal de Águas Belas - PE; Prefeitura Municipal de Buíque - PE; Prefeitura Municipal de Olinda - PE; Prefeitura Municipal de Paudalho - PE; Prefeitura Municipal de Recife - PE; Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata - PE; Prefeitura Municipal de Sertânia - PE; Prefeitura Municipal de Tupanatinga - PE; Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. com fundamento no art. 250, inciso II do Regimento Interno, determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que analise as prestações de contas apresentadas pela unidade executora Conselho Escolar José Antônio Fagundes dos recursos vinculados ao Programa Dinheiro Direto na Escola PDDE - Educação Integral do exercício 2014 e, no prazo de 180 dias a contar do recebimento da notificação, informe a este Tribunal as providências adotadas em relação às irregularidades detectadas, inclusive com a instauração de tomada de contas especial, se for o caso;

1.9. dar ciência à Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco de que as informações constantes das cópias de cheques apresentadas a título de prestação de contas pela Escola Estadual José Antônio Fagundes dos recursos vinculados ao PDDE- Educação Integral do exercício de 2014 divergem daquelas constantes dos extratos bancários;

1.10. dar ciência ao FNDE de que o atraso no repasse dos recursos às escolas do PDDE Educação Integral relativo ao exercício 2014 afrontou o art. 9º da Resolução FNDE 10/2013 e ocasionou o comprometimento/suspensão das atividades do PDDE Educação Integral na Escola Estadual Professor Fernando Mota e no Colégio Gérson de Albuquerque Maranhão, ambas em Pernambuco.

## ACÓRDÃO Nº 241/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em expedir quitação a Eduardo Cesar Montezuma Brito, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada; e em dar ciência desta deliberação ao responsável.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do acórdão 2.953/2011 - Plenário.

Eduardo Cesar Montezuma Brito

Valor original da multa: R\$ 8.000,00 Data de origem do débito: 9/11/2011

Valor recolhido: R\$ 7.979,05 Data do recolhimento: 29/12/2015

(última parcela)

1. Processo TC-025.439/2009-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Responsável: Eduardo Cesar Montezuma Brito (CPF 036.059.812-91).

1.3. Interessados: Escola de Música e Orquestra Filarmônica Musicalizar (CNPJ 01.927.222/0001-17); Fundação Universidade Federal do Acre (CNPJ 04.071.106/0001-37); Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

1.4. Unidade: Escola de Música e Orquestra Filarmônica Musicalizar.

1.5. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 242/2016 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Carvalho Multisserviços Eireli-EPP, em face de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 33/2015, promovido pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Considerando que as exigências fixadas no edital e questionadas pelo representante estão de acordo com a IN SLTI/MPOG 2/2008, com as Lei. 8.666/1993 e 10.520/2002 e com as normas do sistema Comprasnet;

ACORDAM, os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica à representante e à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, arquivar o presente processo e fazer a recomendação constante do item 1.8 abaixo.

1. Processo TC-000.120/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Carvalho Multisserviços Eireli - EPP.

1.3. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Representação legal: André Ebert Santos, OAB/RJ 155.122.

1.8. recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo que avalie a oportunidade e conveniência da criação de grupo de trabalho com vistas a elaboração de propostas de alterações legais, mormente em relação às Leis 8.443/1992 e 8.666/1993, de forma a corrigir desvios de conduta verificados nos processos que aqui tramitam, em especial os do tipo representação.

## ACÓRDÃO Nº 243/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno, em considerar atendido o item 9.3 do acórdão 2.131/2015 - Plenário; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 111 à Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e em arquivar o processo.

1. Processo TC-002.627/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: TC 002.950/2014-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Classe de Assunto: VII.

1.3. Unidade: Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República - Seppir/PR.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.7. Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF 12004) e outros, representando Logsolution-Mariana Van Erven Santos-EPP; Marçal Justen Neto (OAB/PR 35912) e outros, representando Ctis Tecnologia S/A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 244/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, indeferir o requerimento de medida cautelar *inaudita altera parte* formulado pela Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida providência, dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao representante e ao IFRN e arquivar este processo.

1. Processo TC-033.738/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Salmos Comércio, Representações e Serviços Ltda. (CNPJ 06.982.630/0001-95).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 245/2016 - TCU - Plenário

Vista esta representação do deputado federal Augusto Coutinho, com pedido de adoção de medida cautelar, contra a realização da sessão pública dos Leilões 1, 2 e 3/2015-Antaq, conduzidos pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq e pela Secretaria Especial de Portos da Presidência da República - SEP/PR para licitar concessões de arrendamentos de terminais portuários;

considerando haver sido apontada possível ilegalidade na substituição, sem realização de novas audiências públicas, do critério de julgamento de propostas, alterado de "maior volume de carga" e "modicidade tarifária" para "maior valor de outorga";

considerando que os estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) relativos às concessões leiloadas foram submetidos a este Tribunal, por força da Instrução Normativa TCU 27/1998;

considerando que aqueles EVTEA, em conjunto com as minutas de edital e de contrato e respectivos anexos, haviam sido submetidos a críticas da sociedade nas Audiências Públicas 3 e 4/2013, por meio das quais eventuais interessados puderam registrar suas contribuições àqueles documentos;

considerando que a alteração do critério de julgamento, por si só, não exige realização de novas audiências públicas;

considerando que o Decreto 8.033/1993 autoriza expressamente o julgamento pelo critério "maior valor de outorga";

considerando que o Plenário deste Tribunal, por meio do acórdão 2.413/2015-Plenário, ao examinar especificamente a alteração do critério de julgamento para "maior valor de outorga", comunicou à SEP/PR e à Antaq não haverem sido detectadas irregularidades ou impropriedades que obstassem o regular prosseguimento do processo concessório do bloco I, fase I, do programa de arrendamentos portuários;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária - SeinfraHidroFerrovia pela denegação da providência cautelar pleiteada e pela improcedência desta representação;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 237, IV, do Regimento Interno, em conhecer desta representação, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de cautelar formulado, arquivar os autos e encaminhar ao representante cópia desta deliberação e da instrução à peça 3.

1. Processo TC-033.911/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Representante: Deputado Federal Augusto Rodrigues Coutinho de Melo.

1.3. Unidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários-Antaq e Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHidroFerrovia)

1.7. Representação legal: Apuam Carvalho da Costa (OAB/DF 32.322), representando Augusto Rodrigues Coutinho de Melo.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 4/2016 - Plenário

Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 5/2016 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 246/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa em 10 (dez) meses, aplicada a Marco Aurélio Saber de Lima (222.899.506-10) pelo Acórdão 3.059/2011-TCU-Plenário, conforme solicitado (peça 235), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.207/2004-8 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Apenso: TC-010.428/2003-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adenir Jose de Sousa (806.158.721-15); Annerita de Lima Menezes (247.339.621-34); Antonio Gomes de Aguiar (315.266.241-68); Benevides Leonel da Silva (056.665.461-04); Britto Construtora Ltda (01.909.541/0001-08); Christine Ferreira Resplande Nogueira (509.274.851-68); Ely Rodrigues de Almeida (254.460.611-87); Fernanda da Silva Frazão (836.283.041-72); Glauca Maria Teodoro Reis (169.165.901-06); Gleyson Alves de Moraes (817.100.701-53); Goncalo Teixeira e Silva (075.290.901-00); Humberto Vilani (382.091.282-72); Jose Chaves de Melo (035.717.421-68); Jose Fernando Alves de Sousa (378.752.486-04); Lacy de Lourdes Borges (124.390.291-49); Luiz Antonio da Veiga Jardim (282.601.711-04); Lícia Camilher Machado Brandão (251.214.801-72); Marco Aurelio Saber de Lima (222.899.506-10); Marcus Flavio Noletto Jube (382.288.661-00); Marllus Naves de Avila (517.877.761-15); Nailton Severino da Fonseca (377.899.961-34); Paulo Maria Teles Antunes (021.349.501-53); Pedro Lucchesi Junior (234.401.471-34); Roldao Oliveira de Carvalho (052.932.431-87); Salvador Lopes (012.798.901-34); Stanley Simmonds (509.838.901-10); Thales Perrone Machado (730.505.040-72); Ubiratan Cipriano Aguiar (347.632.441-91); Wilson Gamboge Junior (799.305.061-87)

1.3. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.7. Representação legal: Alexandre Alencastro Veiga Hsiung (20045/OAB-GO), representando Lícia Camilher Machado Brandão e Annerita de Lima Menezes; Anna Vitória Gomes Caiado (21047/OAB-GO) e outros, representando Glauca Maria Teodoro Reis; Samuel Martins Gonçalves (17385/OAB-GO) e outros, representando Roldao Oliveira de Carvalho; Mariana Pereira de Sá (30.090/OAB-GO) e outros, representando Britto Construtora Ltda; Marcos César Gonçalves de Oliveira (20631/OAB-GO), representando Marco Aurelio Saber de Lima.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 247/2016 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes embargos de declaração (peça 276), protocolados em 23/11/2015, não especificam contra qual acórdão estariam sendo opostos;

Considerando que, pelo seu teor, os embargos de declaração não se referem especificamente à última deliberação proferida nos presentes autos, Acórdão 2.586/2015 - Plenário, única deliberação contra a qual eles estariam tempestivos, conforme o art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que o acórdão anterior à referida deliberação, Acórdão 3.125/2013 - Plenário, já foi objeto de embargos de declaração opostos pela ora embargante, rejeitados pelo Acórdão 1.162/2015 - Plenário;

Considerando não restar configurada a superveniência de fatos novos;

Considerando, assim, que não se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade da presente peça recursal;

Considerando, por fim, que os presentes embargos, além de não possuir os requisitos de admissibilidade, apenas repetem o que foi arguido em embargos anteriores pela AJ Serviços Ltda., traduzindo-os como peça meramente protelatória, sem efeito suspensivo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 278 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer dos presentes embargos, por não preencher os requisitos de admissibilidade, dando-se ciência desta deliberação ao recorrente:

1. Processo TC-001.323/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 025.868/2010-1 (SOLICITAÇÃO); 026.850/2009-4 (CONSULTA); 003.911/2011-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Adriana da Silva Cardoso (009.103.577-57); AJ Serviços Ltda (02.633.573/0001-88); Aurimar Construções e Serviços Ltda (35.307.685/0001-06); Açao Empreendimentos e Serviços Ltda (42.104.869/0001-26); CM - Conservadora Mundial Ltda (03.691.720/0001-39); Condor-Administração de Serviços Ltda (70.309.943/0001-86); Conecta - Serviços Terceirizados Ltda (02.477.341/0001-88); Construtora Solares Ltda (02.773.312/0001-63); Control Service Ltda (02.201.611/0001-23); CRR Construções e Serviços Ltda (03.572.454/0001-25); Daniel Carvalho Leite - ME (00.454.059/0001-50); Elba de Moura Alvez (013.849.293-04); Francisco Alberto de Oliveira (369.057.394-72); Francisco Luiz de Oliveira (155.723.234-20); Gel - Comércio e Serviços Ltda (03.932.006/0001-95); Higiene Cons. e Limpeza ME (10.746.436/0001-88); Jorge Luiz de Medeiros (285.284.254-87); José Ivonildo do Rêgo (055.859.454-91); José Ricardo Lagrega de Sales Cabral (043.276.324-49); Jozana do Rozário de Moura Caetano (337.102.367-20); L&M Serviços e Conservação de Bens Ltda (08.545.485/0001-00); Lavsev Conservação de Imóveis e Serviços Ltda (13.690.516/0001-57); Luis Pedro de Araújo (161.198.434-34); Marino Eugenio de Almeida (200.083.684-49); Marlí Alves Bezerra Gabriel (523.964.364-49); Masp-locação de Mão de Obra Ltda (96.729.975/0001-24); Mult Service Construções e Representações Ltda (02.648.969/0001-07); Myrna Fonseca Albuquerque (155.580.614-72); S.G.P. Serviços Gerais Personalizados Ltda (02.751.637/0001-45); Soll-serviços Obras e Locações Ltda (00.323.090/0001-51); Solução Serviços Comércio e Construção Ltda (05.531.239/0001-01); Staff - Assessoria Empresarial Emp. Serviços S/s Ltda (05.562.351/0001-00); Sílvio Noronha de Melo (107.882.804-06); Taler Service-Recursos Humanos e Serviços Ltda (05.539.867/0001-33); TC3 - Terceirização de Serviços Meios Ltda (03.350.200/0001-62); Teclimp Comércio e Representações Ltda (63.310.106/0001-01); TGS - Tecno Global Service Ltda (03.898.917/0001-43); TRESS-Terceirização e Locação de Mão de Obra Ltda (24.217.010/0001-41); UNISERV - Empreendimentos e Serviços Ltda (03.468.648/0001-85)

1.3. Recorrente: AJ Serviços Ltda. (02.633.573/0001-88)

1.4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.9. Representação legal: Fernando Ramos de Vasconcelos Filho (11182E/OAB-PE) e outros, representando AJ Serviços Ltda; Francisco de Melo Antunes e outros, representando Staff - Assessoria Empresarial Emp. Serviços S/s Ltda; Hindenberg Fernandes Dutra (3838/OAB-RN) e outros, representando Construtora Solares Ltda; Katia Rocha de Oliveira (42799/OAB-DF) e outros, representando Mult Service Construções e Representações Ltda; Gustavo Rômulo Façanha da Mata (15579/OAB-CE), representando Solução Serviços Comércio e Construção Ltda.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 4/2016 - Plenário

Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2016 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 248/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação de cópia integral dos autos, inclusive das peças sigilosas, e prorrogação de prazo formulada pelo Consórcio TUC Construções, composto pelas empresas PPI-Projeto de Plantas Industriais Ltda., Construtora Norberto Odebrecht S.A. e UTC Engenharia S.A., por meio de seus representantes legais (peças 72 e 82), para cumprimento do item 9.2 do Acórdão 3.343/2015-TCU-Plenário.

Considerando que foi concedida ao requerente vista e cópia dos autos, com exceção das peças classificadas como sigilosas, conforme restrição de acesso à informação (peça 73);

Considerando que, nos termos do Acórdão 2.945/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a aposição da chancela de sigilo em documentos por parte da estatal não pode constar o exercício do contraditório e da ampla defesa daqueles que foram, com base em tais documentos, instados a responder por seus atos;

Considerando a necessidade de atualização do documento de restrição de acesso;





Considerando que o pedido de prorrogação de prazo foi protocolizado tempestivamente;

Considerando que, na atual fase processual, inexistiu citação, audiência ou mesmo expectativa decisória capaz de gerar a modificação da citação jurídica do requerente;

Considerando que, na hipótese de sucumbência dos responsáveis, haverá nova oportunidade de manifestação nos autos em fase processual posterior, em respeito ao contraditório e à ampla defesa;

Considerando as razões apresentadas pelo requerente e a proposta da unidade técnica (peças 72, 77 e 82);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e" e § 3º, 163 e 183, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:

a) fazer as determinações contidas no item 1.7 adiante;

b) prorrogar, por mais 15 (quinze) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no item 9.2 do Acórdão 3.343/2015-TCU-Plenário, a contar da concessão de cópia e/ou vista dos autos, após atualização do documento de restrição de acesso.

1. Processo TC-034.902/2015-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Consórcio TUC Construções (13.158.451/0001-01).

1.2. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPetróleo).

1.6. Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Jean Guilherme Arnaud Deon (OAB/DF 44.764), Igor Felipe Araújo de Sousa (OAB/DF 41.605) e outros; Miriam Venancia Ribeiro Avena (OAB/RJ 145632) e outros.

1.7. determinar à SeinfraPetróleo que:

1.7.1. atualize no presente processo o documento de restrição de acesso (peça 73), devendo ainda, ao proceder a atualização, solicitar à Petrobras que indique as empresas habilitadas nos autos que podem ter, se for o caso, acesso aos documentos classificados com algum grau de sigilo.

1.7.2. conceda acesso ao Consórcio TUC Construções das peças sigilosas existentes nos autos que tenham relação com as irregularidades pelas quais possa ser responsabilizado.

ACÓRDÃO Nº 249/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de representação formulada pela empresa Elisabete Costa de Almeida - EPP, por meio da qual requer a anulação de ato administrativo, no âmbito da execução do Contrato 77/2014, celebrado entre a mencionada empresa e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Considerando que, não se inclui entre as competências constitucionais do TCU, a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem dano ao erário;

Considerando que, na presente representação, a questão suscitada não se refere a indício de irregularidade sujeita à competência do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, e 143, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer desta representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235, caput, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante;

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 235, parágrafo único, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-025.200/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Juazeiro/BA.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 250/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, formulada pelos Srs. Magnus Roberto de Assis de Medeiros Sobrinho e Renan Santos Melo, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na condução, pelo município de Alto Rodrigues/RN, do processo licitatório 007/2013, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de merenda escolar, com recursos supostamente oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae.

Considerando que os representantes não incorporaram aos autos qualquer acervo probatório capaz de corroborar, ainda que minimamente, suas alegações sobre a ocorrência de irregularidades, e de comprovar que os recursos utilizados na licitação são de origem federal, limitando-se a solicitar que o contrato e os pagamentos à referida empresa sejam suspensos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) enviar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, aos representantes; e

c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-025.954/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (12.978.037/0001-78).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues - RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 251/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Convênio 3.342/2001 (Siafi 435616), firmado entre o município de Ilmo Marinho/RN e o Ministério da Saúde (MS), relatadas na Sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (processo 0011400-40.2009.4.05.8400).

Considerando que a representação em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o caso em exame envolve baixa e/ou nenhuma materialidade, relevância e risco, haja vista as determinações prolatadas no âmbito da referida Ação Civil de Improbidade Administrativa, o tempo superior a dez anos da ocorrência dos fatos geradores, e o prazo superior a cinco anos da aprovação da prestação de contas pelo concedente;

Considerando que, neste contexto, restariam prejudicados o exercício do contraditório e da ampla defesa;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) enviar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante e aos responsáveis: José de Lara Medina, I. M. Comercial Ltda., Cícero Antônio Bezerra, Cavalcanti Construções Ltda., e Jose Bezerra Cavalcanti Filho; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-026.024/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (00.508.903/0020-40).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Ilmo Marinho - RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 252/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, formulada pela empresa Leão Ferreira da Silva Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 5/2015, realizada pelo município de Parnamirim-RN, que tem como objeto a contratação de serviços referentes ao trabalho técnico social das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário do referido município.

Considerando que a unidade técnica opina uniformemente pelo conhecimento da presente representação, por atender os requisitos legais e regimentais;

Considerando que a referida Concorrência foi anulada pela própria administração contratante e, por conseguinte, não há de se falar em perigo da demora, eis que extirpado o risco de ineficácia de decisão de mérito, assim como o perigo relativo à contratação em certame eivado de vícios;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer a presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda do objeto, haja vista a anulação da Concorrência 5/2015;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar solicitada pela empresa Leão Ferreira da Silva Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e à prefeitura de Parnamirim-RN; e

d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-028.818/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no RN (00.414.607/0017-85).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Parnamirim-RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 4/2016 - Plenário

Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 2/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 253/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o item 1.6 do Acórdão nº 2030/2014-TCU- Plenário (peça 176), como a seguir:

- onde se lê "1.6. Advogado constituído nos autos: não há."

- leia-se "1.6. Advogado constituído nos autos: Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447), Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738) e outros."

1. Processo TC-002.528/2011-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernanda Alves da Costa (578.587.722-87); Francisco Ivan Alzler de Araújo (147.055.672-34); Japimac Construções Ltda. (02.585.078/0001-40); Jose Freire de Souza Lobo (048.778.882-68); José Said Libório (135.334.522-04); João Luiz Ferreira Lessa (334.420.292-87); Leila Regina da Silva Menezes (284.289.862-15); Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53); Waldner Fernandes Costa Filho (614.379.212-72); William de Lima e Silva (418.146.902-63)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

1.6. Representação legal: Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447), Maiara Cristina Moral da Silva (OAB/AM 7.738) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 254/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar o prazo fixado no item 9.3.4 do Acórdão 2902/2015-TCU-Plenário, por mais trinta dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido, nos termos da proposta da unidade técnica (peça 80).

1. Processo TC-023.202/2014-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT6)

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 255/2016 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de representação, apreciada mediante o Acórdão 2.199/2010 - Plenário, e objeto de acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas, no bojo do próprio processo,

Considerando o integral cumprimento da determinação constante do subitem 1.6.2 do referido acórdão,

Considerando a inexistência de óbice ao cumprimento da determinação constante do subitem 1.6.1 no bojo do processo de tomada de contas especial que vier a ser instaurado em razão da possível glosa de despesas indicadas na análise da prestação de contas, conforme pareceres exarados, e segundo indicado no item 27 da instrução de peça 40,

Considerando que o convênio objeto dos autos (Convênio 1441/2006, Siafi 562196) expirou em 19/6/2012, tendo sido realizada inspeção na obra objeto da avença em 1º/10/2013, ocasião em que foi atestado o percentual de alcance de 74,23% do objeto, e, por conseguinte, recomendada a glosa de R\$ 531.892,80,

Considerando que até o momento não houve conclusão, no âmbito da Funasa, do exame da prestação de contas, nem iniciativa no sentido da instauração de tomada de contas especial,

Considerando que em face dessa demora propõe a secretária, à peça 40 dos autos, determinar à Funasa que conclua, no prazo de sessenta dias, a análise da prestação de contas e o processo de tomada de contas especial porventura instaurado, bem assim à Controladoria-Geral da União o acompanhamento das providências e a remessa do processo instaurado ao TCU, no prazo de sessenta dias do seu recebimento,

Considerando que também se encontra dentre as propostas, determinação à Secex/MA no sentido de realizar o monitoramento das medidas a serem tomadas, ainda no bojo deste processo,

Considerando, entretanto, que a tramitação destes autos já se alonga por 8 anos, sem seu encerramento, bem assim, que as medidas determinadas podem ser monitoradas por meio da atuação de processo específico de monitoramento,

Considerando, por fim, que restou concluído o objetivo para o qual foi constituído o presente processo de representação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, por unanimidade, em:

a) considerar não cumprida a determinação expressa no item 1.6.1 do Acórdão 2.199/2010- TCU - Plenário, porém justificado o não cumprimento por seu destinatário;

b) considerar cumprida integralmente a determinação constante do item 1.6.2 do Acórdão 2.199/2010 - Plenário;

c) expedir as determinações constantes do subitem 1.8 deste acórdão, e

d) arquivar os autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU, sem prejuízo do monitoramento das determinações em processo específico a ser autuado pela secretária, em caso de não cumprimento espontâneo, nos prazos fixados, das medidas ora determinadas por este Tribunal.

#### 1. Processo TC-032.368/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA (01.612.625/0001-77)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (06.989.347/0001-95)

1.3. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão - MA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU:

1.8.1.1. à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que conclua, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso ainda pendente, a análise da prestação de contas do Convênio 1441/2006 (Siafi 562196), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e a Prefeitura Municipal de Nova Olinda do Maranhão, e o processo de tomada de contas especial respectivo porventura instaurado, comunicando a este Tribunal, no prazo referido, as providências adotadas para o cumprimento desta determinação;

1.8.1.2. à Controladoria-Geral da União, também com fulcro no inciso IV do art. 74 da Constituição Federal e no art. 10, incisos II e III, da Instrução Normativa - TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que acompanhe as providências da Fundação Nacional de Saúde - Funasa visando ao cumprimento da determinação retro e remeta a este Tribunal o respectivo processo de tomada de contas especial porventura instaurado, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, mantendo este Tribunal informado sobre as providências adotadas para o cumprimento desta determinação no decurso do prazo referido e daquele concedido à Funasa.

Ata nº 4/2016 - Plenário

Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 256/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 920/2015-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 22/4/2015 (Ata nº 14/2015), relativamente aos seus itens 3, 9, 9.1, 9.2 e 9.3, para que onde se lê: "...José Gonzaga Barboza..."; leia-se: "...José Gonzaga Barboza...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/CE, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.617/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: TC-002.512/2016-5 (COBRANÇA EXECUTIVA) e TC-002.513/2016-1 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsável: José Gonzaga Barbosa (CPF 081.607.673-15)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Pindoretama/CE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 257/2016 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de monitoramento autuado para a verificação do cumprimento do Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 009.242/2011-2 (Fiscalis nº 435/2011), que tratou de auditoria operacional destinada a avaliar o Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF);

Considerando que o citado Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário prolatou determinações ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (itens 9.1.1 a 9.1.23) e recomendações ao mesmo órgão (itens 9.2.1 a 9.2.3), encaminhando ao Banco do Brasil S.A. e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. determinações nos itens 9.3.1 e 9.3.2, além de recomendações à Secretaria da Receita Federal do Brasil (item 9.4) e ao Ministério de Desenvolvimento Agrário (item 9.5);

Considerando que a unidade técnica, por meio da instrução de mérito acostada à Peça nº 14 atestou o cumprimento dos itens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.8, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15, 9.1.16, 9.1.23, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário;

Considerando, todavia, que os itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.7, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.17, 9.1.18, 9.1.19, 9.1.20, 9.1.21, 9.1.22, 9.2.3, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário ainda se encontram em fase de cumprimento;

Considerando, enfim, que se deve prestigiar nestes autos o princípio da racionalidade administrativa, promovendo-se a autuação de novo processo para o monitoramento dos itens faltantes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar atendidos os itens 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5, 9.1.6, 9.1.8, 9.1.11, 9.1.12, 9.1.13, 9.1.14, 9.1.15, 9.1.16, 9.1.23, 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário e fazer as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

#### 1. Processo TC-002.526/2015-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S/A, Banco do Nordeste do Brasil S/A, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e Secretaria de Reordenamento Agrário (SRA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à SecexAmbiental que:

1.7.1. autue novo processo de monitoramento sobre o cumprimento das deliberações prolatadas nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.1.7, 9.1.8, 9.1.9, 9.1.10, 9.1.15, 9.1.17, 9.1.18, 9.1.19, 9.1.20, 9.1.21, 9.1.22, 9.1.23, 9.2.3, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário;

1.7.2. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Banco do Brasil S/A, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social; e

1.7.3. apense os presentes autos ao TC 009.242/2011-2, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 258/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pela Exma. Sra. Maria Adna Aguiar, Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e conceder ao TRT/BA a prorrogação, por 90 (noventa) dias, do prazo para atendimento ao item 9.1.1 do Acórdão 2.441/2015-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da Unidade Técnica:

1. Processo TC-001.232/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Congresso Nacional.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT/BA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 4/2016 - Plenário

Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 259 a 304, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 259/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-017.154/2007-0

2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados (embargantes): Ademir Pereira Cabral, CPF 139.919.144-68; Dylson de Luiz Medeiros Filho, CPF 431.259.804-53; Fernando Antônio Dantas da Silva, CPF 925.687.184-04; José Faustino Pereira Filho, CPF 042.035.264-34; José Mário do Nascimento, CPF 048.974.554-72.

3.2. Responsáveis: Ademir Pereira Cabral, CPF 139.919.144-68; Dylson de Luiz Medeiros Filho, CPF 431.259.804-53; Fernando Antônio Dantas da Silva, CPF 925.687.184-04; José Benigno Viana Portela, CPF 033.266.324-87; José Faustino Pereira Filho, CPF 042.035.264-34; José Jailson Rocha, CPF 061.364.944-34; José Mário do Nascimento, CPF 048.974.554-72; José Vieira Crispim (falecido), CPF 033.253.004-30; Manoel Gomes de Barros, CPF 020.889.324-53; Olavo Calheiros Filho, CPF 140.317.364-87; C Engenharia S.A. (nova denominação da Cipesa Engenharia S.A.), CNPJ 12.272.753/0001-35; Construtora Gautama Ltda., CNPJ 00.725.347/0001-00.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Infraestrutura e Serviços do Estado de Alagoas - Seinfra/AL.

5. Relator: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representações Legais: Adeilson Teixeira Bezerra, OAB/AL 4.719; Carlos Eduardo Ávila Cabral, OAB/AL 7.420; Carlos Roberto Ferreira Costa, OAB/AL 3.173; Diogo Luís de Oliveira Sarmento, OAB/AL 10.171; Eduardo Antônio Lucho Ferrão, OAB/DF 9.378; José Idemar Ribeiro, OAB/DF 8.940; Wolney de Magalhães Maurício, OAB/AL 4.075, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração interpostos pelos Srs. Ademir Pereira Cabral, José Faustino Pereira Filho, Fernando Antônio Dantas da Silva, José Mário do Nascimento e Dylson de Luiz Medeiros Filho, em face do Acórdão 1814/2014 - TCU - Plenário, por intermédio do qual este Tribunal, ao apreciar tomada de contas especial oriunda da conversão de Relatório de Levantamento de Auditoria acerca das obras de macrodrenagem do Tabuleiro dos Martins, em Maceió/AL, julgou irregulares as contas dos ora embargantes, condenando os Srs. Dylson de Luiz Medeiros Filho, Fernando Antônio Dantas da Silva, José Faustino Pereira Filho e José Mário do Nascimento, juntamente com as empresas contratadas, ao pagamento de débitos apurados e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como aplicando, ao Sr. Ademir Pereira Cabral, a multa estatuída no inc. II do art. 58 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 277, inciso III, 280, *caput*, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão 1814/2014 - TCU - Plenário, e

9.2. determinar o encaminhamento, aos embargantes, de cópia deste Acórdão, bem como das peças que o fundamentam, para conhecimento.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0259-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Revisor), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que não participou da votação: Benjamin Zymler.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 260/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.512/2013-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Soluções de TI (STI); Secretaria das Sessões (Seses); Consultoria Jurídica (Conjur); Assessoria de Segurança da Informação e Governança de TI (Assig); Secretaria de Planejamento, Métodos e Gestão de Soluções de TI para a Administração (Seadmin); Secretaria de





Gestão de Sistemas e Informação para o Controle (Seginf) e Secretaria de Infraestrutura de TI (Setic)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Projeto de Resolução que dispõe sobre o acesso a peças de processos de controle externo no âmbito dos gabinetes de autoridades do Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos arts. 79 a 84 do Regimento Interno, em:

9.1. aprovar o Projeto de Resolução, na forma do texto anexo;

9.2. determinar às Secretarias-Gerais de Controle Externo e da Presidência que apresentem ao Plenário, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação para a implementação do disposto na Resolução aprovada por este Acórdão, que contenha, dentre outras, as medidas necessárias para que os Gabinetes de autoridades do TCU efetivamente tenham acesso:

9.2.1 às peças públicas (art. 2º, inciso II, da Resolução aprovada por este Acórdão) de todos os processos de controle externo (arquivados, em trâmite e que venham a ser atuados);

9.2.2 às peças sigilosas (art. 2º, inciso I, da Resolução aprovada por este Acórdão), cuja classificação quanto ao grau de confidencialidade deve ser devidamente justificada, dos processos que se enquadrem nas hipóteses previstas nos arts. 3º e 5º da Resolução aprovada por este Acórdão (arquivados, em trâmite e que venham a ser atuados);

9.3. autorizar o arquivamento dos autos.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0260-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 261/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.959/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Paraná (00.414.607/0013-51).

3.2. Responsável: Claudinei Benetti (766.797.489-68); Marcelo Bezerra Crivella (463.923.197-00).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Pinhalão - PR.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

8. Advogado constituído nos autos: Karina Correia de Freitas Chaves (OAB/PR 33.670).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela Secex-PR, nos termos do art. 237, inciso VI do Regimento Interno do TCU, em razão da identificação de indícios de irregularidades relacionados à execução do Convênio 2/2012 (Siconv 770708), firmado entre o Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA e o Município de Pinhalão/PR.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. manter a medida cautelar determinadas pelo Tribunal ao Ministério da Pesca e Aquicultura e ao Município de Pinhalão, nos subitens 27.1 e 27.2 do despacho de 10/03/2015 do Ministro-Relator, determinando a suspensão dos repasses ao município de Pinhalão/PR, no âmbito do Convênio 2/2012 (Siconv 770708);

9.2. converter este processo em tomada de contas especial, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal, a fim de citar as pessoas a seguir nominadas, prefeito municipal e servidores do então Ministério da Pesca e Aquicultura, para que apresentem alegações de defesa ou recolham as importâncias discriminadas abaixo aos cofres do Tesouro Nacional, com os acréscimos legais devidos a partir das datas mencionadas, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se na ocasião do recolhimento, o saldo do convênio não utilizado, que também deverá ser recolhido:

Valor R\$ .....Data

168.000,00 06/07/2012

1.964.952,54 23/08/2013

2.000.000,00 06/09/2013

313.329,78 14/03/2014

880.033,00 14/03/2014

825.770,27 14/03/2014

1.144.753,55 31/07/2014

9.2.1 Claudinei Beneti, CPF 766.797.489-68, Prefeito Municipal de Pinhalão/PR, com relação à inviabilidade do empreendimento que constitui o objeto do Convênio 2/2012 (Siconv 770708);

9.2.2 Thiago Pavanelli Mendes, fiscal federal agropecuário, pela emissão de Laudo de Inspeção Prévia do Terreno no qual considerou o terreno apropriado para a construção de um entreposto de pescado, mesmo diante da apresentação pelo município de Pinhalão de estudo inconsistente de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do Convênio e mesmo sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento;

9.2.3 Jakson Luiz da Cruz Pinelli, Coordenador-Geral de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura em Estabelecimentos Rurais, pela emissão do Parecer Técnico nº 164/2012 - CACER/DAER/SEPOA/MPA - favorável ao mérito da proposta de convênio com o município de Pinhalão, mesmo diante da apresentação pelo município de Pinhalão de estudo inconsistente de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do Convênio e mesmo sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento;

9.2.4 Adalmir Moraes Borges, Diretor de Planejamento e Ordenamento de Aquicultura em Estabelecimentos Rurais, que se posicionou de acordo com o Parecer Técnico nº 164/2012 - CACER/DAER/SEPOA/MPA, mesmo diante da apresentação pelo município de Pinhalão de estudo inconsistente de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do Convênio e mesmo sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento;

9.2.5 Maria Fernanda Nince Ferreira, Secretária de Planejamento e Ordenamento da Aquicultura, que igualmente se manifestou de acordo com o Parecer Técnico nº 164/2012 - CACER/DAER/SEPOA/MPA, mesmo diante da apresentação pelo município de Pinhalão de estudo inconsistente de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do Convênio e mesmo sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento;

9.2.6 Wilson José Rodrigues Abreu, Coordenador-Geral da Coinf/Dilog-Substituto, pela edição da Nota Técnica nº 57/2012-Coinf/Dilog/Seif/MPA, de 15.07.2012, favorável à liberação técnica da Proposta de Trabalho do convênio, mesmo diante da apresentação pelo município de Pinhalão de estudo inconsistente de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do Convênio e mesmo sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento;

9.2.7 Jorge Francisco da Silva Júnior, Diretor do Dilog/Seif, que se posicionou de acordo com a Nota Técnica nº 57/2012-Coinf/Dilog/Seif/MPA, de 15.07.2012, mesmo diante da apresentação pelo município de Pinhalão de estudo inconsistente de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do Convênio e mesmo sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento;

9.2.8 Eloy de Sousa Araújo, Secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca, que igualmente se manifestou de acordo com a Nota Técnica nº 57/2012 - Coinf/Dilog/Seif/MPA, de 15.07.2012, mesmo diante da apresentação pelo município de Pinhalão de estudo inconsistente de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do Convênio e mesmo sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento;

9.2.9 João Paulo Pinto Fernandes, Técnico Administrativo, por ter exarado os seguintes pareceres, mesmo diante da apresentação pelo município de Pinhalão de estudo inconsistente de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do Convênio e mesmo sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento:

9.2.9.1 Informação nº 173/2012 - CPC/SPOA/MPA, onde foi analisada a conformidade da proposta do convênio com a Portaria Interministerial nº 507/2011, concluindo que "a proponente declara possuir 'relativa' capacidade técnica e gerencial, devendo ser tal capacidade ser [sic] comprovada plenamente";

9.2.9.2 Informação nº 177/2012 - PCP/SPOA/SE/MPA, na qual se apresentou conclusão de que a proposta de convênio estava em condições de ser aprovada;

9.2.10 Eliane Moreira Machado, Coordenadora-Geral de Prestação de Contas, que se manifestou de acordo com as Informações nº 173/2012 - CPC/SPOA/MPA e nº 177/2012 - PCP/SPOA/SE/MPA, mesmo diante da apresentação pelo município de Pinhalão de estudo inconsistente de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do Convênio e mesmo sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento;

9.3. realizar audiência do Senhor Claudinei Beneti, CPF 766.797.489-68, Prefeito Municipal de Pinhalão/PR, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativa para as seguintes ocorrências, apuradas na execução do Convênio 2/2012 (Siconv 770708), nos termos do artigo 250, Inciso IV do Regimento Interno do Tribunal:

9.3.1. apresentação de estudo inconsistente de viabilidade do empreendimento previamente à celebração do Convênio, o que resultou na sua celebração, apesar da sua difícil viabilidade, pois na região não há produção de peixes suficientes para iniciar a operação da unidade de processamento que é de 30 toneladas diárias iniciais, com previsão para chegar a 120 toneladas diárias em dois anos, segundo definido no seu plano de trabalho, o que implicou o não atingimento do objetivo do convênio e causou prejuízos decorrentes dos gastos já realizados nesse projeto, infringindo o disposto no artigo 6º, Inciso IX da Lei nº 8666/93, no artigo 21, Inciso II da Portaria Interministerial 127/2008 e nas regras instituídas pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca no Manual de Procedimentos para Implantação de Estabelecimento Industrial de Pescado;

9.3.2. celebração do Convênio sem a definição de quem seria incumbido de administrar o empreendimento e inclusão, no processo, de declaração inverídica de que seria o município de Pinhalão o responsável pela administração do empreendimento, pois, em duas ocasiões, o município tentou realizar a concessão dessa atividade e o próprio estudo de viabilidade, realizado posteriormente, informou a

incapacidade do município de administrar o empreendimento, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º; art. 6º, Inciso VII e art. 15, inciso V e art. 21, Inciso II da Portaria Interministerial 127/2008.

9.3.3. inclusão indevida dos serviços de detalhamento dos projetos executivos no Contrato 107/2012 da empresa Elmo Eletro Montagens Ltda., no valor de R\$ 79.000,00, pois o projeto executivo, elaborado pela Empresa AC Assessoria Técnica em Engenharia Civil Ltda., pela própria definição, consiste no conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra e não necessita ser detalhado, infringindo o disposto no art. 6º, inciso X da Lei 8.666/1993;

9.3.4. sobrepreço no Contrato 107/2012, firmado com a empresa Elmo Eletro Montagens Ltda., em comparação aos preços dos serviços no Sinapi, caracterizando infringência ao disposto no art. 125 da Lei 12.465/2011;

9.3.5. realização de pagamentos para a empresa Fex do Brasil Montagens Industriais Ltda.- EPP, relativos às aquisições de equipamentos para a unidade de beneficiamento de pescados que não foram entregues, em infringência ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964

9.3.6. inclusão de exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira, da garantia de 1% do valor do objeto e comprovação de capital social correspondente a 10% do valor total da licitação no Pregão Presencial 49/2012 e no Pregão Eletrônico 47/2013, realizados para a aquisição de equipamentos, o que restringiu a competitividade dos certames, tendo em vista tratar-se de aquisição de bens para pagamento após a entrega e as licitações terem sido divididas em lotes (um equipamento por lote) e o licitante não ser obrigado a cotar todos os lotes, em infringência ao disposto no art. 31, § 3º e 32, § 1º da Lei 8.666/1993;

9.3.7. inclusão no Pregão Eletrônico 47/2013, de cláusula definindo a obrigatoriedade de a empresa vencedora comparecer na fábrica no prazo de 6 horas para realizar a manutenção dos equipamentos e impedimento de representantes comerciais participar do certame, restringindo a competição apenas aos fabricantes localizados próximos ao município de Pinhalão, em infringência ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/1993;

9.4. determinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura que aprimore os seus mecanismos de avaliação de estudos de viabilidade de empreendimentos, a fim de verificar a sua consistência, a fim de melhor atender ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo do Tribunal no Paraná que fiscalize no prazo de 60 dias, informando imediatamente ao relator findo o prazo, todos os convênios firmados entre o Ministério da Pesca e Aquicultura com entidades do Paraná que expiraram, bem como os em andamento, mas não alcançaram os objetivos propostos, mencionados no parágrafo 48 da instrução constante à 91, relativos aos documentos juntados às peças 80 e 81 dos autos, com vistas a apurar possíveis prejuízos ao erário e identificar as responsabilidades;

9.6. encaminhar à Secex Ambiental e às respectivas Secretarias Estaduais do Tribunal as informações colhidas pela Secex/PR, relativas aos outros convênios vigentes do Ministério da Pesca e Aquicultura, celebrados com outras entidades fora do Estado do Paraná, com objetivo similar, relacionados à peça 63 dos autos, para fins de aprofundar a apuração das ocorrências e adotar as medidas cabíveis para cada caso, em prazo de 90 dias, informando imediatamente ao relator.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0261-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 262/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.585/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Senador da República, Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque; Deputado Distrital, Joe Carlo Viana Valle.

4. Órgão: Ministério da Fazenda (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

8. Representação legal:

8.1. Melillo Dimis do Nascimento (13.096/OAB-DF) e outros, representando Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação, com pedido de medida cautelar, contra decisão do Ministério da Fazenda, que negou a antecipação de valores devidos ao Governo do Distrito Federal à conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. revogar os efeitos da medida cautelar concedida em 23/1/2015, referendada pelo Plenário na Sessão de 28/1/2015;

9.3. informar ao Excelentíssimo Senhor Senador da República Cristovam Buarque Cavalcanti Buarque e do Excelentíssimo Senhor Deputado Distrital Joe Carlo Viana Valle que tramita nesta Corte de Contas o TC 003.880/2015-0, relativo a Solicitação do Congresso Nacional cujo escopo abrange auditoria nos repasses feitos pelo Governo Federal ao FCDF entre 2011 e 2014, compreendendo, portanto, o mesmo teor do pedido formulado pelos representantes;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Governo do Distrito Federal e aos representantes, bem como a seu procurador regularmente constituído;

9.5. encerrar o presente processo, mediante arquivamento definitivo ao TC 003.880/2015-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0262-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 263/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.850/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro de Estado da Fazenda Nelson Henrique Barbosa Filho na qual busca resposta ao seguinte questionamento: "a exigência de implementação de medidas para compensação de renúncia fiscal, consoante dispõe o art. 14, inciso II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerada cumprida a partir do aumento em alíquotas de tributos outros (ocorrido na mesma data de implementação do benefício fiscal e com gradação suficiente para neutralizar o impacto fiscal considerando-se o exercício, como um todo), ainda quando tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal?"

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida:

9.2.1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício;

9.2.1.2 a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício;

9.2.2. para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias;

9.2.3. a temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios;

9.3 dar ciência da deliberação a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministro de Estado da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Controladoria-Geral da União;

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 33 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0263-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 264/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.127/2001-1.

1.1. Apenso: 004.684/1996-6

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Revisão (Tomada de Contas - Exercício 2000)

3. Interessados: Sady Carnot Falcão Filho (CPF nº 066.738.211-91), Diretor-Executivo do FNS à época dos fatos; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relatores:

5.1 Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.2 Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vilaça.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Revisão em face do Acórdão nº 1.049/2003-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 288 do Regimento Interno, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência da presente deliberação ao Sr. Sady Carnot Falcão Filho e ao Fundo Nacional de Saúde;

9.3 arquivar o processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0264-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 265/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.243/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Pedido de Reexame em Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Aires Turismo Ltda (06.064.175/0001-49)

3.2. Recorrente: Aires Turismo Ltda (06.064.175/0001-49).

4. Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Material e Patrimônio do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secre-  
taria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (12907 OAB/DF) e outros, representando Aires Turismo Ltda.

8.2. Gilberto de Souza Pinheiro (23463/OAB-DF) e outros, representando Voetur Turismo e Repr. Ltda.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pela Aires Turismo Ltda, contra o Acórdão 1601/2015 - TCU - Plenário, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o Acórdão 1442/2014 - TCU - Plenário, mantendo-o em seus exatos termos.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à embargante e aos demais interessados.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0265-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 266/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.721/2007-2.

1.1. Apenso: 032.881/2008-8; 009.884/2009-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas Simplificada referente ao exercício de 2006)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68); Edvaldo Souza dos Passos (CPF 935.747.463-34); Honório Gonçalves Ribeiro Neto (CPF 096.495.573-34); José Mariano Rangel Costa Ferreira (CPF 375.883.543-72); Libania Maria Bittencourt de Souza (CPF 704.553.173-72); Lilian Freire Fonseca (CPF 979.810.283-53); Luiz Gonzaga Nogueira Lago (CPF 268.831.203-00); Marcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87); Maria Eufrásia Campos (CPF 012.233.053-68); Mariano Rodrigues Sa Silva (CPF 095.678.877-72); Rocimary Câmara de Melo (CPF 460.685.623-87); Sidney Santana Louzeiro (CPF 722.825.093-15)

3.2. Recorrente: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68)

4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos - Serur; Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

8. Advogados com procuração nos autos: Paulo Roberto Galli Chuery (20449/OAB-DF); Alexandre Benevides Cabral (33492/OAB-DF); Alexandre Cavalcanti Pereira (6257/OAB-MA); Franklin Roosevelt Azevedo Cunha (7022/OAB-MA) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Adalva Alves Monteiro, ex-presidente da Sescop/MA, contra o Acórdão 1.328/2014-TCU-Plenário. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 33 da Lei nº 8.443/92 e no art. 285 do Regimento Interno, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Srª. Adalva Alves Monteiro para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à recorrente e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão - Sescop/MA.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0266-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 267/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 033.104/2013-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE)

4. Órgãos/entidades: Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5ª Região), Justiça Federal

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco - Secex/PE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE) a respeito de possíveis irregularidades na execução do contrato firmado entre o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5ª Região) e a Caixa Econômica Federal (Caixa) para a captação e manutenção de saldos de precatórios e de requisições de pequeno valor (RPV).





ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdministração) que inclua, no planejamento de futuras ações de controle, atividade de fiscalização com o escopo de verificar o cumprimento da Resolução nº CJF-RES-2014/00300 de 18/08/2014 e da legislação que rege a cessão de uso de espaços físicos a instituições financeiras no âmbito dos órgãos da Justiça Federal, em especial no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF-5ª Região);

9.3. dar ciência do teor do presente acórdão ao Conselho da Justiça Federal - CJF e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT;

9.4. recomendar ao Conselho da Justiça Federal - CJF e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT que, respectivamente, acompanhem a aplicação das Resoluções CJF-RES-2014/00300 e CSJT 87/2011, com vistas a avaliar sua eficácia;

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0267-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 268/2016 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 005.072/2015-8

2. Grupo I, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado: TCU

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ametista do Sul (RS); Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR) do Ministério da Integração Nacional

4.1. Responsável: Dorval Américo Bassi (CPF 355.065.980-68), ex-prefeito municipal de Ametista do Sul/RS

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/PR

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR do Ministério da Integração Nacional em desfavor do ex-prefeito do Município de Ametista do Sul/RS, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 706173/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Dorval Américo Bassi (CPF 355.065.980-68), ex-prefeito do Município de Ametista do Sul/RS, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, referente à ocorrência atribuída ao responsável, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
R\$ 100.000,00	23/4/2010
R\$ 5.119,50	28/6/2012 <sup>(1)</sup>

Observação: <sup>(1)</sup> Crédito - Valor recolhido em 28/6/2012 ao Tesouro Nacional

Valor atualizado até 8/7/ 2015 (incluindo variação SELIC): R\$ 148.717,54

9.2. aplicar ao Sr. Dorval Américo Bassi (CPF 355.065.980-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. inabilita o Sr. Dorval Américo Bassi para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, por seis anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/92;

9.6. informar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS) sobre a necessidade de consulta à relação de "Inabilitados para função pública" disponível no sítio do TCU na Internet antes da designação de pessoas para cargo em comissão ou função de confiança (informação disponível em [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br), opções: Serviços e Consultas - Cadastro de Irregulares - Inabilitados para função pública - lista de inabilitados), alertando-os de que o descumprimento injustificado decisão do Tribunal de Contas da União sujeita os responsáveis à multa prevista no art. 58, §1º, da Lei 8.443/92;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da União no Estado do Rio Grande do Sul, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0268-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 269/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.772/2006-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Newton Arouca (001.939.438-16)

3.2. Responsáveis: Maria Bernadeth Nogueira dos Santos (268.265.693-53); Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (73.034.946/0001-90).

3.3. Recorrente: Newton Arouca (001.939.438-16).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Grajaú - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (Secex-GO).

8. Advogados constituídos nos autos: Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva (OAB/PB nº 11.689) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em fase de recurso de revisão interposto pelo Sr. Newton Arouca contra o Acórdão 667/2012-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, incisos II e III, da Lei 8.443/1992;

9.2. quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar os itens 9.1 a 9.2 do Acórdão 667/2012-Plenário, conferindo-lhes a seguinte redação:

"9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as presentes contas e condenar em débito a Srª Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., consoante a seguir discriminado, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados de 21/2/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. individualmente, a Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira, pela quantia de R\$ 457.992,38 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos);

9.1.2. solidariamente, a Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., pela quantia de R\$ 89.546,62 (oitenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos);

9.2. aplicar, individualmente, à Sra. Maria Bernadeth Nogueira dos Santos Cerqueira e à empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores, respectivamente, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.3. dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, aos responsáveis, ao Ministério do Meio Ambiente e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0269-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 270/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.566/1999-6.

1.1. Apensos: 005.750/2002-0; 005.054/2001-2; 009.334/2000-6; 009.132/1999-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Arivaldo Ferreira de Andrade Filho (149.108.535-53); Marcelo Luiz Monteiro (119.955.995-49); e Construtora Gautama Ltda. (00.725.347/0001-00).

4. Entidade: Companhia de Saneamento de Sergipe.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: José Rollemberg Leite Neto (OAB-DF 23.656) e outros, representando Construtora Gautama Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 1.263/2011-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas dos responsáveis pelas obras de construção da 1ª fase da 2ª etapa da Adutora do São Francisco, no Estado de Sergipe, no âmbito de ajuste firmado entre a Companhia de Saneamento de Sergipe (Deso) e a Construtora Gautama Ltda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para dar a seguinte redação aos itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 1.263/2011-TCU-Plenário, mantendo-se inalterados os demais itens;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, caput, 23, inciso III, e 24 da Lei 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 4º, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da Construtora Gautama Ltda. e dos Srs. Arivaldo Ferreira de Andrade Filho e Marcelo Luiz Monteiro e condená-los, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 2.634.768,86 (dois milhões, seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 1º/2/1999 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, à Construtora Gautama Ltda. e aos Srs. Arivaldo Ferreira de Andrade Filho e Marcelo Luiz Monteiro a multa referida no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno/TCU), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. dar ciência do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, à Companhia de Saneamento de Sergipe (Deso), ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) e ao Governo do Estado de Sergipe.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0270-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 271/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.670/2012-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Luci Helena de Oliveira Garcia (CPF 320.566.569-49) e Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras (CNPJ 05.365.641/0001-63).

4. Entidade: Município de Pinhal/PR.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Rafael de Lima Felcar (OAB/PR 50.673), representando Luci Helena de Oliveira Garcia e Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras e por sua ex-presidente, Sra. Luci Helena de Oliveira Garcia, contra o Acórdão 696/2014-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Sociedade Civil de Desenvolvimento Humano e Socioeconômico do Brasil - Sodhebras e pela Sra. Luci Helena de Oliveira Garcia, para, no mérito, dando-lhe provimento, tornar insubsistente o Acórdão 696/2014-TCU-Plenário;

9.2. julgar, com fulcro nos arts. 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas dos Srs. Mário Bonaldo, Roberto Padilha e Luci Helena de Oliveira Garcia, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação aos interessados; e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0271-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Revisora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 272/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.461/2014-4.

2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável: Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87).

4. Entidades: Petrobras Negócios Eletrônicos S.A. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20.015); Márcio Monteiro Reis (OAB/RJ 93.815); Fernando Villela de Andrade Vianna (OAB/RJ 134.601); Renato Otto Kloss (OAB/RJ 117.110); Thiago de Oliveira (OAB/RJ 122.683); Rodrigo Allexander Calazans Macedo (OAB/RJ 123.041); Cristiana Muraro Tarsia (OAB/RJ 164.957); Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva (OAB/RJ 149.564); Thales Tebet da Cruz (OAB/RJ 155.987); Priscilla De Souza Pestana (OAB/RJ 162.556); Mariana Macedo Pessanha Fernandes (OAB/RJ 158.482); Frederico Maia Mascarenhas (OAB/RJ 155.437); Bruna Caram Rodrigues Costa (OAB/RJ 159.584); Torquato Jardim (OAB/DF 2.884); Christiane Rodrigues Pantoja (OAB/DF 15.372); Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante (OAB/DF 14.587); Rogéria de Melo (OAB/DF 20.406); Pollyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19.273); Ângela Burgos Moreira (OAB/DF 20.598); Fernando Sucupira Moreno (OAB/DF 22.425); Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283); Jorge Machado Antunes de Siqueira (OAB/DF 33.524); e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria operacional realizada na Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e na empresa Procurement Negócios Eletrônicos S.A. (Petronect), com o objetivo de examinar a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade dos principais processos de trabalho relacionados ao cadastro de fornecedores de bens e serviços utilizado pela Petrobras.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Petrobras, com fulcro nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RITCU), que se abstenha de utilizar hipóteses de contratação por dispensa de licitação e de selecionar a modalidade de licitação de suas contratações, por meio de atos normativos internos, sem observar os princípios estabelecidos na legislação atualmente vigente, a saber as normas gerais de licitação;

9.2. recomendar à Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), nos termos do artigo 250, inciso III, do RITCU, que:

9.2.2. desenvolva, no âmbito do Programa de Melhorias na Gestão da Base de Fornecedores (PGBF), metodologias e ferramentas que permitam aferir, mediante o uso de indicadores, se as contratações denominadas dispensas de licitação por valor atendem aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

9.2.3. amplie o uso do portal Petronect para os procedimentos de aquisição em todas as unidades da Petrobras, por meio do estímulo ao registro de todas as etapas envolvidas nas contratações, de forma a garantir a publicidade e transparência dos processos de compra da companhia;

9.2.4. estabeleça mecanismos para atenuar a concentração de poucas empresas nas disputas para contratar com a Petrobras, em especial na modalidade convite, por meio de sistema de rodízio eletrônico para a convocação de empresas cadastradas participarem da licitação;

9.2.5. reavalie, no âmbito do cadastro de fornecedores, os níveis de controles internos, com vistas a identificar:

9.2.5.1. o grau de risco a que estão submetidas as vantagens competitivas da estatal em vista do acesso privilegiado, por parte dos fornecedores de mão de obra, a informações comerciais relativas aos valores e preços de insumos adquiridos pela companhia;

9.2.5.2. o grau de risco a que estão submetidas as atividades fortemente baseadas em tecnologia da informação e comunicação, cujos postos de trabalho terceirizados envolvem a manipulação de informações estratégicas para o negócio, podendo gerar impactos negativos para a Petrobras, caso o sigilo, a confidencialidade e a integridade da informação venham a ser comprometidas;

9.2.6. desenvolva indicadores de desempenho para as funcionalidades do cadastro de fornecedores que permitam, entre outros pontos de controle, e em especial para as contratações do tipo dispensa de licitação e convite, avaliar a eficiência das contratações, não apenas em termos de agilidade, mas também quanto aos conceitos de economicidade e consequente ampliação da competitividade, com previsão de avaliação periódica e posterior intervenção, com vistas a corrigir os pontos de disfunção porventura identificados;

9.3. determinar à Petrobras, com fulcro nos artigos 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso II, do RITCU, que elabore e encaminhe ao Tribunal plano de ação, no prazo de noventa dias, a contar dessa decisão, o qual deverá conter cronograma de implementação das providências que adotará, visando atender às deliberações propostas nos itens 9.1 e 9.2 dessa decisão, com a indicação das medidas adotadas para corrigir os problemas identificados;

9.4. determinar à SecexEstatais que:

9.4.1. constitua processo apartado, de mesma natureza do originário, a partir de cópias das peças destes autos que guardam relação com as questões a serem apuradas, a fim de avaliar a conformidade da contratação da Procurement Negócios Eletrônicos S/A - Petronect, pela Petrobras, bem como da SAP do Brasil Ltda. e Accenture do Brasil S.A. pela Petronect, autorizando-se desde já as inspeções e diligências necessárias ao saneamento dos autos, com a respectiva restituição do feito ao meu gabinete, após as devidas análises;

9.4.2. autorize o acesso aos autos do TC 029.884/2012-8 aos servidores deste Tribunal designados para participar da instrução da representação mencionada no item anterior;

9.4.3. monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens 9.1 e 9.2, com o objetivo de avaliar in loco se as medidas adotadas pela estatal contribuíram efetivamente para as melhorias no processo de aquisição da companhia;

9.5. determinar à Secretaria-Geral da Presidência, por meio da Consultoria Jurídica do Tribunal, que encaminhe ao Supremo Tribunal Federal resumo das conclusões e informações levantadas pelo TCU no âmbito do presente relatório de auditoria, referente aos procedimentos empregados pela Petrobras nas contratações de bens e serviços, de modo a subsidiar a apreciação pela Corte Suprema dos mandados de segurança 28.745, 25.981, 26410, 27837 e 27232, bem como outros correlatos;

9.7. recomendar à Casa Civil da Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados que sejam empreendidos os estudos e medidas necessárias com vistas à elaboração de projeto de lei que estabeleça procedimento próprio de licitação e contratação para a Petróleo Brasileiro S.A., nos termos previstos no art. 173, §1º da Constituição Federal;

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão, acompanhado do voto e do relatório que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República, ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados;

9.6. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0272-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.





## ACÓRDÃO Nº 273/2016 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.414/2015-5.
  - 1.1. Apenso: 025.720/2015-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação
3. Representante/Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Representante: Procurador Sergio Caribé
  - 3.2. Responsáveis: Ministério dos Transportes - MT (37.115.342/0001-67); Secretaria de Aviação Civil (SAC-PR).
4. Órgãos/Entidades: Ministério dos Transportes (vinculador); Secretaria de Aviação Civil.
  5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  6. Representante do Ministério Público: não atuou.
  7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).
  8. Representação legal:
    - 8.1. Lúcia Helena Ferreira de Oliveira, representando Ministério dos Transportes (vinculador).
    - 8.2. Lilian Macedo Novais (29511/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) Sergio Caribé, a respeito de possíveis irregularidades cometidas pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR) e pelo Ministério dos Transportes (MT), relacionadas à falta de transparência, à possibilidade de superestimação de investimentos e à inobservância do entendimento firmado pelo Tribunal, por meio do item 9.3.1 do Acórdão 1.155/2014-TCU-Plenário, no contexto de diversos editais de Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) recentemente lançados pelo Governo Federal para subsidiar a modelagem de futuras concessões;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 17, §1º, 235 e 237, inciso I e parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal, diante das razões expostas pelo relator, conhecer da representação para:

- 9.1. no mérito, considerá-la parcialmente procedente, exclusivamente no que diz respeito à análise das alegações sobre o Edital de Chamamento de Estudos 1/2015 da SAC/PR;
- 9.2. determinar à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC-PR - que:
  - 9.2.1. proceda à divulgação dos critérios de avaliação e seleção que serão utilizados pela respectiva comissão julgadora;
  - 9.2.2. encaminhe a esta Corte de Contas a memória de cálculo bem como os respectivos critérios adotados para estabelecer os montantes nominais para ressarcimento dos estudos técnicos selecionados para os aeródromos de Florianópolis/SC, Fortaleza/CE, Porto Alegre/RS e Salvador/BA, conforme divulgado pelos "Avisos de Homologação e Adjudicação Concorrência nº 6/2015" (DOU - Seção 3, de 4/12/2015, p. 3) e "Edital nº 2, de 11 de dezembro de 2015 - Aprovação de Estudos" (DOU - Seção 3, de 14/12/2015, p. 3);
- 9.3. determinar à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República que, nos futuros procedimentos de manifestação de interesse de que trata o Decreto 8.428/2015:
  - 9.3.1. faça constar, no próprio instrumento convocatório, de maneira clara e objetiva, os critérios a serem utilizados na avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;
  - 9.3.2. faça constar do processo de chamamento justificativa para a opção por utilizar como parâmetro para calcular o valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos estudos similares, evidenciando tecnicamente as similaridades e as diferenças entre o objeto do PMI e o objeto dos estudos similares escolhidos, as quais justificaram o cálculo efetuado, nos termos do inciso I do § 5º do art. 4º do Decreto 8.428/2015;
  - 9.3.3. proceda à divulgação do valor calculado para ressarcimento pelos projetos elaborados e da respectiva memória de cálculo, a ser fundamentada em dados objetivos, vinculados aos respectivos custos de elaboração dos estudos, incluindo margem de lucro compatível com a natureza do serviço e com os riscos envolvidos, e baseados em preços de mercado para serviços de porte e complexidade similares, nos termos do item 9.3.1 do Acórdão 1.155/2014-Plenário;
- 9.4. determinar à SeinfraAeroTelecom que:
  - 9.4.1. avalie se os parâmetros utilizados para o cálculo dos valores de ressarcimento pelos estudos e projetos dos aeródromos de Florianópolis/SC, Fortaleza/CE, Porto Alegre/RS e Salvador/BA estão fundamentados em dados objetivos, vinculados aos respectivos custos de elaboração dos estudos selecionados, incluindo margem de lucro

compatível com a natureza do serviço e com os riscos envolvidos e baseados em preços de mercado, para serviços de porte e complexidade similares;

9.4.2. caso os aludidos cálculos dos valores de ressarcimento não tenham sido efetuados conforme o item 9.4.1, verifique a oportunidade e conveniência de propor à SAC-PR a retificação desses valores;

9.5. dar ciência à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República de que a mera reprodução literal do art. 10, incisos I a V, do Decreto 8.428/2015, por si só, nos editais de Procedimento de Manifestação de Interesse, não atende aos requisitos de clareza e objetividade inerentes aos critérios de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

9.6. desamparar o TC 025.720/2015-5, nos termos dos art. 38 e 40 da Resolução 259/2014;

9.7. constituir apartado para a avaliação dos PMIs de rodovias lançados pelo MT, nos termos dos art. 43 e 44 da Resolução 259/2014;

9.8. indeferir o pedido da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero de ingresso nos presentes autos;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Secretaria de Aviação Civil (SAC-PR).

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0273-04/16-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 274/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.180/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados-CFFC.
4. Órgão/Entidade: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina-APPA, Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).
8. Representação legal:
  - 8.1. Amanda Barros Seabra Pereira E Fábio Viana Fernandes Silveira e outros, representando Rodrimar S/A Agente e Comissaria.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 169 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer da solicitação do Congresso Nacional;
- 9.2. determinar à SEP/PR que:
  - 9.2.1. dê imediata ciência ao Tribunal da decisão que adotar em relação à transação proposta pela Rodrimar;
  - 9.2.2. caso aprovada a transação, encaminhe ao Tribunal cópia do respectivo processo administrativo, com a antecedência mínima de 15 dias da formalização do acordo.
- 9.3. determinar à SeinfraHid que:
  - 9.3.1. monitore o cumprimento da determinação acima;
  - 9.3.2. envie à comissão solicitante cópia deste Acórdão, acompanhado dos correspondentes relatório e voto;
- 9.4. considerar integralmente atendida a solicitação;
- 9.5. encerrar o processo.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0274-04/16-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 275/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.749/2014-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: V (Relatório de auditoria)
3. Interessado/Responsável:
  - 3.1. Interessado: Congresso Nacional
  - 3.2. Responsável: não há
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod)
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatado e discutido este relatório de consolidação das auditorias de segurança viária em locais concentradores de acidentes rodoviários, integrantes da fiscalização de orientação centralizada destinada a avaliar a conformidade desses trechos com o que determinam as normas técnicas aplicáveis à construção rodoviária;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 250, inciso III, do Regimento Interno em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que apresente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de ação com vistas a sanear as fragilidades a seguir descritas, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a correção:

- 9.1.1. falta de tratamento prioritário, no momento da aprovação dos projetos de duplicação de rodovias e nas fiscalizações, ao problema da inadequação dos elementos geométricos aos parâmetros técnicos, especialmente os definidos no Manual de Projeto Geométrico de Rodovias Rurais, de 1999, do DNIT;
  - 9.1.2. insuficiência da sinalização vertical do tipo "proibido ultrapassar" ao longo do trecho das rodovias federais, em desacordo com a recomendação do Manual de Sinalização Rodoviária, de 2010, do DNIT;
  - 9.1.3. falta de estudos de viabilidade para a substituição de defensas metálicas por barreiras de concreto *New Jersey* nos pontos com maior número de colisões;
- 9.2. encerrar o processo.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0275-04/16-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 276/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.275/2015-1.
  - 1.1. Apenso: 024.567/2015-9; 025.281/2015-1; 025.279/2015-7
2. Grupo I - Classe de Assunto: Consulta.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara dos Deputados; Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados; Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados; e Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consultas formuladas pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela Comissão de Legislação Participativa e pela Comissão de Seguridade Social e Família, todas da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. alterar, no sistema eletrônico de registro de processos, a natureza do TC 024.567/2015-9, para consulta;
- 9.2. conhecer das consultas, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso IV, § 1º, do Regimento Interno do TCU;
- 9.3. nos termos do art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, responder aos consulentes que, mantidos os efeitos das alterações promovidas na Lei 12.869/2013 pela Lei 13.177/2015, não há óbice legal à continuidade da execução das permissões alcançadas pelo Acórdão 925/2013-Plenário.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0276-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 277/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.758/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Comissão Externa da Câmara dos Deputados para acompanhar a Construção da Ferrovia Transnordestina.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação do Congresso Nacional, formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 169 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da solicitação do Congresso Nacional;

9.2. determinar à SeinfraHid que envie à comissão solicitante cópia do relatório de fiscalização objeto do TC 010.453/2014-8 (doc. 192);

9.3. considerar integralmente atendida a solicitação;

9.4. encerrar o processo.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0277-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 278/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 019.602/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério da Saúde - MS.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde - MS, Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, Instituto Butantan - IB, Fundação Ezequiel Dias - Funed e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria operacional realizada com o objetivo de avaliar a gestão dos recursos descentralizados pelo Ministério da Saúde para entidades que atuam na produção e distribuição de vacinas e soros e estão situadas na Região Sudeste,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. recomendar ao Ministério da Saúde que:

9.1.1. envide esforços para criar uma comissão interministerial envolvendo os Ministérios da Educação; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio; da Fazenda e da Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de criar um banco de dados sobre as pesquisas científicas desenvolvidas no território nacional, pelas Universidades e pelos Laboratórios Públicos Oficiais, que envolvam imunobiológicos;

9.1.2. incentive a cooperação entre os Laboratórios Públicos Oficiais com vistas ao desenvolvimento conjunto de pesquisas e produção de vacinas;

9.1.3. avalie, no caso de término da Parceria para o Desenvolvimento Produtivo - PDP, de alteração do cronograma da transferência ou de mudança no quantitativo demandado pelo Programa Nacional de Imunizações - PNI, se é necessário renovar os contratos de aquisição e renegociar os preços das vacinas. Deve ser analisado se a parcela desses preços referente à tecnologia já foi quitada e qual foi o impacto da modificação das condições contratuais;

9.2. recomendar ao Instituto Butantan, ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos e à Fundação Ezequiel Dias (Funed) que envidem esforços para formar alianças estratégicas com os outros Laboratórios Públicos Oficiais com o intuito de desenvolver o processo de pesquisa e desenvolvimento de vacinas;

9.3. recomendar à Anvisa e às Vigilâncias Sanitárias locais que atuem preventivamente na análise dos projetos de construção ou reforma civis das plantas fabris que envolvam a fabricação de imunobiológicos nos laboratórios oficiais responsáveis por parcerias para o desenvolvimento produtivo, institucionalizando tal procedimento dentro de suas competências legais relativas à Vigilância Sanitária;

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, e do inteiro teor do relatório desta auditoria elaborado pela unidade técnica, para os seguintes destinatários:

9.4.1. Ministério da Saúde;

9.4.2. Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde;

9.4.3. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde;

9.4.4. Secretaria Executiva do Ministério da Saúde;

9.4.5. Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa;

9.4.6. Instituto Butantan e Fundação Butantan;

9.4.7. Fundação Ezequiel Dias;

9.4.8. Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos - Bio-Manguinhos;

9.4.9. Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo (SP);

9.4.10. Centro de Vigilância Sanitária (CVS) da Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo; e

9.4.11. Superintendência de Vigilância Sanitária no Estado do Rio de Janeiro (SUVISA);

9.5. determinar a constituição de um processo apartado contendo os documentos encaminhados pelo Ministério da Saúde, em anexo ao Ofício nº 2.941 AECI/GM/MS, de 24/09/2015 (peça 194);

9.6. enviar o processo referido no parágrafo 9.5. deste Acórdão para a Secex Saúde, a fim de que ela analise a questão referenciada pelo Ministério da Saúde nos documentos citados e formule a proposta de encaminhamento cabível;

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0278-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 279/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.874/2014-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Arnaldo de Alencar da Costa e Silva (076.047.503-20); Conceição de Maria Soares Madeira (053.484.803-63); Denise Magalhães Brige (000.351.073-59); F. K. Médicos Associados Ltda. - ME (08.181.736/0001-15); Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA (06.158.455/0001-16); Sebastião Torres Madeira (053.595.113-20).

3.2. Recorrente: Denise Magalhães Brige (000.351.073-59).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz - MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Representação legal:

8.1. Luis Carlos Gomes da Silva Junior (12.625/OAB-MA), representando Arnaldo de Alencar da Costa e Silva.

8.2. Jonilson Almeida Viana (4.516/OAB-MA), representando Denise Magalhães Brige.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Sra. Denise Magalhães Brige contra o Acórdão 1.991/2015-Plenário, que determinou a audiência da responsável pela inserção, nos autos do Pregão Presencial 135/2013, a esmo, de documentos, sem datá-los e numerá-los, portanto, sem observância da ordem cronológica, para possivelmente dar vestes de regularidade à licitação previamente direcionada, em afronta ao art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 38 da Lei 8.666/1993, bem como aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição da República e referendados no art. 3º da Lei 8.666/1993,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Sra. Denise Magalhães Brige, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão 1.991/2015-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, remetendo-lhe cópia do relatório e do voto que a fundamentam.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0279-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.





## ACÓRDÃO Nº 280/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.456/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessada: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Teresópolis - RJ.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Vicente Cândido mediante o Ofício nº 389/2015/CFFC-P, de 11/11/2015, por meio do qual requer ao TCU a realização de auditoria para verificar a regularidade da aplicação de recursos federais em Teresópolis (RJ), destinados à recuperação do município, que foi atingido por fortes chuvas em janeiro de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fundamento no art. 71, incisos IV e VII, da Constituição Federal c/c os art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992;

9.2. informar ao Deputado Cabo Daciolo, autor da Proposta de Fiscalização e Controle nº 45, de 2015, e ao Presidente Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, que:

9.2.1. os recursos repassados pelo Ministério da Integração Nacional ao Município de Teresópolis/RJ, no âmbito do Programa 1029 - Resposta aos Desastres e Reconstrução (Termo de Compromisso 5/2011 - Teresópolis), no montante de R\$ 7.000.000,00, têm sido objeto de análise e acompanhamento pelo TCU desde 2011, por meio dos seguintes instrumentos de fiscalização e controle: Relatório de Acompanhamento TC 000.919/2011-0; Monitoramento TC 013.559/2013-3, realizado em 2013; e, atualmente, o Monitoramento TC 027.740/2015-3;

9.2.2. o Ministério da Integração Nacional fixou prazo até março de 2016 para a conclusão das análises das prestações de contas pendentes relativas aos recursos públicos federais repassados para ações emergenciais aos municípios atingidos pela catástrofe climática ocorrida em 2011, os quais abrangem a verba pública objeto da Proposta de Fiscalização e Controle nº 45, de 2015, conforme informação prestada pelo órgão no âmbito do Monitoramento TC 027.740/2015-3, autuado justamente para acompanhar o deslinde da questão;

9.3. encaminhar à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, acompanhados das peças 5 a 10 destes autos, nas quais estão consubstanciados os resultados de todos os trabalhos realizados pelo Tribunal no objeto da Proposta de Fiscalização e Controle nº 45, de 2015, bem como o Ofício 505/AE-CI/GM/MI, de 16/11/2015, por meio do qual o Ministério da Integração Nacional informa a finalização, até março de 2016, da análise das prestações de contas referentes aos recursos federais em apreciação neste processo;

9.4. considerar esta solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, incisos I e II, da Resolução TCU nº 215/2008.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0280-04/16-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 281/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.963/2015-5.
2. Grupo I - Classe III - Consulta.
3. Interessada: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.
4. Unidade: Senado Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal.
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela Exma. Senadora Ana Rita, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal, visando a que este Tribunal defina as atribuições caracterizadas pelo alto nível de especificidade, complexidade e responsabilidade de que trata o § 1º do art. 122 do Decreto-lei 200/1967, com vistas "a apurar eventuais desvios de função e, assim, o direito dos ex-titulares de Função de Assessoramento Superior - FAS à anistia prevista na Lei 8.878/1994".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com base no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 264 e 265 do Regimento Interno, em:

- 9.1. não conhecer da consulta, por tratar de caso concreto;
- 9.2. encaminhar ao consulente cópia da presente deliberação, acompanhada do voto e relatório que a fundamentam;
- 9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0281-04/16-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 282/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.689/2015-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto II: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle (CFFC) da Câmara dos Deputados.
4. Unidades: Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério das Comunicações (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).
8. Representação legal: João Luiz Noronha da Jornada e outros, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados para que fosse verificado se as empresas que prestam serviços públicos sob a forma de concessão, permissão ou autorização nos setores de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e de navegação aérea, aeroespacial e infraestrutura aeroportuária vêm cumprindo as obrigações legais assumidas durante a execução dos contratos, notadamente no que diz respeito à regularidade fiscal, haja vista o previsto no art. 38, inciso VII, da Lei 8.987/1995.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

- 9.1. determinar ao Ministério das Comunicações, por força do disposto nos arts. 175 e 223 da Constituição Federal, no art. 29, alíneas "h", "j", "m", e "n" da Lei 4.117/1962 e no art. 8º do Decreto 7.462/2011, que apresente, em 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação, com cronograma de atividades e respectivos produtos, para operacionalizar a fiscalização e o acompanhamento da regularidade fiscal durante toda a vigência dos contratos das empresas que prestam serviços públicos sob a forma de concessão, permissão ou autorização nos setores de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, considerando, inclusive, as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil no presente processo;
- 9.2. considerar, nos termos do art. 14, inciso IV, c/c o art. 17, inciso II da Resolução-TCU nº 215/2008, integralmente atendida esta Solicitação do Congresso Nacional;
- 9.3. encaminhar ao presidente da referida Comissão cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam;
- 9.4. arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0282-04/16-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 283/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.298/2015-4
- 1.1. Apenso: TC 035.875/2015-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (04.898.488/0001-77).
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT - MT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRodovia).
8. Representação legal:
  - 8.1. Leilane Moraes Alcântara e outros, representando a Agência Nacional de Transportes Terrestres.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do primeiro estágio do acompanhamento do processo de outorga de concessão da rodovia BR-476/153/282/480/PR/SC, popularmente denominada "Rodovia do Frango";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, combinado com o art. 3º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 46/2004, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar, com ressalvas, o primeiro estágio do acompanhamento do processo de outorga de concessão para exploração da rodovia BR-476/153/282/480/PR/SC, popularmente denominada "Rodovia do Frango";

9.2. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, previamente à publicação do edital de concessão da rodovia BR-476/153/282/480/PR/SC:

9.2.1. aprimore e envie ao Tribunal a metodologia de cálculo do desconto de reequilíbrio (Fator "D"), de modo a desestimular o inadimplemento relativo às obras pactuadas e impactar suficientemente o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato dentro de prazo razoável (itens 108-131 da instrução de peça 32, transcrita no relatório que fundamenta este acórdão);

9.2.2. altere a redação do Programa de Exploração da Rodovia (PER) para:

9.2.2.1. indicar que o parâmetro de desempenho relacionado à "ausência de juntas e trincas sem selagem" aplica-se somente a pavimentos rígidos (itens 158-164 da instrução de peça 32);

9.2.2.2. indicar que o parâmetro de desempenho relacionado a "desníveis entre a faixa de tráfego e o acostamento (tolerância máxima)" aplica-se aos acostamentos externo e interno (itens 165-177 da instrução de peça 32);

9.2.2.3. distinguir a "correção de depressão no encontro com a via", exigida no prazo de doze meses, da "ausência de depressão no encontro com a via", prevista para 84 meses (itens 206-210 da instrução de peça 32);

9.2.2.4. esclarecer que as atividades de recuperação/substituição emergencial previstas para os trabalhos iniciais abrangem intervenções em todos os elementos de drenagem e obras de arte correntes que estejam danificados, em consonância com o EVTE (itens 211-218 da instrução de peça 32, e 82-87 do voto que acompanha este acórdão);

9.2.2.5. esclarecer que eventuais acréscimos na extensão total de duplicação, em decorrência da execução de contornos obrigatórios em trechos urbanos, serão deduzidas na meta do 6º ano das obras de ampliação (itens 326-354 da instrução de peça 32);

9.2.2.6. indicar que a concessionária deverá executar as interconexões necessárias à viabilização do contorno de São Mateus do Sul/PR, sem direito a reequilíbrio econômico-financeiro, e que receberá apenas pelos custos de desapropriação que excederem o montante indicado na subcláusula 9.1.3 da minuta contratual (itens 326-354 da instrução de peça 32);

9.2.3. compatibilize as soluções previstas no PER para a eliminação de desnível entre a faixa de tráfego e o acostamento com aquelas dadas nos estudos de viabilidade técnica, econômico-financeira e ambiental (EVTE) (itens 165-177 da instrução de peça 32, e 23-27 do voto que acompanha este acórdão);

9.2.4. compatibilize o PER às quantidades do EVTE, preferencialmente mediante instalação das tachas refletivas ao longo de toda a rodovia na etapa dos trabalhos iniciais, proporcionando aos usuários condições mais seguras e garantindo a compatibilização com as rodovias federais não concedidas (itens 188-196 da instrução de peça 32, e 73-81 do voto que acompanha este acórdão);

9.2.5. esclareça no EVTE, PER e minuta do contrato o que se entende por sistemas elétricos e de iluminação e qual a atuação da concessionária sobre esses sistemas (itens 219-228 da instrução de peça 32, e 88-99 do voto que acompanha este acórdão);

9.2.6. compatibilize as rubricas relativas a sistemas elétricos e de iluminação constantes do EVTE com o PER e a minuta contratual (itens 219-228 da instrução de peça 32, e 88-99 do voto que acompanha este acórdão);

9.2.7. estabeleça obrigações contratuais objetivas para a concessionária providenciar a implantação de sistemas elétricos e de iluminação nas obras de melhorias que vier a executar, em consonância com o EVTE, beneficiando também aquelas já existentes, em consonância com outros dispositivos do PER (itens 219-228 da instrução de peça 32);

9.2.8. compatibilize as áreas mínimas exigidas das bases operacionais no PER com aquelas previstas no EVTE, e revise a redação do PER para indicar quais os parâmetros técnicos a serem observados para as bases operacionais provisórias (itens 268-284 da instrução de peça 32);

9.2.9. evidencie no PER que o prazo aplicável às intervenções em edificações/instalações existentes é válido mesmo quando necessitarem, além de reforma, de obras de construção e/ou ampliação (itens 285-296 da instrução de peça 32);

9.2.10. assinalar prazo para a apresentação dos estudos de localização dos equipamentos de controle de velocidade e submissão ao órgão de trânsito competente, de sorte a garantir sua instalação em doze meses após a assunção da rodovia pela concessionária (itens 297-300 da instrução de peça 32);

9.2.11. relacione no Apêndice A todos os trechos previamente duplicados na rodovia (itens 301-310 da instrução de peça 32);

9.2.12. defina prazo para a implantação de melhorias previstas em trechos duplicados previamente à concessão (itens 311-325 da instrução de peça 32);

9.2.13. promova a readequação dos valores relativos às obras de ampliação de capacidade e melhorias inseridos no EVTA, de forma que sua distribuição ao longo do período de duplicação da rodovia concentre as obras de melhorias na segunda metade desse período (itens 311-325 da instrução de peça 32, e 110-117 do voto que acompanha este acórdão);

9.2.14. unifique a terminologia utilizada para os contornos urbanos no PER e na minuta contratual (itens 326-354 da instrução de peça 32);

9.2.15. estabeleça mecanismos para o reequilíbrio econômico-financeiro contratual em decorrência das alterações de extensão em pista simples a ser contornada (itens 326-354 da instrução de peça 32);

9.2.16. revise o EVTE, o PER e a minuta do contrato para incluir a ponte sobre o Rio Iguçu, necessária ao contorno obrigatório de São Mateus do Sul/PR, no equacionamento econômico da concessão previamente ao leilão (itens 326-354 da instrução de peça 32);

9.2.17. revise os estudos para identificar, de forma inequívoca, se subsiste a necessidade de incluir novos "contornos obrigatórios em trechos urbanos", e suprima do PER e da minuta do contrato as referências a "contornos opcionais em trechos urbanos" ou "obras alternativas em trechos urbanos" (itens 355-365 da instrução de peça 32, e 118-123 do voto que acompanha este acórdão);

9.2.18. compatibilize o prazo de atendimento da rodovia à classe I-A aos prazos de duplicação estabelecidos no PER e na minuta do contrato (itens 366-368 da instrução de peça 32);

9.2.19. esclareça, na minuta do contrato, que a assunção da rodovia por parte da concessionária não se limita aos bens que constam do termo de arrolamento, mas abrange todo o sistema rodoviário, sob responsabilidade da União e de seus entes, concedido (itens 371-379 da instrução de peça 32);

9.2.20. estabeleça, no PER e na minuta do contrato, que as concessionárias deverão apresentar os projetos, preferencialmente executivos, previamente ao início das obras (itens 380-395 da instrução de peça 32, e 131-137 do voto que acompanha este acórdão);

9.2.21. esclareça, na minuta do contrato, de forma inequívoca, que a conclusão das obras somente ocorre quando o projeto, preferencialmente executivo, apresentado pela concessionária e avaliado pela agência estiver efetivamente implantado (itens 396-399 da instrução de peça 32, e 138-147 do voto que acompanha este acórdão);

9.2.22. suprima o item (iii) da subcláusula 10.3.1 da minuta do contrato de concessão (itens 399-409 da instrução de peça 32);

9.2.23. estabeleça, no PER e na minuta do contrato, mecanismos para evitar que melhorias mais complexas, onerosas e funcionalmente superiores sejam substituídas por outras que não preservem o mesmo grau de qualidade do contrato, mantendo-se, em caso de substituições, inalterado o equilíbrio econômico-financeiro da avença (itens 410-415 da instrução de peça 32);

9.2.24. altere a redação da subcláusula 10.4.5 da minuta do contrato, para compatibilizá-la com aquelas que tratam do recebimento de obras (itens 416-418 da instrução de peça 32);

9.2.25. reavalie todas as cláusulas contratuais que tratam de obras executadas pelo poder concedente, de modo a adequá-las ao objeto da contratação e atender ao interesse do usuário - prestação de serviço adequado e modicidade tarifária (itens 419-435 da instrução de peça 32);

9.2.26. reavalie a redação da subcláusula 12.5.3 da minuta do contrato de concessão (erro de referência) (itens 437-442 da instrução de peça 32);

9.2.27. revise a redação da minuta do contrato para que não subsistam dúvidas de que a cobrança da tarifa de pedágio não poderá ocorrer se os trabalhos iniciais não tiverem sido integralmente concluídos em todo o sistema rodoviário (itens 443-446 da instrução de peça 32);

9.2.28. revise as penalidades previstas na cláusula 20 da minuta do contrato, para que atendam aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de forma a desestimular futuras inexecuções contratuais (itens 455-464 da instrução de peça 32);

9.2.29. reavalie, com fundamento na necessidade de que o equilíbrio econômico-financeiro contratual seja preservado, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, o Fator "Q" da minuta do contrato de modo que sua fórmula de cálculo leve em consideração, minimamente, as seguintes características (itens 479-504 da instrução de peça 32, e 152-156 do voto que acompanha este acórdão);

9.2.29.1. índice seja aferido e aplicado após a conclusão das obras de recuperação e de ampliação de capacidade, incluídas as respectivas melhorias, assim como contornos obrigatórios;

9.2.29.2. índice não seja afetado pela execução de grandes obras realizadas após os 84 meses de contrato, tais como aquelas condicionadas ao volume de tráfego;

9.2.29.3. índice seja não cumulativo - o acréscimo tarifário relativo à apuração de um ano deverá repercutir na tarifa somente pelo prazo de doze meses, retornando os valores tarifários ao patamar em que estariam sem o acréscimo, até que novo indicador do nível de acidentes com vítimas na rodovia (IA) que represente acréscimo tarifário seja atingido pela empresa;

9.2.29.4. comparação com outras concessões seja feita apenas quando as mesmas estiverem em estágio de implantação equivalente ao indicado nas alíneas anteriores (estabilidade em termos de investimentos em obras);

9.2.29.5. incremento tarifário não seja aplicável às empresas que estiverem inadimplentes em suas obrigações contratuais, a exemplo das concessionárias que atrasam a entrega das obras de duplicação;

9.2.29.6. haja um percentual máximo para o IA, tendo em vista que o incentivo não pode resultar em oscilações tarifárias ilimitadas, como atualmente ocorre;

9.2.30. retifique as composições de preços intituladas "Execução de camada de rolamento com CBUQ", "Reperfilagem com CBUQ massa fina" e "Execução de camada Binder", para que passem a contemplar o item "1 A 00 002 07 - Transporte local com basculante 10 m³ rodovia pavimentada", em substituição ao item "1 A 00 102 00 - Transporte local de material betuminoso" (itens 505-511 da instrução de peça 32);

9.2.31. retifique o preço unitário do item "Capina e roçada na faixa de domínio", para considerar, durante todo o período de concessão, a execução do serviço na proporção de 70% mediante trabalho mecanizado e 30% mediante trabalho manual, em consonância com o Acórdão 2.604/2013-TCU-Plenário (itens 512-517 da instrução de peça 32);

9.2.32. retifique os custos da rubrica "transporte de valores", contida na despesa "Arrecadação de pedágios" do modelo operacional dos estudos de viabilidade, para valores compatíveis com os valores estimados nas concessões integrantes do Programa de Investimentos em Logística, pertencente à terceira etapa - fase III (2013 e 2014) (itens 518-524 da instrução de peça 32, e 157-160 do voto que acompanha este acórdão);

9.2.33. reavalie, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e no art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, o posicionamento da praça de pedágio P5 de modo a impedir a possibilidade de instalação de cabines de pedágio dentro do perímetro urbano de Xanxerê/SC, considerando as particularidades do PER e da minuta contratual (possibilidade de deslocamento de 5 km em relação à posição inicialmente concebida nos estudos), e em atendimento à necessidade de que o equilíbrio econômico-financeiro contratual seja preservado e de que o PER e a minuta contratual estejam compatibilizados com o EVTE (itens 23-28 e 62-64 da instrução de peça 9 do TC 035.875/2015-1, apensado aos presentes autos);

9.2.34. avalie a consistência dos dados do estudo do tráfego apresentados no EVTE com base nas informações disponíveis no DNIT para o trecho a ser concedido, constantes do Plano Nacional de Contagem de Tráfego (PNCT) e do sistema de controle de velocidade (sensores de velocidade e radares fixos), fazendo incluir no processo concessório as premissas e conclusões que fundamentam essa avaliação, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos (itens 11-22 da instrução de peça 9 do TC 035.875/2015-1, apensado aos presentes autos);

9.3. determinar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, defina metodologia para avaliar a adequação dos estudos de demanda apresentados nos Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI), principalmente no que diz respeito à acuidade dos dados primários e das projeções de crescimento que compõem tais estudos e ao período utilizado para sua estimativa, enviando o resultado ao Tribunal (itens 87-107 da instrução de peça 32, transcrita no relatório que fundamenta este acórdão);

9.3.2. inclua, nos processos das futuras concessões rodoviárias, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos, a análise técnica da aplicação da metodologia de avaliação da adequação dos estudos de demanda apresentados nos Procedimentos de Manifestação de Interesse (PMI) dessas concessões, conforme metodologia definida em atendimento ao subitem 9.3.1 deste acórdão;

9.3.3. no prazo de 120 (cento e vinte) dias, adote medidas suficientes com vistas a garantir que a avaliação dos parâmetros de desempenho para efeitos de recebimento das obras e serviços seja feita de forma independente, visando cumprir o art. 67 da Lei 8.666/1993, enviando-as ao Tribunal (itens 396-409 da instrução de peça 32);

9.3.4. no prazo de até um ano após a celebração do contrato de concessão da rodovia BR-476/153/282/480/PR/SC que vier a ser firmado, complemente o termo de arrolamento de bens dessa rodovia (itens 465-478 da instrução de peça 32, e 88-104 do voto que acompanha este acórdão);

9.3.5. previamente à publicação dos editais dos futuros processos de concessões rodoviárias, providencie o termo de arrolamento de bens de forma padronizada e abrangente (itens 465-478 da instrução de peça 32);

9.3.6. no prazo de 60 (sessenta) dias, defina metodologia e respectivos custos da fiscalização do tráfego de veículos com eixos suspensos, de que trata a Lei 13.103/2015, aplicando-a aos futuros processos de concessões rodoviárias (itens 447-454 da instrução de peça 32, e 148-151 do voto que acompanha este acórdão);

9.3.7. aplique aos futuros processos concessórios de rodovias, quando couber, as determinações constantes do subitem 9.2 deste acórdão;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.4.1. adote parâmetro efetivo para a medição de percentual de área trincada (itens 133-157 da instrução de peça 32, transcrita no relatório que fundamenta este acórdão);

9.4.2. estabeleça parâmetros de desempenho compatíveis com a estrutura de fiscalização da ANTT, aplicáveis sem a necessidade de avaliar toda a extensão da rodovia, e/ou disponibilize para a fiscalização equipamentos que permitam uma avaliação independente de tais parâmetros (itens 197-205 da instrução de peça 32);

9.4.3. adote prazos de atendimento compatíveis com a estrutura de fiscalização da ANTT, passíveis de efetiva cobrança e aplicação de sanções por descumprimento contratual, sem que haja necessidade de apuração de todas as ocorrências mensais (itens 246-259 da instrução de peça 32);

9.4.4. o PER passe a exigir das concessionárias, nos boletins periódicos mensais e outros meios de comunicação disponíveis (tais como painéis de mensagens variáveis, serviço de radiodifusão, etc.), a divulgação dos principais direitos do usuário e dos canais a ele disponíveis quando necessitar registrar reclamações ou sugestões acerca de tais direitos (itens 260-267 da instrução de peça 32);

9.4.5. avalie os projetos, preferencialmente executivos, das bases operacionais e de outras edificações de interesse, evitando-se a execução de instalações que não atendam aos requisitos mínimos de qualidade, segurança e conforto de operadores e usuários da rodovia (itens 268-284 da instrução de peça 32);

9.4.6. mantenha a indicação de extensão a ser executada (em km) a cada ano para cômputo das metas anuais de duplicação (itens 301-310 da instrução de peça 32);

9.4.7. revise a redação da subcláusula 10.1.4 da minuta contratual, uma vez que não apenas os contratos que impeçam ou prejudiquem a concessionária devem ser rescindidos (itens 419-436 da instrução de peça 32);

9.4.8. estabeleça, em seus normativos, prazo mínimo razoável entre a publicação do aviso de audiência pública e as sessões presenciais, de forma a aprimorar a efetividade dos instrumentos de participação e controle social (itens 48-61 da instrução de peça 9 do TC 035.875/2015-1, apensado aos presentes autos);

9.4.9. altere os percentuais de atendimento do parâmetro de desempenho para instalação de placas educativas/indicativas, visando assegurar, desde o início da execução contratual, quantidade de sinalização compatível com a necessidades da rodovia, em atenção ao princípio da suficiência e ao art. 144, § 10, da Constituição Federal de 1988 (itens 178-187 da instrução de peça 32, e 73-76 do voto que acompanha este acórdão);

9.4.10. estabeleça obrigações claras para a concessionária providenciar infraestrutura que garanta a comunicação direta e universal dos usuários da rodovia com os sistemas de atendimento ao usuário (itens 229-245 da instrução de peça 32, e 105-109 do voto que acompanha este acórdão);

9.5. recomendar à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao Ministério dos Transportes, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.5.1. preliminarmente à realização do leilão da presente concessão, avaliem o ambiente concorrencial e macroeconômico atual com vistas a formar um juízo de oportunidade acerca da realização do leilão (itens 42-50 da instrução de peça 32, transcrita no relatório que fundamenta este acórdão), fazendo incluir no processo concessório as premissas e conclusões que fundamentam a decisão tomada, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos;

9.5.2. avaliem a conveniência e oportunidade de efetivar a presente concessão, considerando a atual conjuntura dos contratos vigentes e as dificuldades gerenciais detectadas na atuação da ANTT (itens 75-86 da instrução de peça 32), fazendo incluir no processo concessório as premissas e conclusões que fundamentam a decisão tomada, em atendimento ao princípio da motivação dos atos administrativos;

9.5.3. no caso de ser inafastável a inclusão de uma nova obra no contrato de concessão, avaliem a possibilidade de inserção de regra de aplicação de desconto incidente sobre a Tabela Sicro, simulando o ambiente concorrencial normalmente obtido na contratação de obras pela Lei 8.666, de 1993 (itens 67-74 da instrução de peça 32);

9.6. dar ciência à ANTT, com fundamento no art. 4º da Portaria-Segecex 13/2011, que nos presentes autos verificou-se que (itens 165-177 da instrução de peça 32, transcrita no relatório que fundamenta este acórdão);

9.6.1. a redação dada pelo PER da rodovia BR-476/153/282/480 para o parâmetro de desempenho relacionado "desníveis entre faixa de tráfego e acostamento" não é compatível com a execução de chanfro apenas mediante fresagem, sem posterior aplicação de microrrevestimento ou CBUQ, como verificado na BR-040/DF/GO/MG, em afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 144, § 10, da Constituição Federal de 1988;





9.6.2. a previsão de execução de cunha, sem a definição de parâmetros técnicos para o serviço, na inexistência de norma específica, poderá levar à execução de serviços de qualidade precária e sem resultados efetivos em termos de melhoria das condições de segurança dos usuários, em afronta ao art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 144, § 10, da Constituição Federal de 1988;

9.7. apensar o processo de representação (TC 035.875/2015-1) a estes autos (TC 023.298/2015-4);

9.8. encaminhar cópia da instrução de peça 9 do processo TC 035.875/2015-1 (Representação) e deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministério dos Transportes, à Agência Nacional de Transportes Terrestres e ao representante, Dr. Carlos Humberto Prola Júnior, Procurador da República no Município de Chapecó/SC;

9.9. retornar os autos à SeinfraRodovia para prosseguimento da análise dos demais estágios da presente concessão, nos termos da Instrução Normativa-TCU 46/2004;

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0283-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 284/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.111/2014-5.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Adelgício Balduino da Nóbrega Filho (ex-prefeito, CPF 023.515.704-05); Construtora Caiçara Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08) e Saulo José de Lima (sócio de fato da empresa contratada, CPF 078.530.504-10)

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas/PB

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - Secex/PB

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em decorrência da impugnação total das despesas respeitantes ao Convênio 1983/2001 (Siafi 457.729), cujo objeto era o fortalecimento da infraestrutura hídrica do Município de Areia de Baraúnas/PB, mediante perfuração e instalação de sete poços tubulares profundos, com a construção de seus respectivos chafarizes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d"; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; 46; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 169, inciso III; 209, §7º; e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adelgício Balduino da Nóbrega, de Saulo José de Lima e da empresa Construtora Caiçara Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia original de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 30/12/2002 até a data do efetivo recolhimento do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar multa a Adelgício Balduino da Nóbrega Filho, à Construtora Caiçara Ltda. e a Saulo José de Lima, individualmente, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. considerar graves as infrações cometidas por Adelgício Balduino da Nóbrega Filho e Saulo José de Lima e inabilitá-los, pelo período de oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.5. declarar a inidoneidade da Construtora Caiçara Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba para o ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0284-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 285/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.514/2010-4

1.1. Apenso: TC 015.020/2009-3

2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Prescrição de Contas)

3. Embargantes: José Lúcio Marcelino de Jesus (CPF nº 287.087.844-34) e José Queiroz de Oliveira (CPF nº 140.494.905-44), ex-gerentes de administração e finanças, e Adeilson Teixeira Bezerra (CPF nº 494.355.744-91), ex-superintendente

4. Unidade: Superintendência de Trens Urbanos de Macaí/AL da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU/AL)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo Igor Vasconcelos Lopes Calheiros - OAB/AL 9393, Fabrício Silva Ramos - OAB/AL 6986, Maria Edite Barreto Fantini - OAB/PE 14070-D, José Eduardo Barros Correia - OAB/AL 3875, Aristônio de Oliveira Juca Santos - OAB/AL 3148, Carlos Henrique Barbosa de Sampaio - OAB/AL 1626, Sandra de Almeida Silva - OAB/AL 6521, Reinaldo Cavalcanti Moura - OAB/AL 1972 e Fabrycya Parilla Rodrigues Lucas - OAB/AL 5798

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 2.398/2015-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 278, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração;

9.2. notificar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0285-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 286/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.022/2015-7

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessada: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica e Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação encaminhada pela Presidência da Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício Pres. nº 163/2015/, referente à Proposta de Fiscalização e Controle nº 17/2015, de autoria do Deputado Irmão Lázaro, requisitando ao Tribunal de Contas da União a realização de auditoria nos atos e procedimentos da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) em relação à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba), compreendendo a metodologia e os processos de revisões e reajustes tarifários autorizados nos últimos cinco anos, bem como o acompanhamento da parte operacional e a qualidade dos serviços prestados aos baianos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 169, inciso V, e 232, inciso III, do Regimento Interno, arts. 4º, inciso I, e 17, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1. encaminhar à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados e ao Deputado Irmão Lázaro, autor da PFC nº 17/2015:

9.1.1. informações acerca dos processos tarifários relativos à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, autorizados nos últimos cinco anos, esclarecendo que não foram identificadas irregularidades na documentação disponibilizada para exame desta Corte de Contas;

9.1.2. cópias dos Acórdãos nºs. 336/2014-TCU-Plenário, 1.354/2014-TCU-Plenário, 2.565/2014-TCU-Plenário, bem como do ora proferido, acompanhados dos respectivos relatórios e votos;

9.1.3. cópia da decisão referente ao TC 013.046/2014-4, tão logo seja adotada pelo Tribunal, por se tratar de auditoria para avaliar os aspectos mais relevantes do planejamento e execução das fiscalizações da Aneel e das agências estaduais conveniadas quanto à qualidade da distribuição, buscando contribuir para a eficiência e a efetividade dessas ações fiscalizatórias;

9.2. juntar cópia desta deliberação ao TC 013.046/2014-4, para posterior cumprimento do item 9.1.3 acima;

9.3. declarar integralmente atendida a presente solicitação;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0286-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 287/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.019/2014-1

2. Grupo II - Classe de Assunto V - Relatório de Levantamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Congresso Nacional, Casa Civil da Presidência da República e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento, realizado com a finalidade de descrever e analisar as alterações orçamentárias e financeiras decorrentes da obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares individuais para verificar seus possíveis reflexos nas atividades de controle externo a cargo deste Tribunal e identificar oportunidades de atuação para melhoria de quesitos de conformidade e qualidade do gasto público, bem como riscos à gestão fiscal responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992; 169, inciso V, 230, 238 e 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que oriente os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal acerca da necessidade de observância do disposto no art. 73, inciso VI, alínea "a", da Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral), inclusive no que tange às transferências decorrentes de programações incluídas na lei orçamentária anual por meio de emendas parlamentares individuais, por se caracterizarem essencialmente como transferências voluntárias;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e voto que o fundamentam, ao Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ao Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, ao Presidente da Câmara dos Deputados e ao Presidente do Congresso Nacional, para ciência quanto aos riscos identificados no presente levantamento, decorrentes da falta de regulamentação de critérios essenciais à execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais e da autorização constitucional para a transferência de recursos pela União aos demais entes federados para a execução de programações oriundas de tais emendas, independentemente da área de aplicação e da adimplência do beneficiário (art. 166, § 13, da Constituição Federal de 1988), o que representa enfraquecimento das regras de responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);

9.3. retornar os autos à Semag para subsidiar o exame das Contas de Governo do Exercício de 2015;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0287-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 288/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.940/2015-0

2. Grupo I - Classe VII - Desestatização

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Ministério de Minas e Energia (MME)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SeinfraElétrica

8. Advogado constituído nos autos: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do primeiro estágio do Leilão Aneel 13/2015, para a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, referente à construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações, a serem integradas à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição de 1998, c/c os arts. 45, da Lei 8.443/1992, 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, 250, inciso III, e 258, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar que, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Energia Elétrica atendeu aos requisitos previstos nos arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 27/1998 para a desestatização de que trata o Leilão 13/2015-Aneel;

9.2. determinar à Aneel que promova as alterações para reprecificação da Receita Anual Permitida (RAP) teto do Leilão 13/2015-Aneel e de futuros leilões, quando aplicável, em conformidade com o que se segue:

9.2.1. abstenha-se de utilizar o Beta do setor de construção civil pesada na metodologia de cálculo do custo de capital próprio, por incoerência técnico-teórica, ausência de fundamentação e duplicidade no cômputo do adicional de risco;

9.2.2. promova ajustes no cálculo do Risco Brasil realizado a partir da séria histórica deste índice para que o custo de capital próprio seja compatível com o atual contexto econômico-financeiro do País;

9.2.3. revise os percentuais de alteamento de estruturas de aço autoportante e estaiadas adotados no cálculo dos investimentos dos Lotes F, G e H, consoante a aplicação da metodologia consubstanciada na NT 0233/2013-SCT/Aneel, de modo a traduzir as reais particularidades das obras desses lotes;

9.2.4. corrija o prazo de construção dos empreendimentos do Lote Q, de forma a haver coerência entre os atos justificatórios e a planilha de cálculo da RAP respectiva;

9.2.5. utilize a mesma base temporal de valor em todos os seus cálculos envolvendo Compensadores Estáticos de Reativos que não estejam listados no Banco de Preços de Referência, e aplique metodologia sistemática e consistente no cálculo dos custos totais de equipamentos obtidos a partir de cotações;

9.2.6. utilize, nos leilões futuros, quando renunciar aos valores constantes do Banco de Preços, estudos de avaliação dos custos fundiários realizados em conformidade com as normas técnicas de avaliação de imóveis em vigor;

9.2.7. destaque, nos próximos leilões, relativamente às planilhas de investimento submetidas ao TCU no âmbito da IN 27/1998-TCU, todas as alterações manuais realizadas, com a indicação de, no mínimo, data da modificação, descrição da modificação, identificação do responsável pela modificação, data da revisão da planilha e identificação do responsável pela revisão;

9.3. determinar à Aneel que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente estudos, devidamente fundamentados, preferencialmente com dados reais do setor de transmissão, para adequada precificação da RAP teto de leilão, com relação aos seguintes aspectos:

9.3.1. alavancagem financeira e custo de financiamento;

9.3.2. desembolso médio anual previamente à obtenção de licença ambiental e até a implantação total de empreendimentos;

9.4. recomendar à Aneel que revise e corrija o cálculo dos custos do terreno e do pagamento de servidão, além da taxa de depreciação das linhas de transmissão, contempladas nos lotes A, B, C, F, G e H, que possuam instalações de cabo 795 Tern com 6 subcondutores;

9.5. recomendar ao MME e à EPE que considerem no planejamento da expansão do sistema de geração elétrica as limitações mercadológicas e econômicas inerentes à expansão da rede de transmissão;

9.6. recomendar ao MME, com o apoio da EPE, da Aneel e do ONS, que:

9.6.1. ajuste a oferta de empreendimentos de transmissão em leilões às limitações mercadológicas e econômicas, estabelecendo, como critérios de escolha, a urgência e a relevância dessas instalações para o sistema;

9.6.2. antecipe o planejamento da expansão do setor de transmissão, de forma a compatibilizar os prazos de implantação verificados com as datas de necessidades de entrada em operação das instalações elétricas;

9.7. recomendar ao MME e à Aneel que reavaliem o Leilão 13/2015-Aneel, ante as possíveis restrições mercadológicas e econômicas, e considerem tais restrições na definição do quantitativo e da conformação de lotes e investimentos a serem ofertados, levando em conta critérios de urgência e relevância dessas instalações para o sistema;

9.8. recomendar à Aneel que realize estudos específicos relacionados aos empreendimentos que sucessivamente não tiveram interessados em leilões anteriores, para identificar, no caso concreto, riscos ou custos não precificados no cálculo da RAP teto, e atue no sentido de mitigá-los ou ajustar a RAP teto de forma a tornar atraentes esses empreendimentos;

9.9. determinar à Aneel que encaminhe ao TCU, antes da publicação do edital, as planilhas eletrônicas e as RAP teto corrigidas;

9.10. restituir os autos à SeinfraElétrica para verificação das modificações decorrentes desta deliberação e dos estágios seguintes do acompanhamento.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0288-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 289/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.043/2011-5.

2. Grupo I - Classe VII - Revisão de Ofício de Ato de Admissão.

3. Interessados: José Carlos Ciccarino (CPF 358.525.779-87) e Ricardo Herrera (CPF 003.018.348-06).

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta revisão de ofício de atos de admissão julgados legais pelo acórdão 2.646/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, e 1º, VIII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o acórdão 2.646/2011-2ª Câmara, no tocante aos atos de admissão de José Carlos Ciccarino e Ricardo Herrera, considerá-los ilegais e tornar insubsistentes os respectivos registros;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná que:

9.2.1. cesse pagamentos decorrentes dos atos impugnados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor deste acórdão aos interessados;

9.2.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação, por cópia, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;

9.3. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à Controladoria-Geral da União.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0289-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 290/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.043/2013-0.

2. Grupo I - Classe VII - Revisão de Ofício (em Aposentadoria).

3. Interessado: Paulo de Tarso Silva Lopes (CPF 022.798.513-34).

4. Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí - Funasa/PI.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: André Nascimento Cruz (OAB/PI 5.849).

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta revisão de ofício do acórdão 3.436/2013-1ª Câmara, que considerou legal o ato de alteração da aposentadoria de Paulo de Tarso Silva Lopes, ex-servidor da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí - Funasa/PI, com posterior informação de inclusão de percentuais de adicional de tempo de serviço sem amparo legal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c § 0 2º do art. 260 do Regimento Interno, em:

9.1. revisar de ofício o acórdão 3.436/2013-1ª Câmara, considerar ilegal o ato de alteração da aposentadoria de Paulo de Tarso Silva Lopes, em virtude do pagamento de adicional por tempo de serviço em percentual incorreto, e negar seu registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo beneficiário até a data da ciência deste acórdão pelo órgão de origem, com base na Súmula TCU 106;

9.3. determinar à Funasa/PI que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação:

9.3.1. cesse pagamentos relativos aos anuênios ora impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade detectada, com apoio no art. 262, § 2º, do Regimento Interno; e

9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0290-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 291/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.626/2011-2.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Albertino Alves Ribeiro (CPF 992.458.257-87), Cerix Soares de Azevedo (CPF 328.776.686-49), Eduardo San Pedro Siqueira (CPF 408.811.307-10), Flávio Ferreira Fernandes (CPF 870.730.057-34), Harley Frambach de Moura Junior (CPF 011.041.667-80), Ivan Ferreira Carmo (CPF 789.044.807-44), Ivan José do Couto Pinna Barbosa (CPF 094.318.497-55), José Cezar Rodrigues dos Santos (CPF 461.973.977-49), João Roberto Nunes (CPF 719.251.557-49), Luiz Antonio Ferreira Neves (CPF 349.164.829-72), Mildce de Jesus Moreno de Siqueira (CPF 399.776.927-34), Milton Reynaldo Flores de Freitas (CPF 298.904.037-49), Márcio Escobar Conforte (CPF 642.807.137-15), Pablo César Benetti (CPF 717.947.947-00), Paulo Mario Ripper Viana (CPF 937.609.907-97) e Engenew Engenharia Ltda. (CNPJ 01.001.193/0001-68).

4. Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana.

8. Representação legal: João Roberto Nunes (carteira de identidade 145.537 - Crea/RJ), representando a UFRJ.

## 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o relatório de auditoria realizada, no âmbito do Fiscobras 2011, na Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, com o objetivo de verificar a conformidade das obras de construção da Escola de Belas Artes - EBA e do Instituto de Matemática - IM, bem como de expansão do Bloco "J" do Centro de Ciências da Saúde - CCS.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro de que foram identificadas as seguintes impropriedades na planilha orçamentária das obras para construção do edifício do Instituto de Matemática, contratadas por meio da concorrência 8/2009, as quais afrontam a alínea "f" do inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993:

9.1.1. subestimativa do quantitativo de aço CA-50; e

9.1.2. consideração de metodologia de fundação divergente da constante no projeto básico.

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que, se ainda não tiver solucionado as questões que impediram o término das obras do edifício do Instituto de Matemática, com a maior celeridade possível:

9.2.1. revise o projeto básico da segunda etapa das obras, a fim de que os erros encontrados na primeira etapa não se repitam, valendo-se, se possível, da colaboração dos docentes de engenharia que atuam no Centro de Tecnologia da entidade; e

9.2.2. implemente todas as providências necessárias para concluir as referidas obras e colocar o prédio em funcionamento;

9.3. determinar, ainda, à Universidade Federal do Rio de Janeiro que informe, nas contas a serem prestadas ao Tribunal referentes ao exercício de 2015 (Decisão Normativa TCU 147/2015), as medidas adotadas para cumprir o subitem anterior;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, à Universidade Federal do Rio de Janeiro e à Engenew Engenharia Ltda.; e

9.5. arquivar os autos.





10. Ata nº 4/2016 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0291-04/16-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 292/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 025.027/2008-0.  
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.  
3. Embargante: João Batista Garcia (CPF 863.113.958-00).  
4. Unidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - Sebrae/MS.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: não atuou.  
8. Representação legal: Lívia Baylão de Moraes (OAB/GO 21.100 e OAB/DF 37.104) e outros, representando João Batista Garcia.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por João Batista Garcia contra o acórdão 3.008/2015-Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los;  
9.2. dar a seguinte redação ao subitem 9.2.1, do acórdão 3.008/2015-Plenário:

"9.2.1. confirme a exclusão da despesa de R\$ 8.953,00 (oito mil, novecentos e cinquenta e três reais) com a Televisão Morena Ltda. da prestação de contas do Convênio 24/2005, e, se for o caso, exija da Fapex a devolução desse valor, atualizado monetariamente desde a data da realização da despesa até a data da devolução";  
9.3. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0292-04/16-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 293/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.419/2015-0.  
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.  
3. Solicitante: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.  
4. Unidade: Ministério da Educação - MEC.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação.  
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, encaminhada por seu presidente (of. 146, de 6/10/2015) a partir do requerimento 86/2015, de autoria do senador Ataídes Oliveira e aprovado pela comissão na 41ª reunião extraordinária, de 22/9/2015, para realizar fiscalizações nos programas Fies e Pronatec, entre outros.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno, e arts. 4º, inciso I, alínea "b"; 5º; 14, incisos I, II e III; 15, inciso II, e 18, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação e considerá-la parcialmente atendida;

9.2. informar à autoridade interessada que a presente solicitação será plenamente atendida com a apreciação das fiscalizações tratadas no TC 024.329/2015-0 e no TC 019.154/2015-1 e das que serão iniciadas neste semestre com foco no Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e na atuação do Ministério da Educação no acompanhamento do Acordo de Gratuidade com os Serviços Nacionais de Aprendizagem;

9.3. estender os atributos do art. 5º da Resolução TCU 215/2008 aos citados processos, uma vez que há conexão dos objetos das fiscalizações com o da presente solicitação;

9.4. fixar o dia 4/7/2016 como data limite para que este Tribunal aprecie as referidas fiscalizações;

9.5. encaminhar à solicitante cópia desta deliberação e do acórdão 3.330/2015 - Plenário, bem como dos respectivos relatórios e votos, informando-lhe, adicionalmente, que cópias das deliberações a serem proferidas nos processos indicados no subitem anterior serão oportunamente enviadas à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.6. juntar cópia do inteiro teor desta deliberação aos processos mencionados no subitem 9.2 e aos que serão autuados para pleno atendimento desta solicitação;

9.7. restituir os autos à SecexEducação, via Coordenação-Geral de Controle Externo da Área Social - Cosocial.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0293-04/16-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 294/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.528/2008-4.  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessados: Ministério da Cultura (vinculador); Prefeitura Municipal de Areia - PB (08.754.111/0001-03)  
3.2. Recorrentes: MNL Planejamento e Construção Ltda. (05.435.398/0001-02); Ademar Paulino de Lima (023.065.304-91).  
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Areia - PB.  
5. Relator: Ministro Bruno Dantas  
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.  
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Sede de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).  
8. Representação legal:  
8.1. Edinando José Diniz (8.583/OAB-PB) e outros, representando Prefeitura Municipal de Areia - PB.  
8.2. Walter de Agra Junior (8.682/OAB-PB) e outros, representando Elson da Cunha Lima Filho.  
8.3. José de Arimatéia Freire de Souza (7857/OAB-PB), representando Ademar Paulino de Lima.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por MNL Planejamento e Construções Ltda. e Ademar Paulino de Lima, em face do Acórdão 2.067/2015-TCU-Plenário, que apreciou recurso de reconsideração interposto contra o julgamento de tomada de contas especial instaurada pela inexecução parcial do objeto do convênio celebrado entre a Prefeitura de Areia/PB e o Ministério da Cultura.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 2.067/2015-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0294-04/16-P.

13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 295/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.999/2014-3.  
1.1. Apenso: 024.440/2012-4  
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)  
3.2. Responsáveis: Construtora Planalto Ltda. (02.131.963/0001-50); Joao Paulo de Oliveira (804.590.484-49); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Targino Pereira da Costa Neto (003.367.504-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tacima - PB.  
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.  
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).  
8. Representação legal:  
8.1. Elyene de Carvalho Costa (OAB/PB 10905/) e outros, representando Targino Pereira da Costa Neto.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, derivada de representação objeto do TC 024.440/2012-4, a respeito de irregularidades na aplicação de recursos dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Tacima/PB e a Fundação Nacional de Saúde, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a empresa Construtora Planalto Ltda. e seus sócios Marcos Tadeu Silva e João Paulo de Oliveira, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva, João Paulo de Oliveira, e da empresa Construtora Planalto Ltda.;

9.3. condenar os responsáveis, Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva, João Paulo de Oliveira e a empresa Construtora Planalto Ltda., solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos citados valores aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora devidos, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATAS DE OCORRÊNCIA
8.562,40	21/1/2009
9.385,59	17/9/2008
34.944,52	3/7/2008
26.880,40	11/6/2008
40.320,60	11/6/2008
52.765,00	16/5/2008
52.765,00	24/4/2008
21.406,00	24/3/2008
21.406,00	29/2/2008

9.4. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, aos responsáveis Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva, João Paulo de Oliveira e à empresa Construtora Planalto Ltda., no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. considerar graves as infrações cometidas pelos responsáveis Targino Pereira da Costa Neto, Marcos Tadeu Silva e João Paulo de Oliveira e inabilitá-los, por cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.9. declarar a inidoneidade da Construtora Planalto Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

9.10. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.  
 11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0295-04/16-P.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.  
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 296/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.047/2011-9.  
 2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.  
 3. Interessados/Responsáveis:  
 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).  
 3.2. Responsáveis: Deczon Farias da Cunha (133.369.674-49); José Sidney Oliveira (131.827.224-68); Severina Gomes do Nascimento (010.024.534-02); Transamérica Construtores Associados Ltda. (03.086.582/0001-69).  
 4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB.  
 5. Relator: Ministro Bruno Dantas.  
 6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (Secex-PB).  
 8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão de irregularidades no Convênio 406/2001, firmado com o município de Princesa Isabel/PB com o objetivo de executar sistema de esgotamento sanitário naquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, José Sidney Oliveira, Deczon Farias da Cunha, Severina Gomes do Nascimento e a empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;  
 9.2. excluir Severina Gomes do Nascimento da relação processual;  
 9.3. julgar irregulares as contas de José Sidney Oliveira, Deczon Farias da Cunha e da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Tipo	Valor Histórico (R\$)
12/9/2003	Débito	1.600,10
15/9/2003	Débito	65.071,11
31/10/2003	Débito	56.703,92
3/11/2003	Débito	1.394,35
17/11/2003	Débito	33.618,43
17/11/2003	Débito	826,68
28/11/2003	Débito	18.664,88
28/11/2003	Débito	458,97
17/12/2003	Débito	28.444,85
17/12/2003	Débito	1.426,22
17/12/2003	Débito	734,53
8/1/2004	Débito	888,41
8/1/2004	Débito	30.128,93
15/1/2004	Débito	6.000,00
13/2/2004	Débito	600,67
13/2/2004	Débito	21.427,28
13/2/2004	Débito	3.000,00
19/5/2004	Débito	15.561,32
19/5/2004	Débito	382,65
7/10/2004	Débito	9.848,59
25/10/2004	Débito	2.218,11
08/11/2004	Crédito	56.574,20

9.4. aplicar, individualmente, a José Sidney Oliveira, a Deczon Farias da Cunha e à empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. considerar graves as infrações cometidas por José Sidney Oliveira e Deczon Farias da Cunha e declará-los inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 8 (oito) anos;

9.8. declarar a inidoneidade da empresa Transamérica Construtores Associados Ltda. (CNPJ 04.324.360/0001-08) para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8443/1992;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

#### 10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0296-04/16-P.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.  
 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
 13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

#### ACÓRDÃO Nº 297/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.084/2015-0.  
 2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.  
 3. Responsáveis: Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34) e José de Sousa Araújo (653.881.438-72).  
 4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte/CE - Ministério da Previdência Social.  
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).  
 8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Sr. José de Sousa Araújo (653.881.438-72);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Ricardo Lima Cruz (425.957.113-34), condenando-o, em consequência, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de

mora, calculados a partir das datas originais dos débitos a seguir indicadas até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valores históricos e datas de ocorrência:

DATA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/3/2001	137,31
6/3/2001	2.801,19
7/3/2001	823,88
6/4/2001	823,88
8/5/2001	823,88
7/6/2001	823,88
6/7/2001	858,07
7/8/2001	858,07
12/9/2001	858,07
8/10/2001	858,07
8/11/2001	858,07
7/12/2001	858,07
7/12/2001	864,59
8/1/2002	858,07
8/2/2002	858,07
7/3/2002	858,07
5/4/2002	858,07
8/5/2002	858,07
10/6/2002	858,07
8/7/2002	937,01
9/8/2002	937,01
6/9/2002	937,01
7/10/2002	937,01
12/11/2002	937,01
9/12/2002	937,01
9/12/2002	944,11
9/1/2003	937,01
7/2/2003	937,01
10/3/2003	937,01
7/4/2003	937,01
8/5/2003	937,01
6/6/2003	937,01
7/7/2003	1.121,69
8/8/2003	1.121,69
8/9/2003	1.121,69
7/10/2003	1.121,69
10/11/2003	1.121,69
5/12/2003	1.121,69
5/12/2003	1.130,13
8/1/2004	1.121,69
6/2/2004	1.121,69
5/3/2004	1.121,69
7/4/2004	1.121,69
7/5/2004	1.121,69
7/6/2004	1.172,50
7/7/2004	1.172,50
6/8/2004	1.172,50
8/9/2004	1.172,50
7/10/2004	1.172,50
8/11/2004	1.172,50
7/12/2004	1.172,50
7/12/2004	1.181,42
7/1/2005	1.172,50
9/2/2005	1.172,50
7/3/2005	1.172,50
7/4/2005	1.172,50

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a não inclusão do beneficiário José de Sousa Araújo (653.881.438-72) na presente relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente lhes foram indevidamente pagos;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



10. Ata nº 4/2016 - Plenário.  
 11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0297-04/16-P.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).  
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 298/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-020.579/2015-2.  
 2. Grupo II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.  
 3. Responsáveis: Alzira Pinheiro de Oliveira (540.911.363-20); Leuda Pereira Marinho (348.615.053-72); Margarida Maria dos Santos (102.582.483-00); Maria Irany de Oliveira Pedroza (589.860.493-68); Nancy Viana de Andrade (132.768.324-53).  
 4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em Juazeiro do Norte/CE - Ministério da Previdência Social.  
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
 6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará - Secex/CE.  
 8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão/manutenção irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Juazeiro do Norte/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual as Sras. Alzira Pinheiro de Oliveira (540.911.363-20); Leuda Pereira Marinho (348.615.053-72); Margarida Maria dos Santos (102.582.483-00); Maria Irany de Oliveira Pedroza (589.860.493-68);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Nancy Viana de Andrade (132.768.324-53), condenando-a, em consequência, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas originais dos débitos a seguir indicadas até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Valores históricos e datas de ocorrência:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
6/4/2004	63,59
6/4/2004	240,91
6/4/2004	290,00
6/4/2004	3.826,66
6/5/2004	240,91
2/6/2004	260,99
2/7/2004	260,99
3/8/2004	260,99
2/9/2004	260,99

CIA	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL(R\$)
	9/5/2002	200,00
	9/5/2002	399,00
	9/5/2002	5.196,00
	6/6/2002	200,00
	3/7/2002	200,00
	1/8/2002	200,00
	4/9/2002	200,00
	9/10/2002	200,00
	1/11/2002	200,00
	2/12/2002	200,00
	2/12/2002	201,52
	2/1/2003	200,00
	5/2/2003	200,00
	5/3/2003	200,00
	1/4/2003	200,00
	2/5/2003	240,00
	2/6/2003	240,00
	1/7/2003	240,00
	1/8/2003	240,00
	1/9/2003	240,00

1/10/2003	240,00
3/11/2003	240,00
1/12/2003	240,00
1/12/2003	241,83
2/1/2004	240,00
2/2/2004	240,00
1/3/2004	240,00
1/4/2004	240,00
3/5/2004	240,00
1/6/2004	260,00
1/7/2004	260,00
2/8/2004	260,00
1/9/2004	260,00

CIA	DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
	6/4/2004	62,77
	6/4/2004	240,00
	6/4/2004	290,00
	6/4/2004	3.780,00
	6/5/2004	240,00
	4/6/2004	260,00
	6/7/2004	260,00
	6/8/2004	260,00
	6/9/2004	260,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/5/2002	200,00
14/5/2002	399,00
14/5/2002	5.196,00
5/6/2002	200,00
3/7/2002	200,00
2/8/2002	200,00
6/9/2002	200,00
10/10/2002	200,00
4/11/2002	200,00
5/12/2002	200,00
5/12/2002	201,52
3/1/2003	200,00
5/2/2003	200,00
7/3/2003	200,00
2/4/2003	200,00
5/5/2003	240,00
3/6/2003	240,00
2/7/2003	240,00
4/8/2003	240,00
2/9/2003	240,00
2/10/2003	240,00
4/11/2003	240,00
2/12/2003	240,00
2/12/2003	241,83
5/1/2004	240,00
3/2/2004	240,00
2/3/2004	240,00
2/4/2004	240,00
4/5/2004	240,00
2/6/2004	260,00
2/7/2004	260,00
4/8/2004	260,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria Geral Federal - PGF que a não inclusão das beneficiárias Alzira Pinheiro de Oliveira (540.911.363-20), Leuda Pereira Marinho (348.615.053-72), Margarida Maria dos Santos (102.582.483-00) e Maria Irany de Oliveira Pedroza (589.860.493-68) na presente relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas a reaver valores que eventualmente lhes foram indevidamente pagos;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.  
 11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.  
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0298-04/16-P.  
 13. Especificação do quorum:  
 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).  
 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 299/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº 020.739/2015-0.  
 2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.  
 3. Interessada: Fast Automotive e Turismo Ltda. (CNPJ 04.201.934/0001-42).  
 4. Órgão: Ministério do Esporte.  
 5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.  
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições e Logísticas - Selog.  
 8. Advogados constituídos nos autos: Nerylton Thiago Lopes Pereira (OAB/DF 24.749), Giovanni Francisco Rocha Ewers (OAB/DF 40.173) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Fast Automotive e Turismo Ltda., noticiando possíveis irregularidades em pregão eletrônico realizado pelo Ministério do Esporte, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte terrestre de servidores, colaboradores e autoridades a serviço do órgão e ainda pequenas cargas, com franquia, em veículos de médio e pequeno porte, com motorista, combustível e seguro total, para atender as necessidades no Distrito Federal e entorno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar, com fulcro no art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU, a medida cautelar adotada em 15/9/2015, que determinou a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico 9/2015 realizada pelo Ministério do Esporte;

9.2. com amparo no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992, fixar prazo de 15 (quinze) dias para que o Ministério do Esporte adote as providências com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 9/2015, informando ao TCU as medidas implementadas, ante a ausência de detalhamento da quilometragem excedente nas planilhas de composição de preços mensal e anual apresentadas pelas licitantes e a falta de clareza quanto a esses valores integrem o preço global, resultando em critério de julgamento não condizente com a realidade do objeto a ser contratado;

9.3. dar ciência ao Ministério do Esporte da irregularidade constatada no Pregão Eletrônico 9/2015, relativamente à ausência de detalhamento da quilometragem excedente nas planilhas de composição de preços mensal e anual apresentadas pelas licitantes, e à falta de clareza quanto a esses valores integrem o preço global; e

9.4. determinar à Selog que autue processo apartado de representação, com fundamento no art. 43 da Resolução - TCU 259/2014, autorizando desde já as diligências e audiências que se fizerem necessárias, com vistas a apurar responsabilidades:

9.4.1. pelos pagamentos de despesa sem cobertura contratual a partir do término da vigência do Contrato 24/2010, em 15/3/2015, com violação ao art. 60, parágrafo único, e 62 da Lei 8.666/1993;

9.4.2. pela elaboração do termo de referência e do edital do Pregão Eletrônico 9/2015 com modelos de planilhas não condizentes com a despesa a ser efetivada, uma vez que esses instrumentos não discriminam a despesa com os quilômetros excedentes, que devem fazer parte do valor global do contrato, resultando em critério de julgamento não condizente com a realidade do objeto a ser contratado;

9.4.3. pela elaboração dos editais dos Pregões Eletrônicos 8/2015 e 9/2015 com exigências de habilitação desnecessárias e inadequadas, que comprometeram a higidez dos certames;

9.5. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à representante e ao Ministério do Esporte;

9.6. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore o cumprimento da medida proposta no subitem 9.2.



10. Ata nº 4/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0299-04/16-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 300/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.785/2014-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Ministério Público junto ao TCU.
4. Entidade: Petrobras Transporte S.A.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
8. Representação legal: Mariana Lewin Haft (OAB/RJ 114.831) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, em razão de notícias veiculadas no Jornal Estado de São Paulo, em 3/10/2014, e no periódico Carta Capital, de 2/10/2014, acerca de supostas irregularidades no Convite Internacional 006.8.009.10.0, realizado no âmbito da Petrobras Transporte S.A. - Transpetro com vistas à aquisição de 20 comboios, constituídos por 80 barcaças e 20 empurradores, destinados ao transporte de etanol pela hidrovia Tietê-Paraná, com parcela majoritária de recursos provenientes do Fundo da Marinha Mercante.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 81, I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar, com base no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU:

9.2.1. à Controladoria-Geral da União que encaminhe a este Tribunal, mais especificamente à SecexEstat, para exame e adoção das medidas cabíveis, o relatório da Auditoria Especial 201408039, acompanhado dos respectivos anexos;

9.2.2. à Transpetro que somente inicie a fase externa dos certames licitatórios quando o projeto básico estiver definitivamente aprovado e a provisão dos recursos suficientes à sua execução tiver sido efetivada, em conformidade com o item 1.4 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, devendo adotar, nos casos em que haja alteração significativa no montante de recursos alocados - em função de novas premissas não consideradas na orçamentação original -, providências para que não haja desrespeito à cadeia de comando normativamente prevista;

9.3. dar ciência à Transpetro de que:

9.3.1. propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão, a teor dos arts. 43, IV e § 3º, e 48, I, ambos da Lei 8.666/93, ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação;

9.3.2. é condição para que a entidade possa lançar mão da prerrogativa inserta no 48, § 3º, da Lei 8.666/93, que a situação concreta atenda aos exatos pressupostos do aludido dispositivo, quais sejam, 'todas os licitantes inabilitados' ou 'todas as propostas desclassificadas';

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao representante, à Transpetro e à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes/Departamento da Marinha Mercante, no âmbito do Ministério dos Transportes;

9.5. arquivar os autos após as devidas comunicações processuais.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0300-04/16-P.
13. Especificação do quorum:
  - 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
  - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 301/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-029.266/2011-4
- 1.1. Apensos: TCs 024.570/2014-1; 004.163/2010-9; 024.571/2014-8; 024.572/2014-4
2. Grupo: II - Classe: I - Assunto: Embargos de declaração e Solicitação de parcelamento de dívida.
3. Responsáveis: Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas (CNPJ 03.321.004/0001-60); Sivia Danieli Pinheiro Barbosa (CPF 766.980.252-91); Sotaque Propaganda Ltda.- ME (CNPJ 02.703.904/0001-09); Valore Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda.- EPP (CNPJ 01.890.832/0001-93)

3.1. Recorrente: Valore Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda. - EPP (CNPJ 01.890.832/0001-93).

4. Unidade: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República (Seppir/PR) e Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/AP.

8. Representação Legal: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250) e outros.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Valore Pesquisa de Opinião e Mercado Ltda. ao Acórdão 1731/2015-TCU-Plenário que, em processo de tomada de contas especial, julgou irregulares suas contas, além de imputar-lhe débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e de solicitação de parcelamento, formulada por Sivia Danieli Pinheiro Barbosa, na qualidade de presidente do Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas, da dívida imputada por meio do referido acórdão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento do débito solidário e da multa individual imputados ao Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas e à Srª Sivia Danieli Pinheiro Barbosa, por meio dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.731/2015-TCU-Plenário, em trinta e seis parcelas mensais e sucessivas, com a incidência dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento de cada parcela;

9.3. dar ciência aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.4. dar ciência desta deliberação à embargante, à Srª Sivia Danieli Pinheiro Barbosa e ao Instituto Amazônia de Formação, Estudos e Pesquisas.

## 10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0301-04/16-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 302/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-015.747/2013-1.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante: Cerasa Engenharia Ltda. - EPP (CNPJ 34.803.684/0001-81).
4. Entidade: Universidade Federal de Roraima - UFRR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Cerasa Engenharia Ltda. - EPP, com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, tratando de irregularidades havidas em certames conduzidos pela Universidade Federal de Roraima - UFRR, em especial na Concorrência 001/2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Joel Carlos Moizinho, Pró-Reitor de Infraestrutura da UFRR, e à Sra. Railma Sales de Souza, Pró-Reitora de Administração da UFRR, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento das referidas importâncias a os cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam à Representante;

9.6. arquivar estes autos.

## 10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0302-04/16-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

## ACÓRDÃO Nº 303/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC n. 034.998/2014-4.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Antonio Maria Good God (CPF 070.016.816-87).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog.

8. Advogados constituídos nos autos: Denis Cardoso Firmino, OAB/SP 239.853; Yves Marcel Câmara Oliveira, OAB/DF 37.263 e Valéria Aguiar Pastorin, OAB/DF 11.852.



9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Sr. Antonio Maria Good God, a respeito de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 21/2014, promovido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis sobre a ausência de justificativa para a não utilização de preços constantes em contratos administrativos semelhantes ao do objeto a ser licitado, para fins de elaboração da estimativa de custos, identificada nos autos do pregão eletrônico 21/2014, o que afronta o art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (a exemplo do decidido no Acórdão 2.170/2007-Plenário), com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam:

9.3.1. juntamente com cópias das peças 1, 4, 54, 55 e 58 destes autos, à Agência Nacional de Aviação Civil para que verifique se situações similares a do pregão 21/2014 do Ibama, que autoriza que a tripulação das aeronaves sejam integradas por piloto segundo em comando detentor de licença de piloto privado de helicóptero (PPH), encontram amparo legal, ou se demandam regulamentação específica, e, caso necessário, adote as providências oportunas;

9.3.2. ao Sr. Antonio Maria Good God, à empresa Helisul Táxi Aéreo Ltda. e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, para conhecimento;

9.4. arquivar esta Representação, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0303-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 304/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.756/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Flex Lab Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda. (CNPJ: 02.620.178/0001-60).

4. Entidade: Hospital Geral do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX/RJ).

8. Representação legal : Maria Aparecida dos Santos (CPF: 536.388.917-04), representando Flex Lab Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., e Tenente Coronel Maurício Real Ferreira (CPF: 120.688.658-74), representando o Hospital Geral do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Flex Lab Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., com pedido de cautelar suspensiva, sobre possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 7/2015 realizado pelo Hospital Geral do Rio de Janeiro (HGeRJ) com o intuito de promover o registro de preços para a aquisição de materiais junto ao centro cirúrgico e à cirurgia geral, no valor estimado de R\$ 63.083.024,90 (Peça 1 e Peça 5, p. 22), tendo o Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE) e do Hospital da Lagoa (HFL) como participantes da ata de registro de preços;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII e parágrafo único, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

9.2. indeferir o requerimento de cautelar suspensiva formulado pela empresa Flex Lab Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida e a existência do perigo na demora reverso;

9.3. alertar o Hospital Geral do Rio de Janeiro quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação dos atos relativos ao agrupamento dos itens 33 a 57 nos Grupos 1 a 7 do Pregão n.º 7/2015, caso não seja comprovada a necessidade de se adotarem as medidas fustigadas nestes autos;

9.4. determinar que se promova, com fundamento no art. 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do RITCU, a audiência do Sr. Jose Leite Cavalcante Junior (CPF 424.840.227.00), para que, no prazo de quinze dias, apresente as suas razões de justificativa quanto às seguintes irregularidades:

9.4.1. ausência de justificativa, fundamentada em razões técnicas e econômicas, entre outras, que demonstre de forma inequívoca a vantagem para o Hospital Geral do Rio de Janeiro do agrupamento dos itens 33 a 57 nos Grupos 1 a 7, em consonância com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdãos 122/2014 e 2695/2013, do Plenário);

9.4.2. ausência, no item 3 do termo de referência anexo ao edital, de parâmetros para aferir a qualidade, a resistência e a praticidade das amostras, em desacordo com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdãos 396/2006, 1634/2007 e 2407/2006, do Plenário);

9.5. determinar, nos termos do art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva da empresa a empresa Alal-Med Equipamentos e Materiais Hospitalares Ltda. (CNPJ 06.092.959/0001-80), já que, nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5 e 7 do Pregão 7/2015, ela já teve as suas propostas aceitas, além de outras empresas que porventura estejam na mesma situação, para que, no prazo de 15 dias, querendo, se manifeste sobre as falhas apontadas na presente representação, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação do certame, caso não seja comprovada a necessidade de se adotarem as medidas fustigadas nestes autos;

9.6. recomendar ao Hospital Geral do Rio de Janeiro que adote as medidas adequadas para que não ocorra a interrupção dos procedimentos hospitalares cirúrgicos pertinentes, valendo-se, para tanto, dos instrumentos previstos na legislação específica, até que o Tribunal se manifeste sobre o mérito do presente pregão;

9.7. encaminhar cópia das Peças 1 e 20, bem como deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Hospital Geral do Rio de Janeiro e à empresa Alal-Med Equipamentos e Materiais Hospitalares Ltda., para subsidiar as suas manifestações nestes autos; e

9.8. determinar que a unidade técnica dê prosseguimento ao feito, com a urgência que o caso requer.

10. Ata nº 4/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0304-04/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 14 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 2 de março de 2016.

AROLD O CEDRAZ DE OLIVEIRA  
Presidente

ATA Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016  
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro  
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado  
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa  
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti Costa (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral, em exercício, Lucas Rocha Furtado. Ausentes o Presidente Aroldo Cedraz e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em férias, e o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Realização do XXXVIII Encontro de Dirigentes do TCU.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Realização, pela Corregedoria, de inspeção ordinária na Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco, em conformidade com o disposto no Plano de Correções e Inspeções do 2º semestre; e

Apresentação de Relatório Anual de Atividades da Corregedoria relativo ao exercício de 2015.

Da Ministra Ana Arraes:

Exclusão de pauta do TC-022.106/2015-4, para apensamento do TC-000.113/2016-6 e dos demais processos que também discutem questões relacionadas ao Edital 6/2014 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC.

Do Ministro Bruno Dantas:

Considerações a respeito dos impactos da decisão do STF no Mandado de Segurança nº 34.031 em cada um dos acompanhamentos autuados nos termos da IN-TCU 74/2015.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 17 e 23 de fevereiro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 002.973/2016-2

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER

Processo: 025.575/2013-9

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (Extinto), LEGIÃO DA BOA VONTADE/LEGIÃO DA BOA VONTADE

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 021.056/2010-2

Interessado: Marisa de Castro Chaves

Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P

Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 035.941/2015-4

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Conflito de Competência

Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência

Relator sorteado: Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN

Recurso: 013.026/2005-5/R010

Recorrente: Luiz Gonzaga Viana Filho

Motivo do sorteio: Recurso de revisão

Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

Recurso: 014.840/2005-2/R001

Recorrente: JART DESENVOLVIMENTO LTDA

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração

Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Recurso: 020.501/2008-8/R001

Recorrente: CLAUDIOMAR SILVA DOS SANTOS

Motivo do sorteio: Pedido de reexame

Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 026.275/2009-0/R001 Recorrente: Universidade Federal da Paraíba Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Recurso: 033.034/2014-1/R001 Recorrente: Narciso Teixeira Neto Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	Considerando que, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o Sr. Airton Quintella de Castro Menezes foi notificado do citado acórdão em 29/12/2014 (peça 156, p. 1), e que o Sr. Reinaldo Ezequiel da Costa, foi notificado do mesmo acórdão em 9/2/2015 (peça 219);
Recurso: 031.235/2010-7/R002 Recorrente: Wallace Gutemberg Teixeira E Silva Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Recurso: 034.650/2014-8/R001 Recorrente: Antônio Wilson Speck Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Considerando que os responsáveis retromencionados interpuzeram Recursos de Reconsideração contra o Acórdão 3.035/2014-TCU-Plenário em 19/10/2015 (peça 290) e 26/2/2015 (peça 232), respectivamente, os quais extrapolam o prazo quinzenal estipulado pelo art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, do Regimento Interno do TCU;
Recurso: 009.212/2011-6/R004 Recorrente: Vinicius Leitão Machado Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 002.332/2015-9/R001 Recorrente: Allan Gustavo de Salles Tiburcio Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: BRUNO DANTAS	Considerando que os interessados não apresentaram fatos novos supervenientes que permitiriam relevar a eiva da intempestividade, nos termos do art. 286, parágrafo único, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o que impede o conhecimento dos recursos;
Recurso: 009.212/2011-6/R005 Recorrente: Humberto Ivar Araujo Coutinho Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 015.409/2015-5/R001 Recorrente: DEBORA ANDRADE PAMPLONA BEZER-RA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	Considerando, ainda, os pareceres uniformes do Ministério Público e da unidade técnica (peças 295,296 e 301), pelo não conhecimento dos recursos;
Recurso: 009.212/2011-6/R006 Recorrente: Alexandre Henrique Pereira da Silva/Arnaldo Macedo Lima/Neuzelina Compasso da Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: ANA ARRAES	Recurso: 030.818/2015-0/R001 Recorrente: ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO	ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 285, <i>caput</i> e § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos por Airton Quintella de Castro Menezes e Reinaldo Ezequiel da Costa, por restarem intempestivos e não apresentarem fatos novos, e dar ciência das respectivas instruções (peças 295 e 296) e desta deliberação aos recorrentes.
Recurso: 037.374/2011-7/R001 Recorrente: Carlos Moraes Costa Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: AUGUSTO NARDES	RELATORIA DE PROCESSOS PELO MINISTRO RAIMUNDO CARREIRO  O Ministro Raimundo Carreiro não relatou seus processos por estar no exercício da Presidência da casa (artigo 28, inciso VI, do Regimento Interno), tal como procedeu na sessão de 3 de fevereiro.	1. Processo TC-015.604/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL) 1.1. Responsáveis: Adagmar Almeida de Oliveira (865.618.557-87); Adilson Alves Pinheiro (097.156.067-68); Airton Quintella de Castro Menezes (090.632.420-34); Amaro Gomes de Oliveira (240.645.727-34); André Almir Moreira (028.030.937-66); Antenor Rodrigues da Silveira Neto (306.733.137-00); Carlos Geraldo da Silva (287.391.677-04); Carlos Gonçalves de Sá (031.648.107-68); Carlos Magno Porto Lobato (034.061.067-06); Celso Ricardo Souto Maluf (059.065.390-34); Cristiane Moldes Tavares (047.867.177-62); Edi Ubirajara Ferreira (180.470.840-20); Eunice Galdino da Costa (164.267.977-15); Iran José da Silva (430.787.967-87); Jose Alyrio Ribeiro Alves (174.289.397-04); José Francisco da Silva (240.768.647-00); José Reinaldo Alves de Moura (059.040.564-00); João da Silva Lemos Filho (496.735.217-00); Katia Arnaldo de Azevedo (747.825.767-49); Lenyr Souza da Silva (393.008.707-34); Luciane Tinoco da Costa (037.424.927-05); Luiz Alberto Caldeira dos Santos (130.042.807-44); Luiz Edmundo Apt (093.174.737-68); Mara de Azevedo Nascimento (834.822.887-04); Moacir da Silva Cerqueira (528.501.027-68); Márcio Domeneck Salgado (318.482.147-15); Nilton Bertolot (275.461.877-53); Orfeu José Moutinho (019.725.027-00); Paulo Ferreira Magalhães (005.363.857-34); Reinaldo Ezequiel da Costa (030.191.017-00); Vera Lúcia de Almeida Marques (361.402.367-20); Vicente Luiz Alves de Moura (236.522.847-04); Wanderley da Silva Lobo (047.383.577-00)
Recurso: 011.800/2012-7/R001 Recorrente: SUEO NUMAZAWA Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	PEDIDOS DE VISTA  Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-033.263/2008-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. Já votou a relatora, conforme voto e minuta de acórdão constantes do Anexo VI desta Ata. Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-028.116/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.	1.2. Recorrentes: Reinaldo Ezequiel da Costa (030.191.017-00); Airton Quintella de Castro Menezes (090.632.420-34) 1.3. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).
Recurso: 016.059/2012-3/R001 Recorrente: CARLOS FREDERICO NOGUEIRA PINHEIRO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA  Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: TC-035.257/2015-6, TC-035.260/2015-7, TC-035.261/2015-3 e TC-035.263/2015-6, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues; TC-002.142/2015-5 e TC-044.045/2012-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler; TC-002.654/2008-9, TC-006.994/2003-8, TC-010.281/2015-0, TC-020.003/2008-5, TC-034.805/2015-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; TC-000.594/2014-8, TC-000.546/2016-0, TC-003.254/2014-3, TC-003.838/2016-1, TC-008.135/2015-0, TC-011.208/2002-4, TC-012.065/2012-9, TC-017.223/2012-1, TC-029.921/2011-2, TC-033.009/2011-2 e TC-033.685/2015-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; TC-000.721/2011-5 e TC-022.106/2015-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e TC-005.084/2015-6 e TC-014.246/2005-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas.	1.8. Representação legal: Luiz Carlos Tavares (103405/OAB-RJ) e outros, representando Edi Ubirajara Ferreira e Edi Ubirajara Ferreira; Edna Laranjeiras da Silva (100027/OAB-RJ), representando Lenyr Souza da Silva; Jacqueline Aparecida Mendonça de Oliveira (151708/OAB-RJ), representando André Almir Moreira; Zairo Lara Filho (12860/OAB-RJ), representando Márcio Domeneck Salgado e Celso Ricardo Souto Maluf; Edson Martins Areias (94105/OAB-RJ), representando Airton Quintella de Castro Menezes. 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Recurso: 016.059/2012-3/R002 Recorrente: Maria Aurismar Pinheiro e Silva Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	SÚMULA APROVADA  Foi aprovada a Súmula nº 289, cujo inteiro teor consta no Anexo II a esta Ata.	ACÓRDÃO Nº 322/2016 - TCU - Plenário  Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar, quanto ao atendimento aos dispositivos do Acórdão 381/2014-TCU-Plenário: não implementada a recomendação do subitem 9.1.1 e implementada parcialmente a recomendação do subitem 9.1.2, fazer a seguinte determinação, dar ciência desta deliberação ao Ministério das Comunicações e à Telebrás, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer emitido pela SeinfraTel:
Recurso: 021.386/2012-9/R003 Recorrente: Narciso Teixeira Neto Motivo do sorteio: Recurso de revisão Relator sorteado: VITAL DO RÊGO	PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO  O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 321 a 346.	1. Processo TC-013.659/2014-6 (MONITORAMENTO) 1.1. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador) 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel). 1.5. Representação legal: não há. 1.6. Determinar ao Ministério das Comunicações que encaminhe a este Tribunal: 1.6.1. relatório detalhado, no prazo de 90 (noventa) dias, acompanhado da documentação comprobatória, contendo:
Recurso: 041.491/2012-2/R001 Recorrente: Luiz Fernando Sabadine Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS	RELAÇÃO Nº 8/2016 - Plenário Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES	
Recurso: 046.867/2012-0/R001 Recorrente: MARLY DO CARMO BARRETO CAMPOS Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES	ACÓRDÃO Nº 321/2016 - TCU - Plenário  VISTOS e relacionados estes autos de Recursos de Reconsideração em processo de Tomada de Contas Especial instaurada pela 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército - 1ª ICFEX, com o fim de verificar a ocorrência de pagamentos indevidos no Comando da 1ª Região Militar, no período de 1º/1/1991 a 23/9/2003, referentes à movimentação das contas escrituradas 2.1.2.1.1.01.00 - Fornecedores e 2.1.2.1.2.01.00 - Pessoal a Pagar, no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, Gestões Tesouro Nacional e Fundo do Exército, tendo em vista demanda relacionada ao Inquérito Policial Militar - IPM nº 25/04; Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 3.035/2014-TCU-Plenário (peça 88), julgou irregulares as contas dos Srs. Airton Quintella de Castro Menezes (090.632.420-34) e Reinaldo Ezequiel da Costa (030.191.017-00), e aplicou-lhes débito e multa;	
Recurso: 026.086/2013-1/R002 Recorrente: GENIUS INSTITUTO DE TECNOLOGIA Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO		
Recurso: 029.867/2013-4/R001 Recorrente: FRANCISCO NOBRE FILHO Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: VITAL DO RÊGO		
Recurso: 033.088/2013-6/R002 Recorrente: Empresa de Pesquisa Energética Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO		
Recurso: 016.887/2014-0/R002 Recorrente: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: AUGUSTO NARDES		
Recurso: 022.921/2014-1/R001 Recorrente: RUBENS ANTONIO RODRIGUES Motivo do sorteio: Pedido de reexame Relator sorteado: BRUNO DANTAS		
Recurso: 026.770/2014-8/R001 Recorrente: Sérgio Marcolino Longen Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração Relator sorteado: WALTON ALENCAR RODRIGUES		





1.6.1.1. as providências cabíveis adotadas no sentido de obter o efetivo valor que a Telebras tem direito a receber com a venda dos serviços de emissora pela Fifa, identificando as empresas de comunicação adquirentes, o valor pago, o país de origem e a tabela de preços praticada, conforme itens 3.1 e 4.1 do MoU, uma vez que o valor apontado pela Fifa na "Carta de Acordo Final" (*Final Settlement Letter*), de 16/12/2014, de R\$ 9.257.091,00, não seria o definitivo e não identifica os parâmetros acima;

1.6.1.2. as providências adotadas com o objetivo de averiguar a pertinência da compensação financeira pretendida pela Fifa, na "Carta de Negociação Final" (*Final Settlement Letter*), de 16/12/2014, na qual se pretende deduzir R\$ 8.609.184,00 da quantia a ser paga à Telebras (R\$ 9.257.091,00) como Serviços de Emissora prestados, referentes a custos de infraestrutura na área de comunicações assumidos por aquela entidade durante a realização dos jogos da Copa do Mundo, em decorrência da sua não implementação temporária pelo MC, conforme reza o MoU e a Garantia 11;

1.6.2. cópia dos relatórios finais referentes aos procedimentos administrativos instaurados pelo órgão que tratam sobre a glosa de pagamentos e aplicação de multas à Telebras por descumprimento de cláusulas no âmbito dos Contratos 18/2014-MC e 20/2014-MC, cujos objetos foram a prestação de serviços relacionados à transmissão de sinais de áudio e vídeo dos jogos da Copa do Mundo de Futebol Fifa 2014, no prazo de 30 (trinta dias) após a sua conclusão.

#### ACÓRDÃO Nº 323/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PR:

1. Processo TC-020.445/2014-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Jose da Silva Tiago (089.172.641-15)
- 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo No Paraná (00.414.697/0013-51)
- 1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit No Estado do Paraná - Dnit/MT
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 324/2016 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 2.258/2015-TCU-Plenário (peça 23), que trata de auditoria realizada na Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor, a fim de fiscalizar as retenções de pagamentos em garantia para assegurar o resultado em curso no Tribunal de possíveis danos ao erário relativo às obras de implantação do Trecho Sul (Vila das Flores-João Felipe) do Sistema de Trens Urbanos de Fortaleza - CE, cuja apuração está sendo tratada nos autos do TC 008.523/2012-6 (Tomada de Contas Especial);

Considerando que a Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos interpôs pedido de reexame contra o referido acórdão (R001 - peça 36);

Considerando, também, que o Consórcio Queiroz Galvão/Odebrecht/Andrade Gutierrez/Construtora Queiroz Galvão S/A/Construtora Queiroz Galvão S/A interpôs pedido de reexame contra o mesmo acórdão (R002 - peça 49);

Considerando que não se verifica no âmbito do acórdão recorrido qualquer sanção ou determinação aos recorrentes e eventual punição dos responsáveis mencionados no item 9.2 a ensejar o interesse recursal dos interessados;

Considerando a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade e de interesse recursal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso IV, "b" e § 3º; e 282, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos pedidos de reexame, em razão da ausência de legitimidade e interesse recursal, dando-se ciência aos recorrentes desta deliberação bem como dos exames de admissibilidade constantes das peças 54 e 55 dos autos.

#### 1. Processo TC-009.611/2015-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Recorrentes: Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (02.003.575/0001-93); Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02)

1.2. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Construtora Queiroz Galvão S/A (33.412.792/0001-60); Construções e Comércio Camargo Correa S/A (61.522.512/0001-02)

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Entidades/órgãos do Governo do Estado do Ceará; Ministério das Cidades (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.8. Representação legal: Jean Guilherme Arnoud Deon (44764/OAB-DF) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 325/2016 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai/DN (peça 147), por meio do qual requer a reforma do Acórdão 2.605/2015-TCU-Plenário (peça 139), proferido em sede de monitoramento do Acórdão 1.519/2015-TCU-Plenário (peça 115);

Considerando a ausência de sucumbência das partes, já que o acórdão impugnado cuida apenas de monitoramento do Acórdão 1.519/2015-TCU-Plenário e de reiteração de suas recomendações e/ou determinações, acerca do qual não houve rediscussão de questões de mérito e, ainda, que a implementação da recomendação objeto do pedido de reexame, fundamentada no inciso III do art. 250 do Regimento Interno, tem por finalidade oferecer à entidade fiscalizada oportunidade de melhoria de desempenho, ficando ao seu alvedrio a implementação da medida sugerida, consoante análise constante nos itens 26 a 32 do voto condutor do Acórdão 1.519/2015-TCU-Plenário;

Considerando que, nos termos do art. 278, § 5º, não se conhecerá de recurso contra deliberação proferida em sede de monitoramento de acórdão deste Tribunal em que não tenham sido discutidas questões de mérito, nem imposto nenhum tipo de sanção;

Considerando a proposta da Serur, pelo não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, "b", do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame a seguir relacionado, em face da impossibilidade de interposição de recurso em decisão de monitoramento que não rediscute o mérito do processo, nos termos do art. 278, § 5º, do RITCU, e dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-002.497/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai (33.564.543/0001-90)
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Rafaela de Miranda Ochoa Pena e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Nacional; Jose Roberto Samogim Junior (236839/OAB-SP), representando Athos Brasil Soluções Em Unidades Móveis Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 326/2016 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação formulada pela Deputada Federal Soraya Santos, Presidente da Comissão de Tributação e Finanças da Câmara dos Deputados, requerendo as seguintes informações sobre o Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha (Prosub): custo para a União decorrente da paralisação do projeto; possibilidade de ampliação dos prazos para quitação das parcelas relativas aos pagamentos; possibilidade de reajuste dos custos em vista da valorização do dólar americano; prejuízo para a União ante a possibilidade de dilação dos prazos para conclusão do projeto; existência de cláusulas que imponham prejuízos para a União em virtude da suspensão de pagamento ou dilação dos prazos;

Considerando que a solicitação acima referenciada foi encaminhada à Presidência do TCU e, posteriormente, à Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa), que analisou as questões;

Considerando que a solicitação não foi aprovada pela comissão presidida pela requerente e, como consequência, não pode ser admitida como solicitação do Congresso Nacional, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução - TCU nº 215/2008;

Considerando que o art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014 estabelece que "são legitimados para solicitar informações ou cópia os órgãos e autoridades que detiverem a prerrogativa constitucional e/ou legal para solicitá-las, bem assim aqueles que, por dever de ofício, estejam tratando do mesmo objeto de processo em tramitação no Tribunal";

Considerando que a requerente preside comissão permanente da Câmara dos Deputados (CD), cuja competência inclui dívida pública interna e externa, matérias financeiras e orçamentárias públicas, entre outros temas previstos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, inciso X, conforme aprovado pela Resolução - CD nº 17/89, com a redação dada pela Resolução - CD nº 7/2015;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da solicitação, com fundamento no art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014, para, no mérito, deferi-la, determinando as medidas do item 1.5, de acordo com o parecer da unidade técnica, e, posteriormente, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-035.673/2015-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.4. Representação legal: não há.

#### 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. informar à requerente que não há respostas completas para suas indagações, tendo em vista não terem sido objeto de fiscalização anterior do Tribunal em sua inteireza;

1.5.2. com amparo em conclusões de processos anteriores, é possível, por hora, informar à requerente que:

1.5.2.1. o custo para a União decorrente da paralisação do Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha, não quantificado e não exaustivo em suas premissas, envolve:

a) dimensões intangíveis, como: perda de conhecimento já transferido a técnicos brasileiros, devido à desmobilização de quadros; redução da capacidade projetada de defesa; dano ao moral da tropa; provável impossibilidade de retomada do programa (desinteresse de governos e empresas capazes de fornecer seu objeto);

b) dimensões tangíveis: perda massiva do investimento já feito no programa (bens físicos e qualificação de técnicos); desmobilização e provável encerramento de operações de empresas domésticas envolvidas no Programa; encerramento de pesquisas científicas;

1.5.2.2. os custos do Programa sobem com a desvalorização do câmbio. Embora grande parte do Prosub tenha sido financiado em euro, cuja valorização ampliará os custos da dívida pública externa brasileira, a parte financiada com recursos do Tesouro é impactada pela taxa de câmbio, porque contém itens e serviços valorados na moeda americana ou no euro;

1.5.2.3. a ampliação de prazo para quitação de parcelas do financiamento, o prejuízo para a União ante a possibilidade de dilação dos prazos para conclusão do projeto e o impacto da suspensão de pagamentos e/ou dilação dos prazos de execução do Programa não foram considerados nos trabalhos realizados pelo Tribunal, de forma que não é possível responder a essas perguntas;

1.5.3. cientificar a requerente de que, em comunicação feita ao Plenário do Tribunal em outubro de 2015, Ata 35, o Ministro Substituto André Carvalho propôs e foi acolhida determinação para que a SecexDefesa implementasse as seguintes medidas:

1.5.3.1. autuar processo de monitoramento para verificar o cumprimento do Acórdão 1039/2011-TCU-Plenário (itens 9.3, 9.4 e 9.5), referente a auditoria operacional no Prosub;

1.5.3.2. autuar processo de acompanhamento com o objetivo de, ao longo dos exercícios de 2015 e de 2016, identificar:

i) os impactos que os contingenciamentos eventualmente impostos pelo governo federal já acarretaram e ainda podem acarretar sobre o Programa de Desenvolvimento de Submarinos da Marinha e também sobre os demais programas estratégicos na área de Defesa conduzidos pelos Comandos do Exército e da Aeronáutica, evidenciando a possibilidade de gravosa incidência de reajustes e encargos financeiros em decorrência de atrasos nos respectivos pagamentos; e

ii) as estratégias traçadas para a efetiva continuidade desses programas estratégicos, diante das restrições orçamentárias e financeiras eventualmente impostas pelo governo federal;

1.5.3.3. enviar cópia da comunicação, acompanhada de cópia do inteiro teor do Acórdão 1039/2011-TCU-Plenário, ao Ministério da Fazenda, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Ministério da Defesa, aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para conhecimento e adoção das providências porventura cabíveis;

1.5.4. esclarecer à requerente que as providências mencionadas no item 1.5.3 são de cumprimento obrigatório por parte da SecexDefesa e deverão lançar luz sobre o conjunto de questionamentos por ela colocados; e que, ao cabo das fiscalizações determinadas, ser-lhe-ão encaminhadas as conclusões alcançadas.

Ata nº 5/2016 - Plenário

Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2016 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

#### ACÓRDÃO Nº 327/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; em indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pela empresa Compex Tecnologia Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida; em considerar a representação improcedente; em encaminhar cópia dos autos à Secretaria de Logística de Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MPOG), para conhecimento e eventual adoção das providências que julgar cabíveis; e em determinar o arquivamento, dando-se ciência ao representante e ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.667/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- 1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.5. Representação legal: Renato Oswaldo de Gois Pereira (OAB/SP 204.853)
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2016 - Plenário  
Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 6/2016 - Plenário  
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 328/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material:

Quando ao Acórdão 1.874/2014 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 16/7/2014, Ata nº 26/2014, para que, onde se lê "...Márcia Aparecida Brum...", leia-se "...Márcia Aparecida Brum Pena...",

Quando ao Acórdão 137/2015 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 4/2/2015, Ata nº 4/2015, para que, onde se lê "...Márcia Aparecida Brum...", leia-se "...Márcia Aparecida Brum Pena...",

Quando ao Acórdão 2.587/2015 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de 21/10/2015, Ata nº 42/2015, para que, onde se lê "...Márcia Aparecida Brum...", leia-se "...Márcia Aparecida Brum Pena...", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.741/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Millennium Construtora Ltda. (05.500.423/0001-94); Márcia Aparecida Brum Pena (703.324.286-72); Sanequa Equipamentos de Saneamento Ltda. (04.345.406/0001-67); Sidney Chaves (044.135.716-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conselheiro Pena/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.6. Representação legal: Giovana Cremasco Baracho (OAB/MG 128154) e outros, representando Márcia Aparecida Brum Pena e Sidney Chaves

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 329/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-008.484/2003-3 (Pedido de Reexame em Representação)

2. Recorrente: Construtora Dupin Lustosa Ltda. (CNPJ: 00.629.040/0001-05)

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Iram Saraiva

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Serur e 4ª Secex (extinta)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 914/2003 - Plenário, que determinou à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) que, nos termos da Instrução Normativa-STN 1/1997, suspendesse o repasse da terceira e última parcela do Convênio 2.575/2001, celebrado com a Prefeitura Municipal de Itambacuri/MG, até a análise da prestação de contas parcial.

Considerando que a relação processual se estabeleceu, neste primeiro momento, apenas entre a Fundação Nacional de Saúde e este Tribunal, que, no exercício de sua missão constitucional, limitou-se a expedir àquela entidade comando de natureza mandamental;

Considerando que a natureza da determinação exarada não requer a instauração do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta Corte, sendo mera manifestação de jurisdição objetiva;

Considerando que deliberações de natureza mandamental, em que se determinam providências a serem adotadas pelo jurisdicionado, não possuem efeitos desconstitutivos, não gerando sucumbência;

Considerando que a Serur propôs não conhecer do recurso, haja vista a ausência de interesse em intervir e, portanto, legitimidade da recorrente;

Considerando que, paralelamente, a unidade técnica alertou para o fato de, mesmo decorridos doze anos dos acontecimentos tratados neste feito, não há registro nos sistemas do Tribunal de ingresso da respectiva tomada de contas especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nas razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer do presente pedido de reexame, por ausência de legitimidade da recorrente;

9.2. determinar à Secex/MG que apure se a TCE que trata da matéria aqui examinada já foi remetida ao Tribunal, adotando as providências cabíveis caso não localize o respectivo processo, conferindo ao assunto a celeridade necessária, haja vista o longo decurso de prazo desde a ocorrência dos fatos;

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente, com o envio da respectiva instrução.

ACÓRDÃO Nº 330/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-033.088/2013-6 Pedido de Reexame (em Representação)

2. Recorrente: Empresa de Pesquisa Energética (00.738.083/0001-10)

3. Unidade: Empresa de Pesquisa Energética

4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Serur e SecexEstatRJ

8. Representação legal: Fabrini Muniz Galo (OAB/RJ 108.596) e outros, representando Empresa de Pesquisa Energética.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina pedido de reexame apresentado pela Empresa de Pesquisa Energética (peça 58) em face do Acórdão nº 1.707/2015 - Plenário.

Considerando que, por meio do Acórdão nº 1.707/2015 - Plenário, este Tribunal apreciou representação formulada pelo Ministério Público Federal acerca de contratações efetuadas pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) com escritórios de advocacia;

Considerando que o Acórdão nº 1.707/2015 - Plenário não impõe qualquer medida sancionadora ou determinação à EPE;

Considerando que o referido acórdão somente deu ciência da existência de impropriedades em contratações feitas pela EPE;

Considerando que a Secretaria de Recursos concluiu pela existência de sucumbência e interesse recursal no julgado combatido, e propõe o não conhecimento do pedido de reexame (peça 60);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, e arts. 277, 278 e 286 do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso, dando ciência desta deliberação à recorrente.

Ata nº 5/2016 - Plenário

Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 6/2016 - Plenário  
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 331/2016 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em face do pregão eletrônico 426/2015 conduzido pelo Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A (HNSC), que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de remoção de pacientes em ambulâncias de suporte básico e avançado, para pacientes adultos, pediátricos e neonatais;

Considerando que o pregão 426/2015 sucedeu o pregão 323/2014, objeto do TC 020.243/2014-6 (Acórdão 5.804/2014-TCU-1ª Câmara);

Considerando que, por meio do ofício 1/2016 (peça 8), o gerente de materiais do HNSC informou que irá republicar o edital com a adoção das seguintes providências: i) adequação da qualificação econômico-financeira das licitantes às exigências especificadas no Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário; ii) retificação do prazo para apresentação dos veículos para vistoria, que passa a ser de 10 dias úteis após a homologação do certame; e iii) adoção dos critérios previstos na Portaria-MS 2.048/2002 quanto à tripulação dos veículos;

Considerando que o HNSC informou, ainda, que os pregoeiros foram orientados a realizarem a contagem dos prazos recursais em consonância com a regra do art. 18 do Decreto 5.454/2005 e com a jurisprudência do TCU;

Considerando, assim, que as falhas suscitadas na representação serão corrigidas pelo HNSC mediante ajustes efetuados no edital e no termo de referência do pregão 426/2015;

Considerando, enfim, que a revogação do procedimento licitatório (por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta) não configura hipóteses de abuso de poder ou desvio de finalidade e, portanto, não atinge quaisquer direitos subjetivos, motivo pelo qual deve ser indeferido o pedido da empresa Viver Mais Ltda. para habilitação como interessada no processo (peças 15-16);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c arts. 143, inciso III, 146, § 2º, 169, inciso III, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada, indeferir o pedido da empresa Viver Mais Ltda. para habilitação como interessada no processo, dar ciência aos interessados e arquivar o processo, após a adoção da providência ora determinada e a efetivação das competentes comunicações.

1. Processo TC-000.423/2016-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Medica Emergências Médicas Ltda. (68.322.411/0001-37).

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (Secex-SC).

1.6. Representação legal: Kaio Regis Ferreira da Silva (149689/OAB-MG) e outros, representando Medica Emergências Médicas Ltda. e Medica Emergências Médicas Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A que no prazo de 15 (quinze) dias comprove as correções efetuadas no edital do pregão eletrônico 426/2015.

ACÓRDÃO Nº 332/2016 - TCU - Plenário

Considerando ser pacífico o entendimento de que não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolatação de provimentos jurisdicionais, reclamados por particulares, para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, estes litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário;

Considerando, finalmente, que não foi constatada ou demonstrada qualquer irregularidade ou vício que maculasse o certame, cuja ausência do *fumus boni iuris* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução (peça 2), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.665/2016-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no

Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2016 - Plenário

Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 5/2016 - Plenário  
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 333/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, formulada pela empresa Gemelo do Brasil S/A, com pedido de concessão de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 62/2015, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Considerando que a representante preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que as exigências contidas nas alíneas "c" e "d" do item 9.5 do edital do referido pregão visam a garantir a qualidade na execução dos serviços de manutenção da sala-cofre, bem como preservar a manutenção da certificação conferida pela ABNT;

Considerando que esta Corte tem entendido legítima a inserção de exigência de qualificação técnica operacional, incluindo quantitativos mínimos e prazos máximos, como requisito prévio para habilitação nos editais, desde que seja demonstrada sua imprescindibilidade e pertinência (Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário);

Considerando que, após a análise dos argumentos trazidos aos autos pela representante, restou demonstrada a inexistência de elementos capazes de comprovar as ilegalidades relativas às exigências contidas nas alíneas "c" e "d" do item 9.5 do edital;

Considerando que o pedido de medida liminar formulado pela representante não preenche os pressupostos necessários para a adoção da referida medida, uma vez que, inexistente, no caso concreto, o *fumus boni iuris*, visto não terem restado comprovadas as irregularidades por ela apontadas;

Considerando que a representante não demonstrou de forma clara e objetiva sua razão legítima para intervir nos autos, tampouco se observou a possibilidade de lesão a seu direito subjetivo, nos termos do art. 146, §1º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, por fim, que o direito de acesso aos documentos ou informações, contidas nos processos, utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, que, no caso de processo de controle externo, será o acórdão do TCU ou despacho do relator com decisão de mérito, com fundamento no art. 4º, §1º, da Resolução TCU 249/2012;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 146, §§ 1º e 2º, 235, 237, inciso VII e parágrafo único e 276, todos do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no RITCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar solicitado pela empresa Gemelo do Brasil S/A., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão;

c) indeferir o pedido da representante para ingresso como parte interessada no processo;

d) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante, ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7) e à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti);



e) informar à representante que ela poderá, caso queira, requerer cópia dos autos a partir da presente deliberação, nos termos do que prescreve o art. 4º, §1º, da Resolução TCU 249/2012; e

f) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-001.620/2016-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Gemelo do Brasil S.A..

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Ana Carolina Dias Malta (OAB/DF 42.875) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 334/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, formulada pelo Deputado Federal Jose Orcirio Miranda dos Santos, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Estado de Mato Grosso do Sul - Agesul, relacionadas a execução de obras financiadas pelo Termo de Compromisso 59/2011 (Siafi 666717), celebrado entre a União (Ministério da Integração Nacional/Secretaria Nacional de Defesa Civil) e o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Considerando que o Exmo. Sr. Jose Orcirio Miranda dos Santos possui legitimidade para representar, nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

Considerando, entretanto, que a matéria não é de competência do TCU, uma vez que restou comprovado o cumprimento do objeto do Termo de Compromisso, e que, expirada a vigência e aprovada a prestação de contas da transferência de recursos, os bens móveis e imóveis passam a integrar o patrimônio da entidade conveniente;

Considerando que eventuais danos ocasionados a bens estaduais construídos ou adquiridos com recursos recebidos da União, ocorridos posteriormente à sua incorporação ao patrimônio público estadual, devem ser levados às instâncias de controle locais, conforme jurisprudência desta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- não conhecer a presente documentação como representação, eis que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos;
- arquivar o presente processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU;
- dar ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-004.108/2016-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Jose Orcirio Miranda dos Santos (040.649.921-72).

1.2. Entidade: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex/MS).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2016 - Plenário

Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 335/2016 - TCU - Plenário

Considerando que o recurso de revisão constitui em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Considerando que além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos - tempestividade, singularidade e legitimidade -, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que o presente recurso de revisão não preenche os requisitos específicos de admissibilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com a proposta da unidade técnica nos autos, em não conhecer do recurso de revisão e determinar o seu arquivamento, após comunicação ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados, do teor desta deliberação, bem como do exame de admissibilidade (peça 55) dos autos.

1. Processo TC-006.304/2013-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisco José Teixeira (191.284.873-20)

1.2. Recorrente: Francisco José Teixeira (191.284.873-20)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.8. Representação legal: Manoel Undino Gomes da Fonseca Neto (20584/OAB-CE) e outros, representando Francisco José Teixeira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 336/2016 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial constituída em cumprimento do item 9.5 do Acórdão 2497/2014-Plenário, proferido no TC 010.142/2009-3;

Considerando que, em cumprimento ao referido item 9.5 do apontado acórdão, foi autuado o TC 018.125/2015-8, configurando duplicidade processual;

Considerando os pareceres uniformes nos autos pelo encerramento e arquivamento do presente processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em arquivar o presente processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU.

1. Processo TC-008.650/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Constran S/A - Construções e Comércio (61.156.568/0001-90); Construtora Andrade Gutierrez S/A (17.262.213/0001-94); Construtora Norberto Odebrecht S/A (15.102.288/0002-63); Galvão Engenharia S/A (01.340.937/0001-79); Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A (29.918.943/0001-80); José Francisco das Neves (062.833.301-34); SPA-Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78)

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.6. Representação legal: Isabela Felix de Sousa Ferreira (28481/OAB-GO) e outros

ACÓRDÃO Nº 337/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 33/2016-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 20/1/2016, inserido na Ata nº 1/2016-Ordinária, relativamente ao seu item 9.2, onde se lê: "...Luciana Cavalcante Martins (filha, CPF 089.952.407-92)...", leia-se: "...Luciana Cavalcante Pereira (filha, CPF 089.952.407-92)...", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.081/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alexandre Cavalcante Martins (000.735.757-55); Celso da Silva Rocha (387.935.207-00); Cristiane Cavalcante Pereira (051.959.047-31); Deocléa da Penha Cavalcante (735.391.807-10); Evani de Castro Inela Guimarães da Silva (745.623.207-53); Fernando Meirelles Filho (093.393.967-15); Luciana Cavalcante Pereira (089.952.407-92).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Carlos Vargas Farias (OAB/RJ 74.153) e outros, representando Evani de Castro Inela Guimarães da Silva.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 338/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 243, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o encerramento dos presentes autos, autorizando-se o seu arquivamento em definitivo ao processo que vier a ser instaurado para a realização de novo monitoramento, nos termos propostos na instrução da SecexDesen, sem prejuízo das determinações abaixo discriminadas.

1. Processo TC-013.545/2015-9 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação - Facti; Secretaria de Política de Informática

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. tornar insubsistentes as determinações dos subitens 9.2.1 e 9.2.2.2 do Acórdão 2.088/2012-TCU-Plenário, vez que não aplicáveis, e considerar cumpridas as determinações dos subitens 9.2.2.1 e 9.2.2.3;

1.6.2. determinar à Secretaria de Política de Informática (Sepin) que no prazo de noventa dias apresente a este Tribunal o resultado conclusivo da análise sobre a execução físico-financeira e sobre a boa e regular utilização dos recursos repassados à Softex no âmbito do projeto "associativismo para empresas brasileiras desenvolvedoras de software e prestadoras em serviços de TI", procedendo, se for o caso, à instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 10, § 10, inc. III, do Decreto 6.170/2007;

1.6.3. dar ciência à Secretaria de Política de Informática (Sepin) e à Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia da Informação (Facti) de que:

1.6.3.1. nos exercícios de 2013 e 2014 foram constatados diversos depósitos de baixa materialidade na conta corrente específica do Convênio PPI 01.0001.00/2007, o que indica serem provenientes de terceiros não vinculados aos benefícios da Lei de Informática, bem como débito sem prévia autorização da Sepin, o que implica desatuação à Subcláusula Primeira da Cláusula Segunda e ao itens I e II da Cláusula Terceira do ajuste;

1.6.3.2. as movimentações de quaisquer valores depositados na conta corrente específica do Convênio PPI 01.0001.00/2007 somente podem ocorrer para aplicação em Programas Prioritários na área de Informática e Automação (PPI), atendimento de despesas a serem efetuadas pela Facti na execução dos objetivos do convênio ou para devoluções aos respectivos depositantes, após devida comprovação e fundamentação legal.

ACÓRDÃO Nº 339/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar o prazo fixado no item 9.2.1 e 9.2.6 do Acórdão 3.030/2015-TCU-Plenário, por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo anteriormente estabelecido, nos termos da proposta da unidade técnica.

1. Processo TC-022.925/2014-7 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 340/2016 - TCU - Plenário

VISTOS e relatados estes autos de representação, com pedido de cautelar, formulada pela sociedade empresária Statuss Construtora e Serviços Ltda. - ME, contra atos praticados na Concorrência 001/2015, conduzida pelo Município de Vera Cruz - BA, patrocinada com recursos federais provenientes do FNDE, transferidos por meio do Termo de Compromisso 7493/2013, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em construção civil para a conclusão de obras remanescentes de uma unidade escolar - doze salas de aula com quadra poliesportiva coberta, no valor estimado de R\$ 3.191.743,00, conforme planilha de custos (peça 5, p. 25), sendo que as irregularidades retratadas restringiriam a competitividade do certame devido a exigências editalícias não previstas na Lei 8.666/1993

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, por se tratar de matéria da competência deste Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade;

Considerando que o autor da representação possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que a Concorrência 001/2015 foi declarada fracassada, em virtude da inabilitação de todas as empresas participantes (peça 3);

Considerando que os supostos vícios constantes do instrumento convocatório noticiados pela representante poderiam ser replicados em edital de eventual futura concorrência, sendo promovida a oitava dos responsáveis pela prefeitura no tocante às seguintes irregularidades:

a) exigência de aquisição de edital em valor superior ao custo efetivo de reprodução gráfica, bem como de pré-cadastramento dos futuros licitantes para retirada do instrumento convocatório;



- b) exigência de realização de visita técnica como condição de habilitação no certame;
- c) exigência de realização de visita técnica exclusivamente pelo responsável técnico da licitante;
- d) exigência de comprovação de inscrição exclusivamente no Crea, não aceitando inscrição no CAU;
- e) exigência de apresentação de atestados técnicos para parcelas da obra que não atendem simultaneamente aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto;
- f) exigência de Certificado de Registro Cadastral para fins de habilitação jurídica;
- g) exigência de demonstração de capital mínimo integralizado;
- h) exigência de demonstração de capital mínimo integralizado cumulado com apresentação de garantia da proposta;
- i) exigência de apresentação de garantia da proposta em data anterior à abertura dos envelopes de habilitação e das propostas de preços;
- j) exigência de apresentação de Declaração de Habilitação Profissional (DHP) para fins de qualificação econômico-financeira;
- k) exigência de certidão de quitação junto ao Crea;
- l) exigência de visto no Crea para as licitantes sediadas em outros estados da federação;
- m) não disponibilização de prazo legal para ME ou EPP em caso de restrição na regularidade fiscal, conferida pela Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014.

Considerando que as respostas à oitiva prévia promovida pela unidade técnica demonstraram a procedência dos fatos narrados na representação, em especial no que se refere à restrição indevida de competitividade do certame, em afronta ao inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

Considerando que o gestor municipal comprometeu-se a sanar os vícios apontados, inclusive acostando aos autos minuta de futuro edital a ser publicado sem as irregularidades retro colacionadas neste Acórdão, à exceção das alíneas "a", "b" e "m";

Considerando a instrução e as propostas uniformes elaboradas no âmbito da Secex/Bahia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela sociedade empresária Statuss Construtora e Serviços Ltda. - ME;

c) dar ciência ao Município de Vera Cruz/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:

c.1.) a exigência de aquisição de edital como condição de participação na licitação, assim como em valor superior ao custo efetivo de sua reprodução gráfica, contraria o art. 32, §5º, da Lei 8.666/1993;

c.2.) a obrigatoriedade de pré-cadastramento dos concorrentes para retirada do instrumento convocatório não encontra amparo na Lei 8.666/1993, ainda que sob a alegação de que o objetivo era apenas conhecer os futuros licitantes;

c.3.) a vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação e/ou no edital do certame, a teor dos Acórdãos 983/2008, 2.395/2010, 2.990/2010 e 234/2015, todos do Plenário;

c.4.) a não disponibilização do prazo de cinco dias úteis para que a microempresa ou empresa de pequeno porte regularize sua situação fiscal não encontra respaldo na nova redação do art. 43, §1º, da Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, de 7/8/2014;

d) recomendar ao Município de Vera Cruz/BA que, quando utilizar recursos federais, disponibilize em seu sítio eletrônico os editais de licitações e seus anexos ou, caso não seja possível, deixe consignado nos avisos de licitação publicados que cópias dos documentos em meio eletrônico poderão ser retirados sem ônus para os licitantes, desde que compareçam ao local de retirada munidos de DVD, pen-drive, HD externo ou outro dispositivo apto à gravação dos documentos;

e) dar ciência deste acórdão à representante e ao município de Vera Cruz/BA;

f) arquivar o presente processo, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar atos relativos a eventual novo certame promovido pela municipalidade envolvendo o mesmo objeto, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

#### 1. Processo 027.559/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Sociedade empresária Statuss Construtora e Serviços Ltda. - ME

1.2. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vera Cruz - BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação Legal: não há.

Ata nº 5/2016 - Plenário

Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária

#### RELAÇÃO Nº 5/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

#### ACÓRDÃO Nº 341/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, considerando que, por meio do Acórdão 678/2015 - Plenário, prolatado em 1º/04/2015, esta Corte, em sede de Tomada de Contas Especial, abordou especificamente as obras implementadas com a utilização de recursos provenientes do Contrato de Repasse n. 226.554-75/2007; considerando a juntada aos presentes autos do Ofício n. 0121/2016/SEINFRA/GS, datado de 02/02/2016, da Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - Seinfra/AL, em face da aludida manifestação do TCU; considerando que o mencionado ofício trata das obras implementadas com a utilização de recursos provenientes do Contrato de Repasse n. 408.690-85/2013; considerando que este Tribunal ainda não proferiu deliberação acerca da execução do Contrato de Repasse n. 408.690-85/2013; e não emitiu posicionamento pela paralisação da obra objeto do referido ajuste; ACORDAM, por unanimidade, em conhecer do Ofício n. 0121/2016/SEINFRA/GS como mera petição e informar aos requerentes que não há deliberação desta Corte de Contas acerca da execução do Contrato de Repasse n. 408.690-85/2013, não tendo sido proferida qualquer determinação quanto à implementação das obras objeto do mencionado ajuste, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

#### 1. Processo TC-021.605/2010-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Aposos: 000.332/2010-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 020.863/2011-0 (SOLICITAÇÃO); 017.791/2015-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antônio Jessé Leite (031.583.144-87); José Alberto Maia Paiva (376.986.724-68); Luigi Vitorio Peixoto Talento (941.925.615-49); Ricardo Campos Avelar (110.682.548-90); Sandro Pepe (139.265.978-79); Santa Bárbara Engenharia S/a (17.290.057/0001-75)

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Alagoas

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.7. Representação legal: Luiz Piauhyllino de Mello Monteiro (1296/A/OAB-DF) e outros, representando Santa Bárbara Engenharia S/a; Lorena Regina Dornas da Silva e outros, representando Caixa Econômica Federal; Andrea de Albuquerque Calheiros (8.270/OAB-AL), representando José Alberto Maia Paiva; José de Barros Lima Neto (7274/OAB-AL) e outros, representando Antônio Jessé Leite.

1.8. Determinação:

1.8.1. determinar à Secex/AL que envie cópia do presente Acórdão ao Sr. Humberto Carvalho Júnior, Secretário Adjunto de Habitação, Saneamento e Urbanização - SEINFRA/AL, à Sra. Maria Aparecida de Oliveira Berto Machado, Secretária de Estado - SEINFRA/AL e ao Ministro das Cidades, Sr. Gilberto Kassab; posteriormente, encaminhem os autos à Secretaria de Recursos para análise das peças recursais interpostas contra o Acórdão 678/2015-Plenário.

Ata nº 5/2016 - Plenário

Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária

#### RELAÇÃO Nº 3/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

#### ACÓRDÃO Nº 342/2016 - TCU - Plenário

Considerando que o parecer emitido pelo Ministério Público Junto a este TCU (MP/TCU) nos presentes autos (peça 31) complementa e corrobora os fundamentos da deliberação consubstanciada no acórdão 2906/2015-TCU-Plenário.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em promover o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 006.539/2013-0, bem como a juntada do parecer do MP/TCU (peça 31) ao TC 006.539/2013-0.

#### 1. Processo TC-007.255/2014-4 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); município do Rio de Janeiro/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 343/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXV, e 264 do RI/TCU, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao consulente.

#### 1. Processo TC-000.481/2016-5 (CONSULTA)

1.1. Consulente: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (22.256.879/0001-70).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Minas Gerais (Secex-MG).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 344/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do acórdão 1523/2015-TCU-Plenário, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 018.829/2012-0, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014.

#### 1. Processo TC-015.319/2015-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz (199.891.642-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) acerca das falhas detectadas que impedem a validação dos cálculos que possibilitará a revogação da cautelar adotada por meio do acórdão 970/2013-TCU-Plenário;

Falha detectada	Códigos funcionais dos servidores
Inclusão de quintos referentes ao período do processo judicial MS 99 para servidores não impetrantes da ação	'26300249', '26701058', '26300100', '26300259', '26400181', '26701052', '26701053'.
Incorporação de quintos referentes ao processo judicial MS 99, considerando períodos de exercício de função anteriores ao interregno abarcado pelo período da ação	'26750195', '26100197', '26400182', '26701057', '26701094', '26701060', '26701061' e '26701062'.
Extensão dos quintos a períodos posteriores aos considerados no MS 99	todos os servidores que exerceram função após período considerado no MS 99 (que teve como termo final o dia 25/11/2004) por interregno superior a 365 dias.
a partir de 26/3/2015, não foi utilizado o índice IPCA-E	Todos os servidores.



1.7.2. nos termos do art. 43, caput, e §§ 1º e 2º da Resolução - TCU 259, de 7 de maio de 2014, constituir processo apartado de representação para averiguar a "Extensão de incorporação de quintos a períodos posteriores aos considerados no MS 99", e encaminhá-lo à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip);

1.7.3. encaminhar cópias desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica (peça 7), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Procuradoria da República no Estado de Roraima.

#### ACÓRDÃO Nº 345/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, fazendo-se as determinações sugeridas no parecer da unidade técnica.

#### 1. Processo TC-003.931/2016-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Espaço Y Engenharia Empreendimentos S/A (CNPJ 38.056.040/0001-28).

1.2. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. realizar, com fulcro no art. 276, § 2º, do RI/TCU, oitiva prévia do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome para que, no prazo de cinco dias úteis, manifeste-se a respeito dos fatos apontados na presente representação, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no chamamento público, processo 71000.092963/2014-83, e no processo 71000.049359/2015-18 com vistas à locação de imóvel comercial para instalação de colaboradores e bens do Ministério, principalmente quanto:

1.7.1.1. à alegação da representante de que a área demandada pelo órgão no projeto básico para a nova locação, de pelo menos 9.500,00 m², não é atendida pelo edifício The Union, o qual possui apenas 7.929,70 m² de área útil, nos termos do projeto básico, conforme evidenciado no memorial descritivo do imóvel verificado nas matrículas do cartório de registro de imóveis e o impacto desse fato no atendimento de suas reais necessidades, bem como na manutenção da vantajosidade da contratação;

1.7.1.2. à existência de obrigação da Administração no pagamento da taxa condominial, além do valor estipulado para o aluguel do imóvel, conforme supostamente inserido em cláusula constante do contrato 40/2015, sendo que o valor do condomínio não consta da análise de economicidade realizada pelo MDS e os valores considerados para o aluguel dos edifícios Ômega e FNAS já contemplavam esses custos, bem como o impacto desse fato na manutenção da vantajosidade da contratação;

1.7.1.3. à falta de "habite-se" e seus impactos no cumprimento da legislação que rege a matéria, Lei 4.864/1965, quando da ocupação do imóvel, bem como possíveis riscos para a Administração na locação sem o referido documento, tais como multas, risco de rescisão contratual, etc.;

1.7.1.4. a esclarecer se houve a utilização, pelo MDS, do laudo de avaliação mencionado pela representante, de autoria da empresa Avalor, para que se chegasse às conclusões da nota técnica

2/2015, tendo em vista o referido laudo não refletir, de acordo com a representante, a real área útil do edifício The Union;

1.7.1.5. ao estágio da ocupação do edifício The Union, etapas já concluídas e cronograma de etapas futuras para mudança das instalações dos edifícios Ômega e FNAS;

1.7.1.6. à indicação de interlocutor que conheça do assunto, com nome, telefone, cargo/função ocupada e e-mail de contato;

1.7.1.7. a outras informações que julgar pertinentes ao deslinde da questão.

1.7.2. determinar, nos termos do art. 250, V, do RI/TCU, a oitiva das empresas CLX Incorporadora Ltda. (CNPJ 10.331.891/0001-12) e PPX Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 10.337.674/0001-30), beneficiárias do contrato 40/2015, para que, no prazo de cinco dias, caso desejem, manifestem-se a respeito dos fatos apontados na presente representação e na instrução da unidade técnica (peça 3);

1.7.3. alertar o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e as empresas CLX Incorporadora Ltda. (CNPJ 10.331.891/0001-12) e PPX Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 10.337.674/0001-30) quanto à possibilidade de o Tribunal vir a conceder medida cautelar para suspender a execução do contrato até decisão ulterior;

1.7.4. determinar, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, que o Ministério encaminhe, no prazo de cinco dias, conjuntamente com as informações objeto da oitiva acima, cópia integral do edital e projeto básico que nortearam a contratação, cópia integral das notas técnicas 1/GTLOC e 2/2015, supostamente elaboradas pelo MDS com o intuito de demonstrar a vantajosidade da locação do edifício The Union em detrimento dos imóveis anteriormente ocupados e cópia do contrato 40/2015, resultado da avença;

1.7.5. encaminhar cópia da instrução da unidade técnica (peça 3) e da representação inicial ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e as empresas CLX Incorporadora Ltda. (CNPJ 10.331.891/0001-12) e PPX Empreendimentos Imobiliários Ltda. (CNPJ 10.337.674/0001-30), de forma a possibilitar sua manifestação.

#### ACÓRDÃO Nº 346/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.7.1 do acórdão 2196/2015-TCU-Plenário, encerrar o processo e arquivar os autos.

#### 1. Processo TC-017.219/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Conselho Federal de Biblioteconomia.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 5/2016 - Plenário

Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária

#### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 347 a 364 e 366 a 380, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O número 365 não foi utilizado na numeração dos acórdãos.

#### ACÓRDÃO Nº 347/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.513/2014-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde (Funasa).

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada em cumprimento ao Acórdão 2.787/2013-Plenário, com o objetivo de analisar a legalidade da utilização de recursos federais oriundos de convênios celebrados pela Fundação Nacional de Saúde, por concessionários de serviços públicos de saneamento básico;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fulcro no art. 237, VI, do Regimento Interno do TCU para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. pensar a estes autos o TC 029.348/2011-0, para que a SecexSaúde dê continuidade ao exame das questões apontadas por ocasião da auditoria realizada na Secretaria de Desenvolvimento Regional e Política Urbana de Minas Gerais - Sedru e na Companhia de Saneamento de Minas Gerais - Copasa;

9.3. confirmar a cautelar concedida nos autos do TC 029.348/2011-0;

9.4. determinar à Funasa, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU; arts. 12, § 6º, e 21 da Lei 4.320/1964; art. 36 da Lei 8.987/1995; arts. 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei 10.934/2004; e art. 42, §1º, da Lei 11.445/2007, que:

9.4.1. se abstenha de firmar novos convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres, para descentralização de recursos federais por meio de transferências voluntárias, destinados a realização de investimentos em estrutura física de sistemas geridos por concessionárias de serviços de saneamento, sem que essas entidades e o ente federativo beneficiado figurem como intervenientes e assumam, caso não previsto expressamente no respectivo contrato de concessão, obrigação de, no prazo de 30 (trinta) dias, avençar termo aditivo aos contratos de concessão, estabelecendo:

9.4.1.1. nos casos em que o capital da concessionária não seja 100% público:

9.4.1.1.1. integração dos bens resultantes da aplicação dos recursos federais não onerosos ao patrimônio do ente federativo titular do serviço público.

9.4.1.2. em todos os casos, qualquer que seja a composição do capital da concessionária:

9.4.1.2.1. que os investimentos realizados com recursos federais não onerosos: não compoñham a base tarifária das concessionárias, a título de depreciação, amortização e exaustão; não gerem direito a indenização ao término da concessão; sejam registrados pelo ente federativo titular do serviço público e pela concessionária, em item patrimonial específico e, por fim, sejam excluídos do plano de investimentos da concessionária, com a correspondente compensação mediante substituição por investimentos da mesma monta ou dedução da base tarifária;

9.4.1.2.2. promoção de reequilíbrio econômico-financeiro das concessões sempre que os investimentos realizados com recursos federais não onerosos propiciem aumento significativo do lucro da concessionária como resultado da ampliação de sua capacidade de atendimento.

9.4.2. condicione a aprovação das contas dos novos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres destinados a investimentos em estrutura física de sistemas geridos por concessionárias de saneamento básico à comprovação de adoção das medidas referidas nos subitens 9.4.1.1.1; 9.4.1.2.1; e 9.4.1.2.2;

9.4.3. acrescente aos seus normativos internos disposições que prescrevam observância às providências constantes dos subitens 9.4.1.1.1; 9.4.1.2.1; 9.4.1.2.2; e 9.4.2, por ocasião da elaboração dos termos de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres, bem assim do exame das respectivas prestações de contas; e

9.4.4. condicione a aprovação das contas dos convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres referidos nas listagens peças 36 e 37 destes autos, à comprovação da efetiva incorporação dos bens resultantes da aplicação dos recursos federais transferidos, adotando as medidas necessárias ao ressarcimento dos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na eventualidade de não comprovação, encaminhando, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os resultados das análises a esta Corte de Contas.

9.5. determinar à Secretaria de Controle Externo da Saúde, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU, que monitore as medidas determinadas à Fundação Nacional de Saúde;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação, do voto e do relatório à SeinfraUrbana e à SeinfraHidroferrovia, acompanhados dos documentos que compõem as peças 47, 50 e 55, e 48, 51 e 84, respectivamente, para que essas secretarias elaborem proposta, dirigida aos Relatores das LUJs 12 e 3, das medidas necessárias ao saneamento das impropriedades verificadas nestes autos;

9.7. remeter cópia desta deliberação, do voto e do relatório à Fundação Nacional de Saúde, a fim de subsidiar a adoção das providências ordenadas nesta deliberação; e

9.8. remeter cópia desta deliberação, do voto e do acórdão à Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados, haja vista a solicitação do Congresso Nacional encaminhada por meio do por meio do Ofício 355/2014/CFFC-P, de 19/11/2014, da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (PFC nº 116/2013).

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0347-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 348/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.014/2012-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII (Administrativo)
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
  4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
  5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  6. Representante do Ministério Público: não atuou.
  7. Unidade Técnica: Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex).
  8. Advogado constituído nos autos: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos aos estudos acerca da declaração de inidoneidade decretada pelo TCU nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 16, V e VI, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acolher, em parte, as conclusões constantes dos pareceres oferecidos nestes autos pela Consultoria Jurídica e pela Secretaria de Recursos;

9.2. firmar entendimento, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, de que:

9.2.1. as sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU alcançam as licitações e contratações diretas, promovidas por estados e municípios, cujos objetos sejam custeados por recursos oriundos de transferências voluntárias da União;

9.2.2. a contagem do prazo de cumprimento das sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU inicia-se com o trânsito em julgado da condenação;

9.2.3. as sanções de declaração de inidoneidade impostas pelo TCU devem ser cumpridas, sucessivamente, em caso de mais de uma condenação para a mesma licitante;

9.2.4. a cumulação de mais de uma sanção de declaração de inidoneidade, cominada à mesma licitante, com fundamento no artigo 46 da Lei 8.443/1992, está temporalmente limitada, em seu conjunto, ao total de cinco anos, tendo por base a aplicação analógica da regra estampada nos §§ 1º e 2º do art. 75 do Código Penal Brasileiro, de sorte que sobrevindo nova condenação:

9.2.4.1. por fato posterior ao início do cumprimento da punição anterior, far-se-á nova unificação, somando-se o período restante da pena anterior com a totalidade da pena posterior, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido; e

9.2.4.2. por fato anterior ao início do cumprimento da punição anterior, deve ser lançada no montante total já unificado.

9.2.5. sobrevindo condenação, após o encerramento da execução das punições anteriormente aplicadas à mesma licitante, a nova sanção de declaração de inidoneidade deve ser cumprida como punição originária, ainda que decorrente de fatos anteriores ou contemporâneos aos das sanções já cumpridas;

9.2.6. tão logo comunicada do trânsito em julgado de decisão do TCU que declare a inidoneidade de licitante, cumpre à Controladoria Geral da União - CGU adotar as providências para o efetivo cumprimento da sanção e, caso já exista outra sanção de declaração de inidoneidade aplicada com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 em execução, aplicar os critérios estabelecidos nos parágrafos do art. 75 do Código Penal para estabelecer o tempo de cumprimento do conjunto de sanções;

9.3. determinar à Segecex o monitoramento do cumprimento desta deliberação pela CGU.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0348-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 349/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.269/2015-1.
2. Grupo I - Classe de assunto: Tomada de contas especial
3. Responsáveis: Cesar Luiz Vicente (372.255.537-04); Luiz Reis dos Santos (277.193.837-53); Marina dos Santos Silva (360.195.427-34)
4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro/norte
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Representação legal: Daniel da Silva (26.333/OAB-RJ), Hilton Miranda Junior (88146/OAB-RJ), Rita de Cássia Bornéo (OAB 51.499)

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de prejuízos decorrentes da concessão irregular de benefício previdenciário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Marina dos Santos Silva, Cesar Luiz Vicente e Luiz Reis dos Santos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Valor Original	Data da Ocorrência
554,25	19/6/1997
668,95	14/7/1997
668,95	14/8/1997
668,95	12/9/1997
668,95	14/10/1997
668,95	14/11/1997
1.114,92	12/12/1997
668,95	15/1/1998
668,95	13/2/1998
668,95	13/3/1998
668,95	16/4/1998
668,95	15/5/1998
668,95	15/6/1998
701,13	14/7/1998
701,13	14/8/1998
701,13	15/9/1998
701,13	15/10/1998
701,13	16/11/1998
1.402,26	14/12/1998
701,13	15/1/1999
699,73	12/2/1999
699,73	12/3/1999
699,73	16/4/1999
699,73	14/5/1999
699,73	15/6/1999
734,77	14/7/1999
734,77	13/8/1999
734,77	15/9/1999
734,77	15/10/1999
734,77	16/11/1999
1.469,54	14/12/1999
734,77	14/1/2000
734,77	14/2/2000
734,77	16/3/2000
734,77	14/4/2000
734,77	15/5/2000
734,77	14/6/2000
776,83	14/7/2000
776,83	14/8/2000
776,83	15/9/2000
776,83	16/10/2000
776,83	16/11/2000
1.553,66	14/12/2000
776,83	15/1/2001
776,83	14/2/2001
776,83	14/3/2001
777,45	16/4/2001
777,45	15/5/2001
777,45	15/6/2001
837,00	13/7/2001
837,00	14/8/2001
837,00	17/9/2001
837,00	15/10/2001
837,00	16/11/2001
1.674,00	14/12/2001
837,00	15/1/2002
837,00	18/2/2002
837,00	14/3/2002
837,00	12/4/2002
837,00	15/5/2002
837,00	14/6/2002
914,00	12/7/2002
914,00	14/8/2002

914,00	13/9/2002
914,00	14/10/2002
914,00	14/11/2002
1.828,00	13/12/2002
914,00	15/1/2003
914,00	14/2/2003
914,00	17/3/2003
914,00	14/4/2003
914,00	15/5/2003
914,00	13/6/2003
1.094,12	14/7/2003
1.094,12	14/8/2003
1.094,12	12/9/2003
1.094,12	14/10/2003
1.094,12	14/11/2003
2.188,25	12/12/2003
1.094,12	15/1/2004
1.094,12	13/2/2004
1.094,12	12/3/2004
1.094,12	7/4/2004
1.094,12	7/5/2004
1.143,65	7/6/2004
1.143,65	7/7/2004
1.143,65	6/8/2004
1.144,50	8/9/2004
1.143,79	7/10/2004
1.143,70	8/11/2004
2.286,56	7/12/2004
1.143,70	7/1/2005
1.143,70	9/2/2005
1.143,70	7/3/2005
1.143,70	7/4/2005

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo arrolados a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, de acordo com os valores indicados:

Responsável	Valor (R\$)
Marina dos Santos Silva	20.000,00
Cesar Luiz Vicente	20.000,00
Luiz Reis dos Santos	40.000,00

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis de que trata o subitem anterior comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas, quando pagas após seu vencimento, monetariamente desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0349-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.





ACÓRDÃO Nº 350/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.104/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame em Relatório de Levantamento de Auditoria

3. Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Elo Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.332.052/0001-16).

3.3. Recorrente: Elo Engenharia Ltda. (CNPJ: 04.332.052/0001-16).

4. Entidade: Estado de Roraima, Secretaria de Saúde Estado de Roraima/RR, Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima/RR e Fundo Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

8. Representação legal: Alvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760) e Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros, representando Elo Engenharia Ltda.; Cláudio Belmino R. Evangelista (OAB/RR 314-B) e outros, representando o Estado de Roraima.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Elo Engenharia Ltda. contra o Acórdão 556/2015-Plenário, lavrado em relatório de levantamento de auditoria realizado pela Secex/RR, em cumprimento ao Acórdão 3313/2010-Plenário, no período de 14/02 a 25/03/2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e

9.2. dar ciência da presente deliberação, juntamente do voto e do relatório que a subsidiam, às Secretarias de Estado de Infraestrutura e de Saúde de Roraima, à sociedade empresária Elo Engenharia Ltda. e ao Fundo Nacional da Saúde.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0350-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 351/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.620/2015-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Andrea Moreira da Costa Lima (005.801.097-12); Bruna Seiberlich de Souza (100.207.947-03); Luciano Carvalho Mota (091.936.627-93); Maria Ireniz Soares Peres Cabral (052.445.977-01); Paulo Wesley Ferreira Bragança (427.977.307-63); Prefeitura Municipal de Itaguaí - RJ (29.138.302/0001-02); Weslei Gonçalves Pereira (955.605.137-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaguaí - RJ.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual foi requisitada a realização de fiscalização sobre recursos repassados pelo Governo Federal para o Município de Itaguaí, no Estado do Rio de Janeiro, a partir de 2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 autuar processo apartado de tomada de contas especial, estendendo-se a ele os atributos definidos no art. 5º da Resolução TCU 215/2008, nos termos do art. 14, inciso III, da mesma resolução, c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014 e art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal, para:

9.1.1. citar o Município de Itaguaí/RJ solidariamente com os responsáveis a seguir listados, para que, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts 197 e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Municipal de Saúde as quantias referentes à transferência de valores da conta específica recebedora dos recursos repassados fundo a fundo pelo FNS, relativos ao bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, para conta de titularidade da municipalidade, de livre movimentação, sem que ficasse comprovado o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos e a execução do objeto estabelecido (ações de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar), em desacordo com o art. 33 da Lei 8.080/1990, o art. 2º do Decreto 7.507/2011 e os arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Portaria GM/MS 204/2007:

9.1.1.1. Sra. Maria Ireniz Soares Peres Cabral (CPF 052.445.977-01), ex-Secretária Municipal de Saúde de Itaguaí:

Conta: 624.004-7 CEF Gestão Plena

Data Valor (R\$)

31/1/2013 500.000,00

31/7/2013 1.000.000,00

27/9/2013 500.000,00

9.1.1.2. Sra. Andrea Moreira da Costa Lima (CPF 005.801.097-12), ex-Secretária Municipal de Saúde de Itaguaí:

Conta: 624.004-7 CEF Gestão Plena

Data Valor (R\$)

30/1/2014 300.000,00

30/4/2014 300.000,00

30/5/2014 300.000,00

26/9/2014 300.000,00

9.1.1.3. Sr. Paulo Wesley Ferreira Bragança (CPF 427.977.307-63), Secretário Municipal de Saúde de Itaguaí:

Conta: 624.004-7 CEF Gestão Plena

Data Valor (R\$)

25/6/2015 500.000,00

9.1.2. citar o Sr. Luciano Carvalho Mota, ex-prefeito de Itaguaí, solidariamente com as Sras. Maria Ireniz Soares Peres Cabral e Andrea Moreira da Costa Lima, ex-Secretárias Municipais de Saúde de Itaguaí, bem como as empresas Especificarma Comércio de Medicamentos Ltda., Lifekron Comércio de Artigos Médico-Hospitalares Ltda., Insumed Comércio de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda. e Imperialmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., para que, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts 197 e 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo discriminadas, referentes à aquisição de medicamentos por preços superiores aos praticados no mercado, em face do sobrepreço verificado no Pregão Presencial 21/2013, com a utilização de recursos financeiros repassados fundo a fundo pelo FNS à Prefeitura Municipal de Itaguaí:

9.1.2.1. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Maria Ireniz Soares Peres Cabral e a empresa Lifekron Comércio de Artigos Médico-Hospitalares Ltda.:

Data de pgto. Total pago a maior (R\$)

06/11/2013 6.811,00

01/11/2013 189,00

16/12/2013 20.720,00

01/10/2013 15.170,00

06/11/2013 1.110,00

12/11/2013 18.500,00

16/12/2013 201,52

01/10/2013 13.740,00

01/11/2013 1.630,48

12/11/2013 11.908,00

16/12/2013 665,60

16/12/2013 8.000,00

02/10/2013 664,00

01/11/2013 4.000,00

06/11/2013 3.336,00

16/12/2013 560,00

02/10/2013 710,00

01/11/2013 50,00

06/11/2013 440,00

01/10/2013 20.840,00

01/10/2013 45.840,00

9.1.2.2. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Maria Ireniz Soares Peres Cabral e a empresa Insumed Comércio de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda.:

Data de pgto. Total pago a maior (R\$)

23/09/2013 161,00

13/11/2013 4.830,00

10/03/2014 647,22

23/09/2014 248,50

17/10/2013 858,00

9.1.2.3. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Maria Ireniz Soares Peres Cabral e a empresa Imperialmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.:

Data de pgto. Total pago a maior (R\$)

16/11/2013 670,00

06/11/2013 81.800,00

11/10/2013 1.140,00

02/10/2013 752,40

07/01/2014 1.710,00

06/11/2013 3.864,60

9.1.2.4. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Andrea Moreira da Costa Lima e a empresa Especificarma Comércio de Medicamentos Ltda.:

Data de pgto. Total pago a maior (R\$)

17/03/2014 11.651,60

17/03/2014 3.876,00

17/03/2014 16.605,00

13/05/2014 2.880,00

13/05/2014 9.600,00

13/05/2014 54.400,00

13/05/2014 20.000,00

13/05/2014 750,00

13/05/2014 10.200,00

13/05/2014 33.210,00

13/05/2014 1.599,00

17/06/2014 5.000,00

17/06/2014 1.500,00

17/06/2014 1.200,00

17/06/2014 4.800,00

17/06/2014 4.500,00

17/06/2014 2.005,00

17/06/2014 5.155,00

17/06/2014 5.155,00

17/06/2014 6.000,00

17/06/2014 27.200,00

17/06/2014 6.600,00

17/06/2014 1.000,00

17/06/2014 1.250,00

17/06/2014 11.651,60

17/06/2014 30.600,00

17/06/2014 47.100,00

17/06/2014 49.815,00

17/06/2014 1.599,00

18/09/2014 4.000,00

18/09/2014 1.475,00

18/09/2014 23.303,20

18/09/2014 11.651,60

18/09/2014 51.000,00

18/09/2014 51.000,00

18/09/2014 78.500,00

18/09/2014 84.780,00

18/09/2014 33.210,00

18/09/2014 26.568,00

18/09/2014 7.995,00

18/09/2014 3.997,50

08/10/2014 11,00

08/10/2014 44.276,08

08/10/2014 1.020,00

08/10/2014 1.727,00

08/10/2014 332,10

08/10/2014 6.555,90

9.1.2.5. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Andrea Moreira da Costa Lima e a empresa Imperialmed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.:

Data de pgto. Total pago a maior (R\$)  
05/05/2014 2.850,00  
10/06/2014 500,00  
10/06/2014 81.800,00  
25/08/2014 14.250,00

9.1.2.6. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Andrea Moreira da Costa Lima e a empresa Insumed Comércio de Medicamentos e Equipamentos Hospitalares Ltda.:

Data de pgto. Total pago a maior (R\$)  
21/01/2014 32.142,00  
25/02/2014 25.329,00  
12/05/2014 8.050,00  
12/05/2014 2.130,00  
17/06/2014 2.415,00  
14/07/2014 18.400,00  
14/07/2014 355,00  
14/07/2014 33.000,00  
05/08/2014 5.635,00  
05/08/2014 4.600,00  
05/08/2014 3.020,00  
05/08/2014 52.800,00  
19/08/2014 10.120,00  
19/08/2014 5.134,00  
19/08/2014 13.200,00  
19/08/2014 126.649,50

9.1.2.7. Sr. Luciano Carvalho Mota, solidariamente com a Sra. Andrea Moreira da Costa Lima e a empresa Lifekron Comércio de Artigos Médico-Hospitalares Ltda.:

Data de pgto. Total pago a maior (R\$)  
23/07/2014 13.025,00  
23/07/2014 28.650,00  
08/10/2014 40.110,00

9.1.3. realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência da Sra. Andrea Moreira da Costa Lima (CPF 005.801.097-12), ex-Secretária Municipal de Saúde de Itaguaí, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas para as seguintes ocorrências:

a) utilização de recursos financeiros do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, repassados fundo a fundo pelo FNS, em pagamentos realizados por meio de cheques, procedimento vedado pelo art. 2º, §1º, do Decreto 7.507/2011, c/c o art. 6º-B da Portaria GM/MS 2.707/2011 com redação dada pelo art. 1º da Portaria GM/MS 244/2014;

b) existência reiterada, mês a mês, de grandes volumes de recursos financeiros do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Centro de Especialidades Odontológicas), repassados fundo a fundo pelo FNS, em aplicações do mercado financeiro, sem destinação, em desacordo com o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 18 da Lei 8.080/1990;

9.1.4. realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a realização de audiência da Sra. Maria Ireniz Soares Peres Cabral (CPF 052.445.977-01), ex-Secretária Municipal de Saúde de Itaguaí, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas para as seguintes ocorrências:

9.1.4.1. utilização de recursos financeiros do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, repassados fundo a fundo pelo FNS, em pagamentos realizados por meio de cheques, procedimento vedado pelo art. 2º, §1º, do Decreto 7.507/2011, c/c o art. 6º-B da Portaria GM/MS 2.707/2011 com redação dada pelo art. 1º da Portaria GM/MS 244/2014;

9.1.4.2. existência reiterada, mês a mês, de grandes volumes de recursos financeiros do bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (Centro de Especialidades Odontológicas), repassados fundo a fundo pelo FNS, em aplicações do mercado financeiro, sem destinação, em desacordo com o princípio da eficiência insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal e com o art. 18 da Lei 8.080/1990;

9.1.4.3. na dispensa de licitação relativa ao processo 15301/2013, por intermédio da qual foi contratada a empresa Cecof - Central de Exames Complementares Oftalmológicos Ltda., para prestação de serviços de oftalmologia:

a) o primeiro documento do processo, datado de 17/9/2013, trata de solicitação da Secretária Municipal de Saúde, no sentido de que fossem adotadas "as providências necessárias para a contratação em caráter emergencial da empresa Cecof - Central de Exames Complementares Oftalmológicos Ltda. para a prestação estando os valores de acordo com o praticado no mercado". A cotação de preços da empresa Cecof - Central de Exames Complementares Oftalmológicos Ltda. utilizada na dispensa sob enfoque, contudo, tem data de 24/9/2013, sendo dessa forma posterior àquela solicitação. Outrossim, a planilha final de cotação de preços, na qual constavam três empresas, foi juntada aos autos somente em outubro de 2013. Ou seja, pelos documentos contidos nos autos, não poderia a Secretária ter afirmado, já em 17/9/2013, que os valores da Cecof estavam de acordo com o praticado no mercado;

b) o relatório de visita às instalações da empresa Cecof - Central de Exames Complementares Oftalmológicos Ltda., supostamente realizada em 18/9/2013, que balizou a assinatura do contrato 44/2013, não está assinado, em desacordo com o disposto no art. 22, §1º, da Lei 9.784/1999.

9.1.5. realizar, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, a audiência da Sra. Bruna Seiberlich de Souza (CPF 100.207.947-03), pregoeira da Secretaria Municipal de Atos Negociais de Itaguaí, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas para as seguintes ocorrências, verificadas no pregão 31/2013 (processo administrativo 6769/2013), que resultaram na contratação, por dispensa de licitação, da empresa Cecof - Central de Exames Complementares Oftalmológicos Ltda., para prestação de serviços de oftalmologia:

a) no Pregão 31/2013, foi adotada a modalidade de pregão presencial, em detrimento da forma eletrônica, sem justificativa, contrariando o disposto no art. 4º, §1º, do Decreto 5.450/2005;

b) no Pregão 31/2013, não foram juntadas cópias de publicação, em jornal de grande circulação no Estado e em jornal de circulação no Município ou na região onde será prestado o serviço, dos editais de convocação para as três sessões realizadas, em afronta ao art. 21, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

c) consta, dos autos de dispensa de licitação relativa ao Processo 15301/2013, proposta da empresa Hospital Oftalmológico Santa Beatriz, com data de 11/7/2013, dia anterior à sessão de 12/7/2013 do Pregão 31/2013, na qual, segundo a pregoeira, "nenhuma empresa compareceu para a retirada do Edital, junto a esta CPL, concluindo-se deserta a licitação";

d) na dispensa de licitação relativa ao Processo 15301/2013, as declarações constantes na peça 113, p. 251-257, da empresa Cecof - Central de Exames Complementares Oftalmológicos Ltda., estão com data de 6/9/2013, dia da realização da terceira sessão do pregão presencial 31/2013, na qual, de acordo com a pregoeira, somente a empresa G. Silva Serviços Médicos M.E. teria participado. Nessas declarações a Cecof afirma ser "participante da licitação modalidade Pregão Presencial nº 031/2013 para registro de preços referente ao processo Administrativo nº 6769/2013";

e) a inabilitação da empresa G. Silva Serviços Médicos M.E. na sessão de 6/9/2013 do Pregão 31/2013 se deu, segundo a pregoeira, por conta da não-apresentação dos documentos relacionados nos itens 9.1.2 (subitens "d", "e", "f" e "g"), 9.1.3 (subitens "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g") e 9.1.4 "b" do edital. Contudo, verifica-se que parte desses documentos constam dos autos do pregão, com carimbo da Comissão Permanente de Licitação de Itaguaí (itens 9.1.2 "e", 9.1.2 "g", 9.1.3 "b", 9.1.3 "d", 9.1.3 "e" e 9.1.3 "f").

9.2. considerar integralmente atendida a solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0351-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 352/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.783/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Federal de Medicina.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde (vinculador); Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia; Prefeituras Municipais do Estado da Bahia; Prefeituras Municipais do Estado de Santa Catarina; Prefeituras Municipais do Estado do Maranhão; Prefeituras Municipais do Estado do Paraná; Prefeituras Municipais do Estado do Rio de Janeiro; Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria consolidando Fiscalização de Orientação Centralizada, que teve como objetivo avaliar a regularidade dos ajustes firmados pelos governos municipais e estaduais com entidades privadas para terceirização de profissionais de saúde com recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante os motivos expostos pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Saúde com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, que oriente todos os entes federativos a observarem as seguintes diretrizes na celebração de ajustes com entidades privadas visando a prestação de serviços de saúde:

9.1.1. a contratação de entidades para disponibilização de profissionais de saúde deve ser precedida de estudos que demonstrem as suas vantagens em relação à contratação direta pelo ente público, com inclusão de planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos ajustes, além de consulta ao respectivo Conselho de Saúde;

9.1.2. o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, bem como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva e impessoal;

9.1.3. devem ser realizados estudos que indiquem qual sistema de remuneração dos serviços prestados é mais adequado para o caso específico do objeto do ajuste a ser celebrado, levando em consideração que a escolha da forma de pagamento por tempo, por procedimentos, por caso, por capitação ou a combinação de diferentes métodos de remuneração possui impacto direto no volume e na qualidade dos serviços prestados à população;

9.1.4. os processos de pagamento das entidades contratadas devem estar suportados por documentos que comprovem que os serviços foram efetivamente prestados - demonstrando o controle da frequência dos profissionais, os procedimentos realizados, os pacientes atendidos - e que garantam que os impostos, taxas e encargos trabalhistas aplicáveis ao caso foram devidamente recolhidos;

9.1.5. não há amparo legal na contratação de mão de obra por entidade interposta mediante a celebração de termos de compromisso com Oscip ou de instrumentos congêneres, tais como convênios, termos de cooperação ou termos de fomento, firmados com entidades sem fins lucrativos.

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e acórdão que a fundamentam:

9.2.1. ao Conselho Nacional de Secretários de Saúde (Conass);

9.2.2. ao Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems);

9.2.3. ao Conselho Federal de Medicina (CFM);

9.2.4. à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, da Câmara dos Deputados;

9.2.5. à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e à Comissão de Assuntos Sociais, do Senado Federal;

9.2.6. ao Departamento nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde;

9.2.7. à Controladoria Geral da União; e

9.2.8. à Secretaria de Controle Externo da Saúde, para fomentar o planejamento das ações de controle no âmbito do próximo Relatório Sistemático de Fiscalização da Saúde (FiscSaúde);



9.3. autorizar à Secretaria-Geral de Controle Externo a inclusão no Plano de Controle Externo do presente exercício a realização de novas ações para fiscalizar os ajustes celebrados com entidades privadas para terceirização de profissionais de saúde com recursos do SUS.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0352-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 353/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-011.325/2015-1

2. Grupo I, Classe VII - Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SeinfraPetróleo

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento do processo de revisão, realizado com base na Lei 12.276/2010, do contrato de cessão onerosa do exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos localizados na área do pré-sal, celebrado em 2010, entre a União e a Petróleo Brasileiro S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar ao Ministério de Minas e Energia, à Petróleo Brasileiro S.A. e à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis que reduzam a termo todas as reuniões técnicas havidas entre as partes com vistas à Revisão do Contrato de Cessão Onerosa e encaminhem cópia para este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como das atas das reuniões que doravante ocorrerem com a mesma finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias após as respectivas realizações;

9.2 recomendar ao Conselho Nacional de Política Energética, tendo em vista as atribuições a ele conferidas pela Lei 12.276/2010 e levando em conta a necessária motivação dos termos contratuais a serem aprovados, a adoção de providências para contornar as deficiências do contrato de cessão onerosa quanto às premissas estipuladas para sua revisão, no sentido de equalizar o entendimento entre as partes acerca dessas e de outros importantes parâmetros passíveis de serem acordados e que possam interferir na comparabilidade entre os laudos técnicos das certificadoras, bem como de criar bases adequadas de fundamentação do resultado final da revisão, de modo a evitar a conformação dos riscos apresentados no subitem 9.3 deste acórdão e prevenir impasses e questionamentos futuros;

9.3 alertar o Conselho Nacional de Política Energética, a Comissão de Infraestrutura do Senado Federal e a Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados de que este Tribunal, ao realizar acompanhamento dos procedimentos para revisão do contrato de cessão onerosa, identificou os seguintes riscos:

9.3.1 a persistência do desentendimento entre as partes acerca das premissas estabelecidas para a revisão do Contrato de Cessão Onerosa pode ensejar a prolatação da revisão contratual, com resultados significativamente diferentes das avaliações de quaisquer das certificadoras, fragilizando a devida motivação dos termos finais da Revisão e ensejando incertezas quanto à justa avaliação do fluxo de caixa do empreendimento;

9.3.2 a ausência de acordo sobre as premissas da revisão pode demandar novas negociações e atrasar o processo, com possível impacto no planejamento das operações de desenvolvimento das produções dos blocos da Cessão Onerosa, eventual mora nos investimentos, perdas de royalties, adiamento de receitas e a consequente redução dos resultados a valor presente, havendo prejuízos para ambas as partes;

9.3.3 caso o valor final da revisão não seja respaldado por uma avaliação técnica robusta, que demonstre consistência com o resultado escolhido, a falta de transparência, a desconfiança e as incertezas decorrentes dos moldes contratuais avançados podem comprometer a segurança jurídica do contrato, com prováveis litígios judiciais futuros, potencialmente retardadores do processo e impactantes no ritmo da produção das áreas contratadas;

9.3.4 valores significativamente distintos de avaliações pelas partes, na ausência de acordo, podem demandar novas avaliações e retrabalho das certificadoras, atrasando o processo e gerando mais custos no negócio;

9.3.5 a falta de uma adequada fundamentação técnica do valor final do contrato redundará em perda de importante referência para o caso de contratações futuras de volumes excedentes nas áreas da cessão onerosa;

9.4 encaminhar ao Conselho Nacional de Política Energética, ao Ministério de Minas e Energia, à Petróleo Brasileiro S.A., à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, à Comissão de Infraestrutura do Senado Federal e à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a acompanham;

9.5 levantar o sigilo da instrução de peça 47;

9.6 restituir os autos à SeinfraPetróleo para continuidade do acompanhamento.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0353-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 354/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 014.542/2009-3

2. Grupo I - Classe VII - Administrativo

3. Interessada: Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Consultoria Jurídica (Conjur) e Secretarias das Sessões (Seses)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 85, 87 e 89 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto a seguir:

*"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."*

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0354-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 355/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.746/2012-4

2. Grupo I - Classe VII - Revisão de Ofício (em Admissão)

3. Interessado: Pedro Antônio Bittencourt Pacheco (CPF 357.710.209-82)

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação revisada: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da revisão de ofício do ato de admissão de Pedro Antônio Bittencourt Pacheco junto ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná - IFPR, considerado legal pelo Acórdão nº 5.255/2012-TCU-2ª Câmara, constante da Relação nº 22/2012-TCU-2ª Câmara - Relator Ministro José Jorge, Sessão de 24/7/2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 e arts. 1º, inciso VII, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão nº 5.255/2012-TCU-2ª Câmara, no tocante à admissão de Pedro Antônio Bittencourt Pacheco, de modo a considerar ilegal o respectivo ato e cancelar o registro anteriormente concedido;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná que:

9.2.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao servidor acima referido;

9.2.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.3. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0355-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 356/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.065/2015-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados

4. Unidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraElétrica)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional encaminhada ao Tribunal pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, requerendo a realização de auditoria nos processos de definição das cotas da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para o ano de 2015 e das bandeiras tarifárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 233 do Regimento Interno e no art. 15, §§ 2º e 3º, da Resolução-TCU 215/2008, em:



9.1. conhecer da presente solicitação;  
9.2. autorizar a realização de auditoria operacional na Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) para que se avalie o processo de definição da cota anual da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) para 2015;  
9.3. prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo para o atendimento desta solicitação, dando-se ciência disso à solicitante.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0356-05/16-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 357/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-035.715/2015-4  
2. Grupo I, Classe de Assunto II - Solicitação do Congresso Nacional  
3. Solicitante: Senado Federal  
4. Unidade: Presidência da República  
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro  
6. Representante do Ministério Público: não atuou  
7. Unidade Técnica: Semag  
8. Advogado constituído nos autos: não há

#### 9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação do Senado Federal, com a finalidade de que o Tribunal faça auditoria para avaliar a compatibilidade dos decretos de abertura de novos créditos orçamentários editados em 2015 com as disposições da LDO, da LRF e da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443/92, no art. 232, inciso I, do Regimento Interno e nos arts. 2º, 5º, 14, inciso III, e 17, inciso II, da Resolução-TCU nº 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;  
9.2. informar ao Senado Federal que já existe processo em tramitação neste Tribunal (representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União - TC-031.742/2015-7), com inspeção autorizada, para tratar de demanda semelhante à apresentada pelo Requerimento nº 1.424, de 2015, de autoria do Senador Álvaro Dias, aprovado por essa Casa Legislativa;  
9.3. estender os atributos de solicitação do Congresso Nacional ao processo de representação TC-031.742/2015-7;  
9.4. encaminhar à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal cópia digitalizada integral do processo de representação TC-031.742/2015-7, de caráter restrito (reservado), bem como autorizar a remessa da sua cópia integral posteriormente à decisão de mérito;  
9.5. considerar a presente solicitação em fase de atendimento.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0357-05/16-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 358/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.538/2015-5.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (Fiscobras 2015)  
3. Interessados/Responsáveis:  
3.1. Interessados: Congresso Nacional (vinculador); Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo (46.392.171/0001-04)  
3.2. Responsáveis: Carlos Antonio Vieira Fernandes (274.608.784-72); Dario Rais Lopes (976.825.438-68); Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Maria Beatriz de Marcos Millan Oliveira (073.610.538-74); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Osvaldo Misso (860.279.058-91); Ricardo Pereira da Silva (355.420.126-04); Roberto Nami Garibe Filho (112.313.258-52).  
4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.  
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal:  
8.1. Luiz Carlos de Souza, representando Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo.  
8.2. Guilherme Lopes Mair (32261/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.  
8.3. Jose Mauro Gomes, representando Prefeitura Municipal de São Paulo/SP.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada no lote 1 do Edital RDC Presencial 003/2015, referente às obras de implantação do Corredor de Ônibus Perimetral Itaim Paulista-São Mateus (Município de São Paulo), no âmbito do Fiscobras 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à SeinfraUrbana/Siob que, em relação à obra do Corredor de Ônibus Perimetral Itaim Paulista-São Mateus e Terminal Itaim Paulista, reclassifique, no sistema Fiscalis, o achado 'Sobrepço decorrente de preços excessivos frente ao mercado', referente ao edital de licitação RDC Presencial 3/2015, de IG-P para OI, em função da revogação do edital de licitação;

9.2. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, apontados no Edital de Licitação RDC Presencial nº 3/2015, relativos aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor de Ônibus Perimetral Itaim Paulista-São Mateus e Terminal Itaim Paulista - São Paulo/SP, que recebem recurso federais por meio do Termo de Compromisso 0445.950-17/2014, não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), tendo sua classificação sido alterada para OI (gravidade intermediária ou formal), em função da revogação do edital de licitação;

9.3. dar ciência ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP), com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, sobre as seguintes impropriedades/falhas, todas identificadas no edital de licitação RDC Presencial 3/2015 - Corredor Radial Leste - Trecho 3, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.3.1. sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, identificado no orçamento-base da licitação RDC Presencial 3/2015 - Corredor Itaim Paulista-São Mateus e Terminal Itaim Paulista, o que afronta o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei 12.462/2011 e os arts. 3º e 4º, ambos do Decreto 7.983/2013;

9.3.2. ausência de parcelamento do objeto da licitação, considerando que o edital previa, no mesmo objeto, a execução de obras relativas a corredores e terminais de ônibus, afrontando o art. 4º, inciso VI, da Lei 12.462/2011 (RDC) e a jurisprudência do TCU (cf. Acórdãos 2.593/2013, 1.998/2013, 2.293/2013, 336/2008, 159/2003, todos do Plenário, embasados na premissa objeto da Súmula 247);

9.3.3. realização de licitação de obra com recursos federais sem que a Caixa Econômica Federal houvesse concluído suas análises técnicas, o que afronta o disposto no Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário;

9.3.4. valor insuficiente do convênio para cobrir as despesas da obra licitada, identificado no Termo de Compromisso 0425.746-09/2013, o que afronta o disposto na legislação (cf. art. 3º, inciso VII, da Lei 11.578/2007) e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.071/2008, 299/2010 e 1.832/2010, todos do Plenário);

9.4. enviar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0358-05/16-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 359/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.008/2010-4.  
1.1. Aposos: 010.328/2012-2; 010.329/2012-9; 010.330/2012-7  
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)  
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:  
3.1. Interessado: Instituto Nacional de Metrologia (00.662.270/0003-20)  
3.2. Responsáveis: Eduardo Henrique Carneiro Monteiro (767.646.564-87); Estevão de Souza Leal (037.311.114-20); Ipem/PE (10.975.589/0001-05)  
3.3. Recorrente: Eduardo Henrique Carneiro Monteiro (767.646.564-87).  
4. Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.  
5. Relator: Ministro Bruno Dantas  
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).

8. Representação legal: Carlos Manoel Silva Barbosa dos Santos - OAB/PE 28737 e George Gondim Bezerra - OAB/PE 21198, representando Eduardo Henrique Carneiro Monteiro.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Eduardo Henrique Carneiro Monteiro, ex-diretor de gestão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco (Ipem/PE), contra o Acórdão 412/2012-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do montante a ser recolhido por Eduardo Henrique Carneiro Monteiro, ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade, conforme deliberado por intermédio do Acórdão 412/2012-TCU-Primeira Câmara, as seguintes importâncias: R\$ 382,34 (5/2/2007) e R\$ 764,68 (23/3/2007);

9.2. dar ciência ao recorrente, ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade (Inmetro), ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco (Ipem/PE) e à Procuradoria da República em Recife/PE.

#### 10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0359-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 360/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 010.900/2013-6.

1.1. Aposos: TC 033.261/2014-8, TC 025.746/2014-6, TC 024.883/2014-0, TC 019.674/2013-9 e TC 017.374/2013-8.

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: Advocacia-Geral da União - AGU.

4. Unidade: Ministério das Cidades.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Rafaelo Abritta (OAB/DF 15.200) e outros.

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto contra o acórdão 2.255/2014-Plenário, que tratou de relatório de auditoria no Programa Minha Casa, Minha Vida, na vertente que atende a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00, residentes em municípios com população limitada a 50 mil habitantes (PMCMV Sub50).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. fixar em 120 (cento e vinte) dias o prazo especificado no item 9.1 para cumprimento das medidas determinadas no acórdão 2.255/2014-Plenário;

9.3. tornar insubsistente o subitem 9.1.3.3 do acórdão 2.255/2014-Plenário;

9.4. recomendar, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno, ao Ministério das Cidades - na qualidade de gestor do Programa Minha Casa, Minha Vida, na vertente que atende a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), residentes em municípios com população limitada a 50 (cinquenta) mil habitantes -, que oriente Estados e Municípios quanto às providências a cargo desses entes a serem adotadas para efetivar a regularização da situação fundiária das unidades habitacionais entregues ou a entregar na 1ª e 2ª ofertas públicas do PMCMV Sub50, nos termos da Lei 11.977/2009, em conjunto com a adoção de mecanismos para monitoramento das medidas adotadas;

9.5. corrigir de ofício o item 9.3, para que, onde se lê "no acórdão que vier a ser proferido", leia-se: "neste acórdão";

9.6. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à recorrente;

9.7. juntar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto, aos processos TC 023.745/2014-2 e TC 024.796/2014-0.



10. Ata nº 5/2016 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0360-05/16-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 361/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 020.644/2010-8.  
1.1. Apensos: TC 018.463/2010-0 e TC 010.110/2004-9.  
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.  
3. Recorrentes: Ana Cláudia Aparecida Lisboa (CPF 531.703.001-30) e Jackson Fernando de Oliveira (CPF 022.721.159-69).  
4. Unidade: Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso - SES/MT.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Aroldo Cedraz.  
6. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.  
8. Representação legal: Diogo Egídio Sachs (OAB/MT 4.894) e outros, representando Jackson Fernando de Oliveira; Edith Maria da Silva (OAB/MT 2.599) e outros, representando Ana Cláudia Aparecida Lisboa.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos contra o acórdão 3.262/2012-Plenário por Ana Cláudia Aparecida Lisboa e Jackson Fernando de Oliveira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração e negar-lhes provimento;  
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes;  
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, aos recorrentes, ao Governo do Estado de Mato Grosso, ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e à Justiça Federal - Seção Judiciária de Mato Grosso, para subsidiar o exame da ação civil de improbidade administrativa autuada no processo 18845-96.2011.4.01.3600.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0361-05/16-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis individuais ou solidários
5.067,50	31/12/2002	José Luís Teixeira de Almeida

9.4.2. ausência da prestação de contas de receitas geradas pelo viveiro de mudas e por dois tratores da Ceplac em Alta Floresta/MT, não recolhidos aos cofres da unidade ou à conta única do Tesouro Nacional (fato 2):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis individuais ou solidários
73.191,50	29/1/2004	José Luís Teixeira de Almeida

9.4.3. inobservância de cláusulas do termo de cooperação técnica firmado entre a Ceplac, a Prefeitura de Alta Floresta/MT e a Associação dos Produtores de Frutas e Derivados do Norte do Mato Grosso - Afrunorte, beneficiando indevidamente esta última em detrimento do erário (fato 3):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis individuais ou solidários
36.340,00	31/5/2004	José Luís Teixeira de Almeida
43.509,30	31/5/2004	José Luís Teixeira de Almeida Ednaldo Estevão dos Santos Marilena Terumi Mariama de Almeida

9.4.4. simulação e contratação de serviços sem cotação de preços, fracionamento de despesas e atesto indevido de notas fiscais/recibos (fato 4):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis individuais ou solidários
30.826,28	31/5/2004	José Luís Teixeira de Almeida Ednaldo Estevão dos Santos Marilena Terumi Mariama de Almeida
40.793,70	31/5/2004	José Luís Teixeira de Almeida Ednaldo Estevão dos Santos Marilena Terumi Mariama de Almeida Arlene Barroso Teixeira

## ACÓRDÃO Nº 362/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 023.653/2015-9.  
2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.  
3. Solicitante: Senado Federal.  
4. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.  
5. Relatora: ministra Ana Arraes.  
6. Representante do Ministério Público: não atuou.  
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação.  
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo presidente do Senado Federal (of. 1.225, de 2/9/2015) a partir do requerimento 981/2015, de autoria do senador Ronaldo Caiado e aprovado pelo Plenário do Senado Federal na sessão de 1º/9/2015, para realizar fiscalização na Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh com a finalidade de examinar possíveis irregularidades na gestão, em recursos humanos e no cumprimento das finalidades da empresa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fulcro no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso V, e 232, inciso I, do Regimento Interno, e arts. 4º, inciso I, alínea "a"; 5º; 14, inciso IV; e 15, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação e considerá-la integralmente atendida;  
9.2. encaminhar ao solicitante cópia deste acórdão, acompanhada de cópia do relatório e do voto que o fundamentaram, bem como de cópia do acórdão 2.983/2015-Plenário (TC 032.519/2014-1), acompanhado dos respectivos relatório e voto;  
9.3. arquivar este processo.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.  
11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.  
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0362-05/16-P.  
13. Especificação do quorum:  
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.  
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.  
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 363/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 028.046/2006-2.  
1.1. Apenso: TC 011.379/2007-2.  
2. Grupo II - Classe IV - Tomada de Contas Especial.  
3. Responsáveis: Ademir Garcia Neves (CPF 498.770.389-00), Airton Rossi (CPF 460.515.541-49), Argemiro José Petronilho (CPF 282.519.119-15), Arlene Barroso Teixeira Maia (CPF 147.083.883-49), Bento Ioca (CPF 237.551.489-00), Carlos David Barroso Teixeira (CPF 251.419.703-10), Ednaldo Estevão dos Santos (CPF 121.011.762-20), José Luís Teixeira de Almeida (CPF 240.849.051-00), Manoel Joaquim Maia (CPF 177.086.641-87), Marilena Terumi Mariama de Almeida (CPF 275.016.801-59), Mauro Carvalho de Oliveira (CPF 161.502.871-49) e Sônia Sakamae (CPF 443.393.139-04).

72.903,00	31/5/2004	José Luís Teixeira de Almeida Ednaldo Estevão dos Santos Marilena Terumi Mariama de Almeida Sônia Sakamae
20.521,72	31/5/2004	José Luís Teixeira de Almeida Ednaldo Estevão dos Santos Marilena Terumi Mariama de Almeida Ademir Garcia Neves
4.196,00	31/5/2004	José Luís Teixeira de Almeida Ednaldo Estevão dos Santos Marilena Terumi Mariama de Almeida Carlos David Barroso Teixeira

## 9.4.5. aquisição de passagens aéreas sem justificativa (fato 5):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis individuais ou solidários
1.638,40	31/12/2002	José Luís Teixeira de Almeida
1.695,68	31/12/2002	Ednaldo Estevão dos Santos

9.4.6. montagem de procedimentos licitatórios para possibilitar a posterior simulação de prestação dos serviços (fato 6):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis individuais ou solidários
11.350,00	31/12/2002	José Luís Teixeira de Almeida

9.4.7. não comprovação do recolhimento de receitas geradas pelo viveiro de mudas da estação experimental da Ceplac em Alta Floresta/MT (fato 8):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis individuais ou solidários
56.139,60	31/5/2004	Ednaldo Estevão dos Santos

9.4.8. concessão irregular de diárias de viagens (fatos 12 e 13):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis individuais ou solidários
1.564,76	31/5/2004	José Luís Teixeira de Almeida Marilena Terumi Mariama de Almeida
8.633,93	31/5/2004	José Luís Teixeira de Almeida Ednaldo Estevão dos Santos Marilena Terumi Mariama de Almeida
896,41	31/5/2004	Carlos David Barroso Teixeira

9.5. aplicar aos responsáveis relacionados no subitem anterior as seguintes multas individuais, com fundamento nos artigos indicados da Lei 8.443/1992, a serem recolhidas ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.7. autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis que eventualmente sejam servidores públicos, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.8. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações e não seja possível a aplicação da medida indicada no subitem anterior;

9.9. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.10. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.11. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.12. nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, considerar graves as infrações cometidas por José Luís Teixeira de Almeida, Marilena Terumi Mariama de Almeida e Ednaldo Estevão dos Santos e inabilitá-los para exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos;

9.13. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram:

9.13.1. ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para adoção das medidas que entender cabíveis, fazendo-se referência à existência da ação civil de improbidade administrativa 4845-82.2011.4.01.3603, ajuizada pela União (2ª Vara da Justiça Federal de Mato Grosso); e

9.13.2. à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para ciência.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0363-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 364/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 030.980/2015-1.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Unidade: Ministério da Educação - MEC.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEducação.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, encaminhada por seu presidente (of. 365, de 5/11/2015) a partir do requerimento 170/2015, de autoria do deputado Ezequiel Teixeira e aprovado pela comissão na reunião ordinária de 4/11/2015, para realizar fiscalização para avaliar a distribuição de recursos financeiros no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários - REHUF.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento no artigo 38, inciso I, da Lei 8.443/1992; c/c os artigos 169, inciso V, e 232, inciso III, do Regimento Interno; e os artigos 4º, inciso I, alínea "b"; 14, inciso IV; e 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação e considerá-la atendida;

9.2. encaminhar ao presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados cópia desta deliberação e do acórdão 2.983/2015 - Plenário, acompanhados dos relatórios e dos votos que os fundamentaram; da nota técnica 05/2013 - DAF/Ebserh/MEC (peça 6); e da Portaria MEC 538/2013 (peça 7), informando-lhe, adicionalmente, que o resultado do monitoramento das determinações proferidas no referido acórdão 2.983/2015 - Plenário será, oportunamente, encaminhado à comissão solicitante;

9.3. juntar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, aos processos que tratarão do monitoramento indicado no subitem anterior e da prestação de contas da Empresa Brasileira de Serviços hospitalares - Ebserh relativa ao exercício de 2015;

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0364-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 366/2016 - TCU - Plenário

1. Processo n.º TC-005.933/2014-5.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal.

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo de Administração Indireta no Rio de Janeiro - SecexEstatais e Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Representação legal: Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67.460), Carlos da Silva Fontes Filho (OAB/RJ 59.712), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 9.273), Taisa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488), Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), representando a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras.

Responsável	Fundamento Legal	Valor (R\$)
José Luís Teixeira de Almeida	art. 57 art. 58, inciso II (fatos 6, em parte, e 7)	140.000,00 14.000,00
Marilena Terumi Mariama de Almeida	art. 57 art. 58, inciso II (fato 6, em parte)	88.000,00 4.500,00
Ednaldo Estevão dos Santos	art. 57 art. 58, inciso II (fato 7)	110.000,00 8.500,00
Arlene Barroso Teixeira Maia	art. 57 58, inciso II (fato 6, em parte)	8.000,00 4.500,00
Sônia Sakamae	art. 57	14.000,00
Ademir Garcia Neves	art. 57	4.000,00
Carlos David Barroso Teixeira	art. 57	1.000,00

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que se originaram do ofício 379/2004 da Presidência do Senado Federal, por meio do qual foi encaminhado requerimento do Senador Aloysio Nunes Ferreira, solicitando realização de auditoria junto à Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras para averiguar a legalidade, legitimidade, economicidade e veracidade factual da chamada "operação de exportações de plataformas" realizada pela Petrobras, desde 2011;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1. a operação ficta de exportação de plataformas não é ilegal, sob o ponto de vista fiscal, porquanto prevista na Lei 9.826/1999 e no Decreto 6.759/2009, que define o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO (ex vi art. 458 do citado decreto);

9.2.2. o impacto fiscal decorrente da renúncia tributária do REPETRO foi de R\$ 51.506 milhões no período 2011-2015, conforme estimativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

9.3. encaminhar à Presidência do Senado Federal cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam;

9.4. declarar integralmente atendida esta solicitação, com fundamento no art. 14, inciso IV, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. remeter cópia dos autos à Segecex, para que inclua, em próximos planos de fiscalização, ação de controle nos procedimentos levados a efeito no âmbito do REPETRO;

9.6. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0366-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 367/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.134/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Revisão de Ofício (Aposentadoria).

3. Interessado: Paulo de Tarso Silva Lopes (022.798.513-34).

4. Órgão: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: André Nascimento Cruz (OAB/PI 5.849).





## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Revisão de Ofício do Acórdão 4.741/2012-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou legal a concessão referente à aposentadoria de interesse de Paulo de Tarso Silva Lopes, deferida pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. rever de ofício, o Acórdão 4.741/2012-TCU-1ª Câmara para considerar ilegal a aposentadoria de Paulo de Tarso Silva Lopes (022.798.513-34), cancelando o registro do ato número de controle 10367934-04-2007-000079-0, em razão do pagamento de adicional por tempo de serviço em percentual incorreto;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo órgão de origem do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí que, com fulcro nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, que:

9.3.1. em relação aos anuênios, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução 206/2007-TCU e 15, caput, da Instrução Normativa 55/2007-TCU;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido,

9.3.3. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de ciência desta deliberação pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução 170/2004-TCU;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade referente ao pagamento do adicional por tempo de serviço calculado de forma indevida, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, nos termos do art. 262, § 2º, do regimento Interno do TCU;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que:

9.4.1. encaminhe ao órgão concedente, cópia do presente acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam;

9.4.2. monitore o cumprimento das determinações expedidas à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

## 10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0367-05/16-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 368/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.439/2009-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: José Francisco Marques Ribeiro (165.982.026-04).

4. Entidade: Município de Itajubá - MG.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cerdaz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR).

8. Representação legal: Breno Pessoa dos Santos e outros, representando José Francisco Marques Ribeiro (peças 13, 37 e 62).

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recurso de revisão interposto por José Francisco Marques Ribeiro (peça 91, retificado nas peças 102-103), contra o Acórdão 1.782/2012-TCU-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 6.448/2014-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão interposto pelo Sr. José Francisco Marques Ribeiro, com fundamento nos arts. 32, III, e 35, inciso I, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 1.782/2012-TCU-2ª Câmara;

9.3. dar a seguinte redação ao subitem 9.3 do Acórdão 1.782/2012-TCU-2ª Câmara:

"9.3. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a Jose Francisco Marques Ribeiro, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;"

9.4. tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 6.448-TCU-2ª Câmara;

9.5. encaminhar cópia da presente decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), à Controladoria Geral da União (CGU), à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais e à Prefeitura Municipal de Itajubá/MG.

## 10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0368-05/16-P.

## 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 369/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.893/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Responsáveis: Manoel Barreto da Rocha Neto e Albert Cordeiro Geber de Melo.

4. Entidades: Centro de Pesquisas de Energia Elétrica e Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização realizada no Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel) e na Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), em atenção ao item 9.4 do Acórdão 2.812/2012-TCU-Plenário, destinada a avaliar a regularidade da aplicação de recursos advindos da operação de crédito externo aprovada pela Resolução 25/2011 do Senado Federal, contratada junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. instaurar, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, processo de tomada de contas especial para apuração e processamento dos indícios de superfaturamento decorrentes de preços excessivos praticados nos pregões 010/2013-Bird e 042/2013-Bird promovidos pelo Cepel;

9.2. realizar, com fulcro nos arts. 10, §1º, e 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, II, do Regimento Interno/TCU, a citação solidária dos responsáveis nominados no relatório de fiscalização à peça 106 dos autos, nos exatos termos propostos pela unidade técnica;

9.3. notificar o Exmo. Sr. Ministro de Estado de Minas e Energia acerca da instauração de processo de Tomada de Contas Especial, visando a apurar a responsabilidade por danos aos cofres do Cepel, com fulcro no parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno/TCU;

9.4. dar ciência ao Cepel, com base no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, sobre as seguintes inconformidades detectadas no presente acompanhamento:

9.4.1. a não utilização do Manual Operativo do Projeto Meta para balizar suas contratações, mormente no que tangencia aos documentos de controle e acompanhamento prescritos naquele manual, afronta a alínea "f" da Cláusula Quarta do Convênio MME/Cepel 769362/2012;

9.4.2. a ausência de encaminhamento trimestral, à Unidade Central de Gestão do Projeto (UGP/C) da Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia (SE/MME), de relatório de atividades, bem como sua inclusão no Siconv, contendo informações técnicas e de gestão referentes às atividades desenvolvidas no âmbito do Convênio MME/Cepel 769362/2012, franqueando ao concedente o amplo e tempestivo controle dos serviços e atividades realizados e possibilitando, quando for o caso, os ajustes e correções necessárias, afronta o disposto no item "j" do referido convênio e o caput do art. 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

9.4.3. a ausência de encaminhamento quinzenal, à UGP/C da SE/MME, de relatório de controle e acompanhamento de aquisições, bem como sua inclusão no Siconv, contendo informações técnicas e de gestão referentes às atividades desenvolvidas no âmbito do Convênio MME/Cepel 769362/2012, franqueando ao concedente o amplo e tempestivo controle dos serviços e atividades realizados e possibilitando, quando for o caso, os ajustes e correções necessárias, afronta o disposto no item "j" do referido convênio e o caput do art. 3º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011;

9.4.4. a falta de elaboração, atualização e encaminhamento trimestral à UGP/C do MME, dos indicadores físicos e financeiros setoriais de desempenho relativos às suas atividades, elencados a seguir, afronta o item 2 do Capítulo VI do volume 1 do Manual Operativo do Projeto Meta: (i) indicador de desembolso financeiro - IDF; (ii) indicador de comprometimento de recurso - ICR; (iii) Indicador de execução física - IEF; (iv) indicador de execução orçamentária - IEO; e (v) indicador de realização dos coexecutores - IRE;

9.4.5. a não divulgação de aviso de certame licitatório, em jornal diário de grande circulação, contendo o resumo do seu edital, identificada no Pregão Eletrônico 004/2012-Bird, afronta o disposto art. 21, III, da Lei 8.666/1993;

9.4.6. o emprego da modalidade de licitação pregão para a aquisição de bens e serviços não classificados como comuns, identificada no Pregão Eletrônico 002/2013-Bird, afronta o disposto no caput e no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002;

9.4.7. a falta de pesquisa de preços no mercado, previamente à fase externa da licitação, com número razoável de cotações de fornecedores distintos, ou, alternativamente, caso não seja possível obter quantidade razoável de orçamentos, a falta de justificativas para tal situação, verificada nos certames NCB 001/2013-Bird, NCB 001/2014-Bird e NCB 002/2014-Bird, afronta o disposto no art. 26, parágrafo único, II e III, e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte.

9.5. Determinar à auditoria interna do Cepel, com fundamento no art. 250, II do Regimento Interno/TCU, que, em apoio à gestão da entidade, verifique a regularidade dos processos de licitação relativos aos certames NCB 001/2013-Bird, NCB 001/2014-Bird e NCB 002/2014-Bird, bem como do contrato decorrente deste último, informando a este Tribunal o resultado das apurações por ocasião da apresentação do próximo relatório de gestão da Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobras);

9.6. Determinar à SecexEstataisRJ que acompanhe a atuação da CPRM e do Cepel na realização das atividades relativas à segunda fase do Projeto Meta;

9.7. Remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o abalizam, bem como do Relatório de Fiscalização à peça 106, ao Senado Federal, ao MME, ao Cepel, à CPRM e à Eletrobras;

9.8. Apensar definitivamente os presentes autos, com fundamento no art. 169, I, do Regimento Interno/TCU c/c arts. 37 e 41, da Resolução-TCU 259/2014, ao processo de tomada de contas especial a ser constituído em razão do item 9.1 desta deliberação.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0369-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 370/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.505/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Solicitante: Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados.

4. Órgãos: Conselho Curador do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação do Congresso Nacional decorrente do Ofício Pres. 398/15-CDEIC, de 10/11/2015, subscrito pelo Deputado Júlio César, Presidente da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, no sentido de que seja realizada fiscalização nas contas e operações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, com fulcro no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.2. informar à comissão solicitante que:

9.2.1. a conformidade dos procedimentos do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) foi avaliada pelo TCU no Acórdão 2.415/2012-TCU-Plenário;

9.2.2. a qualidade dos controles internos aplicados nas operações do FI-FGTS é objeto do processo TC 005.935/2014-8, em tramitação neste Tribunal, cujas peças 61, 118 e 121, juntamente com o Acórdão 3.511/2014-TCU-Plenário, resumem o andamento da apuração;

9.2.3. a quitação dos débitos que motivaram a criação da contribuição social instituída pela Lei Complementar 110/2001 faz parte do objeto de análise do processo TC 033.576/2013-0, em tramitação neste Tribunal, cuja peça 17 resume o andamento da apuração; e

9.2.4. quando da apreciação dos processos TC 005.935/2014-8 e 033.576/2013-0 pelo Tribunal, que poderá resultar em conclusões e deliberações divergentes das propostas da unidade técnica, serão enviados à comissão elementos suficientes para atender aos itens 2 e 4 do Ofício Pres. 398/15 - CDEIC, de 10/11/2015;

9.3. determinar a realização de inspeção junto ao FGTS, à Caixa Econômica Federal e ao Banco Central do Brasil com o objetivo de examinar possíveis irregularidades relacionadas ao correto cálculo da Taxa Referencial e à análise da dívida subordinada entre a Caixa e o FI-FGTS, de modo a responder aos itens 1 e 3 do Ofício Pres. 398/15 - CDEIC, de 10/11/2015;

9.4. enviar à comissão solicitante cópia dos seguintes documentos:

9.4.1. Acórdão 2.415/2012-TCU-Plenário, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram;

9.4.2. peça 24 do TC 030.909/2011-2 (relatório de inspeção);

9.4.3. Acórdão 3.511/2014-TCU-Plenário, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram;

9.4.4. peças 61, 118 e 121 do TC 005.935/2014-8 (relatórios de inspeção e despacho do relator);

9.4.5. peça 17 do TC 033.576/2013-0 (instrução); e

9.4.6. este Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam;

9.5. estender, por força do art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º daquela resolução aos processos TC 033.576/2013-0 e TC 005.935/2014-8, cujas futuras deliberações deverão ser encaminhadas à comissão solicitante;

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0370-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 371/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.009/2011-0.

1.1. Apensos: 003.081/2013-3; 021.744/2014-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados: Monal Informática Ltda. (05.143.844/0001-05) e André Luiz Sousa Silva (636.241.761-53).

4. Entidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Expedido Barbosa Júnior (OAB/DF 15.799).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se examinou expediente encaminhado pela empresa Monal Informática Ltda. e pelo Sr. André Luiz Sousa Silva, por meio do qual suscitam a existência de vício no Acórdão 1.024/2015-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, de acordo em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 174 do RITCU, do expediente apresentado pelos interessados como mera petição;

9.2. indeferir o pedido de declaração de nulidade, eis que inexistentes os vícios processuais suscitados pelos peticionários, mantendo-se, por conseguinte, válidos e em seus exatos termos o Acórdão 1.024/2015-TCU-Plenário;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos interessados.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0371-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 372/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.725/2011-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em Representação.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).

3.2. Responsáveis: Banco do Brasil (00.000.000/1503-20); Edimar Luiz da Silva (128.495.371-87); Solange Rodrigues da Silva (282.766.711-87); Sérgio Henrique de Oliveira Gomes (711.695.206-34).

3.3. Recorrente: Edimar Luiz da Silva (128.495.371-87).

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Eric Sarmanho de Albuquerque, OAB/DF 17.406; Alessandra Faria de Oliveira Barbosa, OAB/PA 7.141; Agnaldo Garcia Campos, OAB/SP nº 130.036; Alberto Lemos Giani, OAB/DF nº 10.801; Alessandro Zerbin Ruiz Barbosa, OAB/RJ nº 108.741; Alexandre Bocchetti Nunes, OAB/RJ nº 93.294; Alexandre Poci Pereira, OAB/SC nº 8.652; Alexandre Tadeu Martins Silva, OAB/RJ nº 98.616; Altemir Bohrer, OAB-DF nº 23.260; Amílcar Martins de Oliveira, OAB/DF nº 14.900; Amir Vieira Sobrinho, OAB/GO nº 15.235; Ana Cláudia Cardoso Borges Bessa de Souza, OAB/SP nº 184.528; Ana Diva Teles Ramos Ehrich, OAB/CE nº 4.149; Anair Isabel Schaefer, OAB/RS nº 35.896; André Luiz de Medeiros e Silva, OAB/DF nº 5.539; Ângelo Altoé Neto, OAB/BA nº 7.410; Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, OAB/SP nº 74.864 e OAB/DF nº 23.980; Antônio Carlos da Rosa Pellegrin, OAB/SC nº 15.672-B; Antônio Carlos Rosa, OAB/MT nº 4990-B; Antônio Pedro da Silva Machado, OAB/DF nº 1.739-A; Antônio Rugero Guibo, OAB/SP nº 114.145; Antônio Vitorino da Silva, OAB/SP nº 84.644; Atilio Sanches Costa, OAB/SP nº 240.692; Auderi Luiz de Marco, OAB/SC nº 20.525-B; Augusto Cesar Machado, OAB/DF nº 18.765; Beatriz Brandão de Ávila Tolosa, OAB/DF nº 19.739; Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, OAB/RS nº 38.359; Carlos Guilherme Arruda Silva, OAB/MG nº 68.106; Carlos José Marciéri, OAB/SP nº 94.556; Célio Cota de Queiróz, OAB/DF nº 18.265; César José Dhein Hoefling, OAB/DF nº 24.758; Cristiano Kincheski, OAB/SC nº 18.949; Daniela Beretta Marçal, OAB/PE nº 739-B; Edino César Franzio de Souza, OAB/SP nº 113.937; Edivaldo José Bento, OAB/SP nº 108.464; Edson Luiz Ducat, OAB/DF nº 26.454; Eduardo José Pereira Neves, OAB/PR nº 23.342; Eduardo Leopoldino Barbosa, OAB/DF nº 18.691; Elda Ettinger de Menezes, OAB/BA nº 6.597; Elizandro Luís Parnow, OAB/GO nº 19.262; Eneida de Vargas e Bernardes, OAB/SP nº 135.811-B; Érika Cristina Frageti Santoro, OAB/SP nº 128.776; Everaldo José Marquine, OAB/SP nº 136.923; Ewerton Zeydir Gonzales, OAB/SP nº 112.680; Fernando Alves de Pinho, OAB/RJ nº 97.492; Fernando Granvile, OAB/SP nº 116.077; Fernando José Motta Ferreira, OAB/DF nº 11.019; Flávio Márcio Firpe Paraíso, OAB/DF nº 4.866; Flávio Renato Fanchini Terrasan, OAB/SP nº 227.304; Geraldo Personi de Camargos, OAB/SP nº 172.268-B; Gilberto Eifler Moraes, OAB/RS nº 13.637; Gilmar Geraldo Barbosa Carneiro, OAB/RJ nº 147.947; Herbert Leite Duarte, OAB/DF nº 14.949; Hortência Maria de Medeiros e Silva, OAB/DF nº 3.744; Humberto Carlos Pereira Leite, OAB/MS nº 7.513; Índio Brasil Leite, OAB/DF nº 19.624; Jairo Waisros, OAB/DF nº 24.769; Janaína Almeida Costa, OAB/RJ nº 130.520; Jefferson Luís Mathias Thomé, OAB/DF nº 20.666; João Carlos de Castro Silva, OAB/DF nº 12.939; João Frederico Hofstatter Trott, OAB/SC nº 12.809-B; Jorge Elias Nehme, OAB/MT nº 4.642; Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, OAB/DF 6.744; José Carlos Dutra Blanco, OAB/SC nº 16.792; June Elce Matoso de Medeiros, OAB/MG nº 65.701; Leonardo Gauland de Magalhães Bortoluzzi, OAB/DF nº 18.056; Luciano Henrique Pereira de Menezes, OAB/RJ nº 126.407; Lucinéia Fossar, OAB/PR nº 19.599; Luís Alberto da Silva, OAB/DF nº 26.767; Luiz Antonio Borges Teixeira, OAB/DF nº 18452; Luís Carlos Kader, OAB/RS nº 46.088; Luiz de França Pinheiro Torres, OAB/DF nº 8.523; Luiz Emiraldo Eduardo Marques, OAB/SP nº 117.402-B; Luzimar de Souza, OAB/GO nº 7.680; Magda Montenegro, OAB/DF nº 8.055; Marcelo Lima Corrêa, OAB/DF nº 12.064 e OAB/SP nº 208.566-A; Márcio Montenegro de Oliveira, OAB/RJ nº 1.099; Marco Aurélio Aguiar Barreto, OAB/BA nº 8.755; Maria Teresa Simão, OAB/SP nº 199.871; Mário Eduardo Barberis, OAB/SP nº 148.909; Marísio Alves Ribeiro dos Santos, OAB/BA nº 16.428; Marly Figueiredo Mubarak, OAB/AC nº 1.180; Mayris Fernandez Rosa, OAB/DF nº 5.451; Moisés Vogt, OAB/RS nº 30.215; Neila Maria Barreto Leal, OAB/DF nº 15.547; Nelson Buganza Júnior, OAB/SP nº 128.870; Nilo Alfredo Moroni, OAB/DF nº 21.605; Nivaldo Pellizzer Júnior, OAB/RS nº 17.904; Oséias Vitorino do Nascimento, OAB/MS nº 4.931; Paulo Sérgio França, OAB/SP nº 115.012; Paulo Sérgio Galizia Biselli, OAB/DF nº 25.219; Pedro Afonso Bezerra de Oliveira, OAB/DF nº 5.098; Pedro De Carli, OAB/SC nº 12.801; Plínio Marcos de Souza Silva, OAB/SP nº 148.171; Renato Muniz Martins Gaertner,



OAB/SC nº 10.176; Rita Magaly Lima Hayne Bastos, OAB/BA nº 11.488; Rogério Aparecido Gil, OAB/SP nº 123.500; Rosana Aparecida Tarla Di Nizo Lopes, OAB/SP nº 131.158; Rosângela de Souza Raimundo, OAB/DF nº 11.242; Rosângela Seabra Pereira, OAB/PR nº 40.157; ; Samis Antônio de Queiróz, OAB/SP nº 115.698; Sandro Diehl, OAB/RS nº 67.136-B; Sandro Nunes de Lima, OAB/DF nº 24.693; Sebastião Donizete Batista Pires, OAB/SP nº 76.652; Sérgio Luiz Barbosa Chaves, OAB/DF nº 26.786; Sérgio Luiz Murilo de Souza, OAB/DF nº 24.535; Sérgio da Silva Alves, OAB/PR nº 36.216; Solon Mendes da Silva, OAB/RS nº 32.356; Sueli Santos Mendonça, OAB/DF nº 9.782; Stella Maria Ferreira de Castro, OAB/DF nº 21.935; Valdeci Mateus da Silva, OAB/SP 213.593; Valnei Dal Bem, OAB/MS nº 6.049; Vicente Paulo da Silva, OAB/DF nº 19.578; Vilmar de Souza Carvalho, OAB/GO nº 17.820; Vilmon Malcorra Villagran, OAB/PE nº 860-B; Vitor da Costa de Souza, OAB/DF nº 17.542; Wagner Martins Prado de Lacerda, OAB/SP nº 111.593; Wilderson Botto, OAB/MG nº 66.037; Wilson Pedro Sampaio, OAB/SC nº 5.469; e Wilson Roberto Parpinelli, OAB/SP nº 135.266.

#### 9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Edimar Luiz da Silva contra o Acórdão 735/2013-TCU-Plenário, que julgou representação formulada pela 2ª Secex, atual SecexFazenda, em razão da Manifestação da Ouvidoria do TCU 34856 que noticiou falhas no acompanhamento e na fiscalização da terceirização de serviços jurídicos prestados ao Banco do Brasil em ação de indenização por danos morais proposta em desfavor da instituição,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443, de 16 de Julho de 1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo Sr. Edimar Luiz da Silva, contra o Acórdão 735/2013 - TCU - Plenário;
- 9.2. negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume os termos do acórdão recorrido;
- 9.3. informar ao recorrente que o art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU autorizam o pagamento da importância devida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;
- 9.4. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao recorrente e ao Banco do Brasil;

#### 10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0372-05/16-P.

#### 13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 373/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-010.676/2000-5

2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/PB.

8. Representação Legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no inciso VI e parágrafo único do art. 237 do Regimento Interno, em:

9.1. levantar o sobrestamento do processo;

9.2. arquivar os presentes autos; e

9.3. dar ciência à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado da Paraíba do teor deste acórdão, bem como das demais peças que o fundamentam.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0373-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 374/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-034.952/2015-2

2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos (CPI - Funai/Incrá).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: SecexAmbiental.

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, formulada por meio do Requerimento 62/2015, de autoria do Exmº Sr. Deputado Alceu Moreira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos (CPI - Funai/Incrá),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução - TCU 215/2008;

9.2. encaminhar ao Exmº Sr. Deputado Alceu Moreira, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá) na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos (CPI - Funai/Incrá), e autor do Requerimento 62/2015, as planilhas eletrônicas, em mídia digital, contendo informações sobre os acórdãos e processos no Tribunal envolvendo transferência de valores do Incra;

9.3. informar ao solicitante que o inteiro teor das deliberações mencionadas nas planilhas pode ser obtido utilizando os *hiperlinks* disponíveis nas próprias planilhas;

9.4. informar ao solicitante que, apesar do esforço e cuidado empreendido na pesquisa, tendo em vista o período de abrangência ser longo e iniciar em outubro de 1988, há a possibilidade de existência de lacunas nas informações prestadas, especialmente em relação aos processos mais antigos, conforme ressaltado pela secretaria técnica que elaborou o trabalho;

9.5. dar ciência deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, ao solicitante, nos termos da minuta de aviso inserida no módulo "Comunicações" do e-TCU; e

9.6. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU e 17, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008.

#### 10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0374-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 375/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.029/2015-0.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados: Senado Federal.

4. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).

8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional, requerida pela Mesa do Senado Federal, de autoria do senador Cássio Cunha Lima, para que o Tribunal realizasse auditoria a fim de "apurar possíveis irregularidades nos critérios utilizados para a escolha das entidades beneficiadas, as vantagens sociais decorrentes das operações de crédito a governos estrangeiros e eventuais prejuízos sofridos pelo BNDES com essas operações".

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar parcialmente atendida a presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do art. 17, II, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. prorrogar excepcionalmente o prazo para atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional por 90 (noventa) dias;

9.3. encaminhar cópias dos acórdãos 3011/2015 e 3324/2013, ambos do Plenário, à Mesa do Senado Federal;

9.4. encaminhar cópias dos TCs 007.481/2014-4, 034.365/2014-1, 005.213/2014-2, 018.337/2013-9, 017.751/2015-2, 030.518/2014-8 e 023.792/2015-9 à Mesa do Senado Federal, observado o item 10 da proposta de deliberação;

9.5. determinar à SecexEstataisRJ que:

9.5.1. promova diligências junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social a fim de averiguar as vantagens sociais dos créditos concedidos a entidades privadas e governos estrangeiros a partir do ano de 2007 e os eventuais prejuízos sofridos pelo banco com os créditos concedidos a entidades privadas e governos estrangeiros a partir de 2007;

9.5.2. realize inspeção no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, valendo-se de técnicas de amostragem, bem como selecionando os casos sobre os quais recaiam suspeitas de existência de irregularidade, a fim de avaliar a conformidade dos critérios empregados na escolha das entidades privadas e governos estrangeiros beneficiados com operações de crédito a partir de 2007;

9.6. dar conhecimento desta deliberação à Mesa do Senado Federal;

9.7. encaminhar os autos à SecexEstataisRJ para as providências cabíveis.

#### 10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0375-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 376/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.951/2005-8.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2004

3. Responsáveis: Mércio Pereira Gomes, Presidente (CPF 047.709.272-15); Roberto Aurélio Lustosa da Costa, Presidente Substituto (CPF 013.561.943-20); Maria Raquel Bastos de Carvalho, Coordenadora de Contabilidade (CPF 017.893.763-00); Agezislau Firmino do Nascimento, Coordenador de Contabilidade Substituto (CPF 059.723.701-82); Joacy Vieira da Silva, Coordenador Financeiro (CPF 223.736.161-49); João da Fonseca Melo, Coordenador Financeiro Substituto (CPF 042.724.631-87); Douglas Geovani Leão Gurtler, Encarregado do Serviço de Almoxarifado Titular (CPF 179.640.407-15); Alex Moraes da Silva, Encarregado do Serviço de Almoxarifado Substituto (CPF 816.994.841-04); Maurício Sousa da Silva, Encarregado do Serviço de Almoxarifado Substituto (CPF 838.210.151-87); Vladinei Tadeu da Silva, Coordenador de Orçamento (CPF 004.730.168-69); Waldir Xavier Bitencourt, Coordenador de Orçamento (CPF 151.601.221-68); e Paulo Sérgio Ricarte dos Santos, Coordenador de Orçamento (CPF 186.409.311-00).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Fundação Nacional do Índio (Funai) relativa ao exercício de 2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. retirar o sobrestamento destas contas determinado pelo Acórdão 2802/2008-Plenário, ante o trânsito em julgado do acórdão que julgou o TC- 016.188/2006-5;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Mércio Pereira Gomes;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Roberto Aurélio Lustosa da Costa, Joacy Vieira da Silva e Maria Raquel Bastos de Carvalho, dando-lhes quitação;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas dos Srs. Agezislau Firmino do Nascimento, João da Fonseca Melo, Douglas Geovani Leão Gurtler, Alex Moraes da Silva, Maurício Sousa da Silva, Vladinei Tadeu da Silva, Waldir Xavier Bitencourt e Paulo Sérgio Ricarte dos Santos, dando-lhes quitação plena;

9.5. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Distrito Federal, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, informando que a matéria relaciona-se à solicitação de informações contida no Ofício 49/2010/MPF/PRDF/AC.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0376-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 377/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.236/2010-3

1.1. Apenso nº TC 015.292/2014-2

2. Grupo I - Classe IV- Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1 Interessados: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes (SE/ME) e Secretaria Nacional de Esporte Educacional (SNE-ED/ME).

3.2. Responsáveis: João Dias Ferreira (CPF 579.185.621-00); Ronaldo Torres de Oliveira (CPF 222.915.801-59); Rafael de Aguiar Barbosa (CPF 286.988.354-49); João Ghizoni (CPF 342.333.859-87); Gianna Lepre Perim (CPF 539.629.079-04); Milena Carneiro Bastos (CPF 020.200.274-88); Marília Fonseca Cerqueira (CPF 718.355.391-49); Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40) e Júlio Cezar Monzu Filgueira (CPF 118.407.288-41) e Associação João Dias de Kung-Fu Desporto e Fitness (CNPJ 05.537.081/0001-87).

4. Entidades: Secretaria Executiva do Ministério dos Esportes (SE/ME) e Secretaria Nacional de Esporte Educacional (SNE-ED/ME).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).

8. Representação Legal: Nasser Rajab, OAB/SP 111.536; representando o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa (peça 26); Sérgio Augusto Santana Silva, OAB/DF 25.097, representando as Sras. Gianna Lepre Perim (peça 48) e Milena Carneiro Bastos (peça 49); André Luiz Figueira Cardoso, OAB/DF 29.310 e Vinícius Nunes Gonçalves, OAB/DF 35.214, representando o Sr. João Dias Ferreira (peça 165); Luiz Cláudio de Almeida Abreu, OAB/DF 301; Simão Guimarães de Sousa, OAB/DF 1.023; Saint-Clair Martins Souto, OAB/DF 4.875; René Rocha Filho, OAB/DF 8.855; Teresa Amaro Campelo Bezerra, OAB/DF 3.037; Paulo Marcelo de Carvalho, OAB/DF 15.115; Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, OAB/DF 18.503, e outros, representando o Sr. Rafael de Aguiar Barbosa (peça 14, p. 71).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Prestação de Contas da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPOA/ME) do Ministério do Esporte, em desfavor da Associação João Dias de Kung-Fu Desporto e Fitness, do Sr. João Dias Ferreira, presidente da entidade, e do Sr. Ronaldo Torres de Oliveira, vice-presidente da entidade, em razão da não consecução dos objetivos pactuados e da não comprovação da aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio nº 211/2006, analisando-se nesta fase processual as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Wadson Nathaniel Ribeiro (CPF 033.330.476-40), aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofre do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. juntar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao TC 019.224/2007-5 (Tomada de Contas da Secretaria-Executiva do Ministério do Esporte);

9.3. remeter cópia dos autos e do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para ajuizamento das ações cabíveis;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0377-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 378/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 024.195/2014-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: José Antonio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68); José da Costa Carvalho Neto (CPF 044.602.786-34); Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria integrante dos trabalhos de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) - Governança e Gestão das Aquisições, realizada com os objetivos de avaliar se as práticas de governança e gestão das aquisições na Eletrobrás Distribuição Rondônia (Ceron) apresentam-se aderentes às boas práticas e à legislação pertinente, bem como dar sequência ao trabalho realizado no TC-025.068/2013-0, que consistiu no levantamento da situação de governança e gestão das aquisições na Administração Pública Federal (Perfil Governança das Aquisições - Ciclo 2013).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. recomendar à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fulcro na Lei 8.443/92, art. 43, inciso I, c/c art. 250, inciso III, do RI/TCU, que:

9.1.1. aprove plano de trabalho anual para atuação da comissão de ética;

9.1.2. estabeleça diretrizes para área de aquisições incluindo:

9.1.2.1. política de compras;

9.1.2.2. política de estoques;

9.1.3. avalie a necessidade de atribuir a um comitê, integrado por representantes dos diversos setores da organização, a responsabilidade por auxiliar a alta administração nas decisões relativas às aquisições, com objetivo de buscar o melhor resultado para a organização como um todo;

9.1.4. estabeleça diretrizes para o gerenciamento de riscos da área de aquisições;

9.1.5. capacite os gestores na área de aquisições em gestão de riscos;

9.1.6. realize gestão de riscos das aquisições;

9.1.7. implemente e divulgue os canais (telefone, e-mail, endereço, ouvidoria) por meio dos quais se possam fazer diretamente e de forma sigilosa denúncias acerca de fatos relacionados a aquisições;

9.1.8. inclua entre as atividades de auditoria interna a avaliação de governança, avaliação de controles internos gerais e específicos na área de licitações e contratos;

9.1.9. avalie a conveniência e oportunidade de publicar todos os documentos que integram os processos de aquisições (e.g., solicitação de aquisição, estudos técnicos preliminares, estimativas de preços, pareceres técnicos e jurídicos etc.) na Internet;

9.1.10. publique na sua página na Internet a decisão quanto a regularidade das contas proferida pelo órgão de controle externo;

9.1.11. publique na Internet a agenda de compromissos públicos do principal gestor responsável pelas aquisições;

9.1.12. execute processo de planejamento das aquisições, contemplando, pelo menos:

9.1.12.1. elaboração, com participação de representantes dos diversos setores da organização, de um documento que materialize o plano de aquisições, contemplando, para cada contratação pretendida, informações como: descrição do objeto, quantidade estimada para a contratação, valor estimado, identificação do requisitante, justificativa da necessidade, período estimado para aquisição (e.g., mês), programa/ação suportado(a) pela aquisição, e objetivo(s) estratégico(s) apoiado(s) pela aquisição;

9.1.12.2. aprovação, pela mais alta autoridade da organização, do plano de aquisições;

9.1.12.3. divulgação do plano de aquisições na Internet;

9.1.12.4. acompanhamento periódico da execução do plano, para correção de desvios;

9.1.13. estabeleça um modelo de competências para os ocupantes das funções-chave da área de aquisição, em especial daqueles que desempenham papéis ligados à governança e à gestão das aquisições;

9.1.14. defina um processo formal de trabalho para as etapas de planejamento de cada uma das aquisições, seleção do fornecedor e gestão dos contratos;

9.1.15. estabeleça e adote:

9.1.15.1. padrões para especificações técnicas de objetos contratados frequentemente;

9.1.15.2. minutas padrão de editais e contratos;

9.1.15.3. procedimentos para elaboração das estimativas de preços das contratações;

9.1.16. no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados, inclua os seguintes controles internos na etapa de elaboração dos estudos técnicos preliminares:

9.1.16.1. realizar levantamento de mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público), visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "c");

9.1.16.2. definir método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação;

9.1.16.3. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.16.4. definir método para a estimativa de preços, considerando uma cota de preços, utilizando as diretrizes contidas na IN SLTI 5/2014;

9.1.16.5. documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.1.16.6. avaliar se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atendendo que a solução deve ser parcelada quando as respostas a todas as 4 perguntas a seguir forem positivas: (I) é tecnicamente viável dividir a solução? (II) é economicamente viável dividir a solução? (III) não há perda de escala ao dividir a solução? (IV) há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?;

9.1.16.7. avaliar, no caso de contratação de serviços continuados, as diferentes possibilidades de critérios de qualificação econômico-financeiras previstas na IN-SLTI 02/2008, art. 19, inciso XXIV, e Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, item 9.1.10, considerando os riscos de sua utilização ou não;

9.1.17. inclua, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados, os seguintes controles internos na etapa de gestão contratual:

9.1.17.1. estabelecer mecanismo de controle gerencial acerca da produtividade do pessoal empregado nos contratos, a fim de subsidiar a estimativa para as futuras contratações;

9.1.17.2. verificar, a cada prorrogação contratual, se a contratada mantém as mesmas condições de habilitação econômico financeira exigidas à época da licitação;

9.1.17.3. utilizar, quando da realização de repactuações, informações gerenciais do contrato para negociar valores mais justos para a Administração;

9.1.18. inclua, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados, os seguintes controle internos na etapa de elaboração do termo de referência ou projeto básico:

9.1.18.1. prever no modelo de gestão do contrato, quando se tratar de contratação de serviços, a segregação das atividades de recebimento de serviços de forma que:

9.1.18.1.1. o recebimento provisório, a cargo do fiscal que acompanha a execução do contrato, baseie-se no que foi observado ao longo do acompanhamento e fiscalização (Lei 8.666/1993, art. 73, inciso I, "a");

9.1.18.1.2. o recebimento definitivo, a cargo de outro servidor ou comissão responsável pelo recebimento definitivo, baseie-se na verificação do trabalho feito pelo fiscal e na verificação de todos os outros aspectos do contrato que não a execução do objeto propriamente dita (Lei 8.666/1993, art. 73, inciso I, "b");

9.1.18.2. atrelar multas às obrigações da contratada estabelecidas no modelo de execução do objeto (e.g. multas por atraso de entrega de produtos e por recusa de produtos);

9.1.18.3. definir o rigor de cada multa de modo que seja proporcional ao prejuízo causado pela desconformidade;

9.1.18.4. definir o processo de aferição da desconformidade que leva à multa (e.g. cálculo do nível de serviço obtido);

9.1.18.5. definir a forma de cálculo da multa, de modo que seja o mais simples possível;



9.1.18.6. definir o que fazer se as multas se acumularem (e.g. distrato);

9.1.18.7. definir as condições para aplicações de glosas, bem como as respectivas formas de cálculo;

9.1.18.8. prever, no edital de pregão, cláusulas de penalidades específicas para cada conduta que possa se enquadrar no contido na Lei 10.520/2002, art. 7º, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

9.1.19. inclua, no seu modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, na etapa de planejamento da contratação:

9.1.19.1. no modelo de gestão do contrato, mecanismos que permitam o rastreamento dos pagamentos efetuados, isto é, que permitam, para cada pagamento executado, identificar os bens ou serviços fornecidos pela contratada;

9.1.19.2. no modelo de gestão do contrato, a exigência de que a garantia cubra o pagamento de encargos trabalhistas e previdenciários não quitados pela contratada;

9.1.19.3. nas cláusulas de penalidades, o atraso na entrega das garantias contratuais, inclusive as respectivas atualizações de valores decorrentes de aditivos contratuais;

9.1.20. estabeleça no modelo de processo de aquisições para a contratação de bens e serviços, e na gestão dos contratos decorrentes que vierem a ser elaborados, listas de verificação para:

9.1.20.1. os aceites provisório e definitivo na etapa de planejamento da contratação, de modo que os atores da fiscalização tenham um referencial claro para atuar na fase de gestão do contrato;

9.1.20.2. atuação do pregoeiro ou da comissão de licitação durante a fase de seleção do fornecedor; e

9.1.20.3. atuação da consultoria jurídica na emissão pareceres de que trata a Lei 8.666/1993, art. 38, parágrafo único, podendo adotar os modelos estabelecidos pela Advocacia-Geral da União;

9.2. determinar à Eletrobrás Distribuição Rondônia, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento interno do TCU, que:

9.2.1. em atenção ao Decreto 7.746/2012, art. 16, elabore e aprove um Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS);

9.2.2. em atenção à IN SLTI 10/2012, art. 12, publique no seu sítio na internet o PLS aprovado;

9.2.3. em atenção à IN SLTI 10/2012, arts. 13 e 14, estabeleça mecanismos de monitoramento para acompanhar a execução do PLS;

9.2.4. encaminhe, no prazo de 60 dias a contar da ciência, plano de ação para a implementação das medidas constantes deste Acórdão, contendo:

9.2.4.1. para cada determinação, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.2.4.2. para cada recomendação cuja implementação seja considerada conveniente e oportuna, o prazo e o responsável (nome, cargo e CPF) pelo desenvolvimento das ações;

9.2.4.3. para cada recomendação cuja implementação não seja considerada conveniente ou oportuna, justificativa da decisão;

9.3. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva da Ceron e da empresa contratada por meio do Contrato DG/145/2010 a respeito da inclusão na planilha de custos e formação de preços (PCFP) das seguintes parcelas:

9.3.1. despesas com treinamento, capacitação e reciclagem como o item "Insumos", sem amparo legal, visto que tal parcela já é coberta pela rubrica "despesas administrativas", conforme Acórdão 825/2010-Plenário;

9.3.2. Aviso Prévio Trabalhado, após 12 meses de contrato, em desacordo com o Acórdão TCU 3006/2010 - Plenário, item 9.2.2;

9.4. com fundamento no art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, determinar a oitiva da Ceron e da empresa contratada por meio do Contrato DG/76/2012 a respeito da inclusão na planilha de custos e formação de preços (PCFP) das seguintes parcelas:

9.4.1. Aviso Prévio Trabalhado, após 12 meses de contrato, em desacordo com o Acórdão TCU 3006/2010 - Plenário, item 9.2.2;

9.4.2. depreciação de bens permanentes/equipamentos após 12 meses de contrato;

9.5. dar ciência à Eletrobrás Distribuição Rondônia sobre as seguintes impropriedades/falhas, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.5.1. não levantamento sobre possíveis soluções de mercado durante os estudos técnicos preliminares, identificado no Contrato DG/194/2011, o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "c";

9.5.2. ausência de estudo e definição da produtividade da mão de obra a ser utilizada na prestação de serviços de limpeza, identificada nos Contratos DG/76/2012 e DG 145/2010, o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "f" e art. 7º, § 4º c/c IN-SLTI 2/2008, art. 43, parágrafo único;

9.5.3. ausência de definição da localização, quantidade e tipo de postos de trabalho de vigilância, identificada no DG/76/2012, o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "c" c/c IN-SLTI 02/2008, art. 49, I;

9.5.4. ausência de definição de diferentes turnos para os postos de vigilância, de acordo com as necessidades da organização, para postos de escala 44h semanais, visando eliminar postos de 12 x 36h que ficam ociosos nos finais de semana, identificada no DG/76/2012, o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea "c" c/c IN-SLTI 2/2008, art. 51-A;

9.5.5. não estabelecimento de requisitos de qualidade que permitam a avaliação dos serviços que são prestados, identificado nos Contratos DG/145/2010 e DG/76/2012, o que afronta o disposto na Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II, no Decreto 2.271/1997, art. 3º, § 1º e na IN SLTI 2/2008, art. 11;

9.5.6. não estabelecimento de práticas de sustentabilidade na execução dos serviços de limpeza e conservação, identificado no Contrato DG/145/2010, o que afronta o disposto na Lei 8.666/1993, art. 3º c/c IN SLTI 1/2010, art. 6º e IN-SLTI 2/2008, art. 42, inciso III; e

9.5.7. obrigatoriedade de vistoria prévia às instalações onde os serviços serão prestados como condição de habilitação, identificada nos editais dos Pregões Eletrônicos 30/2010 e 5/2012, o que afronta a Lei 8.666/1993, art. 3º, §1º, inciso I, além de jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 614/2008 (item 9.3.3.2) e 1.955/2014 (item 9.2.4), ambos do Plenário do TCU.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0378-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 379/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-030.951/2011-9

2. Grupo: II - Classe: V - Assunto: Auditoria.

3. Responsável: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Eusébio/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará.

8. Representação Legal: Eugênio de Araújo Oliveira e Lima (OAB/CE 18.264).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos, nesta etapa processual, resposta à audiência determinada por meio do Acórdão 679/2012 - Plenário, em razão de indícios de irregularidades constatados em auditoria realizada no Município de Eusébio/CE, com o objetivo de identificar e apurar a possível ocorrência de fraudes e conluio em licitações, bem assim desvio de recursos por parte de agentes públicos e empresas envolvidas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior (CPF 091.881.853-20);

9.2. recomendar à Prefeitura Municipal de Eusébio/CE que retome o projeto do Polo de Lazer no Parque do Eusébio ou desenvolva estudos para aproveitar a área, de modo a dar utilidade à arquibancada construída;

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como das peças que a fundamentam, ao responsável; e

9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0379-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 380/2016 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 016.939/2012-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Valparaíso de Goiás/GO.

4. Responsável: Juarez Sarmento (CPF 151.582.681-34), ex-Prefeito.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Ferreira Wanderley (OAB/GO 7.249), Carlos Eduardo Pires (OAB/GO 31.037), Leandro Portela Claudio (OAB/GO 27.510).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada Especial instaurada em desfavor do Sr. Juarez Sarmento, ex-Prefeito de Valparaíso de Goiás/GO, em razão da aprovação parcial da prestação de contas referente aos recursos provenientes do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - Peti, no exercício de 2004, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, repassados àquela municipalidade por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210 do RI/TCU, irregulares as contas do Sr. Juarez Sarmento, ex-Prefeito de Valparaíso de Goiás/GO;

9.2 condenar o referido responsável ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas a seguir especificadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor
31/05/2004	64.320,00
10/08/2004	11.520,00

9.3 aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos da Lei 8.443/1992, art. 28, inciso II;

9.6 dar ciência ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS sobre a necessidade de verificar, se ainda não o fez, a destinação efetiva dada pela Prefeitura Municipal de Valparaíso de Goiás/GO ao elevado saldo de recursos na conta do Peti (R\$ 76.098,20 na c.c. 58.071-6 da agência 3411-8 do Banco do Brasil) na passagem do exercício de 2004 para 2005, adotando-se as medidas cabíveis;

9.7 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei n. 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0380-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 41 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI  
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 2 de março de 2016.

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
Presidente



## SÚMULA Nº 289

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

## Fundamento Legal

- Decreto-Lei nº 5.452/1943, art. 442, parágrafo único.
- Lei nº 8.666/1993, arts. 3º, § 1º, inciso I, e 31, §§ 1º e 5º.
- Lei nº 5.764/1971, art. 86.

## Precedentes

- Acórdão nº 23/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 014.030/2002-8, inDOU de 05/02/2003
- Acórdão nº 22/2003 - Plenário, Sessão de 22/01/2003, Ata nº 01, Proc. nº 012.485/2002-9, inDOU de 05/02/2003
- Acórdão nº 1815/2003 - Plenário, Sessão de 26/11/2003, Ata nº 47, Proc. nº 016.860/2002-0, inDOU de 09/12/2003
- Acórdão nº 975/2005 - Segunda Câmara, Sessão de 14/06/2005, Ata nº 21, Proc. nº 018.283/2002-0, inDOU de 23/06/2005
- Acórdão nº 2172/2005 - Plenário, Sessão de 07/12/2005, Ata nº 48, Proc. nº 016.828/2005-7, inDOU de 23/12/2005
- Acórdão nº 724/2006 - Plenário, Sessão de 17/05/2006, Ata nº 19, Proc. nº 016.860/2002-0, inDOU de 19/05/2006
- Acórdão nº 2495/2010 - Plenário, Sessão de 22/09/2010, Ata nº 35, Proc. nº 019.574/2010-0, inDOU de 24/09/2010
- Acórdão nº 5026/2010 - Segunda Câmara, Sessão de 31/08/2010, Ata nº 31, Proc. nº 012.331/2008-1, inDOU de 09/09/2010
- Acórdão nº 6130/2012 - Segunda Câmara, Sessão de 21/08/2012, Ata nº 29, Proc. nº 012.722/2012-07, inDOU de 24/08/2012
- Acórdão nº 932/2013 - Plenário, Sessão de 17/04/2013, Ata nº 13, Proc. nº 019.620/2012-8, inDOU de 26/04/2013
- Acórdão nº 1214/2013 - Plenário, Sessão de 22/05/2013, Ata nº 17, Proc. nº 006.156/2011-8, inDOU de 28/05/2013
- Acórdão nº 2135/2013 - Plenário, Sessão de 14/08/2013, Ata nº 31, Proc. nº 013.637/2013-4, inDOU de 22/08/2013
- Acórdão nº 628/2014 - Plenário, Sessão de 19/03/2014, Ata nº 08, Proc. nº 001.400/2014-2, inDOU de 03/04/2014
- Acórdão nº 647/2014 - Plenário, Sessão de 19/03/2014, Ata nº 08, Proc. nº 000.987/2014-0, inDOU de 03/04/2014

## GRUPO I - CLASSE VII - PLENÁRIO

TC 014.542/2009-3

Natureza: Administrativo

Interessada: Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da

União

Unidade: Tribunal de Contas da União

Sumário: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXIGÊNCIA DE ÍNDICES CONTÁBEIS EM LICITAÇÕES PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONDIÇÕES. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES NA REDAÇÃO.

Converte-se em súmula o entendimento, pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, de que a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

## RELATÓRIO

Cuida-se de anteprojeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

2. Na condição de relator da matéria nessa comissão, o Ministro Raimundo Carreiro expôs a discussão sobre o tema nos seguintes termos (pç. 9, fl. 1):

Trata-se do Anteprojeto de Súmula 26/2009, elaborado pela Diretoria Técnica de Normas e Jurisprudência da Secretaria das Sessões (Dijur/Seses) a partir das atividades desenvolvidas por Grupo de Trabalho instituído pela Presidência desta Corte por intermédio da Portaria 153/2009 (pç. 1).

2. A súmula proposta no anteprojeto está assim redigida:

'A exigência de índices contábeis de liquidez deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da obra ou serviço, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.'

3. Os autos foram encaminhados à consideração da Consultoria Jurídica (Conjur), integrante do Grupo de Trabalho acima referido. Após consulta à base de dados da jurisprudência dos Tribunais Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a Conjur não encontrou precedente diretamente relacionado ao conteúdo da proposta em questão (pç. 2).

4. Por sua vez, a Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) entendeu conveniente e oportuna a edição da súmula, na forma proposta, 'de modo a orientar gestores e ordenadores de despesa, bem como os agentes de fiscalização' (pç. 3).

5. Em novo e concludente estudo da matéria, a Dijur/Seses - depois de reexaminar o mérito, a conveniência e a oportunidade, bem como o atendimento das diretrizes estabelecidas no Regulamento da Comissão de Jurisprudência para proposição de súmulas - formulou o anteprojeto ora sob análise e o encaminhou à Presidência deste Tribunal (pç. 6).

6. A Dijur destacou, ademais, que o 'assunto abordado no presente Anteprojeto já foi objeto de inúmeros debates no âmbito deste Tribunal, tendo o entendimento aqui proposto há muito se consolidado, inclusive com deliberações recentes que sucessivamente vêm confirmando o posicionamento das deliberações paradigmas' (pç. 6).

7. Por fim, os autos foram submetidos à consideração da Comissão de Jurisprudência (pç. 7). O eminente Ministro Walton Alencar Rodrigues, Presidente da citada Comissão, designou-se Relator do processo (pç. 8).

3 Feita tal explanação, o Ministro emitiu parecer (pç. 9, fls. 2/3) favorável à aprovação do anteprojeto de súmula apresentado, registrando o atendimento dos requisitos formais para sua apreciação definidos no art. 6º do Regulamento da Comissão de Jurisprudência, aprovado pela Portaria TCU 1/1996, posição acolhida pela Comissão, presidida pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues (pç. 11).

4. Sorteado relator do processo, comuniquei o fato a este Colegiado na Sessão de 31/10/2012, submetendo, nos termos do art. 75, § 1º, do Regimento Interno, à sua elevada apreciação, proposta de abertura de prazo para apresentação de emendas pelos Srs. Ministros e sugestões dos Srs. Auditores e do Sr. Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU.

5. O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho apresentou a seguinte sugestão de redação para o anteprojeto (acréscimos sugeridos em destaque):

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, em especial, de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

6. A fundamentação para a redação proposta foi assim exposta:

## Justificativa:

Segundo parecer constante dos autos, emitido pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio - Selip (pç. 3):

'As condicionantes e a documentação passíveis de serem exigidas nos processos licitatórios como critério de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes estão dispostas na Lei 8.666/93, art. 31:

(...) Dentre as condicionantes, nos termos do art. 31, §§ 1º e 5º, da Lei 8.666/93, desde que devidamente justificadas no processo, é permitido que a Administração Pública exija índices contábeis mínimos nos editais como critério de aferição da capacidade financeira da empresa licitante, no caso de lhe ser adjudicado o objeto do contrato. É vedada, entretanto, a exigência de valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices de rentabilidade ou de lucratividade.

(...) O legislador, ao facultar o estabelecimento de índices contábeis, procurou conceder à Administração a prerrogativa de aferir de forma objetiva a situação econômico-financeira dos licitantes, de modo a evitar a contratação de empresas sem condições de cumprir os compromissos a serem assumidos quando da licitação. A grande dificuldade é definir em quais situações e condições seria aceitável a fixação desses índices, quais seriam os indicadores e qual seria o valor admissível para cada um deles' (grifou-se).

Quando este assunto se apresenta ao TCU, as decisões do Tribunal resultam invariavelmente em determinação para que seja devidamente justificada no processo administrativo da licitação a adoção de índices contábeis para a avaliação da qualificação econômico-financeira das licitantes, assim como a fixação no edital de valores limites para esses índices, tal como se observa nos seguintes excertos dos arestos colacionados à pç. 4 dos autos:

a) Acórdão 1.351/2003-1ª Câmara:

'9.2.2. absterem-se de exigir, nos editais de licitação, índices econômicos cuja fórmula de cálculo inclua índices de rentabilidade ou lucratividade para a demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, a exemplo do índice 'FI - fator de insolvência', utilizado na Concorrência - 020/2002/CEL, conforme expressamente vedado pelo § 1º do art. 31 da Lei 8.666/93' (grifou-se);

b) Acórdão 668/2005-Plenário:

'9.4.2. faça constar dos autos justificativas para o percentual fixado de capital ou de patrimônio líquido mínimo em relação ao valor estimado da contratação (§§ 2º e 3º do art. 31 da Lei 8.666/93), assegurando-se de que não restrinja o caráter competitivo do certame' (grifou-se);

c) Acórdão 2.338/2006-Plenário:

'9.4.6. ausência de fundamentação para a exigência de índices econômico-financeiros mínimos ou máximos em estudo contábil que indique que tais índices foram fixados em níveis apenas o bastante para atestar que a licitante possui condições suficientes para solver suas obrigações, a exemplo do índice de endividamento menor ou igual a 0,8, estabelecido no edital licitatório, em desacordo com as determinações desta Corte contidas na Decisão 1.070/2001 e nos Acórdãos 778/2005, 308/2005, 247/2003 e 112/2002, todos do Plenário' (grifou-se);

d) Acórdão 452/2008-Plenário:

'9.2. determinar à Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal que oriente seus órgãos de perícia contábil a rever seu critério para estabelecer índices mínimos de qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar de licitações, atentando para que a média aritmética dos índices do setor em um determinado período não deve ser o único critério adotado, devendo ser levado também em consideração as peculiaridades do objeto licitado, de forma que tais índices sejam exigidos nos limites estritamente necessários à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir' (grifou-se); e

e) Acórdão 1.039/2008-1ª Câmara:

'9.4.2. observe os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei n. 8.666/1993, privando-se de, na fase de qualificação econômico-financeira, exigir um mínimo de capital social concomitantemente com a garantia do contrato;

9.4.3. deixe de requerer, na fase de qualificação econômico-financeira de licitações, índices de liquidez capazes de restringir a competitividade dos certames licitatórios, buscando outros meios previstos na legislação pátria para garantia do interesse público e da execução do contrato' (grifou-se).

Destaco que a orientação para aferição da qualificação econômico-financeira da licitante encontra-se insculpida no art. 31 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, nos seguintes termos:

'Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994).

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação (Redação dada pela Lei 8.883, de 8 de junho de 1994)' (grifou-se).

Como se vê, os índices contábeis que podem ser exigidos na licitação, de acordo com o art. 31, § 1º, dizem respeito à capacidade financeira da licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir, caso lhe seja adjudicado o contrato. E a demonstração da capacidade financeira não se restringe aos índices de liquidez, de sorte que a própria Lei cita, nos §§ 2º a 4º, o uso de outros indicadores, tais como: capital mínimo, patrimônio líquido mínimo e índice de rotatividade (capacidade de rotação do patrimônio líquido).

Com efeito, a Lei vedou (no § 1º, do art. 31) o uso de índices de rentabilidade e de indicador de faturamento mínimo, mas não há óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação (v. Acórdão 2.495/2010-Plenário, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

A propósito, observe que os índices de liquidez são amplamente utilizados para a análise da situação econômico-financeira das empresas, tanto que o então Ministério da Administração e Reforma do Estado (Mare) editou a Instrução Normativa 5, de 21 de julho de 1995, que estabelece os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastro Unificado de Serviços Gerais (Sicaf) e disciplina que a comprovação da boa situação financeira das empresas inscritas nesse sistema terá por base a verificação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC).

Esse regulamento dispõe, contudo, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 em qualquer um dos índices apurados devem comprovar, para fins de habilitação, considerando-se os riscos para Administração e a critério da autoridade competente, capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo no limite previsto nos §§ 2º e 3º da Lei 8.666, de 1993, lembrando que essa exigência deve constar do ato convocatório.

Assim, me parece razoável manter a indicação expressa dos índices de liquidez no texto da Súmula em discussão, uma vez que são recomendados no regulamento mencionado e na jurisprudência deste Tribunal. Todavia, conforme destaquei acima, a apuração da idoneidade financeira da licitante para assumir e cumprir os encargos e responsabilidades do contrato não se limita à verificação dos índices de liquidez, de modo que a redação que ora proponho se mostra pertinente: 'A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, em especial, de liquidez (...).'





De toda forma, lembro que, ao definir os critérios de habilitação, dentre eles os índices contábeis de capacidade financeira, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

A outra sugestão que faço diz respeito à inclusão das compras dentre os possíveis objetos da licitação, cuja complexidade deve ser examinada quando da definição dos índices contábeis de capacidade financeira.

Esse acréscimo não tem outra intenção senão a de conformar o texto da Súmula em estudo ao que estabelece o Estatuto de Licitações, no § 2º do art. 31, transcrito acima, especificamente quando aduz que nas compras para entrega futura a Administração poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo e patrimônio líquido mínimo, ou ainda das garantias previstas no § 1º do art. 56 da mesma Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

Lembro que o art. 56, invocado no § 2º da Lei de Licitações, também faz referência expressa às compras, quando aduz:

'Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras' (grifou-se).

De fato, pode haver situações em que o fornecimento de bens ou produtos, especialmente os derivados de contratos de médio prazo, deva ser garantido, na licitação, a partir do exame da capacidade financeira das empresas interessadas.

Dessa forma, entendo que a redação sugerida para o Anteprojeto de Súmula 26/2009 é clara e concisa, retratando o posicionamento dominante nesta Corte de Contas, resultante, sobretudo, das frequentes deficiências verificadas em editais de obras e serviços, a exemplo dos achados constantes das auditorias feitas anualmente pelo TCU no âmbito do Fiscombras.

Entretanto não se pode olvidar que, diante de situações específicas, a Administração tenha que se utilizar do procedimento de análise da capacidade financeira com base não apenas em índices de liquidez ou que necessite lançar mão de indicadores contábeis também em aquisições para fornecimento futuro, de modo que, para essas situações, a redação atual do Anteprojeto de Súmula 26/2009 pode dar a entender que a orientação seria aplicável apenas para os índices de liquidez ou para as licitações de obras e serviços.

Assim, com vistas a tornar mais completa a orientação jurisprudencial exarada por esta Corte de Contas, entendo que o enunciado de súmula em questão deva incluir os acréscimos que ora apresento como sugestão.

É o relatório.

VOTO

Trago à deliberação deste Colegiado anteprojeto de súmula originalmente apresentado com o seguinte enunciado:

A exigência de índices contábeis de liquidez deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da obra ou serviço, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

2. Como relatado, o anteprojeto atende aos requisitos formais do Regimento da Comissão de Jurisprudência, aprovado pela Portaria TCU 01/1996, tendo a sua apreciação no âmbito da referida comissão seguido os trâmites regimentais.

3. O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho apresentou sugestão de alteração do texto original, para que fique com os seguintes termos (acréscimos sugeridos em destaque):

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, em especial, de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

4. Conforme bem delineado nas justificativas para a alteração proposta, os índices contábeis que podem ser exigidos na licitação dizem respeito à demonstração da capacidade financeira do licitante frente às obrigações que terá de assumir, caso lhe seja ad-

judicado o contrato, de acordo o art. 31, § 1º, da Lei 8.666/1993. E, conquanto os índices de liquidez sejam considerados na boa doutrina contábil como os de excelência a tal fim, não há óbices à exigência de outros indicadores, desde que pertinentes à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação (v. Acórdão 2.495/2010-Plenário) e observada a vedação ao uso de índices de rentabilidade e de indicador de faturamento prevista no mencionado dispositivo da Lei 8.666/1993 (§ 1º do art. 31).

5. Assim, consoante afirmado na fundamentação trazida, para que se possa avaliar se o Administrador, ao definir os critérios de habilitação, posicionou-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório, convém deixar claro que a exigência de qualquer índice no ato convocatório, e não apenas os de liquidez, com vistas à apuração da qualificação financeira do licitante, deve estar fundamentada no processo de licitação.

6. Não obstante, considero que, no contexto do enunciado, o uso da expressão em especial, de liquidez, cujo evidente propósito é o de destacar a importância desses índices como demonstrativos da aptidão do licitante para honrar seus compromissos, pode dar margem a outro entendimento, no sentido de que a apresentação de justificativa para a exigência de tais índices seria ainda mais necessária e relevante que para os demais. Portanto, preventivamente, de modo a se evitar essa possível interpretação, sugiro pequeno ajuste no texto, conforme a seguir, mantendo a referência expressa aos índices de liquidez, que são os mais utilizados nas licitações para fins de demonstração da capacidade financeira do participante:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender à complexidade da compra, obra ou serviço, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

7. Uma outra alteração que proponho refere-se à parte do enunciado que diz que os índices contábeis exigidos devem atender à complexidade da compra, obra ou serviço (redação que já incorpora a sugestão apresentada pelo Ministro André Luís) e tem a ver com o fato de a complexidade do objeto licitado, com efeito, ser apenas um dos aspectos da contratação a ser considerado no uso dos índices de capacidade financeira.

8. Lembro aqui do Acórdão 1.214/2013-Plenário, que traz análise percutiente sobre possíveis melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, em que foi destacada a conveniência, na avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, da utilização de parâmetros relacionados ao porte da empresa e a materialidade do contrato, entre outros, em complemento aos índices contábeis obtidos pelo método dos quocientes.

9. Menciona-se ali, ainda, que algumas contratações, pela própria natureza de seu objeto, podem demandar maiores aportes iniciais de recursos e índices de liquidez mais elevados que outras, tendo sido dado como exemplo o fornecimento de serviços terceirizados, que requer disponibilidade financeira de curto prazo para a sua boa consecução, em contraposição ao fornecimento de bens permanentes e de consumo, que demandam índices de liquidez e cautelas certamente menores.

10. Há também o voto condutor do Acórdão 268/2003-Plenário, em que o Emérito Ministro Marcos Vinícios Vilaça falava da pertinência de que os índices fossem condizentes com as peculiaridades da obra e a realidade do mercado. Por sinal, é comum a utilização do valor médio de indicadores (nível de endividamento ou outro) de empresas de um determinado ramo de negócios como parâmetro das exigências formuladas nos editais.

11. Tudo isso para mostrar que, mais que à complexidade da compra, obra ou serviço, as exigências para os índices contábeis de capacidade financeira devem atender às características do objeto licitado, expressão mais genérica que abarca os fatores diversos de uma contratação, como complexidade, natureza, materialidade, entre vários outros, tornando o verbete mais abrangente e consonante com a jurisprudência do Tribunal.

12. Aqui, anoto que a inclusão das compras no enunciado, por sugestão do Ministro André Luís, faz mais evidente a propriedade de se usar a expressão objeto licitado, porquanto o fato de se estar comprando um produto ou contratando a prestação de serviços ou a realização de obras constitui, por si só, uma especificidade da contratação, que influencia na definição da capacidade financeira a ser demandada na licitação, conforme já se falou acerca das menores precauções requeridas na aquisição de bens permanentes e de consumo em relação à obtenção de serviços.

Com esses ajustes, voto por que o Tribunal adote o acórdão e a súmula que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de fevereiro de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 354/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 014.542/2009-3

2. Grupo I - Classe VII - Administrativo

3. Interessada: Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Consultoria Jurídica (Conjur) e Secretaria das Sessões (Seses)

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a projeto de súmula aprovado pela Comissão de Jurisprudência do TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos artigos 85, 87 e 89 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o presente projeto de súmula, na forma do texto a seguir:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

9.2. determinar a publicação deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, no Diário Oficial da União e no Boletim do Tribunal de Contas da União;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 5/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 24/2/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0354-05/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

RAIMUNDO CARREIRO  
na Presidência

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator

Fui presente:

LUCAS ROCHA FURTADO  
Procurador-Geral  
Em exercício

## Defensoria Pública da União

### PORTARIA Nº 161, DE 2 DE MARÇO DE 2016

O Defensor Público Geral-Federal em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e XIII da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 3º da Resolução 52/2011/CSDPU e artigo 4º, §1º da Resolução 51/2011/CSDPU e com base no artigo 41 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, no artigo 4º da Lei Orçamentária Anual, Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 e na Portaria nº 11/SOF/MP, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º - Abrir crédito suplementar no valor de R\$ 1.100.000,00 ao Orçamento da Defensoria Pública da União, para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º - Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LÚCIO FERREIRA GUEDES

## ANEXOS

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União									
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00									
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	T	E	
	2129	Prestação de Assistência Jurídica Gratuita pela Defensoria Pública da União							1.100.000
		Atividades							
03	331	2129 2012 Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares							1.100.000
03	331	2129 2012 0001 Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - Nacional							1.100.000
			F	3	1	90	0	100	1.100.000
TOTAL - FISCAL									1.100.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.100.000

ÓRGÃO: 29000 - Defensoria Pública da União									
UNIDADE: 29101 - Defensoria Pública da União									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D	E	E	
2129		Prestação de Assistência Jurídica Gratuita pela Defensoria Pública da União							1.100.000

Atividades										
03 422	2129 2725	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão								1.100.000
03 422	2129 2725 0001	Prestação de Assistência Jurídica ao Cidadão - Nacional								1.100.000
TOTAL - FISCAL										
TOTAL - SEGURIDADE										
TOTAL - GERAL										

## Poder Judiciário

### TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 2 de março de 2016

O Secretário de Administração do Tribunal Superior do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o contido no processo TST nº 501.490/2013.6, comunica à empresa XXI PROJETOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - EPP, inscrita sob o CNPJ nº 12.264.613/0001-15, em função da não localização no endereço contratual, que está aberto prazo, de 5 dias úteis, para apresentação de recurso contra a aplicação das penalidades administrativas de multa, no valor R\$ 16.199,85, e de suspensão de licitar e contratar com o TST pelo período de 2 anos, por descumprimento de obrigações contidas no Contrato PE-046/2013.

DIRLEY SÉRGIO DE MELO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### PORTARIA Nº 276, DE 1º DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, combinado com o art. 4º da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 11, de 03 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor R\$ 8.000.000,00 (Oito milhões de reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

#### ANEXO

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO I							Crédito Suplementar			
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D	D	D	E	E		
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							8.000.000	
Atividades										
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							8.000.000	
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	8.000.000	
TOTAL - FISCAL										
TOTAL - SEGURIDADE										
TOTAL - GERAL										

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal

ANEXO II							Crédito Suplementar			
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00			
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	G	R	M	I	F	VALOR	
			S	N	P	O	U	T		
			F	D	D	D	E	E		
	0567	Prestação Jurisdicional no Distrito Federal							8.000.000	
Atividades										
02 061	0567 4234	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal							8.000.000	
02 061	0567 4234 0053	Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal	F	4	2	90	0	100	8.000.000	
TOTAL - FISCAL										
TOTAL - SEGURIDADE										
TOTAL - GERAL										

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

#### RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 7, de 28 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 21 em 1 de fevereiro de 2016, na Seção 01, página 207, onde se lê: "Denunciados: ...; Lenilse Celeste Santos; ...", leia-se: "Denunciados: ...; Lenilce dos Santos Barbosa; ...". Onde se lê: "admitir denúncia e abrir processo ético contra os profissionais de enfermagem ...; Lenilse Celeste Santos, Coren-MA nº 001.003.067-TEC; ...", leia-se: "admitir denúncia e abrir processo ético contra os profissionais de enfermagem ...; Lenilce dos Santos Barbosa, Coren-MA nº 1.003.067-TEC; ...".

### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 2.138, DE 21 DE JANEIRO DE 2016

Estabelece normas e procedimentos para tomada e prestação de contas dos Conselhos de Medicina e revoga a Resolução CFM nº 2.053/13, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2013, Seção I, p. 74.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Instrução Normativa nº 63, de 1º de setembro de 2010, alterada pela Instrução Normativa nº 72, de 15 de maio de 2013, e nas Decisões Normativas editadas anualmente pelo Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, e nas Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.020, de 18 de fevereiro de 2005, nº 1.132, de 21 de novembro de 2008, e nº 1.330, de 18 de março de 2011;

CONSIDERANDO o decidido em reunião plenária realizada em 21 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Os relatórios de gestão e peças complementares que constituirão os processos de prestação de contas dos dirigentes e demais responsáveis por atos de gestão administrativa, financeira e patrimonial abrangidos pela Lei nº 3.268/57 serão, a partir do exercício financeiro de 2015, organizados e apresentados ao Conselho Federal de Medicina de acordo com as disposições constantes nesta resolução.

§ 1º A apresentação da prestação de contas deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de encerramento do correspondente exercício financeiro.

§ 2º O prazo estabelecido no § 1º deste artigo somente poderá ser prorrogado pelo plenário do Conselho Federal de Medicina, em caráter excepcional, mediante solicitação fundamentada, formulada pela autoridade máxima do Conselho de Medicina respectivo, sob pena de configurar infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.





Art. 2º As prestações de contas somente serão consideradas oficialmente entregues ao Conselho Federal de Medicina se contiverem todas as peças exigidas nesta resolução, acompanhadas das devidas formalidades, podendo o setor competente, caso descumprida tal condição, devolver o processo à sua origem, permanecendo o Conselho de Medicina em situação de inadimplência quanto ao dever de prestar contas.

Art. 3º Verificada a omissão no dever de prestar contas, o plenário do Conselho Federal de Medicina nomeará comissão específica para apurar o ocorrido, em processo de tomada de contas especial, na forma da Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, posteriormente encaminhando o resultado da apuração ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis.

Parágrafo único. No curso do exame do processo de tomada e prestação de contas, a comissão ordenará as diligências que entender necessárias, estipulando o prazo de até 15 (quinze) dias para seu cumprimento, salvo nos casos em que a natureza do atendimento exija prazo diferenciado.

Art. 4º A prestação de contas do Conselho Federal de Medicina, de cada exercício, será apresentada ao Conselho Pleno Nacional após a manifestação da Comissão de Tomada de Contas e a emissão de relatório e parecer de auditores independentes até o dia 31 de março do ano seguinte.

§ 1º Os prazos estabelecidos no caput serão suspensos se configurada qualquer uma das seguintes situações:

I - quando do exame do processo resultar inspeção;

II - quando for determinado o sobrestamento do julgamento do processo de prestação de contas em decorrência de haver tramitação de processo de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa afetar o mérito das respectivas contas.

Art. 5º As prestações de contas dos Conselhos Regionais de Medicina, de cada exercício, serão tecnicamente apreciadas pelo Setor de Controle Interno, que emitirá opinião sobre a conformidade das peças de que trata o art. 8º desta resolução.

§ 1º O presidente do Conselho Federal de Medicina levará ao conhecimento do plenário, em sessão ordinária, a relação das prestações de contas que não puderam ser apreciadas no prazo legal, assinalando as causas impeditivas e as medidas saneadoras.

§ 2º O conselheiro tesoureiro poderá solicitar citação, audiência dos responsáveis ou outras providências consideradas necessárias para o saneamento de eventuais inconsistências nos autos.

Art. 6º Os processos de prestação de contas dos Conselhos Regionais de Medicina somente serão apreciados definitivamente após a realização, in loco, de auditoria contábil, financeira, administrativa e patrimonial pelo Setor de Controle Interno do Conselho Federal de Medicina, área responsável por emitir relatório e parecer sobre as respectivas contas.

§ 1º Após a elaboração do respectivo relatório de auditoria, o Conselho Regional de Medicina terá 30 (trinta) dias, prazo que poderá ser prorrogado mediante pedido, para encaminhar resposta ao Conselho Federal de Medicina sobre os apontamentos indicados, que deverá conter, no mínimo, a especificação do item, as causas que proporcionaram as ocorrências e as medidas saneadoras que assegurem a regularização do apontamento.

§ 2º O resultado dos trabalhos realizados pelo Setor de Controle Interno será encaminhado ao conselheiro tesoureiro, a quem caberá proferir relatório e voto a ser apreciado e votado pelo plenário do Conselho Federal de Medicina.

Art. 7º As decisões nos processos de prestação de contas podem ser preliminares ou definitivas.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual, antes da análise do mérito das contas, resolve-se sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão do Conselho Federal de Medicina baseada no resultado dos trabalhos de que trata o art. 6º desta resolução.

Art. 8º Os processos de contas serão compostos pelas seguintes peças:

I - rol de responsáveis

§ 1º Serão arrolados nos processos de contas os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante a gestão de que tratam as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade:

- dirigente máximo da unidade jurisdicionada de que tratam as contas;
- membro de órgão colegiado que, por definição legal ou regimental, seja responsável por atos de gestão;
- membro de Comissão de Tomada de Contas constituída por conselheiros;
- conselheiro responsável pela gestão orçamentária e financeira;

§ 2º Constarão do rol de responsáveis:

- nome, completo e por extenso, e número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- identificação das naturezas de responsabilidade, conforme descrito no parágrafo anterior, e dos cargos ou funções exercidos;
- indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;
- identificação dos atos de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União;
- endereço residencial completo;
- endereço de correio eletrônico; e
- outras informações que venham a ser exigidas pelas normativas do Tribunal de Contas da União.

II - relatório de gestão, contendo as informações previstas nas Decisões Normativas editadas anualmente pelo Tribunal de Contas da União e legislação complementar, com vigência para cada exercício.

§ 1º A apresentação do relatório de gestão ao Tribunal de Contas da União, em conformidade com as normas estabelecidas anualmente por meio de Decisão Normativa, é de responsabilidade do dirigente máximo de cada Conselho de Medicina.

§ 2º Caso algum Conselho de Medicina esteja inserido no rol de entidades que terão contas julgadas pelo Tribunal de Contas da União, também é de responsabilidade do dirigente máximo a apresentação àquela Corte de contas, no prazo regulamentar, de peças complementares definidas anualmente por meio de Decisão Normativa.

§ 3º Os dirigentes máximos dos Conselhos de Medicina devem informar à unidade técnica do Tribunal de Contas da União a que estão vinculados, no prazo anualmente determinado por Decisão Normativa, os dados de pelo menos duas pessoas para habilitação e uso do sistema e-Contas, administrado por aquela corte de contas.

III - parecer da comissão de tomada de contas ou equivalente, indicando a apreciação e a manifestação sobre as contas do exercício em análise.

IV - ata da assembleia geral dos médicos, indicando a apreciação e a manifestação sobre as contas do exercício em análise.

Parágrafo único - Deverá ser anexada cópia das publicações dos editais de convocação realizadas na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, contendo data, horário, local da reunião, ordem do dia e um resumo das matérias a serem deliberadas, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

V - declaração da unidade de pessoal de que os gestores estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas a que aludem as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

Art. 9º O processo mensal de prestação de contas dos Conselhos Regionais de Medicina será organizado e apresentado ao Conselho Federal de Medicina no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o encerramento do mês, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

I - É atribuição do conselheiro tesoureiro a remessa mensal de balanços e demonstrativos contábeis ao Conselho Federal de Medicina.

II - Os processos mensais serão compostos pelas seguintes peças:

- comparativo analítico da receita;
- comparativo analítico da despesa;
- balanço financeiro, de forma sintética;
- balanço patrimonial comparado com o do mês anterior;
- demonstração das variações patrimoniais;
- parecer da Comissão de Tomada de Contas, composta por conselheiros nomeados pelo Plenário do Conselho de Medicina;
- ata do plenário do Conselho de Medicina contendo o resultado da apreciação do parecer da Comissão de Tomada de Contas;
- demonstrativo de cota-parte devida ao Conselho Federal de Medicina;
- conciliação bancária, acompanhada dos respectivos extratos bancários.

III - Os processos serão examinados pelo Setor de Controle Interno do Conselho Federal de Medicina, que emitirá análise técnica e a encaminhará para apreciação do conselheiro tesoureiro, para posterior emissão de parecer e apresentação ao plenário.

§ 1º O conselheiro tesoureiro do Conselho Federal de Medicina dará ciência aos Conselhos Regionais de Medicina quanto a eventuais pendências e/ou irregularidades.

§ 2º Na hipótese de haver pendências e/ou irregularidades sanáveis, o conselheiro tesoureiro do Conselho Federal de Medicina concederá o prazo de 10 (dez) dias para a respectiva complementação ou correção, assinalando também a data para a nova remessa das peças ao Conselho Federal de Medicina.

§ 3º As irregularidades insanáveis serão comunicadas ao responsável pelo envio das peças, as quais estarão sujeitas a auditorias contábeis e financeiras pelo Conselho Federal de Medicina, além de medidas legais perante o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União.

Art. 10. Os Conselhos de Medicina deverão manter, em perfeito estado de conservação, para fins de fiscalização, documentos dos atos de gestão financeira e administrativa que comprovem as informações constantes nos processos de prestações de contas, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir da decisão definitiva de julgamento das contas pelo Tribunal de Contas da União ou pelo Conselho Federal de Medicina.

I - os livros diário e razão constituem fontes de informações contábeis permanentes, sendo neles registradas as transações que afetem ou possam vir a afetar a situação patrimonial, e devem ficar à disposição dos usuários e dos órgãos de controle, na unidade contábil, pelo prazo estabelecido em legislação específica.

§ 1º Os Conselhos de Medicina devem desenvolver procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos livros diário e razão, cuja autoria, autenticidade, integridade e assinatura poderão ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

§ 2º Os documentos natodigitais, aqueles criados originalmente em meio eletrônico, assinados na forma do parágrafo anterior são considerados originais.

§ 3º Os livros eletrônicos serão assinados digitalmente pelo dirigente máximo do Conselho de Medicina e do contabilista legalmente habilitado e com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade de sua jurisdição.

II - os registros contábeis devem ser validados por contabilistas, com base em documentação hábil e em conformidade com as normas e as técnicas contábeis.

III - os documentos em papel podem ser digitalizados e armazenados em meio eletrônico ou magnético, desde que assinados e autenticados, em observância à norma brasileira de contabilidade que trata da escrituração em forma eletrônica.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o responsável à apuração prevista no art. 3º desta resolução.

Art. 11. Revogam-se a Resolução CFM nº 2.053/13, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 2013, Seção I, p. 74, e as demais disposições em contrário.

Art. 12. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA  
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO  
Tesoureiro

## RESOLUÇÃO Nº 2.141, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016

Normaliza os procedimentos para pagamento de diária nacional e internacional, auxílio de representação e verba indenizatória e revoga a Resolução CFM nº 2.118/15, publicada no D.O.U. em 3 de março de 2015, Seção I, p. 135-136 e demais disposições em contrário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004, que incluiu a alínea "I" ao artigo 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 3.525/2006-TCU - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, que determina que o Conselho Federal de Medicina fixe novos valores máximos para diárias, fundamentados em planilhas que efetivamente demonstrem as necessidades de despesas em viagens;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Acórdão nº 1.481/2012-TCU - Plenário, do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 5.992/2006 - Presidência da República, publicado no D.O.U. de 22.08.2012 e na Portaria MPOG nº 505/2009 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no D.O.U. de 30.12.2009;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalizar e normatizar o exercício da medicina, mantidas com recursos próprios e não receptoras de subvenções ou transferências advindas do Orçamento da União;

CONSIDERANDO que os mandatos dos membros dos Conselhos de Medicina são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração por seu trabalho;

CONSIDERANDO o decidido pelo plenário em sessão realizada 25 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º A emissão de passagem aérea ou terrestre (ônibus) e os pagamentos de diária, verba indenizatória e auxílio de representação serão autorizados mediante o Ato de Concessão e emissão de recibo, conforme anexos I, II e III, devidamente autorizados pelo presidente ou tesoureiro do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os atos de concessão deverão ser encaminhados à Tesouraria com a maior antecedência possível e deverão contemplar as seguintes informações:

- Convite ou motivação;
- Número do projeto;
- Diretor solicitante;
- Nome do participante, cargo e/ou função;
- Contato do participante. Exemplo: e-mail ou telefone;
- Descrição do(s) motivo(s) da viagem;
- Indicação dos locais em que o serviço/representação será realizado, bem como o horário;
- Período de afastamento;
- Trecho da viagem;
- Despesas e respectivas quantidades;
- Assinaturas dos ordenadores;
- Quando o passageiro não for conselheiro federal ou regional, efetivo ou suplente, membro de comissões e câmaras técnicas do Conselho Federal e/ou delegado dos conselhos regionais o Ato de Concessão deverá ser acompanhado de justificativa.

§ 2º Sem o Ato de Concessão a Tesouraria não tomará nenhuma providência em relação à viagem e a inobservância de qualquer item do parágrafo primeiro deste artigo resultará na devolução do Ato de Concessão ao setor solicitante.

§ 3º A emissão das passagens e a contagem de diárias devem ter como marcos iniciais e finais, no máximo, um dia antes e um dia após os correspondentes eventos.

§ 4º Quaisquer alterações de percurso, data ou horário de deslocamentos será de inteira responsabilidade do passageiro, salvo quando de interesse da instituição e com a devida autorização do presidente ou tesoureiro do CFM.

§ 5º A viagem para o exterior deverá ser previamente aprovada pela Diretoria e plenário do Conselho Federal de Medicina e a definição do trecho e data fica a cargo do presidente, tesoureiro e secretário-geral do Conselho Federal de Medicina.



§ 6º A prestação de contas da viagem deverá ser apresentada à Tesouraria no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do retorno da viagem, e deverá constar dos seguintes documentos:

I) cartão de embarque, ou recibo de passageiro quando da realização de check in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo;

II) relatório de participação, conforme anexo III, ou lista de presença, ou certificado, ou ata, ou diploma;

III) no caso de viagem internacional o relatório de participação é obrigatório e deverá ser apresentado à Tesouraria no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do retorno da viagem.

§ 7º A falta da prestação de contas no prazo estabelecido impedirá o pagamento em relação à próxima viagem.

§ 8º As diárias, verbas indenizatórias e auxílio-representação, quando recebidos indevidamente, deverão ser restituídos ao Conselho Federal de Medicina no prazo máximo de cinco dias, contados da data do retorno da viagem. Caso não ocorra a restituição o pagamento em relação à próxima viagem será retido.

Art. 2º Definições e limites para diária, verba indenizatória e auxílio-representação:

I - diária: é a indenização para cobertura de despesas com pernoite, locomoção e refeição, quando houver deslocamento da cidade de origem.

II - verba indenizatória: é a indenização pelo comparecimento de conselheiros efetivos em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos Conselhos de Medicina, atividades judicantes, reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas, nas quantidades e comprovações abaixo demonstradas, não podendo ultrapassar 17 verbas/mês:

a) sessões plenárias: fica limitado o pagamento de três verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, limitada a uma verba por período;

b) reuniões de diretoria: fica limitado o pagamento de três verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, limitada a uma verba por período. Nos dias de sessões plenárias não haverá pagamento de verbas para reuniões de diretoria;

c) encontros nacionais dos conselhos de medicina: fica limitado o pagamento de duas verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, sendo uma para cada período;

d) atividade judicante: fica limitado o pagamento de três verbas indenizatórias por dia, mediante lista de presença, limitada a uma verba por período. No caso da atividade judicante o conselheiro suplente terá direito à verba indenizatória nos mesmos moldes do conselheiro efetivo;

e) reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas: fica limitado o pagamento de duas verbas indenizatórias por dia, desde que as reuniões e os períodos (matutino, vespertino ou noturno) sejam diferentes, mediante lista de presença, e as atividades individuais, mediante relatório. Nos dias de sessões plenárias não haverá pagamento de verbas para comissões e câmaras técnicas.

f) fica limitado em 3 (três) a quantidade de verbas indenizatórias por dia, independentemente do número de reuniões.

g) as excepcionalidades serão dirimidas pelo presidente ou tesoureiro do Conselho Federal de Medicina.

III - auxílio de representação: é a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, não acumulável com a diária, quando da participação em reuniões, eventos, atividades relacionadas à apuração em fiscalização, sindicâncias e processos, específica para conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Federal e Regionais, delegados das Delegacias Regionais e Membros das Comissões e Câmaras Técnicas, não podendo ultrapassar 17 (dezessete) auxílios/mês e um auxílio/dia. O pagamento do auxílio-representação ficará vinculado à convocação e relatório de participação.

Parágrafo único. No caso de concessão de auxílio de representação para membros não contemplados no Inciso III, fica limitado a 01 (um) auxílio/mês e desde que adequado às previsões orçamentárias dos Conselhos.

Art. 3º As despesas com diária nacional e internacional, verba indenizatória e auxílio-representação, definidas no artigo 2º e seus incisos, serão estabelecidas em moeda corrente do país, conforme portaria administrativa aprovada em sessão plenária, seguindo os critérios abaixo relacionados:

§ 1º Os conselheiros federais e regionais efetivos e suplentes, convidados, consultores, assessores e empregados do Conselho Federal de Medicina e Conselho Regional de Medicina, quando convocados, farão jus à percepção de diária e, quando for o caso, verba indenizatória e auxílio representação, nos valores e condições previstos em portaria administrativa.

§ 2º Quando a missão no exterior abranger mais de um país, adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite. No retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor cumpriu a última etapa da missão. Na hipótese de não haver voo com destino à residência do beneficiário no mesmo dia, o mesmo se deslocará no dia seguinte e receberá a diária aplicável em nosso país.

Art. 4º Os valores das diárias, quando não houver pernoite, serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º A concessão de diárias quando o afastamento tiver início nas sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente serão concedidas quando justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias.

Parágrafo único. A autorização de pagamento pelo presidente ou tesoureiro caracterizará a aceitação da justificativa.

Art. 6º A despesa com locomoção por meio próprio será ressarcida mediante requerimento e autorização do tesoureiro/presidente, nos valores e condições previstos em portaria administrativa.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Medicina, por resolução própria, deverão estipular o valor da diária, os valores e quantidades da verba indenizatória e auxílio-representação, conforme sua disponibilidade orçamentária e financeira, instituindo-se o devido mecanismo de controle. Os valores e quantidades não poderão ultrapassar os limites estabelecidos por este Conselho Federal de Medicina.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Medicina incluirão esta matéria na ordem do dia da Assembleia Geral dos Médicos, prevista no artigo 24, alínea "I", da Lei nº 3.268/57, a fim de que essa despesa seja objeto de controle interno.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Federal de Medicina.

Art. 10 Fica revogada a Resolução CFM nº 2.118/15, publicada no D.O.U. em 3 de março de 2015, Seção I, p. 135-136, e as demais disposições em contrário.

Art. 11 Esta resolução será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor no dia 29 de fevereiro de 2016.

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2016

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA  
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO  
Tesoureiro

**ANEXO I**  
**ATO DE CONCESSÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE PASSAGEM,**  
**DIÁRIA, VERBA INDENIZATÓRIA E AUXÍLIO-**  
**REPRESENTAÇÃO**

**ATO DE CONCESSÃO INDIVIDUALIZADA**

Nº do projeto: _____	
Projeto: _____	
Solicitante: _____	
Autorizador: _____	
Participante: (Conselheiro, Convidado, Assessor, Funcionários etc.) _____	
Objetivo da viagem: _____	
_____ _____ _____	
Trecho: Origem/Destino/Origem Local: Ex. CFM - _____/_____/_____	
Providenciar: Diária (quantidade); Verba indenizatória; Auxílio-representação; Hotel; Motorista; Passagem aérea; Ressarcimento de combustível.	
Observação da solicitação: _____	
Brasília-DF, ____ de _____ de _____	
_____ Solicitante	
Diretor-tesoureiro Diretor-presidente	

**ANEXO II**  
**RECIBO**

Beneficiário: Nome: Cargo/função:	CPF:
---	------

Descrição do evento:	Nº de dias:	Período:
		de / /20 a / /20

**Roteiro da viagem (trecho):**

Descrição da despesa	Qtde.	Valor unitário	Total em R\$
Total R\$			
Presidente Tesoureiro			

Recebi a importância e a passagem acima e declaro que as utilizarei para os fins aqui descritos.

Brasília-DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do beneficiário ou comprovante de depósito

**ANEXO III**  
**RELATÓRIO DE VIAGEM**

**1. Identificação do passageiro**

Nome: \_\_\_\_\_

**2. Identificação do afastamento**

Objetivo da viagem: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Trecho:  
Data de saída: \_\_\_\_\_ Data de retorno: \_\_\_\_\_  
Viagem realizada: ( ) Sim ( ) Não

**3. Descrição sucinta da viagem**

Atividades:

Cidade/estado Data

Assinatura do passageiro

Observações:

1. Anexar os cartões de embarque.

2. Este relatório de viagem, com todos os documentos anexados, deverá ser entregue ao Setor de Tesouraria do CFM até cinco dias úteis após o retorno.

3. Não haverá concessão de diárias e/ou passagens caso o passageiro esteja com relatório pendente.

**ACÓRDÃOS**

**RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR**  
**RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº**  
**12486/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 12254-211/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, mantendo a decisão do Conselho de origem, de INTERDIÇÃO CAUTELAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, prevista na Resolução CFM nº 1.987/2012, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de fevereiro de 2016 (data do julgamento). CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; CELSO MURAD, Relator.**

**RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL**  
**PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10178/2015**  
**- ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 065/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29, 30, 39, 42, 44, 45, 65, 98, 123 e 127 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º, 2º, 11, 14, 17, 40, 68, 101 e 100 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 25 de fevereiro de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Relatora.**

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2016  
JOSE FERNANDO MAIA VINAGRE  
Corregedor

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM**  
**DA PARAÍBA**

**DECISÃO Nº 144, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015**

Institui normas gerais para o pagamento de auxílio de representação e de jetons no âmbito do COREN/PB, e dá outras providências.

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e: CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema COFEN/CORENS possui caráter de relevância pública e social; CONSIDERANDO que os Conselheiros Federais e Regionais desempenham inúmeras atividades político representativas, que não se limitam, tão só, às competências dos Conselhos Federal e Regionais de enfermagem instituídas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 8º e 15), vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária; CONSIDERANDO que alguns Conselheiros, ou seja, aqueles que compõem a Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem-Coren, não obstante a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes), além das atividades político-representativas desempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas no art. 14, da Lei nº 5.905/73, que requerem dedicação exclusiva em relação às funções assumidas; CONSIDERANDO que aos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas na Lei nº 5.905/1973, sendo possível convocar profissionais de enfermagem para execução de algumas delas; CONSIDERANDO que os Conselheiros e os profissionais de enfermagem convocados não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade, CONSIDERANDO que para o exercício dessas funções honoríficas os Conselheiros Federais e Regionais se afastam das suas atividades laborativas remuneradas, deixando de cumpri-las, num todo ou em parte, daí tendendo a suportar prejuízos irreparáveis para si e sua família; CONSIDERANDO que para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem in-



tegrantes do sistema Cofen/Corens necessitam despendir recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias; CONSIDERANDO que o auxílio representação e as diárias possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstâncias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade determinante dentro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para o deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana; CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pela Administração Pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO o teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais; CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão; CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros Federais e Regionais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem meios materiais para desempenharem suas funções, no caso de auxílio representação, em especial, também pela impossibilidade de praticarem atividades remuneradas; CONSIDERANDO o teor da decisão do TCU no Acórdão 549/2011 - Segunda Câmara (AC-0549-02/11-2) e tudo quanto consta do voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti no referido decisum, bem como a RESOLUÇÃO COFEN Nº 0470/2015 que dispõe sobre normas gerais para o pagamento do auxílio de representação e de jetons no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências, em especial o Art. 6º, § 1º, § 2º, o Art. 7º, o Art. 8º e o Art. 9º. CONSIDERANDO o conteúdo dos Acórdãos nº 1.163/2008-TCU - 2ª Câmara e 2.164/2014-TCU-Plenário; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 470ª Reunião Ordinária; CONSIDERANDO a Resolução COFEN 491/2015 que Estabelece normas gerais para concessão de auxílio representação no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, revoga dispositivos da Resolução Cofen nº 470/2015, e dá outras providências, em especial o Art. 8º, o Art. 9º e o Art. 10. CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na 672ª ROP do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, resolve: Art. 1º Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de Jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram. Parágrafo único. Consiste o Jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem. Art. 2º O valor máximo a ser pago a título Jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Resolução, no âmbito do Coren-PB, será de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais. § 1º Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria. § 2º Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente. § 3º O Jeton devido ao conselheiro presidente deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento). § 4º O jeton devido aos demais conselheiros diretores deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento). Art. 3º O auxílio representação consiste em verba de natureza indenizatória referente aos gastos relativos a deslocamento e alimentação ocorridos com a prática de atividades político-representativas, de gerenciamento superior e outras atividades correlatas, na cidade de origem de seu requerente. § 1º As atividades político-representativas consistem no comparecimento ou participação em reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos. § 2º As atividades de gerenciamento superior consistem no desempenho de atribuições legais e regimentais próprias dos membros da Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB. § 3º Por atividades correlatas compreendem-se as fiscalizações, sindicâncias, inspeções, grupos de trabalho, instrução de processo ético, comissões, capacitações e palestras. Art. 4º O auxílio representação poderá ser concedido aos conselheiros efetivos ou suplentes do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, ou a colaboradores, pelo desempenho de atividades político-representativas deste Regional, desde que expressamente convocados, convidados, nomeados ou designados para tal fim. Parágrafo Único - Para os fins de que trata esta Resolução, o profissional de enfermagem deverá estar legalmente habilitado, em situação regular no Conselho de Enfermagem a que está inscrito e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, nos termos da legislação vigente. Art. 5º O auxílio representação deverá ser requerido por meio de formulário próprio acompanhado do ato de convocação, designação ou nomeação da autoridade competente. § 1º O beneficiário do auxílio representação deverá apresentar, no prazo preclusivo de até 30

(trinta) dias contados da data de realização da atividade, o relatório das ações empreendidas, acompanhada do certificado de participação ou de outros documentos comprobatórios do cumprimento da atividade representativa. § 2º É vedado o pagamento do auxílio representação na pendência de apresentação do relatório descrito no parágrafo anterior. § 3º Na apresentação do pedido de auxílio representação o setor responsável deverá confirmar através do formulário "Exame de Documentação de Pré Análise para Concessão do Auxílio Representação" (Anexo I da Resolução COFEN N.º 491/2015), se estão preenchidas as condições para continuidade da solicitação do requerente. § 4º O pedido de auxílio representação cabe exclusivamente ao requerente/beneficiário designado pela autoridade competente à apresentação dos documentos que são necessários a sua concessão, vedada à transferência de tais obrigações a terceiros. § 5º Ocorrendo inconformidades no pedido, o servidor competente do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB comunicará imediatamente ao interessado, mantendo a solicitação sobrestada até que o beneficiário cumpra o que lhe é por dever, dentro do prazo preclusivo estabelecido no § 1º do art. 5º desta Decisão. Art. 6º O valor unitário de referência do auxílio representação no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB é de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de atividade política representativa ou de gerenciamento superior, ficando o seu pagamento limitado ao valor correspondente a até 15 (quinze) auxílios representação por mês. § 1º O pagamento do auxílio representação de que trata o caput deste artigo será efetuado na seguinte proporção, observando-se as características peculiares do beneficiário na estrutura do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB: I - Conselheiros, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência; II - Membros da diretoria, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência acrescido de 20% (vinte por cento), sobre aquele; III - Presidente, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência, acrescido de 30% (trinta por cento) sobre aquele; IV - Colaboradores de nível superior, 80% (oitenta por cento) do valor unitário de referência. V - Colaboradores nível médio, 70% (setenta por cento) do valor unitário de referência. § 2º A concessão do auxílio representação em quantidade superior a definida no caput deste artigo, assim como para atividades que ocorram em dias de sábados, domingos e feriados ficará condicionada à apresentação de justificativa consubstanciada pelo requerente e seu deferimento motivado pela autoridade competente. Art. 7º É vedado o pagamento do auxílio representação cumulativamente com a diária. Art. 8º As despesas extraordinárias de pequeno valor, não relacionadas com locomoção urbana, alimentação e pousada, excepcionalmente ocorridas no desempenho das atividades descritas nesta Decisão, poderão ser ressarcidas por decisão da Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB, desde que o pedido seja instruído por meio documental idôneo, permitido em lei. Parágrafo único - Considera-se despesa extraordinária de pequeno valor aquela que não exceda o montante equivalente a 03 (três) auxílios representação. Art. 9º Os valores fixados nesta resolução serão atualizados anualmente, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do Cofen. Art. 10 Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Decisão Coren - PB n. 242/2014. Art. 11 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO MIGUEL BESERRA  
Presidente do Conselho

### CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 5ª REGIÃO

#### RESOLUÇÃO Nº 22, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2016

Atualiza a Tabela de Valores do Anexo I da Resolução CREFITO-5 n.º 018/2015.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições conferidas pela Lei 6.316, de 17 de dezembro de 1975, em sua 259ª Reunião Ordinária, de 27 de fevereiro de 2016, e atendendo ao deliberado na 1132ª Reunião de Diretoria do CREFITO-5, de 22 de janeiro de 2016:

Considerando o disposto nas Resoluções COFFITO de n.º 355/2008 e 389/2011;

Considerando os limites da "Tabela de Valores Máximos de Referência", estabelecidos no Anexo II da Resolução COFFITO nº 389/2011;

Considerando a necessidade de atualização da Tabela de Valores do Anexo I da Resolução CREFITO-5 n.º 018/2015; resolve:

Art. 1º - Atualizar a Tabela de Valores do anexo I da Resolução CREFITO-5 n.º 018/2015.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, publique-se.

LENISE HETZEL  
Diretora-Secretária

FERNANDO ANTÔNIO DE MELLO PRATI  
Presidente do Conselho

#### RESOLUÇÃO Nº 23, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre o estágio não-obrigatório de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO - CREFITO-5, nos termos da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e no uso das atribuições administrativas dispostas no Regimento Interno Padrão aprovado pela Resolução COFFITO nº 182, de 25 de novembro de 1997, em sua 259ª Reunião Plenária Ordinária;

Considerando a necessidade de instituir regras de atuação da Secretaria-Geral - SEGER, no âmbito do CREFITO-5, para o atendimento do disposto na Resolução COFFITO nº 08, de 20 de fevereiro de 1978, e na Resolução COFFITO nº 37, de 23 de abril de 1984; e Considerando a necessidade de estabelecer regras perante o CREFITO-5, quanto ao estágio não-obrigatório de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional, diante das disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e das Resoluções COFFITO nº 432, de 27 de setembro de 2013, e 452, de 26 de fevereiro de 2015, resolve:

Art. 1º A presente resolução estabelece as regras sobre documentação para a habilitação do exercício do estágio não-obrigatório de Fisioterapia e da Terapia Ocupacional de que tratam as Resoluções COFFITO nº 432, de 27 de setembro de 2013, e 452, de 26 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Integram esta resolução o Anexo I - Regulamento de estágio não-obrigatório, o Anexo II - Ficha de cadastro de estágio não-obrigatório em fisioterapia e o Anexo III - Ficha de cadastro de estágio não-obrigatório em terapia ocupacional.

Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

LENISE HETZEL  
Diretora-Secretária

FERNANDO ANTÔNIO DE MELLO PRATI  
Presidente do Conselho

### ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

#### ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2016.001486-0/COP. Origem: Presidência do Conselho Federal da OAB. Adv. Cláudio Pereira de Souza Neto e Ademar Borges. Assunto: Início da execução da pena criminal. Confirmação da sentença condenatória em segundo grau. Trânsito em julgado. Princípio da presunção da inocência. STF. HC 126.292. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Art. 283 do CPP. Arts. 105 e 147 da Lei de Execução Penal. Art. 27, § 2º, da Lei n. 8038/1990. Relator: Conselheiro Federal Luiz Saraiva Correia (AC). EMENTA N. 05/2016/COP. Supremo Tribunal Federal. HC 126.292. Decisão. Início da execução da pena criminal. Confirmação da sentença condenatória em segundo grau. Trânsito em julgado. Princípio da presunção da inocência. Art. 283 do CPP. Arts. 105 e 147 da Lei de Execução Penal. Art. 27, § 2º, da Lei n. 8038/1990. Ajuizamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Luiz Saraiva Correia, Relator.

Brasília, 2 de março de 2016  
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA  
Presidente

#### 2ª CÂMARA

#### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2015.003261-3/SCA. Recte: A.M.H. (Adv. Afeife Mohamad Hajj OAB/MS 2447). Recdos: Despacho de fls. 205 do Presidente da Segunda Câmara, Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e J.C.S.R. (Adv. Júlio César Souza Rodrigues OAB/MS 4869). Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 001/2016/SCA. Recurso que não envolve matéria de infração ético-disciplinar, e sim matéria estranha a essa questão. A competência para julgar então, o recurso, não é da Segunda Câmara (art. 89, do RGEAOAB). Sendo explícita a matéria no art. 88 do Regulamento Geral, que se trata de competência exclusiva da Primeira Câmara o julgamento dessa questão, imperiosa, pois, declinar-se da competência desta Segunda Câmara para a Primeira Câmara deste Conselho Federal. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS), parte integrante deste, reconhecendo a incompetência da Segunda Câmara para apreciação da matéria e determinando a remessa à Primeira Câmara deste Conselho Federal. Impedido de votar o Representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Renato da Costa Figueira, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2015.005339-0/SCA. Recte: A.O.R. (Adv. Annie Ozga Ricardo OAB/PR 31798). Recdo: L.F.T.S. (Adv. Assist: Adriano Quost OAB/PR 59612). Interessado: Conselho Sec-



cional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 002/2016/SCA. Recurso em face de acórdão não unânime. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Prescrição. Inexistência. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Recurso não provido. 1) Não decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a última causa interruptiva de prescrição e primeira decisão condenatória recorrível de órgão julgador da OAB, nem permanecendo paralisado o processo por mais de 03 (três) anos, não há se falar em prescrição. Inteligência do artigo 43 da Lei nº 8.906/94. 2) A prestação de contas é obrigação legal imposta ao advogado, que somente se aperfeiçoa com a efetiva entrega dos valores devidos ao cliente, não sendo suficiente a mera apresentação de cálculos, daí porque desnecessária a prévia manifestação do cliente nesse sentido, por se tratar de obrigação legal imposta ao profissional. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no artigo 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.011275-5/SCA. Repte: A.D. (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.L.A. (Adv: Aristóteles Martins OAB/SP 40831). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 003/2016/SCA. Revisão de processo disciplinar. Erro de julgamento. Exasperação do período de suspensão do exercício profissional ao máximo, bem como cominação de multa em seu grau máximo. Ausência de fundamentação. Deferimento parcial do pedido. 1) O Requerente restou sancionado por violação ao artigo 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94, com suspensão do exercício profissional em seu grau máximo de 12 (doze) meses, e multa de 10 (dez) anuidades, prorrogável até a prestação de contas, sem qualquer fundamentação. 2) Do que consta dos autos, verifica-se que o Requerente ostenta duas condenações anteriores, por violação a preceitos do Código de Ética e Disciplina, e que os valores inicialmente reclamados foram devidamente quitados, havendo nos autos, inclusive, requerimento de desistência da representação, o que tem o condão de extinguir o feito, mas que também não deve ser desprezado pelo julgador. 3) Assim, face à ausência de fundamentação para exasperação da reprimenda, deve ser deferido parcialmente o pedido para reduzir o período de suspensão do exercício profissional para 90 (noventa) dias, dada à existência de punição anterior, bem como afastar a multa cominada. 4) E, considerando que o Requerente cumpre a sanção disciplinar desde 16/04/2015, deve ser declarada cumprida, confirmando-se o provimento cautelar anteriormente concedido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao pedido de revisão. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Valdetário Andrade Monteiro, Relator ad hoc. PEDIDO DE REVISÃO N. 49.0000.2015.012002-6/SCA. Repte: E.M.S. (Adv: Ricardo Costa Maguetas OAB/PR 28275). Reqda: Segunda Turma da Segunda Câmara do CFOAB. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná, C.G.S., M.P.B.Z.S., G.G.S. e N.M.P.S. (Adv: Jurandir Xavier Gonzaga OAB/PR 7723 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 004/2016/SCA. Revisão de processo disciplinar. Ausência dos pressupostos de admissibilidade. Nítido caráter recursal. Pedido de revisão não conhecido. 1) O artigo 73, § 5º, da Lei nº 8.906/94, somente admite a revisão de processo disciplinar por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova, não se tratando de mera via recursal. 2) A alegação de nulidade de notificação do advogado do requerente não se sustenta, vez que ele interpôs o recurso pessoalmente e restou devidamente notificado para a sessão de julgamento, não conseguindo demonstrar qualquer prejuízo à sua defesa. 3) A parte toma conhecimento de ato processual, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.906/94, por meio notificação ou publicação na imprensa oficial, assim, eventual falha na entrega de recortes do Diário Oficial da União, com publicações deste Conselho Federal, ao escritório do advogado, não configura qualquer nulidade, por se tratar de fato previsível. 4) Pedido de revisão não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do pedido de revisão. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. PEDIDO DE REABILITAÇÃO N. 49.0000.2015.012110-3/SCA. Repte: J.A.C. (Adv: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Reqda: Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 005/2016/SCA. Reabilitação. Artigo 41 da Lei nº 8.906/94. Em se tratando de sanção disciplinar imposta por este Conselho Federal, a competência para processamento e julgamento de pedido de reabilitação será fixada na Segunda Câmara. Atendidos os requisitos legais, quais sejam, decurso de lapso temporal de um ano após o cumprimento da sanção disciplinar e apresentação de provas efetivas de bom comportamento, deve ser julgado procedente o pedido de reabilitação. O requisito subjetivo - provas efetivas de bom comportamento - deve ser interpretado de forma restrita, evitando-se que excessiva margem de discricionariedade do julgador torne inviável a pretensão de reabilitação. Pedido de reabilitação julgado procedente,

para que produza todos os seus efeitos jurídicos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e julgando procedente o pedido de reabilitação. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

Brasília, 2 de março de 2016.  
IBANEIS ROCHA BARRIOS JUNIOR  
Presidente do Conselho

#### DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 2 de março de 2016

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2013.009950-2/SCA. Origem: Presidência da Segunda Câmara do CFOAB-Gestão 2013/2016. Assunto: Consulta acerca da aplicação de sanções. Resolução n. 01/2014/SCA. Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares-CNSD. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Fl. 111. Cuida-se de email remetido por Leandro Guedes, funcionário do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, autuado o expediente sob o nº. 49.0000.2016.001196-0, por meio do qual sugere modificação no sistema CNSD - Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares, especialmente nos campos de inserção de início e término do cumprimento das sanções disciplinares. Aduz que, em muitas das vezes, o advogado já encontra-se suspenso do exercício profissional em decorrência de outro processo disciplinar, e o cadastro da nova punição administrativa estaria vinculado ao término daquela primeira, já em execução. Informa que referidas datas de início e término da execução da sanção disciplinar posterior só poderiam ser cadastradas no momento da execução, e que muitas vezes tais punições só são executadas anos depois do trânsito em julgado. É o breve relato. Decido. Referido expediente, apesar de tratar do cadastramento das punições impostas aos advogados, no Sistema CNSD - Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares, também trata, de forma indireta, de questão mais relevante: a forma de execução das sanções disciplinares. Nesse ponto, recentemente, o Órgão Especial deste Conselho Federal analisou o tema da execução das sanções disciplinares, em sede de consulta formalizada pelo Conselho Seccional da OAB/Paraná, restando assim ementada: (...). Dessa forma, oportuno observar, quanto ao cadastramento das punições disciplinares posteriores imposta ao advogado, a unificação, ou seja, havendo o trânsito em julgado de punição disciplinar no curso da execução de outra punição, haverá a unificação das sanções, se forem de mesma natureza e, se de naturezas distintas, proceder-se-á ao cumprimento simultâneo ou sucessivo, conforme o caso. Ante o exposto, determino seja anexado aos presentes autos, juntamente com esta decisão, cópia da Consulta n. 49.0000.2014.007067-5/OEP, para que seja utilizada como regramento para cadastro de punições disciplinares no Sistema CNSD - Cadastro Nacional de Sanções Disciplinares. Destaco que referida consulta, nos termos do que dispõe o artigo 85, inciso IV, do Regulamento Geral, deve ter sido objeto de ciência do Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, com o conteúdo da resposta, cabendo ao peticionante diligenciar no sentido de obter orientações quanto aos seus termos. Notifique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Charles Sales Bordalo, Relator".

IBANSI ROCHA BARRIOS JUNIOR

#### 1ª TURMA

#### ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2012.012975-5/SCA-PTU. Repte: S.H.O. (Adv: Henrique Guimarães e Silva OAB/DF 37936, Kelly Aparecida de Freitas OAB/SP 291101 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Lupércio Bonfim. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 001/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Captação de clientela por meio de terceiros. Ausência de provas de materialidade de infração disciplinar e de sua autoria. Incidência do postulado in dubio pro reo. Recurso provido. 1) A ausência de provas inequívocas de autoria de infração disciplinar indica a aplicação do postulado in dubio pro reo, de modo que os indícios constantes nos autos não são o bastante para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar, por gravitar em torno da recorrente a presunção de inocência. 2) O art. 68 da Lei nº 8.906/94 autoriza a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum aos processos disciplinares, de modo que o art. 386 do CPP estabelece que o juiz absolverá o réu se reconhecer, dentre outros, não existir prova suficiente para a condenação. 3) Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.007921-2/SCA-PTU. Repte: M.K. (Adv: Maristela Keller OAB/SP 57849). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 002/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal contra decisão proferida pelo Conselho Seccional da OAB/SP, que deu provimento à representação ofertada em face da representada e aplicou-lhe a penalidade de exclusão, nos termos do art. 38, inciso I, do EAOAB. Violação ao duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal. Reconhecida a competência do Tribunal de Ética e Disciplina para julgamento da matéria. Artigo 70, § 1º da Lei nº 8.906/94. 1) O processo disciplinar deve tramitar e ser julgado, em primeira instância, pelo Tribunal de Ética do Conselho Seccional, por

se tratar de processo disciplinar como qualquer outro, nos termos do artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, ainda que dele resulte a sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. 2) O parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.906/94 não estabelece como competência originária do Conselho Seccional o julgamento de infração disciplinar da qual resulte a exclusão de advogado dos quadros da OAB, mas impõe a necessidade do reexame obrigatório da matéria pelo Conselho Seccional, com a observância do quorum qualificado de 2/3 (dois terços) de seus membros como condição para a legitimação da sanção disciplinar de exclusão. Precedentes. 3) Recurso que se conhece e dá parcial provimento, para anular o julgado e determinar o retorno dos autos para julgamento por uma das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/SP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014460-3/SCA-PTU. Repte: R.C.P. (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.H.G.S. (Adv: Luciano Henrique Guimaraes Sá OAB/SP 152410). Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 003/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Nulidade Processual. Representação de advogado contra advogado. Contrariedade ao Provimento 83/96. Inocorrência. Inaplicabilidade a processos disciplinares que tenham por objeto apuração de infrações disciplinares. Violação ao art. 34, I, do EAOAB. Sanção disciplinar de censura. Reincidência. Agravamento para suspensão do exercício profissional, fixado período acima do mínimo legal, utilizando a mesma circunstância agravante, qual seja, a reincidência. Incidência de bis in idem. Recurso parcialmente provido. 1) O Provimento nº 83/96 se refere a representações que envolvam questões de ética profissional, não sendo aplicável à hipótese de infração disciplinar. Precedentes. 2) A infração disciplinar tipificada no art. 34, I, do EAOAB, inicialmente, deveria ser punida com censura, sendo agravada face à reincidência. Assim, considerando que já houve a utilização da reincidência para majorar a sanção imposta, esta também não poderia ser utilizada para aplicar a penalidade de suspensão acima do mínimo legal, nem cumular multa, sob pena de incidir em bis in idem. 3) Recurso parcialmente provido para reduzir a penalidade de suspensão do exercício profissional para 30 (trinta) dias, e afastar a multa culminada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. João Paulo Setti Aguiar, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014518-7/SCA-PTU. Repte: J.A.T.S. (Adv: José Antônio Thomaz da Silva OAB/SP 106983). Recdos: Despacho de fls. 136 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Márcia Aparecida Venâncio. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). EMENTA N. 004/2016/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. A simples reiteração das teses do recurso liminarmente indeferido, sem que o recorrente tenha impugnado os fundamentos adotados pela decisão monocrática recorrida, faz com que seus fundamentos subsistam, para negar provimento ao recurso. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014553-5/SCA-PTU. Recorrente: W.C.M.J. (Adv: Waldemar Cury Maluly Junior OAB/SP 41830). Recdos: Despacho de fls. 627 do Presidente da PTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 005/2016/SCA-PTU. Recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal. Advogado que alega prestar serviços em outras ações judiciais para sua cliente, a justificar a retenção de valores a título de honorários advocatícios contratuais, sem expressa autorização da cliente. Impossibilidade. Dosimetria. Reincidência. Circunstância de agravante. Recurso improvido. 1) Dever de repassar a quantia recebida integral à sua cliente para só então pleitear o recebimento dos honorários contratuais que entender devidos, por não haver autorização contratual. 2) A mera informação de houve procedência judicial acerca de fatos que originaram condenação anterior não afasta a reincidência, a qual somente terá seu registro cancelado dos assentamentos do advogado em caso de procedência de pedido de reabilitação formalizado nos termos do artigo 41 do EAOAB. 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014559-2/SCA-PTU. Repte: S.J.M. (Adv: Silmara Judeikis Martins OAB/SP 247874 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.G.G. (Adv: Ludmyla de Oliveira Barros OAB/SP 210319). Relator: Conselheira Federal Gabriela Novis Ne-





ves Pereira Lima (MT). EMENTA N. 006/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Prescrição. Inocorrência. O termo inicial da contagem do prazo prescricional é da data da constatação oficial do fato pela OAB. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Gabriela Novis Neves Pereira Lima, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.001166-7/SCA-PTU. Rectes: S.L. e A.M. (Advs: Silmara Londucci OAB/SP 191241 e Abel Magalhães OAB/SP 174250). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, I.M.A., L.N., M.B.C., R.M.N., R.N.M. e S.N.C. (Advs: Anna Flavia Cozman Ganut OAB/SP 242473 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 007/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa à prestação de contas. Contrato de honorários advocatícios verbal, tendo por objeto prestação de serviços de assessoria em contrato de locação de imóvel residencial de propriedade dos clientes dos advogados. Recebimento dos valores dos alugueres e ausência de repasse aos clientes. Ausência de prestação de contas dos valores recebidos. Necessidade de ajuntamento de demandas judiciais. Infrações disciplinares configuradas. Violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. Advogada que alega não ser parte legítima para figurar no polo passivo da representação, por ser mera empregada da sociedade profissional. Realidade fática distinta. Teoria da aparência. Comprovação nos autos que se intitulava como sócia e detinha autonomia para negociar diretamente com os representantes, emitindo, inclusive, recibos em seu nome. Ilegitimidade afastada. Sanção disciplinar majorada em face da reincidência. Recursos não providos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento aos recursos. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.001176-2/SCA-PTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Dimas da Silva Moreli. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 008/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Marco inicial. Constatação oficial dos fatos pela OAB. Marcos interruptivos previstos no art. 43 da Lei nº 8.906/94, desprezados pela recorrente. Legitimidade para representação disciplinar de terceiro que realiza negócio jurídico assessorado pela advogada, restando prejudicado. Nítido interesse na apuração de conduta infracional. Notificações no curso do processo expedidas na forma do art. 137-D do Regulamento Geral. Ausência de prejuízo à defesa. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001182-9/SCA-PTU. Recte: J.S. (Adv: José de Souza OAB/SP 162034). Recdos: Despacho de fls. 188 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.O.C. (Advs: Ademir Paula de Freitas OAB/SP 164694 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 009/2016/SCA-PTU. Embargos de declaração recebidos como recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. 1) Reforma da decisão que negou seguimento ao recurso. Possibilidade. Atende aos pressupostos de admissibilidade o recurso interposto com fulcro em violação a princípios ou normas de ordem constitucional. 2) A prorrogação da sanção de suspensão até o efetivo pagamento dos valores devidos e prestação de contas ao constituinte não viola a vedação constitucional de pena perpétua (art. 5º, XLVII, b, da CF), pois será extinta tão logo sobrevenha o cumprimento do objeto da condenação. 3) A publicação no DOU somente da parte dispositiva dos acordãos proferidos pelo Conselho Seccional, visa a atender ao sigilo imposto pela Lei n. 8.906/94, não havendo qualquer nulidade a ser sanada, tampouco violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), porquanto facultado ao advogado requerer vista dos autos ou mesmo solicitar cópias do inteiro teor da decisão publicada, inclusive por meio eletrônico. 4) Recurso voluntário conhecido, mas não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001188-6/SCA-PTU. Recte: M.T.S. (Advs: Henrique Felipe Ferreira OAB/SP 154275 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 010/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Estagiário que exerce atividade empresarial destinada à aquisição de precatórios judiciais. Atividade alheia à advocacia. Ausência de provas da prática de infração disciplinar. Presunção de inocência. Princípio in dubio pro reo. Provimento do recurso. 1) O art. 70 da Lei n. 8.906/94 atribui à OAB o poder de apurar infrações disciplinares

praticadas por advogados no exercício da profissão e a consequente imposição de punições disciplinares, de modo que, tendo a representação por objeto atividade empresarial exercida pelo recorrente, destinada à aquisição de precatórios judiciais e posterior revenda, atividade essa alheia ao exercício profissional, não há que se falar em sujeição às normas disciplinares, vez que ausente a prestação de serviços profissionais a atrair a competência da OAB. 2) da mesma forma, a ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar por parte do advogado indica a aplicação do princípio in dubio pro reo, de modo que a existência de meros indícios nos autos não é suficiente para fundamentar a aplicação de sanção disciplinar. 3) Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001194-2/SCA-PTU. Rectes: S.G. e A.S.C. (Advs: Ricardo Azevedo Leitão OAB/SP 103209 e Outros e Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, S.G. e A.S.C. (Advs: Ricardo Azevedo Leitão OAB/SP 103209 e Outros e Alberto da Silva Cardoso OAB/SP 104299). Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). EMENTA N. 011/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Suspensão do exercício profissional até a prestação de contas. Demanda judicial. Prorrogação da suspensão afastada. Possibilidade. Violação ao art. 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94. Configuração. Conversão da suspensão em censura. Inaplicabilidade. 1) A prescrição arguida restou devidamente analisada pela decisão recorrida, sem que o segundo recorrente tenha conseguido impugnar os fundamentos ali adotados, os quais permanecem suficientes para rejeitá-la. 2) A jurisprudência deste Conselho Federal tem se posicionado no sentido de que havendo discussão entre as partes, em sede judicial, acerca das contas a serem prestadas, é de se excluir da condenação a prorrogação da sanção disciplinar até a efetiva prestação de contas e devolução dos valores. Precedente. 3) O fato de haver processo judicial acerca da prestação de contas não afasta a infração disciplinar, pois esta se consuma no momento em que o advogado recebe os valores que deveriam ser repassados ao seu cliente, a qualquer título e, injustificadamente, recusa-se a prestar-lhe contas, o que ocorreu no caso em comento. O trâmite de ação civil no Poder Judiciário não obsta a punição disciplinar prevista nas normas de regência da advocacia, face à independência das instâncias. Precedente. 4) A conversão da penalidade em advertência somente se aplica à censura. 5) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento aos recursos. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Delosmar Domingos de Mendonça Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003501-7/SCA-PTU. Recte: J.C.S.F.J. (Adv: João Carlos de Sousa Freitas Júnior OAB/SP 239623). Recdos: Despacho de fls. 541 do PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.U.Ltda. Representante Legal: K.U. (Advs: Gabriel Teló de Moura OAB/SP 261337, Vitor André Viana OAB/SP 321219 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 012/2016/SCA-PTU. Recurso voluntário interposto contra decisão monocrática que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal. Advogado que alega prestar serviços em outras ações judiciais para sua cliente, a justificar a retenção de valores a título de honorários advocatícios contratuais, sem expressa autorização da cliente e sem a previsão em contrato escrito. Impossibilidade. Recurso improvido. 1) Dever de repassar a quantia recebida integral à sua cliente para só então pleitear o recebimento dos honorários contratuais que entender devidos, por não haver autorização contratual. 2) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.005101-4/SCA-PTU. Recte: F.F.N.P. (Adv: Fernando Fragosos de Noronha Pereira OAB/TO 4265-B). Recdos: Despacho de fls. 330 do Presidente da PTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Tocantins e Thais Lorraine Ferreira da Silva. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 013/2016/SCA-PTU. Embargos recebidos como recurso em face de despacho. Matéria indevidamente apreciada. Inocorrência. Nova prova descon siderada. Declaração. Documento insuficiente para afastar a sanção. Recurso improvido. 1) O recorrente pretendia a reapreciação de provas, o que não se admite nesta seara extraordinária. 2) A declaração não é suficiente para afastar o locupletamento e a ausência de prestação de contas comprovadas nos autos. Soma-se a isso a decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO (juntada após a decisão da Seccional), no qual o recorrente foi condenado a pagar à autora (recorrida) a quantia de R\$ 3.589,60, (três mil, quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), como também a indenizá-la por dano moral, na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste,

conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. João Paulo Setti Aguiar, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006171-5/SCA-PTU. Recte: F.B.O. (Adv: Luiz Carlos Boaventura Cordeiro de Souza OAB/SP 180388). Recdos: Despacho de fls. 134 do Presidente da PTU/SCA e Mauro Gonçalves. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 014/2016/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso contra decisão monocrática que, frente à ausência de pressupostos legais à admissibilidade do recurso originário, lhe negar seguimento, deverá impugnar, dialeticamente, os fundamentos da decisão monocrática. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. A intempestividade do recurso interposto ao Conselho Seccional tem por consequência o trânsito em julgado da decisão de primeira instância, não sendo possível a discussão do mérito por meio de recurso ao Conselho Federal, excetuada a hipótese de demonstração de equívoco do reconhecimento da intempestividade, que não é a hipótese dos autos, vez que se busca enfrentando do mérito, ignorando, por completo, os fundamentos do acórdão do Conselho Seccional. A existência de demanda de no Poder Judiciário não implica dupla punição, vez que a esfera administrativa tem por objeto apenas a apuração de infrações disciplinares e imposição de penalidade, ao passo que a ação judicial determinará os valores devidos pelo advogado ao seu cliente. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Juliano José Breda, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006187-0/SCA-PTU. Recte: H.J.C.A. (Adv: Hamilton José Cera Avanço OAB/SP 201400). Recda: Eva Bellei da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 015/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Locupletamento e recusa à prestação de contas. Ausência de indícios de autoria. Absolvção. Violação ao artigo 34, inciso IX, do EAOAB, devidamente configurada. Cominação da sanção disciplinar de censura, convertida em advertência. Recurso parcialmente provido. 1) Não decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem julgamento, nem permanecendo o processo paralisado por mais de 03 (três) anos pendente de decisão, nos termos do que dispõe o art. 43 do EAOAB, não se consuma a prescrição. 2) O simples fato de constar o nome do advogado recorrente em recibo padrão da sociedade de advogados de que era sócio, sem que tenha participado efetivamente dos serviços prestados à recorrida, não é o suficiente para a incidência da norma disciplinar, nem a imputação das violações ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, em atenção ao princípio da responsabilidade pessoal no âmbito restrito do direito administrativo sancionador. Precedente. 3) Afastada a tipificação do art. 34, XX e XXI, do EAOAB, e constatada violação ao artigo 34, IX, do mesmo Estatuto, deve ser cominada a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, dada à ausência de punição anterior. 4) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007515-3/SCA-PTU. Recte: A.B.F. (Adv: Augusto Benito Florenzano OAB/SP 16140). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 016/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Recurso interposto à Seccional julgado intempestivo. Preclusão temporal. Não conhecimento. Prescrição. Matéria prejudicial ao mérito. Declaração de ofício. 1) A decisão da Terceira Turma do Conselho Federal - que anulou o acórdão da Seccional - não tem o condão de interromper a prescrição, restando a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina como última decisão válida capaz de interromper o lapso prescricional. 2) Havendo, anulado o acórdão da Seccional, lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de nova decisão condenatória por qualquer órgão julgador da OAB, há que ser declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.906/94. Precedentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de ofício. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007549-6/SCA-PTU. Recte: J.R.F. (Adv: Juliana Rita Fleitas OAB/SP 196978). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 017/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Absolvção criminal da advogada com base no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, vale dizer, reconhecimento da inexistência de materialidade de infração penal. Repercussão na esfera administrativa. Recurso provido. 1) Decisão condenatória atribuindo à recorrente a prática de infração disciplinar

de manter conduta incompatível com a advocacia, decorrente de representação formalizada pelo Poder Judiciário, ao tempo do recebimento da denúncia. 2) Posterior prolação de sentença penal absolutória, com base no artigo 386, inciso III, do CPP, reconhecendo a atipicidade dos fatos e absolvendo a advogada. Sentença penal absolutória transitada em julgado. 3) A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria, não podendo ser condenada a advogada na esfera administrativa por fatos os quais o Poder Judiciário declarou atípicos. 4) O princípio da independência das instâncias não admite a imputação de prática de infração penal a advogado, mesmo que haja confissão, porquanto a ordem constitucional vigente atribuiu essa competência exclusivamente ao Poder Judiciário que, no presente caso, inclusive, considerou sua atipicidade. 5) Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007568-2/SCA-PTU. Recte: D.C. (Adv: Delano Coimbra OAB/SP 40704). Recda: Irenice de Carvalho. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). EMENTA N. 018/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento. Demanda trabalhista patrocinada por sindicato. Representante filiada ao sindicato, embora em débito com as contribuições. Cobrança de honorários advocatícios em percentual superior ao previsto no estatuto do sindicato. Compromisso de devolução do percentual compensado a maior. Ausência de restituição dos valores. Infração disciplinar configurada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Alexandre Mantovani, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007574-7/SCA-PTU. Recte: L.C.M. (Adv: Luiz Carlos Máximo OAB/SP 115888). Recdos: Despacho de fls. 402 do Presidente da PTU/SCA e Maria Aldenoura Mendes de Castro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Gabriela Novis Neves Pereira Lima (MT). EMENTA N. 019/2016/SCA-PTU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso contra decisão monocrática que, frente à ausência de pressupostos legais à admissibilidade do recurso originário, lhe negar seguimento, deverá impugnar, dialeticamente, os fundamentos da decisão monocrática. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considero não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Gabriela Novis Neves Pereira Lima, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.007582-8/SCA-PTU. Recte: H.C.K.N. (Adv: Henrique Carlos Kobarg Neto OAB/SP 179970). Recdos: J.C.M.S. e J.A.M.S. (Adv: João Carlos Martins Souto OAB/SP 103480 e José Antonio Martins Souto OAB/SP 91452). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). EMENTA N. 020/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo disciplinar. Legitimidade. Nítido interesse dos herdeiros da parte prejudicada pela conduta do advogado. Prescrição. Inocorrência. Infração disciplinar configurada. Mera irresignação. Recurso improvido. 1) O art. 51 do CED aponta expressamente que o processo disciplinar pode ser instaurado de ofício ou mediante representação dos interessados, os quais, no caso, são herdeiros do cliente do advogado, restando nítido seu interesse no feito. 2) Não decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem julgamento, nem permanecendo o processo paralisado por mais de 03 (três) anos pendente de decisão, nos termos do que dispõe o art. 43 do EAOAB, não se consuma a prescrição. 3) O recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, simplesmente repisa matéria já enfrentada pelo Conselho Seccional, não servindo esta instância extraordinária de mera revisora das decisões proferidas pelas instâncias de origem. 4) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. João Paulo Setti Aguiar, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007586-9/SCA-PTU. Recte: F.C.O. (Adv: Nivaldo Surge OAB/SP 34354 e Outro). Recdo: S.J.B. (Adv: Adriana Bueno de Camargo OAB/SP 267982). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 021/2016/SCA-PTU. Recurso contra decisão unânime exarada pelo Conselho Seccional da OAB/SP. 1) Ausência dos pressupostos legais estabelecidos no art. 75 do EAOAB em relação à parte do objeto recursal, porquanto o re-exame de matéria fática e do conjunto probatório já devidamente apreciado nas instâncias de origem é incabível na via extraordinária.

2) A simples inclusão do nome de advogado na procuração não gera automaticamente responsabilidade disciplinar, cujos pressupostos exigem maior rigor na sua apreciação do que aqueles exigidos na responsabilidade civil, dado o caráter sancionador do processo disciplinar. 3) O Representado defende-se dos fatos que lhe são imputados na representação e não da tipificação que vier a ser formalizada no curso do processo em relação à sua conduta. 4) Violação ao art. 40, incisos III e IV, da Lei nº 8.906/94. Necessidade de redução da sanção disciplinar para o mínimo legal. Possibilidade. 5) Recurso que se conhece para dar parcial provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008562-9/SCA-PTU. Recte: D.X.M. (Adv: Daniel Xavier Martins OAB/GO 22032). Recdo: Gilberto Pereira de Souza. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). EMENTA N. 022/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Intempestividade. Recurso protocolado após expirado o prazo processual. Locupletamento. Provas inequívocas. Recurso não conhecido. 1) O recurso foi protocolado após o prazo legal, sem a indicação ou comprovação de qualquer causa de suspensão ou interrupção dos prazos processuais na Seccional, o que impede seu conhecimento. 2) Documentos juntados aos autos, e não impugnados pelo recorrente, que confirmam a relação jurídica existente entre as partes, bem como a retenção indevida de valores, sem o devido repasse da quantia levantada. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008629-3/SCA-PTU. Rectes: F.L.A.T. e O.S.C. (Adv: Marcel Dimitrov Gracia Pereira OAB/PR 27001 e Outra). Recdo: Espólio de C.P.N. Repte. Legal: R.M.P. (Adv: Rinaldo Edson de Oliveira OAB/PR 61561 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fülber (RO). EMENTA N. 023/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e recusa à prestação de contas. Recebimento de valor de acordo judicial, após revogados os poderes. Retenção do valor do acordo dolosamente, porquanto pendente ação de arbitramento de honorários. Posterior compensação desse valor com valores devidos pelo cliente. Irrelevância para configuração das infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. É dever do advogado repassar, imediatamente, ao seu cliente quaisquer valores recebidos em nome dele, somente podendo compensar qualquer valor devido se houver previsão contratual. A pendência entre as partes de ação de arbitramento de honorários não autoriza ao advogado reter valores recebidos em nome de seu cliente em outra demanda judicial. Acordo realizado exclusivamente com a finalidade de assegurar a percepção futura de honorários, porquanto os advogados já haviam sido notificados da revogação de poderes. Recurso parcialmente provido, apenas para afastar da condenação a tipificação do art. 34, inciso XIX, da Lei nº 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Elton Sadi Fülber, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008776-8/SCA-PTU. Recte: A.G.K. (Adv: Amélia Gomes OAB/RJ 48885). Recda: H.S.S. (Adv: Anderson Helena Santos da Silva OAB/RJ 118455). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). EMENTA N. 024/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Conversão da sanção disciplinar de censura em advertência. Possibilidade. Ausência de punição disciplinar anterior. Recurso parcialmente provido. 1) A recorrente não ostenta condenação disciplinar anterior, fazendo jus, portanto, à conversão da penalidade de censura em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, por tratar-se de direito público subjetivo, conforme jurisprudência deste Conselho Federal. 2) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Juliano José Breda, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008947-7/SCA-PTU. Recte: A.O.C. (Adv: Ariosvaldo de Oliveira Chaves OAB/GO 21329). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 025/2016/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de provas de que o advogado tenha se utilizado de subestabelecimento falsificado para recebimento de honorários de subcumbência em autos de execução contra a União. Advogada subestabelecida que, muito embora não reconheça a assinatura, afirma que havia contrato de parceria entre as partes, autorizando o advogado a requerer o pagamento dos honorários subcumbenciais. Garantia constitucional da presunção de inocência. Incidência do postulado in dubio pro reo. Provimento do recurso. 1) Ausência de justa causa por falta de provas inequívocas da prática de infração disciplinar pelo

advogado indica a aplicação postulado in dubio pro reo, decorrência da garantia constitucional da presunção de inocência, de modo que a existência de meros indícios nos autos não é suficiente para fundamentar a condenação e a consequente imposição de penalidade administrativa. 2) Quanto à ausência de justa causa por falta de provas para condenar o acusado, o art. 68 do Estatuto estabelece a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum aos processos disciplinares e, nesse passo, o art. 386 do CPP autoriza a absolvição sumária do acusado, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça, dentre outros, não existir prova suficiente para a condenação. 3) Recurso provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Relator.

Brasília, 2 de março de 2016.  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
Presidente do Conselho

#### AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2015.006412-0/SCA-PTU. Recte: J.S. (Adv: Jaison da Silva OAB/SC 25147). Recdo: G.L.C. (Adv: Melissa Consul Carneiro Wolff OAB/SC 16613). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Brasília, 2 de março de 2016.  
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
Presidente do Conselho

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 2 de março de 2016

RECURSO N. 49.0000.2015.008571-6/SCA-PTU. Recte: A.L.S. (Adv: André Luiz Sberze OAB/PR 52254). Recdo: G.R.C. (Adv: Gilberto Ribas de Campos OAB/PR 20209). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "Cuidar-se de recurso interposto pelo advogado A.L.S., em face do v. acórdão de fls. 110/113, pelo qual a 1ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso por ele interposto às fls. 92/96, em razão de sua intempestividade. (...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto e proponho sua indeferimento liminar ao ilustre Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB, face à intempestividade. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Valdetário Andrade Monteiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto não interposto no prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto nos arts. 69 do EAOAB e 139 do Regulamento Geral. E, em face da intempestividade, determino a devolução dos autos à origem, para execução do julgado, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.008627-7/SCA-PTU. Recte: C.A.C. (Adv: Catarina Aparecida Cabriotti OAB/PR 18558). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada C.A.C., em face do acórdão de fls. 67/70, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogável até a quitação das anuidades devidas, por violação ao artigo 34, inciso XXII, da Lei nº 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. João Paulo Setti Aguiar, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.008730-5/SCA-PTU. Rectes: G.P.A. e P.C.A.B.F. (Adv: Gustavo de Pauli Athayde OAB/PR 42164 e Paulo Beraldo Filho OAB/PR 56293). Recdos: A.R.M. e G.C.P. (Adv: Anderson Reichert Machado OAB/PR 63574 e Giovanni Cássio Piovezan OAB/PR 66372). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheira Federal Gabriela Novis Neves Pereira Lima (MT). DESPACHO: "Cuidar os autos de recurso interposto pelos advogados G.P.A. e P.C.A.B.F. em face do acórdão de fls. 290/292 e 294, pelo qual a Primeira Turma da Câmara Recursal da OAB/Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelos ora recorrentes, para manter a decisão da 5ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, de arquivamento liminar da representação, (...). Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu in-





deferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Gabriela Novis Neves Pereira Lima, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar de representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e no art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, decisão essa que não possui caráter de decisão definitiva, a que alude o permissivo legal, devendo os autos retornarem à origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.008746-8/SCA-PTU. Recte: L.N.C.S. (Advs: Ricardo Tadeu Sautia OAB/SP 124288 e Outra). Recda: M.C.N.F. (Advs: Fernando de Oliveira Camargo OAB/SP 144638 e Outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por L.N.C.S., em face do acórdão de fls. 613/619 e 623, pelo qual a Quarta Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/são Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, mantendo a decisão monocrática que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indefiro liminarmente o presente recurso, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2015.008749-2/SCA-PTU. Recte: J.R.S. (Adv: Jair Saez OAB/SP 84348). Recdos: V.P.S. e P.O.L. (Advs: Vanisse Paulino dos Santos OAB/SP 237412 e Paulo de Oliveira Luduvico OAB/SP 237378). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Elton Sadi Fulber (RO). DESPACHO: "Cuidam os autos de recurso interposto por J.R.S. em face do acórdão de fls. 133/142 e 156, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a decisão da V Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, de arquivamento liminar da representação. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Elton Sadi Fulber, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar de representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e no art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, decisão essa que não possui caráter de decisão definitiva, a que alude o permissivo legal, devendo os autos retornarem à origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.008750-8/SCA-PTU. Recte: R.Y.K. (Advs: Rui Yoshio Kunugi OAB/SP 142014 e Outros). Recdo: Altair Gílio. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado R.Y.K. em face do acórdão de fls. 138/142 e 146, pelo qual a Quarta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a sanção de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do advogado, por infração ao artigo 34, inciso IX, da Lei nº 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Juliano José Breda, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.008780-8/SCA-PTU. Recte: Joel Rosa. Recdo: D.M.C. (Adv: Roberta Ribas Santos OAB/PR 56990). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por JOEL ROSA, em face do acórdão de fls. 199/203, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão de improcedência da representação (fl. 153). (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre Mantovani, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.009042-1/SCA-PTU. Recte: Nelson Roberto Viana. Recda: A.T.O.L. (Adv: Adriana Terezinha de Oliveira Lopes OAB/PR 15641). Interessado:

Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). DESPACHO: "Cuida-se de analisar o recurso interposto por NELSON ROBERTO VIANA, em face do v. acórdão de fls. 174/179, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Valdetário Andrade Monteiro, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar de representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e no art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, decisão essa que não possui caráter de decisão definitiva, a que alude o permissivo legal, devendo os autos retornar à origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.009231-0/SCA-PTU. Recte: S.S.M.S. (Adv: Cristiano Tadeu Garcia Barreto OAB/SP 140858). Recda: V.T.B. (Adv: Vera Teixeira Brigatto OAB/SP 100827). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Gabriela Novis Neves Pereira Lima (MT). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por S.S.M.S., em face do acórdão de fls. 53/63 e 67, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso por ela interposto, mantendo a decisão de arquivamento liminar da representação, (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Gabriela Novis Neves Pereira Lima, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.009232-9/SCA-PTU. Recte: D.S.M. (Advs: Aderbal da Cunha Berço OAB/SP 99296, Dilvio Salvador Martins OAB/SP 88091, Francisco Aparecido Borges Júnior OAB/SP 111508 e Outros). Recdo: Espólio de F.F.M. Repte. Legal: R.F.A.M. (Advs: Eliana Fola Flores OAB/SP 185210 e Outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado D.S.M., em face do acórdão de fls. 398/401 e 406, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Everaldo Bezerra Patriota, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.009504-4/SCA-PTU. Recte: M.S.L.R. (Adv: Marivalda da Silva Lima Ramos OAB/GO 20266). Recdo: Eder Crisley Campos Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goias. Relator: Conselheiro Federal Juliano José Breda (PR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada M.S.L.R., em face do acórdão de fls. 78/86, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Goias, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional, pelo período de 05 (cinco) meses, e multa de 04 (quatro) anuidades, exasperada em razão da reincidência, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso interposto e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Juliano José Breda, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº 8.906/94, determinando a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.010016-5/SCA-PTU. Recte: O.I.A. (Adv: Ovidio Iltol Araldi OAB/MT 7974-B e OAB/GO 19448). Recdo: A.L. (Adv. Assist: Jorge Tadeu Malvenier Neves Garcia OAB/MT 9108/O). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Setti Aguiar (AC). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado O.I.A. em face do acórdão de fls. 415/422, pelo qual o Pleno do Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, por maioria,

negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, mantendo a penalidade de suspensão do exercício profissional pelo período de 60 (sessenta) dias, cumulada com multa de uma anuidade, por infração ao disposto no art. 34, incisos XX e XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. João Paulo Setti Aguiar, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que constatada sua intempetividade, nos moldes do art. 69 da Lei nº 8.906/94 e art. 139 do Regulamento Geral do EAOAB, determinando a devolução dos autos à seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para execução do julgado. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente.

CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

## 2ª TURMA

### ACÓRDÃOS

REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2014.013723-4/SCA-STU. Repte: Conselho Federal da OAB "Ex officio". Repdo: M.L.C.B. (Adv: Marcos Luiz de Carvalho Brito OAB/SP 84158 e Def. Dativo: Israel Reis de Carvalho OAB/DF 40566). Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 001/2016/SCA-STU. Representação. Embargos meramente protelatórios, que reiteram as mesmas teses recursais já apreciadas. Demonstração de desrespeito ao julgado, e desejo exclusivo de protelar o trânsito em julgado da decisão condenatória. Representação julgada procedente para aplicar ao Representado a pena de censura, nos termos do art. 36 da Lei 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, julgando procedente a Representação. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Socorro, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014526-8/SCA-STU. Recte: P.F. (Advs: Paulo Fagundes OAB/SP 103820 e Outro). Recdos: Despacho de fls. 591/594 do Presidente da STU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.A.Z. e C.A.B. (Advs: Jacques de Oliveira Ferreira OAB/SP 141063 e Carlos Augusto Bernswiller OAB/PR 21215). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 002/2016/SCA-STU. Recurso interposto em face de decisão monocrática que indefere liminarmente recurso ao Conselho Federal, por não atender aos pressupostos de admissibilidade do art. 75 da Lei nº 8.906/94. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Reiteração das razões. Improvimento. 1) A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão recorrida, ainda mais quando adota fundamento autônomo como razão de decidir não atacado pela recorrente. 2) A via recursal extraordinária a este Conselho Federal não se presta à mera reapreciação de fatos e provas constantes dos autos, a fim de que esta instância extraordinária se torne mera revisora das decisões proferidas pelos Conselhos Seccionais, devendo a parte interessada indicar objetivamente o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. 3) Recurso conhecido, mas não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Socorro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014539-0/SCA-STU. Recte: C.L.N. (Advs: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.S.G. (Adv. Assist: Enzo Passafaro OAB/SP 122256). Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 003/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Inteligência do artigo 43 da Lei nº 8.906/94. A prescrição tem como causas interruptivas a notificação inicial válida do advogado e a decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB, voltando a correr, por inteiro, no dia seguinte ao do marco interruptivo. Violação ao dever de urbanidade. Advogada que destrata cliente em seu escritório, por desconfiar da validade de recibo de despesas médicas que lhe foi apresentado para ajuizamento de ação de cobrança em face de empresa de plano de saúde. Possibilidade de recusar o documento ou solicitar maiores esclarecimentos de seu cliente, jamais lhe tratar de modo agressivo e hostil. Condenação à sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, sem registro nos antecedentes, mantida. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Socorro, Presidente. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014543-8/SCA-STU-ED. Embte: M.R. (Adv: Murilo Roque OAB/SP 125590). Embdo: Acórdão de fls. 216/219. Recte: M.R. (Adv: Murilo Roque OAB/SP 125590). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Lígia Alves. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho



(BA). EMENTA N. 004/2016/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Mera reiteração de matéria já apreciada e afastada, sem a impugnação dos fundamentos da decisão embargada. Embargos de declaração não conhecidos, por ausência de seus pressupostos legais para o seu cabimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014551-9/SCA-STU. Recte: F.M.R. (Adv: Fernando Maciel de Rezende OAB/SP 145481). Recto: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG). EMENTA N. 005/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição quinquenal. Reconhecimento de ofício. 1) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação inicial válida do advogado e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise das demais teses recursais. Precedentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de ofício. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Eliseu Marques de Oliveira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014605-1/SCA-STU. Recte: E.B.J. (Adv: Ézio Barcellos Junior OAB/SP 117209). Recto: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 006/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Inadimplência de anuidades. Adimplemento das anuidades no curso do processo. Extinção da punibilidade. Precedentes. Recurso provido. 1) Consta informação emitida pelo Departamento Financeiro da OAB/São Paulo, noticiando o adimplemento das anuidades representadas nestes autos. A comprovação de pagamento das anuidades discutidas nestes autos é circunstância que dá causa à extinção de sua punibilidade. Havendo a liquidação do débito no curso do processo disciplinar, não faz sentido manter a punição do advogado por inadimplemento que não mais subsiste. Precedentes. 2) Recurso provido, para reconhecer a extinção da punibilidade do recorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014610-0/SCA-STU. Recte: A.M.O. (Adv: Ana Paula Cantão OAB/SP 253554 e Outros). Recto: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Junior (SE). EMENTA N. 007/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição quinquenal. Reconhecimento de ofício. 1) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação inicial válida do advogado e a primeira decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, prejudicada a análise das demais teses recursais. Precedentes. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, de ofício. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Junior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001195-9/SCA-STU. Recte: M.A.L.M.P. (Adv: José Antônio Almeida Ohl OAB/SP 41005). Recdos: Despacho de fls. 154 do Presidente da STU/SCA. Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.B. (Adv: Edison Batistella OAB/SP 8751). Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). EMENTA N. 008/2016/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso contra decisão monocrática que, frente à ausência de pressupostos legais à admissibilidade do recurso originário, lhe nega seguimento, deverá impugnar, dialeticamente, os fundamentos da decisão monocrática. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001197-5/SCA-STU. Rectes: A.B. e A.B. (Adv: Márcio Garbelotti Cereda OAB/SP 324949 e Vinícios dos Santos Guerra OAB/SP 299753). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.L.B. (Adv: Márcio Luis Bianchi OAB/SP 237619). Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). EMENTA N. 009/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime de Conselho Seccional. Decisão de arquivamento liminar de representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Cer-

ceamento de defesa. Inexistência. Recurso não conhecido. 1) O arquivamento liminar de representação, por ausência de seus pressupostos de admissibilidade, encontra respaldo normativo no art. 51, § 2º, do CED e art. 73, § 2º do EAOAB, não acarretando qualquer nulidade. Precedentes. 2) O pressuposto processual de admissibilidade previsto no art. 75 da Lei nº 8.906/94 exige que, além de não unânime, a decisão proferida pelo Conselho Seccional tenha sido definitiva, razão pela qual a decisão que mantém arquivamento de representação, considerando inadmissível a instauração do processo disciplinar, não comporta recurso para o Conselho Federal. Precedentes. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Daniel Fábio Jacob Nogueira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003500-9/SCA-STU. Recte: J.F.F. (Adv: João Francisco Fraga OAB/SP 25261). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.H.S. (Adv. Assist: Cristiano Tadeu Garcia Barreto OAB/SP 140858). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 010/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Nulidade do julgamento proferido pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Inocorrência. Matéria não alegada na primeira oportunidade. Preclusão. Nulidade afastada. Juízo de admissibilidade pelo arquivamento da representação. Determinação de prosseguimento do feito em decisão fundamentada pelo Presidente do TED. Possibilidade. Ausência de infração. Configuração. Recurso improvido. 1) Consta assinatura do recorrente na ficha de votação, confirmando que o Conselheiro estava presente e votou com o Relator, o que também é ratificado no "Extrato da Ata". 2) O recorrente tinha a obrigação de na primeira oportunidade arguir a suposta nulidade e não o fez. Nulidades passadas, direitos perdidos. Dormientibus non succurrit jus (O Direito não socorre os que dormem). Precedente. 3) O Presidente não está obrigado a concordar com o parecer indicativo de arquivamento da representação. Havendo indícios de infração disciplinar a instrução processual deve prosseguir. Precedentes. 4) É fato incontroverso nos autos que o recorrente extrapolou os limites da razoabilidade, na medida em que não observou os preceitos éticos e acabou fixando honorários advocatícios imoderados. 5) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006169-3/SCA-STU. Recte: A.M.P.S. (Adv: Ana Maria Pinotti da Silva OAB/SP 119087 e Luiz Fernando Adami Latuf OAB/SP 137826). Recdos: Despacho de fls. 116 do Presidente da STU/SCA. Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Waléria Rodrigues Pereira. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 011/2016/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso contra decisão monocrática que, frente à ausência de pressupostos legais à admissibilidade do recurso originário, lhe nega seguimento, deverá impugnar, dialeticamente, os fundamentos da decisão monocrática. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007034-3/SCA-STU-ED. Embte: E.A.N. (Adv: Rodrigo Espindola Pinto OAB/RS 87877). Embdo: Acórdão de fls. 228/231. Recte: E.A.N. (Adv: Érico Alves Neto OAB/RS 24421 e Rodrigo Espindola Pinto OAB/RS 87877). Recda: Marinalva Ferreira Pedrosa. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 012/2016/SCA-STU. Embargos de declaração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. Inovação de tese recursal em sede de memoriais de julgamento. Impossibilidade. Preclusão consumativa. Embargos de declaração rejeitados. 1) Não é possível a inovação de tese recursal em memoriais de julgamento, face à preclusão consumativa, porquanto o embargante, quando da interposição de recurso a este Conselho Federal, silenciou quanto às questões trazidas nos memoriais, já existentes ao tempo do julgamento do recurso. 2) Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007195-6/SCA-STU. Recte: E.M.J. (Adv: Enio Mendes Junior OAB/SP 84784 e Outros). Recto: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 013/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Lide trabalhista simulada. Ausência de provas de que o advogado recorrente tenha participado dos fatos infracionais.

Ausência de assinatura no acordo realizado. Prova testemunhal que afasta sua culpabilidade. Incidência do postulado do in dubio pro reo. Provimento do recurso. 1) A ausência de provas inequívocas da prática de infração disciplinar pelo advogado indica a aplicação do princípio in dubio pro reo, porquanto a existência de meros indícios de infração disciplinar nos autos não é suficiente para fundamentar a condenação. 2) Dessa forma, aplicando-se subsidiariamente o art. 386, do Código de Processo Penal, como determina o art. 68 do Estatuto, deve ser julgada improcedente a representação em face do advogado recorrente, por não existir prova suficiente para a condenação. 3) Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007524-4/SCA-STU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recto: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Flávia Brandão Maia Perez (ES). EMENTA N. 014/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Marco inicial. Data da constatação dos fatos pela OAB. Nulidade processual por ausência de notificação por correspondência. Inexistência. Alegação de ausência de provas da infração disciplinar. Mera irresignação. Recurso improvido. 1) O termo inicial para efeito de prescrição é data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB. Inteligência do art. 43, caput, da Lei nº 8.906/94, e da Súmula 01/2011/COP. 2) A notificação inicial somente deverá ser feita por meio de correspondência, com aviso de recebimento, para apresentação de defesa prévia ou manifestação em processo disciplinar, podendo as demais notificações no curso do processo serem feitas através de correspondência ou publicação na imprensa oficial do Estado ou da União, neste último caso quando se tratar de processo em trâmite perante o Conselho Federal. Inteligência do art. 137-D, do Regulamento Geral. 3) A recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, simplesmente repisa matéria já enfrentada pelo Conselho Seccional, não servindo esta instância extraordinária como mera revisora das decisões proferidas pelas instâncias de origem. 4) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da Relatora, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Flávia Brandão Maia Perez, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.007550-1/SCA-STU. Rectes: F.I.A. e N.P.D.S. (Adv: Luis Carlos Martins OAB/SP 87262, Francisco Ângelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39174 e Outros). Recdos: F.I.A., Y.S.A.M. e N.P.D.S. (Adv: Luis Carlos Martins OAB/SP 87262, Francisco Ângelo Carbone Sobrinho OAB/SP 39174 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Eliseu Marques de Oliveira (MG). EMENTA N. 015/2016/SCA-STU. Recursos ao Conselho Federal. Inclusão da segunda representada no polo passivo da representação e majoração da penalidade imposta. Impossibilidade. Cerceamento de defesa. Alegação afastada. Locupletamento. Ausência de configuração. Desclassificação. Mercantilização. Configuração. Cominação de censura. Parcial provimento. 1) É ilegítima a permanência da segunda representada no polo passivo, vez que não pactuou com o "Instrumento Particular de Cessão de Direitos". 2) Não restou configurado o locupletamento, e sim, violação ao art. 5º, do Código de Ética e Disciplina. 3) Não foram preenchidos os requisitos da conexão para a reunião de processos. Não há qualquer irregularidade na retificação de voto apresentada antes da votação do colegiado. 4) O locupletamento se consuma no momento em que o advogado recebe os valores que deveriam ser repassados ao seu cliente, a qualquer título, e deles se apropria. O representado firmou um Instrumento Particular de Cessão de Direitos com a representante, e repassou o valor pactuado, fato que caracteriza mercantilização. Desclassificada a infração disciplinar para violação ao preceito ético do artigo 5º do CED. 5) Cominada a sanção de CENSURA, sem conversão em advertência, face a reincidência. 6) Recurso do representado parcialmente provido e recurso da representante não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso do representado e não conhecendo do recurso da representante. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Eliseu Marques de Oliveira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007553-6/SCA-STU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384 e Outros). Recdas: S.R.P. e R.D. (Adv: Daniela Silva Pimentel Passos OAB/SP 200992, Susana Regina Portugal OAB/SP 120259 e Rosinéia Daltrino OAB/SP 116192). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). EMENTA N. 016/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Obrigatoriedade de intimação de todos os atos processuais por meio de correspondência. Inaplicabilidade. Violação ao dever de urbanidade. Infração ética devidamente configurada. Recurso improvido. 1) A matéria acerca da prescrição foi devidamente apreciada e afastada pela decisão recorrida, não passando de mero inconformismo. 2) Somente a notificação inicial para apresentação de defesa prévia ou esclarecimentos, será realizada por correspondência, com aviso de recebimento. As demais serão feitas através de correspondência, ou



por meio de publicação na imprensa oficial do Estado. Inteligência do art. 137-D, § 4º, do RGEAOAB. 3) A violação aos preceitos éticos dos artigos 2º, parágrafo único, inciso I, e 45 do Código de Ética e Disciplina, que impõem ao advogado o dever de urbanidade, restou devidamente caracterizada, tendo a decisão recorrida analisado devidamente as teses recursais, não havendo a necessidade de reparo. 4) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007567-4/SCA-STU. Recte: M.A.E. (Adv: Marco Antônio Esteves OAB/SP 151046, Alexandre Lobo Mazili OAB/SP 234582 e Outra). Recdo: C.E.C.E. Repte. Legal: D.T.K. (Adv: Juliane Schionato OAB/SP 280792 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 017/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Locupletamento e ausência injustificada de prestação de contas. Desclassificação. Parcial provimento. 1) A quitação dos valores reclamados, antes do julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina, é circunstância que não deve passar à margem da valoração do julgador, que não deve se mostrar insensível à tentativa das partes de por fim à demanda. 2) A jurisprudência deste Conselho Federal admite, excepcionalmente, a desclassificação das infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94, para a violação ao preceito ético do artigo 9º do Código de Ética e Disciplina, que estabelece que a conclusão ou desistência da causa, com ou sem a extinção do mandato, obriga o advogado à devolução de bens, valores e documentos recebidos no exercício do mandato, e à pormenorizada prestação de contas, não excluindo outras prestações solicitadas, pelo cliente, a qualquer momento. 3) Recurso conhecido e parcialmente provido, para desclassificar as infrações disciplinares para violação ao preceito ético do artigo 9º do Código de Ética e Disciplina, cominando a sanção disciplinar de censura, sem conversão em advertência, face à reincidência. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007579-6/SCA-STU. Recte: C.J.D.B. (Adv: Ana Paula Vasques Moreira OAB/SP 346252 e Outros). Recdo: M.J.M.A. (Adv: Paulo Francisco de Souza OAB/SP 93680 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). EMENTA N. 018/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Publicidade imoderada. Consulta 2010.27.06337-02/OEP. A abordagem, em sítio eletrônico, de temas jurídicos diversos e de interesse geral, em regra, não caracteriza ofensa às normas que tratam da publicidade da advocacia, desde que observados os limites previstos nas normas de regência. No caso, a veiculação, em blog hospedado no sítio do escritório, de assuntos jurídicos diversos, patrocinados pelo advogado, com intuito de autopromoção, ainda que velado, caracteriza publicidade imoderada. O advogado, ao reiteradamente divulgar informações sobre demandas judiciais de casos que, por sua natureza, não eram rumorosos ou de prévio interesse público, faz questão de mencionar seu nome em reiteradas autocitações laudatórias e repetidas referências a atuações vitoriosas do causídico, bem como com menção à sociedade profissional, demonstra, nitidamente, a intenção de captar causas com o sucesso das demandas que vem patrocinando. Recurso parcialmente provido para excluir da condenação a tipificação dos artigos 2º, parágrafo único, inciso I, e 33, inciso II, do Código de Ética e Disciplina, por ausência de tipicidade. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Daniel Fábio Jacob Nogueira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007583-6/SCA-STU. Recte: R.B. (Adv: Ronaldo Bertaglia OAB/SP 88116). Recdo: A.C.R. (Adv: Samuel Junqueira de Oliveira OAB/SP 271666, Denis Taderi OAB/SP 342175 e Outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 019/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Notificação. Inocorrência de nulidade. Inteligência do artigo 137-D do Regulamento Geral da OAB. Retenção indevida de valores e prejuízo a cliente comprovados. Recurso improvido. 1) A matéria acerca da ausência de notificação válida já restou devidamente analisada pela instância de origem, sem a impugnação dos fundamentos pelo recorrente, verificando-se, da análise dos autos, o pleno atendimento aos comandos normativos no que se refere às notificações para manifestação em processos disciplinares. 2) As infrações disciplinares pelas quais restou punido o recorrente restam comprovadamente configuradas, especialmente porque não negado o recebimento de valores, sem qualquer autorização do cliente ou previsão contratual, ainda mais porque tais valores recebidos e indevidamente retidos destinavam-se ao pagamento de perícia judicial. 3) Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando

provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007755-3/SCA-STU. Recte: Coracy Nogueira Losso. Recdos: Despacho de fls. 198 do Presidente da STU/SCA e A.F.J. (Adv: Amaury Figueiredo Jório OAB/RJ 63572). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI). EMENTA N. 020/2016/SCA-STU. Recurso voluntário. Decisão monocrática de indeferimento liminar de recurso. Artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral. O recurso contra decisão monocrática que, frente à ausência de pressupostos legais à admissibilidade do recurso originário, lhe negar seguimento, deverá impugnar, dialeticamente, os fundamentos da decisão monocrática. Se assim não o fizer, dele se conhece, mas ao qual se nega provimento, para manter a decisão monocrática impugnada, que considerou não atendidos os pressupostos de admissibilidade pela postulação do recorrente. Precedentes. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond, Relatora. RECURSO N. 49.0000.2015.009714-9/SCA-STU. Recte: P.C.S. (Adv: Paulo Corrêa dos Santos OAB/DF 8405 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). EMENTA N. 021/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Revisão de processo disciplinar. Nulidade de notificação para apresentação de alegações finais. Nulidade processual absoluta. Notificação por correspondência frustrada, após três tentativas de entrega. Ausência de notificação por edital. Nomeação de defensor dativo. Alegações finais pro forma. Cerceamento de defesa. Revisão de processo disciplinar deferida para anular o feito desde a notificação para as alegações finais e, consequentemente, todos os atos posteriores. Anulado o feito, a última causa válida de interrupção do curso da prescrição é a constatação oficial dos fatos, porque a notificação para a defesa prévia, por sua vez, também restou frustrada. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/94. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009799-2/SCA-STU. Recte: L.A.T.S. (Adv: Luiz Alberto Telles da Silva OAB/BA 6518). Recdo: R.E.S.S. (Adv: Rosemeire Dalva Santana Almeida OAB/BA 13332 e Outra). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). EMENTA N. 022/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Dosimetria. Agravamento da sanção de suspensão, com cumulação de multa. Incidência de bis in idem. Recurso parcialmente provido. 1) Não há justificativa para aplicação da multa, se a sanção de suspensão já foi majorada, devido ao agravamento dos fatos. Não pode o Relator usar novamente da mesma agravante para aplicar a multa, sob pena de incidir no "bis in idem". 2) Recurso parcialmente provido, para excluir a multa cominada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Bahia. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Daniel Fábio Jacob Nogueira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009802-0/SCA-STU. Recte: J.F.R. (Adv: Luiz Fernando Soares dos Anjos OAB/RS 27547 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). EMENTA N. 023/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Revisão de processo disciplinar. Ausência de notificação para a sessão de julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Nulidade processual absoluta. Cerceamento de defesa. Anulação do processo. Revisão de processo disciplinar deferida para anular o feito desde o julgamento da representação e, consequentemente, todos os atos posteriores. E anulado o feito, declarar, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, considerando que, entre a última causa válida de interrupção do curso da prescrição - a notificação inicial do advogado para a defesa prévia - e o presente julgamento, decorreu lapso temporal superior a 05 cinco anos sem a prolação de decisão condenatória válida. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. André Luis Guimarães Godinho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009832-1/SCA-STU. Recte: J.M.C. (Adv: João Alberto Soares Neto OAB/PI 8838 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). EMENTA N. 024/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Exclusão dos quadros da OAB. Inidoneidade moral. Prática, em tese, de infração penal. Ausência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória que reconheça a prática de crime, permitindo a tipificação da conduta no inciso XXVII, do art. 34, do

EAOAB. A independência das instâncias não autoriza à esfera administrativa declarar a inidoneidade de advogado para o exercício da profissão tendo por objeto a prática de suposto crime, uma vez que a competência para apuração de infrações penais compete, exclusivamente, ao Poder Judiciário. De qualquer sorte, sobrevindo trânsito em julgado de sentença penal condenatória, haverá possibilidade de instauração de novo processo, sendo que a constatação oficial dos fatos, ou seja, a prática de crime, para fins prescricionais, somente ocorrerá com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Recurso conhecido e provido, para determinar o arquivamento do processo disciplinar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.010554-6/SCA-STU. Recte: E.S.S.B. (Adv: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin OAB/PR 32845). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). EMENTA N. 025/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Captação de causas. Ausência de provas. Desclassificação. Violação ao art. 7º do Código de Ética e Disciplina. Recurso parcialmente provido. 1) A infração disciplinar de captação de clientela (art. 34, IV, EAOAB) exige, para sua configuração, que reste demonstrado nos autos que o advogado efetivamente celebrou contratos de honorários diretamente por meio da utilização de terceiros, de modo que, não restando demonstrado no autos, subsiste apenas a violação aos preceitos éticos, especialmente ao art. 7º do Código de Ética e Disciplina, pelo oferecimento de serviços profissionais que possam resultar captação de clientela. 2) Não ostentando condenação disciplinar anterior, o advogado faz jus ao benefício previsto no artigo 36, parágrafo único, do Estatuto. 3) Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para violação ao artigo 7º do Código de Ética e Disciplina, cominando a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos da advogada, por ausência de punição disciplinar anterior. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.011173-4/SCA-STU. Recte: S.C.V.S. (Adv: Sérgio Costa Vita da Silveira OAB/PE 20204). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Arnaldo de Aguiar Machado Junior (SE). EMENTA N. 026/2016/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Patrocínio simultâneo de causas. Inexistência. Advogado que passa a patrocinar reclamações trabalhistas contra empresa a qual, anteriormente, prestava serviços profissionais. Comparcimento a uma audiência trabalhista acompanhando a empresa, a pedido desta, depois de encerrado o vínculo contratual, por cortesia. Inexistência de patrocínio simultâneo de causas. Representação impropriedade. Arquivamento dos autos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente. Arnaldo de Aguiar Machado Junior, Relator.

Brasília, 2 de março de 2016.

ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO  
Presidente do Conselho

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 2 de março de 2016

RECURSO N. 49.0000.2013.003794-4/SCA-STU. Recte: F.A.B. (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). DESPACHO: "O Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemand, que me precedeu na relatoria deste feito, vislumbrou a necessidade do sobrestamento do feito, considerando a prolação de sentença judicial em mandado de segurança favorável ao advogado, que reconheceu a prescrição da pretensão executória da sanção disciplinar de suspensão imposta nos autos do PD nº 327/2002, objeto da revisão formalizada pelo advogado, estando, atualmente, aguardando julgamento do recurso de apelação interposto pelo Conselho Seccional da OAB/São Paulo, conforme extrato de processamento que ora anexo. Dessa forma, considerando que os presentes autos encontram-se sobrestados desde 04 de junho de 2013, e que até a presente data não houve julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportuna a remessa dos autos a este Conselho Federal. Ante o exposto, venham os autos físicos a este Conselho Federal para análise da pretensão revisional. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Daniel Fábio Jacob Nogueira, Relator". RECURSO N. 23.0000.2014.000926-0/SCA-STU. Recte: A.A.O.D. (Adv: João Fernandes de Carvalho OAB/RR 229-B). Recdo: T.M.S. (Adv: Tassyo Moreira Silva OAB/RR 709). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Roraima. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por A.A.O.D., em face do v. acórdão de fls. 157/163, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Roraima, por unanimidade de votos, negou



provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação (fls. 85/88), com fundamento no artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.009225-4/SCA-STU. Recte: A.A.A. e B.S.A. (Advs: Anderson Alves de Albuquerque OAB/SP 220726, Bruno Soares de Alvarenga OAB/SP 222420 e Outros). Recdo: D.A. (Advs: Alessandra Azevedo OAB/SP 167393 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Daniel Fábio Jacob Nogueira (AM). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelos advogados A.A.A. e B.S.A. em face do acórdão de fls. 191/192 e 195, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelos recorrentes, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, ao primeiro recorrente, face à reincidência, e a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, ao segundo recorrente, por violação ao artigo 11 do Código de Ética e Disciplina. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Daniel Fábio Jacob Nogueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.009234-5/SCA-STU. Recte: E.V. (Adv: Ana Paula Viesi OAB/SP 119451). Recdos: C.F.B.V., H.G.V.F. e G.M.A.S. (Advs: Shobei Watanabe OAB/SP 132389, Ruy Maurício de Moura OAB/SP 147074 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond (PI). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada E.V., em face do v. acórdão de fls. 383/385 e 397, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela ora recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação (fl. 279), com fundamento no artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, e artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, por ausência dos seus pressupostos de admissibilidade. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Cláudia Paranaçu de Carvalho Drumond, Relatora". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pela eminente Relatora e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão unânime de Conselho Seccional que mantém o arquivamento liminar da representação, decisão esta que não possui caráter de decisão definitiva a que alude o permissivo legal. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.009715-5/SCA-STU. Recte: H.N.P.J. (Advs: Hipólito Nogueira Porto Junior OAB/PR 9970 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Elisue Marques de Oliveira (MG). DESPACHO: "Cuida-se de recurso interposto pelo advogado H.N.P.J. em face do v. acórdão de fls. 152/157 e 158, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina à sanção disciplinar de exclusão dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 38, inciso I, da Lei nº 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Elisue Marques de Oliveira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade - especialmente no que se refere à tempestividade -, previstos no art. 75 do EAOAB. Após o trânsito em julgado desta decisão, devolvam-se os autos à Seccional de origem. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.010136-6/SCA-STU. Recte: G.S.C. (Adv. Assist: Jorge Tadeu Malvenier Neves Garcia OAB/MT 9108/O). Recdas: M.M.F.L.B. e V.R.M.F. (Advs: Ademir Joel Car-

doso OAB/MT 3473/A e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por G.S.C., em face do v. acórdão de fls. 634/646, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelas advogadas representadas para julgar improcedente a representação, por ausência de provas de infração disciplinar, aplicando ao caso o postulado in dubio pro reo. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. André Luis Guimarães Godinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.010617-8/SCA-STU. Recte: G.N.C.C.Ltda. Repte. Legal: L.S.D. (Advs: Laercio Benko Lopes OAB/SP 139012 e Outros). Recdo: A.L.P.A. (Adv: André Luiz Paes de Almeida OAB/SP 169564). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela empresa G.N.C.C.LTDA, em face do v. acórdão de fls. 112/114 e 118, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, para manter a decisão de arquivamento liminar da representação, com fundamento no artigo 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94. (fl. 69). (...) Assim, não superados os óbices de admissibilidade recursal, e em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, proponho ao ilustre Presidente desta Turma o indeferimento liminar do recurso interposto e, concomitantemente, a declaração de extinção da punibilidade de eventuais infrações ético-disciplinares objeto deste processo disciplinar. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, por ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 43 da Lei nº 8.906/94, adotando os princípios da celeridade e da economia processual, consagrando os postulados constitucionais do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.010623-4/SCA-STU. Recte: L.E.R.R. (Advs: Carla de Campos OAB/SP 270066, Maria da Graça Faria Rodrigues OAB/SP 82540 e Outros). Recda: L.N.G.C. (Advs: Larissa Nogueira Geraldo Catalano OAB/SP 128522 e Outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). DESPACHO: "Cuidam os autos de recurso interposto por L.E.R.R. em face do acórdão de fls. 266/268 e 289, pelo qual a Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo ora recorrente, para manter a decisão da X Turma do Tribunal de Ética e Disciplina, de arquivamento liminar da representação. (...) Portanto, ausentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho seu indeferimento liminar ao Presidente desta Turma, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. André Luis Guimarães Godinho, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, eis que ausentes seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 do EAOAB, uma vez que interposto em face de acórdão que mantém o arquivamento liminar de representação, com fundamento no art. 51, § 2º, do Código de Ética e Disciplina, e no art. 73, § 2º, da Lei nº 8.906/94, decisão essa que não possui caráter de decisão definitiva, a que alude o permissivo legal, devendo os autos retornarem à origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.010629-1/SCA-STU. Recte: L.G.Z.N. (Advs: Andery Nogueira de Souza OAB/SP 216837 e Outra). Recdo: M.S. (Adv: Luiz Gonzaga de Oliveira OAB/SP 223121). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Leon Deniz Bueno da Cruz (GO). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pela advogada L.G.Z.N., em face do v. acórdão de fls. 1.338/1.344, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo período de 60 (sessenta) dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Leon Deniz Bueno da Cruz, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado

desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.011169-6/SCA-STU. Recte: R.S.P. (Adv: Roberto Simão Paulino OAB/MG 27365). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessados: Juarez Ribeiro de Souza Filho e Outra. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Soccorro (RR). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado R.S.P., em face do v. acórdão de fls. 67/72, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido de revisão por ele formalizado, dado seu nítido caráter recursal. (...) Ante o exposto, não atendido o pressuposto da tempestividade, nego seguimento ao recurso interposto, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente e Relator". RECURSO N. 49.0000.2015.011992-6/SCA-STU. Recte: J.F.G. (Adv: João Francisco Gonçalves OAB/PR 13869). Recdo: Erivelton Ferreira dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal João Paulo Tavares Bastos Gama (SC). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto pelo advogado J.F.G., em face do v. acórdão de fls. 259/263, pelo qual a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Paraná, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. João Paulo Tavares Bastos Gama, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 24 de fevereiro de 2016. Alexandre César Dantas Soccorro, Presidente".

ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCCORRO

### 3ª TURMA

### ACÓRDÃOS

RECURSO N. 49.0000.2014.010711-6/SCA-TTU. Recte: R.C.S.G.C. (Adv: Roberto Correia da Silva Gomes Caldas OAB/SP 128336). Recdos: Despacho de fls. 952 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.R.G. (Adv: Willy Carlos Verhalen Lima OAB/SP 150497). Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 001/2016/SCA-TTU. Recurso voluntário interposto contra decisão monocrática de Presidente de órgão julgador da OAB (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral). Indeferimento liminar de recurso por ausência dos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Decisão de arquivamento liminar de representação. Decisão não definitiva. Não cabimento de recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Ausência de prolação de decisão condenatória. Recurso não provido. Prescrição declarada, de ofício. 1) A jurisprudência deste Conselho Federal é pacífica no sentido de que, para admissibilidade do recurso previsto no artigo 75 da Lei nº 8.906/94, a decisão proferida pelo Conselho Seccional deve ser definitiva, ou seja, deve enfrentar o mérito do processo disciplinar, razão pela qual decisão que mantém arquivamento de representação, considerando inadmissível a instauração de processo disciplinar, não comporta recurso ao Conselho Federal. 2) Em se tratando de decisões que mantêm arquivamento de representação, decisões essas que não possuem natureza condenatória, a última causa de interrupção de prescrição nos autos é a notificação inicial da recorrida. Assim, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória, desde essa última causa interruptiva, há que se declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.906/94. Precedentes. 3) Recurso conhecido e não provido. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso e declarando, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.012258-0/SCA-TTU. Recte: M.P.M. (Adv: Antônio Carlos Fernandes OAB/SP 161987 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 002/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Ausência de apresentação das razões recursais. Pretensão à aplicação do artigo 600 do CPP. Impossibilidade. Matéria recursal devidamente regulamentada pela Lei nº 8.906/94 e pelo Regulamento Geral. Advogado que, mesmo notificado - excepcionalmente - para apresentação das razões recursais, depois de protocolada petição de interposição, ainda assim deixa transcorrer in albis o prazo recursal concedido pelo Relator. Recurso não conhecido, em razão da violação ao princípio da dialiticidade, segundo o qual incumbe ao recorrente expor os motivos de fato e de direito pelos quais requer novo julgamento da matéria veiculada em seu recurso. No caso dos autos, a inércia do recorrente





em apresentar as razões recursais - oportunidade que lhe foi concedida excepcionalmente - importa em ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014450-6/SCA-TTU. Recte: A.M.O. (Adv: Eliane Regina Marcello OAB/SP 264176, Luiz Riccetto Neto OAB/SP 81442 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 489 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.P.S. (Adv: João Conte Junior OAB/SP 104545). Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 003/2016/SCA-TTU. Embargos de declaração recebidos como recurso voluntário. Precedente da Segunda Câmara. Tempestividade do recurso liminarmente indeferido. Notificação para a sessão de julgamento e manifestação acerca de contrarrazões. Desnecessidade. Composição do Tribunal de Ética e Disciplina. Alegação de violação ao art. 114, § 1º, do Regulamento Geral da OAB. Inocorrência. Ausência de prejuízo à recorrida. Mera irresignação. Recurso parcialmente provido. 1) A devolução de prazo para interposição de recurso, bem como a ausência de retorno do AR aos autos, deve ser interpretada favoravelmente à parte, para considerar tempestivo o recurso ao Conselho Federal. 2) A intimação para a defesa oral na sessão de julgamento será publicada, com antecedência mínima de 15 dias. Inteligência do art. 52, § 2º, do Código de Ética e Disciplina. Desnecessária manifestação acerca de contrarrazões, especialmente quando não apresentaram qualquer fato novo. 3) A composição do Tribunal de Ética e Disciplina, conforme publicações referentes às homologações das indicações do Presidente da Quarta Turma e de seus membros, comprovam exatamente o disposto no art. 114, § 1º, do Regulamento Geral da OAB, não havendo qualquer irregularidade a declarar. 4) O recorrente não impugnou as razões fundamentadas na decisão recorrida, simplesmente repisa matéria já enfrentada pelo Conselho Seccional, não servindo esta instância extraordinária de mera revisora das decisões proferidas pelas instâncias de origem. 5) Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo parcialmente do recurso, para declarar a tempestividade do recurso liminarmente indeferido e, no mérito, negando-lhe provimento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014515-2/SCA-TTU. Recte: G.S.O. (Adv: Glauber Sérgio de Oliveira OAB/SP 88100). Recdos: Despacho de fls. 168 do Presidente da TTU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sílvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). EMENTA N. 004/2016/SCA-TTU. Recurso voluntário interposto contra decisão monocrática de Presidente de órgão julgador. Indeferimento liminar de recurso interposto ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Mera reiteração das teses recursais do recurso liminarmente indeferido. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Sílvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014523-5/SCA-TTU-ED. Embte: D.G. (Adv: Domingos Gerage OAB/SP 98209). Embdo: Acórdão de fls. 160/164. Recte: D.G. (Adv: Domingos Gerage OAB/SP 98209). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.M.A. Repte. Legal: J.B.D. (Adv: Mauro Sanches Cherfem OAB/SP 90534 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Charly Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 005/2016/SCA-TTU. Embargos de declaração. Contrariedade a julgados do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Inocorrência. Não conhecimento. 1) A violação ao preceito ético do artigo 7º do Código de Ética e Disciplina independe de dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de oferecer serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela, bastando, para sua configuração, que restem demonstrados os elementos objetivos do tipo, ou seja, que reste comprovado que o advogado efetivamente ofereceu serviços profissionais de forma a implicar inculcação ou captação de clientela. 2) Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado. 3) Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Charly Sales Bordalo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014532-4/SCA-TTU. Recte: A.V.G. (Adv: Adão Valentim Garbim OAB/SP 95425). Recdos: Despacho de fls. 551 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Maria de Lourdes Vilaça. Relator: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). EMENTA N. 006/2016/SCA-TTU. Recurso voluntário interposto contra decisão monocrática de Presidente de órgão julgador. Indeferimento liminar

de recurso interposto ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Mera reiteração das teses recursais do recurso liminarmente indeferido. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Advogado que não repassa os valores levantados em ação de indenização à sua cliente, nem lhe presta as devidas contas, comete as infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. É defeso ao advogado alegar dificuldades de localização de seu cliente para eximir-se da obrigação de lhe repassar os valores devidos e lhe prestar contas, em razão da possibilidade de ajuizamento de ação de consignação em pagamento ou mesmo depósito dos valores levantados no juízo de origem. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Alves Maciel, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014537-3/SCA-TTU. Recte: A.T.C.F. (Adv: Antônio Teixeira de Castro Filho OAB/SP 93485). Recdos: Despacho de fls. 273 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.T.K. (Adv: Cícero C. da S. Coppola OAB/SP 176641). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 007/2016/SCA-TTU. Recurso voluntário interposto contra decisão monocrática de Presidente de órgão julgador (artigo 140, parágrafo único, do Regulamento Geral). Indeferimento liminar de recurso interposto ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Para que o recurso supere os óbices de admissibilidade, não basta a simples menção ao dispositivo legal apontado como violado, exigindo-se do recorrente o enfrentamento exposto dos fundamentos da decisão recorrida, com indicação precisa do ponto ou dos pontos nos quais teria violado dispositivo legal ou normativo, sem que seja necessária nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014612-6/SCA-TTU. Rectes: J.M.G.M. e T.M.G.M. (Adv: Carlos Alexandre Xavier OAB/PE 26729-D e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.M.B.P. (Adv: Lucilene de Moraes Bueno Pimenta OAB/SP 170811). Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 008/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Decisão de arquivamento liminar de representação. Mera insatisfação com a conduta do advogado. Ausência de indícios mínimos de autoria de infração disciplinar. Recurso não conhecido, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. 1) A ausência de demonstração de contrariedade do acórdão recorrido à Lei nº 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, faz com que o recurso esbarre no óbice de admissibilidade previsto no artigo 75 do EAOAB. 2) A via extraordinária do recurso ao Conselho Federal não admite a pretensão única ao reexame de fatos e provas, como se mera revisora fosse. 3) Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.014631-2/SCA-TTU. Recte: J.S.A.J. (Adv: José Antônio Carvalho OAB/SP 53981, Pascoal Belotti Neto OAB/SP 54914, Sílvio Carlos Alves dos Santos OAB/SP 233033 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.S. (Adv: Fabrício Assad OAB/SP 230865 e Outros). Relator: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). EMENTA N. 009/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Conduta incompatível. Inexistência. Infração disciplinar que demanda habitualidade para sua configuração. Precedentes. Advogado que desfere tapa no rosto de colega de profissão, nas dependências do Fórum. Fato grave, mas isolado, não ostentando o recorrente antecedentes em sua carreira profissional. Violação ao dever de urbanidade, previsto no artigo 44 do Código de Ética e Disciplina. Cominação da sanção disciplinar de censura, sem convertê-la em advertência, dada à gravidade dos fatos. Exclusão multa acessoriamente cominada, por configurar bis in idem. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Alves Maciel, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000396-2/SCA-TTU-ED. Embtes: A.M.S. e R.L.N. (Adv: Jaison da Silva OAB/SC 25147). Embdo: Acórdão de fls. 562/565. Rectes: A.M.S. e R.L.N. (Adv: Jaison da Silva OAB/SC 25147 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 010/2016/SCA-TTU. Embargos de declaração. Reiteração. Ausência de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Nítido caráter protelatório. Não conhe-

cimento. 1) A jurisprudência deste Conselho Federal vem adotando posicionamento firme no sentido de impedir que os embargos de declaração sejam utilizados para fins de postergar o trânsito em julgado da decisão condenatória ou mesmo buscar a reforma do julgado, por via reflexa. No caso dos autos, a reiteração de embargos de declaração, sem apontar em que ponto a decisão embargada careceria de reparo ou complementação, revela-se conduta processual reprovável, com intuito meramente protelatório. 2) Embargos de declaração não conhecidos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo dos embargos de declaração. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001034-6/SCA-TTU-ED. Embte: M.M.P. (Adv: Erick Gustavo Rocha Terán OAB/MS 12828). Embdo: Acórdão de fls. 196/198 e 202/204. Recte: M.M.P. (Adv: Erick Gustavo Rocha Terán OAB/MS 12828). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul e A.P.C. (Adv: Esmeralda de S. Santa Cruz OAB/MS 8942). Relator: Conselheiro Federal Sílvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). EMENTA N. 011/2016/SCA-TTU. Embargos de declaração. Alegação de parcialidade do Conselho Seccional e do Relator. Ausência de indicativo da nulidade suscitada. Embargos acolhidos para sanar a omissão apontada. 1) A simples alegação de parcialidade de órgão julgador não é suficiente para o reconhecimento da pretendida nulidade. É necessária sua demonstração de forma inequívoca. 2) A prestação de contas realizada posteriormente, por meio de composição judicial não afasta a infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94, que se consuma na mera e injustificada falta de prestação de contas. 3) Não há que se falar em parcialidade de órgão julgador ou do Relator que, ao decidir a causa, adota entendimento jurisprudencial majoritário deste Conselho Federal como razão de decidir, mormente quando ausentes quaisquer fundamentos trazidos pelo embargante nesse sentido. 4) Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e acolhendo os embargos de declaração. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Sílvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001156-0/SCA-TTU. Recte: J.C.S.F. (Adv: João Carlos de Sousa Freitas Junior OAB/SP 239623). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.C.C. (Adv: Valéria Soares de Jesus Rodrigues OAB/SP 224376). Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 012/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Desclassificação do crime de estelionato. Não afasta a tipificação da infração. Locupletamento. Configuração. Proposição de acordo junto a Justiça Federal. Descumprimento da avença. Não desonera o recorrente da prestação de contas. Conversão da penalidade de suspensão em advertência. Impossibilidade. Recurso improvido. 1) A desclassificação de crime de estelionato para apropriação indébita não tem o condão de alterar a tipificação da infração imposta ao recorrente, pelo contrário, confirma o locupletamento. 2) A mera petição notificando proposição de acordo junto a Justiça Federal não dá quitação plena em relação à prestação de contas. Há notícia nos autos de descumprimento dos termos da avença proposta, imperioso, portanto, a manutenção da sanção de suspensão do exercício profissional. 3) A penalidade de suspensão já foi aplicada no mínimo legal, e a conversão em advertência somente se aplica à censura. 4) Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001163-4/SCA-TTU. Recte: A.A.F.V. (Adv: Alexandre Augusto Forciniti Valera OAB/SP 140741, Murilo Henrique Miranda Belotti OAB/SP 237635, Pascoal Belotti Neto OAB/SP 54914, Sílvio Carlos Alves dos Santos OAB/SP 233033, Raul Canal OAB/DF 10308 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). EMENTA N. 013/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Captação de clientela. Infração disciplinar não demonstrada. Ausência de provas. Violação a preceito do Código de Ética. Conversão da sanção disciplinar de censura em advertência. Presença de circunstâncias atenuantes. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. 1) A infração disciplinar de captação de clientela exige, para sua configuração, que reste demonstrado nos autos que o advogado efetivamente celebrou contratos de honorários diretamente por meio da utilização de terceiros, de modo que, não demonstrado, subsiste apenas a violação aos preceitos éticos. Precedente. 2) As provas demonstradas nos autos permite apenas a constatação de violação ao preceito ético do art. 7º do CED. 3) Não havendo comprovação de reincidência, no máximo, a sanção a ser aplicada é de censura convertida em advertência. 4) Recurso conhecido e parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Agenor Dourado, Relator. RECURSO

N. 49.0000.2015.001169-1/SCA-TTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). EMENTA N. 014/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Marco inicial. Data da constatação dos fatos pela OAB. Nulidade processual por ausência de notificação por correspondência. Nulidade afastada. Ausência de provas. Mera ir-resignação. Recurso improvido. 1) A matéria acerca da prescrição já fora devidamente apreciada e afastada pela decisão recorrida. O termo inicial para efeito de prescrição é data da constatação oficial do fato pela OAB, considerada a data do protocolo da representação ou a data das declarações do interessado tomadas por termo perante órgão da OAB. Inteligência da Súmula 01/2011/COP. 2) A intimação pessoal é obrigatória apenas para notificação inicial ou manifestação. Para as demais notificações, é suficiente publicação na Imprensa Oficial do Estado ou da União. Inteligência do art. 137-D, do RGEAOAB e art. 40, § 1º, do RIOAB/SP. 3) A recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, simplesmente repisando matéria já enfrentada pelo Conselho Seccional, não servindo esta instância extraordinária como mera revisora das decisões proferidas pelas instâncias de origem. 4) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Silvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001177-0/SCA-TTU. Recte: C.L.N. (Adv: Cristiane Leandro de Novais OAB/SP 181384). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Marcelo Aparecido Alves da Silva e Conceição Maria Rodrigues Lula. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 015/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Inexistência. Inteligência do artigo 43 da Lei nº 8.906/94. Ausência de trâmite processual por lapso temporal superior a 05 (cinco) anos sem a prolação de decisão condenatória, consideradas as causas de interrupção da prescrição, e a ausência de paralisação do feito por mais de 03 (três) anos. Advogada que orienta seu cliente a proceder a depósitos judiciais, em ação revisional de contrato de financiamento imobiliário na qual não foi deferida a antecipação de tutela, ocasionando a inadimplência e, conseqüentemente, a perda do imóvel. Cliente que deixa de pagar as parcelas do financiamento regular porque orientado somente a depositar o valor supostamente devido, não aceito pelo juízo da causa. Nítido prejuízo causado a interesse confiado ao patrocínio da advogada. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001180-2/SCA-TTU. Recte: R.R.R. (Adv: Roberto Rodrigues Ribeiro OAB/SP 161631). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Anderson Aparecido da Silva. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 016/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Inexistência. Ausência de paralisação do feito por mais de três anos. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas. Desclassificação da conduta. Quitação dos valores devidos ainda na fase de instrução. Divergência entre as partes quanto ao percentual de honorários advocatícios devidos. Ausência de contrato de honorários por escrito. Inversão do ônus da prova. Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta do advogado para violação ao art. 34, IX, do EAOAB, cominando-lhe censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos, face à ausência de punição anterior. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Charles Sales Bordalo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001181-0/SCA-TTU. Recte: C.M. (Adv: Cristiane Maia OAB/SP 98738 e Def. Dativo: Fábio Rocha da Cruz OAB/SP 253861). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 017/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Retenção abusiva de autos. Expedição de mandado de busca e apreensão. Necessidade de instauração de incidente de restauração de autos. Advogada que não se desincumbe do ônus de produzir qualquer prova contrária aos documentos que instruem o ofício que deu origem à instauração de processo disciplinar. Infração disciplinar devidamente comprovada. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001184-5/SCA-TTU. Recte: J.A.B.M. (Adv: Amanda Marques de Oliveira OAB/SP 144812). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e T.C.L.C.P. (Adv: Tatiane Cristine Lima da Cruz Prudência OAB/SP 218361). Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 018/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Matéria de ordem pública prejudicial à análise do mérito.

Ausência de decisão condenatória recorrível proferida por órgão julgador da OAB. Reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva. 1) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa interruptiva de prescrição a qual, no presente caso, foi a notificação inicial da representada, e considerando que a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina foi pela improcedência da representação, ratificada pelo Conselho Seccional, decisões essas que, por não possuírem natureza condenatória, não interrompem o curso da prescrição, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. 2) Declarada a prescrição da pretensão punitiva da representada, ex officio, nos termos do art. 43, § 2º, II, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, reconhecendo, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001192-6/SCA-TTU. Rectes: D.G. e D.A.L.M. (Adv: Daniel Gimeses OAB/SP 160506 e Daniela Altino Lima Morato OAB/SP 186046). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e O.A. (Adv: Gabriel Delazeri OAB/SP 287028 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 019/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Multa contratual. Atraso no pagamento de honorários advocatícios devidos aos advogados representados. Cliente que recebe valores mensais em face de antecipação dos efeitos da tutela e não repassa o percentual de honorários aos advogados. Incidência de multa contratual. Possibilidade. Previsão contratual expressa nesse sentido. Liberdade das partes para contratar. Ausência de infração disciplinar. Recurso provido para julgar improcedente a representação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.001196-7/SCA-TTU. Recte: A.M.O. (Adv: Ana Paula Cantão OAB/SP 253554 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). EMENTA N. 020/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Alegação de incompetência de Comissão de Ética e Disciplina para instrução de processo disciplinar. Inexistência. Inteligência dos artigos 60 e 61 da Lei nº 8.906/94. Matéria já analisada tanto pela instância de origem quanto pelo acórdão recorrido. Ausência de impugnação dos fundamentos pelo recorrente. Retenção abusiva de autos. Carga feita por estagiário. Responsabilidade do advogado. Art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94. Os atos que o estagiário pratica devem ser supervisionados pelo advogado, sob a responsabilidade deste. Não sendo diligente no sentido de fiscalizar a conduta profissional do estagiário, torna-se responsável pelos atos por ele praticados, por expressa determinação legal. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Alves Maciel, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.003502-5/SCA-TTU. Recte: I.A.M. (Adv: Idalino Almeida Moura OAB/SP 113501). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.B. (Adv. Assist: Mário Henrique Bacalá Ribeiro OAB/SP 289862). Relator: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). EMENTA N. 021/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Acórdão unânime do Conselho Seccional. Sanção de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumulada com multa de 10 (dez) anuidades. Multa aplicada sem fundamentação. Exclusão da multa. Possibilidade. Retenção de valores para compensação de honorários devidos. Ausência de autorização ou contrato escrito. Impossibilidade. Mero inconformismo. Recurso provido parcialmente. 1) Ausência de fundamentação da decisão condenatória no que se refere à dosimetria da sanção disciplinar. Exclusão da condenação a cominação da multa de 10 (dez) anuidades. Precedente. 2) Questão de mérito devidamente apreciada e fundamentada. Alterar esse entendimento, como pretende o apelante, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que não se admite nesta instância recursal. Precedente. Recurso parcialmente provido, de ofício, para excluir a multa cominada de 10 (dez) anuidades. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Alves Maciel, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006196-9/SCA-TTU. Recte: R.C.G.S. (Adv: Roberto Carlos Gomes da Silva OAB/RJ 97887). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 022/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Recurso que permanece paralisado por mais de três anos aguardando julgamento, considerando a redesignação de relator. Precedente do Órgão Especial do Conselho Pleno deste Conselho Federal no sentido de que os despachos de mera redesignação de relator que não têm o condão de interromper o curso da prescrição intercorrente, a qual somente será interrompida por despacho ou decisão que decida

o mérito do processo disciplinar. Recurso conhecido e provido para declarar extinta a punibilidade pela prescrição intercorrente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.006309-2/SCA-TTU. Recte: J.T.S. (Adv: Rodrigo Teodoro da Silva OAB/MG 126753). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 023/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de paralisação do processo por mais de 03 (três) anos pendente de despacho ou julgamento. Advogado que recebe em sua conta bancária quantia decorrente de acordo judicial trabalhista para pagamento de parte de verbas rescisórias de seus clientes e, ao invés de lhes repassar a quantia recebida, restitui ao proprietário/preposto da empresa reclamada o valor recebido, que dá essas verbas destinação diversa. Nítido prejuízo aos clientes e prática de ato destinado à fraude ao pagamento dos valores devidos a seus clientes. Ausência das infrações disciplinares tipificadas no artigo 34, incisos VIII e XXV, da Lei nº 8.906/94. Parcial provimento ao recurso para excluir da condenação essas tipificações e reduzir a suspensão do exercício profissional ao mínimo legal de 30 (trinta) dias, por ausência de fundamentação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.006769-8/SCA-TTU. Recte: I.M.V.C. (Def. Dativa: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 024/2016/SCA-TTU. Recurso ao CFOAB. Alega prescrição da anuidade de 2004. Impossibilidade de reconhecimento via processo disciplinar. 1) Reconhecimento da prescrição de anuidade no processo disciplinar pode acarretar dois problemas: a anuidade pode não estar prescrita, porquanto existem várias causas de interrupção ou suspensão do curso do prazo prescricional, causas essas que podem não existir nos autos do processo disciplinar, mas na competente ação de cobrança. Daí porque a pretensão ao reconhecimento de prescrição de anuidade deve ser formalizada na Seccional, quando da execução da sanção disciplinar imposta. Precedentes. Notificação pessoal para defesa prévia. Desnecessidade. 2) Envio ao endereço cadastrado na respectiva Seccional. Dever do advogado de manter seus dados atualizados junto à OAB. Art. 137-d, caput e §1º, do Regulamento Geral. Inconstitucionalidade. Pretensão da Ordem em satisfazer seus créditos, por meio da restrição do exercício profissional por inadimplência. Alegação afastada. 3) A aplicação da penalidade ético-disciplinar de suspensão do exercício da advocacia, desde que realizada com a observância do devido processo legal, não viola a garantia constitucional da liberdade profissional. Precedentes. Pena perpétua. Inocorrência. 4) A prorrogação da suspensão até o efetivo pagamento das anuidades em atraso não viola a vedação constitucional de pena perpétua, pois a cessação da prorrogação poderá ocorrer a qualquer momento mediante ato do recorrente, por meio do pagamento livre e voluntário, bem como poderá ser excluída no caso de comprovação da ocorrência da prescrição. 5) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007518-8/SCA-TTU. Rectes: C.O.M.S. e J.B.S.J. (Adv: Carlos Oliveira Mota Sobrinho OAB/SP 155254 e João Benedito da Silva Júnior OAB/SP 175292). Recdos: Valdir Savóia e Beatriz Angélica de Siqueira Savóia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). EMENTA N. 025/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Matéria de ordem pública prejudicial à análise do mérito. Decisão do Tribunal de Ética anulada. Nova decisão proferida após cinco anos da última causa interruptiva da prescrição. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. Provimento parcial. 1) Decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde a última causa interruptiva de prescrição a qual, no presente caso, foi a notificação inicial dos recorrentes, e considerando que a primeira decisão do Tribunal de Ética e Disciplina foi anulada, decisão essa que não interrompe o curso da prescrição, forçoso reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Precedentes. 2) Recurso parcialmente provido para declarar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43, § 2º, II, do EAOAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Silvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007521-0/SCA-TTU. Recte: A.B.F. (Adv: Antônio Borges Filho OAB/SP 91292). Recdo: Despacho de fls. 606 do Presidente da TTU/SCA e Alcides Ribeiro de Lima. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator:



Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 026/2016/SCA-TTU. Recurso voluntário interposto contra decisão monocrática de Presidente de órgão julgador. Indeferimento liminar de recurso interposto ao Conselho Federal, por ausência de seus pressupostos específicos de admissibilidade, previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94. Mera reiteração das teses recursais do recurso liminarmente indeferido. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. O fato de o recorrente ter restituído o valor devido ao recorrido não afasta a infração disciplinar, nem a aplicação da sanção disciplinar. A prestação de contas já foi considerada para o afastamento da prorrogação da reprimenda. Recurso conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007525-0/SCA-TTU. Recte: P.A.N.R. (Adv: Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89878 e Outros). Recdos: M.M.B. e J.P.C. (Adv: Anilce Maria Zorzi OAB/SP 154798). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 027/2016/SCA-TTU. Recurso ao CFOAB. Prescrição retroativa. Instituto da decadência. Inaplicável. Ausência de alegações finais. Inocorrência. Inexistência de quorum deliberativo na sessão da Câmara Recursal. Alegação afastada. Recurso improvido. 1) A matéria acerca da prescrição já fora devidamente apreciada e afastada pela decisão recorrida, não passando de mera irrisignação às razões recursais. O entendimento que prevalece neste Conselho Federal é que o instituto da decadência é inaplicável aos procedimentos disciplinares, vigendo na atualidade a exegese do art. 43, da Lei n. 8.906/94 consolidada pela Súmula 01/2011. 2) Razões finais apresentadas por defensor dativo, face à inércia do recorrente, nos termos do art. 52, § 1º, do Código de Ética e Disciplina. 3) Presença de quorum deliberativo na sessão de julgamento da Câmara Recursal, de acordo com o art. 31, § 2º, do Regimento Interno da OAB/São Paulo. 4) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007562-5/SCA-TTU. Recte: J.E.C. (Adv: Paulo Sérgio Aparecido Vianna OAB/SP 306929 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Charles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 028/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Inocorrência. Locupletamento. Configuração. Levantamento de valores. Crédito do cliente ainda em discussão no judiciário. Inconstitucional a suspensão do exercício profissional. Alegação afastada. Recurso improvido. 1) Não decorreu prazo superior a 05 anos sem julgamento, nem o processo permaneceu paralisado por mais de três anos pendente de decisão, nos termos do que dispõe o art. 43 do EAOAB. Descabe ainda a invocação da Lei nº 6.838/80, porquanto o Estatuto da Advocacia e da OAB, além de ser especial para advogados e estagiários, portanto, derogante da norma geral, ainda é posterior àquela, devendo, pois, ser a única prevalente para o caso em tela. 2) O recorrente procura afastar a sua culpabilidade, alegando que o processo judicial (origem da representação) ainda encontra-se em grau de recurso, porém, em momento algum logrou êxito em demonstrar a devolução da quantia retida indevidamente, inclusive, a discussão já está no juízo criminal. A aplicação da penalidade disciplinar de suspensão do exercício da advocacia, desde que realizada com a observância do devido processo legal, não viola a garantia constitucional da liberdade profissional, pois foi instituída pela Lei Federal nº 8.906/94. 3) Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Charles Sales Bordalo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007569-0/SCA-TTU. Recte: V.F.X. (Adv: Valdir Freitas Xavier OAB/SP 165054). Recdo: Karem Marcondes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 029/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Conduta incompatível com a advocacia. Advogado que ocupa imóvel objeto de ação de despejo por falta de pagamento, na qual patrocinava os interesses da parte ré-locatária, por seis meses, sem qualquer pagamento de aluguel, na qualidade de sublocatário, obstando, nitidamente, a reintegração de posse pelo proprietário. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.007572-0/SCA-TTU. Recte: R.N.F.S. (Adv: Renata Naves Faria Santos OAB/SP 133947). Recda: Maria José Rulli. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 030/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Conduta incompatível Inexistência. Ausência de habitualidade. Locupletamento

e recusa injustificada à prestação de contas. Levantamento de alvará judicial e retenção indevida de valores a título de honorários de sucumbência. Restituição à cliente de tais valores em período inferior a trinta dias de seu levantamento. Possibilidade de desclassificação. Precedentes. Recurso parcialmente provido. 1) O artigo 34, inciso XXV, do Estatuto da Advocacia e da OAB, ao tipificar a infração disciplinar de manter conduta incompatível com a advocacia, exige a habitualidade na prática infracional, identificada pelo verbo "manter", não podendo, pois, haver imputação ao advogado pela prática de ato isolado, único, razão pela qual a conduta, tida por infracional, não se subsume ao tipo disciplinar, não devendo subsistir a condenação. Precedentes. 2) A quitação de valores devidos ao cliente, depois de formalizada a representação, não afasta a incidência normativo-disciplinar, mas permite, da análise do caso concreto, a desclassificação para infração disciplinar menos gravosa, eis que realizado acordo antes mesmo de qualquer decisão condenatória, contribuindo o advogado para a solução da lide. 3) Recurso parcialmente provido para desclassificar a conduta para a infração disciplinar tipificada no artigo 34, inciso IX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, cominando a sanção disciplinar de censura, deixando de convertê-la em advertência face à existência de punição anterior. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008561-0/SCA-TTU. Recte: M.R.S.T. (Adv: Marcos Roberto Sole Teixeira OAB/SP 114421). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). Relator ad hoc: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 031/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo de Exclusão. Competência. Devido processo legal. Nulidade. 1) O processo de exclusão deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina, que deverá recorrer de ofício ao Conselho Seccional nos casos em que julgar procedente o pedido. Precedentes. 2) A não observância desse procedimento impõe que se declare a nulidade do feito a partir do respectivo julgamento, por violação ao devido processo legal consistente na supressão de instância, questão de relevância constitucional. 3) Anulado o feito, e decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo do curso da prescrição, qual seja, a instauração do processo, deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. 4) Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo do recurso, para declarar, de ofício, a nulidade do acórdão de fl. 67 e, por conseguinte, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2015.008726-5/SCA-TTU. Recte: A.V. (Adv: Marli Vogler Mauda OAB/PR 26180 e Outro). Recdo: N.G.C. (Adv: Natanael Gorte Camargo OAB/PR 27346). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 032/2016/SCA-TTU. Processo ético disciplinar. Recurso ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Os recursos ao CFOAB guardam natureza extraordinária. Para serem conhecidos, obrigatoriamente, terá a parte de satisfazer os pressupostos legais (artigo 75, do EAOAB) à sua admissibilidade. Contrariamente, o apelo não poderá ser sequer conhecido por falta dos pressupostos legais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008728-1/SCA-TTU. Recte: A.C.C.J. (Adv: Arley Cardoso de Carvalho Júnior OAB/PR 18529). Recdo: J.J.P.G. (Adv: Marcelo Graça Milani Cardoso OAB/PR 41304 e Outro). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal José Alves Maciel (TO). EMENTA N. 033/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Notificação para sessão de julgamento de recurso. Não observância do prazo de antecedência mínima. Cerceamento de defesa. Anulação do julgado. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso provido. 1) As notificações expedidas pelos órgãos julgadores da OAB, convocando as partes para a sessão de julgamento, devem observar a antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a ciência pelas partes e a data da realização do julgamento, conforme expressa artigo 53, § 2º do CED. Não observado o interstício, há que se declarar a nulidade do julgamento, por cerceamento do direito de defesa. 2) Anulado o acórdão recorrido, nesses termos, e decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o julgamento da representação pelo Tribunal de Ética e Disciplina, última causa interruptiva válida, sem a prolação de nova decisão condenatória, há que ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.906/94. Precedentes. 3) Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. José Alves Maciel, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008777-6/SCA-TTU. Recte: Presidente do Conselho

Seccional da OAB/Rio de Janeiro-Gestão 2013/2016. Recda: M.L.F.M. (Adv: Maria Lucília Ferreira Mendes OAB/RJ 52546). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselho Federal Silvio Pessoa de Carvalho Júnior (PE). EMENTA N. 034/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo disciplinar. Sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Competência. Devido processo legal. Nulidade. 1) O processo disciplinar deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina, a teor do artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, ainda que resulte exclusão do advogado dos quadros da OAB, ocasião em que deverá recorrer de ofício ao Conselho Seccional. Precedentes. 2) A não observância desse procedimento impõe que se declare a nulidade do feito a partir do respectivo julgamento, por violação ao devido processo legal. 3) Anulado o feito, e decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo do curso da prescrição, qual seja, a instauração do processo, deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, declarando a nulidade do feito e, consequentemente, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Silvio Pessoa de Carvalho Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008886-0/SCA-TTU. Recte: D.R.B.F. (Adv: Douglas Roberto Bisco Flozi OAB/SP 178467). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 035/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo disciplinar. Sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Competência. Devido processo legal. Nulidade. 1) O processo disciplinar deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina, a teor do artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, ainda que resulte exclusão do advogado dos quadros da OAB, ocasião em que deverá recorrer de ofício ao Conselho Seccional. Precedentes. 2) A não observância desse procedimento impõe que se declare a nulidade do feito a partir do respectivo julgamento, por violação ao devido processo legal. 3) Recurso provido parcialmente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.008887-8/SCA-TTU. Recte: D.R.B.F. (Adv: Douglas Roberto Bisco Flozi OAB/SP 178467). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Charles Sales Bordalo (AP). EMENTA N. 036/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo disciplinar. Sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB. Competência. Devido processo legal. Nulidade. 1) O processo disciplinar deve ser julgado inicialmente pelo Tribunal de Ética e Disciplina, a teor do artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, ainda que resulte exclusão do advogado dos quadros da OAB, ocasião em que deverá recorrer de ofício ao Conselho Seccional. Precedentes. 2) A não observância desse procedimento impõe que se declare a nulidade do feito a partir do respectivo julgamento, por violação ao devido processo legal. 3) Anulado o feito, e decorrido lapso temporal superior a 05 (cinco) anos desde o último marco interruptivo do curso da prescrição, deve ser declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, declarando a nulidade do feito e, consequentemente, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Charles Sales Bordalo, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009079-7/SCA-TTU. Recte: A.L.F.R. (Adv: Anderson Luiz Fernandes Ribeiro OAB/SP 142152 e Outra). Recdos: P.C.B.S. e P.B. (Adv: Paulo Calixto Bartolomeu Simoni OAB/SP 27191 e Paulo Bouços OAB/SP 46904). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 037/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição da pretensão punitiva. Decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação inicial e decisão condenatória proferida pelo Tribunal de Ética e Disciplina. Representação arquivada liminarmente. Reforma da decisão pelo Conselho Seccional. Retorno para julgamento de mérito. Decisões que não interrompem o curso da prescrição, por não ostentarem natureza condenatória. Análise das razões recursais prejudicada, face à prescrição. 1) A prolação de decisão de arquivamento liminar da representação, ausentes os pressupostos de admissibilidade, por não se tratar de decisão de natureza condenatória, não tem o condão de interromper o curso da prescrição, assim como o acórdão do Conselho Seccional que anula tal decisão e determina o regular prosseguimento do feito. 2) Assim, decorrendo lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a notificação inicial dos representados e a primeira decisão condenatória de órgão julgador da OAB, há que ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva (quinquenal), nos termos do art. 43, caput, da Lei nº 8.906/94, prejudicada a análise das razões recursais. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, declarando, de ofício, extinta a punibilidade pela prescrição da



pretensão punitiva. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009153-3/SCA-TTU. Rectes: L.A. e J.L.M. (Adv: Antonio Francisco Corrêa Athayde OAB/PR 8227). Recdos: H.B.N., F.N.M. e S.B.M. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 038/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Cerceamento de defesa e inépcia da representação. Inexistência. Nulidades afastadas. Pretensão à reanálise de provas e teses de mérito, em sede de processo de suspensão preventiva. Impossibilidade. Cumprimento da suspensão preventiva. Perda do objeto. Recurso improvido. 1) Os embargos de declaração não prestam a atender requerimento de degrevação de áudio de sessão de julgamento, tratando-se de recurso que tem por finalidade precípua sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. 2) Para que a Ordem dos Advogados do Brasil possa exercer o poder de polícia, conferido pelo artigo 44, inciso II, da Lei nº 8.906/94, e instaurar processos administrativo-disciplinares basta que haja indícios da prática de infração disciplinar e de sua autoria. 3) O processo administrativo de suspensão preventiva, que tem por finalidade única evitar ou coibir a repercussão prejudicial dos fatos à dignidade da advocacia, não é a via adequada para discussão a respeito do mérito da causa, que será analisado no respectivo processo disciplinar. 4) Por outro lado, a análise quanto à existência dos pressupostos para suspender preventivamente o advogado do exercício profissional, por esta instância extraordinária, demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite. 5) A superveniência do cumprimento do período de suspensão preventiva faz com que o recurso interposto perca seu objeto, porquanto o mérito da causa somente poderá ser discutido no processo disciplinar principal. 6) Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Guilherme Octávio Batochio, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009353-4/SCA-TTU. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro-Gestão 2013/2016. Recdo: H.F.C. (Adv: Sérgio Citrângulo OAB/RJ 41288). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza (PA). EMENTA N. 039/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo disciplinar. Sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Competência. Tribunal de Ética e Disciplina. Artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Violação ao devido processo legal. Parcial provimento. 1) O processo disciplinar deve tramitar e ser julgado, em primeira instância, pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional, nos termos do artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, ainda que dele resulte a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, condicionada a imposição da punição, entretanto, à confirmação pelo Conselho Seccional, por dois terços de seus membros, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Precedentes. 2) Recurso parcialmente provido, para anular o julgado e determinar o retorno dos autos para julgamento por uma das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Nelson Ribeiro de Magalhães e Souza, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.009443-3/SCA-TTU. Recte: E.A.R. (Adv: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145142). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). EMENTA N. 040/2016/SCA-TTU. Recurso ao Conselho Federal. Processo disciplinar. Sanção disciplinar de exclusão de advogado dos quadros da OAB. Competência. Tribunal de Ética e Disciplina. Artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Violação ao devido processo legal. Parcial provimento. 1) O processo disciplinar deve tramitar e ser julgado, em primeira instância, pelo Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional, nos termos do artigo 70, § 1º, da Lei nº 8.906/94, ainda que dele resulte a sanção disciplinar de exclusão dos quadros da OAB, condicionada a imposição da punição, entretanto, à confirmação pelo Conselho Seccional, por dois terços de seus membros, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94. Precedentes. 2) Recurso parcialmente provido, para anular o julgado e determinar o retorno dos autos para julgamento por uma das Turmas do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Presidente em exercício. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator.

Brasília, 2 de março de 2016  
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
Presidente do Conselho

#### AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2015.003495-5/SCA-TTU. Recte: H.R.L. (Adv: Hélio Raimundo Lemes OAB/SP 43527). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.B.C.J. (Adv: Renata Mara de Angelis OAB/SP 202862 e Outra).

Brasília, 2 de março de 2016  
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
Presidente do Conselho

#### DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 2 de março de 2016

RECURSO N. 49.0000.2015.006177-2/SCA-TTU-ED. Embte: C.R. (Def. Dativo: Fábio Rocha da Cruz OAB/SP 253861). Embdo: Despacho de fls. 249 do Presidente da TTU/SCA. Recte: C.R. (Def. Dativo: Fábio Rocha da Cruz OAB/SP 253861). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). Redistribuído: Conselheiro Federal José Alves Maciel (TO). DESPACHO: "O Pleno da Segunda Câmara, em decisão proferida nos autos do Recurso n. 49.0000.2012.005325-8/SCA-STU, deliberou pelo recebimento dos embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática como recurso voluntário, previsto no art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, (...). Nesse sentido, recebo os embargos de declaração opostos às fls. 254/255 em face dos despachos de fls. 245/248 e 249. Dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 137-D, § 4º, do RGEAOB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. José Alves Maciel, Relator". RECURSO N. 49.0000.2015.008724-0/SCA-TTU. Recte: L.C.S.F. (Adv: Francisco José Sousa Borges OAB/TO 413-B e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Silvío Pessoa de Carvalho Junior (PE). DESPACHO: "O advogado L.C.S.F. interpõe recurso em face do acórdão de fls. 106/111, pelo qual o Conselho Seccional da OAB/Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de censura, por violação ao artigo 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, e artigos 28 e 29 do Código de Ética e Disciplina. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Silvío Pessoa de Carvalho Júnior, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.008747-6/SCA-TTU. Recte: J.R.S. (Adv: Valéria Aparecida Antonio OAB/SP 191469 e Outras). Recdo: Elber Afonso da Cunha. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "O advogado J.R.S. interpõe recurso em face do acórdão de fls. 203/7 e 211, pelo qual a Terceira Câmara Recursal Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, para manter a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo período de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, inciso XX, da Lei nº 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Charles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, determinando a devolução dos autos à origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.009223-0/SCA-TTU. Recte: T.E.F.H. (Adv: Thais Enes Figueiredo Henriques OAB/SP 159534). Recdo: A.A. (Adv: Silvia Betinassi Martins de Souza OAB/SP 139006 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Aurino Bernardo Giacomelli Carlos (RN). DESPACHO: "A advogada T.E.F.H. interpõe recurso em face do v. acórdão de fls. 110/118 e 123, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo então representante, para reformar a decisão de arquivamento liminar da representação e determinar o regular processamento do feito, com retorno dos autos à origem para instrução processual, visando à apuração, em tese, de violação aos artigos 31, 32, 33 e 34, incisos III, IV, XX e XXI, da Lei nº 8.906/94. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Aurino Bernardo Giacomelli Carlos, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que interposto em face de decisão não definitiva proferida por Conselho Seccional, não atendendo aos pressupostos processuais de admissibilidade previstos no artigo 75 da Lei nº

8.906/94, e determino a devolução dos autos à origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para regular processamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.009226-2/SCA-TTU. Recte: S.L. (Adv: Silmara Londucci OAB/SP 191241). Recdo: N.L. (Adv: Simone Pereira Monteiro Pacheco OAB/SP 221891 e Outro). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.B. (Adv: Abel Magalhães OAB/SP 174250). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "A advogada S.L. interpõe recurso em face do v. acórdão de fls. 1.116/1.119 e 1.130, pelo qual a Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo representante, para determinar a inclusão da recorrente no polo passivo da representação, por vislumbrar indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, nego seguimento ao recurso e proponho ao ilustre Presidente desta Turma seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral do EAOAB. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, uma vez que interposto em face de decisão não definitiva proferida por Conselho Seccional, não atendendo aos pressupostos processuais de admissibilidade previstos no artigo 75 da Lei nº 8.906/94, e determino a devolução dos autos à origem, após o trânsito em julgado desta decisão, para regular processamento. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2015.009233-7/SCA-TTU. Recte: L.N.I.C.P.A.Ltda.(PANCO). Repte. Legal: K.Y. (Adv: Ana Catarina Fernandes Uyema OAB/SP 161982, Mie Takao OAB/SP 151593 e Outros). Recdo: O.S. (Adv: Pedro Luiz Bueno de Andrade OAB/SP 174084, Rogério Fernando Taffarello OAB/SP 242506, Samia Zattar OAB/SP 337177 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "Trata-se de recurso interposto por L.N.I.C.P.A.Ltda.(PANCO), em face do v. acórdão de fls. 911/913 e 923, pelo qual a Terceira Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente, para manter a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina, de improcedência da representação e arquivamento dos autos (fl. 870). (...) Assim, não superados os óbices de admissibilidade recursal, e em nome dos princípios da celeridade e da economia processual, proponho ao ilustre Presidente desta Turma o indeferimento liminar do recurso interposto e, concomitantemente, a declaração de extinção da punibilidade de eventuais infrações ético-disciplinares objeto deste processo disciplinar. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Charles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, por ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, e, de ofício, declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 43 da Lei nº 8.906/94, adotando os princípios da celeridade e da economia processual, consagrando os postulados constitucionais do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente".

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

### ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL

#### RESOLUÇÃO Nº 6, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sob a mudança do mandato eleitoral para 3 (três) anos dos Conselhos Regionais e Federal.

O Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Federal, no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei Federal 3.857/60 prevê e; Considerando a falta de recursos para a realização anual das Eleições dos Conselhos Regionais e Federal; Considerando a falta de recursos financeiros para publicações e editais de eleições dos Conselhos Regionais e Federal; Considerando que o período de um ano é curto para que a diretoria possa proceder com as suas atividades e cumprir com projetos apresentados nas campanhas; Considerando que a estabilidade econômica e financeira dos Conselhos Regionais encontram-se prejudicada em virtude de ausência de arrecadação; Considerando que a ADPF 183 que encontra-se tramitando no Supremo Tribunal Federal afetou de forma contundente a arrecadação dos Conselhos Regionais e consequentemente do Conselho Federal; Considerando que a sede do Conselho Federal encontra-se penhorada judicialmente em virtude da impossibilidade arcar com os compromissos financeiros há vista ausência de recursos financeiros; resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido que o mandato dos Conselheiros e da diretoria dos Conselhos Regionais e Federal passam a ter o período de 3 (três) anos. Art. 2º - Após 6 (seis) meses a contar da publicação da presente Resolução a diretoria do Conselho Federal apresentará Projeto de Lei para alterar o Código Eleitoral estabelecido pela Lei 3.857/60. Art. 3º - Os Conselhos Regionais que se encontram com diretoria provisória deverão proceder as eleições no prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação da presente Resolução. Art. 4º - Fica facultado aos Conselhos Regionais que já realizaram eleições para a diretoria a fazer novas eleições para se adequarem a presente Resolução. Art. 5º - Essa Resolução passa a vigorar a partir desta data revogando-se as disposições em contrário.

TONY CARLOS MARANHÃO DE SOUZA